



**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
**SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL**  
**SECRETARIA-ADJUNTA PARA ASSUNTOS FISCAIS**

**EMENTÁRIO DE CLASSIFICAÇÃO DAS RECEITAS**  
**ORÇAMENTÁRIAS DA UNIÃO**

Brasília

2012

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - MP**  
**SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL - SOF**  
**SECRETARIA ADJUNTA PARA ASSUNTOS FISCAIS - SEAFI**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE AVALIAÇÃO DA RECEITA PÚBLICA - CGARP**

SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

**Célia Corrêa**

SECRETÁRIO-ADJUNTO DE ASSUNTOS FISCAIS

**George Alberto de Aguiar Soares**

COORDENADOR-GERAL DE AVALIAÇÃO DA RECEITA PÚBLICA

**Cláudio Xavier Pereira**

COORDENADOR DE AVALIAÇÃO DA RECEITA PÚBLICA

**Ugo Carneiro Curado**

EQUIPE TÉCNICA DA CGARP / SEAFI / SOF / MP

André Santiago Henriques

Glauber Pimentel de Queiroz

Marco Antônio de Oliveira

Maurício Breda

Rafael Rocha Parente

BRASIL. Secretaria de Orçamento Federal. Ementário de Classificação das Receitas Orçamentárias (2012) - Brasília. Secretaria de Orçamento Federal - SOF.

Ementário de Classificação das Receitas Orçamentárias (2012) - Brasília. Secretaria de Orçamento Federal - SOF.

1. Finanças Públicas 2. Orçamento Federal 3. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Brasil. Secretaria de Orçamento Federal.

Permitida a reprodução, parcial ou total, desde que seja citada a fonte e o sítio da Internet onde pode ser encontrado o original ([www.planejamento.gov.br](http://www.planejamento.gov.br); Orçamento; Portal SOF; Biblioteca Virtual; Receitas Públicas; Ementários; Ementário 2012).

Sugestões para o aperfeiçoamento deste trabalho podem ser encaminhadas à SOF/SEAFI, pelo endereço: [seafi@planejamento.gov.br](mailto:seafi@planejamento.gov.br)

## **APRESENTAÇÃO**

A exigência de transparência no recolhimento e na aplicação dos recursos públicos é, antes de tudo, um direito da sociedade e um dever indelegável do Estado. Por muito tempo o orçamento público foi um instrumento de compreensão apenas para um pequeno grupo de especialistas, deixando de cumprir uma das suas principais funções, qual seja, a de informar a toda sociedade, com clareza, a programação da despesa pública e o seu financiamento.

No entanto, esse cenário vem mudando rapidamente para melhor. A sociedade está cada vez mais consciente da relevância da peça orçamentária para o pleno exercício da cidadania. O Estado, por seu turno, vem envidando esforços para o aperfeiçoamento do instrumental de programação orçamentária, buscando implementar mecanismos mais eficientes de controle das contas públicas.

Esse processo conta com a participação efetiva não apenas do Poder Executivo, mas também do Poder Legislativo e da sociedade. Nos últimos anos, vários foram os debates realizados em torno desse tema.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por intermédio da Secretaria de Orçamento Federal, em parceria com o Ministério da Fazenda, vem cumprindo um importante papel para a consolidação das contas públicas. A edição da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria de Orçamento Federal e da Secretaria do Tesouro Nacional, é, atualmente, o marco para a padronização da classificação de receitas, utilizada por todos os entes da Federação.

O Ementário de Classificação das Receitas Orçamentárias é uma iniciativa da SOF e busca consolidar a classificação orçamentária das receitas arrecadadas pela União. Este Manual, além de relacionar as fontes de financiamento do gasto público, procura apresentar a descrição das mesmas, seu fato gerador, sua destinação e seu amparo legal.

Assim, pretende-se contribuir para a melhor compreensão das receitas da União, tendo nessa publicação um instrumento de trabalho conjunto da SOF e das Unidades Orçamentárias, responsáveis pela arrecadação, as quais poderão enviar suas contribuições, no sentido de mantê-lo atualizado, fundamentalmente no que tange aos normativos legais.

Por fim, registro o meu agradecimento aos técnicos responsáveis pela elaboração deste Manual e a todos aqueles que vêm atuando de maneira decisiva nas várias iniciativas relacionadas à melhoria da transparência e qualidade do gasto público.

**CÉLIA CORRÊA**

Secretária de Orçamento Federal

# ÍNDICE

<b><u>.1 INTRODUÇÃO.....</u></b>	<b><u>110</u></b>
<b><u>.2 DIREITO FINANCEIRO E DIREITO TRIBUTÁRIO.....</u></b>	<b><u>111</u></b>
<b><u>.3 PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS.....</u></b>	<b><u>112</u></b>
3.1 UNIDADE OU TOTALIDADE.....	112
3.2 UNIVERSALIDADE.....	112
3.3 ANUALIDADE OU PERIODICIDADE.....	112
3.4 EXCLUSIVIDADE.....	113
3.5 ORÇAMENTO BRUTO.....	113
3.6 PUBLICIDADE.....	113
3.7 NÃO VINCULAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS.....	113
<b><u>.4 CLASSIFICAÇÕES DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA.....</u></b>	<b><u>115</u></b>
4.1 RECEITAS EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS.....	115
4.2 RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS.....	115
4.2.1 Classificação da Receita Orçamentária por NATUREZA.....	116
4.2.1.1 Categoria Econômica.....	117
4.2.1.2 Origem.....	119
4.2.1.3 Espécie.....	120
4.2.1.4 Rubrica.....	120
4.2.1.5 Alínea.....	120
4.2.1.6 Subalínea.....	121
4.2.2 Classificação da Receita Orçamentária por FONTE DE RECURSOS.....	123
4.2.3 Classificação da Receita Orçamentária por GRUPOS.....	124
4.2.3.1 Grupo das Receitas Próprias.....	124
4.2.3.2 Grupo das Receitas Administradas.....	125
4.2.3.3 Grupo das Receitas de Operações de Crédito.....	125
4.2.3.4 Grupo das Receitas Vinculadas.....	125
4.2.3.5 Grupo das Demais Receitas.....	125
4.2.4 Classificação da Receita por Indicador de Resultado Primário.....	126
4.2.5 Classificação das Receitas do Orçamento da Seguridade Social.....	126
4.2.5.1 Contribuições Sociais.....	126
4.2.5.2 Demais Receitas da Seguridade.....	126
<b><u>.5 ESTÁGIOS DE EXECUÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA.....</u></b>	<b><u>128</u></b>
<b><u>.6 ORIGENS E ESPÉCIES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA.....</u></b>	<b><u>129</u></b>
6.1 RECEITAS CORRENTES TRIBUTÁRIAS.....	129
6.1.1 Impostos.....	129
6.1.2 Taxas.....	130
6.1.3 Contribuição de Melhoria.....	131
6.2 RECEITAS CORRENTES DE CONTRIBUIÇÕES.....	132
6.2.1 Contribuições Sociais.....	132
6.2.2 Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico:.....	132
6.2.3 Contribuição de Interesse das Categorias Profissionais ou Econômicas:.....	133
6.2.4 Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública:.....	133
6.3 RECEITAS CORRENTES PATRIMONIAIS.....	134
6.4 RECEITAS CORRENTES AGROPECUÁRIAS.....	134
6.5 RECEITAS CORRENTES INDUSTRIAIS.....	135
6.6 RECEITAS CORRENTES DE SERVIÇOS.....	135
6.7 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....	136
6.8 OUTRAS RECEITAS CORRENTES.....	136

<u>6.9 RECEITAS DE CAPITAL - OPERAÇÕES DE CRÉDITO.....</u>	<u>137</u>
<u>6.10 RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE BENS.....</u>	<u>137</u>
<u>6.11 RECEITAS DE CAPITAL - AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS.....</u>	<u>138</u>
<u>6.12 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL.....</u>	<u>138</u>
<u>6.13 OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL.....</u>	<u>138</u>
<u>.7 NATUREZAS DE RECEITA (DISCRIMINAÇÃO E AMPARO LEGAL).....</u>	<u>139</u>
<u>1000.00.00 - RECEITAS CORRENTES.....</u>	<u>139</u>
<u>1100.00.00 - RECEITA TRIBUTÁRIA.....</u>	<u>139</u>
<u>1110.00.00 - IMPOSTOS .....</u>	<u>139</u>
<u>1111.00.00 - IMPOSTOS SOBRE O COMÉRCIO EXTERIOR.....</u>	<u>139</u>
<u>1111.01.00 - IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO.....</u>	<u>140</u>
<u>1111.01.01 - RECEITA DO PRINCIPAL DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO.....</u>	<u>140</u>
<u>1111.01.02 - RECEITA DE PARCELAMENTOS - IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO .....</u>	<u>141</u>
<u>1111.02.00 - IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO.....</u>	<u>141</u>
<u>1111.02.01 - RECEITA DO PRINCIPAL DO IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO.....</u>	<u>142</u>
<u>1111.02.02 - RECEITA DE PARCELAMENTOS - IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO .....</u>	<u>142</u>
<u>1112.00.00 - IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA.....</u>	<u>142</u>
<u>1112.01.00 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.....</u>	<u>142</u>

<u>1112.01.01 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - MUNICÍPIOS CONVENIADOS.....</u>	<u>142</u>
<u>1112.01.02 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - MUNICÍPIOS NÃO-CONVENIADOS.....</u>	<u>143</u>
<u>1112.04.00 - IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA .....</u>	<u>143</u>
<u>1112.04.10 - PESSOAS FÍSICAS.....</u>	<u>144</u>
<u>1112.04.11 - RECEITA DE PARCELAMENTOS - IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOAS FÍSICAS.....</u>	<u>145</u>
<u>1112.04.21 - PESSOA JURÍDICA - LÍQUIDA DE INCENTIVOS.....</u>	<u>145</u>
<u>1112.04.22 - RECEITA DE PARCELAMENTOS - IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOAS JURÍDICAS.....</u>	<u>145</u>
<u>1112.04.23 - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - SIMPLES FEDERAL E NACIONAL.....</u>	<u>146</u>
<u>1112.04.31 - RETIDO NAS FONTES - TRABALHO.....</u>	<u>146</u>
<u>1112.04.32 - RETIDO NAS FONTES - CAPITAL.....</u>	<u>147</u>
<u>1112.04.33 - RETIDO NAS FONTES - REMESSA AO EXTERIOR.....</u>	<u>147</u>
<u>1112.04.34 - RETIDO NAS FONTES - OUTROS RENDIMENTOS.....</u>	<u>147</u>
<u>1112.04.35 - RECEITA DE PARCELAMENTOS - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE.....</u>	<u>148</u>

<b><u>1113.00.00 - IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO.....</u></b>	<b><u>148</u></b>
<b><u>1113.01.00 - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.....</u></b>	<b><u>148</u></b>
<b><u>1113.01.01 - PRODUTOS DO FUMO.....</u></b>	<b><u>149</u></b>
<b><u>1113.01.02 - BEBIDAS.....</u></b>	<b><u>149</u></b>
<b><u>1113.01.03 - AUTOMÓVEIS.....</u></b>	<b><u>149</u></b>
<b><u>1113.01.04 - VINCULADO À IMPORTAÇÃO.....</u></b>	<b><u>150</u></b>
<b><u>1113.01.09 - OUTROS PRODUTOS.....</u></b>	<b><u>150</u></b>
<b><u>1113.01.10 - RECEITA DE PARCELAMENTOS - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.....</u></b>	<b><u>150</u></b>
<b><u>1113.01.11 -IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - SIMPLES FEDERAL E NACIONAL.....</u></b>	<b><u>150</u></b>
<b><u>1113.03.00 - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS.....</u></b>	<b><u>150</u></b>
<b><u>1113.03.01 - COMERCIALIZAÇÃO DO OURO.....</u></b>	<b><u>151</u></b>
<b><u>1113.03.02 - RECEITA DE PARCELAMENTOS - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - COMERCIALIZAÇÃO DO OURO.....</u></b>	<b><u>151</u></b>
<b><u>1113.03.09 - DEMAIS OPERAÇÕES.....</u></b>	<b><u>151</u></b>



<u>1113.03.10 - RECEITA DE PARCELAMENTOS - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS.....</u>	<u>152</u>
<u>1115.00.00 - IMPOSTOS EXTRAORDINÁRIOS.....</u>	<u>152</u>
<u>1120.00.00 - TAXAS.....</u>	<u>152</u>
<u>1121.00.00 - TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA.....</u>	<u>152</u>
<u>1121.01.00 - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE IRRIGAÇÃO E OPERAÇÃO DA ADUÇÃO DE ÁGUA.....</u>	<u>153</u>
<u>1121.02.00 - TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES.....</u>	<u>153</u>
<u>1121.02.01 - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO.....</u>	<u>153</u>
<u>1121.02.02 - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO.....</u>	<u>153</u>
<u>1121.03.00 - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS.....</u>	<u>154</u>
<u>1121.04.00 - TAXAS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL.....</u>	<u>154</u>
<u>1121.04.01 - TAXA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - SEGURANÇA PRIVADA.....</u>	<u>155</u>
<u>1121.04.02 - TAXA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL SISTEMA NACIONAL DE ARMAS.....</u>	<u>155</u>
<u>1121.05.00 - TAXAS DECORRENTES DE SERVIÇOS DE MIGRAÇÃO.....</u>	<u>156</u>

**1121.10.00 - TAXA DE LICENCIAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE MATERIAIS NUCLEARES E RADIOATIVOS E SUAS INSTALAÇÕES - TLC.....156**

**1121.11.00 - TAXA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - TAFIC.....157**

**1121.13.00 - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS CONTROLADOS PELO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....157**

**1121.14.00 - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.....158**

**1121.15.00 - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE SEGURO, DE CAPITALIZAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA.....158**

**1121.16.00 - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA.....158**

**1121.17.00 - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.....158**

**1121.20.00 - TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR.....159**

**1121.20.01 - TAXA POR PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.....159**

**1121.20.02 - TAXA POR REGISTRO DE PRODUTO.....160**

**1121.20.03 - TAXA POR ALTERAÇÃO DE DADOS DE PRODUTO.....160**

**1121.20.04 - TAXA POR REGISTRO DE OPERADORA.....160**

**1121.20.05 - TAXA POR ALTERAÇÃO DE DADOS DE OPERADORA.....161**

<u>1121.20.06 - TAXA POR PEDIDO DE REAJUSTE DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.....</u>	<u>161</u>
<u>1121.21.00 - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL.....</u>	<u>161</u>
<u>1121.22.00 - TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.....</u>	<u>162</u>
<u>1121.23.00 - TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS.....</u>	<u>162</u>
<u>1121.24.00 - TAXA DE FISCALIZAÇÃO SOBRE A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÊMIOS E SORTEIOS.....</u>	<u>163</u>
<u>1122.00.00 - TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....</u>	<u>163</u>
<u>1122.01.00 - EMOLUMENTOS CONSULARES.....</u>	<u>163</u>
<u>1122.02.00 - TAXA DE PEDIDO DE VISTO EM CONTRATO DE TRABALHO DE ESTRANGEIRO.....</u>	<u>164</u>
<u>1122.03.00 - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE DE ARRECADÇÃO DO ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - MERCANTE.....</u>	<u>164</u>
<u>1122.04.00 - TAXA DE AVALIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR.....</u>	<u>164</u>
<u>1122.06.00 - TAXA JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL.....</u>	<u>164</u>
<u>1122.07.00 - EMOLUMENTOS E CUSTAS DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL.....</u>	<u>165</u>
<u>1122.08.00 - EMOLUMENTOS E CUSTAS JUDICIAIS.....</u>	<u>165</u>

<u>1122.11.00 - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX.....</u>	<u>165</u>
<u>1122.12.00 - EMOLUMENTOS E CUSTAS PROCESSUAIS ADMINISTRATIVAS.....</u>	<u>166</u>
<u>1122.12.01 - EMOLUMENTOS E CUSTAS DE APRECIÇÃO DE ATOS E CONTRATOS .....</u>	<u>166</u>
<u>1122.12.02 - EMOLUMENTOS E CUSTAS DECORRENTES DE CONSULTAS.....</u>	<u>166</u>
<u>1122.15.00 - TAXA MILITAR.....</u>	<u>167</u>
<u>1122.19.00 - TAXA DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS.....</u>	<u>167</u>
<u>1122.21.00 - TAXAS DE SERVIÇOS CADASTRAIS .....</u>	<u>167</u>
<u>1122.22.00 - TAXA DE SERVIÇOS DE PESCA E AQUICULTURA.....</u>	<u>168</u>
<u>1122.99.00 - OUTRAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....</u>	<u>168</u>
<u>1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....</u>	<u>168</u>
<u>1200.00.00 - RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES.....</u>	<u>169</u>
<u>1210.00.00 - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.....</u>	<u>169</u>
<u>1210.01.00 - CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.....</u>	<u>169</u>

<u>1210.01.01 - RECEITA DO PRINCIPAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.....</u>	<u>170</u>
<u>1210.01.02 - RECEITA DE PARCELAMENTOS - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.....</u>	<u>170</u>
<u>1210.02.00 - CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO.....</u>	<u>170</u>
<u>1210.04.00 - COTA-PARTE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.....</u>	<u>171</u>
<u>1210.05.00 - CONTRIBUIÇÃO PARA O ENSINO AEROVIÁRIO.....</u>	<u>172</u>
<u>1210.06.00 - CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PROFISSIONAL MARÍTIMO.....</u>	<u>172</u>
<u>1210.07.00 - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DAS FORÇAS ARMADAS .....</u>	<u>172</u>
<u>1210.09.00 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A ARRECADAÇÃO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS REGIONAIS.....</u>	<u>172</u>
<u>1210.13.00 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA.....</u>	<u>173</u>
<u>1210.13.01 - RECEITA DO PRINCIPAL DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.....</u>	<u>174</u>
<u>1210.13.02 - RECEITA DE PARCELAMENTOS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.....</u>	<u>174</u>
<u>1210.15.00 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DAS PENSÕES MILITARES.....</u>	<u>174</u>

<u>1210.17.00 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE SORTEIOS REALIZADOS POR ENTIDADES FILANTRÓPICAS.....</u>	<u>174</u>
<u>1210.18.00 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS.....</u>	<u>175</u>
<u>1210.18.01 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DA LOTERIA FEDERAL.....</u>	<u>176</u>
<u>1210.18.02 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE LOTERIAS ESPORTIVAS.....</u>	<u>177</u>
<u>1210.18.03 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE CONCURSOS ESPECIAIS DE LOTERIAS ESPORTIVAS.....</u>	<u>178</u>
<u>1210.18.04 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE LOTERIAS DE NÚMEROS....</u>	<u>178</u>
<u>1210.18.05 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE LOTERIAS INSTANTÂNEA..</u>	<u>179</u>
<u>1210.18.06 - PRÊMIOS - PRESCRITOS DE LOTERIAS FEDERAIS.....</u>	<u>179</u>
<u>1210.18.07 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE OUTROS CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS.....</u>	<u>180</u>
<u>1210.18.08 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE CONCURSO DE PROGNÓSTICO ESPECÍFICO DESTINADO AO DESENVOLVIMENTO DA PRÁTICA DESPORTIVA - MODALIDADE FUTEBOL (TIMEMANIA).....</u>	<u>180</u>
<u>1210.18.09 - OUTROS PRÊMIOS PRESCRITOS.....</u>	<u>181</u>
<u>1210.29.00 - CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO.....</u>	<u>181</u>

<u>1210.29.01 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DE SERVIDOR ATIVO CIVIL PARA O REGIME PRÓPRIO.....</u>	<u>182</u>
<u>1210.29.07 - CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR ATIVO CIVIL PARA O REGIME PRÓPRIO.....</u>	<u>182</u>
<u>1210.29.09 - CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR INATIVO CIVIL PARA O REGIME PRÓPRIO.....</u>	<u>183</u>
<u>1210.29.11 - CONTRIBUIÇÃO DE PENSIONISTA CIVIL PARA O REGIME PRÓPRIO.....</u>	<u>183</u>
<u>1210.29.13 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL.....</u>	<u>183</u>
<u>1210.29.15 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM REGIME DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS - RPPS.....</u>	<u>184</u>
<u>1210.29.16 - RECEITA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, ORIUNDA DO PAGAMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS.....</u>	<u>184</u>
<u>1210.29.17 - RECEITA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR ATIVO CIVIL, ORIUNDA DO PAGAMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS.....</u>	<u>185</u>
<u>1210.29.18 - RECEITA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR INATIVO CIVIL, ORIUNDA DO PAGAMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS.....</u>	<u>185</u>
<u>1210.29.19 - RECEITA DE RECOLHIMENTO DE PENSIONISTA CIVIL, ORIUNDA DO PAGAMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS.....</u>	<u>185</u>
<u>1210.30.00 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....</u>	<u>186</u>

1210.30.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO OBRIGATÓRIO -  
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.....186

1210.30.02 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO ASSALARIADO.186

1210.30.03 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA SOBRE SEGURADO  
ASSALARIADO.....187

1210.30.04 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA OPTANTE PELO  
SIMPLES.....187

1210.30.05 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ESPETÁCULO  
DESPORTIVO.....187

1210.30.06 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PRODUÇÃO RURAL....188

1210.30.07 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM REGIME DE PARCELAMENTO  
DE DÉBITOS - RGPS.....188

1210.30.08 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA O SEGURO DE ACIDENTE  
DO TRABALHO.....189

1210.30.09 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECLAMATÓRIA  
TRABALHISTA.....189

1210.30.10 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM REGIME DE PARCELAMENTO  
DE DÉBITO DOS MUNICÍPIOS.....189

1210.30.11 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO OBRIGATÓRIO -  
EMPRESÁRIO.....190

1210.30.12 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO FACULTATIVO 190



<u>1210.30.13 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO ESPECIAL.....</u>	<u>190</u>
<u>1210.30.14 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO OBRIGATÓRIO - EMPREGADO DOMÉSTICO.....</u>	<u>191</u>
<u>1210.30.15 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS ÓRGÃOS DO PODER PÚBLICO.....</u>	<u>191</u>
<u>1210.30.16 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DAS ENTIDADES FILANTRÓPICAS.....</u>	<u>191</u>
<u>1210.30.17 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RETENÇÃO SOBRE NOTA FISCAL - SUB-ROGAÇÃO.....</u>	<u>192</u>
<u>1210.30.18 - ARRECADAÇÃO FIES - CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOURO NACIONAL.....</u>	<u>192</u>
<u>1210.30.19 - ARRECADAÇÃO FNS - CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOURO NACIONAL.....</u>	<u>192</u>
<u>1210.30.20 - CERTIFICADOS DA DÍVIDA PÚBLICA - CDP.....</u>	<u>193</u>
<u>1210.30.21 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA FORMA DE DEPÓSITO JUDICIAL, RECURSAL E CUSTAS JUDICIAIS.....</u>	<u>193</u>
<u>1210.30.22 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO DESCONTADA DO COOPERADO.....</u>	<u>193</u>
<u>1210.30.23 - RECEITA DE PARCELAMENTOS - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADORES E TRABALHADORES PARA A SEGURIDADE SOCIAL.....</u>	<u>194</u>
<u>1210.30.24 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA SOBRE O SEGURADO ASSALARIADO INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA.....</u>	<u>194</u>

1210.30.99 - OUTRAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....194

1210.31.00 - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL.....194

1210.31.01 - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL.....195

1210.31.02 - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DOS BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL.....195

1210.32.00 - CONTRIBUIÇÕES RURAIS.....195

1210.32.01 - CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL RURAL.....195

1210.32.03 - ADICIONAL À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....196

1210.33.00 - CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL PARA O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC.....196

1210.33.01 - CONTRIBUIÇÃO PARA O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC.....196

1210.33.02 - ADICIONAL À CONTRIBUIÇÃO PARA O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC.....197

1210.34.00 - CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL PARA O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI.....197

1210.34.01 - CONTRIBUIÇÃO PARA O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI.....197

<u>1210.34.02 - ADICIONAL À CONTRIBUIÇÃO PARA O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI.....</u>	<u>197</u>
<u>1210.35.00 - CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL PARA O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC.....</u>	<u>198</u>
<u>1210.35.01 - CONTRIBUIÇÃO PARA O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC. .</u>	<u>198</u>
<u>1210.35.02 - ADICIONAL À CONTRIBUIÇÃO PARA O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC.....</u>	<u>198</u>
<u>1210.36.00 - CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL PARA O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI.....</u>	<u>199</u>
<u>1210.36.01 - CONTRIBUIÇÃO PARA O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI....</u>	<u>199</u>
<u>1210.36.02 - ADICIONAL À CONTRIBUIÇÃO PARA O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI.....</u>	<u>199</u>
<u>1210.37.00 - CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PIS/PASEP.....</u>	<u>199</u>
<u>1210.37.01 - RECEITAS DOS PRINCIPAIS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO.....</u>	<u>200</u>
<u>1210.37.02 - RECEITA DE PARCELAMENTOS - CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO.....</u>	<u>200</u>
<u>1210.38.00 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS .....</u>	<u>200</u>

<u>1210.38.01 - RECEITA DO PRINCIPAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS.....</u>	<u>201</u>
<u>1210.38.02 - RECEITA DE PARCELAMENTOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS.....</u>	<u>201</u>
<u>1210.39.00 - CONTRIBUIÇÃO PARA O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR.....</u>	<u>201</u>
<u>1210.41.00 - CONTRIBUIÇÃO PARA O SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST.....</u>	<u>202</u>
<u>1210.42.00 - CONTRIBUIÇÃO PARA O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT.....</u>	<u>202</u>
<u>1210.43.00 - CONTRIBUIÇÃO PARA O SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE.....</u>	<u>203</u>
<u>1210.44.00 - CONTRIBUIÇÃO PARA O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO - SESCOOP.....</u>	<u>203</u>
<u>1210.45.00 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE JOGOS DE BINGO.....</u>	<u>204</u>
<u>1210.47.00 - CONTRIBUIÇÃO RELATIVA À DESPESIDA DE EMPREGADO SEM JUSTA CAUSA.....</u>	<u>204</u>
<u>1210.48.00 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DEVIDA AO TRABALHADOR.....</u>	<u>205</u>
<u>1210.99.00 - OUTRAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.....</u>	<u>205</u>
<u>1220.00.00 - CONTRIBUIÇÕES ECONÔMICAS.....</u>	<u>205</u>

<u>1220.01.00 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO NACIONAL - PIN.....</u>	<u>205</u>
<u>1220.02.00 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE REDISTRIBUIÇÃO DE TERRAS E DE ESTÍMULO À AGROINDÚSTRIA DO NORTE E DO NORDESTE - PROTERRA.....</u>	<u>206</u>
<u>1220.03.00 - CONTRIBUIÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO.....</u>	<u>207</u>
<u>1220.03.01 - SELO ESPECIAL DE CONTROLE.....</u>	<u>207</u>
<u>1220.03.02 - LOJAS FRANCAS, ENTREPOSTOS ADUANEIROS E DEPÓSITOS ALFANDEGADOS.....</u>	<u>207</u>
<u>1220.05.00 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE APOSTAS EM COMPETIÇÕES HÍPICAS.....</u>	<u>208</u>
<u>1220.06.00 - CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA NACIONAL - CONDECINE.....</u>	<u>208</u>
<u>1220.06.01 - RECEITA DE REMESSA DE RENDIMENTOS DA EXPLORAÇÃO DE OBRAS CINEMATOGRÁFICAS E VIDEOFONOGRÁFICAS.....</u>	<u>209</u>
<u>1220.06.02 - RECEITA DE VEICULAÇÃO DE OBRAS CINEMATOGRÁFICAS E VIDEOFONOGRÁFICAS COM FINS COMERCIAIS.....</u>	<u>209</u>
<u>1220.06.03 - RECEITA DE DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS POR PRESTADORES DE SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO.....</u>	<u>210</u>
<u>1220.16.00 - ADICIONAL SOBRE AS TARIFAS DE PASSAGENS AÉREAS DOMÉSTICAS.....</u>	<u>210</u>
<u>1220.18.00 - COTA-PARTE DO ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE.....</u>	<u>211</u>

<u>1220.24.00 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA.....</u>	<u>212</u>
<u>1220.25.00 - CONTRIBUIÇÃO PELA LICENÇA DE USO, AQUISIÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA.....</u>	<u>221</u>
<u>1220.26.00 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.....</u>	<u>222</u>
<u>1220.26.01 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA OPERACIONAL BRUTA, DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.....</u>	<u>222</u>
<u>1220.26.02 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.....</u>	<u>222</u>
<u>1220.28.00 - CONTRIBUIÇÃO RELATIVA ÀS ATIVIDADES DE IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS, GÁS NATURAL E ÁLCOOL CARBURANTE.....</u>	<u>223</u>
<u>1220.28.01 - CONTRIBUIÇÃO RELATIVA ÀS ATIVIDADES DE IMPORTAÇÃO DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS, GÁS NATURAL E ÁLCOOL CARBURANTE.....</u>	<u>223</u>
<u>1220.28.02 - CONTRIBUIÇÃO RELATIVA ÀS ATIVIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS, GÁS NATURAL E ÁLCOOL CARBURANTE.....</u>	<u>224</u>
<u>1220.28.03 - RECEITA DE PARCELAMENTOS - CONTRIBUIÇÃO RELATIVA ÀS ATIVIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS, GÁS NATURAL E ÁLCOOL CARBURANTE.....</u>	<u>224</u>
<u>1220.30.00 - CONTRIBUIÇÃO PARA O FOMENTO DA RADIODIFUSÃO PÚBLICA. .</u>	<u>224</u>
<u>1220.40.00 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA.....</u>	<u>225</u>

<u>1220.41.00 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA INSTALADAS NA AMAZÔNIA.....</u>	<u>226</u>
<u>1220.41.01 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA INSTALADAS NA AMAZÔNIA - PRINCIPAL.....</u>	<u>227</u>
<u>1220.41.02 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA INSTALADAS NA AMAZÔNIA - EXCEDENTE.....</u>	<u>227</u>
<u>1220.41.03 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA INSTALADAS NA AMAZÔNIA - RESIDUAL.....</u>	<u>228</u>
<u>1220.41.04 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA INSTALADAS NA AMAZÔNIA - PARCELAMENTO DE DÉBITOS..</u>	<u>228</u>
<u>1220.42.00 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA INSTALADAS NAS DEMAIS REGIÕES.....</u>	<u>229</u>
<u>1220.42.01 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA INSTALADAS NAS DEMAIS REGIÕES - PRINCIPAL.....</u>	<u>229</u>
<u>1220.42.02 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA INSTALADAS NAS DEMAIS REGIÕES - EXCEDENTE.....</u>	<u>230</u>
<u>1220.42.03 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA INSTALADAS NAS DEMAIS REGIÕES - RESIDUAL.....</u>	<u>230</u>
<u>1220.42.04 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA INSTALADAS NAS DEMAIS REGIÕES - PARCELAMENTO DE DÉBITOS.....</u>	<u>231</u>
<u>1220.99.00 - OUTRAS CONTRIBUIÇÕES ECONÔMICAS.....</u>	<u>231</u>
<u>1220.99.01 - OUTRAS CONTRIBUIÇÕES ECONÔMICAS - PRINCIPAL.....</u>	<u>231</u>

<u>1220.99.02 - PARCELAMENTOS - OUTRAS CONTRIBUIÇÕES ECONÔMICAS.....</u>	<u>231</u>
<u>1300.00.00 - RECEITA PATRIMONIAL.....</u>	<u>231</u>
<u>1310.00.00 - RECEITAS IMOBILIÁRIAS.....</u>	<u>231</u>
<u>1311.00.00 - ALUGUÉIS.....</u>	<u>232</u>
<u>1312.00.00 - ARRENDAMENTOS.....</u>	<u>232</u>
<u>1313.00.00 - FOROS.....</u>	<u>232</u>
<u>1314.00.00 - LAUDÊMIOS.....</u>	<u>233</u>
<u>1315.00.00 - TAXA DE OCUPAÇÃO DE IMÓVEIS.....</u>	<u>233</u>
<u>1315.10.00 - TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS DA UNIÃO.....</u>	<u>233</u>
<u>1315.20.00 - TAXA DE OCUPAÇÃO DE IMÓVEIS FUNCIONAIS E PRÓPRIOS NACIONAIS RESIDENCIAIS - PNRS.....</u>	<u>234</u>
<u>1315.30.00 - TAXA DE OCUPAÇÃO DE OUTROS IMÓVEIS.....</u>	<u>234</u>
<u>1319.00.00 - OUTRAS RECEITAS IMOBILIÁRIAS.....</u>	<u>234</u>
<u>1320.00.00 - RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS.....</u>	<u>234</u>
<u>1321.00.00 - JUROS DE TÍTULOS DE RENDA.....</u>	<u>234</u>



<u>1322.00.00 - DIVIDENDOS.....</u>	<u>234</u>
<u>1323.00.00 - PARTICIPAÇÕES.....</u>	<u>235</u>
<u>1325.00.00 - REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.....</u>	<u>235</u>
<u>1326.00.00 - REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS ESPECIAIS.....</u>	<u>235</u>
<u>1327.00.00 - REMUNERAÇÃO DE SALDOS DE RECURSOS NÃO-DESEMBOLSADOS</u> <u>.....</u>	<u>236</u>
<u>1328.00.00 - REMUNERAÇÃO DOS INVESTIMENTOS DO REGIME PRÓPRIO DE</u> <u>PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR.....</u>	<u>236</u>
<u>1328.10.00 - REMUNERAÇÃO DOS INVESTIMENTOS DO REGIME PRÓPRIO DE</u> <u>PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR EM RENDA FIXA.....</u>	<u>236</u>
<u>1328.20.00 - REMUNERAÇÃO DOS INVESTIMENTOS DO REGIME PRÓPRIO DE</u> <u>PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR EM RENDA VARIÁVEL.....</u>	<u>237</u>
<u>1328.30.00 - REMUNERAÇÃO DOS INVESTIMENTOS DO REGIME PRÓPRIO DE</u> <u>PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR EM FUNDOS IMOBILIÁRIOS.....</u>	<u>237</u>
<u>1329.00.00 - OUTRAS RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS.....</u>	<u>237</u>
<u>1330.00.00 - RECEITA DE CONCESSÕES E PERMISSÕES.....</u>	<u>237</u>
<u>1331.00.00 - RECEITA DE CONCESSÕES E PERMISSÕES - SERVIÇOS.....</u>	<u>237</u>
<u>1331.01.00 - RECEITA DE CONCESSÕES E PERMISSÕES - SERVIÇOS DE</u> <u>TRANSPORTE.....</u>	<u>237</u>

<u>1331.01.01 - RECEITA DE OUTORGA DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO.....</u>	<u>238</u>
<u>1331.01.02 - RECEITA DE OUTORGA DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS.....</u>	<u>238</u>
<u>1331.01.03 - RECEITA DE OUTORGA DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE METROVIÁRIO DE PASSAGEIROS.....</u>	<u>238</u>
<u>1331.01.04 - RECEITA DE OUTORGA DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO DE PASSAGEIROS.....</u>	<u>238</u>
<u>1331.01.06 - RECEITA DE OUTORGA DOS SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA.....</u>	<u>239</u>
<u>1331.01.99 - OUTRAS RECEITAS DE CONCESSÕES E PERMISSÕES - SERVIÇOS DE TRANSPORTE.....</u>	<u>239</u>
<u>1331.02.00 - RECEITA DE CONCESSÕES E PERMISSÕES - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO.....</u>	<u>239</u>
<u>1331.02.01 - RECEITA DE OUTORGA DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.....</u>	<u>239</u>
<u>1331.02.02 - RECEITA DE OUTORGA DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS.....</u>	<u>240</u>
<u>1331.02.03 - RECEITA DE OUTORGA DO DIREITO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIA.....</u>	<u>240</u>
<u>1331.02.04 - RECEITA DE TRANSFERÊNCIA DE CONCESSÃO, DE PERMISSÃO OU DE AUTORIZAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES OU DE USO DE RADIOFREQUÊNCIA.....</u>	<u>241</u>

<u>1331.02.05 - RECEITA DE TRANSFERÊNCIA DE CONCESSÃO, DE PERMISSÃO OU DE AUTORIZAÇÃO DE RODOVIAS OU DE OBRAS RODOVIÁRIAS FEDERAIS.....</u>	<u>241</u>
<u>1331.02.06 - RECEITA DE OUTORGA PARA A UTILIZAÇÃO DE POSIÇÕES ORBITAIS.....</u>	<u>242</u>
<u>1331.02.07 - RECEITA DE OUTORGA DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES DA AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA.....</u>	<u>242</u>
<u>1331.02.99 - OUTRAS RECEITAS DE CONCESSÕES E PERMISSÕES - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO.....</u>	<u>242</u>
<u>1331.03.00 - RECEITA DE OUTORGA PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA.....</u>	<u>242</u>
<u>1331.99.00 - OUTRAS RECEITAS DE CONCESSÕES E PERMISSÕES - SERVIÇOS... </u>	<u>243</u>
<u>1332.00.00 - RECEITA DE CONCESSÕES E PERMISSÕES - EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS.....</u>	<u>243</u>
<u>1332.01.00 - RECEITA DE OUTORGA DOS SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL.....</u>	<u>243</u>
<u>1332.01.01 - BÔNUS DE ASSINATURA DE CONTRATO DE CONCESSÃO.....</u>	<u>243</u>
<u>1332.01.02 - PAGAMENTO PELA RETENÇÃO DE ÁREA PARA EXPLORAÇÃO OU PRODUÇÃO.....</u>	<u>244</u>
<u>1332.01.03 - BÔNUS DE ASSINATURA DE CONTRATO DE PARTILHA DE PRODUÇÃO.....</u>	<u>244</u>
<u>1332.02.00 - RECEITA DE OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS.....</u>	<u>245</u>

<u>1332.03.00 - RECEITA DE OUTORGA DE DIREITOS DE EXPLORAÇÃO E PESQUISA MINERAL.....</u>	<u>245</u>
<u>1332.04.00 - RECEITA DE CONCESSÃO FLORESTAL.....</u>	<u>246</u>
<u>1332.04.01 - RECEITA DE CONCESSÃO DE FLORESTAS NACIONAIS - VALOR MÍNIMO.....</u>	<u>246</u>
<u>1332.04.02 - RECEITA DE CONCESSÃO DE FLORESTAS NACIONAIS - DEMAIS VALORES.....</u>	<u>246</u>
<u>1332.04.03 - RECEITA DE OUTRAS CONCESSÕES FLORESTAIS - VALOR MÍNIMO .....</u>	<u>247</u>
<u>1332.04.04 - RECEITA DE OUTRAS CONCESSÕES FLORESTAIS - DEMAIS VALORES .....</u>	<u>247</u>
<u>1332.04.05 - RECEITA DE CUSTOS DE EDITAL DE CONCESSÃO FLORESTAL.....</u>	<u>248</u>
<u>1332.04.06 - RECEITA DE CONTRATOS DE TRANSIÇÃO DE CONCESSÃO FLORESTAL.....</u>	<u>248</u>
<u>1332.99.00 - OUTRAS RECEITAS DE CONCESSÕES E PERMISSÕES - RECURSOS NATURAIS.....</u>	<u>248</u>
<u>1333.00.00 - RECEITA DE CONCESSÕES E PERMISSÕES - DIREITOS DE USO DE BENS PÚBLICOS.....</u>	<u>248</u>
<u>1333.01.00 - RECEITA DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE ÁREA PÚBLICA.....</u>	<u>249</u>
<u>1333.02.00 - RECEITA DE OUTORGA DE DIREITO DE USO OU DE EXPLORAÇÃO DE CRIAÇÃO PROTEGIDA - INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA.....</u>	<u>249</u>

<u>1333.03.00 - RECEITA DE CONCESSÃO DE USO DO POTENCIAL DE ENERGIA HIDRÁULICA.....</u>	<u>249</u>
<u>1333.04.00 - RECEITA DA PERMISSÃO DE USO DE ÁREA DA UNIÃO DE CURTA DURAÇÃO.....</u>	<u>250</u>
<u>1333.05.00 - RECEITA DA CESSÃO DE USO DE BENS DA UNIÃO.....</u>	<u>250</u>
<u>1333.99.00 - OUTRAS RECEITAS DE CONCESSÕES E PERMISSÕES - DIREITOS DE USO DE BENS PÚBLICOS.....</u>	<u>251</u>
<u>1339.00.00 - OUTRAS RECEITAS DE CONCESSÕES E PERMISSÕES.....</u>	<u>251</u>
<u>1340.00.00 - COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS.....</u>	<u>251</u>
<u>1340.01.00 - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS - ITAIPU.....</u>	<u>251</u>
<u>1340.02.00 - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS - DEMAIS EMPRESAS.....</u>	<u>251</u>
<u>1340.03.00 - EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS.....</u>	<u>252</u>
<u>1340.04.00 - ROYALTIES PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL EM TERRA - CONCESSÃO.....</u>	<u>253</u>
<u>1340.05.00 - ROYALTIES PELA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL EM PLATAFORMA - CONCESSÃO.....</u>	<u>253</u>
<u>1340.05.01 - ROYALTIES PELA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL EM PLATAFORMA - CONCESSÃO EM ÁREAS DO PRÉ-SAL E ESTRATÉGICAS - CAMPOS QUE INICIARAM A PRODUÇÃO ATÉ 31/12/2009.....</u>	<u>254</u>

1340.05.02 - ROYALTIES PELA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL EM PLATAFORMA - CONCESSÃO EM ÁREAS DO PRÉ-SAL E ESTRATÉGICAS - CAMPOS QUE INICIARAM A PRODUÇÃO APÓS 31/12/2009.....255

1340.05.03 - ROYALTIES PELA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL EM PLATAFORMA - CONCESSÃO EM OUTRAS ÁREAS.....256

1340.06.00 - ROYALTIES EXCEDENTES PELA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL EM TERRA - CONCESSÃO.....257

1340.07.00 - ROYALTIES EXCEDENTES PELA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL EM PLATAFORMA - CONCESSÃO.....257

1340.07.01 - ROYALTIES EXCEDENTES PELA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL EM PLATAFORMA - CONCESSÃO EM ÁREAS DO PRÉ-SAL E ESTRATÉGICAS - CAMPOS QUE INICIARAM A PRODUÇÃO ATÉ 31/12/2009.....257

1340.07.02 - ROYALTIES EXCEDENTES PELA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL EM PLATAFORMA - CONCESSÃO EM ÁREAS DO PRÉ-SAL E ESTRATÉGICAS - CAMPOS QUE INICIARAM A PRODUÇÃO APÓS 31/12/2009.....259

1340.07.03 - ROYALTIES EXCEDENTES PELA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL EM PLATAFORMA - CONCESSÃO EM OUTRAS ÁREAS.....260

1340.08.00 - PARTICIPAÇÃO ESPECIAL PELA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL - CONCESSÃO.....260

1340.08.01- PARTICIPAÇÃO ESPECIAL PELA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL - CONCESSÃO EM ÁREAS DO PRÉ-SAL E ESTRATÉGICAS - CAMPOS QUE INICIARAM A PRODUÇÃO ATÉ 31/12/2009.....261

1340.08.02 - PARTICIPAÇÃO ESPECIAL PELA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL - CONCESSÃO EM ÁREAS DO PRÉ-SAL E ESTRATÉGICAS - CAMPOS QUE INICIARAM A PRODUÇÃO APÓS 31/12/2009.....262

<u>1340.08.03 - PARTICIPAÇÃO ESPECIAL PELA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL - CONCESSÃO EM OUTRAS ÁREAS.....</u>	<u>263</u>
<u>1340.09.00 -RECEITA DA SUPRESSÃO VEGETAL NO INTERIOR DAS FLORESTAS NACIONAIS.....</u>	<u>264</u>
<u>1340.10.00 - RECEITA PELA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL - PARTILHA DE PRODUÇÃO.....</u>	<u>264</u>
<u>1340.10.01 - ROYALTIES PELA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL EM TERRA - PARTILHA DE PRODUÇÃO.....</u>	<u>265</u>
<u>1340.10.02 - ROYALTIES PELA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL EM PLATAFORMA - PARTILHA DE PRODUÇÃO.....</u>	<u>266</u>
<u>1340.10.03 - ROYALTIES EXCEDENTES PELA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL EM TERRA - PARTILHA DE PRODUÇÃO.....</u>	<u>266</u>
<u>1340.10.04 - ROYALTIES EXCEDENTES PELA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL EM PLATAFORMA - PARTILHA DE PRODUÇÃO.....</u>	<u>267</u>
<u>1340.10.05 - PARTICIPAÇÃO ESPECIAL PELA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL - PARTILHA DE PRODUÇÃO.....</u>	<u>269</u>
<u>1350.00.00 - RECEITA DECORRENTE DO DIREITO DE EXPLORAÇÃO DE BENS PÚBLICOS EM ÁREAS DE DOMÍNIO PÚBLICO.....</u>	<u>270</u>
<u>1351.00.00 - RECEITA DE ROYALTIES E PARTICIPAÇÕES PELA EXPLORAÇÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO.....</u>	<u>270</u>
<u>1351.01.00 - ROYALTIES PELA EXPLORAÇÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO EM ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO.....</u>	<u>271</u>

<u>1351.02.00 - ROYALTIES PELA EXPLORAÇÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO NO MAR TERRITORIAL, ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA OU PLATAFORMA CONTINENTAL.....</u>	<u>271</u>
<u>1351.03.00 - PARTICIPAÇÕES PELA EXPLORAÇÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO EM ÁREAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO.....</u>	<u>272</u>
<u>1351.04.00 - PARTICIPAÇÕES PELA EXPLORAÇÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO NO MAR TERRITORIAL, ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA OU PLATAFORMA CONTINENTAL.....</u>	<u>272</u>
<u>1352.00.00 - RECEITA DE OUTORGA A TÍTULO ONEROSO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA E LAVRA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL.....</u>	<u>272</u>
<u>1360.00.00 - RECEITA DE CESSÃO DE DIREITOS.....</u>	<u>273</u>
<u>1361.00.00 - RECEITA DE CESSÃO DO DIREITO DE OPERACIONALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS.....</u>	<u>273</u>
<u>1361.01.00 - RECEITA DE CESSÃO DO DIREITO DE OPERACIONALIZAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL.....</u>	<u>273</u>
<u>1361.02.00 - RECEITA DE CESSÃO DO DIREITO DE OPERACIONALIZAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS.....</u>	<u>274</u>
<u>1361.03.00 - RECEITA DE CESSÃO DO DIREITO DE OPERACIONALIZAÇÃO DE PAGAMENTO A FORNECEDORES.....</u>	<u>274</u>
<u>1390.00.00 - OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS.....</u>	<u>275</u>
<u>1400.00.00 - RECEITA AGROPECUÁRIA.....</u>	<u>275</u>
<u>1410.00.00 - RECEITA DA PRODUÇÃO VEGETAL.....</u>	<u>275</u>



<u>1420.00.00 - RECEITA DE PRODUÇÃO ANIMAL E DERIVADOS.....</u>	<u>275</u>
<u>1490.00.00 - OUTRAS RECEITAS AGROPECUÁRIAS.....</u>	<u>276</u>
<u>1500.00.00 - RECEITA INDUSTRIAL.....</u>	<u>276</u>
<u>1510.00.00 - RECEITA DA INDÚSTRIA EXTRATIVA MINERAL.....</u>	<u>276</u>
<u>1520.00.00 - RECEITA DA INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO.....</u>	<u>276</u>
<u>1520.12.00 - RECEITA DA INDÚSTRIA MECÂNICA.....</u>	<u>277</u>
<u>1520.20.00 - RECEITA DA INDÚSTRIA QUÍMICA.....</u>	<u>277</u>
<u>1520.21.00 - RECEITA DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS.....</u>	<u>277</u>
<u>1520.21.01 - RECEITA DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS.....</u>	<u>277</u>
<u>1520.21.02 - RECEITA DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS.....</u>	<u>277</u>
<u>1520.22.00 - RECEITA DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS.....</u>	<u>277</u>
<u>1520.26.00 - RECEITA DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES.....</u>	<u>278</u>
<u>1520.27.00 - RECEITA DA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E DESTILADOS.....</u>	<u>278</u>
<u>1520.29.00 - RECEITA DA INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA.....</u>	<u>278</u>

<u>1520.30.00 - RECEITA DA INDÚSTRIA ELETRÔNICA.....</u>	<u>278</u>
<u>1520.99.00 - OUTRAS RECEITAS DA INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO.....</u>	<u>278</u>
<u>1530.00.00 - RECEITA DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO.....</u>	<u>279</u>
<u>1590.00.00 - OUTRAS RECEITAS INDUSTRIAIS.....</u>	<u>279</u>
<u>1600.00.00 - RECEITA DE SERVIÇOS.....</u>	<u>279</u>
<u>1600.01.00 - SERVIÇOS COMERCIAIS.....</u>	<u>279</u>
<u>1600.01.01 - SERVIÇOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS.....</u>	<u>279</u>
<u>1600.01.02 - SERVIÇOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE LIVROS, PERIÓDICOS, MATERIAL ESCOLAR E DE PUBLICIDADE.....</u>	<u>279</u>
<u>1600.01.03 - SERVIÇOS DE COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS.....</u>	<u>279</u>
<u>1600.01.06 - SERVIÇOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS, DADOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA.....</u>	<u>280</u>
<u>1600.01.08 - RECEITA DE COMERCIALIZAÇÃO DOS DADOS E IMAGENS ORIUNDOS DA UTILIZAÇÃO DE POSIÇÕES ORBITAIS.....</u>	<u>280</u>
<u>1600.01.09 - RECEITA PROVENIENTE DE LANÇAMENTOS DE SATÉLITES E FOGUETES DE SONDAGEM, A PARTIR DO TERRITÓRIO BRASILEIRO.....</u>	<u>280</u>
<u>1600.01.10 - RECEITA DE COMERCIALIZAÇÃO DE FARDAMENTOS.....</u>	<u>280</u>

<u>1600.01.99 - OUTROS SERVIÇOS COMERCIAIS.....</u>	<u>281</u>
<u>1600.02.00 - SERVIÇOS FINANCEIROS.....</u>	<u>281</u>
<u>1600.02.01 - JUROS DE EMPRÉSTIMOS.....</u>	<u>281</u>
<u>1600.02.03 - SERVIÇOS FINANCEIROS DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS.....</u>	<u>281</u>
<u>1600.02.05 - OPERAÇÕES DE AUTORIDADE MONETÁRIA.....</u>	<u>282</u>
<u>1600.02.06 - REMUNERAÇÃO SOBRE REPASSE PARA PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO.....</u>	<u>282</u>
<u>1600.02.11 - SERVIÇOS FINANCEIROS PROVENIENTES DA EXECUÇÃO DE GARANTIA - OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS.....</u>	<u>282</u>
<u>1600.02.12 - SERVIÇOS FINANCEIROS PROVENIENTES DA EXECUÇÃO DE GARANTIA - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS.....</u>	<u>282</u>
<u>1600.02.99 - OUTROS SERVIÇOS FINANCEIROS.....</u>	<u>282</u>
<u>1600.03.00 - SERVIÇOS DE TRANSPORTE.....</u>	<u>282</u>
<u>1600.03.01 - SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO.....</u>	<u>283</u>
<u>1600.03.02 - SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO.....</u>	<u>283</u>
<u>1600.03.03 - SERVIÇOS DE TRANSPORTE HIDROVIÁRIO.....</u>	<u>283</u>

<u>1600.03.04 - SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO.....</u>	<u>283</u>
<u>1600.03.05 - SERVIÇOS DE TRANSPORTES ESPECIAIS.....</u>	<u>284</u>
<u>1600.03.99 - OUTROS SERVIÇOS DE TRANSPORTE.....</u>	<u>284</u>
<u>1600.04.00 - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO.....</u>	<u>284</u>
<u>1600.04.01 - SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LEGAL.....</u>	<u>284</u>
<u>1600.04.02 - SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO.....</u>	<u>284</u>
<u>1600.04.03 - OUTROS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO.....</u>	<u>284</u>
<u>1600.05.00 - SERVIÇOS DE SAÚDE.....</u>	<u>285</u>
<u>1600.05.01 - SERVIÇOS HOSPITALARES.....</u>	<u>285</u>
<u>1600.05.02 - SERVIÇOS DE REGISTRO DE ANÁLISE E DE CONTROLE DE PRODUTOS SUJEITOS A NORMAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.....</u>	<u>285</u>
<u>1600.05.03 - SERVIÇOS RADIOLÓGICOS E LABORATORIAIS.....</u>	<u>285</u>
<u>1600.05.05 - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR DO SERVIDOR CIVIL.....</u>	<u>286</u>
<u>1600.05.99 - OUTROS SERVIÇOS DE SAÚDE.....</u>	<u>286</u>
<u>1600.06.00 - SERVIÇOS PORTUÁRIOS.....</u>	<u>286</u>

<u>1600.07.00 - SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM.....</u>	<u>287</u>
<u>1600.08.00 - SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS.....</u>	<u>287</u>
<u>1600.09.00 - SERVIÇOS DE SOCORRO MARÍTIMO.....</u>	<u>287</u>
<u>1600.10.00 - SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS.....</u>	<u>287</u>
<u>1600.11.00 - SERVIÇOS DE METROLOGIA E CERTIFICAÇÃO.....</u>	<u>288</u>
<u>1600.11.01 - METROLOGIA LEGAL E CERTIFICATÓRIA DELEGADA.....</u>	<u>288</u>
<u>1600.11.02 - METROLOGIA CIENTÍFICA E INDUSTRIAL.....</u>	<u>288</u>
<u>1600.11.03 - METROLOGIA LEGAL.....</u>	<u>288</u>
<u>1600.11.04 - CERTIFICAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS.....</u>	<u>289</u>
<u>1600.11.05 - INFORMAÇÃO TECNOLÓGICA.....</u>	<u>289</u>
<u>1600.12.00 - SERVIÇOS TECNOLÓGICOS.....</u>	<u>289</u>
<u>1600.13.00 - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.....</u>	<u>289</u>
<u>1600.14.00 - SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO.....</u>	<u>289</u>
<u>1600.15.00 - SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.....</u>	<u>290</u>
<u>1600.16.00 - SERVIÇOS EDUCACIONAIS.....</u>	<u>290</u>

<u>1600.17.00 - SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS.....</u>	<u>290</u>
<u>1600.18.00 - SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO.....</u>	<u>290</u>
<u>1600.19.00 - SERVIÇOS RECREATIVOS E CULTURAIS.....</u>	<u>290</u>
<u>1600.20.00 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ANÁLISE DE PROJETOS.....</u>	<u>291</u>
<u>1600.20.01 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ANÁLISE DE PROJETOS – APLICAÇÕES LIVRES.....</u>	<u>291</u>
<u>1600.20.02 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ANÁLISE DE PROJETOS – APLICAÇÕES VINCULADAS.....</u>	<u>291</u>
<u>1600.21.00 - SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO.....</u>	<u>292</u>
<u>1600.22.00 - SERVIÇOS DE ESTUDOS E PESQUISAS.....</u>	<u>292</u>
<u>1600.23.00 - SERVIÇOS DE REGISTRO DE MARCAS, DE PATENTES E DE TRANSFERÊNCIAS DE TECNOLOGIA.....</u>	<u>292</u>
<u>1600.23.01 - SERVIÇOS DE PATENTES.....</u>	<u>293</u>
<u>1600.23.02 - SERVIÇOS DE REGISTRO DE MARCAS.....</u>	<u>293</u>
<u>1600.23.03 - SERVIÇOS DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA.....</u>	<u>293</u>
<u>1600.23.04 - SERVIÇOS DE REGISTRO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS.....</u>	<u>293</u>

<u>1600.23.05 - SERVIÇOS DE REGISTRO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR.....</u>	<u>293</u>
<u>1600.23.06 - SERVIÇOS DE REGISTRO DE DESENHO INDUSTRIAL.....</u>	<u>293</u>
<u>1600.23.07 - SERVIÇOS DE PROTEÇÃO DAS TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS.....</u>	<u>293</u>
<u>1600.23.08 - SERVIÇOS DE REMESSA DE DEPÓSITOS OFICIAIS.....</u>	<u>293</u>
<u>1600.23.99 - OUTROS SERVIÇOS DE REGISTRO DE MARCAS, DE PATENTES E DE TRANSFERÊNCIA TECNOLÓGICA.....</u>	<u>293</u>
<u>1600.24.00 - SERVIÇOS DE REGISTRO DO COMÉRCIO.....</u>	<u>293</u>
<u>1600.25.00 - SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS.....</u>	<u>294</u>
<u>1600.26.00 - SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA.....</u>	<u>294</u>
<u>1600.27.00 - SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS.....</u>	<u>294</u>
<u>1600.28.00 - SERVIÇOS DE GEOPROCESSAMENTO.....</u>	<u>294</u>
<u>1600.29.00 - SERVIÇOS DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES.....</u>	<u>295</u>
<u>1600.30.00 - TARIFA DE UTILIZAÇÃO DE FARÓIS.....</u>	<u>295</u>
<u>1600.31.00 - TARIFA E ADICIONAL SOBRE TARIFA AEROPORTUÁRIA.....</u>	<u>296</u>
<u>1600.31.01 - TARIFA AEROPORTUÁRIA.....</u>	<u>296</u>

<u>1600.31.02 - ADICIONAL SOBRE TARIFA AEROPORTUÁRIA.....</u>	<u>296</u>
<u>1600.31.03 - PARCELA DA TARIFA DE EMBARQUE INTERNACIONAL.....</u>	<u>297</u>
<u>1600.32.00 - SERVIÇOS DE CADASTRO DA ATIVIDADE MINERAL.....</u>	<u>297</u>
<u>1600.33.00 - TARIFAS E ADICIONAL SOBRE TARIFAS DE USO DAS COMUNICAÇÕES E DOS AUXÍLIOS À NAVEGAÇÃO AÉREA EM ROTA.....</u>	<u>298</u>
<u>1600.33.01 - TARIFAS DE USO DAS COMUNICAÇÕES E DOS AUXÍLIOS À NAVEGAÇÃO AÉREA EM ROTA.....</u>	<u>298</u>
<u>1600.33.02 - ADICIONAL SOBRE TARIFAS DE USO DAS COMUNICAÇÕES E DOS AUXÍLIOS À NAVEGAÇÃO AÉREA EM ROTA.....</u>	<u>299</u>
<u>1600.34.00 - SERVIÇOS DE REGULAMENTAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, REGIME PRIVADO.....</u>	<u>299</u>
<u>1600.35.00 - SERVIÇOS DE COMPENSAÇÕES DE VARIAÇÕES SALARIAIS.....</u>	<u>299</u>
<u>1600.36.00 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL.....</u>	<u>299</u>
<u>1600.36.01 - TARIFA PELO USO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO BANCO CENTRAL.....</u>	<u>299</u>
<u>1600.36.02 - TARIFA PELO USO DO SISTEMA DE TRANSFERÊNCIA DE RESERVA DO BANCO CENTRAL.....</u>	<u>299</u>
<u>1600.37.00 - GARANTIAS E AVAIS.....</u>	<u>300</u>
<u>1600.37.01 - CONCESSÃO DE AVAL DO TESOUREIRO NACIONAL.....</u>	<u>300</u>



<u>1600.37.02 - CONCESSÃO DE GARANTIA DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA.....</u>	<u>300</u>
<u>1600.37.03 - COMISSÕES PELA PRESTAÇÃO DE GARANTIA.....</u>	<u>300</u>
<u>1600.37.04 - GARANTIA DOS FINANCIAMENTOS À ESTOCAGEM DE ÁLCOOL ETÍLICO COMBUSTÍVEL.....</u>	<u>301</u>
<u>1600.37.05 - RECEITA DE SEGURO DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO.....</u>	<u>301</u>
<u>1600.38.00 - RECEITA DE CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE VISTORIA.....</u>	<u>301</u>
<u>1600.39.00 - SERVIÇOS VETERINÁRIOS.....</u>	<u>301</u>
<u>1600.40.00 - CERTIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES.....</u>	<u>301</u>
<u>1600.50.00 - TARIFAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS .....</u>	<u>302</u>
<u>1600.51.00 - RECEITAS DE EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE ORIGEM E DE EMISSÃO DE LICENÇA DE EXPORTAÇÃO.....</u>	<u>302</u>
<u>1600.51.01 - RECEITAS DE EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE ORIGEM.....</u>	<u>302</u>
<u>1600.51.02 - RECEITAS DE EMISSÃO DE LICENÇA DE EXPORTAÇÃO.....</u>	<u>303</u>
<u>1600.56.00 - CERTIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA ATIVIDADE MINERAL.....</u>	<u>303</u>
<u>1600.60.00 - SERVIÇOS VOLTADOS À INOVAÇÃO E À PESQUISA NO AMBIENTE PRODUTIVO - INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA.....</u>	<u>304</u>

<u>1600.60.01 - SERVIÇOS PRESTADOS DIRETAMENTE POR INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA.....</u>	<u>304</u>
<u>1600.60.02 - SERVIÇOS DECORRENTES DE PARCERIAS COM OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS.....</u>	<u>304</u>
<u>1600.70.00 - TARIFA DE COMPARTILHAMENTO E UTILIZAÇÃO EM ATIVIDADES DE PESQUISA E INOVAÇÃO - INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA.....</u>	<u>305</u>
<u>1600.70.01 - COMPARTILHAMENTO DE LABORATÓRIOS E AFINS COM MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE EM ATIVIDADES DE INOVAÇÃO.....</u>	<u>305</u>
<u>1600.70.02 - UTILIZAÇÃO DE LABORATÓRIOS E AFINS POR EMPRESAS NACIONAIS E ORGANIZAÇÕES DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS EM ATIVIDADES DE PESQUISA.....</u>	<u>305</u>
<u>1600.99.00 - OUTROS SERVIÇOS.....</u>	<u>305</u>
<u>1700.00.00 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....</u>	<u>305</u>
<u>1720.00.00 - TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS.....</u>	<u>305</u>
<u>1722.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS.....</u>	<u>305</u>
<u>1722.99.00 - OUTRAS TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS.....</u>	<u>306</u>
<u>1723.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS.....</u>	<u>306</u>
<u>1723.99.00 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS.....</u>	<u>306</u>
<u>1730.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS.....</u>	<u>306</u>

<u>1740.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DO EXTERIOR.....</u>	<u>306</u>
<u>1750.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE PESSOAS.....</u>	<u>306</u>
<u>1760.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS.....</u>	<u>306</u>
<u>1761.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES.....</u>	<u>306</u>
<u>1762.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES.....</u>	<u>307</u>
<u>1763.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS MUNICÍPIOS E DE SUAS ENTIDADES.....</u>	<u>307</u>
<u>1764.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS....</u>	<u>307</u>
<u>1770.00.00 - TRANSFERÊNCIAS PARA O COMBATE À FOME.....</u>	<u>307</u>
<u>1771.00.00 - PROVENIENTES DO EXTERIOR.....</u>	<u>307</u>
<u>1772.00.00 - PROVENIENTES DE PESSOAS JURÍDICAS.....</u>	<u>307</u>
<u>1773.00.00 - PROVENIENTES DE PESSOAS FÍSICAS.....</u>	<u>307</u>
<u>1774.00.00 - PROVENIENTES DE DEPÓSITOS NÃO IDENTIFICADOS.....</u>	<u>307</u>
<u>1900.00.00 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES.....</u>	<u>307</u>
<u>1910.00.00 - MULTAS E JUROS DE MORA.....</u>	<u>307</u>

<b><u>1911.00.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS.....</u></b>	<b><u>308</u></b>
<b><u>1911.01.00 - MULTA E JUROS DE MORA DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO...308</u></b>	
<b><u>1911.01.01 - RECEITA DE MULTA E JUROS DE MORA DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO.....</u></b>	<b><u>308</u></b>
<b><u>1911.01.02 - RECEITA DE PARCELAMENTOS - MULTA E JUROS DE MORA DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO.....</u></b>	<b><u>308</u></b>
<b><u>1911.02.00 - MULTA E JUROS DE MORA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA.....</u></b>	<b><u>308</u></b>
<b><u>1911.02.01 - MULTA E JUROS DE MORA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS.....</u></b>	<b><u>308</u></b>
<b><u>1911.02.02 - MULTA E JUROS DE MORA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS.....</u></b>	<b><u>309</u></b>
<b><u>1911.02.03 - MULTA E JUROS DE MORA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NAS FONTES.....</u></b>	<b><u>309</u></b>
<b><u>1911.02.04 - RECEITA DE PARCELAMENTOS - MULTAS E JUROS DE MORA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOAS JURÍDICAS.....</u></b>	<b><u>310</u></b>
<b><u>1911.02.05 - RECEITA DE PARCELAMENTOS - MULTAS E JUROS DE MORA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE.....</u></b>	<b><u>310</u></b>
<b><u>1911.02.06 - RECEITA DE PARCELAMENTOS - MULTAS E JUROS DE MORA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOAS FÍSICAS.....</u></b>	<b><u>310</u></b>
<b><u>1911.02.07 - MULTA E JUROS DE MORA SIMPLES FEDERAL E NACIONAL - IRPJ</u></b>	<b><u>310</u></b>

<u>1911.03.00 - MULTA E JUROS DE MORA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.....</u>	<u>310</u>
<u>1911.03.01 - RECEITA DE MULTA E JUROS DE MORA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.....</u>	<u>311</u>
<u>1911.03.02 - RECEITA DE PARCELAMENTOS - MULTAS E JUROS DE MORA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.....</u>	<u>311</u>
<u>1911.03.03 - MULTA E JUROS DE MORA SIMPLES FEDERAL E NACIONAL - IPI...311</u>	
<u>1911.04.00 - MULTA E JUROS DE MORA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS.....</u>	<u>311</u>
<u>1911.04.01 - RECEITA DE MULTA E JUROS DE MORA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS.....</u>	<u>312</u>
<u>1911.04.02 - RECEITA DE PARCELAMENTOS - MULTA E JUROS DE MORA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS.....</u>	<u>312</u>
<u>1911.07.00 - MULTA E JUROS DE MORA DO IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO...312</u>	
<u>1911.07.01 - RECEITA DE MULTA E JUROS DE MORA DO IMPOSTO SOBRE EXPORTAÇÃO.....</u>	<u>312</u>
<u>1911.07.02 - RECEITA DE PARCELAMENTOS - MULTA E JUROS DE MORA DO IMPOSTO SOBRE EXPORTAÇÃO.....</u>	<u>312</u>
<u>1911.08.00 - MULTA E JUROS DE MORA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.....</u>	<u>313</u>

<u>1911.08.01 - MULTA E JUROS DE MORA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - MUNICÍPIOS CONVENIADOS.....</u>	<u>313</u>
<u>1911.08.02 - MULTA E JUROS DE MORA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - MUNICÍPIOS NÃO-CONVENIADOS.....</u>	<u>314</u>
<u>1911.31.00 - MULTA E JUROS DE MORA DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES.....</u>	<u>314</u>
<u>1911.32.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS CONTROLADOS PELO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....</u>	<u>314</u>
<u>1911.34.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE SEGURO, DA CAPITALIZAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA E FECHADA.....</u>	<u>315</u>
<u>1911.35.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.....</u>	<u>315</u>
<u>1911.36.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR.....</u>	<u>315</u>
<u>1911.37.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.....</u>	<u>316</u>
<u>1911.99.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTROS TRIBUTOS.....</u>	<u>316</u>
<u>1911.99.01 - MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTROS TRIBUTOS - PRINCIPAL.....</u>	<u>316</u>
<u>1911.99.02 - PARCELAMENTOS - MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTROS TRIBUTOS.....</u>	<u>316</u>
<u>1912.00.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DAS CONTRIBUIÇÕES.....</u>	<u>316</u>

1912.01.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.....316

1912.01.01 - RECEITA DE MULTA E JUROS DE MORA DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.....317

1912.01.02 - RECEITA DE PARCELAMENTOS - MULTA E JUROS DE MORA DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.....317

1912.02.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO.....317

1912.03.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA CONTRIBUIÇÃO RELATIVA ÀS ATIVIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS, GÁS NATURAL E ÁLCOOL CARBURANTE.....317

1912.03.01 - RECEITA DE MULTAS E JUROS DE MORA DA CONTRIBUIÇÃO RELATIVA ÀS ATIVIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS, GÁS NATURAL E ÁLCOOL CARBURANTE.....318

1912.03.02 - RECEITA DE PARCELAMENTOS - MULTAS E JUROS DE MORA DA CONTRIBUIÇÃO RELATIVA ÀS ATIVIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS, GÁS NATURAL E ÁLCOOL CARBURANTE.....318

1912.07.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.....318

1912.07.01 - RECEITA DE MULTA E JUROS DE MORA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.....319

1912.07.02 - RECEITA DE PARCELAMENTOS - MULTA E JUROS DE MORA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.....319

1912.10.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.....319

1912.29.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR.....319

1912.29.01 - MULTAS E JUROS DE MORA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA.....320

1912.29.02 - MULTAS E JUROS DE MORA DA CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA.....320

1912.30.00 - MULTA E JUROS DE MORA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....320

1912.30.01 - MULTAS E JUROS DE MORA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO OBRIGATÓRIO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.....320

1912.30.02 - MULTAS E JUROS DE MORA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO ASSALARIADO.....321

1912.30.03 - MULTAS E JUROS DE MORA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA SOBRE O SEGURADO ASSALARIADO.....321

1912.30.04 - MULTAS E JUROS DE MORA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES.....321

1912.30.05 - MULTAS E JUROS DE MORA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ESPETÁCULO DESPORTIVO.....322

1912.30.06 - MULTAS E JUROS DE MORA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PRODUÇÃO RURAL.....322

1912.30.07 - MULTAS E JUROS DE MORA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM REGIME DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS.....322



<u>1912.30.08 - MULTAS E JUROS DE MORA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO.....</u>	<u>323</u>
<u>1912.30.09 - MULTAS E JUROS DE MORA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.....</u>	<u>323</u>
<u>1912.30.10 - MULTAS E JUROS DE MORA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO EM REGIME DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS DOS MUNICÍPIOS.....</u>	<u>323</u>
<u>1912.30.11 - MULTAS E JUROS DE MORA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO OBRIGATÓRIO - EMPRESÁRIO.....</u>	<u>324</u>
<u>1912.30.12 - MULTAS E JUROS DE MORA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO FACULTATIVO.....</u>	<u>324</u>
<u>1912.30.13 - MULTAS E JUROS DE MORA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO ESPECIAL.....</u>	<u>324</u>
<u>1912.30.14 - MULTAS E JUROS DE MORA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO OBRIGATÓRIO - EMPREGADO DOMÉSTICO.....</u>	<u>324</u>
<u>1912.30.15 - MULTAS E JUROS DE MORA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS ÓRGÃOS DO PODER PÚBLICO.....</u>	<u>325</u>
<u>1912.30.16 - MULTAS E JUROS DE MORA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DAS ENTIDADES FILANTRÓPICAS.....</u>	<u>325</u>
<u>1912.30.17 - MULTAS E JUROS DE MORA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RETENÇÃO SOBRE NOTA FISCAL - SUB-ROGAÇÃO.....</u>	<u>325</u>
<u>1912.30.18 - MULTAS E JUROS DE MORA DA ARRECAÇÃO FIES - CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOIRO NACIONAL.....</u>	<u>326</u>

<b><u>1912.30.19 - MULTAS E JUROS DE MORA DA ARRECADACÃO FNS - CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOIRO NACIONAL.....</u></b>	<b><u>326</u></b>
<b><u>1912.30.20 - MULTAS E JUROS DE MORA DE CERTIFICADOS DA DÍVIDA PÚBLICA - CDP.....</u></b>	<b><u>326</u></b>
<b><u>1912.30.21 - MULTA E JUROS DE MORA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA FORMA DE DEPÓSITO JUDICIAL, RECURSAL E CUSTAS JUDICIAIS.....</u></b>	<b><u>327</u></b>
<b><u>1912.30.24 - MULTA E JUROS DE MORA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA SOBRE O SEGURADO ASSALARIADO INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA.....</u></b>	<b><u>327</u></b>
<b><u>1912.30.99 - MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTRAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....</u></b>	<b><u>327</u></b>
<b><u>1912.31.00 - MULTA E JUROS DE MORA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PIS/PASEP.....</u></b>	<b><u>328</u></b>
<b><u>1912.31.01 - RECEITA DE MULTA E JUROS DE MORA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO.....</u></b>	<b><u>328</u></b>
<b><u>1912.31.02 - RECEITA DE PARCELAMENTOS - MULTA E JUROS DE MORA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO.....</u></b>	<b><u>328</u></b>
<b><u>1912.32.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS.....</u></b>	<b><u>329</u></b>
<b><u>1912.32.01 - RECEITA DE MULTA E JUROS DE MORA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS.....</u></b>	<b><u>329</u></b>

1912.32.02 - RECEITA DE PARCELAMENTOS - MULTA E JUROS DE MORA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS.....329

1912.33.00 - MULTA E JUROS DE MORA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE A RECEITA DE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS.....329

1912.33.01 - MULTAS E JUROS DE MORA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DA LOTERIA FEDERAL.....329

1912.33.02 - MULTAS E JUROS DE MORA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE LOTERIAS ESPORTIVAS.....330

1912.33.03 - MULTAS E JUROS DE MORA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE CONCURSOS ESPECIAIS DE LOTERIAS ESPORTIVAS.....330

1912.33.04 - MULTAS E JUROS DE MORA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE LOTERIAS DE NÚMEROS.....330

1912.33.05 - MULTAS E JUROS DE MORA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE LOTERIA INSTANTÂNEA.....331

1912.33.06 - MULTAS E JUROS DE MORA DE PRÊMIOS PRESCRITOS DE LOTERIAS FEDERAIS.....331

1912.33.07 - MULTAS E JUROS DE MORA SOBRE A RECEITA DA CONTRIBUIÇÃO DE OUTROS CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS.....331

1912.34.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA.....331

1912.35.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA COTA-PARTE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.....332

1912.36.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE SORTEIOS REALIZADOS POR ENTIDADES FILANTRÓPICAS.....332

1912.51.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE APOSTA EM COMPETIÇÕES HÍPICAS.....332

1912.52.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA COTA-PARTE DO ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE.....332

1912.53.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA CONTRIBUIÇÃO RELATIVA À DESPEDIDA DE EMPREGADO SEM JUSTA CAUSA.....332

1912.54.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DEVIDA AO TRABALHADOR.....333

1912.55.00 - JUROS DE MORA DO FUNDAF - RECEITA DAS CONTRIBUIÇÕES.....333

1912.55.01 - JUROS DE MORA DO FUNDAF - RECEITA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.....334

1912.55.02 - JUROS DE MORA DO FUNDAF - RECEITA DE PARCELAMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.....334

1912.55.03 - JUROS DE MORA DO FUNDAF - RECEITA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.....334

1912.55.04 - JUROS DE MORA DO FUNDAF - RECEITA DE PARCELAMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.....334

1912.55.05 - JUROS DE MORA DO FUNDAF - RECEITA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO.....334

1912.55.06 - JUROS DE MORA DO FUNDAF - RECEITA DE PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO.....334

1912.55.07 - JUROS DE MORA DO FUNDAF - RECEITA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS.....334

1912.55.08 - JUROS DE MORA DO FUNDAF - RECEITA DE PARCELAMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS.....334

1912.55.09 - JUROS DE MORA DO FUNDAF - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DA LOTERIA FEDERAL.....334

1912.55.10 - JUROS DE MORA DO FUNDAF - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE LOTERIAS ESPORTIVAS.....335

1912.55.11 - JUROS DE MORA DO FUNDAF - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE CONCURSOS ESPECIAIS DE LOTERIAS ESPORTIVAS.....335

1912.55.12 - JUROS DE MORA DO FUNDAF - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE LOTERIAS DE NÚMEROS.....335

1912.55.13 - JUROS DE MORA DO FUNDAF - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DA LOTERIA INSTANTÂNEA.....335

1912.55.14 - JUROS DE MORA DO FUNDAF - RECEITA DE PRÊMIOS PRESCRITOS DE LOTERIAS FEDERAIS.....335

1912.56.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DAS COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS ENTRE O REGIME GERAL E OS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES.....335

1912.99.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTRAS CONTRIBUIÇÕES.....335

<u>1912.99.01 - MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTRAS CONTRIBUIÇÕES - PRINCIPAL.....</u>	<u>335</u>
<u>1912.99.02 - PARCELAMENTOS - MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTRAS CONTRIBUIÇÕES.....</u>	<u>335</u>
<u>1913.00.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS.....</u>	<u>336</u>
<u>1913.01.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO.....</u>	<u>336</u>
<u>1913.01.01 - RECEITA DE MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO.....</u>	<u>336</u>
<u>1913.01.02 - RECEITA DE PARCELAMENTOS - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO.....</u>	<u>336</u>
<u>1913.02.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA.....</u>	<u>336</u>
<u>1913.02.01 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS.....</u>	<u>336</u>
<u>1913.02.02 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS.....</u>	<u>337</u>
<u>1913.02.03 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NAS FONTES.....</u>	<u>337</u>
<u>1913.02.04 - RECEITA DE PARCELAMENTOS - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOAS JURÍDICAS.....</u>	<u>338</u>
<u>1913.02.05 - RECEITA DE PARCELAMENTOS - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE.....</u>	<u>338</u>

1913.02.06 - RECEITA DE PARCELAMENTOS - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOAS FÍSICAS.....338

1913.02.07 - MULTAS DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – SIMPLES NACIONAL.....338

1913.02.08 – JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – SIMPLES NACIONAL.....339

1913.03.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.....339

1913.03.01 - RECEITA DE MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.....340

1913.03.02 - RECEITA DE PARCELAMENTOS - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.....340

1913.03.03 – MULTA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – SIMPLES NACIONAL.....340

1913.03.04 – JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – SIMPLES NACIONAL.....341

1913.04.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS.....342

1913.04.01 - RECEITA DE MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS.....342

1913.04.02 - RECEITA DE PARCELAMENTOS - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS.....342

1913.07.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO.....342

1913.07.01 - RECEITA DE MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO.....343

1913.07.02 - RECEITA DE PARCELAMENTOS - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO.....343

1913.08.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.....343

1913.08.01 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - MUNICÍPIOS CONVENIADOS.....343

1913.08.02 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - MUNICÍPIOS NÃO-CONVENIADOS.....344

1913.09.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES.....344

1913.10.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS CONTROLADOS PELO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....345

1913.99.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS.....345

1914.00.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DAS CONTRIBUIÇÕES.....345

1914.01.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.....346



1914.01.01 - RECEITA DE MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.....346

1914.01.02 - RECEITA DE PARCELAMENTOS - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.....346

1914.02.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO.....346

1914.03.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.....347

1914.03.01 - RECEITA DE MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.....347

1914.03.02 - RECEITA DE PARCELAMENTOS - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.....347

1914.04.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA O REGIME GERAL DE SEGURIDADE SOCIAL.....347

1914.04.01 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO OBRIGATÓRIO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.....348

1914.04.02 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO ASSALARIADO.....348

1914.04.03 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA SOBRE O SEGURADO ASSALARIADO.....348

1914.04.04 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES.....349

1914.04.05 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ESPETÁCULO DESPORTIVO.....349

1914.04.06 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PRODUÇÃO RURAL.....349

1914.04.07 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM REGIME DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS.....350

1914.04.08 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO.....350

1914.04.09 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.....350

1914.04.10 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO EM REGIME DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS DOS MUNICÍPIOS.....351

1914.04.11 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO OBRIGATÓRIO - EMPRESÁRIO.....351

1914.04.12 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO FACULTATIVO.....351

1914.04.13 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO ESPECIAL.....352

1914.04.14 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO OBRIGATÓRIO - EMPREGADO DOMÉSTICO .....352

1914.04.15 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS ÓRGÃOS DO PODER PÚBLICO.....352

1914.04.16 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DAS ENTIDADES FILANTRÓPICAS.....353

1914.04.17 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RETENÇÃO SOBRE NOTA FISCAL - SUB-ROGAÇÃO.....353

1914.04.18 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DE ARRECADAÇÃO FIES - CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOURO NACIONAL.....353

1914.04.19 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA ARRECADAÇÃO FNS - CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOURO NACIONAL.....354

1914.04.20 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DE CERTIFICADOS DA DÍVIDA PÚBLICA - CDP.....354

1914.04.21 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA FORMA DE DEPÓSITO JUDICIAL, RECURSAL E CUSTAS JUDICIAIS.....354

1914.04.22 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARCELAMENTOS.....355

1914.04.24 - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA.....355

1914.04.99 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DE OUTRAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....356

1914.05.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO- PIS/PASEP.....356

1914.05.01 - RECEITA DE MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO.....356

1914.05.02 - RECEITA DE PARCELAMENTOS - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO.....356

1914.06.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS.....357

1914.06.01 - RECEITA DE MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS.....357

1914.06.02 - RECEITA DE PARCELAMENTOS - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS.....357

1914.07.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DAS CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS.....357

1914.07.01 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DA LOTERIA FEDERAL.....358

1914.07.02 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE LOTERIAS ESPORTIVAS.....358

1914.07.03 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE CONCURSOS ESPECIAIS DE LOTERIAS ESPORTIVAS.....358

1914.07.04 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE LOTERIAS DE NÚMEROS.....359

1914.07.05 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE LOTERIA INSTANTÂNEA.....359

1914.07.06 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DE PRÊMIOS PRESCRITOS DE LOTERIAS FEDERAIS.....359

1914.08.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA SOBRE A  
CONTRIBUIÇÃO RELATIVA À DESPEDIDA DE EMPREGADO SEM JUSTA CAUSA  
.....360

1914.09.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA SOBRE A  
CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DEVIDA AO TRABALHADOR.....360

1914.10.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA COTA-PARTE DO  
ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE.....360

1914.11.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO  
RELATIVA ÀS ATIVIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E SEUS  
DERIVADOS, GÁS NATURAL E ÁLCOOL CARBURANTE.....361

1914.11.01 - RECEITA DE MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA  
CONTRIBUIÇÃO RELATIVA ÀS ATIVIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO DE  
PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS, GÁS NATURAL E ÁLCOOL CARBURANTE.....361

1914.11.02 - RECEITA DE PARCELAMENTOS - MULTAS E JUROS DE MORA DA  
DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO RELATIVA ÀS ATIVIDADES DE  
COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS, GÁS NATURAL E  
ÁLCOOL CARBURANTE.....362

1914.12.00 - JUROS DE MORA DO FUNDAF - DÍVIDA ATIVA DAS CONTRIBUIÇÕES  
.....362

1914.12.01 - JUROS DE MORA DO FUNDAF - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA  
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.....362

1914.12.02 - JUROS DE MORA DO FUNDAF - RECEITA DE PARCELAMENTOS DA  
DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE  
SOCIAL.....362

1914.12.03 - JUROS DE MORA DO FUNDAF - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA  
CONTRIBUIÇÃO SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.....362

1914.12.04 - JUROS DE MORA DO FUNDAF - RECEITA DE PARCELAMENTOS DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.....362

1914.12.05 - JUROS DE MORA DO FUNDAF - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO.....362

1914.12.06 - JUROS DE MORA DO FUNDAF - RECEITA DE PARCELAMENTOS DA DÍVIDA ATIVA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO.....362

1914.12.07 - JUROS DE MORA DO FUNDAF - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS.....362

1914.12.08 - JUROS DE MORA DO FUNDAF - RECEITA DE PARCELAMENTOS DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS.....363

1914.12.09 - JUROS DE MORA DO FUNDAF - DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DA LOTERIA FEDERAL.....363

1914.12.10 - JUROS DE MORA DO FUNDAF - DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE LOTERIAS ESPORTIVAS.....363

1914.12.11 - JUROS DE MORA DO FUNDAF - DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE CONCURSOS ESPECIAIS DE LOTERIAS ESPORTIVAS.....363

1914.12.12 - JUROS DE MORA DO FUNDAF - DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE LOTERIAS DE NÚMEROS.....363

1914.12.13 - JUROS DE MORA DO FUNDAF - DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DA LOTERIA INSTANTÂNEA.....363

1914.12.14 - JUROS DE MORA DO FUNDAF - DÍVIDA ATIVA DE PRÊMIOS PRESCRITOS DE LOTERIAS FEDERAIS.....363

1914.99.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DE OUTRAS  
CONTRIBUIÇÕES.....363

1914.99.01 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DE OUTRAS  
CONTRIBUIÇÕES - PRINCIPAL.....363

1914.99.02 - PARCELAMENTOS - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA  
DE OUTRAS CONTRIBUIÇÕES.....363

1915.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DE OUTRAS RECEITAS  
.....364

1915.01.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DAS MULTAS POR  
INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.....364

1915.02.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA RECEITA DE  
EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS.....364

1915.03.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA RECEITA DA  
OUTORGA DE DIREITOS DE EXPLORAÇÃO E PESQUISA MINERAL.....365

1915.04.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DAS  
MULTAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO MINERARIA.....365

1915.05.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DOS  
SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE MINERAL.....365

1915.06.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA  
MULTA DE POLUIÇÃO DE ÁGUAS.....366

1915.07.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA  
OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS.....366

191915.08.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA MULTA PREVISTA NO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA.....366

1915.09.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO.....366

1915.10.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DAS MULTAS PREVISTAS NA LEI GERAL DAS TELECOMUNICAÇÕES.....366

1915.11.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DE CONCESSÕES E PERMISSÕES - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO.....367

1915.12.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA NACIONAL.....367

1915.13.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DECORRENTE DA NÃO-APLICAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS EM PROJETOS CULTURAIS E INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA.....367

1915.14.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DAS MULTAS POR INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO CINEMATOGRÁFICA.....367

1915.15.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS - DEMAIS EMPRESAS.....367

1915.16.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DAS MULTAS PREVISTAS EM LEI POR INFRAÇÕES NO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA.....367

1915.17.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA.....368



<u>1915.18.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DAS MULTAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO SOBRE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS.....</u>	<u>368</u>
<u>1915.19.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DAS COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS ENTRE O REGIME GERAL E OS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES.....</u>	<u>368</u>
<u>1915.20.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA RECEITA DE DÍVIDA ATIVA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO.....</u>	<u>368</u>
<u>1915.20.01 - MULTAS E JUROS DE MORA DA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA TAXA DE FISCALIZAÇÕES - TAFIC.....</u>	<u>368</u>
<u>1915.20.02 MULTAS E JUROS DE MORA DA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO AUTO DE INFRAÇÃO NO ÂMBITO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA.....</u>	<u>369</u>
<u>1915.99.00 - OUTRAS MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DE OUTRAS RECEITAS.....</u>	<u>369</u>
<u>1915.99.01 - OUTRAS MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DE OUTRAS RECEITAS - PRINCIPAL.....</u>	<u>369</u>
<u>1915.99.02 - PARCELAMENTOS - OUTRAS MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DE OUTRAS RECEITAS.....</u>	<u>370</u>
<u>1918.00.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTRAS RECEITAS.....</u>	<u>370</u>
<u>1918.01.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DE ALUGUÉIS.....</u>	<u>370</u>
<u>1918.02.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DE ARRENDAMENTOS.....</u>	<u>370</u>
<u>1918.03.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DE LAUDÊMIOS.....</u>	<u>371</u>

<u>1918.04.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DE ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DE DOMÍNIO DA UNIÃO.....</u>	<u>371</u>
<u>1918.04.01 - - MULTAS DE MORA DE ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DE DOMÍNIO DA UNIÃO - DOMÍNIO PLENO, ÚTIL E DIRETO.....</u>	<u>372</u>
<u>1918.04.02 - JUROS DE MORA DA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DE DOMÍNIO DA UNIÃO - DOMÍNIO PLENO, ÚTIL E DIRETO.....</u>	<u>372</u>
<u>1918.05.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DE ALIENAÇÃO DE OUTROS BENS IMÓVEIS.....</u>	<u>372</u>
<u>1918.06.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DE PARCELAMENTOS.....</u>	<u>373</u>
<u>1918.07.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DE FOROS.....</u>	<u>373</u>
<u>1918.08.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DE TAXAS DE OCUPAÇÃO.....</u>	<u>374</u>
<u>1918.09.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DE DIVIDENDOS.....</u>	<u>374</u>
<u>1918.10.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DE PARTICIPAÇÕES.....</u>	<u>374</u>
<u>1918.11.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA RECEITA DOS DIREITOS “ANTIDUMPING” E DOS DIREITOS COMPENSATÓRIOS.....</u>	<u>375</u>
<u>1918.12.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA RECEITA DE ALIENAÇÃO DE BENS APREENDIDOS.....</u>	<u>375</u>
<u>1918.13.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DOS FINANCIAMENTOS À ESTOCAGEM DE ÁLCOOL ETÍLICO COMBUSTÍVEL.....</u>	<u>375</u>

<u>1918.14.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA RECEITA DE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS.....</u>	<u>375</u>
<u>1918.15.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA RECEITA DE OUTORGA DE DIREITOS DE EXPLORAÇÃO E PESQUISA MINERAL.....</u>	<u>376</u>
<u>1918.16.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA RECEITA DE CONCESSÃO FLORESTAL.....</u>	<u>376</u>
<u>1918.17.00 - MULTA E JUROS DE MORA PELA CESSÃO DE USO DE BENS DA UNIÃO.....</u>	<u>376</u>
<u>1918.17.01 - MULTA DE MORA PELA CESSÃO DE USO DE BENS DA UNIÃO.....</u>	<u>376</u>
<u>1918.17.02 - JUROS DE MORA PELA CESSÃO DE USO DE BENS DA UNIÃO.....</u>	<u>377</u>
<u>1918.18.00 - MULTA E JUROS DE MORA DE INDENIZAÇÃO POR POSSE OU OCUPAÇÃO ILÍCITA DE BENS DA UNIÃO.....</u>	<u>377</u>
<u>1918.18.01 - MULTA DE MORA DE INDENIZAÇÃO POR POSSE OU OCUPAÇÃO ILÍCITA DE BENS DA UNIÃO.....</u>	<u>377</u>
<u>1918.18.02 - JUROS DE MORA DE INDENIZAÇÃO POR POSSE OU OCUPAÇÃO ILÍCITA DE BENS DA UNIÃO.....</u>	<u>378</u>
<u>1918.19.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DO AUTO DE INFRAÇÃO NO ÂMBITO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA.....</u>	<u>378</u>
<u>1918.20.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA RECEITA DECORRENTE DE MEDIDAS DE SUSPENSÃO DE CONCESSÕES DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL.....</u>	<u>378</u>
<u>1918.21.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DO RESSARCIMENTO DECORRENTE DE AÇÕES REGRESSIVAS ORIUNDAS DA RELAÇÃO DE TRABALHO.....</u>	<u>379</u>

<u>1918.23.00 - MULTA E JUROS DE MORA DECORRENTES DA RESTITUIÇÃO DE RECURSOS DE FOMENTO.....</u>	<u>379</u>
<u>1918.99.00 - OUTRAS MULTAS E JUROS DE MORA .....</u>	<u>380</u>
<u>1919.00.00 - MULTAS DE OUTRAS ORIGENS.....</u>	<u>380</u>
<u>1919.01.00 - MULTAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE METROLOGIA.....</u>	<u>380</u>
<u>1919.02.00 - MULTAS DO REGULAMENTO PARA O TRÁFEGO MARÍTIMO.....</u>	<u>380</u>
<u>1919.03.00 - MULTA DE POLUIÇÃO DE ÁGUAS.....</u>	<u>380</u>
<u>1919.04.00 - MULTAS PREVISTAS EM ACORDOS INTERNACIONAIS SOBRE A PESCA.....</u>	<u>381</u>
<u>1919.05.00 - MULTAS DECORRENTES DE APREENSÃO DE EMBARCAÇÕES DE PESCA.....</u>	<u>381</u>
<u>1919.06.00 - MULTAS DO CÓDIGO ELEITORAL E LEIS CONEXAS.....</u>	<u>381</u>
<u>1919.07.00 - MULTAS PREVISTAS NO REGULAMENTO DO ESTRANGEIRO.....</u>	<u>382</u>
<u>1919.08.00 - MULTAS PREVISTAS NA LEI DO SERVIÇO MILITAR.....</u>	<u>382</u>
<u>1919.09.00 - MULTAS PREVISTAS NA LEI GERAL DAS TELECOMUNICAÇÕES.....</u>	<u>382</u>
<u>1919.10.00 - MULTAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO SANITÁRIA.....</u>	<u>383</u>

<u>1919.12.00 - MULTAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE REGISTRO DO COMÉRCIO</u>	<u>383</u>
<u>1919.13.00 - MULTAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO SOBRE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS</u>	<u>383</u>
<u>1919.14.00 - MULTAS POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA</u>	<u>384</u>
<u>1919.15.00 - MULTAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO</u>	<u>384</u>
<u>1919.16.00 - MULTAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO E ABONO SALARIAL</u>	<u>385</u>
<u>1919.17.00 - MULTAS PREVISTAS NA LEI DELEGADA NO 4/62</u>	<u>385</u>
<u>1919.18.00 - MULTAS SOBRE A FISCALIZAÇÃO DA REDE DE PRODUÇÃO ORGÂNICA</u>	<u>385</u>
<u>1919.20.00 - MULTA PREVISTA NA LEI DE PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS</u>	<u>386</u>
<u>1919.26.00 - MULTAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO SOBRE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS</u>	<u>386</u>
<u>1919.26.01 - MULTAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO SOBRE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS TRABALHISTAS</u>	<u>386</u>
<u>1919.26.02 - MULTAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO SOBRE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - OUTROS</u>	<u>387</u>
<u>1919.27.00 - MULTAS E JUROS PREVISTOS EM CONTRATOS</u>	<u>387</u>

<b><u>1919.28.00 - MULTAS DECORRENTES DA OPERAÇÃO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS E CARGAS.....</u></b>	<b><u>387</u></b>
<b><u>1919.29.00 - MULTAS PREVISTAS POR INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SOBRE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS.....</u></b>	<b><u>388</u></b>
<b><u>1919.30.00 - MULTAS PREVISTAS NO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA.</u></b>	<b><u>388</u></b>
<b><u>1919.31.00 - MULTA DE TARIFA DE PEDÁGIO.....</u></b>	<b><u>388</u></b>
<b><u>1919.32.00 - MULTAS APLICADAS NO ÂMBITO DE PROCESSO JUDICIAL.....</u></b>	<b><u>388</u></b>
<b><u>1919.32.10 - MULTAS DECORRENTES DE SENTENÇAS PENAIS CONDENATÓRIAS.....</u></b>	<b><u>389</u></b>
<b><u>1919.32.20 - MULTAS DECORRENTES DE SENTENÇAS JUDICIAIS.....</u></b>	<b><u>389</u></b>
<b><u>1919.33.00 - RECEITA DE QUEBRA DE FIANÇA.....</u></b>	<b><u>390</u></b>
<b><u>1919.34.00 - MULTAS PREVISTAS EM LEI POR INFRAÇÕES NO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA.....</u></b>	<b><u>390</u></b>
<b><u>1919.35.00 - MULTAS POR DANOS AMBIENTAIS.....</u></b>	<b><u>390</u></b>
<b><u>1919.35.10 - MULTAS ADMINISTRATIVAS POR DANOS AMBIENTAIS.....</u></b>	<b><u>391</u></b>
<b><u>1919.35.20 - MULTAS JUDICIAIS POR DANOS AMBIENTAIS.....</u></b>	<b><u>391</u></b>
<b><u>1919.36.00 - MULTA DE SEGURANÇA PRIVADA.....</u></b>	<b><u>392</u></b>

<u>1919.37.00 - MULTA POR ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO.</u>	<u>392</u>
<u>1919.38.00 - MULTAS E JUROS DAS OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO.....</u>	<u>392</u>
<u>1919.41.00 - MULTAS POR INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO CINEMATOGRAFICA.....</u>	<u>393</u>
<u>1919.48.00 - MULTAS APLICADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....</u>	<u>393</u>
<u>1919.49.00 - MULTAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO SOBRE REGIME DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR.....</u>	<u>393</u>
<u>1919.50.00 - MULTAS POR AUTO DE INFRAÇÃO.....</u>	<u>394</u>
<u>1919.51.00 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA.....</u>	<u>394</u>
<u>1919.52.00 - MULTAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO MINERÁRIA.....</u>	<u>394</u>
<u>1919.53.00 - MULTAS DECORRENTES DE SERVIÇOS DE MIGRAÇÃO.....</u>	<u>396</u>
<u>1919.60.00 - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE LICITAÇÃO.....</u>	<u>397</u>
<u>1919.70.00 - MULTAS E INDENIZAÇÕES PELA EXPLORAÇÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO.....</u>	<u>397</u>
<u>1919.70.01 - MULTAS E INDENIZAÇÕES PELA EXPLORAÇÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO EM ÁREAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO.....</u>	<u>397</u>
<u>1919.70.02 - MULTAS E INDENIZAÇÕES PELA EXPLORAÇÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO NO MAR TERRITORIAL, ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA OU PLATAFORMA CONTINENTAL.....</u>	<u>398</u>

<u>1919.99.00 - OUTRAS MULTAS.....</u>	<u>398</u>
<u>1920.00.00 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES .....</u>	<u>398</u>
<u>1921.00.00 - INDENIZAÇÕES.....</u>	<u>398</u>
<u>1921.05.00 - INDENIZAÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO SOBRE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS.....</u>	<u>398</u>
<u>1921.06.00 - INDENIZAÇÕES POR DANOS CAUSADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO .....</u>	<u>399</u>
<u>1921.07.00 - INDENIZAÇÃO POR POSSE OU OCUPAÇÃO ILÍCITA DE BENS DA UNIÃO.....</u>	<u>399</u>
<u>1921.99.00 - OUTRAS INDENIZAÇÕES.....</u>	<u>399</u>
<u>1922.00.00 - RESTITUIÇÕES.....</u>	<u>399</u>
<u>1922.01.00 - RESTITUIÇÕES DE CONVÊNIOS.....</u>	<u>400</u>
<u>1922.02.00 - RESTITUIÇÕES DE BENEFÍCIOS NÃO-DESEMBOLSADOS.....</u>	<u>400</u>
<u>1922.03.00 - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COMPLEMENTARES.....</u>	<u>400</u>
<u>1922.04.00 - RESTITUIÇÕES NÃO-RECLAMADAS DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS .....</u>	<u>401</u>
<u>1922.05.00 - RESSARCIMENTO POR OPERADORAS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE.....</u>	<u>401</u>



<u>1922.06.00 - RESSARCIMENTO DO CUSTO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS.....</u>	<u>401</u>
<u>1922.07.00 - RECUPERAÇÃO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.....</u>	<u>401</u>
<u>1922.08.00 - RESSARCIMENTO DE PAGAMENTOS DE HONORÁRIOS TÉCNICO- PERICIAIS.....</u>	<u>402</u>
<u>1922.09.00 - RESSARCIMENTO DE DESPESAS DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS.....</u>	<u>402</u>
<u>1922.10.00 - COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS ENTRE O REGIME GERAL E OS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES.....</u>	<u>402</u>
<u>1922.10.01 - COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS ENTRE O REGIME GERAL E OS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - PRINCIPAL.....</u>	<u>403</u>
<u>1922.10.02 - COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS ENTRE O REGIME GERAL E OS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - PARCELAMENTOS .....</u>	<u>403</u>
<u>1922.11.00 - RESTITUIÇÃO DE PARCELAS DO SEGURO DESEMPREGO RECEBIDAS INDEVIDAMENTE.....</u>	<u>403</u>
<u>1922.20.00 - RECUPERAÇÃO DE SINISTROS.....</u>	<u>404</u>
<u>1922.21.00 - RESSARCIMENTO DE DESPESAS DECORRENTES DE DEPORTAÇÃO</u>	<u>404</u>
<u>1922.22.00 - RESSARCIMENTO DECORRENTE DE AÇÕES REGRESSIVAS ORIUNDAS DA RELAÇÃO DE TRABALHO.....</u>	<u>404</u>
<u>1922.23.00 - RESTITUIÇÃO DE RECURSOS DE FOMENTO.....</u>	<u>405</u>

<u>1922.30.00 - DEVOLUÇÕES DE RECURSOS DECORRENTES DE RESTITUIÇÕES OU INCENTIVOS DO IMPOSTO DE RENDA.....</u>	<u>405</u>
<u>1922.99.00 - OUTRAS RESTITUIÇÕES.....</u>	<u>405</u>
<u>1923.01.00 - RETORNO DE INVESTIMENTOS MEDIANTE PARTICIPAÇÃO EM EMPRESAS E PROJETOS.....</u>	<u>406</u>
<u>1930.00.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA.....</u>	<u>406</u>
<u>1931.00.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.....</u>	<u>406</u>
<u>1931.01.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA.....</u>	<u>407</u>
<u>1931.01.01 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS.....</u>	<u>407</u>
<u>1931.01.02 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS.....</u>	<u>408</u>
<u>1931.01.03 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NAS FONTES.....</u>	<u>408</u>
<u>1931.01.04 - RECEITA DE PARCELAMENTOS - DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOAS JURÍDICAS.....</u>	<u>409</u>
<u>1931.01.05 - RECEITA DE PARCELAMENTOS - DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE.....</u>	<u>409</u>
<u>1931.01.06 - RECEITA DE PARCELAMENTOS - DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOAS FÍSICAS.....</u>	<u>409</u>

<u>1931.01.07 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – SIMPLES NACIONAL.....</u>	<u>409</u>
<u>1931.02.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.....</u>	<u>410</u>
<u>1931.02.01 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - PRINCIPAL.....</u>	<u>410</u>
<u>1931.02.02 - RECEITA DE PARCELAMENTOS - DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.....</u>	<u>410</u>
<u>1931.02.03 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – SIMPLES NACIONAL.....</u>	<u>410</u>
<u>1931.03.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.....</u>	<u>411</u>
<u>1931.03.01 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - PRINCIPAL.....</u>	<u>411</u>
<u>1931.03.02 - RECEITA DE PARCELAMENTOS - DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.....</u>	<u>411</u>
<u>1931.04.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.....</u>	<u>412</u>
<u>1931.04.01 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - MUNICÍPIOS CONVENIADOS.....</u>	<u>412</u>
<u>1931.04.02 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - MUNICÍPIOS NÃO-CONVENIADOS.....</u>	<u>413</u>

1931.05.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO. 413

1931.05.01 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO  
-PRINCIPAL.....413

1931.05.02 - RECEITA DE PARCELAMENTOS - DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE  
A IMPORTAÇÃO.....414

1931.06.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO.414

1931.06.01 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO  
-PRINCIPAL.....414

1931.06.02 - RECEITA DE PARCELAMENTOS - DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE  
A EXPORTAÇÃO.....414

1931.07.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DE CUSTAS JUDICIAIS.....414

1931.08.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE  
TELECOMUNICAÇÕES.....415

1931.09.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DECORRENTE DA TAXA DE  
FISCALIZAÇÃO - TAFIC.....415

1931.36.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR....415

1931.99.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS.....416

1931.99.01 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS- PRINCIPAL.....416

1931.99.02 - PARCELAMENTOS - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DE OUTROS  
TRIBUTOS.....417

1932.00.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA.....417

1932.01.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DAS CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS PARA O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....417

1932.01.01 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
DO SEGURADO OBRIGATÓRIO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.....417

1932.01.02 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
DO SEGURADO ASSALARIADO.....418

1932.01.03 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
DA EMPRESA SOBRE O SEGURADO ASSALARIADO.....418

1932.01.04 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
DA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES.....419

1932.01.05 - RECEITA DA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE  
ESPETÁCULO DESPORTIVO.....419

1932.01.06 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
SOBRE A PRODUÇÃO RURAL.....419

1932.01.07 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
EM REGIME DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS.....420

1932.01.08 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO.....420

1932.01.09 - RECEITA DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO  
PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.....420

1932.01.10 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO EM REGIME DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS DOS MUNICÍPIOS.....421

1932.01.11 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO OBRIGATÓRIO - EMPRESÁRIO.....421

1932.01.12 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO FACULTATIVO.....422

1932.01.13 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO ESPECIAL.....422

1932.01.14 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO OBRIGATÓRIO - EMPREGADO DOMÉSTICO.....423

1932.01.15 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS ÓRGÃOS DO PODER PÚBLICO.....423

1932.01.16 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DAS ENTIDADES FILANTRÓPICAS.....423

1932.01.17 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RETENÇÃO SOBRE NOTA FISCAL - SUB-ROGAÇÃO.....424

1932.01.18 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA ARRECADAÇÃO FIES - CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOIRO NACIONAL.....424

1932.01.19 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA ARRECADAÇÃO FNS - CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOIRO NACIONAL.....425

1932.01.20 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DE CERTIFICADOS DA DÍVIDA PÚBLICA - CDP.....425

<u>1932.01.21 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA FORMA DE DEPÓSITO JUDICIAL, RECURSAL E CUSTAS JUDICIAIS.....</u>	<u>425</u>
<u>1932.01.22 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARCELAMENTOS.....</u>	<u>426</u>
<u>1932.01.24 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA.....</u>	<u>426</u>
<u>1932.01.99 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DE OUTRAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....</u>	<u>427</u>
<u>1932.02.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.....</u>	<u>427</u>
<u>1932.02.01 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - PRINCIPAL.....</u>	<u>427</u>
<u>1932.02.02 - RECEITA DE PARCELAMENTOS - DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.....</u>	<u>427</u>
<u>1932.03.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO.....</u>	<u>427</u>
<u>1932.04.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.....</u>	<u>428</u>
<u>1932.04.01 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA -PRINCIPAL.....</u>	<u>428</u>
<u>1932.04.02 - RECEITA DE PARCELAMENTOS - DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.....</u>	<u>428</u>

1932.05.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PIS/PASEP.....429

1932.05.01 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PRINCIPAL.....429

1932.05.02 - RECEITA DE PARCELAMENTOS - DÍVIDA ATIVA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO.....429

1932.06.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS.....429

1932.06.01 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS - PRINCIPAL.....430

1932.06.02 - RECEITA DE PARCELAMENTOS - DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS.....430

1932.07.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE A RECEITA DE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS.....430

1932.07.01 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DA LOTERIA FEDERAL.....431

1932.07.02 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE LOTERIAS ESPORTIVAS.....431

1932.07.03 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE CONCURSOS ESPECIAIS DE LOTERIAS ESPORTIVAS.....431

1932.07.04 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE LOTERIAS DE NÚMEROS.....432



<u>1932.07.05 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DA LOTERIA INSTANTÂNEA.....</u>	<u>432</u>
<u>1932.07.06 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DE PRÊMIOS PRESCRITOS DE LOTERIAS FEDERAIS.....</u>	<u>432</u>
<u>1932.08.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DAS MULTAS DO CÓDIGO ELEITORAL E LEIS CONEXAS.....</u>	<u>433</u>
<u>1932.09.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA COTA-PARTE DO ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE.....</u>	<u>433</u>
<u>1932.10.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE APOSTA EM COMPETIÇÕES HÍPICAS.....</u>	<u>433</u>
<u>1932.11.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DE ALUGUÉIS.....</u>	<u>434</u>
<u>1932.12.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DE FOROS.....</u>	<u>434</u>
<u>1932.13.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DE TAXA DE OCUPAÇÃO.....</u>	<u>434</u>
<u>1932.14.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DE ARRENDAMENTO.....</u>	<u>434</u>
<u>1932.15.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DE LAUDÊMIOS.....</u>	<u>435</u>
<u>1932.16.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DE OUTRAS CONTRIBUIÇÕES.....</u>	<u>435</u>
<u>1932.16.01 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DE OUTRAS CONTRIBUIÇÕES - PRINCIPAL.....</u>	<u>435</u>
<u>1932.16.02 - RECEITA DE PARCELAMENTOS - DÍVIDA ATIVA DE OUTRAS CONTRIBUIÇÕES.....</u>	<u>435</u>

1932.17.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DAS MULTAS POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.....436

1932.18.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO RELATIVA À DESPEDIDA DE EMPREGADO SEM JUSTA CAUSA.....436

1932.19.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DEVIDA AO TRABALHADOR.....436

1932.20.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO RELATIVA ÀS ATIVIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS, GÁS NATURAL E ÁLCOOL CARBURANTE.....437

1932.20.01 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO RELATIVA ÀS ATIVIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS, GÁS NATURAL E ÁLCOOL CARBURANTE - PRINCIPAL.....437

1932.20.02 - RECEITA DE PARCELAMENTOS - DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO RELATIVA ÀS ATIVIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS, GÁS NATURAL E ÁLCOOL CARBURANTE.....437

1932.21.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA ATIVIDADE MINERAL.....438

1932.21.01 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS.....438

1932.21.02 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA OUTORGA DE DIREITOS DE EXPLORAÇÃO E PESQUISA MINERAL.....438

1932.21.04 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DAS MULTAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO MINERARIA.....438

1932.21.05 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE MINERAL.....438

<u>1932.22.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA MULTA DE POLUIÇÃO DE ÁGUAS.</u>	<u>438</u>
<u>1932.23.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS.....</u>	<u>439</u>
<u>1932.24.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA MULTA PREVISTA NO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA.....</u>	<u>439</u>
<u>1932.25.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO.....</u>	<u>439</u>
<u>1932.26.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DAS MULTAS PREVISTAS NA LEI GERAL DAS TELECOMUNICAÇÕES.....</u>	<u>439</u>
<u>1932.27.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DE CONCESSÕES E PERMISSÕES - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO.....</u>	<u>439</u>
<u>1932.28.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL.....</u>	<u>440</u>
<u>1932.29.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA RECEITA DECORRENTE DA NÃO- APLICAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS EM PROJETOS CULTURAIS E INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA.....</u>	<u>440</u>
<u>1932.30.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DAS MULTAS POR INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO CINEMATOGRAFICA.....</u>	<u>440</u>
<u>1932.31.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS - DEMAIS EMPRESAS.....</u>	<u>440</u>
<u>1932.32.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DAS MULTAS PREVISTAS EM LEI POR INFRAÇÕES NO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA.....</u>	<u>441</u>

<u>1932.33.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA.....</u>	<u>441</u>
<u>1932.34.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DAS MULTAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO SOBRE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS.....</u>	<u>441</u>
<u>1932.35.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DAS COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS ENTRE O REGIME GERAL E OS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES.....</u>	<u>441</u>
<u>1932.36.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DE MULTAS POR INFRAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO.....</u>	<u>442</u>
<u>1932.37.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DE REPOSIÇÃO OU INDENIZAÇÃO DE SERVIDOR .....</u>	<u>442</u>
<u>1932.39.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DECORRENTE DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....</u>	<u>442</u>
<u>1932.40.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DE RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.....</u>	<u>443</u>
<u>1932.42.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA POR MULTA DE TRÂNSITO.....</u>	<u>443</u>
<u>1932.43.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DE MULTA POR INFRAÇÃO A LEI COMPLEMENTAR Nº 109/01 - PREVIDÊNCIA PRIVADA.....</u>	<u>443</u>
<u>1932.44.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.....</u>	<u>443</u>
<u>1932.45.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DE OUTROS SERVIÇOS.....</u>	<u>444</u>
<u>1932.46.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DAS MULTAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO SOBRE REGIME DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR.</u>	<u>445</u>

<u>1932.47.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DE MULTAS APLICADAS NO ÂMBITO DE PROCESSO JUDICIAL.....</u>	<u>445</u>
<u>1932.47.10 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DE MULTAS DECORRENTES DE SENTENÇAS PENAS CONDENATÓRIAS.....</u>	<u>446</u>
<u>1932.47.20 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DE MULTAS DECORRENTES DE SENTENÇAS JUDICIAIS.....</u>	<u>446</u>
<u>1932.99.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA DE OUTRAS RECEITAS.....</u>	<u>447</u>
<u>1932.99.01 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA DE OUTRAS RECEITAS - PRINCIPAL.....</u>	<u>447</u>
<u>1932.99.02 - PARCELAMENTOS - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA DE OUTRAS RECEITAS.....</u>	<u>447</u>
<u>1940.00.00 - RECEITAS DECORRENTES DE APORTES PERIÓDICOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS.....</u>	<u>448</u>
<u>1950.00.00 - RECEITAS DECORRENTES DE APORTES PERIÓDICOS PARA COMPENSAÇÕES AO RGPS.....</u>	<u>448</u>
<u>1990.00.00 - RECEITAS DIVERSAS.....</u>	<u>448</u>
<u>1990.01.00 - RECEITA DE PARCELAMENTOS - OUTRAS RECEITAS.....</u>	<u>448</u>
<u>1990.02.00 - RECEITAS DE ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS.....</u>	<u>448</u>
<u>1990.02.01 - RECEITA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADOS.....</u>	<u>449</u>

<u>1990.02.02 - RECEITAS DE ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.....</u>	<u>449</u>
<u>1990.03.00 - RECEITA DECORRENTE DE ALIENAÇÃO DE BENS APREENDIDOS...</u>	<u>450</u>
<u>1990.03.01 - RECEITA DE LEILÕES DE MERCADORIAS APRENDIDAS.....</u>	<u>450</u>
<u>1990.03.02 - RECEITA DE ALIENAÇÃO DE BENS APREENDIDOS.....</u>	<u>451</u>
<u>1990.03.03 - RECEITA DE ALIENAÇÃO DE BENS CAUCIONADOS.....</u>	<u>452</u>
<u>1990.03.04 - RECEITA DE ALIENAÇÃO DE BENS APREENDIDOS ASSOCIADOS AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DROGAS AFINS.....</u>	<u>452</u>
<u>1990.03.05 - RECEITA DE VALORES APREENDIDOS ASSOCIADOS AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DROGAS AFINS.....</u>	<u>453</u>
<u>1990.04.00 - PRODUTO DE DEPÓSITOS ABANDONADOS (DINHEIRO E/OU OBJETOS DE VALOR).....</u>	<u>453</u>
<u>1990.05.00 - RECEITA DE BENS E VALORES PERDIDOS EM FAVOR DA UNIÃO.....</u>	<u>454</u>
<u>1990.05.10 - RECEITA DE BENS E VALORES ALIENADOS EM FAVOR DA UNIÃO..</u>	<u>454</u>
<u>1990.05.20 - RECEITA DE REVERSÃO DE GARANTIAS EM FAVOR DA UNIÃO.....</u>	<u>455</u>
<u>1990.06.00 - RECEITA DECORRENTE DA NÃO-APLICAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS EM PROJETOS CULTURAIS E PELA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA</u>	<u>455</u>
<u>1990.07.00 - RECEITA DOS DIREITOS “ANTIDUMPING” E DOS DIREITOS COMPENSATÓRIOS.....</u>	<u>455</u>

<u>1990.08.00 - DEMAIS RECEITAS PARA O DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO....</u>	<u>456</u>
<u>1990.10.00 - RECEITA DECORRENTE DE MEDIDAS DE SUSPENSÃO DE CONCESSÕES DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL.....</u>	<u>456</u>
<u>1990.16.00 - RECEITA DE PARTICIPAÇÃO DO SEGURO - DPVAT - SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO.....</u>	<u>457</u>
<u>1990.18.00 - RESERVA GLOBAL DE REVERSÃO.....</u>	<u>457</u>
<u>1990.19.00 - RECOLHIMENTO DO BENEFICIÁRIO AO FUNDO DE SAÚDE MILITAR .....</u>	<u>458</u>
<u>1990.20.00 - CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA - MONTEPIO CIVIL.....</u>	<u>458</u>
<u>1990.21.00 - RECEITA DE SEGUROS DECORRENTE DA INDENIZAÇÃO POR SINISTRO.....</u>	<u>458</u>
<u>1990.24.00 - RECEITA DE LEILÃO DE COTAS DE IMPORTAÇÃO.....</u>	<u>459</u>
<u>1990.25.00 - RECOLHIMENTO E TRANSFERÊNCIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS.....</u>	<u>459</u>
<u>1990.26.00 - RECURSOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL.....</u>	<u>460</u>
<u>1990.26.01 - RECURSOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - FONTES VEDADAS.....</u>	<u>460</u>
<u>1990.26.02 - RECURSOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - FONTES NÃO IDENTIFICADAS.....</u>	<u>460</u>

<u>1990.26.03 - RECURSOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - SOBRAS DE CAMPANHA PLEBISCITÁRIA.....</u>	<u>461</u>
<u>1990.27.00 - DISPONIBILIDADES DE RECURSOS DO FUNDO SOCIAL.....</u>	<u>461</u>
<u>1990.96.00 - RECEITA DE VARIAÇÃO CAMBIAL.....</u>	<u>461</u>
<u>1990.98.00 - OUTRAS RECEITAS EVENTUAIS.....</u>	<u>462</u>
<u>1990.99.00 - OUTRAS RECEITAS.....</u>	<u>462</u>
<u>2000.00.00 - RECEITAS DE CAPITAL.....</u>	<u>462</u>
<u>2100.00.00 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO.....</u>	<u>462</u>
<u>2110.00.00 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS.....</u>	<u>463</u>
<u>2111.00.00 - TÍTULOS DE RESPONSABILIDADE DO TESOURO NACIONAL.....</u>	<u>463</u>
<u>2111.01.00 - TÍTULOS DE RESPONSABILIDADE DO TESOURO NACIONAL - REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL.....</u>	<u>463</u>
<u>2111.02.00 - TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - TDA.....</u>	<u>464</u>
<u>2111.03.00 - TÍTULOS DE RESPONSABILIDADE DO TESOURO NACIONAL - OUTRAS APLICAÇÕES.....</u>	<u>464</u>
<u>2112.00.00 - OBRIGAÇÕES DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FND.....</u>	<u>465</u>



<u>2113.00.00 - EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS.....</u>	<u>465</u>
<u>2114.00.00 - OPERAÇÕES DE CRÉDITOS INTERNAS - CONTRATUAIS.....</u>	<u>466</u>
<u>2119.00.00 - OUTRAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS.....</u>	<u>466</u>
<u>2120.00.00 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS.....</u>	<u>467</u>
<u>2122.00.00 - TÍTULOS DE RESPONSABILIDADE DO TESOIRO NACIONAL.....</u>	<u>467</u>
<u>2122.01.00 - TÍTULOS DE RESPONSABILIDADE DO TESOIRO NACIONAL - REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL.....</u>	<u>467</u>
<u>2122.02.00 - TÍTULOS DE RESPONSABILIDADE DO TESOIRO NACIONAL - OUTRAS APLICAÇÕES.....</u>	<u>467</u>
<u>2123.00.00 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - CONTRATUAIS.....</u>	<u>468</u>
<u>2129.00.00 - OUTRAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS.....</u>	<u>468</u>
<u>2200.00.00 - ALIENAÇÃO DE BENS.....</u>	<u>468</u>
<u>2210.00.00 - ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS.....</u>	<u>468</u>
<u>2211.00.00 - ALIENAÇÃO DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS.....</u>	<u>468</u>
<u>2212.00.00 - ALIENAÇÃO DE ESTOQUES.....</u>	<u>469</u>
<u>2212.01.00 - ALIENAÇÃO DE ESTOQUES DA POLÍTICA DE GARANTIA DE PREÇOS MÍNIMOS - PGPM.....</u>	<u>469</u>

<u>2212.01.01 - ALIENAÇÃO DE ESTOQUES REGULADORES - PGPM.....</u>	<u>469</u>
<u>2212.01.02 - ALIENAÇÃO DE ESTOQUES ESTRATÉGICOS - PGPM.....</u>	<u>469</u>
<u>2212.01.03 - ALIENAÇÃO DE ESTOQUES DESTINADOS A VENDAS EM BALCÃO - PGPM.....</u>	<u>470</u>
<u>2212.03.00 - ALIENAÇÃO DE ESTOQUES COMERCIAIS E SOCIAIS - COMERCIALIZAÇÃO.....</u>	<u>470</u>
<u>2212.03.01 - ALIENAÇÃO DE ESTOQUES DESTINADOS A PROGRAMAS SOCIAIS E INSTITUCIONAIS - COMERCIALIZAÇÃO.....</u>	<u>470</u>
<u>2212.03.02 - ALIENAÇÃO DE ESTOQUES POR ATACADO - COMERCIALIZAÇÃO.....</u>	<u>471</u>
<u>2212.03.03 - ALIENAÇÃO DE ESTOQUES ADQUIRIDOS EM CONSIGNAÇÃO - COMERCIALIZAÇÃO.....</u>	<u>471</u>
<u>2212.07.00 - ALIENAÇÃO DE ESTOQUES DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA.....</u>	<u>471</u>
<u>2212.07.01 - ALIENAÇÃO DE ESTOQUES ADQUIRIDOS PARA COMBATE À FOME E SEGURANÇA ALIMENTAR.....</u>	<u>472</u>
<u>2212.07.02 - ALIENAÇÃO DE ESTOQUES ADQUIRIDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR.....</u>	<u>472</u>
<u>2212.09.00 - ALIENAÇÃO DE ESTOQUES DE CAFÉ - FUNCAFÉ.....</u>	<u>472</u>
<u>2212.09.01 - ALIENAÇÃO DE ESTOQUES DO TESOIRO AFETOS AO FUNCAFÉ.....</u>	<u>472</u>
<u>2212.09.02 - ALIENAÇÃO DE ESTOQUES PRÓPRIOS DO FUNCAFÉ.....</u>	<u>473</u>

<u>2214.00.00 - ALIENAÇÃO DE ANIMAIS REPRODUTORES E MATRIZES.....</u>	<u>473</u>
<u>2215.00.00 - ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS.....</u>	<u>473</u>
<u>2216.00.00 - ALIENAÇÃO DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS.....</u>	<u>473</u>
<u>2217.00.00 - ALIENAÇÃO DE EQUIPAMENTOS.....</u>	<u>473</u>
<u>2219.00.00 - ALIENAÇÃO DE OUTROS BENS MÓVEIS.....</u>	<u>473</u>
<u>2220.00.00 - ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS.....</u>	<u>473</u>
<u>2221.00.00 - ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS PARA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA.....</u>	<u>474</u>
<u>2222.00.00 - ALIENAÇÕES DE BENS IMÓVEIS DE DOMÍNIO DA UNIÃO.....</u>	<u>474</u>
<u>2222.01.00 - ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DE DOMÍNIO DA UNIÃO - DOMÍNIO PLENO.....</u>	<u>474</u>
<u>2222.02.00 - ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA UNIÃO DOMÍNIO ÚTIL.....</u>	<u>475</u>
<u>2222.04.00 - RECEITA DA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS RESIDENCIAIS DE PROPRIEDADE DA UNIÃO, E DOS VINCULADOS OU INCORPORADOS AO FRHB, SITUADOS NO DISTRITO FEDERAL.....</u>	<u>475</u>
<u>2223.00.00 - ALIENAÇÃO DE EMBARCAÇÕES.....</u>	<u>475</u>
<u>2224.00.00 - ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS.....</u>	<u>475</u>

<u>2225.00.00 - ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS.....</u>	<u>475</u>
<u>2229.00.00 - ALIENAÇÃO DE OUTROS BENS IMÓVEIS.....</u>	<u>476</u>
<u>2300.00.00 - AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS.....</u>	<u>476</u>
<u>2300.10.00 - AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS - BEA/BIB.....</u>	<u>476</u>
<u>2300.20.00 - AMORTIZAÇÃO PROVENIENTE DA EXECUÇÃO DE GARANTIA - OPERAÇÕES DE CRÉDITO.....</u>	<u>477</u>
<u>2300.20.01 - AMORTIZAÇÃO PROVENIENTE DA EXECUÇÃO DE GARANTIA - OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS.....</u>	<u>477</u>
<u>2300.20.02 - AMORTIZAÇÃO PROVENIENTE DA EXECUÇÃO DE GARANTIA - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS.....</u>	<u>477</u>
<u>2300.30.00 - AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS - ESTADOS E MUNICÍPIOS.....</u>	<u>477</u>
<u>2300.40.00 - AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS - REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS DE MÉDIO E LONGO PRAZOS.....</u>	<u>478</u>
<u>2300.50.00 - AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS - PROGRAMA DAS OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO.....</u>	<u>478</u>
<u>2300.70.00 - OUTRAS AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS.....</u>	<u>479</u>
<u>2300.70.02 - AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS - EM CONTRATOS.....</u>	<u>479</u>
<u>2300.80.00 - AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTOS.....</u>	<u>479</u>

<u>2300.80.01 - AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTOS DE BENS.....</u>	<u>479</u>
<u>2300.80.02 - AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE PROJETOS.....</u>	<u>479</u>
<u>2300.80.03 - AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES.....</u>	<u>479</u>
<u>2300.80.04 - AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTOS À ESTOCAGEM DE ÁLCOOL ETÍLICO COMBUSTÍVEL.....</u>	<u>480</u>
<u>2300.99.00 - AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS DIVERSOS.....</u>	<u>481</u>
<u>2400.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL.....</u>	<u>481</u>
<u>2420.00.00 - TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS.....</u>	<u>481</u>
<u>2422.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS.....</u>	<u>481</u>
<u>2422.99.00 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS.....</u>	<u>481</u>
<u>2423.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS.....</u>	<u>481</u>
<u>2423.99.00 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS.....</u>	<u>481</u>
<u>2430.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS.....</u>	<u>481</u>
<u>2440.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DO EXTERIOR.....</u>	<u>482</u>
<u>2450.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE PESSOAS.....</u>	<u>482</u>

<u>2460.00.00 - TRANSFERÊNCIA DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS.....</u>	<u>482</u>
<u>2470.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS.....</u>	<u>482</u>
<u>2471.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES.....</u>	<u>482</u>
<u>2472.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES.....</u>	<u>482</u>
<u>2473.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS MUNICÍPIOS E DE SUAS ENTIDADES.....</u>	<u>482</u>
<u>2474.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS....</u>	<u>483</u>
<u>2480.00.00 - TRANSFERÊNCIAS PARA O COMBATE À FOME.....</u>	<u>483</u>
<u>2481.00.00 - PROVENIENTES DO EXTERIOR.....</u>	<u>483</u>
<u>2482.00.00 - PROVENIENTES DE PESSOAS JURÍDICAS.....</u>	<u>483</u>
<u>2483.00.00 - PROVENIENTES DE PESSOAS FÍSICAS.....</u>	<u>483</u>
<u>2484.00.00 - PROVENIENTES DE DEPÓSITOS NÃO-IDENTIFICADOS.....</u>	<u>483</u>
<u>2500.00.00 - OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL.....</u>	<u>483</u>
<u>2520.00.00 - INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL.....</u>	<u>483</u>
<u>2521.00.00 - INTEGRALIZAÇÃO COM RECURSOS DO TESOIRO NACIONAL.....</u>	<u>483</u>

<u>2522.00.00 - INTEGRALIZAÇÃO COM RECURSOS DE OUTRAS FONTES.....</u>	<u>484</u>
<u>2530.00.00 - RESULTADO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.....</u>	<u>484</u>
<u>2530.10.00 - RESULTADO DO BANCO CENTRAL - OPERAÇÕES COM RESERVAS E DERIVATIVOS CAMBIAIS.....</u>	<u>484</u>
<u>2530.20.00 - RESULTADO DO BANCO CENTRAL - DEMAIS OPERAÇÕES.....</u>	<u>485</u>
<u>2540.00.00 - REMUNERAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DO TESOIRO NACIONAL .....</u>	<u>485</u>
<u>2550.00.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA PROVENIENTE DA AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS.....</u>	<u>485</u>
<u>2560.00.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA ALIENAÇÃO DE ESTOQUES DE CAFÉ - FUNCAFÉ.....</u>	<u>485</u>
<u>2570.00.00 - RECEITA AUFERIDA POR DETENTORES DE TÍTULOS DO TESOIRO NACIONAL RESGATADOS.....</u>	<u>486</u>
<u>2590.00.00 - OUTRAS RECEITAS.....</u>	<u>486</u>
<u>.1 FONTES DE RECURSOS (DISCRIMINAÇÃO E AMPARO LEGAL).....</u>	<u>487</u>
<u>FONTE 00 - RECURSOS ORDINÁRIOS.....</u>	<u>487</u>
<u>FONTE 01 - TRANSFERÊNCIAS DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.....</u>	<u>487</u>
<u>FONTE 02 - TRANSFERÊNCIA DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL.....</u>	<u>487</u>
<u>FONTE 03 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL.....</u>	<u>488</u>

<b><u>FONTE 04 - RETORNO DO FUNDO SOCIAL.....</u></b>	<b><u>488</u></b>
<b><u>FONTE 06 -CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL.....</u></b>	<b><u>488</u></b>
<b><u>FONTE 07 - COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS FLORESTAIS.....</u></b>	<b><u>488</u></b>
<b><u>FONTE 08 - RECURSOS DO FUNDO SOCIAL.....</u></b>	<b><u>488</u></b>
<b><u>FONTE 11 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - COMBUSTÍVEIS.....</u></b>	<b><u>488</u></b>
<b><u>FONTE 12 - RECURSOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.....</u></b>	<b><u>489</u></b>
<b><u>FONTE 13 - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO - EDUCAÇÃO.....</u></b>	<b><u>489</u></b>
<b><u>FONTE 15 - CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS ESPECIAIS (PIN E PROTERRA).....</u></b>	<b><u>489</u></b>
<b><u>FONTE 16 - RECURSOS DE OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS.....</u></b>	<b><u>489</u></b>
<b><u>FONTE 17 - CONTRIBUIÇÃO PARA O MONTEPIO CIVIL.....</u></b>	<b><u>489</u></b>
<b><u>FONTE 18 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS.....</u></b>	<b><u>490</u></b>
<b><u>FONTE 19 - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - OURO.....</u></b>	<b><u>490</u></b>
<b><u>FONTE 20 - CONTRIBUIÇÕES SOBRE A ARRECADAÇÃO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS REGIONAIS.....</u></b>	<b><u>490</u></b>



<u>FONTE 23 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DAS PENSÕES MILITARES.....</u>	<u>491</u>
<u>FONTE 27 - CUSTAS JUDICIAIS.....</u>	<u>491</u>
<u>FONTE 29 - RECURSOS DE CONCESSÕES E PERMISSÕES.....</u>	<u>491</u>
<u>FONTE 30 - CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL.....</u>	<u>491</u>
<u>FONTE 31 - SELOS DE CONTROLE E LOJAS FRANCAS.....</u>	<u>491</u>
<u>FONTE 32 - JUROS DE MORA DA RECEITA DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA RFB/MF.....</u>	<u>491</u>
<u>FONTE 33 - RECURSOS DO PROGRAMA DE ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL IMOBILIÁRIO.....</u>	<u>492</u>
<u>FONTE 34 - COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS.....</u>	<u>492</u>
<u>FONTE 35 - COTA-PARTE DO ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE.....</u>	<u>492</u>
<u>FONTE 39 - ALIENAÇÃO DE BENS APREENDIDOS.....</u>	<u>492</u>
<u>FONTE 40 - CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS PIS/PASEP.....</u>	<u>493</u>
<u>FONTE 41 - COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS.....</u>	<u>493</u>
<u>FONTE 42 - COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL.....</u>	<u>493</u>

<b><u>FONTE 43 - TÍTULOS DE RESPONSABILIDADE DO TESOIRO NACIONAL - REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA FEDERAL.....</u></b>	<b><u>493</u></b>
<b><u>FONTE 44 - TÍTULOS DE RESPONSABILIDADE DO TESOIRO NACIONAL - OUTRAS APLICAÇÕES.....</u></b>	<b><u>493</u></b>
<b><u>FONTE 45 - RECURSOS DA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NA CAMADA DO PRÉ-SAL OU EM ÁREAS ESTRATÉGICAS - CAMPOS QUE INICIARAM A PRODUÇÃO APÓS 31/12/2009.....</u></b>	<b><u>494</u></b>
<b><u>FONTE 46 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS - EM MOEDA.....</u></b>	<b><u>494</u></b>
<b><u>FONTE 47 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS - EM BENS E/OU SERVIÇOS... </u></b>	<b><u>494</u></b>
<b><u>FONTE 48 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - EM MOEDA.....</u></b>	<b><u>494</u></b>
<b><u>FONTE 49 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - EM BENS E/OU SERVIÇOS. </u></b>	<b><u>494</u></b>
<b><u>FONTE 50 - RECURSOS PRÓPRIOS NÃO-FINANCEIROS.....</u></b>	<b><u>494</u></b>
<b><u>FONTE 51 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO DAS PESSOAS JURÍDICAS.....</u></b>	<b><u>494</u></b>
<b><u>FONTE 52 - RESULTADO DO BANCO CENTRAL.....</u></b>	<b><u>494</u></b>
<b><u>FONTE 53 - CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.....</u></b>	<b><u>495</u></b>
<b><u>FONTE 54 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....</u></b>	<b><u>495</u></b>

<u>FONTE 55 - CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA</u>	<u>495</u>
<u>FONTE 56 - CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO</u>	<u>495</u>
<u>FONTE 57 - RECEITA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADOS</u>	<u>496</u>
<u>FONTE 58 - MULTAS INCIDENTES SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA RFB/MF</u>	<u>496</u>
<u>FONTE 59 - RECURSOS DAS OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO - RETORNO DE REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS DE MÉDIO E LONGO PRAZOS</u>	<u>496</u>
<u>FONTE 60 - RECURSOS DAS OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO</u>	<u>496</u>
<u>FONTE 61 - CERTIFICADOS DE PRIVATIZAÇÃO</u>	<u>497</u>
<u>FONTE 62 - REFORMA PATRIMONIAL - ALIENAÇÃO DE BENS</u>	<u>497</u>
<u>FONTE 63 - REFORMA PATRIMONIAL - PRIVATIZAÇÕES</u>	<u>497</u>
<u>FONTE 64 - TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA</u>	<u>497</u>
<u>FONTE 65 - ALIENAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO</u>	<u>497</u>
<u>FONTE 67 - NOTAS DO TESOIRO NACIONAL - SÉRIE "P"</u>	<u>497</u>
<u>FONTE 69 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO</u>	<u>497</u>

**FONTE 71 - RECURSOS DAS OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO - RETORNO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - BEA/BIB.....498**

**FONTE 72 - OUTRAS CONTRIBUIÇÕES ECONÔMICAS.....498**

**FONTE 73 - RECURSOS DAS OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO - RETORNO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - ESTADOS E MUNICÍPIOS.....498**

**FONTE 74 - TAXAS E MULTAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA E MULTAS PROVENIENTES DE PROCESSOS JUDICIAIS.....498**

**FONTE 75 - TAXAS POR SERVIÇOS PÚBLICOS.....498**

**FONTE 76 - OUTRAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.....499**

**FONTE 78 - FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES.....499**

**FONTE 79 - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA.....499**

**FONTE 80 - RECURSOS PRÓPRIOS FINANCEIROS.....499**

**FONTE 81 - RECURSOS DE CONVÊNIOS.....499**

**FONTE 82 - RESTITUIÇÃO DE RECURSOS DE CONVÊNIOS E CONGÊNERES.....500**

**FONTE 83 - PAGAMENTO PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS.....500**

**FONTE 84 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DEVIDA AO TRABALHADOR E RELATIVA À DESPEDIDA DE EMPREGADO SEM JUSTA CAUSA.....500**

<u>FONTE 85 - DESVINCULAÇÃO PARCIAL DE RECURSOS DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL.....</u>	<u>500</u>
<u>FONTE 86 - OUTRAS RECEITAS VINCULADAS.....</u>	<u>500</u>
<u>FONTE 87 - ALIENAÇÃO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.....</u>	<u>500</u>
<u>FONTE 88 - REMUNERAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DO TESOIRO NACIONAL.....</u>	<u>500</u>
<u>FONTE 89 - RECURSOS DAS OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO - RETORNO DE REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS DO CLUBE DE PARIS.....</u>	<u>501</u>
<u>FONTE 91 - RECURSO CORRESPONDENTE À RESERVA DE CONTINGÊNCIA ESPECÍFICA.....</u>	<u>501</u>
<u>FONTE 93 - PRODUTO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS À CONTA DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO.....</u>	<u>501</u>
<u>FONTE 94 - DOAÇÕES PARA O COMBATE À FOME.....</u>	<u>501</u>
<u>FONTE 95 - DOAÇÕES DE ENTIDADES INTERNACIONAIS.....</u>	<u>501</u>
<u>FONTE 96 - DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS NACIONAIS.....</u>	<u>501</u>
<u>FONTE 97 - DIVIDENDOS DA UNIÃO.....</u>	<u>502</u>
<u>FONTE 98 - DESVINCULAÇÃO DE RECURSOS DE SUPERÁVIT FINANCEIRO.....</u>	<u>502</u>
<u>.1 RELAÇÃO DE FONTES E RESPECTIVAS NATUREZAS*.....</u>	<u>503</u>
<u>FONTE 100 - RECURSOS ORDINÁRIOS.....</u>	<u>503</u>

<u>FONTE 101 - TRANSFERÊNCIAS DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.....</u>	<u>505</u>
<u>FONTE 102 - TRANSFERÊNCIA DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL.....</u>	<u>505</u>
<u>FONTE 104 - RETORNO DO FUNDO SOCIAL.....</u>	<u>506</u>
<u>FONTE 106 - CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL.....</u>	<u>506</u>
<u>FONTE 107 - COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS FLORESTAIS.....</u>	<u>506</u>
<u>FONTE 108 - RECURSOS DO FUNDO SOCIAL.....</u>	<u>506</u>
<u>FONTE 111 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - COMBUSTÍVEIS .....</u>	<u>506</u>
<u>FONTE 112 - RECURSOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.....</u>	<u>506</u>
<u>FONTE 113 - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO - EDUCAÇÃO.....</u>	<u>507</u>
<u>FONTE 115 - CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS ESPECIAIS (PIN E PROTERRA).....</u>	<u>507</u>
<u>FONTE 116 - RECURSOS DE OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS.....</u>	<u>507</u>
<u>FONTE 117 - RECURSOS ORIUNDOS DAS CONTRIBUIÇÕES VOLUNTÁRIAS PARA O MONTEPIO CIVIL.....</u>	<u>508</u>

<u>FONTE 118 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS.....</u>	<u>508</u>
<u>FONTE 119 - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - OURO.....</u>	<u>508</u>
<u>FONTE 120 - CONTRIBUIÇÕES SOBRE A ARRECADAÇÃO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS REGIONAIS .....</u>	<u>509</u>
<u>FONTE 123 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DAS PENSÕES MILITARES.....</u>	<u>509</u>
<u>FONTE 127 - CUSTAS JUDICIAIS.....</u>	<u>509</u>
<u>FONTE 129 - RECURSOS DE CONCESSÕES E PERMISSÕES.....</u>	<u>509</u>
<u>FONTE 130 - CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA NACIONAL.....</u>	<u>510</u>
<u>FONTE 131 - SELOS DE CONTROLE E LOJAS FRANCAS.....</u>	<u>510</u>
<u>FONTE 132 - JUROS DE MORA DA RECEITA DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA RFB/MF.....</u>	<u>510</u>
<u>FONTE 133 - RECURSOS DO PROGRAMA DE ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL IMOBILIÁRIO.....</u>	<u>511</u>
<u>FONTE 134 - COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS.....</u>	<u>512</u>
<u>FONTE 135 - COTA-PARTE DO ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE.....</u>	<u>512</u>
<u>FONTE 139 - ALIENAÇÃO DE BENS APREENDIDOS.....</u>	<u>512</u>

<u>FONTE 140 - CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS PIS/PASEP.....</u>	<u>512</u>
<u>FONTE 141 - COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS.....</u>	<u>512</u>
<u>FONTE 142 - COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL.....</u>	<u>512</u>
<u>FONTE 143 - TÍTULOS DE RESPONSABILIDADE DO TESOIRO NACIONAL - REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA FEDERAL.....</u>	<u>513</u>
<u>FONTE 144 - TÍTULOS DE RESPONSABILIDADE DO TESOIRO NACIONAL - OUTRAS APLICAÇÕES.....</u>	<u>513</u>
<u>FONTE 145 - RECURSOS DA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NA CAMADA DO PRÉ-SAL OU EM ÁREAS ESTRATÉGICAS - CAMPOS QUE INICIARAM A PRODUÇÃO APÓS 31/12/2009.....</u>	<u>513</u>
<u>FONTE 146 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS - EM MOEDA.....</u>	<u>513</u>
<u>FONTE 147 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS - EM BENS E/OU SERVIÇOS.</u>	<u>513</u>
<u>FONTE 148 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - EM MOEDA.....</u>	<u>513</u>
<u>FONTE 149 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - EM BENS E/OU SERVIÇOS</u>	<u>513</u>
<u>FONTE 150 - RECURSOS PRÓPRIOS NÃO-FINANCEIROS.....</u>	<u>514</u>
<u>FONTE 151 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS .....</u>	<u>516</u>
<u>FONTE 152 - RESULTADO DO BANCO CENTRAL.....</u>	<u>516</u>



<u>FONTE 153 - CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.....</u>	<u>516</u>
<u>FONTE 154 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....</u>	<u>516</u>
<u>FONTE 155 - CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.....</u>	<u>518</u>
<u>FONTE 156 - CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO.....</u>	<u>518</u>
<u>FONTE 157 - RECEITA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADOS.....</u>	<u>519</u>
<u>FONTE 158 - MULTAS INCIDENTES SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA RFB/MF.....</u>	<u>519</u>
<u>FONTE 159 - RECURSOS DAS OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO - RETORNO DE REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS DE MÉDIO E LONGO PRAZOS.....</u>	<u>520</u>
<u>FONTE 160 - RECURSOS DAS OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO.....</u>	<u>520</u>
<u>FONTE 161 - CERTIFICADOS DE PRIVATIZAÇÃO.....</u>	<u>521</u>
<u>FONTE 162 - REFORMA PATRIMONIAL - ALIENAÇÃO DE BENS.....</u>	<u>521</u>
<u>FONTE 163 - REFORMA PATRIMONIAL - PRIVATIZAÇÕES.....</u>	<u>521</u>
<u>FONTE 164 - TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA.....</u>	<u>521</u>
<u>FONTE 165 - ALIENAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO .....</u>	<u>521</u>

<b><u>FONTE 167 - NOTAS DO TESOIRO NACIONAL - SÉRIE "P" .....</u></b>	<b><u>521</u></b>
<b><u>FONTE 169 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO.....</u></b>	<b><u>521</u></b>
<b><u>FONTE 171 - RECURSOS DAS OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO - RETORNO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - BEA/BIB.....</u></b>	<b><u>522</u></b>
<b><u>FONTE 172 - OUTRAS CONTRIBUIÇÕES ECONÔMICAS.....</u></b>	<b><u>522</u></b>
<b><u>FONTE 173 - RECURSOS DAS OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO - RETORNO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - ESTADOS E MUNICÍPIOS.....</u></b>	<b><u>522</u></b>
<b><u>FONTE 174 - TAXAS E MULTAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA E MULTAS PROVENIENTES DE PROCESSOS JUDICIAIS.....</u></b>	<b><u>522</u></b>
<b><u>FONTE 175 - TAXAS POR SERVIÇOS PÚBLICOS.....</u></b>	<b><u>525</u></b>
<b><u>FONTE 176 - OUTRAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.....</u></b>	<b><u>525</u></b>
<b><u>FONTE 178 - FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES.....</u></b>	<b><u>525</u></b>
<b><u>FONTE 179 - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA .....</u></b>	<b><u>525</u></b>
<b><u>FONTE 180 - RECURSOS PRÓPRIOS FINANCEIROS.....</u></b>	<b><u>526</u></b>
<b><u>FONTE 181 - RECURSOS DE CONVÊNIOS.....</u></b>	<b><u>526</u></b>
<b><u>FONTE 182 - RESTITUIÇÃO DE RECURSOS DE CONVÊNIOS E CONGÊNERES.....</u></b>	<b><u>526</u></b>

<u>FONTE 183 - PAGAMENTO PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS.....</u>	<u>526</u>
<u>FONTE 184 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DEVIDA AO TRABALHADOR E RELATIVA À DESPEDIDA DE EMPREGADO SEM JUSTA CAUSA .....</u>	<u>526</u>
<u>FONTE 185 - DESVINCULAÇÃO PARCIAL DE RECURSOS DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL.....</u>	<u>527</u>
<u>FONTE 186 - OUTRAS RECEITAS VINCULADAS.....</u>	<u>527</u>
<u>FONTE 187 - ALIENAÇÃO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.....</u>	<u>527</u>
<u>FONTE 188 - REMUNERAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DO TESOURO NACIONAL .....</u>	<u>527</u>
<u>FONTE 189 - RECURSOS DAS OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO - RETORNO DE REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS DO CLUBE DE PARIS.....</u>	<u>527</u>
<u>FONTE 191 - RECURSO CORRESPONDENTE À RESERVA DE CONTINGÊNCIA ESPECÍFICA.....</u>	<u>527</u>
<u>FONTE 194 - DOAÇÕES PARA O COMBATE À FOME.....</u>	<u>527</u>
<u>FONTE 195 - DOAÇÕES DE ENTIDADES INTERNACIONAIS.....</u>	<u>528</u>
<u>FONTE 196 - DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS NACIONAIS .....</u>	<u>528</u>
<u>FONTE 197 - DIVIDENDOS DA UNIÃO.....</u>	<u>528</u>
<u>FONTE 198 - DESVINCULAÇÃO DE RECURSOS DE SUPERÁVIT FINANCEIRO.....</u>	<u>528</u>

**FONTE 246 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS - EM MOEDA.....528**

**FONTE 247 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS - EM BENS E/OU SERVIÇOS. 528**

**FONTE 248 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - EM MOEDA.....528**

**FONTE 249 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - EM BENS E/OU SERVIÇOS 529**

**FONTE 250 - RECURSOS PRÓPRIOS NÃO-FINANCEIROS.....529**

**FONTE 280 - RECURSOS PRÓPRIOS FINANCEIROS .....532**

**FONTE 281 - RECURSOS DE CONVÊNIOS.....532**

**FONTE 282 - RESTITUIÇÃO DE RECURSOS DE CONVÊNIOS E CONGÊNERES.....533**

**FONTE 293 - PRODUTO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS À CONTA DO SALÁRIO-  
EDUCAÇÃO.....533**

**FONTE 295 - DOAÇÕES DE ENTIDADES INTERNACIONAIS (INCORPORADA À  
FONTE 195).....533**

**FONTE 296 - DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E  
PRIVADAS NACIONAIS.....533**

**ANEXO I - RELAÇÃO DAS NATUREZAS DE RECEITA, COM INDICADOR DE RESULTADO  
PRIMÁRIO E FONTES DE RECURSOS (ANEXO CONSOLIDADO DA PORTARIA SOF NO 9 DE 27 DE  
JUNHO DE 2001, ATUALIZADO PELA PORTARIA NO 18, DE 13 DE ABRIL DE 2010).....534**

**ANEXO II - RECEITAS DA SEGURIDADE SOCIAL.....535**

**ANEXO III - DISCRIMINAÇÃO DAS NATUREZAS DE RECEITA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS  
MUNICÍPIOS (PORTARIA CONJUNTA STN/SOF Nº 350, DE 18 DE JUNHO DE 2010).....536**

**ANEXO IV - RELAÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS (ANEXO DA PORTARIA SOF Nº 1, DE 19  
DE FEVEREIRO DE 2001).....537**



## **.1 INTRODUÇÃO**

Esta publicação da Secretaria de Orçamento Federal - SOF tem o objetivo de consolidar as informações relativas às classificações orçamentárias das receitas arrecadadas pelos entes da Federação - União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Contudo, o enfoque está voltado para as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União.

O trabalho é dividido em quatro partes além da introdução: conceitos básicos, classificação das receitas por natureza, classificação das receitas por fonte de recursos e relação de todas as fontes com suas respectivas naturezas.

As informações ora divulgadas estão atualizadas de acordo com a Portaria SOF nº 193 de 16 de dezembro de 2010, para as naturezas de receitas, e Portaria SOF nº 65, de 24 de junho de 2010, para as fontes de recursos.

É importante ressaltar ainda que os conceitos aqui expressos não são exaustivos, pois se trata de tema dinâmico, sujeito a constantes alterações, tanto por meio de normativos legais, quanto pela superveniência de novos fatos. Além disso, persistem lacunas na base de informação, principalmente no que tange às receitas advindas de contratos. A descrição resumida das naturezas e fontes, bem como os conceitos aqui apresentados, pretendem apenas auxiliar a consulta, não tendo a pretensão de substituir a legislação financeira e tributária vigente aplicável a cada uma das receitas, legislação esta sujeita a diferentes formas de interpretação.

## **.2 DIREITO FINANCEIRO E DIREITO TRIBUTÁRIO**

Enquanto o Direito Financeiro tem por objeto a disciplina jurídica de toda a atividade financeira do Estado e, por isso, abrange receitas, despesas e créditos públicos contidos na Lei Orçamentária, o Direito Tributário tem objeto específico: a disciplina jurídica de uma das origens da receita pública - o Tributo.

As normas básicas referentes ao Direito Financeiro e ao Tributário encontram-se na Constituição Federal de 1988; na Lei nº 4.320<sup>1</sup>, de 17 de março de 1964; na Lei nº 5.1721, de 25 de outubro de 1966 - intitulada “Código Tributário Nacional - CTB”; na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - intitulada “Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF” e no Decreto nº 93.872, de 24 de dezembro de 1986.

Os incisos I e II do art. 24 da Magna Carta brasileira, citados abaixo, estabelecem competência concorrente para legislar sobre o assunto:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

*II - Orçamento.”*

---

<sup>1</sup> A Lei nº 5.172, de 1966, e a nº 4.320, de 1964, foram recepcionadas com *status* de Lei Complementar pela Constituição Federal de 1988.

## **.3 PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS**

Os Princípios Orçamentários visam a estabelecer regras norteadoras básicas, a fim de conferir racionalidade, eficiência e transparência para os processos de elaboração, execução e controle do Orçamento Público. Válidos para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - são estabelecidos e disciplinados tanto por normas constitucionais e infraconstitucionais, quanto pela doutrina.

### **3.1 Unidade ou Totalidade**

Previsto, de forma expressa, pelo caput do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964, determina existência de orçamento único para cada um dos entes federados - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - com a finalidade de se evitarem múltiplos orçamentos paralelos dentro da mesma pessoa política.

Dessa forma, todas as receitas previstas e despesas fixadas, em cada exercício financeiro, devem integrar um único documento legal dentro de cada esfera federativa: a Lei Orçamentária Anual - LOA<sup>2</sup>.

### **3.2 Universalidade**

Estabelecido, de forma expressa, pelo caput do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964, recepcionado e normatizado pelo § 5º do art. 165 da Constituição Federal, determina que a Lei Orçamentária Anual de cada ente federado deverá conter todas as receitas e despesas de todos os poderes, órgãos, entidades, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

### **3.3 Anualidade ou Periodicidade**

Estipulado, de forma literal, pelo caput do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964, delimita o exercício financeiro orçamentário: período de tempo ao qual a previsão das receitas e a fixação das despesas registradas na LOA irão se referir.

Segundo o art. 34 da Lei nº 4.320, de 1964, o exercício financeiro coincidirá com o ano civil e, por isso, será de 1º de janeiro até 31 de dezembro de cada ano.

---

<sup>2</sup> Cada Pessoa Política da federação elaborará a sua própria LOA.



### 3.4 Exclusividade

Previsto no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, estabelece que a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. Ressalvam-se dessa proibição a autorização para abertura de créditos adicionais e a contratação de operações de crédito, nos termos da lei.

### 3.5 Orçamento Bruto

Previsto pelo art. 6º da Lei nº 4.320, de 1964, obriga registrarem-se receitas e despesas na LOA pelo valor total e bruto, vedadas quaisquer deduções.

### 3.6 Publicidade

Princípio básico da atividade da administração pública no regime democrático, é previsto pelo caput do art. 37 da Magna Carta de 1988. Aplica-se ao orçamento público, de forma expressa, pelas disposições contidas nos arts. 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que determinam ao governo, por exemplo: divulgar o orçamento público de forma ampla à sociedade; publicar relatórios sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal; disponibilizar, para qualquer pessoa, informações sobre a arrecadação da receita e a execução da despesa.

### 3.7 Não Vinculação da Receita de Impostos

Estabelecido pelo inciso IV do art. 167 da CF/88, veda vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo exceções estabelecidas pela própria Constituição Federal.

*“Art. 167. São vedados:*

*(...)*

*IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003);*

*(...)*

*§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e*

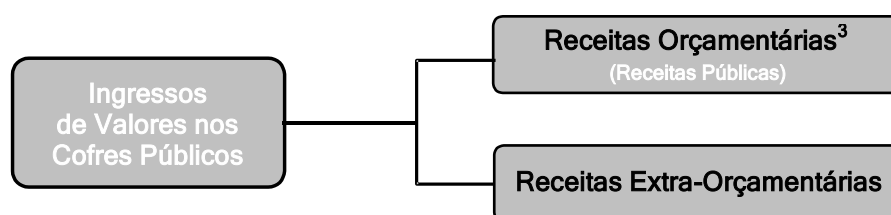
*II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).”*

Essas ressalvas, estabelecidas pela constituição, referem-se à repartição do produto da arrecadação dos impostos para os Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios; para os Fundos de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; para as áreas de saúde e de educação; e, por fim, para oferecer garantia às operações de crédito por antecipação de receitas.

## .4 CLASSIFICAÇÕES DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Em sentido amplo, aos Ingressos de recursos financeiros nos cofres do Estado denominam-se Receitas Públicas, catalogadas como Orçamentárias, quando representam disponibilidades de recursos financeiros para o erário público, ou Extra-Orçamentárias, quando não representam disponibilidades de recursos para o erário.

Em sentido estrito, chamam-se Públicas apenas às Receitas Orçamentárias<sup>3</sup>.



### 4.1 Receitas Extra-Orçamentárias

São recursos financeiros de caráter temporário, não se incorporam ao patrimônio público e não integram a Lei Orçamentária Anual. O Estado é mero depositário desses recursos, que constituem passivos exigíveis e cujas restituições não se sujeitam à autorização legislativa. Exemplos: depósitos em caução, fianças, Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária - ARO<sup>4</sup>, emissão de moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

### 4.2 Receitas Orçamentárias

São disponibilidades de recursos financeiros que ingressam durante o exercício orçamentário e constituem elemento novo para o patrimônio público. Instrumento por meio do qual se viabiliza a execução das políticas públicas, a Receita Orçamentária é fonte de recursos utilizada pelo Estado em programas e ações cuja finalidade precípua é atender às necessidades públicas e demandas da sociedade.

<sup>3</sup> Este Ementário de Receitas da União adota a definição no sentido estrito; dessa forma, quando houver citação ao termo “Receita Pública”, implica referência às “Receitas Orçamentárias”.

<sup>4</sup> Cuidado: Operações de Crédito, via de regra, classificam-se como Receita Orçamentária. Aqui se fala sobre uma exceção à regra dessas operações, intitulada ARO. (Vide Nota de Rodapé nº 5).

Essas receitas pertencem ao Estado, transitam pelo patrimônio do Poder Público, aumentam-lhe o saldo financeiro, e, via de regra, por força do Princípio Orçamentário da Universalidade, estão previstas na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Nesse contexto, embora haja obrigatoriedade de a LOA lhes registrar a previsão de arrecadação, a mera ausência formal do registro dessa previsão, no citado documento legal, não lhes retiram o caráter de Orçamentárias, haja vista o art. 57 da Lei nº 4.320, de 1964, determinar classificar-se como Receita Orçamentária toda receita arrecadada que porventura represente ingressos financeiros orçamentários, inclusive se provenientes de operações de crédito, exceto: Operações de Crédito por Antecipação de Receita - ARO<sup>5</sup>, emissões de papel moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

O detalhamento das classificações orçamentárias da receita, no âmbito da União, é normatizado por meio do instrumento normativo “Portaria”, elaborado pela Secretaria de Orçamento Federal - SOF, órgão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. As Receitas Orçamentárias são classificadas segundo os seguintes critérios:

1. Natureza da Receita;
2. Fonte de Recursos;
3. Grupos;
4. Indicador de Resultado Primário; e
5. Receitas do Orçamento da Seguridade Social.

**Observação 1:**

A doutrina classifica as receitas públicas, quanto à procedência, em originárias derivadas. Essa classificação possui uso acadêmico e não é normatizada; portanto, não é utilizada como classificador oficial da receita pelo Poder Público.

Receitas públicas originárias, segundo a doutrina, seriam aquelas arrecadadas por meio da exploração de atividades econômicas pela Administração Pública. Resultariam, principalmente, de rendas do patrimônio mobiliário e imobiliário do Estado (receita de aluguel), de preços públicos<sup>6</sup> decorrentes da prestação de serviços comerciais e da venda de produtos industriais ou agropecuários.

Receitas públicas derivadas, segundo a doutrina, seria a receita obtida pelo poder público por meio da soberania estatal. Decorrem de imposição constitucional ou legal<sup>7</sup> e, por isso, são auferidas de forma impositiva, como, por exemplo, as receitas tributárias e as de contribuições especiais.

#### **4.2.1 Classificação da Receita Orçamentária por NATUREZA**

<sup>5</sup> Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO são exceção às operações de crédito em geral. Classificam-se como “Receita Extra-Orçamentária” e não são item da “Receita Orçamentária”, por determinação do Parágrafo Único do art. 3º da Lei nº 4.320, de 1964.

<sup>6</sup> Preço público e tarifa são vocábulos sinônimos.

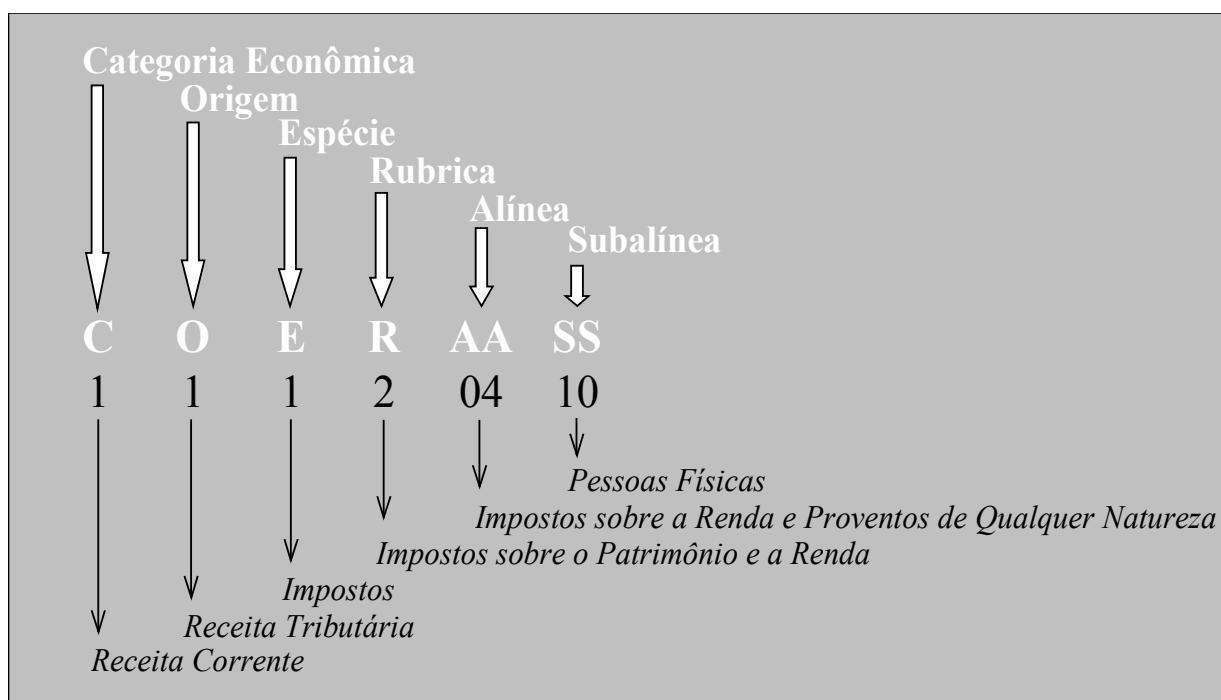
<sup>7</sup> Princípio da Legalidade.

A classificação da receita por natureza visa a identificar a origem do recurso segundo o fato gerador.

A fim de possibilitar identificação detalhada dos recursos que ingressam nos cofres públicos, esta classificação é formada por um código numérico de 8 dígitos que a subdivide em seis níveis - Categoria Econômica, Origem, Espécie, Rubrica, Alínea e Subalínea:

<b>C</b>	<b>O</b>	<b>E</b>	<b>R</b>	<b>AA</b>	<b>SS</b>
Categoria Econômica	Origem	Espécie	Rubrica	Alínea	Subalínea

Quando, por exemplo, o imposto de renda pessoa física é recolhido dos trabalhadores, aloca-se a receita pública correspondente na Natureza de Receita código “1112.04.10”, segundo esquema abaixo:



Como se depreende do nível de detalhamento apresentado, a Classificação por Natureza é a de nível mais analítico da receita; por isso, auxilia na elaboração de análises econômico-financeiras sobre a atuação estatal.

#### 4.2.1.1 Categoria Econômica

O § 1º e o § 2º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 1964, classificam as Receitas Orçamentárias em “Receitas Orçamentárias Correntes” e “Receitas Orçamentárias de Capital”. A codificação correspondente seria:

<b>CÓDIG</b>	<b>CATEGORIA</b>
1	Receitas Correntes
2	Receitas de Capital

### 1 - Receitas Correntes:

Receitas Orçamentárias Correntes são arrecadadas dentro do exercício financeiro, aumentam as disponibilidades financeiras do Estado com efeito positivo sobre o Patrimônio Líquido e constituem instrumento para financiar os objetivos definidos nos programas e ações orçamentários, com vistas a satisfazer finalidades públicas.

De acordo com o § 1º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 1964, classificam-se como Correntes as receitas provenientes de Tributos; de Contribuições; da exploração do patrimônio estatal (Patrimonial); da exploração de atividades econômicas (Agropecuária, Industrial e de Serviços); de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes (Transferências Correntes); por fim, demais receitas que não se enquadram nos itens anteriores (Outras Receitas Correntes).

### 2 - Receitas de Capital:

Receitas Orçamentárias de Capital também aumentam as disponibilidades financeiras do Estado e são instrumentos de financiamento dos programas e ações orçamentários, a fim de se atingirem as finalidades públicas. Porém, de forma diversa das Receitas Correntes, as Receitas de Capital não provocam efeito sobre o Patrimônio Líquido.

De acordo com o § 2º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 1964, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982, Receitas de Capital são as provenientes tanto da realização de recursos financeiros oriundos da constituição de dívidas e da conversão, em espécie, de bens e direitos, quanto de recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado e destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital.

**Observação 2:**

Operações intra-orçamentárias são aquelas realizadas entre órgãos e demais entidades da Administração Pública integrantes do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social do mesmo ente federativo; por isso, não representam novas entradas de recursos nos cofres públicos, mas apenas remanejamento de receitas entre eles. As receitas intra-orçamentárias são contrapartida de despesas catalogadas na Modalidade de Aplicação “91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social” que, devidamente identificadas, possibilitam anulação do efeito da dupla contagem na consolidação das contas governamentais.

Dessa forma, a fim de se evitar a dupla contagem dos valores financeiros objeto de operações Intra-orçamentárias na consolidação das contas públicas, a Portaria Interministerial STN/SOF no 338, de 26 de abril de 2006, incluiu as “Receitas Correntes Intra-Orçamentárias” e “Receitas de Capital Intra-Orçamentárias”. Essas classificações, segundo disposto pela Portaria que as criou, não constituem novas categorias econômicas de receita, mas apenas especificações das Categorias Econômicas “Receita Corrente” e “Receita de Capital”.

#### 4.2.1.2 Origem

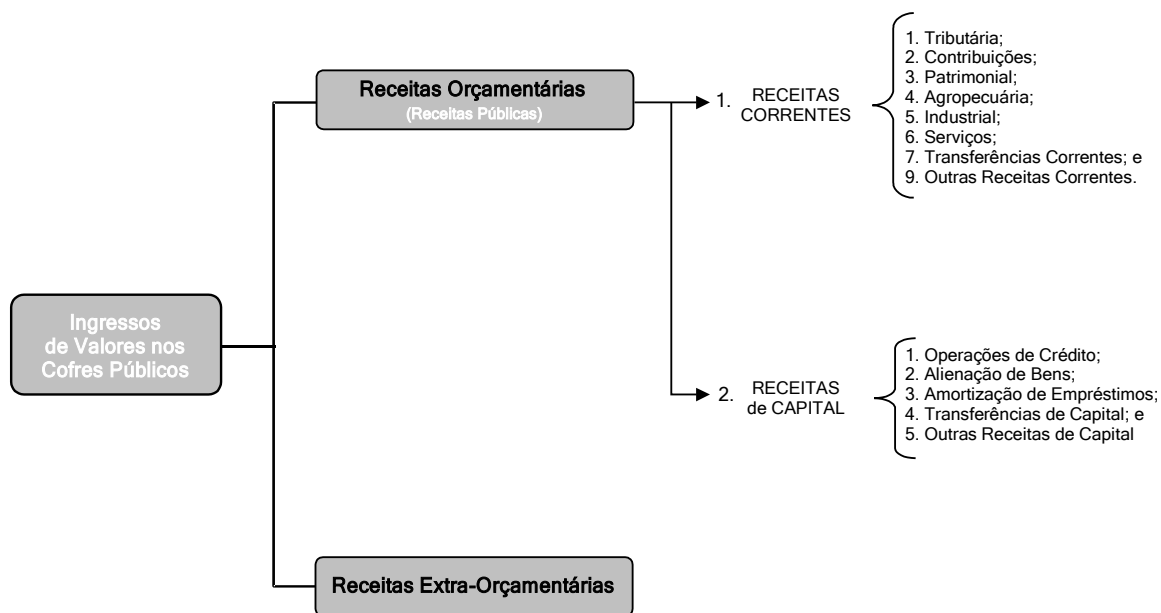
A Origem é o detalhamento das Categorias Econômicas “Receitas Correntes” e “Receitas de Capital”, com vistas a identificar a natureza da procedência das receitas no momento em que ingressam no Orçamento Público. Os códigos da Origem para as receitas correntes e de capital, de acordo com a Lei nº 4.320, de 1964, são:

RECEITAS CORRENTES	RECEITAS DE CAPITAL
1. Receita Tributária <sup>8</sup>	1. Operações de Crédito
2. Receita de Contribuições <sup>9</sup>	2. Alienação de Bens
3. Receita Patrimonial	3. Amortização de Empréstimos
4. Receita Agropecuária	4. Transferências de Capital
5. Receita Industrial	5. Outras Receitas de Capital
6. Receita de Serviços	
7. Transferências Correntes	
9. Outras Receitas Correntes	

<sup>8</sup> Para efeitos de classificação orçamentária, a Origem “Receita Tributária” engloba apenas as Espécies “Impostos”, “Taxas” e “Contribuições de Melhoria”.

<sup>9</sup> Para efeitos de Classificação Orçamentária, a “Receita de Contribuições” é Origem à parte e diferenciada da Origem “Receita Tributária”.

Esquema da Classificação das Receitas Públicas, incorporando-se Categoria Econômica e Origem:



#### 4.2.1.3 Espécie

É o nível de classificação vinculado à Origem que permite qualificar com maior detalhe o fato gerador das receitas. Por exemplo, dentro da Origem Receita Tributária, identifica-se as espécies “Impostos”, “Taxas” e “Contribuições de Melhoria”.

#### 4.2.1.4 Rubrica

Agrega determinadas espécies de receitas cujas características próprias sejam semelhantes entre si; dessa forma, detalha a espécie, por meio da especificação dos recursos financeiros que lhe são correlatos. Exemplo: A Rubrica “Impostos sobre o Patrimônio e a Renda” é detalhamento da Espécie “Impostos”.

#### 4.2.1.5 Alínea

A alínea é o detalhamento da Rubrica e exterioriza o “nome” da receita que receberá o registro pela entrada de recursos financeiros. Exemplo: A Alínea “Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza” é o detalhamento da Rubrica “Impostos sobre o Patrimônio e a Renda”.



#### 4.2.1.6 Subalínea

A subalínea constitui o nível mais analítico da receita, utilizado quando há necessidade de se detalhar a Alínea com maior especificidade. Exemplo: A subalínea “Pessoas Físicas” é detalhamento da Alínea “Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza”.

1 - RECEITA CORRENTE		Naturezas de Receita	
1 - TRIBUTÁRIA			
	De	1110.00.00	até
1 - Impostos	1119.99.99		
	De	1120.00.00	até
2 - Taxas	1129.99.99		
	De	1130.00.00	até
3 - Contribuições De Melhoria	1139.99.99		
2 - CONTRIBUIÇÕES			
	De	1210.00.00	até
1 - Sociais	1219.99.99		
	De	1220.00.00	até
2 - Econômicas	1229.99.99		
3 - PATRIMONIAL			
	De	1310.00.00	até
1 - Imobiliárias	1319.99.99		
	De	1320.00.00	até
2 - Valores Mobiliários	1329.99.99		
	De	1330.00.00	até
3 - Concessões/Permissões	1339.99.99		
	De	1340.00.00	até
4 - Compensações Financeiras	1349.99.99		
	De	1350.00.00	até
5 - Exploração de Bens Públicos	1359.99.99		
	De	1360.00.00	até
6 - Cessão de Direitos	1369.99.99		
	De	1390.00.00	até
9 - Outras	1399.99.99		
4 - AGROPECUÁRIA			
	De	1410.00.00	até
1 - Produção Vegetal	1419.99.99		
	De	1420.00.00	até
2 - Produção Animal	1429.99.99		
	De	1490.00.00	até
9 - Outras	1499.99.99		
5- INDUSTRIAL			
	De	1510.00.00	até
1 - Indústria Mineral	1519.99.99		
	De	1520.00.00	até
2 - Indústria De Transformação	1529.99.99		
	De	1530.00.00	até
3 - Indústria De Construção	1539.99.99		
	De	1590.00.00	até
9 - Outras	1590.99.99		

6 - SERVIÇOS			
	De	1600.00.00	até
0 - Serviços	1600.99.99		
<hr/>			
7 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
	De	1720.00.00	até
2 - Intergovernamentais	1729.99.99		
	De	1730.00.00	até
3 - Instituições Privadas	1739.99.99		
	De	1740.00.00	até
4 - Do Exterior	1749.99.99		
	De	1750.00.00	até
5 - De Pessoas	1759.99.99		
	De	1760.00.00	até
6 - Convênios	1769.99.99		
	De	1770.00.00	até
7 - Combate à Fome	1779.99.99		
<hr/>			
9 - OUTRAS CORRENTES			
	De	1910.00.00	até
1 - Multas e Juros de Mora	1919.99.99		
	De	1920.00.00	até
2 - Indenizações e Restituições	1929.99.99		
	De	1930.00.00	até
3 - Dívida Ativa	1939.99.99		
	De	1990.00.00	até
9 - Diversas	1999.99.99		
<hr/>			

<b>2 - RECEITA DE CAPITAL</b>		<b>Naturezas de Receita</b>	
1 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO			
	De	2110.00.00	até
1 - Internas	2119.99.99		
	De	2120.00.00	até
2 - Externas	2129.99.99		
<hr/>			
2 - ALIENAÇÃO DE BENS			
	De	2210.00.00	até
1 - Bens Móveis	2219.99.99		
	De	2220.00.00	até
2 - Bens Imóveis	2229.99.99		
<hr/>			
3 - AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS			
	De	2300.00.00	até
0 - Amortizações	2300.99.99		
<hr/>			
4 - TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL			
	De	2420.00.00	até
2 - Intergovernamentais	2429.99.99		
	De	2430.00.00	até
3 - Instituições Privadas	2439.99.99		
	De	2440.00.00	até
4 - Do Exterior	2449.99.99		
	De	2450.00.00	até
5 - De Pessoas	2459.99.99		
	De	2460.00.00	até
6 - De Outras Instituições Públicas	2460.99.99		

	De	2470.00.00	até
7 - Convênios	2479.99.99		
	De	2480.00.00	até
8 - Combate à Fome	2489.99.99		
<hr/>			
5 - OUTRAS DE CAPITAL			
	De	2520.00.00	até
2 - Integralização Do Capital	2529.99.99		
	De	2530.00.00	até
3 - Resultado do BCB	2539.99.99		
	De	2540.00.00	até
4 - Remuneração Disponibilidades do TN	2549.99.99		
5 - DA da Amort. de Emp. e Financiamentos	2550.99.99	2550.00.00	até
	De	2560.00.00	até
6 - DA da Alienação de Estoques de Café	2560.99.99		
	De	2590.00.00	até
9 - Outras	2599.99.99		
<hr/>			

#### 4.2.2 Classificação da Receita Orçamentária por FONTE DE RECURSOS

Essa classificação orçamentária busca identificar as origens dos ingressos financeiros que financiam os gastos públicos. Determinadas Naturezas de Receita, são agrupadas em Fontes de Recursos obedecendo a uma regra previamente estabelecida. Por meio do orçamento público, essas Fontes são alocadas em determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos.

Frente ao exposto, é a classificação que permite demonstrar a correspondência entre as fontes de financiamento e os gastos públicos, pois exterioriza quais são as Receitas que financiam determinadas Despesas.

A classificação de fonte de recursos consiste de um código de três dígitos:

<b>1º DÍGITO</b>	<b>2º e 3º DÍGITOS</b>
Grupo Fontes de Recursos	Especificação das Fontes de Recursos

1 Recursos do Tesouro - Exercício Corrente;	<b>Exemplos:</b>	
2 Recursos de Outras Fontes - Exercício Corrente;	Fonte 100	Recursos do Tesouro - Exercício Corrente (1); Recursos Ordinários (00);
3 Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores;	Fonte 152	Recursos do Tesouro - Exercício Corrente (1); Resultado do Banco Central (52);
6 Recursos de Outras Fontes - Exercícios Anteriores; e	Fonte 150	Recursos do Tesouro - Exercício Corrente (1); Recursos Próprios Não-Financeiros (50);
9 Recursos Condicionados	Fonte 250	Recursos de Outras Fontes - Exercício Corrente (2); Recursos Próprios Não-Financeiros (50);
	Fonte 300	Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores (3); e Recursos Ordinários (00).

### 4.2.3 Classificação da Receita Orçamentária por GRUPOS

A Classificação da Receita por Grupos identifica quais agentes públicos possuem competência legal para arrecadar, fiscalizar e administrar as Receitas Públicas; dessa forma, é instrumento orçamentário-gerencial identificador de determinados segmentos arrecadadores do setor público.

Cada Grupo de Receita é formado pela associação entre tipos específicos de Unidades Orçamentárias e de Naturezas de Receita que atendam a certas particularidades sob a ótica orçamentária. Os Grupos são de: “Receitas Próprias”, “Receitas Administradas”, “Receitas de Operações de Crédito”, “Receitas Vinculadas” e “Demais Receitas”.

#### 4.2.3.1 Grupo das Receitas Próprias

Classificam-se neste grupo, segundo o art. 4º da Portaria SOF nº 10, de 22 de agosto de 2002, receitas cuja arrecadação tem origem no esforço próprio de órgãos e demais entidades nas atividades de fornecimento de bens ou serviços facultativos e na exploração econômica do próprio patrimônio e remunerada por preço público ou tarifas, bem como o produto da aplicação financeira desses recursos.

Geralmente, têm como fundamento a bilateralidade, cuja natureza é contratual, e, por isso, criam obrigações recíprocas para as partes contratantes. Via de regra, são amparadas pelo Código Civil e legislação correlata.

São recursos que, por um lado, não possuem destino específico e, por isso, não são vinculadas por lei à determinada despesa; por outro, pertencem à Unidade Orçamentária Arrecadadora.

São arrecadadas por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU e depositadas na Conta Única do Tesouro no Banco Central\*.

#### **4.2.3.2 Grupo das Receitas Administradas**

São as receitas auferidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que detém a competência para fiscalizar, arrecadar e administrar esses recursos, com amparo legal no Código Tributário Nacional e leis afins.

Recolhidas por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF ou Guia da Previdência Social - GPS, utilizando-se dos bancos arrecadadores credenciados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB. A partir da data em que o contribuinte efetua o pagamento do tributo, ou seja, da data de arrecadação (d), o banco tem um dia útil (d+1) para repassar os recursos para a Conta Única do Tesouro no Banco Central\*.

#### **4.2.3.3 Grupo das Receitas de Operações de Crédito**

Receitas financeiras provenientes da colocação de títulos públicos no mercado ou da contratação de empréstimos e financiamentos junto a entidades estatais ou privadas.

#### **4.2.3.4 Grupo das Receitas Vinculadas**

Pertencem a esse grupo receitas que são vinculadas, por Lei, a determinada finalidade específica, exceto as classificadas como “Receitas Administradas”.

Geralmente, são receitas cuja fiscalização, administração e arrecadação ficam a cargo das próprias entidades arrecadadoras, às quais resta a obrigação de efetuar o recolhimento para a Conta Única do Tesouro. Exemplos: recursos de concessões, autorizações e permissões para uso de bens da União ou para exercício de atividades de competência da União.

#### **4.2.3.5 Grupo das Demais Receitas**

Grupo destinado às receitas previstas em Lei ou de natureza contratual, que não estejam enquadradas em nenhum dos grupos anteriores.

---

\* CF/88, art. 164, §3º: “As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central”. O dia considerado como “Data de Recolhimento” é aquele no qual o recurso ingressa efetivamente no Banco Central.

#### **4.2.4 Classificação da Receita por Indicador de Resultado Primário**

Esta classificação orçamentária da receita tem por objetivo identificar quais são as receitas que compõem o resultado primário do Governo.

Receita primária é o somatório das receitas fiscais líquidas (aquelas que não geram obrigatoriedade de contraprestação financeira, como ônus, encargos e devolução).

O cálculo da Receita Primária é efetuado somando-se as Receitas Correntes com as de Capital e, depois, excluindo da conta as receitas: de operações de crédito e seus retornos (juros e amortizações), de aplicações financeiras, de empréstimos concedidos e do superávit financeiro.

Receitas Financeiras são as provenientes de operações de crédito internas e externas, de aquisição de títulos de capital, de aplicações financeiras, de juros, de amortizações e do superávit financeiro.

A receita é classificada, ainda, como Primária (P) quando seu valor é incluído na apuração do Resultado Primário no conceito acima da linha, e Não-Primária ou Financeira (F) quando não é incluído nesse cálculo. Esse conceito surgiu quando o Brasil adotou metodologia de apuração do resultado primário oriunda de acordos com o Fundo Monetário Internacional - FMI.

#### **4.2.5 Classificação das Receitas do Orçamento da Seguridade Social**

As receitas que financiam a Seguridade Social são previstas pelo art. 195 da Magna Carta brasileira, e a forma de composição delas, pelos arts. 11 e 27 da Lei nº 8.212, de 1991, que “instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social”. Essas receitas classificam-se como “Contribuições Sociais” e “Demais Receitas”, por meio da seguinte metodologia:

##### **4.2.5.1 Contribuições Sociais**

Para integrarem o Orçamento da Seguridade Social, devem cumprir dois requisitos básicos:

1 - Quanto à origem, a norma constitucional ou infraconstitucional instituidora deve explicitar que a receita se destina ao financiamento da Seguridade Social; e

2 - Quanto à finalidade, a receita criada deve ser destinada para as áreas de saúde, previdência ou assistência social.

##### **4.2.5.2 Demais Receitas da Seguridade**

No que tange às Demais Receitas, consideram-se receitas do Orçamento da Seguridade Social aquelas que:

1 - Sejam próprias das unidades orçamentárias que integrem exclusivamente o Orçamento da Seguridade; ou seja, das unidades que compõem os Ministérios da Saúde, da Previdência Social, da Assistência Social e do Fundo de Amparo ao Trabalhador, subordinado ao Ministério do Trabalho; ou

2 - A classificação orçamentária caracterize como originárias da prestação de serviços de saúde, independentemente das entidades às quais pertençam; ou

3 - Vinculem-se à Seguridade Social por determinação legal.

## .5 ESTÁGIOS DE EXECUÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

O Orçamento Público adota o regime de caixa para os ingressos das receitas públicas arrecadadas no exercício financeiro, em conformidade com o art. 35 da Lei nº 4.320, de 1964:

*“(…) pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas.”*

Segundo o art. 22 do Decreto Legislativo nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922, que organiza o Código de Contabilidade da União, a receita orçamentária percorre três estágios até que ocorra a efetiva entrada de recursos nos cofres públicos, na Conta Única do Tesouro Nacional: Previsão, Arrecadação e Recolhimento. Dessa forma, do ponto de vista orçamentário, os estágios são:



Previsão: é a estimativa, a projeção do que se espera arrecadar durante o exercício financeiro. Serve de base para a fixação da despesa orçamentária. A partir das previsões da receita inicia-se o processo de discussão de alocação desses recursos, envolvendo todos os entes públicos alcançados pelo Orçamento, para posterior autorização junto ao Poder Legislativo.

Arrecadação: consiste no recebimento da receita pelo agente devidamente autorizado, agentes arrecadadores, por meio de estabelecimentos bancários oficiais ou privados, devidamente credenciados, a fim de se liquidarem obrigações com o ente público.

Recolhimento: estágio no qual os agentes arrecadadores entregam o produto da arrecadação para o Caixa Único: Conta Única do Tesouro Nacional, no Banco Central do Brasil, no caso da União. É apenas nesse estágio que ocorre a efetiva entrada dos recursos financeiros arrecadados nos cofres públicos.

**OBSERVAÇÃO 3:** Lançamento é Procedimento Administrativo do Fisco (não é “estágio” de execução da Receita!)

Embora parte da doutrina considere o “Lançamento” estágio intermediário entre a “Previsão” e a “Arrecadação” da receita, o art. 53 da Lei no 4.320, de 1964, o preceitua como “ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora, e inscreve o débito desta”. Dessa forma, na ótica orçamentária, lançamento é procedimento administrativo realizado pelo Fisco - e não estágio. Ressalte-se que as receitas patrimoniais e as empresariais não se sujeitam ao lançamento, haja vista ingressarem diretamente no estágio da Arrecadação, mas as tributárias e de contribuições necessitam do procedimento administrativo em epígrafe antes de ingressarem no estágio da “Arrecadação”.



## **.6 ORIGENS E ESPÉCIES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA**

### **6.1 Receitas Correntes Tributárias**

Tributo é uma das origens da Receita Corrente na Classificação Orçamentária por Categoria Econômica. Quanto à procedência, trata-se de receita derivada cuja finalidade é obter recursos financeiros para o Estado custear as atividades que lhe são correlatas. Sujeitam-se aos princípios da reserva legal e da anterioridade da Lei, salvo exceções.

O art. 3º do Código Tributário Nacional - CTN define tributo da seguinte forma:

*"Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".*

O art. 4º do CTN preceitua que a natureza específica do tributo, ao contrário de outros tipos de receita, é determinada pelo fato gerador, sendo irrelevante para caracterizá-lo:

I - a sua denominação; e

II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

O art. 5º do CTN e os incisos I, II e III do art. 145 da CF/88 tratam das espécies tributárias impostos, taxas e contribuições de melhoria.

#### **6.1.1 Impostos**

Os impostos, segundo o art. 16 do CTN, são espécies tributárias cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte, o qual não recebe contraprestação direta ou imediata pelo pagamento.

O art. 167 da Constituição Federal proíbe, salvo em algumas exceções, a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. Os impostos estão enumerados na Constituição Federal, ressalvando-se unicamente a possibilidade de utilização, pela União, da competência residual prevista no art. 154, I, e da competência extraordinária, no caso dos impostos extraordinários de guerra prevista no inciso II do mesmo artigo.

## 6.1.2 Taxas

As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito das respectivas atribuições, são, também, espécie de tributo na classificação orçamentária da receita, tendo, como fato gerador, o exercício regular do poder de polícia administrativa, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição - art. 77 do CTN:

*“Art. 77: As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.”*

Nesse contexto, taxas são tributos vinculados porque o aspecto material do fato gerador é prestação estatal específica "diretamente referida ao contribuinte, em forma de contraprestação de serviços" - porém, via de regra, são tributos de arrecadação não-vinculada, pois as receitas auferidas por meio das taxas não se encontram afetas a determinada despesa, salvo, se a lei que instituiu o referido tributo assim determinou.

A taxa está sujeita ao princípio constitucional da reserva legal e, sob a ótica orçamentária, classificam-se em Taxas de Fiscalização<sup>10</sup> e Taxas de Serviço.

### ⇒ Taxas de Fiscalização ou de Poder de Polícia:

São definidas em lei e têm como fato gerador o exercício do poder de polícia, poder disciplinador, por meio do qual o Estado intervém em determinadas atividades, com a finalidade de garantir a ordem e a segurança. A definição de poder de polícia está disciplinada pelo art. 78 do CTN:

*“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.”*

### ⇒ Taxas de Serviço Público:

---

<sup>10</sup> “Taxas de Fiscalização” também são chamadas de “Taxas de Poder de Polícia”.

São as que têm como fato gerador a utilização de determinados serviços públicos, sob ponto de vista material e formal. Nesse contexto, o serviço é público quando estabelecido em lei e prestado pela Administração Pública, sob regime de direito público, de forma direta ou indireta.

A relação jurídica, nesse tipo de serviço, é de verticalidade, ou seja, o Estado atua com supremacia sobre o particular. É receita derivada e os serviços têm que ser específicos e divisíveis.

Conforme o art. 77 do CTN:

*“Os serviços públicos têm que ser específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou colocados à sua disposição.”*

Para que a taxa seja cobrada, não há necessidade de o particular fazer uso do serviço, basta que o Poder Público coloque tal serviço à disposição do contribuinte.

### 6.1.3 Contribuição de Melhoria

É espécie de tributo na classificação da receita orçamentária e tem como fato gerador valorização imobiliária que decorra de obras públicas, contanto que haja nexos causal entre a melhoria havida e a realização da obra pública. De acordo com o art. 81 do CTN:

*“A contribuição de melhoria cobrada pela União, Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.”*

#### **OBSERVAÇÃO 4: “Tributos Vinculados” e “Tributos de Arrecadação Vinculada”**

Os vocábulos não são sinônimos, tampouco antônimos, e costumam gerar confusões de interpretação. Segundo a vinculação das Receitas Tributárias, a doutrina e a jurisprudência diferenciam “tributos vinculados” de “tributos de arrecadação vinculada”. Essa distinção se encontra associada à natureza jurídica do fato gerador dos tributos e à destinação legal do produto da arrecadação.

“Tributos Vinculados” são aqueles cujo fato gerador está vinculado a alguma atividade estatal específica prestada ao contribuinte. Observa-se que a vinculação não é do produto da arrecadação, mas do fato gerador com a atividade estatal; ou seja: tributos vinculados não se vinculam a determinada despesa.

“Tributos de Arrecadação Vinculada” são aquelas cujo produto da arrecadação se destina, de forma obrigatória, por força de lei, para determinada despesa. Frente ao exposto, nota-se que “Tributos Vinculados” não possuem vinculação ou obrigação de serem destinados para determinada despesa, somente os “Tributos de Arrecadação Vinculada” é que a possuem.

Neste sentido, taxas (contribuições especiais, empréstimo compulsório) e contribuições de melhoria são “tributos vinculados”. Impostos são “tributos não vinculados”, pois seu fato gerador é totalmente desvinculado de qualquer atividade específica realizada pelo Estado. Já os empréstimos compulsórios são “tributos de arrecadação vinculada”, pois os incisos I e II do art. 148 da CF/88 lhes vincula a arrecadação para finalidade específica: atender

despesas referentes a calamidades públicas, a guerras ou a investimentos públicos de caráter urgente e de relevante interesse nacional.

## **6.2 Receitas Correntes de Contribuições**

Segundo a classificação orçamentária, a Receita de Contribuições é Origem da Categoria Econômica Receitas Correntes.

O art 149 da Magna Carta estabelece competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de atuação nas respectivas áreas, e o § 1º do artigo em comento estabelece que Estados, Distrito Federal e Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de regimes de previdência de caráter contributivo e solidário.

As contribuições classificam-se nas seguintes espécies:

### **6.2.1 Contribuições Sociais**

Classificada como espécie de Contribuição, por força da Lei nº 4.320/64, a Contribuição Social é tributo vinculado a uma atividade Estatal que visa atender aos direitos sociais previstos na Constituição Federal. Pode-se afirmar que as contribuições sociais atendem a duas finalidades básicas: seguridade social (saúde, previdência e assistência social) e outros direitos sociais como, por exemplo: o salário educação.

A competência para instituição das contribuições sociais é da União, exceto das contribuições dos servidores estatutários dos Estados, DF e Municípios, que são instituídas pelos mesmos. As contribuições sociais estão sujeitas ao princípio da anterioridade nonagesimal, o que significa dizer apenas poderão ser cobradas noventa dias após a publicação da Lei que as instituiu ou majorou.

### **6.2.2 Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico:**

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE é tributo classificado no orçamento público como uma espécie de contribuição que atinge um determinado setor da economia, com finalidade qualificada em sede constitucional - intervenção no domínio econômico - instituída mediante um motivo específico.

Essa intervenção se dá pela fiscalização e atividades de fomento, como por exemplo, desenvolvimento de pesquisas para crescimento do setor e oferecimento de linhas de crédito para

expansão da produção. Exemplo de contribuição de intervenção no domínio econômico é o Adicional sobre Tarifas de Passagens Aéreas Domésticas, que são voltadas à suplementação tarifária de linhas aéreas regionais de passageiros, de baixo e médio potencial de tráfego.

### **6.2.3 Contribuição de Interesse das Categorias Profissionais ou Econômicas:**

Espécie de contribuição que se caracteriza por atender a determinadas categorias profissionais ou econômicas, vinculando sua arrecadação às entidades que as instituam. Não transitam pelo Orçamento da União.

Estas contribuições são destinadas ao custeio das organizações de interesse de grupos profissionais, como, por exemplo: OAB, CREA, CRM e assim por diante. Visam também ao custeio dos serviços sociais autônomos prestados no interesse das categorias, como SESI, SESC e SENAI.

É preciso esclarecer que existe uma diferença entre as contribuições sindicais aludidas acima e as contribuições confederativas. Conforme esclarece o art. 8º da Constituição Federal:

*“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*

*(...)*

*IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.”*

Assim, há a previsão constitucional de uma contribuição confederativa, fixada pela assembléia geral da categoria, e uma outra contribuição, prevista em lei, que é a contribuição sindical. A primeira não é tributo, pois será instituída pela assembléia geral e não por lei. A segunda é instituída por lei, portanto compulsória, e encontra sua regra matriz no art. 149 da Constituição Federal, possuindo assim natureza de tributo.

### **6.2.4 Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública:**

Instituída pela Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002, que acrescentou o art. 149-A à Constituição Federal, possui a finalidade de custear o serviço de iluminação pública. A competência para instituição é dos Municípios e do Distrito Federal.

*“Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.*

*Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.”*

Municípios e DF, a partir dessa autorização constitucional, iniciaram a regulamentação por Lei Complementar, visando a dar eficácia plena ao citado artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil.

Sob a ótica da classificação orçamentária, a “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública” é Espécie da Origem “Contribuições”, que integra a Categoria Econômica “Receitas Correntes”.

### **6.3 Receitas Correntes Patrimoniais**

São receitas provenientes da fruição dos bens patrimoniais do ente público (bens mobiliários ou imobiliários), ou, ainda, de participações societárias. São classificadas no orçamento como receita corrente e de natureza específica de origem como receita patrimonial. Quanto à procedência, tratam-se de receitas originárias. Podemos citar como espécie de receita patrimonial as compensações financeiras, concessões e permissões, dentre outras.

#### **Compensações Financeiras**

A receita de compensação financeira tem origem na exploração do patrimônio do Estado, que é constituído por recursos minerais, hídricos, florestais e outros, definidos no ordenamento jurídico. Tais compensações são devidas à União, aos Estados e aos Municípios, de acordo com o disposto na legislação vigente, como forma de participação no resultado dessa exploração. Elas têm como finalidade recompor financeiramente os prejuízos ou danos causados (externalidades negativas) pela atividade econômica na exploração desses bens, assim como proporcionar meio de remunerar o Estado pelos ganhos obtidos por essa atividade.

De acordo com o art. 20, § 1º da Constituição Federal:

*“É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração”.*

### **6.4 Receitas Correntes Agropecuárias**

São receitas correntes, constituindo, também, uma origem de receita específica na classificação orçamentária. Quanto à procedência, tratam-se de uma originária, com o Estado atuando como empresário, em pé de igualdade como o particular. Decorrem da exploração

econômica, por parte do ente público, de atividades agropecuárias, tais como a venda de produtos: agrícolas (grãos, tecnologias, insumos etc.); pecuários (semens, técnicas em inseminação; matrizes etc.); para reflorestamentos e etc.

## 6.5 Receitas Correntes Industriais

Tratam-se de receitas correntes, constituindo outra origem específica na classificação orçamentária da receita. São receitas originárias, provenientes das atividades industriais exercidas pelo ente público. Encontram-se subdivididas nessa classificação receitas provenientes de atividades econômicas, tais como: da indústria extrativa mineral; da indústria de transformação; da indústria de construção; e outras receitas industriais de utilidade pública.

## 6.6 Receitas Correntes de Serviços

São receitas correntes, cuja classificação orçamentária constitui origem específica, abrangendo as receitas decorrentes das atividades econômicas na prestação de serviços por parte do ente público, tais como: comércio, transporte, comunicação, serviços hospitalares, armazenagem, serviços recreativos, culturais, etc. Tais serviços são remunerados mediante preço público, também chamado de tarifa. Exemplos de naturezas orçamentárias de receita dessa origem são os seguintes: Serviços Comerciais; Serviços de Transporte; Serviços Portuários etc.

### **OBSERVAÇÃO 5: Distinção entre Preço Público e Taxa**

A distinção entre Preço Público, também chamado de tarifa, e Taxa está descrita na Súmula nº 545 do Supremo Tribunal Federal: “Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que a instituiu”.

Assim, conforme afirmado anteriormente, Preço Público (ou tarifa) decorre da utilização de serviços públicos facultativos (portanto, não compulsórios) que a Administração Pública, de forma direta ou por delegação para concessionária ou permissionária, coloca à disposição da população, que poderá escolher se os contrata ou não. São serviços prestados em decorrência de uma relação contratual regida pelo direito privado.

A Taxa decorre de lei e serve para custear, naquilo que não forem cobertos pelos impostos, os serviços públicos, essenciais à soberania do Estado (a lei não autoriza que outros prestem alternativamente esses serviços), específicos e divisíveis, prestados ou colocados à disposição do contribuinte diretamente pelo Estado. O tema é regido pelas normas de direito público.

Há casos em que não é simples estabelecer se um serviço é remunerado por taxa ou por preço público. Como exemplo, podemos citar o caso do fornecimento de energia elétrica. Em localidades onde estes serviços forem colocados à disposição do usuário, pelo Estado, mas cuja utilização seja de uso obrigatório, compulsório (por exemplo, a lei não permite que se coloque um gerador de energia elétrica), a remuneração destes serviços é feita mediante taxa e sofrerá as limitações impostas pelos princípios gerais de tributação (legalidade, anterioridade,...). Por

outro lado, se a lei permite o uso de gerador próprio para obtenção de energia elétrica, o serviço estatal oferecido pelo ente público, ou por seus delegados, não teria natureza obrigatória, seria facultativo e, portanto, seria remunerado mediante preço público.

## **6.7 Transferências Correntes**

Na ótica orçamentária, são recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas de manutenção ou funcionamento relacionadas a uma finalidade pública específica, mas que não correspondam a uma contraprestação direta em bens e serviços a quem efetuou a transferência. Os recursos da transferência são vinculados à finalidade pública, e não a pessoa. Podem ocorrer a nível intragovernamental (dentro do âmbito de um mesmo governo) ou intergovernamental (governos diferentes, da União para Estados, do Estado para os Municípios, por exemplo), assim como recebidos de instituições privadas. Nas Transferências Correntes, podemos citar como exemplos as seguintes espécies:

### **Transferências de Convênios:**

Recursos oriundos de convênios, com finalidade específica, firmados entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre elas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes e destinados a custear despesas correntes.

### **Transferências de Pessoas:**

Compreendem as contribuições e doações que pessoas físicas realizem para a Administração Pública.

## **6.8 Outras Receitas Correntes**

Neste título, inserem-se multas e juros de mora, indenizações e restituições, receitas da dívida ativa e as outras receitas não classificadas nas receitas correntes anteriores. Podemos citar como exemplos as seguintes espécies, dentre outras:

### **Receitas de Multas**

As multas também são um tipo de receita pública, de caráter não tributário, constituindo-se em ato de penalidade de natureza pecuniária aplicado pela Administração Pública aos administrados. Dependem, sempre, de prévia cominação em lei ou contrato, cabendo sua imposição ao respectivo órgão competente (poder de polícia). Conforme prescreve o § 4º do art.



11 da Lei no 4.320, de 1964, as multas classificam-se como “outras receitas correntes”. Podem decorrer do descumprimento de preceitos específicos previstos na legislação pátria, ou de mora pelo não pagamento das obrigações principais ou acessórias nos prazos previstos.

### **Receitas de Dívida Ativa**

São os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, exigíveis em virtude do transcurso do prazo para pagamento. Este crédito é cobrado por meio da emissão de certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, inscrita na forma da lei, com validade de título executivo. Isso confere à certidão da dívida ativo caráter líquido e certo, embora se admita prova em contrário.

Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública proveniente da obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais, atualizações monetárias, encargos e multas tributárias.

Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública.

As receitas decorrentes de dívida ativa tributária ou não tributária devem ser classificadas como “outras receitas correntes”.

## **6.9 Receitas de Capital - Operações de Crédito**

Origem de recursos da Categoria Econômica “Receitas de Capital”, são recursos financeiros oriundos da colocação de títulos públicos ou da contratação de empréstimos obtidas junto a entidades públicas ou privadas, internas ou externas. São espécies desse tipo de receita:

- Operações de Crédito Internas;
- Operações de Crédito Externas;
- Operações Oficiais de Crédito - Retorno.

## **6.10 Receitas de Capital - Alienação de Bens**

Origem de recursos da Categoria Econômica “Receitas de Capital”, são ingressos financeiros com origem específica na classificação orçamentária da receita proveniente da alienação de bens móveis ou imóveis de propriedade do ente público.

Nos termos do artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, é vedada a aplicação da receita de capital decorrente da alienação de bens e direitos que integrem o patrimônio público, para financiar despesas correntes, salvo as destinadas por lei aos regimes previdenciários geral e próprio dos servidores públicos.

## **6.11 Receitas de Capital - Amortização de Empréstimos**

São ingressos financeiros provenientes da amortização de financiamentos ou empréstimos concedidos pelo ente público em títulos e contratos.

Na classificação orçamentária da receita são receitas de capital, origem específica “amortização de empréstimos concedidos” e representam o retorno de recursos anteriormente emprestados pelo poder público.

Embora a amortização de empréstimos seja origem da categoria econômica “Receitas de Capital”, os juros recebidos, associados a esses empréstimos, são classificados em “Receitas Correntes - de Serviços - Serviços Financeiros”.

## **6.12 Transferências de Capital**

Na ótica orçamentária, são recursos financeiros recebidos de outras pessoas de Direito público ou privado e destinados para atender despesas em investimentos ou inversões financeiras<sup>11</sup>, a fim de satisfazer finalidade pública específica; sem corresponder, entretanto, a contraprestação direta ao ente transferidor.

Os recursos da transferência ficam vinculados à finalidade pública e não a pessoa. Podem ocorrer a nível intragovernamental (dentro do âmbito de um mesmo governo) ou intergovernamental (governos diferentes, da União para Estados, do Estado para os Municípios, por exemplo), assim como recebidos de instituições privadas (do exterior e de pessoas).

## **6.13 Outras Receitas de Capital**

São classificadas nessa origem as receitas de capital que não atendem às especificações anteriores; ou seja: na impossibilidade de serem classificadas nas origens anteriores.

---

<sup>11</sup> “Investimentos” e “Inversões Financeiras” são classificações da Despesa de Capital.

## **.7 NATUREZAS DE RECEITA (DISCRIMINAÇÃO E AMPARO LEGAL)**

### **1000.00.00 - RECEITAS CORRENTES**

As receitas correntes são oriundas do poder impositivo do Estado - Tributária e de Contribuições; da exploração de seu patrimônio - Patrimonial; da exploração de atividades econômicas - Agropecuária, Industrial e de Serviços; e as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes - Transferências Correntes.

#### Amparo legal:

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, § 1º do art. 11, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982.

### **1100.00.00 - RECEITA TRIBUTÁRIA**

Recursos oriundos da competência de tributar, conforme disposto na Constituição: Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria.

#### Amparo legal:

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, § 4º do art. 11, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982.

### **1110.00.00 - IMPOSTOS**

Modalidade de tributo cuja cobrança tem por fato gerador situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. Regra geral é vedada a vinculação da receita de impostos a qualquer tipo de despesa, ressalvada, entre outras hipóteses aquelas previstas na Constituição Federal.

De acordo com o inciso IV, Art. 167, da CRFB/88, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.

#### Amparo legal:

Constituição Federal, art. 153; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 16.

### **1111.00.00 - Impostos sobre o Comércio Exterior**

Compreendem os impostos sobre a importação e sobre a exportação. Esses impostos têm a função de regular o comércio internacional. Por isso, as alterações de suas alíquotas não estão sujeitas ao princípio da anterioridade tributária, atendidas as condições e os limites fixados em lei.

Amparo legal:

Constituição Federal, art. 153, I e II e § 1º.

**1111.01.00 - Imposto sobre a Importação**

De competência da União, é um imposto de natureza regulatória e arrecadatória e incide sobre a importação mercadorias estrangeiras. São contribuintes o importador e o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados.

Fato gerador:

Entrada de produtos estrangeiros no território nacional.

Destinação legal:

Regra geral são recursos de livre destinação excetuando o disposto no parágrafo 3º, do art. 76, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CFRB/88, alterada pela Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, que vinculou parcela dessa arrecadação a manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição.

Amparo legal:

Constituição Federal, art. 153, I;

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 19 a 22.

**1111.01.01 - Receita do Principal do Imposto sobre a Importação**

Constitui a principal parcela da arrecadação proveniente da incidência do referido tributo quando da ocorrência do fato gerador previsto no art. 19, do Código Tributário Nacional e não decorra de parcelamentos ou outros institutos que facilitem o seu pagamento previstos em lei específica. A entrada de mercadoria estrangeira em território nacional e destinadas ao comércio do país é o fato gerador dessa incidência. É tributo de competência exclusiva da União.

O imposto de importação possui função extrafiscal, pois, sua principal característica não é a arrecadação e sim a regulação do mercado interno (controle da balança comercial) fundamentadas por razões provenientes da política econômica. Consiste em um importante instrumento de regulação, de função econômica, e por esse motivo não sofre a incidência do Princípio da Legalidade, nem da anterioridade, podendo suas alíquotas serem alteradas por Decreto presidencial. Um dos principais motivos da extrafiscalidade do imposto de importação é proteger os produtos nacionais da concorrência dos produtos estrangeiros.

Tem como contribuinte o importador ou quem a lei a ele equiparar ou o arrematante de produtos apreendidos/abandonados.

Fato gerador:

Caracteriza no momento em que ocorre a entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro - despacho aduaneiro (art. 73, Decreto nº 4.543/2002).

No registro da declaração de importação, quando a mercadoria é despachada para o consumo.

No lançamento do crédito tributário quando se tratar de bens contidos em remessa postal internacional, bagagem ou constatação de irregularidade na importação.

Destinação legal:

Regra geral são recursos de livre destinação excetuando o disposto no parágrafo 3º, do art. 76, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CFRB/88, alterada pela Emenda

Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, que vinculou parcela dessa arrecadação a manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição.

Amparo Legal:

Constituição Federal, arts.150, §1º, e 153, I e § 1º;

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art.19 a 22;

Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, art. 2º, I - para alíquota específica;

Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, art. 2º, II, e 17 a 21 - para alíquota ad valorem;

Código Civil/2002, arts. 1.204 e 1.263, e art. 2º. do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 - para produtos abandonados ou apreendidos.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

### **1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação**

O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, destina-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000. O Programa Especial de Parcelamento de Débitos - PAES, criado pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, constitui-se em meio alternativo para o pagamento de débitos junto à SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao INSS. A opção pelo PAES permite o pagamento dos débitos, atrasados até 28 de fevereiro de 2003, em até 180 parcelas mensais.

Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS e do PAES serão alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, observadas as destinações e vinculações legais.

Amparo legal:

Lei nº 9.964, de 11 de abril de 2000;

Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e

Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

### **1111.02.00 - Imposto sobre a Exportação**

De competência da União, incide sobre a exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados.

Fato gerador:

Saída de produtos nacionais ou nacionalizados do território nacional.

Destinação legal

De acordo com a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, 20% dos recursos arrecadados são desvinculados (Desvinculação de Receitas da União - DRU); no mínimo 18% da arrecadação, deduzidos os recursos relativos à DRU, está vinculada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, conforme art. 212 da CF.

Amparo legal

Constituição Federal, art. 153, II; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 23 a 28. Vale lembrar que parte do art. 26 (alteração da base de cálculo) não foi recepcionada pela atual Constituição.

#### **1111.02.01 - Receita do Principal do Imposto sobre a Exportação**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

#### **1111.02.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Exportação**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

#### **1112.00.00 - Impostos sobre o Patrimônio e a Renda**

Este grupo compreende os Impostos sobre a Propriedade Territorial Rural, sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e sobre Grandes Fortunas (não regulamentado), de competência da União, e também os Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sobre a Propriedade de Veículos Automotores, sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Bens e Direitos e sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis, de competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

#### **1112.01.00 - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural**

De competência da União, tem suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas. São contribuintes o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

##### Fato gerador:

A propriedade, o domicílio útil ou a posse de imóvel localizado fora da zona urbana do Município, como definido na lei civil.

##### Amparo legal

Constituição Federal, art. 153, VI e § 4º, III;

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 29 a 31;

Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003;

Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005.

#### **1112.01.01 - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Municípios Conveniados**

##### Fato gerador:

A propriedade, o domicílio útil ou a posse de imóvel localizado fora da zona urbana do Município, conforme convênio com a União para fiscalização do referido imposto.

##### Destinação legal

O Município ou o Distrito Federal optante fará jus à totalidade do produto da arrecadação do ITR referente aos imóveis rurais nele situados, a partir do momento disciplinado no convênio.

##### Amparo legal

Constituição Federal, art. 153, VI e § 4º, III;  
Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 29 a 31;  
Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003;  
Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e  
Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, Art. 1º.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 81, de 18 de dezembro de 2008.

#### **1112.01.02 - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Municípios Não-Convencionais**

##### Fato gerador:

A propriedade, o domicílio útil ou a posse de imóvel localizado fora da zona urbana do Município Não-Convencionado.

##### Destinação legal

50% pertencem à União e 50% pertencem aos Municípios onde os imóveis estiverem situados, conforme art. 158, II, da CF; de acordo com a Emenda Constitucional nº 42, de 2003, 20% dos recursos destinados à União são desvinculados (Desvinculação de Receitas da União - DRU); no mínimo 18% dos recursos destinados à União, deduzidos os recursos relativos à DRU, estão vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, conforme art. 212 da CF.

##### Amparo legal

Constituição Federal, art. 153, VI e § 4º, III;  
Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 29 a 31;  
Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003;  
Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e  
Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, Art. 1º.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 81, de 18 de dezembro de 2008.

#### **1112.04.00 - Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza**

De competência da União, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica: de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no item anterior.

Segundo o art. 153, § 2º da CF, este imposto “será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei”.

##### Destinação legal:

Aplicável a todas as naturezas de receita do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza: 21,5% serão entregues ao Fundo de Participação dos Estados e do DF, conforme art. 159, I, “a”, da CF; 22,5% serão entregues ao Fundo de Participação dos Municípios, conforme art. 159, I, “b”, da CF; 3% serão entregues para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, conforme art. 159, I, “c”, da CF; 1% ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano, conforme art. 159, I, “d”, da CF (de acordo com a Emenda Constitucional nº 55, de 2007).

De acordo com a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, 20% dos recursos arrecadados são desvinculados (Desvinculação de Receitas da União - DRU); no mínimo 18% da arrecadação, deduzidos os recursos relativos à DRU e as transferências a Estados e Municípios, está vinculada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, conforme art. 212 da CF.

Amparo legal:

Constituição Federal, art. 153, III;

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 43 a 45;

Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003; e

Emenda Constitucional nº 55, de 20 de setembro de 2007.

### **1112.04.10 - Pessoas Físicas**

Fato gerador:

Rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, que não estejam sujeitas a tributação exclusiva na fonte. Os ganhos de capital quando recebidos de pessoa física e não tributados na fonte também integram a base de cálculo do imposto.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas é calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual:

#### **Tabela Progressiva Mensal**

<b>Base de Cálculo R\$</b>	<b>Alíquota %</b>	<b>Parcela a deduzir R\$</b>
Até 1.499,15	-	-
De 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43
De 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94
De 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62
Acima de 3.743,19	27,5	692,78

#### **Tabela Progressiva Anual**

<b>Base de Cálculo R\$</b>	<b>Alíquota %</b>	<b>Parcela a deduzir R\$</b>
Até 17.989,80	-	-
De 17.989,81 até 26.961,00	7,5	1.349,16
De 26.961,01 até 35.948,40	15	3.371,28
De 35.948,41 até 44.918,28	22,5	6.067,44
Acima de 44.918,28	27,5	8.313,36

Amparo legal:

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005 ;

Lei nº 11.311, de 13 de junho de 2006;

Lei 11.482, de 31 de maio de 2007; e



Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008 \*

(\*) Vigência Prorrogada pelo Ato do Pres. da Mesa do CN nº 5, de 18 de março de 2009).

#### **1112.04.11 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Renda - Pessoas Físicas**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 1, de 3 de janeiro de 2006.

#### **1112.04.21 - Pessoa Jurídica - Líquida de Incentivos**

##### Fato gerador:

Lucro das pessoas jurídicas de direito privado em geral e das chamadas empresas individuais, nas quais enquadram-se as firmas individuais e as pessoas físicas que exploram, com habitualidade, qualquer atividade econômica objetivando o lucro. A base de cálculo do imposto é o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado. A opção pelo pagamento com base no lucro presumido é exclusivo para as pessoas jurídicas que obtiveram receita total no ano anterior menor ou igual a R\$ 48,0 milhões.

O lucro auferido, para os contribuintes que recolhem sob o regime do lucro real, é a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais, e das participações; para os contribuintes que recolhem sob o regime do lucro presumido, aplica-se um percentual sobre a receita bruta auferida no período de apuração. Este percentual é diferente conforme a atividade exercida pela pessoa jurídica; e para os contribuintes que recolhem sob o regime do lucro arbitrado, se conhecida a receita bruta, aplica-se o mesmo percentual do lucro presumido, acrescido de 20%. Se não conhecida, o lucro arbitrado é determinado mediante procedimento de ofício.

Em todos os casos aplica-se alíquota de 15% sobre a base de cálculo, mais um adicional de 10% sobre a parcela que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20 mil pelo número de meses do período de apuração.

Nesta natureza, está excluída a parcela do imposto de renda pago por pessoas jurídicas que fizeram opção pela aplicação em projetos considerados prioritários para o desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e do Estado do Espírito Santo, conforme Medida Provisória n.º 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

##### Amparo legal:

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999;

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

\* Natureza de Receita re-criada pela Portaria SOF nº 09, de 19 de fevereiro de 2009.

#### **1112.04.22 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

### 1112.04.23 - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples Federal e Nacional

Fato gerador: Receita proveniente do não cumprimento de obrigações acessórias do imposto de renda para pessoas jurídicas que aderiram ao sistema do Simples Nacional que instituiu tratamento tributário simplificado e diferenciado

Amparo legal: Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

\*Natureza de receita criada pela Portaria SOF nº 18, de 13 de abril de 2010. DOU de 14/04/10.

### 1112.04.31 - Retido nas Fontes - Trabalho

Incide sobre o rendimento bruto do trabalho.

Fato gerador:

Salários, inclusive adiantamento de salário a qualquer título, indenização sujeita à tributação, ordenado, vencimento, provento de aposentadoria, reserva ou reforma, pensão civil ou militar, soldo, pro labore, remuneração indireta, retirada, vantagem, subsídio, comissão, corretagem, benefício (remuneração mensal ou prestação única) da previdência social, privada, do Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) e de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (FAPI), remuneração de conselheiro fiscal e de administração, de diretor e de administrador de pessoa jurídica, de titular de empresa individual, gratificação e participação dos dirigentes no lucro e demais remunerações decorrentes de vínculo empregatício, recebidos por pessoa física residente no Brasil. Este imposto incide também sobre importâncias pagas por pessoa jurídica à pessoa física, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais e remunerações por quaisquer outros serviços prestados, sem vínculo empregatício, inclusive as relativas a empreitadas de obras exclusivamente de trabalho, as decorrentes de fretes e carretos em geral e as pagas pelo órgão gestor de mão-de-obra do trabalho portuário aos trabalhadores portuários avulsos.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos do trabalho é calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual:

#### Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir R\$
Até 1.499,15	-	-
De 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43
De 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94
De 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62
Acima de 3.743,19	27,5	692,78

#### Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir R\$
Até 17.989,80	-	-
De 17.989,81 até 26.961,00	7,5	1.349,16
De 26.961,01 até 35.948,40	15	3.371,28
De 35.948,41 até 44.918,28	22,5	6.067,44
Acima de 44.918,28	27,5	8.313,36

O imposto retido será considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física, exceto o relativo ao décimo terceiro salário.

Amparo legal:

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999;

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005;

Lei nº 11.311, de 13 de junho de 2006;

Lei 11.482, de 31 de maio de 2007; e

Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008 \*

(\*) Vigência Prorrogada pelo Ato do Pres. da Mesa do CN nº 5, de 18 de março de 2009.

#### **1112.04.32 - Retido nas Fontes - Capital**

Incide sobre o rendimento bruto do Capital.

Fato gerador:

Juros pagos a título de remuneração do capital próprio, rendimento de aplicações financeiras, fundos de investimento cultural e artístico, aluguéis e *royalties* pagos a pessoa física, rendimentos de partes beneficiárias ou de fundador, operações de *swap* e operações de *day trade*.

Amparo legal:

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

#### **1112.04.33 - Retido nas Fontes - Remessa ao Exterior**

Incide sobre o rendimento bruto das Remessas ao Exterior.

Fato gerador:

Importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior por fonte localizada no Brasil referentes a *royalties* e pagamentos de assistência técnica, juros e concessões em geral, juros sobre o capital próprio, aluguel e arrendamento, renda e proventos de qualquer natureza, fretes internacionais, previdência privada e remuneração de direitos e obras audiovisuais, e ainda sobre aplicações em fundos de conversão de débitos externos e aplicações financeiras por entidades de investimento coletivo, nos dois casos com participação exclusiva de residentes ou domiciliados no exterior.

Amparo legal:

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999;

Decreto nº 5.533, 06 de setembro de 2005.

#### **1112.04.34 - Retido nas Fontes - Outros Rendimentos**

Incide sobre o rendimento bruto de outros proventos de qualquer natureza.

Fato gerador:

Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a: pessoa jurídica, a título de comissões e corretagens, serviços de propaganda prestados, remuneração de serviços profissionais e serviços de limpeza, conservação, segurança e locação de mão-de-obra; beneficiários não identificados, desde que as importâncias pagas não tenham natureza de rendimentos do trabalho; pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, correspondentes a multa ou qualquer outra vantagem;

cooperativas de trabalho, por serviços prestados, prêmios distribuídos mediante concursos e sorteios de qualquer espécie; prêmios distribuídos em decorrência de jogos de bingo; prêmios pagos a proprietários e criadores de cavalos de corrida; benefícios líquidos resultantes da amortização antecipada de títulos de capitalização mediante sorteio; importâncias pagas a títulos de juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial; importâncias pagas a título de indenização por danos morais, decorrentes de sentença judicial e importâncias pagas a título de cobertura por sobrevivência em seguro de vida.

Amparo legal

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

**1112.04.35 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

**1113.00.00 - Impostos sobre a Produção e a Circulação**

Estão incluídos neste grupo os seguintes impostos: sobre Produtos Industrializados - IPI e sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, de competência da União; sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de competência dos Estados e do Distrito Federal; e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência dos Municípios e do Distrito Federal.

Amparo legal:

Constituição Federal, art. 153, IV e V; art. 155, II e art. 156, III.

**1113.01.00 - Imposto sobre Produtos Industrializados**

Nos termos do § 3º do art. 153 da Constituição Federal, o IPI é um imposto seletivo em virtude da essencialidade do produto. Este tributo é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, e não incide sobre os produtos industrializados destinados ao exterior.

Fato gerador:

Industrialização, entendida como a modificação de natureza ou finalidade do produto, ou ainda o seu aperfeiçoamento para consumo. Quanto ao aspecto temporal, considera-se que o fato gerador ocorreu no momento do desembarço aduaneiro, quando os produtos são de procedência estrangeira; na saída do respectivo estabelecimento produtor, quando produzidos no país; ou na ocasião da apreensão e leilão, no caso de arrematação. Quando a industrialização se der no próprio local de consumo ou de utilização do produto, o fato gerador considerar-se-á ocorrido no momento em que ficar concluída a operação industrial.

Destinação legal

Aplicável a todas as naturezas de receita do Imposto sobre Produtos Industrializados: 21,5% serão entregues ao Fundo de Participação dos Estados e do DF, conforme art. 159, I, "a", da CF; 22,5% serão entregues ao Fundo de Participação dos Municípios, conforme art. 159, I, "b", da CF; 3% serão entregues para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, conforme art. 159, I, "c", da CF; 1% ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada

ano, conforme art. 159, I, “d”, da CF (de acordo com a Emenda Constitucional nº 55, de 2007); 10% serão entregues aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, conforme art. 159, II, da CF; (de acordo com a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003), 20% dos recursos arrecadados são desvinculados (Desvinculação de Receitas da União - DRU); no mínimo 18% da arrecadação, deduzidos os recursos relativos à DRU e às transferências a Estados e Municípios, está vinculada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, conforme art. 212 da CF.

Amparo Legal:

Constituição Federal, art. 153, IV e § 3º;

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 46 a 51;

Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001;

Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004;

Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003; e

Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002;

Decreto nº 5.618, de 13 de dezembro de 2005;

Decreto nº 5.697, de 07 de fevereiro de 2006;

Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006;

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006;

Decreto nº 6.072, de 03 de abril de 2007; e

Emenda Constitucional nº 55, de 20 de setembro de 2007.

### **1113.01.01 - Produtos do Fumo**

Incidente sobre fumo (tabaco) manufaturado e não manufaturado, assim como sobre seus sucedâneos manufaturados (charutos, cigarrilhas e cigarros).

### **1113.01.02 - Bebidas**

Incidente sobre água mineral, gelo, refrigerantes, cervejas de malte, vinhos, álcool etílico não desnaturado, álcool etílico e aguardentes desnaturados, licores, gim, vodca, rum, vinagres e seus sucedâneos, obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares, entre outros.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

### **1113.01.03 - Automóveis**

Incide sobre veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação; veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios; aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes; embarcações e estruturas flutuantes.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

#### **1113.01.04 - Vinculado à Importação**

Incidente sobre produtos industrializados de procedência estrangeira. O fato gerador é o desembaraço aduaneiro.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

#### **1113.01.09 - Outros Produtos**

Incide sobre as demais mercadorias relacionadas na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

#### **1113.01.10 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre Produtos Industrializados**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.

Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

#### **1113.01.11 - Imposto sobre Produtos Industrializados - Simples Federal e Nacional**

##### Fato gerador:

Receita proveniente do imposto de renda para pessoas jurídicas que aderiram ao sistema do Simples Nacional que instituiu tratamento tributário simplificado e diferenciado que favorece as microempresas ou as empresas de pequeno porte no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação. Alcança também as obrigações acessórias.

Amparo legal: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

\*Natureza de receita criada pela Portaria SOF nº 18, de 13 de abril de 2010, DOU de 14/04/2010.

#### **1113.03.00 - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários**

De competência da União, é um imposto regulatório. Portanto, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, não está sujeito aos princípios da anterioridade e da legalidade, podendo ter suas alíquotas alteradas pelo Poder Executivo, conforme § 1º do art. 153 da CF.

##### Fato gerador:

Na comercialização do ouro, corresponde à primeira aquisição do ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, efetuada por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. No caso de ouro oriundo do exterior, o fato gerador é o seu desembaraço aduaneiro.

Nas demais operações, o imposto tem como fato gerador a efetivação das operações de crédito, pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto das obrigações, ou sua colocação à disposição do interessado; a efetivação das operações de câmbio, pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este; a efetivação das operações de seguro, pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou o recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável; e a

emissão, transmissão, pagamento ou resgate das operações relativas a títulos e valores mobiliários, na forma da lei aplicável.

O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários será cobrado à alíquota máxima de 1,5% ao dia, sobre o valor das operações de crédito e relativos a títulos e valores mobiliários. O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), incidente sobre operações de câmbio será cobrado à alíquota de 25% sobre o valor de liquidação da operação cambial.

Amparo Legal:

Constituição Federal, art. 153, V e §§ 1º e 5º;

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 63 a 66;

Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994;

Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007;

Decreto nº 6.339, de 3 de janeiro de 2008; e

Decreto nº 6.345, de 4 de janeiro de 2008.

### **1113.03.01 - Comercialização do Ouro**

Fato gerador:

A primeira aquisição do ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, efetuada por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. No caso de ouro oriundo do exterior, o fato gerador é o seu desembaraço aduaneiro.

Destinação legal:

30% para o Estado, Distrito Federal ou Território, conforme a origem, e

70% para o Município de origem.

Amparo Legal

Constituição Federal, art. 153, § 5º.

### **1113.03.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - Comercialização do Ouro**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 1, de 3 de janeiro de 2006.

### **1113.03.09 - Demais Operações**

Fato gerador:

Quanto às operações de crédito, sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto das obrigações, ou sua colocação à disposição do interessado; quanto às operações de câmbio, sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este; quanto às operações de seguro, sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou o

recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável; e quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Destinação legal:

De acordo com a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, 20% dos recursos arrecadados são desvinculados (Desvinculação de Receitas da União - DRU); no mínimo 18% da arrecadação, deduzidos os recursos relativos à DRU, está vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 212 da CF.

Amparo Legal:

Constituição Federal, art. 153, V e § 1º;

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 63 a 66; e

Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003.

**1113.03.10 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

**1115.00.00 - Impostos Extraordinários**

Na iminência ou no caso de guerra externa, a União poderá instituir impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Este tributo não se submete ao princípio da anterioridade.

Amparo legal:

Constituição Federal, art. 154, II.

**1120.00.00 - TAXAS**

Taxas são tributos vinculados a uma atuação estatal específica diretamente dirigida ao contribuinte, podendo ser instituídas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios no âmbito de suas respectivas atribuições.

Elas derivam do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, sendo que o custo da atividade estatal que motivou a sua criação deve estar relacionado à sua base de cálculo.

Amparo legal:

Constituição Federal, art. 145, II e § 2º.

**1121.00.00 - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia**

Segundo art. 78 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), “considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do



Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

A taxa pelo exercício do poder de polícia decorre do exercício regular de atividade administrativa fundada nesse poder, entendendo-se como “regular” o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder”.

#### **1121.01.00 - Taxa de Fiscalização dos Serviços de Irrigação e Operação da Adução de Água**

##### Fato gerador:

O exercício do poder de polícia pela Agência Nacional de Águas - ANA, compreendido na fiscalização da prestação dos serviços públicos de irrigação e operação da adução de água bruta, se em regime de concessão ou autorização. São sujeitos passivos da taxa as concessionárias dos serviços públicos de irrigação, durante a vigência dos respectivos contratos de concessão ou autorização.

##### Destinação legal:

Agência Nacional de Águas - ANA, destinados ao custeio das despesas decorrentes das atividades de fiscalização e regulação referidas.

##### Amparo legal:

Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000; e

Medida Provisória nº 437, de 29 de julho de 2008.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 39, de 11 de agosto de 2008.

#### **1121.02.00 - Taxas de Fiscalização das Telecomunicações**

##### Fato gerador:

Esta natureza compreende duas taxas devidas pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência: Taxa de Fiscalização de Instalação e Taxa de Fiscalização de Funcionamento.

##### Destinação legal:

Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.

##### Amparo legal:

Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e

Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, Art. 33.

#### **1121.02.01 - Taxa de Fiscalização de Instalação**

Taxa paga no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações. Tem seus valores fixados em lei.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 43, de 04 de setembro de 2008.

#### **1121.02.02 - Taxa de Fiscalização de Funcionamento**

Taxa paga anualmente, até o dia 31 de março, pela fiscalização do funcionamento das estações. Seus valores correspondem a 45% dos fixados para a taxa de fiscalização de instalação.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 43, de 04 de setembro de 2008.

### **1121.03.00 - Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos**

#### Fato gerador:

Controle e fiscalização, por parte do Departamento de Polícia Federal, das atividades de fabricação, produção, armazenamento, transformação, embalagem, compra, venda, comercialização, aquisição, posse, doação, empréstimo, permuta, remessa, transporte, distribuição, importação, exportação, reexportação, cessão, reaproveitamento, reciclagem, transferência e utilização de todos os produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica.

Esta taxa é devida pela prática dos atos de controle e fiscalização: emissão de Certificado de Registro Cadastral; de segunda via de Certificado de Registro Cadastral; alteração de Registro Cadastral; de emissão de Certificado de Licença de Funcionamento; de segunda via de Certificado de Licença de Funcionamento; renovação de Licença de Funcionamento; emissão de Autorização Especial; e emissão de segunda via de Autorização Especial.

#### Destinação legal:

Os recursos constituem receita do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, dos quais serão destinados 80% ao Departamento de Polícia Federal para o reaparelhamento e custeio das atividades de controle e fiscalização de produtos químicos e de repressão ao tráfico ilícito de drogas.

#### Amparo legal:

Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001.

### **1121.04.00 - Taxas do Departamento de Polícia Federal**

#### Fato gerador:

Expedição de carteira de estrangeiro fronteiriço; fiscalização de embarcações em viagem de cursos internacional; expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte marítimo, aéreo e terrestre internacional; expedição de certificado de cadastramento de entidades nacionais e estrangeiras que atuam em adoções internacionais de crianças e adolescentes; vistoria das instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria; vistoria de veículos especiais de transporte de valores; renovação de Certificados de Segurança das instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria; renovação de Certificado de Vistoria de veículos especiais de transporte de valores; autorização para compra, registro, posse, comercialização e transporte de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga; alteração de Atos Constitutivos das empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores; autorização para mudança de modelo de uniforme; registro de Certificado de Formação de Vigilantes; expedição de alvará de funcionamento de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria, assim como de escola de formação de vigilantes; expedição de Carteira de Vigilante; vistoria de estabelecimentos financeiros, por agência ou posto; e recadastramento nacional de armas.

#### Destinação legal:

Essas taxas devem ser recolhidas ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL, à conta e ordem do Departamento de Polícia Federal.

Amparo legal:

Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, art. 17 e Anexo;

Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997;

Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

**1121.04.01 - Taxa do Departamento de Polícia Federal - Segurança Privada**

Registra o valor da arrecadação de receita de taxa sobre a prestação de serviços relativos à fiscalização de empresas de segurança privada, segurança própria, de transportes de valores de estabelecimentos financeiros e de estabelecimentos de formação de vigilantes.

Fato Gerador:

Expedição de carteira de estrangeiro fronteiriço; fiscalização de embarcações em viagem de cursos internacional; expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte marítimo, aéreo e terrestre internacional; expedição de certificado de cadastramento de entidades nacionais e estrangeiras que atuam em adoções internacionais de crianças e adolescentes; vistoria das instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria; vistoria de veículos especiais de transporte de valores; renovação de Certificados de Segurança das instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria; renovação de Certificado de Vistoria de veículos especiais de transporte de valores; autorização para compra, registro, posse, comercialização e transporte de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga; alteração de Atos Constitutivos das empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores; autorização para mudança de modelo de uniforme; registro de Certificado de Formação de Vigilantes; expedição de alvará de funcionamento de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria, assim como de escola de formação de vigilantes; expedição de Carteira de Vigilante; vistoria de estabelecimentos financeiros, por agência ou posto; e recadastramento nacional de armas.

Destinação legal:

Essas taxas devem ser recolhidas por meio de GRU, sob o título Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL, à conta e ordem do Departamento de Polícia Federal.

Amparo Legal:

Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, art. 17 e Anexo;

Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997;

Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 45, de 27 de maio de 2010.

**1121.04.02 - Taxa do Departamento de Polícia Federal Sistema Nacional de Armas**

Registra o valor da arrecadação de receita de taxa sobre a prestação de serviços relativos à fiscalização sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo permitidas e de munição

Fato Gerador:

Registro de registro e posse de armas de fogo de uso permitido, comercialização de armas de fogo permitidas e comercialização de munição. O proprietário de arma de fogo deverá ter em seu poder o certificado de registro provisório obtido junto a Polícia Federal. O registro Federal é

obrigatório e quem não entregar, registrar ou renovar o registro de arma de fogo que esteja em seu poder terá sua arma apreendida e poderá ser preso em flagrante delito pela prática de crime previstos no Estatuto do Desarmamento.

Destinação legal:

Essas taxas devem ser recolhidas por meio de GRU, sob o título Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL, à conta e ordem do Departamento de Polícia Federal.

Amparo legal:

Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 45, de 27 de maio de 2010.

### **1121.05.00 - Taxas Decorrentes de Serviços de Migração**

Registra as receitas provenientes da cobrança de taxas pelos serviços de migração prestados pelo Departamento de Polícia Federal, conforme o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 89, de 1997.

Fato gerador:

Prestação dos serviços discriminados no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 89, de 1997.

Destinação legal:

Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL.

Amparo legal:

Art. 3º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997;

Art. 49 do Decreto nº 3.345, de 30 de novembro de 1938, e atualizações posteriores;

Art. 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

### **1121.10.00 - Taxa de Licenciamento, Controle e Fiscalização de Materiais Nucleares e Radioativos e suas Instalações - TLC**

Fato gerador:

Exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN sobre pesquisa mineral de minerais nucleares, de minerais contendo urânio ou tório, ou ambos associados, e de minerais contendo elementos de interesse para a energia nuclear, conforme especificado pela CNEN; seleção de local, construção, operação e descomissionamento de instalações nucleares; seleção de local, construção, operação e descomissionamento de instalações destinadas à produção ou utilização de radioisótopos para pesquisa, usos medicinais, agrícolas e industriais e atividades análogas; produção e comercialização de minérios e materiais nucleares, minérios que contenham urânio ou tório, ou ambos associados e minerais, minérios, concentrados, produtos e subprodutos de elementos de interesse para a energia nuclear; transporte de material radioativo ou nuclear; construção ou operação de estabelecimento destinado à produção de material radioativo ou nuclear ou à utilização de energia nuclear; posse, uso ou guarda de material radioativo ou nuclear; habilitação, manuseio, utilização e exercício da supervisão de

fontes de radiação ionizante, conforme as normas e regulamentos da CNEN; e armazenamento, recebimento, tratamento, transporte e deposição de rejeitos radioativos.

Destinação legal:

Os recursos são destinados à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, especificamente às atividades voltadas para segurança nuclear, licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações, sua pesquisa e desenvolvimento, apoio técnico operacional e apoio ao desenvolvimento e aplicação de materiais didáticos e pedagógicos.

Amparo legal:

Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998.

### **1121.11.00 - Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC**

Fato gerador:

O exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, para a fiscalização e a supervisão das atividades prestadas pelas entidades fechadas de previdência, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis. A TAFIC será paga quadrimestralmente, em valores expressos em reais.

Amparo legal:

- Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009;

- Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 5, de 31 de março de 2005.

Destinação legal:

A TAFIC será recolhida ao Tesouro Nacional, em conta vinculada à PREVIC, por intermédio de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada.

### **1121.13.00 - Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Ministério do Exército**

Fato gerador:

Fiscalização de produtos que têm por premissa básica a existência de poder de destruição ou outra propriedade de risco que indique a necessidade de que o uso seja restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança da sociedade e do País.

São contribuintes os solicitantes e os beneficiários dos serviços de fiscalização dos produtos controlados.

As taxas são cobradas sobre concessão para o comércio, para armeiros, para clubes de caça, cadastramento de empresas de vigilância, revenda, exposição, exportação de armas e munições.

Destinação legal:

Fundo do Exército, segundo art. 7º, item 10, do regulamento aprovado pelo Decreto nº 91.575, de 27 de agosto de 1985.

Amparo legal:

Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003.

#### **1121.14.00 - Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários**

Fato gerador:

Poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

São contribuintes as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários, as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira e depósitos de valores mobiliários, os auditores independentes, os consultores e analistas de valores mobiliários e as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais obrigadas a registro na CVM.

Esta taxa é devida trimestralmente, bem como na ocasião do registro.

Destinação legal:

Comissão de Valores Mobiliários.

Amparo legal:

Lei nº 7.940, de 20 de novembro de 1989.

#### **1121.15.00 - Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro, de Capitalização e da Previdência Privada Aberta**

Fato gerador:

Poder de polícia legalmente atribuído à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. São contribuintes os estabelecimentos de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência privada aberta com ou sem fins lucrativos. Esta taxa é devida trimestralmente.

Destinação legal:

Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Amparo legal:

Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, art. 48.

#### **1121.16.00 - Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica**

Fato gerador:

Fiscalização da produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica.

A taxa é anual, recolhida em duodécimos, com base no benefício anual da exploração do serviço concedido, permitido ou autorizado, diferenciada em função da modalidade e proporcional ao porte do serviço.

Destinação legal:

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Amparo legal:

Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, art. 12 e 13.

#### **1121.17.00 - Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária**

Fato gerador:

Fiscalização, por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, dos produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, como medicamentos de uso humano, alimentos,

cosméticos, produtos de higiene pessoal, saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos, conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico, equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem, imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados, órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições, radioisótopos para uso diagnóstico *in vivo*, radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia, cigarros, cigarrilhas, charutos e quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

Destinação legal:

Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Amparo legal:

Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, art. 23 a 26.

### **1121.20.00 - Taxa de Saúde Suplementar**

Fato gerador:

Exercício pela Agência Nacional de Saúde do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído, como: fiscalização das atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde; fiscalização da atuação das operadoras e prestadores de serviços de saúde com relação à abrangência das coberturas de patologias e procedimentos; fiscalização dos aspectos concernentes às coberturas e ao cumprimento da legislação referente aos aspectos sanitários e epidemiológicos, relativos à prestação de serviços médicos e hospitalares no âmbito da saúde suplementar; fiscalização do cumprimento das disposições da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Esta taxa é devida por pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica.

Destinação legal:

Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Amparo legal:

Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, art. 18 a 25.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3, de 18 de maio de 2000.

### **1121.20.01 - Taxa por Plano de Assistência à Saúde**

Taxa originada do poder de polícia exercido pela ANS, devida por plano de assistência à saúde, com valor igual ao produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurados em cada plano.

Fato gerador:

Exercício pela Agência Nacional de Saúde do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.

Destinação legal:

Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Amparo legal:

Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, art. 18 a 25.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

#### **1121.20.02 - Taxa por Registro de Produto**

Taxa originada do poder de polícia exercido pela ANS, devida por registro de Plano Privado de Assistência à Saúde, definido como prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde.

Fato gerador:

Exercício pela Agência Nacional de Saúde do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.

Destinação legal:

Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Amparo legal:

Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, art. 18 a 25.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

#### **1121.20.03 - Taxa por Alteração de Dados de Produto**

Taxa originada do poder de polícia exercido pela ANS, devida por alteração de dados de plano privado de assistência à saúde.

As alterações de dados do produto que não produzam consequências para o consumidor ou para o mercado de saúde suplementar poderão fazer jus à isenção ou redução da taxa.

Fato gerador:

Exercício pela Agência Nacional de Saúde do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.

Destinação legal:

Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Amparo legal:

Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, art. 18 a 25.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

#### **1121.20.04 - Taxa por Registro de Operadora**

Taxa originada do poder de polícia exercido pela ANS, devida por registro de operadora, definida como pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere plano privado de assistência à saúde.

Fato gerador:

Exercício pela Agência Nacional de Saúde do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.



Destinação legal:

Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Amparo legal:

Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, art. 18 a 25.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

**1121.20.05 - Taxa por Alteração de Dados de Operadora**

Taxa originada do poder de polícia exercido pela ANS, devida por alteração de dados de operadora de plano privado de assistência à saúde.

As alterações de dados do produto que não produzam consequências para o consumidor ou para o mercado de saúde suplementar poderão fazer jus à isenção ou redução da taxa.

Fato gerador:

Exercício pela Agência Nacional de Saúde do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.

Destinação legal:

Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Amparo legal:

Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, art. 18 a 25.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

**1121.20.06 - Taxa por Pedido de Reajuste de Contraprestação Pecuniária**

Taxa originada do poder de polícia exercido pela ANS, devida por pedido de reajuste de mensalidade dos planos privados de assistência à saúde.

Fato gerador:

Exercício pela Agência Nacional de Saúde do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.

Destinação legal:

Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Amparo legal:

Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, art. 18 a 25.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

**1121.21.00 - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental**

Fato gerador:

Controle e fiscalização, por parte do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, incluindo: a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental; a

extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente e de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Destinação legal:

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama. Os recursos terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental.

Amparo legal:

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000; e

Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006.

### **1121.22.00 - Taxa de Serviços Administrativos**

Fato gerador:

O exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

As hipóteses de incidência incluem, entre outras, o cancelamento de licenciamento de importação, o internamento de mercadorias, a armazenagem de mercadorias, a utilização de empilhadeira, a movimentação interna de mercadorias, o cadastramento, o fornecimento de listagens etc.

Destinação legal:

Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Amparo legal:

Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, art. 1º a 7º;

Art. 1º do Decreto nº 3.408, de 10 de abril de 2000.

### **1121.23.00 - Taxa de Serviços Metrológicos**

Fato gerador:

Exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal, devida pelas pessoas físicas e jurídicas, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços. Os valores são fixados em lei e tem como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes às atividades de controle metrológico de instrumentos de medição.

Destinação legal:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro.

Amparo legal:

Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999; e

Lei nº 10.829, de 23 de dezembro de 2003.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3, de 18 de maio de 2000.

## **1121.24.00 - Taxa de Fiscalização sobre a Distribuição Gratuita de Prêmios e Sorteios**

### Fato gerador:

Fiscalização e controle, por parte do Ministério da Fazenda, das autorizações dadas em caráter excepcional para a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada.

As autorizações estão sujeitas, dentre outros requisitos, à prova de que a propriedade dos bens a sortear se tenha originado de doação de terceiros, devidamente formalizada, e à realização de um único sorteio por ano, exclusivamente com base nos resultados das extrações da Loteria Federal.

De acordo com o art. 18-B, § 1º, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a fiscalização dessas atividades ficam a cargo da Caixa Econômica Federal, salvo quando esta ou qualquer outra instituição financeira seja parte interessada.

### Destinação legal:

Ministério da Fazenda.

### Amparo legal:

Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971;

Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998;

Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 50; e

Portaria MF nº 15, de 12 de janeiro de 2001.

## **1122.00.00 - Taxas pela Prestação de Serviços**

Neste título são classificadas as taxas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Segundo o art. 79 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), os serviços públicos são utilizados pelo contribuinte efetivamente quando por ele usufruídos a qualquer título, ou potencialmente quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

O CTN também define serviços públicos específicos como aqueles que podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública, e divisíveis aqueles que são suscetíveis de utilização separadamente por parte de cada um dos seus usuários.

## **1122.01.00 - Emolumentos Consulares**

### Fato gerador:

Concessão de passaporte, "*laissez-passer*" e visto a estrangeiro, ressalvados os regulados por acordos que concedam gratuidade, os vistos de cortesia, oficial ou diplomático e os vistos de trânsito, temporário ou de turista, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço.

### Destinação legal:

Ministério das Relações Exteriores.

### Amparo legal:

Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, art. 20 e 131 e Anexo; e

Decreto nº 1.983, de 14 de agosto de 1996, art. 30.

#### **1122.02.00 - Taxa de Pedido de Visto em Contrato de Trabalho de Estrangeiro**

Fato gerador:

Pedido de visto em contrato de trabalho de estrangeiro.

Destinação legal:

Ministério do Trabalho e Emprego.

Amparo legal:

Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, arts. 15 e 131 e Anexo.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 20 de abril de 2007.

#### **1122.03.00 - Taxa de Utilização do Sistema de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - MERCANTE**

A Taxa de Utilização do Sistema Eletrônico de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - MERCANTE foi instituída pela Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2005.

A taxa MERCANTE será devida na emissão do número do conhecimento de embarque, à razão de vinte reais por unidade. Esse valor poderá ser ajustado, anualmente, em ato do Ministro de Estado dos Transportes, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no MERCANTE.

Fato gerador:

Utilização do Sistema Eletrônico de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - MERCANTE

Destinação legal:

Fundo da Marinha Mercante

Amparo legal:

Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004; e

Decreto nº 5.324, de 29 de dezembro de 2004.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 7, de 28 de maio de 2004.

#### **1122.04.00 - Taxa de Avaliação do Ensino Superior**

Taxa instituída pela Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, em favor do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, pelas avaliações periódicas que realizar, quando formulada solicitação de credenciamento ou renovação de credenciamento de instituição de educação superior e solicitação de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

#### **1122.06.00 - Taxa Judiciária da Justiça do Distrito Federal**

Taxa criada originalmente com a finalidade de contribuir para a construção do Palácio da Justiça, incidente sobre o valor da causa a uma alíquota de 2%.

A partir do exercício de 1980, o produto desta taxa passou a ser destinado à construção do edifício-sede da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, art. 20; e

Lei nº 6.811, de 8 de julho de 1980.

**1122.07.00 - Emolumentos e Custas da Justiça do Distrito Federal**

Custas e emolumentos devidos pela expedição, preparo e execução de todos os feitos judiciais, dos atos notariais, judiciais e extrajudiciais cobrados de acordo com o Regimento estabelecido pelo Decreto-Lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, e alterações posteriores.

Fato gerador:

Expedição, preparo e execução de todos os feitos judiciais, dos atos notariais, judiciais e extrajudiciais.

Destinação legal:

Ações do Poder Judiciário no Distrito Federal

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967; e

Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004

**1122.08.00 - Emolumentos e Custas Judiciais**

Fato gerador:

Custas devidas à União em razão da atividade jurisdicional do Estado, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Nas ações cíveis em geral, o valor das custas é calculado como percentual sobre o valor da causa; no caso de ações cíveis com causas de valor inestimável e cumprimento de carta rogatória, ações criminais, arrematação, adjudicação, remição, certidões e cartas de sentenças, o valor é fixo.

Destinação legal:

Ações do Poder Judiciário

Amparo legal:

Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996; e

Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.

**1122.11.00 - Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX**

Fato gerador:

Cobrança de taxa junto aos importadores pela utilização dos serviços do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, paga no ato do registro da Declaração de Importação.

Aplicam-se à cobrança desta taxa as normas referentes ao Imposto de Importação.

Destinação legal:

Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF.

Amparo legal:

Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, art. 3º.

**1122.12.00 - Emolumentos e Custas Processuais Administrativas**

Fato gerador:

Taxa incidente sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, como atos e contratos que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços; e de consultas ao CADE.

Destinação legal:

Conforme art. 3º da Lei nº 10.149, de 21 de dezembro de 2000, o produto da arrecadação da receita decorrente da apreciação de atos e contratos é destinado em partes iguais ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda. Já a receita decorrente de consultas é integralmente destinada ao CADE.

Amparo legal:

Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;  
Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999;  
Decreto nº 2.978, de 2 de março de 1999; e  
Lei nº 10.149, de 21 de dezembro de 2000.

**1122.12.01 - Emolumentos e Custas de Apreciação de Atos e Contratos**

Fato gerador:

Receita decorrente da apreciação de atos e contratos.

Destinação legal:

Em partes iguais ao CADE, Secretaria de Direito Econômico - SDE do Ministério da Justiça e Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE do Ministério da Fazenda.

Amparo legal:

Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999 (art 5º, Inciso I);  
Lei nº 10.149, de 21 de dezembro de 2000 (art 3º).  
\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 30, de 02 de julho de 2007.

**1122.12.02 - Emolumentos e Custas decorrentes de Consultas**

Fato gerador:

Receita decorrente de consultas ao CADE.

Destinação legal:

Integralmente destinada ao CADE.

Amparo legal:

Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999 (art. 5º, inciso II).

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 30, de 02 de julho de 2007.

#### **1122.15.00 - Taxa Militar**

Fato gerador:

Taxa cobrada dos brasileiros que obtiverem adiamento de incorporação ou Certificado de Dispensa de Incorporação na Marinha, no Exército ou na Aeronáutica.

Destinação legal:

Fundo do Serviço Militar.

Amparo legal:

Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964; e

Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966.

#### **1122.19.00 - Taxa de Classificação de Produtos Vegetais**

Fato gerador:

Classificação obrigatória para os produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico: quando destinados diretamente à alimentação humana; nas operações de compra e venda do Poder Público; e nos portos, aeroportos e postos de fronteiras, quando da importação.

Entende-se por classificação o ato de determinar as qualidades intrínsecas e extrínsecas de um produto vegetal, com base em padrões oficiais, físicos ou descritos.

A classificação fica sujeita à organização normativa, à supervisão técnica, à fiscalização e ao controle do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, estando autorizadas a exercê-la, mediante credenciamento daquele Ministério e conforme procedimentos e exigências contidos em regulamento: os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou por intermédio de órgãos ou empresas especializadas; as cooperativas agrícolas e as empresas ou entidades especializadas na atividade; e as bolsas de mercadorias, as universidades e institutos de pesquisa.

Destinação legal:

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981;

Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000; e

Decreto nº 3.664, de 17 de novembro de 2000.

#### **1122.21.00 - Taxas de Serviços Cadastrais**

Fato gerador:

Fornecimento do Certificado de Cadastro dos imóveis rurais. Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais, são obrigados a prestar declaração para cadastro, nos prazos e segundo normas fixadas em Lei.

Destinação legal:

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Amparo legal:

Decreto nº 55.891, de 31 de março de 1965, art. 51;

Decreto-Lei nº 57, de 18 de novembro de 1966;

Lei nº 6.746 de 10 de dezembro de 1979, art. 2º;

Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, art. 2º; e

Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, art. 23.

### **1122.22.00 - Taxa de Serviços de Pesca e Aquicultura**

Fato gerador:

Pagamento de taxa anual para: manutenção da inscrição das embarcações nacionais ou estrangeiras que se dediquem à pesca; manutenção da inscrição no Registro Geral da Pesca das indústrias pesqueiras que exerçam suas atividades no território nacional; concessão de licença para o exercício da pesca a amadores, nacionais ou estrangeiros; manutenção de um registro especial para clubes ou associações de amadores de pesca; manutenção do registro de aquicultores amadores e profissionais; e comércio de animais aquáticos.

Destinação legal:

Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (50%);

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (50%), para custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e suas alterações; e

Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, Art. 27, inciso XXIV, § 13.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 15 de agosto de 2003.

### **1122.99.00 - Outras Taxas pela Prestação de Serviços**

Neste título são classificadas as demais taxas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, que não estejam referenciadas nas naturezas anteriores.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 21 de 28 de julho de 2006.

### **1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

Tributo vinculado que tem como fato gerador a valorização imobiliária em face à existência de melhoria em imóvel determinado e o nexo causal entre a melhoria havida e a realização da obra pública.

Amparo legal:

Constituição Federal, art. 145, III; e

Arts. 81 e 82 do CTN.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 39, de 11 de agosto de 2008.



## **1200.00.00 - RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES**

Segundo art. 149 da CF, “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas”.

O seu § 1º estabelece ainda que “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social”.

As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas específicas ou *ad valorem*, e não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação.

A natureza jurídica das contribuições é determinada pelo fato do produto da sua arrecadação estar vinculado a fins específicos - custeio da seguridade social, intervenção no domínio econômico ou exercício das atividades de fiscalização de profissões regulamentadas pelos respectivos conselhos.

## **1210.00.00 - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

Este grupo compreende as contribuições sociais previstas no art. 149 da Constituição Federal, inclusive aquelas destinadas ao financiamento da seguridade social, conforme art. 195.

### Amparo legal:

Constituição Federal, art. 149 e 195.

## **1210.01.00 - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS**

### Fato gerador:

Receitas auferidas por pessoa jurídica de direito privado, independentemente da atividade exercida e da classificação contábil adotada para sua escrituração.

A apuração e o pagamento são efetuados de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica de direito privado.

Segundo a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a partir de 1º de janeiro de 2004, esta contribuição terá incidência não-cumulativa e alíquota de 7,6% para as empresas tributadas com base no lucro real, podendo atingir a alíquota de até 10,8%, no caso da COFINS - Importação, instituída pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Registre-se, no entanto, que a legislação permite, no caso de algumas atividades, a manutenção do regime cumulativo de apuração da contribuição.

### Destinação legal:

Financiamento da seguridade social, descontados os 20% referentes à Desvinculação de Receitas da União, conforme art. 76 do ADCT.

### Amparo legal:

Constituição Federal, art. 195, I, b;

Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991;

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004;

Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;  
Decreto nº 5.530, de 22 de dezembro de 2005;  
Decreto nº 5.881, de 31 de agosto de 2006;  
Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;  
Decreto nº 6.127, de 18 de junho de 2007.

#### **1210.01.01 - Receita do Principal da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

#### **1210.01.02 - Receita de Parcelamentos - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

#### **1210.02.00 - Contribuição para o Salário-Educação**

Esta contribuição social destina-se a financiar parcialmente as despesas com a Educação Básica. O Salário-Educação obedece aos mesmos prazos e condições relativos às contribuições sociais devidas à Seguridade Social. É recolhido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Quando recolhido pelo INSS, este reterá a importância equivalente a 1%, a título de taxa de administração. A fiscalização de sua arrecadação é realizada pelo INSS, ressalvada a competência do FNDE sobre a matéria.

Não se aplica a esta contribuição a Desvinculação de Recursos da União, conforme § 2º do art. 76 do ADCT.

##### Fato gerador:

O total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, aplicando-se a alíquota de 2,5%.

##### Destinação legal:

A quota federal, correspondente a 1/3 do montante de recursos: destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino básico, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras; a quota estadual, correspondente a 2/3 do montante de recursos: creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino básico.

##### Amparo legal:

Constituição Federal, art. 212, § 5º;  
Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, art. 15;  
Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998;  
Lei nº 10.832, de 29 de dezembro de 2003 e  
Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006, Art.212.

Decreto nº 6.003, de 28 de dezembro de 2006.

#### **1210.04.00 - Cota-Parte da Contribuição Sindical**

Segundo art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, esta contribuição “é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão e da respectiva central sindical” ou, inexistindo estes, em favor da federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional. É descontada pelos empregadores e trabalhadores, devida aos respectivos sindicatos e centrais sindicais, ou no caso de trabalhadores avulsos, recolhida por meio de guias.

A contribuição sindical tem fundamento no art. 8º, IV (*in fine*) da CF, não se confundindo com a contribuição confederativa prevista na primeira parte deste inciso, de natureza não tributária e que só pode ser cobrada de sindicalizados.

A Caixa Econômica Federal repassa esses recursos diretamente para as entidades, não transitando pela conta única do Tesouro Nacional, com exceção da parcela objeto do art. 4º da Lei 9.322/96, que se refere aos 20% da Contribuição Sindical paga por empregadores e aos 10% da parcela paga por trabalhadores (os outros 10% vão para as Centrais Sindicais, por força da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008), que é depositada na respectiva natureza de receita, transitando pelo orçamento da União. Sobre o montante dessa natureza há incidência de 20% da DRU.

##### Fato gerador:

Participação em uma determinada categoria econômica ou profissional, ou em uma profissão liberal.

##### Destinação legal:

Os recursos são vinculados ao FAT, que a CEF distribui diretamente:

Da contribuição dos empregadores:

5% para a confederação correspondente; 15% para a federação; 60% para o sindicato respectivo e 20% a que se refere a Lei 9.322/96, que a CEF deposita no Tesouro Nacional, nessa natureza de receita, e se destina à “Conta Especial Emprego e Salário”, utilizados na realização de despesas com o re-aparelhamento das Delegacias Regionais do Trabalho e com programas inseridos no âmbito da competência do Ministério do Trabalho.

Da contribuição dos trabalhadores:

5% para a confederação correspondente; 10% para a central sindical; 15% para a federação; 60% para o sindicato respectivo e 10% a que se refere a Lei 9.322/96, no seu art. 4º, que a CEF deposita no Tesouro Nacional, nessa natureza de receita, e se destina à “Conta Especial Emprego e Salário”.

##### Amparo legal:

Constituição Federal, art. 8º, IV;

Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), art. 578 a 593;

Lei nº 9.322, de 5 de dezembro de 1996, art. 4º; e

Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008.

### **1210.05.00 - Contribuição para o Ensino Aeroviário**

Contribuição arrecadada das empresas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo, de serviços aéreos especializados; de telecomunicações aeronáuticas, de implantação, administração, operação e exploração da infra-estrutura aeroportuária e de serviços auxiliares; de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças, acessórios e de equipamentos aeronáuticos.

Esta contribuição, arrecadada pelo INSS e repassada ao Fundo Aeroviário, substitui aquelas devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC.

#### Destinação legal:

Aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes, técnicos e especialistas civis, para os serviços de apoio e proteção à Aviação Civil em geral.

#### Amparo legal:

Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, art. 1º; e

Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974.

### **1210.06.00 - Contribuição para o Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo**

Contribuição arrecadada das empresas de navegação marítima, fluvial ou lacustre; de serviços portuários; de dragagem e de administração e exploração de portos.

Esta contribuição, arrecadada pelo INSS e repassada ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo substitui aquelas devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC.

#### Destinação legal:

Aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo.

#### Amparo legal:

Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, art. 1º; e

Decreto-Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969.

### **1210.07.00 - Contribuição para o Fundo de Saúde das Forças Armadas**

Contribuição mensal obrigatória incidente sobre a remuneração dos militares da ativa, inativos e pensionistas. A alíquota é de até 3,5% ao mês, e será estabelecida pelo Comandante de cada Força Armada.

#### Destinação legal:

Despesas com a assistência médico-hospitalar dos beneficiários do Fundo (militares e seus dependentes).

#### Amparo legal:

Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), art. 50, IV, “e”;

Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972 (Lei de Remuneração dos Militares), art. 81 e 82; e

Decreto nº 92.512, de 2 de abril de 1986.

### **1210.09.00 - Contribuição sobre a Arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais**

Receita oriunda da parcela de 1% da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, formados pela aplicação facultativa de parte do Imposto sobre a Renda - Pessoa Jurídica em

depósitos para reinvestimento em projetos relevantes nas áreas de atuação das extintas SUDAM e SUDENE.

Destinação legal:

Fundo Nacional de Cultura, obedecida na aplicação a origem geográfica dos recursos.

Amparo legal:

Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, art. 5º, VII; e

Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

**1210.13.00 - Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira**

Contribuição incidente sobre movimentação financeira, à alíquota de 0,38%. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, prorrogou o prazo de vigência dessa contribuição até 31 de dezembro de 2007. A Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, criou a conta corrente de depósito para investimento, utilizada exclusivamente para a realização de aplicações financeiras de renda fixa ou variável e que terá os lançamentos tributados à alíquota zero.

Fato gerador:

O lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, de empréstimo, de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento (...), junto a ela mantidas; o lançamento a crédito, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor; a liquidação ou pagamento de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas acima referidas; o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados anteriormente, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas; a liquidação de operação contratada nos mercados organizados de liquidação futura; qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la.

A alíquota é de 0,38%, cabendo 0,20% ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde, 0,10% ao custeio da seguridade social e 0,08% ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, prorrogou o prazo de vigência dessa contribuição até 31 de dezembro de 2007.

Destinação legal:

A alíquota é de 0,38%, cabendo 0,20% ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde, 0,10% ao custeio da seguridade social e 0,08% ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Amparo legal:

ADCT, art. 74; 75; 80, I; 84 e 85;

Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003;

Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006; e

Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

#### **1210.13.01 - Receita do Principal da Contribuição sobre Movimentação Financeira**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

#### **1210.13.02 - Receita de Parcelamentos - Contribuição sobre Movimentação Financeira**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

#### **1210.15.00 - Contribuição para o Custeio das Pensões Militares**

Desconto mensal obrigatório em folha de pagamento dos militares das Forças Armadas, observadas as exclusões previstas em lei. A contribuição tem alíquota de 7,5%, e incide inclusive sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade.

##### Destinação legal:

Pagamento das pensões para os dependentes dos militares, equivalente ao valor da remuneração ou dos proventos do militar.

##### Amparo legal:

Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960;

Medida Provisória nº 2.215, de 31 de agosto de 2001;

Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002; e

Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002.

#### **1210.17.00 - Contribuição sobre a Receita de Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas**

Corresponde a 8% da receita bruta auferida nos sorteios realizados por entidades filantrópicas a serem rateados: 3% da receita bruta auferida no sorteio será destinada para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN; 3% da receita bruta auferida no sorteio será destinada para o Fundo Nacional de Cultura - FNC; 1% da receita bruta auferida no sorteio para o Fundo Nacional da Criança e do Adolescente; 1% da receita bruta para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD.

##### Amparo legal:

Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971;

Lei nº 5.864, de 12 de dezembro de 1972;

Portaria nº 413/MJ, de 19 de maio de 1997;

Portaria nº 1.285/MJ, de 19 de dezembro de 1997; e

Portaria nº 88, de 28 de setembro de 2000.

## **1210.18.00 - Contribuição sobre a Receita de Concursos de Prognósticos**

Segundo o art. 195 da Constituição Federal, a seguridade social deve ser financiada pela contribuição sobre a receita de concursos de prognósticos. Entretanto, este dispositivo não obsta o financiamento, por parte dessas receitas, de despesas não vinculadas à seguridade.

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, com redação dada pela Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, especifica que “constitui receita da Seguridade Social a renda líquida dos concursos de prognósticos, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo”. Segundo esta lei, concursos de prognósticos são “todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípcas, nos âmbitos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal”.

Outras leis, entretanto, vinculam a arrecadação da contribuição sobre a receita de concursos de prognósticos ao FIES, ao Ministério do Esporte, ao FUNPEN, ao FNC e ao FNS.

A Portaria do Ministério da Fazenda nº 30, de 8 de fevereiro de 2008, regulamentou a metodologia de cálculo e a apuração dos valores a distribuir para as modalidades de loterias federais em vigor. Dessa maneira, a Caixa Econômica Federal deverá repassar os percentuais previstos nos anexos da Portaria referida diretamente ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs), à Cruz Vermelha Brasileira (CVB) e às Entidades de Práticas Desportivas (Clubes Participantes). Ao Tesouro Nacional devem ser recolhidos mediante quitação de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF a arrecadação total, descontadas as despesas de custeio e manutenção, o prêmio sem dedução do IR e os repasses diretos.

Do total dos recursos arrecadados com a realização do concurso de prognósticos 90% não transitam pelo Orçamento da União, sendo assim distribuídos:

- a) 46% (quarenta e seis por cento), para o valor do prêmio;
- b) 22% (vinte e dois por cento), para remuneração das entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas, emblemas, hinos ou símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico;
- c) 20% (vinte por cento), para o custeio e manutenção do serviço. É destinada a Caixa Econômica Federal;
- d) 2% (dois por cento), para atender aos fins previstos no [§ 1o do art. 56 da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998](#), que desse total destinam-se:
  - a. 85% para o Comitê Olímpico Brasileiro - COB;
  - b. 15% para o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

Os 10 % restantes do total dos recursos arrecadados são classificados como Contribuições Sociais e assim transitam pelo Orçamento da União:

- a) 3% (três por cento), para o Ministério do Esporte, para distribuição de:
  - i) 2/3 (dois terços), em parcelas iguais, para os órgãos gestores de esportes dos Estados e do Distrito Federal para aplicação exclusiva e integral em projetos de desporto educacional desenvolvido no âmbito da educação básica e superior;

- ii) 1/3 (um terço), para as ações dos clubes sociais, de acordo com os projetos aprovados pela Confederação Brasileira de Clubes;
- b) 3% (três por cento), para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN;
- c) 3% (três por cento) para o Fundo Nacional de Saúde, que destinará os recursos, exclusivamente, para ações das Santas Casas de Misericórdia, de entidades hospitalares sem fins econômicos e de entidades de saúde de reabilitação física de portadores de deficiência;
- d) 1% (um por cento), para o orçamento da seguridade social.

Sobre o total dos recursos destinados ao prêmio incidirá o imposto sobre a renda. O direito a resgate desse prêmio prescreve em 90 (noventa) dias contados da data de realização do sorteio. Os recursos de premiação não procurados dentro do prazo de prescrição serão destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. As Santas Casas de Misericórdia, as entidades hospitalares e as de reabilitação física deverão ter convênio com o Sistema Único de Saúde há pelo menos 10 (dez) anos para fazer jus a participação dos 3% destinados ao SUS, acima citado.

Fato gerador:

A arrecadação dos concursos de prognósticos, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração.

Amparo legal:

Constituição Federal, art. 195, III;

Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, art. 2º, VIII;

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 11 e 26;

Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, art. 5º, VIII;

Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, art. 5º, III;

Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, art. 6º, 8º, 9º e 56;

Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, art. 2º, II;

Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, art. 2º,

Decreto nº 2.290, de 4 de agosto de 1997, art. 1º;

Portaria do Ministério da Fazenda nº 223, de 9 de julho de 2002; e

Portaria do Ministério da Fazenda nº 30, de 8 de fevereiro de 2008.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

### **1210.18.01 - Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal**

Fato gerador:

A arrecadação dos concursos de prognósticos, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração.

Destinação legal:

Dos recursos recolhidos ao Tesouro Nacional, descontada a Desvinculação de Receitas da União, destina-se: 9,86% ao Fundo Penitenciário Nacional; 8,58% ao Fundo Nacional da Cultura;



5,58% ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior; e 55,98% à Seguridade Social, incluindo cota específica de previdência de 42,86%, paga pelo apostador sob forma de adicional embutido no preço do bilhete.

Amparo legal:

Constituição Federal, art. 195, III;

Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, art. 2º, VIII;

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 11 e 26;

Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, art. 5º, VIII;

Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, art. 5º, III;

Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, art. 6º, 8º, 9º e 56;

Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, art. 2º, II;

Decreto nº 2.290, de 4 de agosto de 1997, art. 1º;

Portaria do Ministério da Fazenda nº 223, de 9 de julho de 2002; e

Portaria do Ministério da Fazenda nº 30, de 8 de fevereiro de 2008.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

## **1210.18.02 - Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas**

Fato gerador:

A arrecadação dos concursos de prognósticos, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração.

Destinação legal:

Dos recursos recolhidos ao Tesouro Nacional, descontada a Desvinculação de Receitas da União, destina-se: 7,72% ao Fundo Penitenciário Nacional; 7,38% ao Fundo Nacional da Cultura; 8,38% ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior; 11,09% ao Adicional para a Secretaria Nacional de Esportes, pago pelo apostador sob forma de adicional; 25,85% à Secretaria Nacional de Esportes; 19,58% à Seguridade Social.

Amparo legal:

Constituição Federal, art. 195, III;

Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, art. 2º, VIII;

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 11 e 26;

Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, art. 5º, VIII;

Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, art. 5º, III;

Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, art. 6º, 8º, 9º e 56;

Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, art. 2º, II;

Decreto nº 2.290, de 4 de agosto de 1997, art. 1º;

Portaria do Ministério da Fazenda nº 223, de 9 de julho de 2002; e

Portaria do Ministério da Fazenda nº 30, de 8 de fevereiro de 2008.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

### **1210.18.03 - Contribuição sobre a Receita de Concursos Especiais de Loterias Esportivas**

#### Fato gerador:

A arrecadação dos concursos de prognósticos, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração.

#### Destinação legal:

Dos recursos recolhidos ao Tesouro Nacional, descontada a Desvinculação de Receitas da União, destina-se: 11,86% ao Fundo Penitenciário Nacional; 11,35% ao Fundo Nacional da Cultura; 17,05% ao Adicional para a Secretaria Nacional de Esportes, pago pelo apostador sob forma de adicional; 39,74% à Secretaria Nacional de Esportes.

#### Amparo legal:

Constituição Federal, art. 195, III;

Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, art. 2º, VIII;

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 11 e 26;

Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, art. 5º, VIII;

Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, art. 5º, III;

Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, art. 6º, 8º, 9º e 56;

Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, art. 2º, II;

Decreto nº 2.290, de 4 de agosto de 1997, art. 1º;

Portaria do Ministério da Fazenda nº 223, de 9 de julho de 2002; e

Portaria do Ministério da Fazenda nº 30, de 8 de fevereiro de 2008.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

### **1210.18.04 - Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números**

#### Fato gerador:

A arrecadação dos concursos de prognósticos, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração.

#### Destinação legal:

Dos recursos recolhidos ao Tesouro Nacional, descontada a Desvinculação de Receitas da União, destina-se: 6,87% ao Fundo Penitenciário Nacional; 6,58% ao Fundo Nacional da Cultura; 17,02% ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior; 9,87% ao Adicional para a Secretaria Nacional de Esportes, pago pelo apostador sob forma de adicional; 39,66% à Seguridade Social, incluindo cota específica de previdência de 10,96%, paga pelo apostador sob forma de adicional embutido no preço do bilhete.

#### Amparo legal:

Constituição Federal, art. 195, III;

Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, art. 2º, VIII;

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 11 e 26;  
Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, art. 5º, VIII;  
Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, art. 5º, III;  
Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, art. 6º, 8º, 9º e 56;  
Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, art. 2º, II;  
Decreto nº 2.290, de 4 de agosto de 1997, art. 1º;  
Portaria do Ministério da Fazenda nº 223, de 9 de julho de 2002; e  
Portaria do Ministério da Fazenda nº 30, de 8 de fevereiro de 2008.  
\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

### **1210.18.05 - Contribuição sobre a Receita de Loterias Instantânea**

#### Fato gerador:

A arrecadação dos concursos de prognósticos, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração.

#### Destinação legal:

Dos recursos recolhidos ao Tesouro Nacional, descontada a Desvinculação de Receitas da União, destina-se: 8,57% ao Fundo Penitenciário Nacional; 8,57% ao Fundo Nacional da Cultura; 18,86% ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior; 44,00% à Seguridade Social

#### Amparo legal:

Constituição Federal, art. 195, III;  
Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, art. 2º, VIII;  
Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 11 e 26;  
Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, art. 5º, VIII;  
Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, art. 5º, III;  
Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, art. 6º, 8º, 9º e 56;  
Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, art. 2º, II;  
Decreto nº 2.290, de 4 de agosto de 1997, art. 1º;  
Portaria do Ministério da Fazenda nº 223, de 9 de julho de 2002; e  
Portaria do Ministério da Fazenda nº 30, de 8 de fevereiro de 2008.  
\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

### **1210.18.06 - Prêmios - Prescritos de Loterias Federais**

#### Fato gerador:

A arrecadação dos concursos de prognósticos, decorrente de prêmios sorteados em loterias federais e não reclamados nos prazos previstos, deduzidos os valores de impostos e despesas com a administração.

Destinação legal:

Os recursos recolhidos ao Tesouro Nacional, descontada a Desvinculação de Receitas da União, destinam-se ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior.

Amparo legal:

Constituição Federal, art. 195, III;

Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, art. 2º, VIII;

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 11 e 26;

Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, art. 5º, VIII;

Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, art. 5º, III;

Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, art. 6º, 8º, 9º e 56;

Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, art. 2º, II;

Decreto nº 2.290, de 4 de agosto de 1997, art. 1º;

Portaria do Ministério da Fazenda nº 223, de 9 de julho de 2002; e

Portaria do Ministério da Fazenda nº 30, de 8 de fevereiro de 2008.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

**1210.18.07 - Contribuição sobre a Receita de Outros Concursos de Prognósticos**

Fato gerador:

A arrecadação de outros concursos de prognósticos, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 28, de 13 de setembro de 2006.

**1210.18.08 - Contribuição Sobre a Receita de Concurso de Prognóstico Específico Destinado ao Desenvolvimento da Prática Desportiva - Modalidade Futebol (Timemania)**

Fato gerador:

A arrecadação do concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, modalidade futebol, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração.

Destinação legal:

De acordo com o Art. 3º do Decreto nº 6.187, de 14 de agosto de 2007, que regulamenta a Lei nº 11.345, os recursos arrecadados são distribuídos da seguinte forma:

46% para o valor dos prêmios;

22% para as entidades de prática desportiva da modalidade futebol profissional;

20% para o custeio e manutenção do serviço;

3% para o Ministério do Esporte;

3% para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN;

3% para o Fundo Nacional de Saúde - FNS

2% para o Comitê Olímpico;

1% para o Orçamento da Seguridade Social.

Os recursos recolhidos ao Tesouro Nacional têm a seguinte destinação:

24% para o Ministério do Esporte; 24% para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN; 24% para o Fundo Nacional de Saúde; 8% para o Orçamento da Seguridade Social e 20% referente à Desvinculação de Receitas da União - DRU, de livre aplicação.

Amparo legal:

Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;

Decreto nº 6.187, de 14 de agosto de 2007; e

Portaria do Ministério da Fazenda nº 30, de 8 de fevereiro de 2008.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 49, de 15 de dezembro de 2006.

### **1210.18.09 - Outros Prêmios Prescritos**

Fato gerador:

A arrecadação dos concursos de prognósticos, decorrente de prêmios sorteados, ou ganhos em concurso, não decorrentes de loterias federais; e não reclamados nos prazos previstos, deduzidos os valores de impostos e despesas com a administração.

Destinação legal:

Os recursos recolhidos ao Tesouro Nacional, descontada a Desvinculação de Receitas da União, destinam-se ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior.

Amparo legal:

Constituição Federal, art. 195, III;

Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, art. 6º;

Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, art. 2º, VIII;

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 11 e 26;

Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, art. 5º, VIII;

Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, art. 5º, III;

Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, art. 6º, 8º, 9º e 56;

Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, art. 2º, II;

Decreto nº 2.290, de 4 de agosto de 1997, art. 1º;

Portaria do Ministério da Fazenda nº 223, de 9 de julho de 2002; e

Portaria do Ministério da Fazenda nº 30, de 8 de fevereiro de 2008.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 49, de 15 de dezembro de 2006.

### **1210.29.00 - Contribuição para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público**

Grupo de naturezas de receitas previstas para abrigar as contribuições patronal e do servidor público, destinadas ao custeio do seu regime de previdência, conforme disposto no art. 40 da Constituição Federal.

### **1210.29.01 - Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o Regime Próprio**

Receita oriunda da participação da União, autarquias e fundações públicas federais para o custeio do Plano de Seguridade Social do Servidor, à alíquota de 22% sobre a remuneração mensal dos servidores públicos ativos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, conforme disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Fato gerador:

Folha de salários.

Destinação legal:

É recolhida integralmente ao Tesouro Nacional com a finalidade de custear o Plano de Seguridade Social do Servidor, mantido pela União.

Amparo legal:

Constituição Federal, art. 40;

Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Art. 39; e

Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 9, de 27 de junho de 2001 - Incluída por outra Portaria.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

### **1210.29.07 - Contribuição do Servidor Ativo Civil para o Regime Próprio**

Recursos provenientes da contribuição dos servidores públicos civis ativos da União, das autarquias, inclusive as em regime especial e das fundações públicas federais. A alíquota é de 11% sobre a remuneração mensal, conforme dispõe a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações.

Fato gerador:

Folha de salários dos servidores.

Destinação legal:

Recolhida integralmente ao Tesouro Nacional, com a finalidade de custear o Plano de Seguridade Social do Servidor, mantido pela União.

Amparo legal:

Constituição Federal, art. 40;

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações;

Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Art. 39; e

Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 9, de 27 de junho de 2001 - Incluída por outra Portaria.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

### **1210.29.09 - Contribuição do Servidor Inativo Civil para o Regime Próprio**

Recursos provenientes da contribuição dos servidores públicos civis inativos da União, das autarquias, inclusive as em regime especial e das fundações públicas federais. A alíquota é de 11% sobre a remuneração mensal, a partir de determinada faixa de isenção.

Fato gerador:

Folha de salários dos servidores.

Destinação legal:

Recolhida integralmente ao Tesouro Nacional, com a finalidade de custear o Plano de Seguridade Social do Servidor, mantido pela União.

Amparo legal:

Constituição Federal, art. 40;

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e suas alterações;

Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Art. 39; e

Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 7, de 28 de maio de 2004.

### **1210.29.11 - Contribuição de Pensionista Civil para o Regime Próprio**

Recursos provenientes da contribuição dos pensionistas da União, das autarquias, inclusive as em regime especial e das fundações públicas federais. A alíquota é de 11% sobre a remuneração mensal, a partir de determinada faixa de isenção.

Fato gerador:

Folha de salários/pensões.

Destinação legal:

Recolhida integralmente ao Tesouro Nacional, com a finalidade de custear o Plano de Seguridade Social do Servidor, mantido pela União.

Amparo legal:

Constituição Federal, art. 40;

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações;

Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Art. 39; e

Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 7, de 28 de maio de 2004.

### **1210.29.13 - Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial**

Receita decorrente da aplicação, durante determinado período, de alíquota suplementar prevista em Lei, para a amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS, a fim de equilibrar o plano de previdência.

Fato gerador:

Existência de déficit ou desequilíbrio atuarial no RPPS.

Destinação legal:

Recolhida integralmente ao Tesouro Nacional, com a finalidade de custear o Plano de Seguridade Social do Servidor, mantido pela União.

Amparo legal:

Constituição Federal, art. 40;

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações;

Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; e

Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 49, de 15 de dezembro de 2006.

### **1210.29.15 - Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos - RPPS**

Receita decorrente da arrecadação de receitas de contribuições originárias de parcelamento administrativo dos créditos previdenciários não recolhidos aos cofres do RPPS no seu vencimento.

Fato gerador:

Parcelamento de débitos junto ao RPPS.

Destinação legal:

Recolhida integralmente ao Tesouro Nacional, com a finalidade de custear o Plano de Seguridade Social do Servidor, mantido pela União.

Amparo legal:

Constituição Federal, art. 40;

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações;

Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; e

Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 49, de 15 de dezembro de 2006.

### **1210.29.16 - Receita de Recolhimento da Contribuição Patronal, oriunda do Pagamento de Sentenças Judiciais**

Receita oriunda do pagamento de sentenças judiciais decorrentes do recolhimento da contribuição patronal de servidor ativo civil para o regime próprio.

Fato gerador:

O pagamento de sentenças judiciais.

Destinação legal:

É recolhida integralmente ao Tesouro Nacional com a finalidade de custear o Plano de Seguridade Social do Servidor, mantido pela União.



Amparo legal:

Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 (Art. 16-A e Parágrafo Único);

Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 48, de 10 de setembro de 2009.

**1210.29.17 - Receita de Recolhimento da Contribuição do Servidor Ativo Civil, oriunda do Pagamento de Sentenças Judiciais**

Receita oriunda do pagamento de sentenças judiciais decorrentes do recolhimento da contribuição de servidor ativo civil para o regime próprio.

Fato gerador:

O pagamento de sentenças judiciais.

Destinação legal:

É recolhida integralmente ao Tesouro Nacional com a finalidade de custear o Plano de Seguridade Social do Servidor, mantido pela União.

Amparo legal:

Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 (Art. 16-A e Parágrafo Único);

Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 48, de 10 de setembro de 2009.

**1210.29.18 - Receita de Recolhimento da Contribuição do Servidor Inativo Civil, oriunda do Pagamento de Sentenças Judiciais**

Receita oriunda do pagamento de sentenças judiciais decorrentes do recolhimento da contribuição de servidor Inativo civil para o regime próprio.

Fato gerador:

O pagamento de sentenças judiciais.

Destinação legal:

É recolhida integralmente ao Tesouro Nacional com a finalidade de custear o Plano de Seguridade Social do Servidor, mantido pela União.

Amparo legal:

Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 (Art. 16-A e Parágrafo Único);

Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 48, de 10 de setembro de 2009.

**1210.29.19 - Receita de Recolhimento de Pensionista Civil, oriunda do Pagamento de Sentenças Judiciais**

Receita oriunda do pagamento de sentenças judiciais decorrentes do recolhimento de pensionista civil para o regime próprio.

Fato gerador:

O pagamento de sentenças judiciais.

Destinação legal:

É recolhida integralmente ao Tesouro Nacional com a finalidade de custear o Plano de Seguridade Social do Servidor, mantido pela União.

Amparo legal:

Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 (Art. 16-A e Parágrafo Único);

Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 48, de 10 de setembro de 2009.

### **1210.30.00 - Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social**

Contribuições efetuadas à Previdência Social por segurados em geral, empregados domésticos, autônomos e empregadores. Incide sobre o salário de contribuição, em percentuais diferenciados. Está vinculada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

Decreto nº 3.048, 06 de maio de 1999;

Decreto nº 5.586, de 19 de novembro de 2005.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 15, de 17 de agosto de 2001.

### **1210.30.01 - Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Contribuinte Individual**

Receita proveniente de contribuições do segurado *contribuinte individual* sobre o seu salário-de-contribuição.

Fato gerador:

Exercício de atividade econômica, por pessoas físicas, sem vínculo empregatício.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

### **1210.30.02 - Contribuição Previdenciária do Segurado Assalariado**

Receita proveniente de contribuições do segurado empregado e do trabalhador avulso sobre o seu salário-de-contribuição.

Fato gerador:

Exercício de atividade econômica de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração; exercício de atividade como servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive

em regime especial, e Fundações Públicas Federais; prestação de serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento a diversas empresas, sem vínculo empregatício.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

### **1210.30.03 - Contribuição Previdenciária da Empresa sobre Segurado Assalariado**

Receita proveniente de contribuições a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado empregado, ao trabalhador avulso e ao contribuinte individual, mesmo sem vínculo empregatício, que lhe prestem serviços.

Fato gerador:

Prestação de serviços por trabalhadores - pessoa física à empresa.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

### **1210.30.04 - Contribuição Previdenciária da Empresa Optante pelo SIMPLES**

Receita proveniente de aplicação de percentuais favorecidos e progressivos incidentes sobre a receita bruta das empresas de pequeno porte e das microempresas. A sistemática de pagamento de tributos e contribuições por meio do regime tributário SIMPLES substitui, entre outros, as contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a remuneração de empregado; a remuneração de trabalhadores avulsos e contribuintes individuais; a receita bruta da comercialização da produção rural auferida pelo produtor rural pessoa jurídica.

Fato gerador:

Prestação de serviços por trabalhadores - pessoa física à empresa.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

### **1210.30.05 - Contribuição Previdenciária sobre Espetáculo Desportivo**

Contribuições devidas pelas associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional. Corresponde a 5% da receita bruta decorrente dos eventos desportivos que participe.

Fato gerador:

Realização de espetáculo desportivo de que participe em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 205.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

### **1210.30.06 - Contribuição Previdenciária sobre a Produção Rural**

Contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos da Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção.

A alíquota fixada é de 2,5% destinados à Seguridade Social, acrescidos de 0,1% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

Fato gerador:

Receita bruta proveniente da comercialização da produção.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

### **1210.30.07 - Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos - RGPS**

O parcelamento do pagamento das contribuições sociais em atraso dar-se-á mediante adicional de 20% que incidirá sobre as multas de mora relativas às contribuições atrasadas. Além disso, tais parcelas serão corrigidas pela taxa de juros SELIC.

Fato gerador:

Parcelamento ou pagamento das contribuições sociais em atraso.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 35, § 1º e art. 38, § 6º.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

### **1210.30.08 - Contribuição Previdenciária para o Seguro de Acidente do Trabalho**

Recursos provenientes de contribuição para o custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos percentuais de: 1% para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; 2% para aquelas cujo risco seja considerado médio; e 3% para aquelas considerado risco grave.

Fato gerador:

Probabilidade baixa, média ou alta de ocorrência de acidentes de trabalho, levando-se em conta a atividade preponderante da empresa.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 22, inciso II.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

### **1210.30.09 - Contribuição Previdenciária sobre Reclamatória Trabalhista**

Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Fato gerador:

Decisões judiciais que resultam em pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 43.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

### **1210.30.10 - Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débito dos Municípios**

Os municípios podem optar por quitar suas dívidas com o INSS descontando parcela dos recursos a serem recebidos a título de Fundo de Participação dos Municípios FPM. Os municípios também podem assumir as dívidas de suas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Fato gerador:

Pagamento de dívidas para com o INSS mediante desconto no repasse do FPM.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998; e

Medida Provisória nº 2.187, de 24 de agosto de 2001.

### **1210.30.11 - Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Empresário**

O titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração.

Fato gerador:

Recebimento de remuneração decorrente do exercício de qualquer das atividades listadas acima.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

### **1210.30.12 - Contribuição Previdenciária do Segurado Facultativo**

Receita proveniente de contribuições do segurado facultativo, conforme disposto no art. 14 da Lei nº 8.212, de 1991. É segurado facultativo o maior de 14 anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12, sobre o seu salário-de-contribuição.

Fato gerador:

Salário-de-contribuição.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e suas alterações.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

### **1210.30.13 - Contribuição Previdenciária do Segurado Especial**

Receita proveniente de contribuições do segurado especial, definido na lei como sendo: o produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rurais, pescador artesanal e assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo sobre valor bruto proveniente da comercialização da sua produção.

A alíquota é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da produção acrescidos de 0,1% sobre a mesma base, para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Fato gerador:

Receita bruta proveniente da comercialização da produção.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e suas alterações.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

**1210.30.14 - Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Empregado Doméstico**

Receita proveniente de contribuições do segurado empregado doméstico sobre o seu salário-de-contribuição.

Fato gerador:

Prestação de serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

**1210.30.15 - Contribuição Previdenciária dos Órgãos do Poder Público**

O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal é obrigado a efetuar os descontos em folha de pagamento referentes às contribuições previdenciárias.

Fato gerador:

Emprego de trabalhadores por parte de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 42.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

**1210.30.16 - Contribuição Previdenciária das Entidades Filantrópicas**

Receita proveniente de contribuições previdenciárias de entidades filantrópicas, exceto as entidades beneficentes de assistência social, isentas de contribuições para a seguridade social.

Fato gerador:

Prestação de serviços por trabalhadores - pessoa física à entidade.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 55; e

Constituição Federal, art. 195, §7º.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

#### **1210.30.17 - Contribuição Previdenciária - Retenção sobre Nota Fiscal - Sub-Rogação**

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

##### Fato gerador:

Serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário.

##### Destinação legal:

Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

##### Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

#### **1210.30.18 - Arrecadação FIES - Certificados Financeiros do Tesouro Nacional**

A União é autorizada a emitir títulos da dívida pública em favor do FIES. Esses títulos serão representados por certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características definidas em ato do Poder Executivo. Tais certificados serão destinados pelo FIES exclusivamente ao pagamento às instituições de ensino superior dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos do FIES.

Esses certificados recebidos pelas instituições de ensino superior serão utilizados para pagamento de obrigações previdenciárias junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ficando este autorizado a recebê-los.

##### Fato gerador:

Pagamento das obrigações previdenciárias com certificados de emissão do Tesouro Nacional.

##### Destinação legal:

Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

##### Amparo legal:

Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

#### **1210.30.19 - Arrecadação FNS - Certificados Financeiros do Tesouro Nacional**

As dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal e de obrigações acessórias devidas ao INSS, até a competência março de 1997, pelas entidades ou hospitais contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS, bem como pelas entidades ou hospitais da Administração Pública direta e indireta, integrantes desse Sistema, poderão ser parceladas em até noventa e seis meses, mediante cessão de créditos que tenham junto ao SUS, na forma do disposto nos arts. 1.065 a 1.077 do Código Civil.



Fato gerador:

Pagamento das obrigações previdenciárias por parte de hospitais ou entidades que prestem serviço ao Sistema Único de Saúde com Certificados do Tesouro Nacional.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

**1210.30.20 - Certificados da Dívida Pública - CDP**

A União poderá promover leilões de certificados da dívida pública mobiliária federal a serem emitidos com a finalidade exclusiva de amortização ou quitação de dívidas previdenciárias.

Fato gerador:

Pagamento de obrigações previdenciárias com Certificados da Dívida Pública - CDP.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

**1210.30.21 - Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais**

Recolhimento em guia da previdência social de parcela de créditos previdenciários das pessoas físicas e jurídicas que ingressam com ações contra a previdência. Englobam todas as receitas de contribuições com origem previdenciária decorrente de ação judicial, dentre as quais cita-se: do Salário Educação, da Contribuição Rural, do Ensino Aeroviário, do INCRA, de Serviços Administrativos etc.

Fato gerador:

Recolhimento de créditos por ocasião de entrada com ação na justiça contra a previdência.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

**1210.30.22 - Contribuição Previdenciária das Cooperativas de Trabalho Descontada do Cooperado**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 15 de agosto de 2003.

### **1210.30.23 - Receita de Parcelamentos - Contribuição dos Empregadores e Trabalhadores para a Seguridade Social**

O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, destina-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS serão alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, observadas as destinações e vinculações legais.

\*Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

### **1210.30.24 - Contribuição Previdenciária da Empresa sobre o Segurado Assalariado Incidente sobre a Receita Bruta**

Registra as contribuições incidentes sobre a receita bruta das empresas que prestam exclusivamente os serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008; bem como empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, conforme especificados na MP nº 540, de 2011. No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, no que tange aos produtos relacionados a essa tabela TIPI, a contribuição incidirá sobre a receita bruta; nas demais atividades, a contribuição será sobre a remuneração paga aos empregados das empresas, bem como dos trabalhadores avulsos ou contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

#### Fato Gerador:

Prestação dos serviços por trabalhadores da empresa ou avulsos, bem como contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

#### Destinação Legal:

Fundo do Regime Geral de Previdência Social, descontados os 20% destinados à DRU.

#### Amparo Legal:

Arts. 7º e 8º da Medida Provisória nº 540, de 02 de agosto de 2011; e

Incisos I e III, do art. 22, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 179, de 13 de dezembro de 2011.

### **1210.30.99 - Outras Contribuições Previdenciárias**

Outras Contribuições Previdenciárias que não se enquadrem nos itens anteriores.

Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

### **1210.31.00 - Contribuição para o Fundo de Saúde dos Policiais Militares e Bombeiros do Distrito Federal**

Recursos que integram o Fundo de Saúde da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar ambos do Distrito Federal, de acordo com a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984. Destina-se ao atendimento médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológica, psicológica e social ao militar, seus dependentes e pensionistas.

\*Natureza criada pela Portaria SOF nº 39, de 07, de maio de 2010.

### **1210.31.01 - Contribuição para o Fundo de Saúde dos Policiais Militares do Distrito Federal.**

Fato gerador:

A contribuição para a assistência médico-hospitalar, psicológica e social é de 2% a. m. (dois por cento ao mês) e incidirá sobre o soldo, quotas de soldo ou a quota-tronco da pensão militar. Que poderá ser acrescida de até 100% (cem por cento) de seu valor, para cada dependente participante do Fundo de Saúde, conforme regulamentação do Comandante-Geral de cada Corporação.

Amparo legal:

Lei nº 7.289, de 18/12/84 e Lei nº 10486, de 04/07/2002.

\*Natureza criada pela Portaria SOF nº 39, de 07 de maio de 2010.

### **1210.31.02 - Contribuição para o Fundo de Saúde dos Bombeiros Militares do Distrito Federal**

Fato gerador:

A contribuição para a assistência médico-hospitalar, psicológica e social é de 2% a. m. (dois por cento ao mês) e incidirá sobre o soldo, quotas de soldo ou a quota-tronco da pensão militar. Que poderá ser acrescida de até 100% (cem por cento) de seu valor, para cada dependente participante do Fundo de Saúde, conforme regulamentação do Comandante-Geral de cada Corporação.

Amparo legal:

Lei nº 7.289, de 18/12/84 e Lei nº 10486, de 04/07/2002.

Natureza criada pela Portaria SOF nº 39, de 07 de maio de 2010.

\*Natureza criada pela Portaria SOF nº 39, de 07 de maio de 2010.

### **1210.32.00 - Contribuições Rurais**

Contribuições derivadas da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955: Contribuição Industrial Rural, Contribuição sobre a Propriedade Rural e Adicional à Contribuição Previdenciária.

#### **1210.32.01 - Contribuição Industrial Rural**

Contribuição de 2,5% incidente sobre a folha de salários de contribuição paga aos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativas, que exerçam as atividades industriais enumeradas na Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, e suas alterações. É arrecadada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Fato gerador:

Folha de salários.

Destinação legal:

85% são destinados ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e 15% ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. (Observe-se que, com a revogação do Decreto nº 90.393, de 1984, essa repartição dos recursos permanece sem regulamentação).

Amparo legal

Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955;

Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;

Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984; e

Decreto nº 90.393, de 30 de outubro de 1984 (revogado).

**1210.32.03 - Adicional à Contribuição Previdenciária**

Adicional de 0,4% sobre a folha de salários de contribuição previdenciária dos empregados das empresas em geral. É arrecadada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Fato gerador:

Adicional incidente sobre a folha salarial das empresas.

Destinação legal:

O INSS arrecada e repassa 50% ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, o qual repassa 15% ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. (Observe-se que, com a revogação do Decreto nº 90.393, de 1984, essa repartição dos recursos permanece sem regulamentação).

Amparo Legal:

Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955;

Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;

Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984; e

Decreto nº 90.393, de 30 de outubro de 1984 (revogado).

**1210.33.00 - Contribuição e Adicional para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC**

**1210.33.01 - Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC**

Obrigação patronal correspondente à alíquota de 1,5% incidente sobre o total de remuneração paga pelas empresas do setor comercial aos empregados e avulsos que prestem o serviço. Destina-se à aplicação pelo SENAC no desenvolvimento da aprendizagem comercial.

Fato gerador:

Pagamento da folha salarial de empresas que exerçam alguma atividade comercial.

Destinação legal:

Arrecadado pelo INSS, o qual repassa ao SENAC.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 8.621, de 1946;

Decreto nº 60.466, de 1967;

Decreto-Lei nº 1.861, de 1981, art.1º;

Decreto-Lei nº 2.318, de 1986; e

Lei nº 8.212, de 1991.

### **1210.33.02 - Adicional à Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC**

Adicional criado para atender à execução da política de apoio do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE.

Fato gerador:

Adicional a alíquota de 0,3%, incidente sobre o pagamento da folha salarial de empresas que exerçam atividade comercial.

Destinação legal:

Arrecadado pelo INSS, o qual repassa ao SEBRAE.

Amparo legal:

Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990; e

Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990.

### **1210.34.00 - Contribuição e Adicional para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI**

#### **1210.34.01 - Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI**

Obrigação patronal incidente com alíquota básica de 1,0% sobre a folha de salários de contribuição das empresas das categorias econômicas da indústria, das comunicações e da pesca. Destina-se à aplicação pelo SENAI no desenvolvimento da aprendizagem industrial.

Fato gerador:

Pagamento da folha salarial por parte de empresas que exerçam atividade industrial, de comunicações e de pesca.

Destinação legal:

Arrecadado pelo INSS, o qual repassa ao SENAI.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 4.048, de 1946;

Decreto nº 60.466. de 1967;

Decreto-Lei nº 1.861, de 1981, art.1º;

Decreto-Lei nº 2.318, de 1986; e

Lei nº 8.212, de 1991.

#### **1210.34.02 - Adicional à Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI**

Adicional criado para atender à execução da política de apoio do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE.

Fato gerador:

Adicional, com alíquota básica de 0,6%, incidente sobre o pagamento da folha salarial por parte de empresas que exerçam atividade industrial, de comunicações e de pesca.

Destinação legal:

Arrecadado pelo INSS, o qual repassa ao SEBRAE.

Amparo legal:

Lei nº 8.029, de 1990; e

Lei nº 8.154, de 1990.

## **1210.35.00 - Contribuição e Adicional para o Serviço Social do Comércio - SESC**

### **1210.35.01 - Contribuição para o Serviço Social do Comércio - SESC**

Obrigação patronal, com alíquota básica de 1,0%, incidente sobre o total da remuneração paga pelas empresas comerciais aos empregados e avulsos que lhe prestem serviços. Destina-se à aplicação no estudo, planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e para a melhoria do padrão de vida dos comerciários.

Fato gerador:

Pagamento de folha salarial de empresas comerciais e assemelhadas.

Destinação legal:

Arrecadado pelo INSS, o qual repassa ao SESC.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 9.853, de 1946;.

Decreto nº 60.466, de 1967;

Decreto-Lei nº 1.861, de 1981, art.1º;

Decreto-Lei nº 2.318, de 1986; e

Lei nº 8.212, de 1991.

### **1210.35.02 - Adicional à Contribuição para o Serviço Social do Comércio - SESC**

Adicional criado para atender à execução da política de apoio do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE.

Fato gerador:

Adicional, com alíquota de 0,3%, incidente sobre o pagamento de folha salarial de empresas comerciais e assemelhadas.

Destinação legal:

Arrecadado pelo INSS, o qual repassa ao SEBRAE.

Amparo legal:

Lei nº 8.029, de 1990; e

Lei nº 8.154, de 1990.

## **1210.36.00 - Contribuição e Adicional para o Serviço Social da Indústria - SESI**

### **1210.36.01 - Contribuição para o Serviço Social da Indústria - SESI**

Obrigaç o patronal incidente   al iquota de 1,5% sobre a folha de s al rios de contribui o de estabelecimentos industriais e assemelhados. Destina-se   aplica o no estudo, planejamento e execu o de medidas que contribuam diretamente para o bem-estar social de seus trabalhadores.

Fato gerador:

Pagamento da folha salarial de estabelecimentos industriais e assemelhados.

Destina o legal:

Arrecadado pelo INSS, o qual repassa ao SESI.

Amparo legal:

Decreto Lei n  9403, de 1946;

Decreto n  60.466, de 1967;

Decreto Lei n  1.861, de 1981, art. 1 ;

Decreto-Lei n  2.318, de 1986; e

Lei n  8.212, de 1991.

### **1210.36.02 - Adicional   Contribui o para o Servi o Social da Ind stria - SESI**

Adicional criado para atender   execu o da pol tica de apoio do Servi o Brasileiro de Apoio  s Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE.

Fato gerador:

Adicional incidente com al iquota b sica de 0,6% sobre o pagamento da folha salarial de estabelecimentos industriais e assemelhados.

Destina o legal:

Arrecadado pelo INSS, o qual repassa ao SEBRAE.

Amparo legal:

Lei n  8.029, de 1990; e

Lei n  8.154, de 1990.

## **1210.37.00 - Contribui es para os Programas de Integra o Social e de Forma o do Patrim nio do Servidor P blico - PIS/PASEP**

Incide sobre a receita bruta, base de c lculo considerada pela legisla o do imposto de renda, ou sobre o faturamento das empresas, provenientes: da venda de bens nas opera es de conta pr pria; do pre o dos servi os prestados e do resultado auferido nas opera es de conta alheia.

A Medida Provis ria n  66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei n  10.637, de 2002, eliminou a incid ncia em cascata dessa contribui o, por m, aumentou sua al iquota de 0,65% para 1,65%.

Algumas pessoas jur dicas s o excepcionadas desse novo regime, continuando sob o efeito da legisla o anterior (art. 8  da Lei n  10.637). Entre essas encontram-se as pessoas jur dicas tributadas pelo Imposto de Renda com base no lucro presumido e as optantes pelo Simples.

Alíquotas incidentes sobre o faturamento final (não cumulativo): 1,65% sobre o faturamento; 1% sobre a folha de salários; 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, quando se tratar de pessoas jurídicas de direito público.

Fato gerador:

Faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Destinação legal:

Destina-se ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, para o custeio do Programa de Seguro Desemprego e concessão de abonos salariais. Pelo menos 40% serão repassados ao BNDES para aplicação em programas de desenvolvimento econômico.

Amparo legal:

Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970;

Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970;

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, art. 11, I;

Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998;

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004;

Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

Decreto nº 5.530, de 22 de dezembro de 2005;

Decreto nº 5.881, de 31 de agosto de 2006;

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

Decreto nº 6.127, de 18 de junho de 2007.

**1210.37.01 - Receitas dos Principais das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

**1210.37.02 - Receita de Parcelamentos - Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

**1210.38.00 - Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas**

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, incidente sobre o lucro líquido ajustado das pessoas jurídicas, conforme disposto na Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, alterada pela Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, calculada mediante aplicação da alíquota de: 15%, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, as de capitalização e as



referidas nos incisos I a XII do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e 9%, no caso das demais pessoas jurídicas.

Fato gerador:

Lucro das pessoas jurídicas, tendo como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão do imposto sobre a renda.

Destinação legal:

Destina-se a financiar a Seguridade Social, de acordo com o art. 195 da Constituição Federal.

Amparo legal:

Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008 (Art. 17).

**1210.38.01 - Receita do Principal da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

**1210.38.02 - Receita de Parcelamentos - Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

**1210.39.00 - Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR**

Recursos oriundos da contribuição da agroindústria, do empregador rural pessoa física e do empregador rural pessoa jurídica para aplicação na formação profissional rural e na promoção social do trabalhador rural.

Fato gerador:

Contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades agroindustriais; agropecuárias; extrativistas vegetais e animais; cooperativistas rurais; sindicais patronais rurais.

Destinação legal:

É arrecadado pelo INSS e repassado ao SENAR para aplicação na formação profissional rural e na promoção social do trabalhador rural.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991;

Lei nº 8.540 de 22 de dezembro de 1992;  
Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996;  
Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997; e  
Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001.

#### **1210.41.00 - Contribuição para o Serviço Social do Transporte - SEST**

As rendas para manutenção do SEST e do SENAT, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas: pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente; pela contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e 1,0% (um inteiro por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária; pelas receitas operacionais; pelas multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta lei; por outras contribuições, doações e legados, verbas ou subvenções decorrentes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

##### Fato gerador:

Obrigação patronal incidente sobre a folha de salários das empresas de transporte rodoviário e dos transportadores autônomos, na razão de 1,5% do salário de contribuição previdenciária.

A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo serão feitas pela Previdência Social, podendo, ainda, ser recolhidas diretamente ao SEST e ao SENAT, mediante convênios.

##### Destinação legal:

Recolhida a partir de janeiro de 1994, destina-se a apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento, formação profissional, alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho.

##### Amparo Legal:

Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993.

#### **1210.42.00 - Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT**

As rendas para manutenção do SEST e do SENAT, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas: pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente; pela contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e 1,0% (um inteiro por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária; pelas receitas operacionais; pelas multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos

oriundos desta lei; por outras contribuições, doações e legados, verbas ou subvenções decorrentes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

Fato gerador:

Obrigação patronal incidente sobre a folha de salários das empresas de transporte rodoviário e dos transportadores autônomos, na razão de 1,0% do salário de contribuição previdenciária.

É arrecadada pelo INSS, que se encarrega do repasse ao SENAT.

Destinação legal:

Recolhida a partir de janeiro de 1994, destina-se a apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.

Amparo legal:

Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993.

**1210.43.00 - Contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE**

Fato gerador:

Receita proveniente de contribuições mensais de empresas ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, por meio de Guia de Recolhimento da Previdência Social, e repassado ao SEBRAE no prazo de 30 dias após sua arrecadação.

Destinação legal:

Os recursos arrecadados terão como objetivo primordial apoiar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas mediante projetos que visem ao seu aperfeiçoamento técnico, racionalização e capacitação gerencial.

Amparo legal:

Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998.

**1210.44.00 - Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP**

Recursos para custear os programas do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, instituído pela Medida Provisória nº 2.168, de 24 de agosto de 2001, com personalidade jurídica de direito privado, composto por entidades vinculadas ao sistema sindical, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados.

Fato gerador:

Contribuição mensal compulsória de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas, recolhida pela Previdência Social e repassada ao SESCOOP.

Destinação legal:

Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP.

Amparo legal:

Medida Provisória nº 2.168, de 24 de agosto de 2001.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3, de 18 de maio de 2000.

**1210.45.00 - Contribuição sobre Jogos de Bingo**

Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, podendo as entidades de administração e de prática desportiva credenciarem-se junto à União para sua explorar o jogo de bingo permanente ou eventual. Considera-se bingo permanente aquele realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro.

Fato gerador:

Receita proveniente de 4,5% dos recursos arrecadados em cada sorteio dos jogos de bingos permanente ou eventual.

Destinação legal:

Os recursos serão destinados ao fomento do desporto.

Amparo legal:

Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000;

Decreto nº 3.659, de 14 de novembro de 2000; e

Medida Provisória nº 2216-37, de 31 de agosto de 2001.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

**1210.47.00 - Contribuição Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa**

Contribuição devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. recolhida na rede bancária e repassada à Caixa Econômica. Será incorporada ao FGTS.

Fato gerador:

Despedida de empregado sem justa causa com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Destinação legal:

Para fazer face às despesas com a reposição da correção monetária dos saldos nas contas do FGTS.

Amparo legal:

Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001;

Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994; e

Decreto nº 3.914, de 11 de setembro de 2001.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 15, de 17 de agosto de 2001.

### **1210.48.00 - Contribuição sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador**

É um adicional da contribuição social de 8%, devida pelo empregador, determinada pela aplicação da alíquota de 0,5% sobre a base de cálculo especificada nos §§ 2º e 3º do Decreto nº 3.914, de 11 de setembro de 2001 (total da remuneração mensal), perfazendo uma alíquota total de 8,5%.

A contribuição será recolhida na rede bancária e repassada à Caixa Econômica.

#### Fato gerador:

Contribuição incidente sobre a remuneração paga ou devida a cada trabalhador, referente ao mês anterior, computadas as parcelas de que trata o art. 15, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (gratificações ajustadas, abonos, gorjetas, comissões, diárias para viagens e salário contratual como habitação, vestuário, alimentação etc.).

#### Destinação legal:

Para fazer face às despesas com a reposição da correção monetária dos saldos nas contas do FGTS.

#### Amparo legal:

Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001;

Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994; e

Decreto nº 3.914, de 11 de setembro de 2001.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 15, de 17 de agosto de 2001.

### **1210.99.00 - Outras Contribuições Sociais**

Englobam quaisquer outras contribuições sociais que não se enquadrem nos itens anteriores. (Exemplo - contribuições destinadas à CNA/CONTAG).

### **1220.00.00 - CONTRIBUIÇÕES ECONÔMICAS**

Neste grupo são classificadas as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE. O art. 149 da Constituição dispõe que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Os fatos geradores que podem ser utilizados para a instituição de uma CIDE são estabelecidos em normativos infraconstitucionais.

O art. 149, § 2º da Constituição, estabelece que é vedada a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportação.

### **1220.01.00 - Contribuição para o Programa de Integração Nacional - PIN**

O PIN foi criado em 1970 com o objetivo de promover a maior integração à economia nacional das regiões compreendidas nas áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE.

As Medidas Provisórias nos 2.156 e 2.157, ambas de 24 de agosto de 2001, extinguem, respectivamente, as Superintendências de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Amazônia - SUDAM e criam a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e os Fundos de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e da Amazônia - FDA.

Fato gerador:

Da parcela do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que servir de base de cálculo para aplicação em incentivos fiscais, o conjunto das aplicações não poderá exceder, em cada período de apuração, os percentuais a seguir indicados no grupo FINOR/FINAM/PIN/PROTERRA: 30% relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003; 20% relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008; 10% relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

Da parcela deduzida, 60% corresponderão à aplicação nos Fundos de Investimento da Amazônia - FINAM e do Nordeste - FINOR; 24% serão destinados ao PIN e 16% ao PROTERRA.

Destinação legal:

Para aplicação em projetos relevantes para o desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, sob a responsabilidade do Ministério da Integração Nacional.

Amparo legal:

Art. 5º do Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970;

Art. 2º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991;

Art. 13 da Lei nº 10.177, de 15 de janeiro de 2001; e

Arts. 599 e 602 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

**1220.02.00 - Contribuição para o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA**

O PROTERRA foi instituído em 1971 com o objetivo de promover o mais fácil acesso do homem à terra, criar melhores condições de emprego de mão-de-obra e fomentar a agroindústria nas regiões compreendidas nas áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE.

As Medidas Provisórias nos 2.156 e 2.157, ambas de 24 de agosto de 2001, extinguem, respectivamente, as Superintendências de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Amazônia - SUDAM e criam a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e os Fundos de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e da Amazônia - FDA.

Fato gerador:

Da parcela do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que servir de base de cálculo para aplicação em incentivos fiscais, o conjunto das aplicações não poderá exceder, em cada período de apuração, os percentuais a seguir indicados no grupo FINOR/FINAM/PIN/ PROTERRA: 30% relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003; 20% relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008; 10% relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

Da parcela deduzida, 60% corresponderão à aplicação nos Fundos de Investimento da Amazônia - FINAM e do Nordeste - FINOR; 24% serão destinados ao PIN e 16% ao PROTERRA.

Destinação legal:

Para aplicação em projetos relevantes para o desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, sob a responsabilidade do Ministério da Integração Nacional.

Amparo legal:

Art. 6º do Decreto-Lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971;

Art. 2º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991;

Art. 13 da Lei nº 10.177, de 15 de janeiro de 2001; e

Arts. 599 e 602 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

### **1220.03.00 - Contribuições para o Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização**

Destinam-se a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e o reequipamento da Secretaria da Receita Federal - SRF, e a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais. São vinculadas ao Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

#### **1220.03.01 - Selo Especial de Controle**

Os selos para controle do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI foram instituídos pela Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, prevendo a distribuição gratuita. O Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, autorizou o ressarcimento de custos e demais encargos para o fornecimento dos selos, necessitando para isso a autorização do Ministro da Fazenda. Atualmente, a questão está regulamentada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, que estabelece o ressarcimento dos valores de fornecimento.

Contribuição devida pelo ressarcimento de custos e demais encargos para o fornecimento de selos de controle sobre a produção e importação de diversos produtos.

Fato gerador:

Fornecimento de selos de controle sobre a produção e importação de diversos produtos, como cigarros e bebidas alcoólicas, entre outros.

Destinação legal:

Os recursos provenientes do fornecimento dos selos de controle constituirão receita do FUNDAF.

Amparo legal:

Art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

Art. 3º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975;

Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002.

#### **1220.03.02 - Lojas Francas, Entrepósitos Aduaneiros e Depósitos Alfandegados**

Contribuição devida pelo ressarcimento das despesas administrativas decorrentes das atividades extraordinárias de fiscalização realizadas pela Secretaria da Receita Federal junto a permissionários de regime de entreposto aduaneiro na importação de uso público, concessionários de lojas francas, beneficiários de depósito especial alfandegado, permissionários de local alfandegado de uso público, e pela realização de análises e laudos laboratoriais na importação de produtos das indústrias químicas e paraquímicas e alimentícias.

Fato gerador:

Atividades extraordinárias de fiscalização realizadas pela Secretaria da Receita Federal.

Destinação legal:

Receitas vinculadas ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975;

Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 9º e 22º

Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002;

Portaria do Ministério da Fazenda nº 204, de 22 de agosto de 1996; e

Instrução Normativa/SRF nº 180, de 24 de julho de 2002.

### **1220.05.00 - Contribuição sobre Apostas em Competições Hípicas**

Contribuição mensal devida pelas entidades turfísticas à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, destinada à sua administração, ao desenvolvimento das atividades ligadas à equideocultura no País e ao auxílio às sociedades e às entidades turfísticas, calculada sobre o valor total do movimento geral de apostas do mês anterior.

A contribuição será recolhida em conta do Fundo Federal Agropecuário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, até o dia 10 (dez) de cada mês seguinte ao vencido. Os quantitativos destinados à CCCCN corresponderão ao total das contribuições, recolhidos no mês anterior sob o Título “Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN”.

Fato gerador:

Apostas em competições hípicas.

Destinação legal:

Os recursos são destinados à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, para o desenvolvimento das atividades ligadas à equideocultura no País. A aplicação dos recursos recebidos pela Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, far-se-á mediante plano anual, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Amparo legal:

Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984; e

Decreto nº 96.993, de 17 de outubro de 1988.

### **1220.06.00 - Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE**

Registra as contribuições incidentes sobre as diversas atividades ligadas à Indústria Cinematográfica e Videofonográfica, relacionadas no art. 32 da Medida Provisória - MP nº 2.228, de 6 de setembro de 2001.

Amparo legal:

Arts. 32, 33, 35, 36, 38, 47 e 48, e Anexo I da MP nº 2.228-1, de 2001;

Arts. 2º a 4º, da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006; e

Art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



### **1220.06.01 - Receita de Remessa de Rendimentos da Exploração de Obras Cinematográficas e Videofonográficas**

Registra as contribuições incidentes sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo, nos termos do parágrafo único do art. 32 da Medida Provisória - MP nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

#### Fato gerador:

Pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo.

#### Destinação legal:

Fundo Nacional de Cultura, em categoria de programação específica no âmbito do Fundo Setorial do Audiovisual, descontados os 20% destinados à Desvinculação de Recursos à União - DRU.

#### Amparo legal:

Parágrafo único do art. 32 da Medida Provisória - MP nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, além dos arts. 33, 35, 36, 38, 47 e 48, e do Anexo I da referida MP;

Arts. 2º a 4º, da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006; e

Art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3, de 6 de junho de 2002.

### **1220.06.02 - Receita de Veiculação de Obras Cinematográficas e Videofonográficas com Fins Comerciais**

Registra as contribuições incidentes sobre a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas, bem como sobre a veiculação ou distribuição de obra audiovisual publicitária incluída em programação internacional, nos termos dos incisos I e III do art. 32 da Medida Provisória - MP nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

#### Fato gerador:

Veiculação, produção, licenciamento e distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas, bem como sobre a veiculação ou distribuição de obra audiovisual publicitária incluída em programação internacional.

#### Destinação legal:

Fundo Nacional de Cultura, em categoria de programação específica no âmbito do Fundo Setorial do Audiovisual, descontados os 20% destinados à Desvinculação de Recursos à União - DRU.

#### Amparo legal:

Incisos I e III do art. 32 da MP nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, além dos arts. 33, 35, 36, 38, 47 e 48, e do Anexo I da referida MP;

Arts. 2º a 4º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006; e

Art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3, de 6 de junho de 2002.

### **1220.06.03 - Receita de Distribuição de Conteúdos Audiovisuais por Prestadores de Serviço de Acesso Condicionado**

Registra as contribuições incidentes sobre a prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais nos termos da lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, listados no Anexo I da Medida Provisória - MP nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

#### Fato gerador:

A prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais nos termos da lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, listados no Anexo I da referida Medida Provisória.

#### Destinação legal:

Fundo Nacional de Cultura, em categoria de programação específica no âmbito do Fundo Setorial do Audiovisual, descontados os 20% destinados à Desvinculação de Recursos à União - DRU.

De forma específica, os arts. 27 e 40 da Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011, estabelecem que a partir de 2012 o § 3º do art. 4º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, entrará em vigor e destinará parte destes recursos conforme abaixo:

I - no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser destinadas a produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos critérios e condições estabelecidos pela Agência Nacional do Cinema - Ancine, que deverão incluir, entre outros, o local da produção da obra audiovisual, a residência de artistas e técnicos envolvidos na produção e a contratação, na região, de serviços técnicos a ela vinculados;

II - no mínimo, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas ao fomento da produção de conteúdo audiovisual independente veiculado primeiramente nos canais comunitários, universitários e de programadoras brasileiras independentes de que trata a lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.

#### Amparo legal:

Inciso II do art. 32 da MP nº 2.228-1, de 2001, além dos arts. 33, 35, 36, 38, 47 e 48, e do Anexo I da referida MP;

Arts. 2º a 4º, da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;

Arts. 27 e 40 da Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011; e

Art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 179, de 13 de dezembro de 2011.

### **1220.16.00 - Adicional sobre as Tarifas de Passagens Aéreas Domésticas**

Registra o valor da arrecadação do adicional de até 3% sobre as tarifas de passagens aéreas das linhas domésticas, operadas pelas empresas de transporte aéreo regular, inclusive as de transporte aéreo regional e os trechos de cabotagem.

#### Fato gerador:

Transporte aéreo de passageiros em linhas domésticas.

#### Destinação legal:

O recurso é vinculado à Agência Nacional da Aviação Civil - ANAC e deverá ser aplicado, exclusivamente, na suplementação tarifária de linhas aéreas regionais de passageiros, de baixo e médio potencial de tráfego, executadas dentro da Amazônia Legal e de baixo potencial de tráfego da região Nordeste, que atenderem aos requisitos previstos no art. 12 da Portaria nº 101/GC-5, de 22 de fevereiro de 2000.

Amparo legal:

Decreto nº 76.590, de 11 de novembro de 1975;

Decreto nº 98.996 de 02 de março de 1990;

Portaria nº 101/GC-5, de 22 de fevereiro de 2000; e

Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, art. 42.

### **1220.18.00 - Cota-Parte do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante**

O Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, destina-se a atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, e constitui fonte básica do Fundo da Marinha Mercante - FMM. Esta contribuição incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza, descarregada em porto brasileiro, com alíquotas de 10%, 25% e 40%, segundo o tipo de transporte.

Fato gerador:

O fato gerador do AFRMM é o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro e incide sobre o frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza.

O AFRMM será calculado sobre o frete, à razão de: 25%, na navegação de longo curso; 10%, na navegação de cabotagem; e 40%, na navegação fluvial e lacustre, no transporte de cargas de graneis líquidos, realizadas no âmbito das regiões Norte e Nordeste.

Destinação legal:

Os recursos destinam-se, segundo percentuais estabelecidos na Lei 10.893, de 13 de julho de 2004, ao Fundo da Marinha Mercante - FMM; à empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada de registro brasileiro e a uma conta especial que é rateada entre as empresas brasileiras de navegação autorizadas a operar na cabotagem e na navegação fluvial e lacustre, proporcionalmente ao total de fretes por elas gerado no transporte, entre portos brasileiros, de cargas de importação e de exportação do comércio exterior do País.

Da parcela do produto da arrecadação do AFRMM que cabe ao FMM 3% destina-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; 1,5% destina-se ao Fundo do Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo e 0,40% ao Fundo Naval.

Descontados os 20% referentes à Desvinculação de Receitas da União - DRU, os recursos que transitam pelo Orçamento da União, ficam distribuídos da seguinte forma:

76,08% ao Fundo da Marinha Mercante - FMM e Ministério dos Transportes;

2,40% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT;

1,20% ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo - FDEPM e

0,32 % ao Fundo Naval.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987;

Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

**1220.24.00 - Contribuição sobre a Receita das Concessionárias de Energia Elétrica**

As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição, transmissão, geração e as autorizadas à produção independente de energia elétrica são obrigadas, pelos arts. 1 a 3 da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a aplicar, anualmente parcela de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e em programas de eficiência energética no uso final, da seguinte forma:

a) Concessionárias e Permissionárias de **DISTRIBUIÇÃO** de energia elétrica:

- 0,5% da ROL em programas de eficiência energética;

- 0,5% da ROL em pesquisa e desenvolvimento no setor elétrico; e

- 0,3% da ROL<sup>12</sup> (adicional) recolhidos ao Tesouro, para transferência a Estados e Municípios, para aplicação em atividades do setor elétrico na forma do art. 4º-A.

b) Concessionárias de **GERAÇÃO** e empresas autorizadas à **PRODUÇÃO** independente de energia elétrica:

- 1,0% da ROL em pesquisa e desenvolvimento no setor elétrico.

c) Concessionárias de **TRANSMISSÃO** de energia elétrica:

- 1,0% da ROL em pesquisa e desenvolvimento no setor elétrico.

Fato gerador:

Geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica por concessionárias, permissionárias ou autorizadas à prestação de serviços públicos de energia elétrica.

Destinação legal:

Uma parcela dos recursos são aplicados de forma extra-orçamentária, diretamente pelas empresas prestadoras dos serviços, e outra parcela, de forma orçamentária. As tabelas abaixo ilustram a divisão dos recursos:

---

<sup>12</sup> A obrigatoriedade do recolhimento do adicional cessa em 31 de dezembro de 2012, segundo o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.991, de 2000.

<b>Tipo de Serviço Público Prestado</b>	<b>Alíquota de Contribuição</b>	<b>Aplicação (vinculação legal)</b>	<b>Destino</b>	<b>Modalidade</b>
Distribuição	0,5% ROL	Prog. Eficiência Energética	Aplicação direta pelo prestador do serviço	extra-orçamentária
Distribuição	0,3% ROL	Atividades do setor elétrico	100% Tesouro Nacional (Transferências a Est./Mun.)	orçamentária*
Distribuição	0,5% ROL	P&D no setor elétrico		orçamentária
Geração	1,0% ROL	P&D no setor elétrico		extra-orçamentária
Transmissão	1,0% ROL	P&D no setor elétrico		orçamentária

\* Recolhimento até 31 de dezembro de 2012.

#### Amparo legal:

Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000;  
 Decreto nº 3.867, de 16 de julho de 2001;  
 Lei nº 10.848, de 2004;  
 Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; e  
 Decreto nº 7.204, de 8 de junho de 2010.

### **1220.25.00 - Contribuição pela Licença de Uso, Aquisição ou Transferência de Tecnologia**

Contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pelas empresas detentoras de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquelas signatárias de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior, incidente à alíquota de 10% sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior.

Consideram-se, para fins da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

#### Fato gerador:

A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações contraídas pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como por aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

#### Destinação legal:

A contribuição será recolhida ao Tesouro Nacional e destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT. Os recursos serão alocados em categoria de programação específica e administrados conforme o disposto no regulamento.

#### Amparo legal:

Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e

Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002.

### **1220.26.00 - Contribuição sobre a Receita das Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações**

Contribuição sobre a receita das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, incidente à alíquota de 1,0% sobre a receita operacional bruta para o FUST e de 0,5% sobre a receita bruta para o FUNTTEL, excluindo-se o ICMS, o PIS e o COFINS, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações.

#### **1220.26.01 - Contribuição sobre a Receita Operacional Bruta, decorrente de Prestação de Serviços de Telecomunicações**

Contribuição devida pelas empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, decorrente da prestação dos serviços de telecomunicações, a alíquota de 1% sobre o valor da receita operacional bruta excluindo-se para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestaduais, Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

##### Fato gerador:

Prestação de serviços de telecomunicações no regime público e privado pelas empresas prestadoras de serviços de telecomunicações.

##### Destinação legal:

Os recursos são destinados ao FUST com a finalidade de cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço nos termos do disposto na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

##### Amparo legal:

Lei nº 9.998 de 17 de agosto de 2000; e

Decreto nº 3.624, de 05 de dezembro de 2000.

#### **1220.26.02 - Contribuição sobre a Receita Bruta das Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações**

Contribuição devida pelas empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, à alíquota de 0,5% sobre a receita bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações no regime público e privado, excluindo-se para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestaduais, Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

##### Fato gerador:

Prestação de serviços de telecomunicações no regime público e privado pelas empresas prestadoras de serviços de telecomunicações.

##### Destinação legal:

Os recursos são destinados ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, para aplicação no interesse do setor de telecomunicações. Esse fundo, de natureza contábil, tem como objetivo estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações.

Amparo legal:

Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000; e

Decreto nº 3.737, de 30 de janeiro de 2001.

**1220.28.00 - Contribuição Relativa às Atividades de Importação e Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante**

A CIDE - Combustíveis foi instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos termos da Emenda Constitucional nº 33, de dezembro de 2001. Essa contribuição passou a ser arrecadada em 1º de janeiro de 2002.

Essa contribuição tem como fato gerador as atividades de importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e álcool carburante. São contribuintes da CIDE o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art. 3º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

A contribuição não incide sobre receitas de exportação dos produtos mencionados acima. São isentas as operações de comercialização de combustíveis e derivados junto a empresas exportadoras desses produtos.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

**1220.28.01 - Contribuição Relativa às Atividades de Importação de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante**

A CIDE - Combustíveis tem como fato gerador operações realizadas com os combustíveis elencados no art. 3º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, envolvendo a comercialização no mercado interno e a importação.

Fato gerador:

As atividades de importação de petróleo e seus derivados, gás natural e álcool carburante. A Lei nº 10.336, de 2001, que instituiu a CIDE - Combustíveis, adotou a sistemática de alíquotas específicas.

Destinação legal:

Os recursos arrecadados com a CIDE - Combustíveis são destinados, na forma da lei orçamentária: ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. Com a promulgação da Emenda constitucional nº 44, de 30 de junho de 2004, 29% desses recursos destinam-se aos Estados e ao Distrito Federal.

Amparo legal:

Emenda Constitucional nº 33 de 11 de dezembro de 2001;

Emenda constitucional nº 44, de 30 de junho de 2004;

Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002;

Lei nº 10.866, de 4 de maio de 2004.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 15, de 4 de dezembro de 2002.

### **1220.28.02 - Contribuição Relativa às Atividades de Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante**

A CIDE - Combustíveis tem como fato gerador operações, realizadas com os combustíveis elencados no art. 3º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, envolvendo a comercialização no mercado interno e a importação.

#### Fato gerador:

As atividades de comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e álcool carburante. A Lei nº 10.336, de 2001, que instituiu a CIDE - Combustíveis, adotou a sistemática de alíquotas específicas.

#### Destinação legal:

Os recursos arrecadados com a CIDE - Combustíveis são destinados, na forma da lei orçamentária: ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. Com a promulgação da Emenda constitucional nº 44, de 30 de junho de 2004, 29% desses recursos destinam-se aos Estados e ao Distrito Federal.

#### Amparo legal:

Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001;

Emenda constitucional nº 44, de 30 de junho de 2004;

Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e

Lei nº 10.866, de 4 de maio de 2004.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 15, de 4 de dezembro de 2002.

### **1220.28.03 - Receita de Parcelamentos - Contribuição Relativa às Atividades de Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 1, de 3 de janeiro de 2006.

### **1220.30.00 - Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública**

#### Fato gerador:

Prestação de serviços de radiodifusão pública, explorados diretamente pelo Poder Executivo ou outorgados por este a entidades de sua administração indireta.

#### Destinação legal:



97,5% dos recursos arrecadados destinados à Empresa Brasil de Comunicação S/A - EBC, vinculada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, com o objetivo de propiciar meios para a melhoria dos serviços de radiodifusão pública e para a ampliação de sua penetração mediante a utilização de serviços de telecomunicações, conforme § 10º do art. 32 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008. 2,5% destinados à ANATEL como retribuição aos serviços de execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas à tributação da contribuição e demais atividades necessárias à sua administração, conforme §§ 7º e 8º do art. 32 da mesma Lei.

Amparo legal:

Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008;

Medida Provisória nº 460, de 30 de março de 2009, Art. 6º.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 13, de 19 de maio de 2009 e retificada por essa mesma Portaria para o código 1220.30.00.

### **1220.40.00 - Contribuição sobre o Faturamento das Empresas de Informática**

As empresas que investem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação podem pleitear isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para bens de informática e automação. Existem duas legislações que tratam do tema. A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991. A Lei nº 8.387/1991 está relacionada às empresas de bens de informática que industrializam os mesmos na Zona Franca de Manaus, e aplicam seus recursos em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia. A Lei nº 8.248/1991 relaciona-se às empresas de informática que investem em pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País. Por fim, o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006 regulamenta as mesmas.

Assim, para fazer jus à isenção ou redução do IPI, as empresas devem investir naquelas atividades no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização dos produtos contemplados com a isenção ou redução do imposto, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações. Uma parte dos recursos é destinada ao FNDCT.

Os recursos que são destinados ao FNDCT estão regulamentados no Decreto nº 5.906/2006. Tais recursos são os descritos a seguir:

1) Dos 5% investidos (no mínimo), não menos que 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) deverão ser aplicados em diversas áreas (como institutos e centros de pesquisa, Universidades, faculdades, FNDCT, dentre outros), sendo que pelo menos 0,5% (cinco décimos por cento) deverão ser destinados, sob a forma de recursos financeiros, ao FNDCT. Os depósitos a esse último deverão ser trimestrais (Inciso III, § 1º, do art. 8º, do Decreto nº 5.906/2006). Esses recursos do FNDCT destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação, inclusive em segurança da informação.

2) Além daqueles 2,3% mínimos obrigatórios, até dois terços dos 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) restantes do faturamento das empresas poderão também ser aplicados sob a forma de recursos financeiros ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologias da Informação - PADSTI (§ 3º, do art. 10º, do Decreto 5.906/2006).

3) Ademais, de acordo com o art. 35 do referido Decreto, na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento não atingirem aquele mínimo fixado

(5% do faturamento bruto, descontado tributos), os recursos financeiros residuais, atualizados e acrescidos de doze por cento, deverão ser aplicados no Programa supracitado.

4) Por fim, os débitos decorrentes da não realização, total ou parcial, a qualquer título, até o período encerrado em 31 de dezembro de 2003, de aplicações relativas ao investimento compulsório anual em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão ser objeto de parcelamento (débitos de investimento, previstos no art. 37 do Decreto nº 5.906/2006) e serão destinadas ao FNDCT.

Fato Gerador:

O fato gerador é a venda de bens e serviços de informática pelas empresas que optarem por investir em pesquisa e desenvolvimento.

Destinação Legal:

Ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

Amparo Legal:

Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 06, de 24 de fevereiro de 2010.

#### **1220.41.00 - Contribuição sobre o Faturamento das Empresas de Informática Instaladas na Amazônia**

Empresas de bens de informática que industrializam os mesmos na Zona Franca de Manaus, e aplicam seus recursos em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia. A legislação que se refere ao tema é a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991. O Decreto nº 5.906/2006 regulamenta a referida lei. A origem dos recursos é o mesmo descrito nos parágrafos precedentes para essas empresas (instaladas na Amazônia).

Fato Gerador:

O fato gerador é a venda de bens e serviços de informática pelas empresas que optarem por investir em pesquisa e desenvolvimento.

Destinação Legal:

Ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

Amparo Legal:

Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 06, de 24 de fevereiro de 2010.

### **1220.41.01 - Contribuição sobre o Faturamento das Empresas de Informática Instaladas na Amazônia - Principal**

A origem dos recursos obedece ao Inciso III, § 1º, do art. 8º, do Decreto nº 5.906/2006. De acordo com o mesmo, dos 5% investidos (no mínimo), não menos que 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) deverão ser aplicados em diversas áreas (como institutos e centros de pesquisa, Universidades, faculdades, FNDCT, dentre outros), sendo que pelo menos 0,5% (cinco décimos por cento) deverão ser destinados, sob a forma de recursos financeiros, ao FNDCT. Esses recursos do FNDCT destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação, inclusive em segurança da informação.

#### Fato Gerador:

O fato gerador é a venda de bens e serviços de informática pelas empresas que optarem por investir em pesquisa e desenvolvimento.

#### Destinação Legal:

Ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

#### Amparo Legal:

Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Inciso III, § 1º, do art. 8º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 06, de 24 de fevereiro de 2010.

### **1220.41.02 - Contribuição sobre o Faturamento das Empresas de Informática Instaladas na Amazônia - Excedente**

De acordo com o § 3º, do art.10º, do Decreto 5.906/2006, além daqueles 2,3% mínimos obrigatórios, até dois terços dos 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) restantes do faturamento das empresas poderão também ser aplicados sob a forma de recursos financeiros ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologias da Informação - PADSTI (§ 3º, do art.10º, do Decreto 5.906/2006).

#### Fato Gerador:

O fato gerador é a venda de bens e serviços de informática pelas empresas que optarem por investir em pesquisa e desenvolvimento.

#### Destinação Legal:

Ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

#### Amparo Legal:

Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

§ 3º, do art.10º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 06, de 24 de fevereiro de 2010.

### **1220.41.03 - Contribuição sobre o Faturamento das Empresas de Informática Instaladas na Amazônia - Residual**

Conforme o art. 35 do Decreto 5.906/2006, na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento não atingirem aquele mínimo fixado (5% do faturamento bruto, descontado tributos), os recursos financeiros residuais, atualizados e acrescidos de doze por cento, deverão ser aplicados no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologias da Informação - PADSTI

#### Fato Gerador:

O fato gerador é a venda de bens e serviços de informática pelas empresas que optarem por investir em pesquisa e desenvolvimento.

#### Destinação Legal:

Ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

#### Amparo Legal:

Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991

Art. 35º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 06, de 24 de fevereiro de 2010.

### **1220.41.04 - Contribuição sobre o Faturamento das Empresas de Informática Instaladas na Amazônia - Parcelamento de Débitos**

Tais recursos estão previstos no art. 37 do Decreto nº 5.906/2006. Segundo o referido artigo, os débitos decorrentes da não realização, total ou parcial, a qualquer título, até o período encerrado em 31 de dezembro de 2003, de aplicações relativas ao investimento compulsório anual em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão ser objeto de parcelamento (débitos de investimento) e serão destinadas ao FNDCT.

#### Fato Gerador:

O fato gerador é a venda de bens e serviços de informática pelas empresas que optarem por investir em pesquisa e desenvolvimento.

#### Destinação Legal:

Ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

#### Amparo Legal:

Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 37º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 06, de 24 de fevereiro de 2010.

#### **1220.42.00 - Contribuição sobre o Faturamento das Empresas de Informática Instaladas nas Demais Regiões**

Empresas de bens de informática que industrializam os mesmos nas demais regiões do País (com exceção da Zona Franca de Manaus), e aplicam seus recursos em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas em diversas regiões. A legislação a que se refere o tema é a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. O Decreto nº 5.906/2006 regulamenta a referida lei. A origem dos recursos é o mesmo descrito nos parágrafos precedentes para essas empresas (instaladas nas demais regiões).

##### Fato Gerador:

O fato gerador é a venda de bens e serviços de informática pelas empresas que optarem por investir em pesquisa e desenvolvimento.

##### Destinação Legal:

Ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

##### Amparo Legal:

Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 06, de 24 de fevereiro de 2010.

#### **1220.42.01 - Contribuição sobre o Faturamento das Empresas de Informática Instaladas nas Demais Regiões - Principal**

A origem dos recursos obedece ao Inciso III, § 1º, do art. 8º, do Decreto nº 5.906/2006. De acordo com o mesmo, dos 5% investidos (no mínimo), não menos que 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) deverão ser aplicados em diversas áreas (como institutos e centros de pesquisa, Universidades, faculdades, FNDCT, dentre outros), sendo que pelo menos 0,5% (cinco décimos por cento) deverão ser destinados, sob a forma de recursos financeiros, ao FNDCT. Esses recursos do FNDCT destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação, inclusive em segurança da informação.

##### Fato Gerador:

O fato gerador é a venda de bens e serviços de informática pelas empresas que optarem por investir em pesquisa e desenvolvimento.

##### Destinação Legal:

Ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

##### Amparo Legal:

Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Inciso III, § 1º, do art. 8º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 06, de 24 de fevereiro de 2010.

### **1220.42.02 - Contribuição sobre o Faturamento das Empresas de Informática Instaladas nas Demais Regiões - Excedente**

De acordo com o § 3º, do art.10º, do Decreto 5.906/2006, além daqueles 2,3% mínimos obrigatórios, até dois terços dos 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) restantes do faturamento das empresas poderão também ser aplicados sob a forma de recursos financeiros ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologias da Informação - PADSTI (§ 3º, do art.10º, do Decreto 5.906/2006).

#### Fato Gerador:

O fato gerador é a venda de bens e serviços de informática pelas empresas que optarem por investir em pesquisa e desenvolvimento.

#### Destinação Legal:

Ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

#### Amparo Legal:

Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

§ 3º, do art.10º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 06, de 24 de fevereiro de 2010.

### **1220.42.03 - Contribuição sobre o Faturamento das Empresas de Informática Instaladas nas Demais Regiões - Residual**

Conforme o art. 35 do Decreto 5.906/2006, na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento não atingirem aquele mínimo fixado (5% do faturamento bruto, descontado tributos), os recursos financeiros residuais, atualizados e acrescidos de doze por cento, deverão ser aplicados no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologias da Informação - PADSTI

#### Fato Gerador:

O fato gerador é a venda de bens e serviços de informática pelas empresas que optarem por investir em pesquisa e desenvolvimento.

#### Destinação Legal:

Ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

#### Amparo Legal:

Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 35º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 06, de 24 de fevereiro de 2010.

#### **1220.42.04 - Contribuição sobre o Faturamento das Empresas de Informática Instaladas nas Demais Regiões - Parcelamento de Débitos**

Tais recursos estão previstos no art. 37 do Decreto nº 5.906/2006. Segundo o referido artigo, os débitos decorrentes da não realização, total ou parcial, a qualquer título, até o período encerrado em 31 de dezembro de 2003, de aplicações relativas ao investimento compulsório anual em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão ser objeto de parcelamento (débitos de investimento) e serão destinadas ao FNDCT.

##### Fato Gerador:

O fato gerador é a venda de bens e serviços de informática pelas empresas que optarem por investir em pesquisa e desenvolvimento.

##### Destinação Legal:

Ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

##### Amparo Legal:

Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 37º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 06, de 24 de fevereiro de 2010.

#### **1220.99.00 - Outras Contribuições Econômicas**

Esta natureza engloba qualquer contribuição econômica que não se enquadra nos itens anteriores.

##### **1220.99.01 - Outras Contribuições Econômicas - Principal**

Esta natureza engloba qualquer contribuição econômica que não se enquadra nos itens anteriores, exceto as receitas decorrentes de Parcelamentos - Outras Contribuições Econômicas.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 1, de 3 de janeiro de 2006.

##### **1220.99.02 - Parcelamentos - Outras Contribuições Econômicas**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 1, de 3 de janeiro de 2006.

#### **1300.00.00 - RECEITA PATRIMONIAL**

São receitas decorrentes da fruição do patrimônio imobiliário e mobiliário do Ente Público

##### **1310.00.00 - RECEITAS IMOBILIÁRIAS**

As receitas imobiliárias são provenientes da utilização do patrimônio imobiliário do Ente Público, na forma de locação, aforamento ou cessão de uso. No caso da União, essas receitas obedecem o disposto no Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e alterações posteriores.

### **1311.00.00 - Aluguéis**

São receitas provenientes da locação de imóvel, na forma de aluguel. A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando porém, a União, sua plena propriedade. Trata-se de receita originária, que resulta da atuação do Estado sob o regime de direito privado na exploração de atividade econômica.

Fato gerador:

A exploração dos imóveis próprios da União sob a forma de aluguel.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946;

Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987;

Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;

Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001; e

Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007.

### **1312.00.00 - Arrendamentos**

São receitas provenientes da locação de imóvel, na forma de arrendamento, obedecendo condições especiais e objetivando a exploração de frutos ou prestação de serviços. A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando porém, a União, sua plena propriedade. Trata-se de receita originária, que resulta da atuação do Estado sob o regime de direito privado na exploração de atividade econômica.

Fato gerador:

A exploração dos imóveis próprios da União sob a forma de arrendamento.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946;

Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987;

Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;

Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001; e

Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007.

### **1313.00.00 - Foros**

São receitas provenientes da utilização de imóvel público no regime de aforamento, e ocorrem quando coexistem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública.

Fato gerador:

O domínio útil de terreno da União.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946;

Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987;



Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;  
Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001; e  
Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007.

#### **1314.00.00 - Laudêmios**

Os laudêmios são receitas decorrentes da transferência do domínio útil de imóvel da União de um foreiro a outro. Não se aplicam nos casos de sucessão hereditária.

Fato gerador:

A transferência do domínio útil de imóvel da União.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946;  
Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987;  
Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;  
Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001; e  
Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007.

#### **1315.00.00 - Taxa de Ocupação de Imóveis**

Recursos provenientes da taxa de ocupação, devida pelos ocupantes de imóveis da União, agentes políticos e servidores públicos federais.

Fato gerador:

A ocupação de imóveis da União.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946;  
Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987;  
Decreto nº 980, de 11 de novembro de 1993, e alterações posteriores;  
Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;  
Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001; e  
Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007.

#### **1315.10.00 - Taxa de Ocupação de Terrenos da União**

Recursos provenientes da taxa de ocupação, devida pelos ocupantes de terrenos de marinha e demais terrenos de propriedade da União.

Fato gerador:

A ocupação de terrenos pertencentes à União.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 28, de 13 de setembro de 2006.

### **1315.20.00 - Taxa de Ocupação de Imóveis Funcionais e Próprios Nacionais Residenciais - PNRs**

Recursos provenientes da taxa de ocupação, devida pelos ocupantes de imóveis funcionais e próprios nacionais residenciais da União, agentes políticos e servidores públicos federais.

Fato gerador:

A ocupação de imóveis funcionais e próprios nacionais residenciais da União.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 28, de 13 de setembro de 2006.

### **1315.30.00 - Taxa de Ocupação de Outros Imóveis**

Recursos provenientes da taxa de ocupação, devida pelos ocupantes de outros bens imóveis de propriedade da União.

Fato gerador:

A ocupação de outros bens imóveis da União.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 28, de 13 de setembro de 2006.

### **1319.00.00 - Outras Receitas Imobiliárias**

Esta natureza engloba qualquer receita imobiliária da União que não se enquadra nos itens anteriores.

### **1320.00.00 - RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS**

São receitas da União decorrentes dos rendimentos de valores mobiliários, tais como Juros de Títulos de Renda, Dividendos e Participações. Esses títulos de créditos representam parte do capital de empresas e rendem juros ou dividendos.

Fato gerador:

Aplicações por parte da União e demais órgãos e entidades da Administração Pública, bem como a participação da União no capital de determinada empresa.

### **1321.00.00 - Juros de Títulos de Renda**

Receitas provenientes de aplicações por parte da União (Conta Única do Tesouro) no mercado financeiro. Inclui o resultado das aplicações em títulos públicos.

Fato gerador:

A aplicação por parte da União, de receitas no mercado financeiro.

Amparo Legal:

Art. 164, § 3º da Constituição Federal e

Normativos da CVM e Banco Central.

### **1322.00.00 - Dividendos**

Receitas atribuídas à União, ou aos órgãos da administração indireta, provenientes de resultados nas empresas, públicas ou não, regidas pela regulamentação observada pelas sociedades anônimas.

Fato gerador:

A aplicação de receita por parte da União, ou de órgãos da administração indireta, no capital de determinadas empresas.

Destinação legal:

Amortização da dívida pública federal, quando a receita for da União, ou recurso próprio da administração indireta, por exemplo, o Fundo Garantidor das Exportações - FGE

Amparo legal:

Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e alterações posteriores; e

Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

### **1323.00.00 - Participações**

São receitas atribuíveis à União, provenientes da participação societária nos resultados de empresas de capital limitado.

Fato gerador:

A participação no resultado de determinadas empresas de capital limitado.

Destinação legal:

Amortização da dívida pública federal.

Amparo legal:

Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e alterações posteriores; e

Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

### **1325.00.00 - Remuneração de Depósitos Bancários**

Receitas provenientes da aplicação das disponibilidades financeiras dos recursos gerenciados pelos diversos órgãos e entidades da Administração Pública, autorizadas por lei.

Fato gerador:

A aplicação por parte de órgãos e entidades da Administração Pública, de recursos no mercado financeiro, em instituições oficiais, conforme determinação legal.

Destinação legal:

O rendimento é revertido ao próprio órgão aplicador, para os mesmos objetivos previstos na lei.

Amparo legal:

Art. 164, § 3º da Constituição Federal;

Normativos específicos para cada caso.

### **1326.00.00 - Remuneração de Depósitos Especiais**

Receita decorrente da aplicação, em Depósitos Especiais, de disponibilidades financeiras, em instituições oficiais federais, de acordo com a legislação vigente.

Fato gerador:

A aplicação de recursos depositados.

Destinação legal:

Esses recursos serão destinados, preferencialmente, ao pagamento de serviços assistenciais do Sistema Único de Saúde já executados, prestados em regime de atendimento ambulatorial e de internações hospitalares, podendo, também, ser destinados a outras ações do Ministério da Saúde.

Amparo legal:

Lei nº 9.322, de 5 de dezembro de 1996.

**1327.00.00 - Remuneração de Saldos de Recursos Não-Desembolsados**

Receita decorrente da remuneração, efetuada sobre os saldos dos recursos disponibilizados para pagamento de benefícios.

Fato gerador:

A aplicação dos saldos dos recursos disponibilizados para pagamento de benefícios.

Destinação legal:

Esses recursos são destinados, preferencialmente, ao pagamento de serviços assistenciais.

Amparo legal:

Lei nº 9.322, de 5 de dezembro de 1996.

**1328.00.00 - Remuneração dos Investimentos do Regime Próprio de Previdência do Servidor**

Receitas auferidas pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS em sua carteira de investimentos.

Fato gerador:

A aplicação de recursos do RPPS no mercado financeiro, conforme determinação legal.

Destinação legal:

Recolhidas integralmente ao Tesouro Nacional, com a finalidade de custear o Plano de Seguridade Social do Servidor, mantido pela União.

Amparo legal:

Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.244, de 28 de outubro de 2004.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 49, de 15 de dezembro de 2006.

**1328.10.00 - Remuneração dos Investimentos do Regime Próprio de Previdência do Servidor em Renda Fixa**

Fato gerador:

A aplicação de recursos do RPPS no mercado financeiro, em fundos de renda fixa.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 49, de 15 de dezembro de 2006.

### **1328.20.00 - Remuneração dos Investimentos do Regime Próprio de Previdência do Servidor em Renda Variável**

Fato gerador:

A aplicação de recursos do RPPS no mercado financeiro, em fundos de renda variável.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 49, de 15 de dezembro de 2006.

### **1328.30.00 - Remuneração dos Investimentos do Regime Próprio de Previdência do Servidor em Fundos Imobiliários**

Fato gerador:

A aplicação de recursos do RPPS no mercado financeiro, em fundos imobiliários.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 49, de 15 de dezembro de 2006.

### **1329.00.00 - Outras Receitas de Valores Mobiliários**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 7, de 28 de maio de 2004.

### **1330.00.00 - RECEITA DE CONCESSÕES E PERMISSÕES**

Receitas decorrentes da concessão ou permissão ao particular do direito de exploração de serviços públicos, que estão sujeitos ao controle, fiscalização e regulação do Poder Público.

Fato gerador:

A exploração de determinado serviço público mediante concessão ou permissão do Poder Público.

Amparo legal:

Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

### **1331.00.00 - Receita de Concessões e Permissões - Serviços**

Receitas decorrentes da concessão ou permissão ao particular do direito de exploração de serviços públicos, que estão sujeitos ao controle, fiscalização e regulação do Poder Público.

Fato gerador:

A exploração de determinado serviço público mediante concessão ou permissão do Poder Público.

Amparo legal:

Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

### **1331.01.00 - Receita de Concessões e Permissões - Serviços de Transporte**

Essas receitas estão associadas a outorga dos serviços públicos de transporte à iniciativa privada, destinada ao Ministério dos Transportes, que por intermédio do Departamento de Transportes, atuará na fiscalização, normatização e controle dos serviços concedidos.

Fato gerador:

A exploração de serviços públicos de transporte por parte da iniciativa privada.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

**1331.01.01 - Receita de Outorga dos Serviços de Transporte Ferroviário**

Essas receitas estão associadas a outorga dos serviços públicos de transporte ferroviário à iniciativa privada, em suas 6 (seis) malhas regionais, destinada ao Ministério dos Transportes, que por intermédio do Departamento de Transportes Ferroviários, atuará na fiscalização, normatização e controle dos serviços concedidos.

Fato gerador:

A exploração de serviços públicos de transporte ferroviário por parte da iniciativa privada.

Amparo legal:

Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;

Medida Provisória nº 2.217, de 4 de setembro de 2001.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

**1331.01.02 - Receita de Outorga dos Serviços de Transportes Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros**

Receitas decorrentes da concessão pelo Poder Público ao particular do direito de exploração dos serviços de transportes rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Fato gerador:

A concessão estabelecida pelo Poder Público ao particular do direito de exploração dos serviços de transportes rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Amparo legal:

Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998;

Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e

Medida Provisória nº 2.217, de 4 de setembro de 2001.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

**1331.01.03 - Receita de Outorga dos Serviços de Transporte Metroviário de Passageiros**

Receitas decorrentes da concessão pelo Poder Público ao particular do direito de exploração dos serviços de transporte Metroviário de passageiros.

Fato gerador:

A concessão estabelecida pelo Poder Público ao particular do direito de exploração dos serviços de transporte metroviário de passageiros.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

**1331.01.04 - Receita de Outorga dos Serviços de Transporte Marítimo de Passageiros**

Receitas decorrentes da concessão pelo Poder Público ao particular do direito de exploração dos serviços de transporte Marítimo de passageiros.

Fato gerador:

A concessão estabelecida pelo Poder Público ao particular do direito de exploração dos serviços de transporte marítimo de passageiros.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

**1331.01.06 - Receita de Outorga dos Serviços de Infraestrutura Aeroportuária**

Registra os valores arrecadados em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária.

Fato gerador:

Outorga de uso de bens e da prestação de serviços públicos relacionados à infraestrutura e às atividades aeroportuárias.

Destinação legal:

Desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.825, de 1999, e no § 2º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 2011.

Amparo legal:

- Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999;
- Art. 63 da Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011; e
- Medida Provisória nº 551, de 22 de novembro de 2011.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 2, de 19 de janeiro de 2012.

**1331.01.99 - Outras Receitas de Concessões e Permissões - Serviços de Transporte**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

**1331.02.00 - Receita de Concessões e Permissões - Serviços de Comunicação**

Essas receitas decorrem da outorga pelo Poder Público do direito de exploração de serviços públicos de comunicação.

Fato gerador:

A exploração de serviços públicos de comunicação outorgados pelo Poder Público.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

**1331.02.01 - Receita de Outorga dos Serviços de Telecomunicações**

Essas receitas decorrem da outorga pelo Poder Público do direito de exploração de serviços públicos de telecomunicações, incluindo o Serviço Móvel Celular e o Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite.

Fato gerador:

A exploração de serviços públicos outorgados pelo Poder Público.

Destinação legal:

Dos recursos arrecadados, até 5% são destinados ao Fundo Nacional de Cultura; 50% para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST; e 45% para a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Amparo legal:

Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966;

Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000; e

Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

**1331.02.02 - Receita de Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens**

Essas receitas decorrem da outorga pelo Poder Público do direito de exploração de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incluindo o uso de radiofrequências.

Fato gerador:

A exploração de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens pelo Poder Público.

Destinação legal:

Dos recursos arrecadados, até 5% são destinados ao Fundo Nacional de Cultura; 50% para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST; e 45% para a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Amparo legal:

Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966;

Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000; e

Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

**1331.02.03 - Receita de Outorga do Direito de Uso de Radiofrequência**

Receitas decorrentes de concessão estabelecida pelo Poder Público ao particular do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim.

Fato gerador:

A concessão estabelecida pelo Poder Público ao particular do direito de uso de radiofrequência.

Destinação legal:

Dos recursos arrecadados, até 5% são destinados ao Fundo Nacional de Cultura; 50% para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST; 25% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT (PDCT do Setor Espacial); e 20% para o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL (a serem aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL).

Amparo legal:

Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966 (caput do Art. 2º, alínea “e”);

Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Art. 51);

Lei nº 9.994, de 24 de julho de 2000 (Art. 1º, inciso I);

Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 (Art. 6º, inciso II); e



Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006 (Art. 2º, inciso VII).

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

#### **1331.02.04 - Receita de Transferência de Concessão, de Permissão ou de Autorização de Telecomunicações ou de Uso de Radiofrequência**

Receita decorrente de preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, como condição para transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária.

##### Fato gerador:

A transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações estabelecida pelo Poder Público.

##### Destinação legal:

Os recursos do FUST são aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com o plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações.

##### Amparo legal:

Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966;

Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000; e

Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

#### **1331.02.05 - Receita de Transferência de Concessão, de Permissão ou de Autorização de Rodovias ou de Obras Rodoviárias Federais**

Receita decorrente do rateio da verba de fiscalização a ser cobrada pelos Estados e Distrito Federal (ou consórcio entre eles), com o Ministério dos Transportes - MT, na proporção de 5% sobre o valor pago mensalmente, pelas concessionárias, em função de convênios firmados entre a União e os respectivos Estados, para delegação de trechos de rodovias federais (ou obras rodoviárias federais), cuja exploração, mediante contratos de concessão, foi entregue pela União aos Estados para administração e exploração.

##### Fato gerador:

A delegação de trechos de rodovias federais (ou de obras rodoviárias federais), cuja exploração, mediante contratos de concessão, foi entregue pela União aos Estados para administração e exploração.

##### Destinação legal:

Os recursos são destinados ao Ministério dos Transportes - MT, na proporção de 5% sobre o valor pago mensalmente, pelas concessionárias, em função de convênios firmados com a União, a ser depositado até o décimo dia útil de cada mês, em conta a ser especificada pelo MT.

##### Amparo legal:

Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, arts. 1º e 3º.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 39, de 15 de junho de 2009.

### **1331.02.06 - Receita de Outorga para a Utilização de Posições Orbitais**

Receitas provenientes da outorga para a utilização de posições orbitais.

Fato gerador:

A outorga estabelecida pelo Poder Público para a utilização de posições orbitais.

Destinação legal:

25% das receitas a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, a ser destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, provenientes da utilização de posições orbitais.

Amparo legal:

Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e

Lei nº 9.994, de 2000, art. 1º, inciso I e art. 2º.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 48, de 10 de setembro de 2009.

### **1331.02.07 - Receita de Outorga de Licenças e Autorizações da Agência Espacial Brasileira**

Receitas provenientes da outorga de licenças e autorizações da Agência Espacial Brasileira - AEB.

Fato gerador:

A outorga de licenças e autorizações da Agência Espacial Brasileira - AEB.

Destinação legal:

O total da receita auferida pela Agência Espacial Brasileira - AEB, decorrentes da concessão de licenças e autorizações, é integralmente destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

Amparo legal:

Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e

Lei nº 9.994, de 2000, art. 1º, inciso IV e art. 2º.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 48, de 10 de setembro de 2009.

### **1331.02.99 - Outras Receitas de Concessões e Permissões - Serviços de Comunicação**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

### **1331.03.00 - Receita de Outorga para Exploração dos Serviços de Energia Elétrica**

É uma receita proveniente de outorga de concessão de uso do bem público, para exploração de aproveitamento energético dos cursos de água.

Fato gerador:

A concessão de uso do bem público, para exploração de aproveitamento energético dos cursos de água.

Destinação legal:

2% da receita será destinada à ANEEL.

Amparo legal:

Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;  
Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996;  
Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, art 7º;  
Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, art. 13, § 1º; e  
Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

### **1331.99.00 - Outras Receitas de Concessões e Permissões - Serviços**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

### **1332.00.00 - Receita de Concessões e Permissões - Exploração de Recursos Naturais**

Receita decorrente de atividades de exploração de recursos naturais, exercidas mediante contratos de concessão e/ou permissão.

Fato gerador:

A exploração de atividades que utilizem recursos naturais renováveis e/ou não renováveis.

Amparo legal:

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.  
Lei nº 9.984 de 17 de julho de 2000; § 6º, inciso IX, art. 4º;  
Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997; e  
Lei nº 9,984, de 17 de julho de 2000.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

### **1332.01.00 - Receita de Outorga dos Serviços de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural.**

Receita decorrente de atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, exercidas mediante contratos de concessão.

Fato gerador:

Atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.

Amparo legal:

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

### **1332.01.01 - Bônus de Assinatura de Contrato de Concessão**

São receitas decorrentes do pagamento oferecido na proposta para obtenção da concessão. Esse bônus de assinatura terá valor mínimo estabelecido em edital, devendo ser pago no ato da assinatura do contrato.

Fato gerador:

Pagamento oferecido na proposta para obtenção da concessão.

Amparo legal:

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

### **1332.01.02 - Pagamento pela Retenção de Área para Exploração ou Produção**

Receita auferida em função do pagamento anual pela retenção de área para exploração, desenvolvimento ou produção de petróleo e gás natural.

#### Fato gerador:

Pagamento anual pela retenção de área para exploração, desenvolvimento ou produção de petróleo e gás natural.

#### Destinação legal:

Os recursos provenientes do pagamento pela ocupação ou retenção destinam-se ao financiamento das despesas da ANP.

#### Amparo legal:

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

### **1332.01.03 - Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção**

Registra os recursos decorrentes do pagamento de bônus de assinatura dos contratos relativos às áreas do pré-sal e estratégicas. Segundo o inciso XII do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, o bônus de assinatura corresponde a um valor fixo que o contratado pagará à União no ato da celebração e nos termos do respectivo contrato de partilha de produção.

O valor a ser pago como bônus de assinatura é parâmetro técnico constante do contrato de partilha de produção, estabelecido por meio de proposta do Ministério de Minas e Energia - MME ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, conforme determina alínea “f” do inciso III do art. 10 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

#### Fato gerador:

Assinatura do contrato de concessão ou de partilha de produção, conforme inciso XII do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010.

#### Destinação legal:

Será estabelecido de acordo com a parcela a ser destinada à empresa pública a ser criada com o propósito de gerir os contratos de partilha de produção, conforme determina a alínea “f” do inciso III do art. 10 da Lei nº 12.351, de 2010. Nesse contexto, a repartição será a seguinte:

- X% - à empresa pública responsável pela gestão dos contratos de partilha de produção (esse percentual será estabelecido mediante proposta do MME ao CNPE e será registrado no contrato de partilha de produção, conforme alínea “f” do inciso III do art. 10 c/c § 2º do art. 42 da Lei nº 12.351, de 2010); e
- [100% - X%] - ao Fundo Social (inciso I do art. 49 da Lei nº 12.351, de 2010).

#### Amparo legal:

Constituição Federal, arts. 20, § 1º, e 177, incisos I a IV;

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, art. 46;

Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, arts. 2º, inciso XII, 10, inciso III, alínea “f”, 15, inciso IX, 29, inciso XX, 42, inciso II e § 2º, e 49, inciso I.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 77, de 24 de agosto de 2011.

### **1332.02.00 - Receita de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos**

Receita decorrente de outorga a particulares de direitos de uso da água.

Fato gerador:

A outorga a particular do direito de utilização da água.

Destinação legal:

Essa receita é distribuída de acordo com o disposto no artigo 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Os recursos são vinculados ao financiamento de estudos, programas, projetos e obras, incluídos nos Planos de Recursos Hídricos e ao pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Amparo legal:

Lei nº 9.984 de 17 de julho de 2000; § 6º, inciso IX, art. 4º;

Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997; e

Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

### **1332.03.00 - Receita de Outorga de Direitos de Exploração e Pesquisa Mineral**

A compensação financeira pela exploração de recursos minerais - CFEM, é um preço público devido por todas as empresas que realizam o aproveitamento de uma jazida mineral garantida a essas a propriedade do produto da lavra.

Fato gerador:

A saída por venda de mineral das áreas de jazidas, minas, salinas ou outros depósitos minerais, bem como a transformação industrial dos produtos mineral ou seu consumo por parte do minerador.

Destinação legal:

Dos recursos arrecadados da compensação financeira pela exploração dos recursos minerais: 23% são destinados aos Estados produtores de bens minerais; 65% aos Municípios produtores de bens minerais; 2% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, para o desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; e 10% ao Departamento nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% dessa cota-parte à proteção ambiental em regiões mineradas, por intermédio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Amparo legal:

Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

Lei nº. 8.001, de 13 de março de 1990 (Art. 6º);

Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 21 de 28 de julho de 2006.

### **1332.04.00 - Receita de Concessão Florestal**

Receita decorrente de atividades de exploração e gestão de direitos de uso de florestas públicas, recursos florestais, produtos e serviços delas decorrentes, para produção sustentável, exercidas mediante contratos de concessão, a particulares que estejam em condições de atender às exigências do respectivo edital de licitação e que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e prazo determinado.

#### Fato gerador:

Atividades de exploração e gestão de florestas públicas e recursos florestais para produção sustentável, bem como os produtos e serviços delas decorrentes.

#### Amparo legal:

Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Art. 17);

Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006;

Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007 (Arts. 6º e 7º).

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 28, de 13 de setembro de 2006.

### **1332.04.01 - Receita de Concessão de Florestas Nacionais - Valor Mínimo**

#### Fato gerador:

O pagamento de preço mínimo definido no edital de licitação, calculado em função da quantidade de produto ou serviço auferido do objeto da concessão ou do faturamento líquido ou bruto, de unidades localizadas em florestas nacionais criadas pela União nos termos do art. 17 da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000.

#### Destinação legal:

O valor mínimo a ser exigido anualmente do concessionário, será destinado integralmente ao órgão gestor para a execução de suas atividades;

#### Amparo legal:

Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Art. 17);

Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006;

Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007 (Arts. 6º e 7º).

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 28, de 13 de setembro de 2006.

### **1332.04.02 - Receita de Concessão de Florestas Nacionais - Demais Valores**

#### Fato gerador:

O pagamento de preço superior ao mínimo definido no edital de licitação, calculado em função da quantidade de produto ou serviço auferido do objeto da concessão ou do faturamento líquido ou bruto, de unidades localizadas em florestas nacionais criadas pela União nos termos do art. 17 da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000.

#### Destinação legal:

40% ao Instituto Chico Mendes, para utilização restrita na gestão das unidades de conservação de uso sustentável;

20% aos Estados, proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições;

20% aos Municípios, proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições;

20% ao Sistema Florestal Brasileiro (SFB) - Gestor do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF

Amparo legal:

Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Art. 17);

Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006 (Art. 68);

Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007 (Arts. 6º e 7º).

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 28, de 13 de setembro de 2006.

### **1332.04.03 - Receita de Outras Concessões Florestais - Valor Mínimo**

Fato gerador:

O pagamento de preço mínimo definido no edital de licitação, calculado em função da quantidade de produto ou serviço auferido do objeto da concessão florestal ou do faturamento líquido ou bruto, de unidades localizadas em áreas de domínio da União.

Destinação legal:

O valor mínimo a ser exigido anualmente do concessionário, independentemente da produção ou dos valores por ele auferidos com a exploração do objeto da concessão, será distribuído da seguinte forma:

70% ao órgão gestor para a execução de suas atividades;

30% ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental de atividades florestais, de unidades de conservação e do desmatamento;

Amparo legal:

Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006;

Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007 (Arts. 6º e 7º).

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 28, de 13 de setembro de 2006.

### **1332.04.04 - Receita de Outras Concessões Florestais - Demais Valores**

Fato gerador:

O pagamento de preço superior ao mínimo definido no edital de licitação, calculado em função da quantidade de produto ou serviço auferido do objeto da concessão florestal ou do faturamento líquido ou bruto, de unidades localizadas em áreas de domínio da União.

Destinação legal:

30% destinado aos Estados, proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições;

30% destinado aos Municípios, proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições;

40% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF

Amparo legal:

Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006;

Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007 (Arts. 6º e 7º).

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 28, de 13 de setembro de 2006.

#### **1332.04.05 - Receita de Custos de Edital de Concessão Florestal**

##### Fato gerador:

O pagamento de preço calculado sobre os custos de realização do edital de licitação da concessão florestal da unidade de manejo.

##### Amparo legal:

Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006;

Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007 (Arts. 6º e 7º).

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 28, de 13 de setembro de 2006.

#### **1332.04.06 - Receita de Contratos de Transição de Concessão Florestal**

##### Fato gerador:

O pagamento de preço decorrente de contratos de transição de concessão florestal para exploração e gestão de florestas públicas e recursos florestais.

##### Amparo legal:

Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006;

Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007 (Arts. 6º e 7º).

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 28, de 13 de setembro de 2006.

#### **1332.99.00 - Outras Receitas de Concessões e Permissões - Recursos Naturais**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

#### **1333.00.00 - Receita de Concessões e Permissões - Direitos de Uso de Bens Públicos**

Receita decorrente do pagamento efetuado por terceiro pela utilização e exploração de bens públicos.

##### Fato gerador:

A concessão estabelecida pelo Poder Público a terceiro, para utilização e exploração de bens públicos.

##### Destinação legal:

Os recursos arrecadados são destinados ao financiamento das despesas do órgão concedente.

##### Amparo legal:

Código Civil, art. 1370;

Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967; e

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

### **1333.01.00 - Receita de Concessão de Direito Real de Uso de Área Pública**

Receita decorrente do pagamento efetuado por terceiro pela utilização e exploração de área pública.

Fato gerador:

A concessão estabelecida pelo Poder Público a terceiro, para utilização e exploração de área pública.

Destinação legal:

Os recursos arrecadados são destinados ao financiamento das despesas do órgão concedente.

Amparo legal:

Código Civil, art. 1370;

Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967; e

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

### **1333.02.00 - Receita de Outorga de Direito de Uso ou de Exploração de Criação Protegida - Instituição Científica e Tecnológica**

Receita decorrente da celebração de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso de exploração de criação protegida.

Fato gerador:

A concessão estabelecida pelo Poder Público a terceiro, decorrente da celebração de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso de exploração de criação protegida.

Destinação legal:

Os recursos arrecadados são destinados ao financiamento das despesas do órgão concedente, devendo ser aplicados exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Amparo legal:

Lei nº10.973, de 2 de dezembro de 2004;

Decreto nº5.563, de 11 de outubro de 2005.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 28, de 13 de setembro de 2006.

### **1333.03.00 - Receita de Concessão de Uso do Potencial de Energia Hidráulica**

Fato gerador:

Autorização ou concessão, por parte da União, da exploração e aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica.

Destinação legal:

Ministério de Minas e Energia.

Amparo legal:

Constituição Federal, Art. 20, VIII e 176, §1º;

Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003;

Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; e

Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

- Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 39, de 11 de agosto de 2008.

### **1333.04.00 - Receita da Permissão de Uso de Área da União de Curta Duração**

Receita decorrente do pagamento de utilização de área da União para eventos de curta duração.

Fato gerador: A remuneração pela utilização, a título precário, de áreas de domínio da União para realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, sendo autorizada, na forma do regulamento, sob regime de permissão de uso.

Amparo legal: Lei nº 9.636/98, art. 18 § 5º.

\*Natureza criada pela Portaria SOF nº 18, de 13 de abril de 2010, DOU de 14/04/2010.

### **1333.05.00 - Receita da Cessão de Uso de Bens da União**

Receita proveniente da utilização de áreas de domínio da União, a critério do Poder Executivo poderá ser cedida, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer regimes previsto em Lei.

Fato gerador: A cessão quando destina à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimento licitatórios previstos em lei.

O espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes, da plataforma continental e de outros bens de domínio da União, insusceptíveis de transferência de direitos reais a terceiros, poderão ser objeto de cessão de uso, observadas as prescrições legais vigentes.

Amparo legal: Lei nº 9.636/98, art. 18§ 5º .

\*Natureza criada pela Portaria SOF nº 18, de 13 de abril de 2010.

### **1333.99.00 - Outras Receitas de Concessões e Permissões - Direitos de Uso de Bens Públicos**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

### **1339.00.00 - Outras Receitas de Concessões e Permissões**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

### **1340.00.00 - Compensações Financeiras**

Grupo reservado à classificação dos recursos decorrentes do art. 20, § 1º da Constituição Federal, o qual dispõe: *“É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.”*

- Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 9, de 28 de abril de 2005.

#### **1340.01.00 - Utilização de Recursos Hídricos - Itaipu**

Contribuição derivada da compensação financeira devida por Itaipu Binacional pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.

##### Fato gerador:

Utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica por Itaipu Binacional.

##### Destinação legal:

A Usina de Itaipu distribuirá os royalties, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no caput do art.1º da Lei nº 8.001, de 1990, da seguinte forma: 10% para os órgãos da administração direta da União e 90% para os Estados e Municípios. Desta última parcela, cabe aos Estados e Municípios por ela diretamente afetados, 85% dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil e os 15% restantes serão destinados aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.

##### Amparo legal:

Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990;

Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e

Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 9, de 28 de abril de 2005.

#### **1340.02.00 - Utilização de Recursos Hídricos - Demais Empresas**

A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica é de 6,75% sobre o valor da energia produzida por usinas hidroelétricas.

##### Fato gerador:

Aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, por quaisquer dos regimes previstos em lei.

Destinação legal:

Os art. 28 e 29 da Lei nº 9.984, de 2000, conjugados com o art. 2º da Lei nº 9.993, de 2000, determinam a distribuição dos recursos da compensação financeira sobre o valor da energia produzida, da forma que segue: 40% aos Estados; 40% aos Municípios; 13,77% ao Ministério do Meio Ambiente; 2,67% ao Ministério de Minas e Energia; e 3,56% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

Amparo legal:

Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990;

Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e

Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 9, de 28 de abril de 2005.

### **1340.03.00 - Exploração de Recursos Minerais**

A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. Para efeito do cálculo da CFEM, considera-se faturamento líquido o valor da venda do produto mineral, deduzidos os tributos que incidam na comercialização, como também as despesas com transporte e seguro. Quando não ocorrer a venda, porque o produto mineral foi consumido, transformado ou utilizado pelo próprio minerador, então considera-se como valor, para efeito do cálculo da CFEM, a soma das despesas diretas e indiretas ocorridas até o momento da utilização do produto mineral.

Fato gerador:

Constitui fato gerador da CFEM a saída por venda do produto mineral das áreas da jazida, mina, salina ou outros depósitos minerais. Constitui, também, fato gerador da CFEM a transformação industrial do produto mineral ou mesmo o seu consumo por parte do minerador.

Destinação legal:

Dos recursos da compensação financeira 23% são destinados aos Estados; 65% aos Municípios; 2% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, para o desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; e 10% ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% dessa cota-parte à proteção mineral em regiões mineradas, por intermédio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Amparo legal:

Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, art. 2º ;

Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990; e

Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000.

- Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 9, de 28 de abril de 2005.

#### **1340.04.00 - Royalties pela Exploração de Petróleo ou Gás Natural em Terra - Concessão**

Os royalties serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural. Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a Agência Nacional do Petróleo poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos *royalties* para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.

Fato gerador:

Produção de petróleo ou gás natural em terra.

Destinação legal:

Do produto da arrecadação da compensação financeira devida pela exploração de petróleo, xisto e gás 3, 5% é destinado aos Estados produtores; 1,0% aos Municípios produtores; e 0,5% aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo ou gás.

O art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, incluídos pela Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, dispõe que o produto da arrecadação das compensações financeiras não poderá ser utilizado em pagamento de dívida e de pessoal. Essa vedação não se aplica ao pagamento de dívidas com a União e suas entidades, bem como à capitalização de fundos de previdência.

Amparo legal:

Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, art. 7º;

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, art. 48;

Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998; e

Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 9, de 28 de abril de 2005.

#### **1340.05.00 - Royalties pela Produção de Petróleo ou Gás Natural em Plataforma - Concessão**

Registra o valor da arrecadação de receita de contribuições econômicas da parcela do valor do *royalty* previsto no contrato de concessão, que representar até 5% do valor da produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos, conforme determina o art. 48 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, quando a lavra ocorrer sob o regime de concessão na plataforma continental.

Fato gerador:

Produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos, quando a lavra ocorrer sob o regime de concessão na plataforma continental, se a parcela de *royalties* devidos pelo contratado representar até 5% (cinco por cento) do valor da produção.

Amparo legal:

- Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, art. 7º;

- Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, art. 48;

- Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998;

- Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005;

- Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; e

- Decreto nº 7.403, de 23 de dezembro de 2010, arts. 2º, inciso I, alínea “a”, com redação dada pelo Decreto nº 7.657, de 23 de dezembro de 2011.

#### **1340.05.01 - Royalties pela Produção de Petróleo ou Gás Natural em Plataforma - Concessão em Áreas do Pré-Sal e Estratégicas - Campos que Iniciaram a Produção até 31/12/2009**

Registra o valor da arrecadação de receita de contribuições econômicas da parcela do valor do *royalty* previsto no contrato de concessão, que representar até 5% do valor da produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos, conforme determina o art. 48 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, quando a lavra ocorrer sob o regime de concessão na plataforma continental, em áreas do pré-sal e estratégicas nos campos que iniciaram a produção até 31/12/2009, respeitadas as condições estabelecidas pelos Decretos nºs 7.403, de 23 de dezembro de 2010, e 7.657, de 23 de dezembro de 2011.

##### Fato gerador:

Produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos, quando a lavra ocorrer sob o regime de concessão na plataforma continental, em áreas do pré-sal\* e estratégicas, se a parcela de *royalties* devidos pelo contratado representar até 5% (cinco por cento) do valor da produção, e, ainda, quando as seguintes características ocorrerem simultaneamente:

- a) Extração a partir de 1º de janeiro de 2012 (art. 2º do Decreto nº 7.657, de 2011); e
- b) Em campos que iniciaram a produção até 31 de dezembro de 2009 (inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.403, de 2010, com redação dada pelo Decreto nº 7.657, de 2011).

\* A área do pré-sal é definida pelo inciso IV do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como a “região do subsolo formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices estabelecidas no Anexo desta Lei, bem como outras regiões que venham a ser delimitadas em ato do Poder Executivo, de acordo com a evolução do conhecimento geológico”.

##### Destinação legal:

De acordo com a regra de transição definida pela alínea “a” do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.403, de 23 de dezembro de 2010, com redação dada pelo Decreto nº 7.657, de 23 de dezembro de 2011, os *royalties* que representarem até 5% (cinco por cento) do valor da produção serão distribuídos conforme o que dispõe o art. 48 da Lei nº 9.478, de 1997, e segundo os critérios estipulados pelo art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, da seguinte forma:

- a) 30% (trinta por cento) aos Estados e Distrito Federal;
- b) 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque;
- c) 30% (trinta por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas;
- d) 20% (vinte por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas; e
- e) 10% (dez por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios.

##### Amparo legal:

- Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, art. 7º;
- Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, art. 48;
- Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998;
- Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005;
- Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; e

- Decreto nº 7.403, de 23 de dezembro de 2010, arts. 2º, inciso I, alínea “a”, com redação dada pelo Decreto nº 7.657, de 23 de dezembro de 2011.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 201, de 29 de dezembro de 2011.

### **1340.05.02 - Royalties pela Produção de Petróleo ou Gás Natural em Plataforma - Concessão em Áreas do Pré-Sal e Estratégicas - Campos que Iniciaram a Produção após 31/12/2009**

Registra o valor da arrecadação de receita de contribuições econômicas da parcela do valor do *royalty* previsto no contrato de concessão, que representar até 5% do valor da produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos, conforme determina o art. 48 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, quando a lavra ocorrer sob o regime de concessão na plataforma continental, em áreas do pré-sal e estratégicas nos campos que iniciaram a produção **após** 31/12/2009, respeitadas as condições estabelecidas pelos Decretos nºs 7.403, de 23 de dezembro de 2010, e 7.657, de 23 de dezembro de 2011.

#### Fato gerador:

Produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos, quando a lavra ocorrer sob o regime de concessão na plataforma continental, em áreas do pré-sal\* e estratégicas, se a parcela de *royalties* devidos pelo contratado representar até 5% (cinco por cento) do valor da produção, e, ainda, quando as seguintes características ocorrerem simultaneamente:

- a) Extração a partir de 1º de janeiro de 2012 (art. 2º do Decreto nº 7.657, de 2011); e
- b) Em campos que iniciaram a produção **após** 31 de dezembro de 2009 (inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.403, de 2010, com redação dada pelo Decreto nº 7.657, de 2011).

\* A área do pré-sal é definida pelo inciso IV do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como a “região do subsolo formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices estabelecidas no Anexo desta Lei, bem como outras regiões que venham a ser delimitadas em ato do Poder Executivo, de acordo com a evolução do conhecimento geológico”.

#### Destinação legal:

De acordo com a regra de transição definida pela alínea “a” do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.403, de 23 de dezembro de 2010, com redação dada pelo Decreto nº 7.657, de 23 de dezembro de 2011, os *royalties* que representarem até 5% (cinco por cento) do valor da produção serão distribuídos conforme o que dispõe o art. 48 da Lei nº 9.478, de 1997, e segundo os critérios estipulados pelo art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, da seguinte forma:

- a) 30% (trinta por cento) aos Estados e Distrito Federal;
- b) 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque;
- c) 30% (trinta por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas;
- d) 20% (vinte por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas; e
- e) 10% (dez por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios.

#### Amparo legal:

- Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, art. 7º;
- Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, art. 48;
- Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998;
- Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005;

- Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; e
- Decreto nº 7.403, de 23 de dezembro de 2010, arts. 2º, inciso I, alínea “a”, com redação dada pelo Decreto nº 7.657, de 23 de dezembro de 2011.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 201, de 29 de dezembro de 2011.

### **1340.05.03 - Royalties pela Produção de Petróleo ou Gás Natural em Plataforma - Concessão em Outras Áreas**

Registra o valor da arrecadação de receita de contribuições econômicas da parcela do valor do *royalty* previsto no contrato de concessão, que representar até 5% do valor da produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos, conforme determina o art. 48 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, quando a lavra ocorrer sob o regime de concessão na plataforma continental, em áreas não classificáveis como pré-sal e estratégicas.

#### Fato gerador:

Produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos, quando a lavra ocorrer sob o regime de concessão na plataforma continental, em áreas não classificáveis como pré-sal\* e estratégicas, se a parcela de *royalties* devidos pelo contratado representar até 5% (cinco por cento) do valor da produção.

\* A área do pré-sal é definida pelo inciso IV do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como a “região do subsolo formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices estabelecidas no Anexo desta Lei, bem como outras regiões que venham a ser delimitadas em ato do Poder Executivo, de acordo com a evolução do conhecimento geológico”.

#### Destinação legal:

Os *royalties* que representarem até 5% (cinco por cento) do valor da produção serão distribuídos conforme o que dispõe o art. 48 da Lei nº 9.478, de 1997, e segundo os critérios estipulados pelo art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, da seguinte forma:

- a) 30% (trinta por cento) aos Estados e Distrito Federal;
- b) 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque;
- c) 30% (trinta por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas;
- d) 20% (vinte por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas; e
- e) 10% (dez por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios.

#### Amparo legal:

- Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, art. 49, inciso II e § 3º;
- Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998;
- Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005;
- Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, art. 49, inciso IV e §§ 1º e 2º; e
- Decreto nº 7.403, de 23 de dezembro de 2010, arts. 2º, inciso I, e 3º, com redação dada pelo Decreto nº 7.657, de 23 de dezembro de 2011.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 201, de 29 de dezembro de 2011.



### **1340.06.00 - Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo ou Gás Natural em Terra - Concessão**

Registra o valor da arrecadação de receita de contribuições econômicas dos *royalties* que excederem a 5% da produção de petróleo ou gás natural, quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres.

Fato gerador:

Produção de petróleo ou gás natural em terra.

Destinação legal:

A parcela do valor do royalty que exceder a 5% da produção de petróleo ou gás natural, quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres, será destinada: 52,5% aos Estados onde ocorrer a produção; 15,0% aos Municípios onde ocorrer a produção; 7,5% aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP; e 25% ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

Amparo legal:

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, art. 49, inciso I; e

Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998; e

Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 9, de 28 de abril de 2005.

### **1340.07.00 - Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo ou Gás Natural em Plataforma - Concessão**

Registra o valor da arrecadação de receita de contribuições econômicas da parcela do valor do *royalty* que exceder a 5% da produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos, conforme determina o *caput* do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, quando a lavra ocorrer sob o regime de concessão na plataforma continental.

Fato gerador:

Produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos, quando a lavra ocorrer sob o regime de concessão na plataforma continental, se a parcela de *royalties* devidos pelo contratado exceder a 5% (cinco por cento) do valor da produção.

Amparo legal:

- Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, art. 49, inciso II e § 3º;

- Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998;

- Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005;

- Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, art. 49, inciso IV e §§ 1º e 2º; e

- Decreto nº 7.403, de 23 de dezembro de 2010, arts. 2º, inciso I, e 3º, com redação dada pelo Decreto nº 7.657, de 23 de dezembro de 2011.

### **1340.07.01 - Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo ou Gás Natural em Plataforma - Concessão em Áreas do Pré-Sal e Estratégicas - Campos que Iniciaram a Produção até 31/12/2009**

Registra o valor da arrecadação de receita de contribuições econômicas da parcela do valor do *royalty* que exceder a 5% da produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos

fluidos, conforme determina o *caput* do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, quando a lavra ocorrer sob o regime de concessão na plataforma continental, em áreas do pré-sal e estratégicas nos campos que iniciaram a produção até 31/12/2009, respeitadas as condições estabelecidas pelos Decretos nºs 7.403, de 23 de dezembro de 2010, e 7.657, de 23 de dezembro de 2011.

#### Fato gerador:

Produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos, quando a lavra ocorrer sob o regime de concessão na plataforma continental, em áreas do pré-sal\* e estratégicas, se a parcela de *royalties* devidos pelo contratado exceder a 5% (cinco por cento) do valor da produção, e, ainda, quando as seguintes características ocorrerem simultaneamente:

a) Extração a partir de 1º de janeiro de 2012 (art. 2º do Decreto nº 7.657, de 2011); e

b) Em campos que iniciaram a produção até 31 de dezembro de 2009 (inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.403, de 2010, com redação dada pelo Decreto nº 7.657, de 2011).

\* A área do pré-sal é definida pelo inciso IV do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como a “região do subsolo formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices estabelecidas no Anexo desta Lei, bem como outras regiões que venham a ser delimitadas em ato do Poder Executivo, de acordo com a evolução do conhecimento geológico”.

#### Destinação legal:

Até 31/12/2015 vigora a regra de transição definida pelo inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.403, de 23 de dezembro de 2010, com redação dada pelo Decreto nº 7.657, de 23 de dezembro de 2011. De acordo com os referidos Decretos, a partir de 1º/01/2012, os *royalties* dos campos situados nas áreas do pré-sal ou estratégicas que iniciaram sua produção até 31/12/2009 e que excederem ao mínimo de 5% (cinco por cento) do valor da produção serão distribuídos conforme o que dispõe o inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 1997, não se lhes aplicando o disposto no § 3º do artigo em comento, da seguinte forma:

a) 22,5% aos Estados produtores confrontantes;

b) 22,5% aos Municípios produtores confrontantes;

c) 15,0% ao Comando da Marinha;

d) 7,5% aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo;

e) 7,5% para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios; e

f) 25% ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e tecnológica e ao desenvolvimento aplicados à indústria do petróleo.

#### Amparo legal:

- Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, art. 49, inciso II e § 3º;

- Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998;

- Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005;

- Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, art. 49, inciso IV e §§ 1º e 2º; e

- Decreto nº 7.403, de 23 de dezembro de 2010, arts. 2º, inciso I, e 3º, com redação dada pelo Decreto nº 7.657, de 23 de dezembro de 2011.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 201, de 29 de dezembro de 2011.

### **1340.07.02 - Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo ou Gás Natural em Plataforma - Concessão em Áreas do Pré-Sal e Estratégicas - Campos que Iniciaram a Produção após 31/12/2009**

Registra o valor da arrecadação de receita de contribuições econômicas da parcela do valor do *royalty* que exceder a 5% da produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos, conforme determina o *caput* do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, quando a lavra ocorrer sob o regime de concessão na plataforma continental, em áreas do pré-sal e estratégicas nos campos que iniciaram a produção **após** 31/12/2009, respeitadas as condições estabelecidas pelos Decretos nºs 7.403, de 23 de dezembro de 2010, e 7.657, de 23 de dezembro de 2011.

#### Fato gerador:

Produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos, quando a lavra ocorrer sob o regime de concessão na plataforma continental, em áreas do pré-sal e estratégicas, se a parcela de *royalties* devidos pelo contratado exceder a 5% (cinco por cento) do valor da produção, e, ainda, quando as seguintes características ocorrerem simultaneamente:

- a) Extração a partir de 1º de janeiro de 2012 (art. 2º do Decreto nº 7.657, de 2011); e
- b) Em campos que iniciaram a produção **após** 31 de dezembro de 2009 (inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.403, de 2010, com redação dada pelo Decreto nº 7.657, de 2011).

#### Destinação legal:

Até 31/12/2015 vigora a regra de transição definida pelo inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.403, de 23 de dezembro de 2010, com redação dada pelo Decreto nº 7.657, de 23 de dezembro de 2011. De acordo com os referidos Decretos, a partir de 1º/01/2012, os *royalties* dos campos situados nas áreas do pré-sal ou estratégicas que iniciaram sua produção **após** 31/12/2009 e que excederem ao mínimo de 5% (cinco por cento) do valor da produção serão distribuídos conforme o disposto no inciso II c/c § 3º do art. 49 da Lei nº 9.478, de 1997, da seguinte forma:

- a) 22,5% aos Estados produtores confrontantes;
- b) 22,5% aos Municípios produtores confrontantes;
- c) 7,5% aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo;
- d) 7,5% para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios; e
- e) 40% ao Fundo Social.\*

\* O § 3º do art. 49 da Lei nº 9.478, de 1997, determina que nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos *royalties* que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao Fundo Social.

#### Amparo legal:

- Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, art. 49, inciso II e § 3º;
- Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998;
- Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005;
- Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, art. 49, inciso IV e §§ 1º e 2º; e
- Decreto nº 7.403, de 23 de dezembro de 2010, arts. 2º, inciso I, e 3º, com redação dada pelo Decreto nº 7.657, de 23 de dezembro de 2011.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 201, de 29 de dezembro de 2011.

### **1340.07.03 - Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo ou Gás Natural em Plataforma - Concessão em Outras Áreas**

Registra o valor da arrecadação de receita de contribuições econômicas da parcela do valor do *royalty* que exceder a 5% da produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos, conforme determina o *caput* do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, quando a lavra ocorrer sob o regime de concessão na plataforma continental, em áreas não classificáveis como pré-sal e estratégicas.

#### Fato gerador:

Produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos, quando a lavra ocorrer sob o regime de concessão na plataforma continental, em áreas não classificáveis como pré-sal\* e estratégicas, se a parcela de *royalties* devidos pelo contratado exceder a 5% (cinco por cento) do valor da produção.

\* A área do pré-sal é definida pelo inciso IV do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como a “região do subsolo formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices estabelecidas no Anexo desta Lei, bem como outras regiões que venham a ser delimitadas em ato do Poder Executivo, de acordo com a evolução do conhecimento geológico”.

#### Destinação legal:

Os *royalties* dos campos não situados em áreas do pré-sal e estratégicas que excederem ao mínimo de 5% (cinco por cento) do valor da produção serão distribuídos conforme o que dispõe o inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 1997, não se lhes aplicando o disposto no § 3º do artigo em comento, da seguinte forma:

- a) 22,5% aos Estados produtores confrontantes;
- b) 22,5% aos Municípios produtores confrontantes;
- c) 15,0% ao Comando da Marinha;
- d) 7,5% aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo;
- e) 7,5% para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios; e
- f) 25% ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e tecnológica e ao desenvolvimento aplicados à indústria do petróleo.

#### Amparo legal:

- Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, art. 49, inciso II e § 3º;
- Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998;
- Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005; e
- Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, art. 49, inciso IV e §§ 1º e 2º.

### **1340.08.00 - Participação Especial pela Produção de Petróleo ou Gás Natural - Concessão**

Registra o valor da arrecadação da receita auferida a título de participação especial pela produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos em campos explorados sob regime de concessão.

O art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, determina que “o edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o

pagamento de uma participação especial [...]”. Conforme dispõe o § 1º do referido art. 50, “a participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os *royalties*, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.”

Fato gerador:

Produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos, nos casos de grande volume ou de grande rentabilidade, sob regime de concessão.

Amparo legal:

- Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, art. 50;
- Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998;
- Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005;
- Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, arts. 44 e 49, inciso IV e §§ 1º e 2º; e
- Decreto nº 7.403, de 23 de dezembro de 2010, arts. 2º, inciso II, e 3º, com redação dada pelo Decreto nº 7.657, de 23 de dezembro de 2011.

**1340.08.01- Participação Especial pela Produção de Petróleo ou Gás Natural - Concessão em Áreas do Pré-Sal e Estratégicas - Campos que Iniciaram a Produção até 31/12/2009**

Receita auferida a título de participação especial pela produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos em campos explorados sob regime de concessão, em áreas do pré-sal e estratégicas nos campos que iniciaram a produção **até 31/12/2009**, respeitadas as condições estabelecidas pelos Decretos nºs 7.403, de 23 de dezembro de 2010, e 7.657, de 23 de dezembro de 2011.

O art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, determina que “o edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial [...]”. Conforme dispõe o § 1º do referido art. 50, “a participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os *royalties*, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor”.

Fato gerador:

Produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos, nos casos de grande volume ou de grande rentabilidade, sob regime de concessão em áreas do pré-sal\* e estratégicas, quando as seguintes características ocorrerem simultaneamente:

- a) Extração a partir de 1º de janeiro de 2012 (art. 2º do Decreto nº 7.657, de 2011); e
- b) Em campos que iniciaram a produção **até 31 de dezembro de 2009** (inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.403, de 2010, com redação dada pelo Decreto nº 7.657, de 2011).

\* A área do pré-sal é definida pelo inciso IV do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como a “região do subsolo formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices estabelecidas no Anexo desta Lei, bem como outras regiões que venham a ser delimitadas em ato do Poder Executivo, de acordo com a evolução do conhecimento geológico”.

Destinação legal:

Até 31/12/2015 vigora a regra de transição definida pelo inciso II do art. 2º do Decreto nº 7.403, de 23 de dezembro de 2010, com redação dada pelo Decreto nº 7.657, de 23 de dezembro de 2011. De acordo com os referidos Decretos, a partir de 1º/01/2012, os recursos da participação especial dos campos situados nas áreas do pré-sal ou estratégicas que iniciaram a produção **até**

31/12/2009 serão distribuídos conforme o que dispõe o § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, não se lhes aplicando o disposto no § 4º do artigo em comento, da seguinte forma:

- a) 40% ao Ministério de Minas e Energia;
- b) 10% ao Ministério do Meio Ambiente;
- c) 40% para o Estado onde ocorrer a produção em terra ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção; e
- d) 10% para o Município onde ocorrer a produção em terra ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

Amparo legal:

- Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, art. 50;
- Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998;
- Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005;
- Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, arts. 44 e 49, inciso IV e §§ 1º e 2º; e
- Decreto nº 7.403, de 23 de dezembro de 2010, arts. 2º, inciso II, e 3º, com redação dada pelo Decreto nº 7.657, de 23 de dezembro de 2011.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 201, de 29 de dezembro de 2011.

#### **1340.08.02 - Participação Especial pela Produção de Petróleo ou Gás Natural - Concessão em Áreas do Pré-Sal e Estratégicas - Campos que Iniciaram a Produção após 31/12/2009**

Receita auferida a título de participação especial pela produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos em campos explorados sob regime de concessão, em áreas do pré-sal e estratégicas nos campos que iniciaram a produção **após** 31/12/2009, respeitadas as condições estabelecidas pelos Decretos nºs 7.403, de 23 de dezembro de 2010, e 7.657, de 23 de dezembro de 2011.

O art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, determina que “o edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial [...]”. Conforme dispõe o § 1º do referido art. 50, “a participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os *royalties*, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor”.

Fato gerador:

Produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos, nos casos de grande volume ou de grande rentabilidade, sob regime de concessão em áreas do pré-sal\* e estratégicas, quando as seguintes características ocorrerem simultaneamente:

- a) Extração a partir de 1º de janeiro de 2012 (art. 2º do Decreto nº 7.657, de 2011); e
- b) Em campos que iniciaram a produção **após** 31 de dezembro de 2009 (inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.403, de 2010, com redação dada pelo Decreto nº 7.657, de 2011).

\* A área do pré-sal é definida pelo inciso IV do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como a “região do subsolo formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices estabelecidas no Anexo desta Lei, bem como outras regiões que venham a ser delimitadas em ato do Poder Executivo, de acordo com a evolução do conhecimento geológico”.

Destinação legal:

Até 31/12/2015 vigora a regra de transição definida pelo inciso II do art. 2º do Decreto nº 7.403, de 23 de dezembro de 2010, com redação dada pelo Decreto nº 7.657, de 23 de dezembro de 2011. De acordo com os referidos Decretos, a partir de 1º/01/2012, os recursos da participação especial dos campos situados nas áreas do pré-sal ou estratégicas que iniciaram a produção **após** 31/12/2009 serão distribuídos conforme o que dispõem o §§ 2º e 4º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nas seguintes proporções:

- a) 50% ao Fundo Social\*;
- b) 40% para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção; e
- c) 10% para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

\* O § 4º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997, determina que nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela da participação especial que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao Fundo Social.

#### Amparo legal:

- Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, art. 50;
- Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998;
- Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005;
- Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, arts. 44 e 49, inciso IV e §§ 1º e 2º; e
- Decreto nº 7.403, de 23 de dezembro de 2010, arts. 2º, inciso II, e 3º, com redação dada pelo Decreto nº 7.657, de 23 de dezembro de 2011.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 201, de 29 de dezembro de 2011.

### **1340.08.03 - Participação Especial pela Produção de Petróleo ou Gás Natural - Concessão em Outras Áreas**

Receita auferida a título de participação especial pela produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos em campos explorados sob regime de concessão, em áreas não classificáveis como pré-sal e estratégicas.

O art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, determina que “o edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial [...]”. Conforme dispõe o § 1º do referido art. 50, “a participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os *royalties*, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor”.

#### Fato gerador:

Produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos, nos casos de grande volume ou de grande rentabilidade, sob regime de concessão, em áreas não classificáveis como pré-sal\* e estratégicas.

\* A área do pré-sal é definida pelo inciso IV do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como a “região do subsolo formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices estabelecidas no Anexo desta Lei, bem como outras regiões que venham a ser delimitadas em ato do Poder Executivo, de acordo com a evolução do conhecimento geológico”.

#### Destinação legal:

Os recursos da participação especial dos campos não situados em áreas do pré-sal e estratégicas serão distribuídos conforme o disposto no § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, não se lhes aplicando o disposto no § 4º do artigo em comento, da seguinte forma:

a) 40% ao Ministério de Minas e Energia;

b) 10% ao Ministério do Meio Ambiente;

c) 40% para o Estado onde ocorrer a produção em terra ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção; e

d) 10% para o Município onde ocorrer a produção em terra ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

Amparo legal:

- Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, art. 50;

- Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998;

- Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005;

- Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, arts. 44 e 49, inciso IV e §§ 1º e 2º.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 201, de 29 de dezembro de 2011.

#### **1340.09.00 - Receita da Supressão Vegetal no Interior das Florestas Nacionais**

Registra a arrecadação da indenização pela supressão de vegetação, no interior de florestas nacionais, para execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, bem como para uso alternativo do solo, nas hipóteses admitidas pelo art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Fato gerador:

Expedição de autorização para supressão de vegetação em áreas situadas no interior de florestas nacionais emitidas de acordo com os objetivos, plano de manejo e regulamentos da unidade de conservação. A expedição da autorização é condicionada ao pagamento do valor calculado da indenização em razão da floresta a ser suprimida, tomando-se como base o seu valor atual.

Destinação legal:

Essas taxas devem ser recolhidas por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, em nome do Instituto Chico Mendes, conforme inciso IV do art. 3º do Decreto nº 3.624/2000 e inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.998/2000.

Amparo legal:

- Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

- Decreto nº 3.624/2000; e

- IN. ICMBio nº 9, de 28 de abril de 2010.

\* Natureza criada pela Portaria SOF nº 90, de 30 de julho de 2010.

#### **1340.10.00 - Receita pela Produção de Petróleo ou Gás Natural - Partilha de Produção**

Registra os recursos decorrentes de compensação financeira pela produção de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, quando a produção ocorrer sob o regime de partilha de produção.



Fato gerador:

Produção de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção.

Amparo legal:

Constituição Federal, arts. 20, § 1º, e 177, incisos I a IV;

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, arts. 47 a 49;

Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, arts. 2º, inciso XIII, 10, inciso III, alínea “d”, 15, inciso V, 29, inciso V, 42, inciso I e § 1º, e 49, incisos II, IV e § 1º e 2º; e

Decreto nº 7.403, de 23 de dezembro de 2010.

\* Natureza criada pela Portaria SOF nº 77, de 24 de agosto de 2011.

### **1340.10.01 - Royalties pela Produção de Petróleo ou Gás Natural em Terra - Partilha de Produção**

Registra a receita decorrente do pagamento de compensação financeira (*royalties*) pela produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios e ilhas fluviais ou lacustres.

Corresponde ao montante de 5% da produção de petróleo ou gás natural sob o regime de partilha de produção, valor mínimo que o contratado deverá pagar a título de participação governamental, conforme dispõem os arts. 47 e 48 da Lei nº 9.478, de 1997.

Fato gerador:

Produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, se a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios e ilhas fluviais ou lacustres, e quando a parcela de royalties devidos pelo contratado for igual a 5% (cinco por cento) do valor da produção, correspondente ao montante mínimo a ser pago a título de participação governamental.

Destinação legal:

O art. 48 da Lei nº 9.478, de 1997, dispõe que a parcela do valor do *royalty* que representar 5% (cinco por cento) da produção será distribuída conforme os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e o art. 7º dessa última Lei estabelece a seguinte distribuição percentual:

- 70% do valor dos royalties serão destinados aos Estados produtores;
- 20% aos Municípios produtores; e
- 10% aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo ou gás natural.

Amparo legal:

Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, art. 7º;

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, arts. 47 e 48;

Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, arts. 2º, inciso XIII; 10, inciso III; 15, inciso V; 29, inciso V; 42, inciso I e § 1º; 49, incisos II, IV e §§ 1º e 2º; e

Decreto nº 7.403, de 23 de dezembro de 2010, arts. 2º, inciso I, alínea “a”, e 3º.

\* Natureza criada pela Portaria SOF nº 77, de 24 de agosto de 2011.

### **1340.10.02 - Royalties pela Produção de Petróleo ou Gás Natural em Plataforma - Partilha de Produção**

Registra a receita decorrente do pagamento de compensação financeira (royalties) pela produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, quando a lavra ocorrer na plataforma continental.

Corresponde ao montante de 5% da produção de petróleo ou gás natural sob o regime de partilha de produção, valor mínimo que o contratado deverá pagar a título de participação governamental, conforme dispõem os arts. 47 e 48 da Lei nº 9.478, de 1997.

#### Fato gerador:

Produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, se a lavra ocorrer na plataforma continental, e quando a parcela de royalties devidos pelo contratado for igual a 5% (cinco por cento) do valor da produção, correspondente ao montante mínimo a ser pago a título de participação governamental.

#### Destinação legal:

O art. 48 da Lei nº 9.478, de 1997, dispõe que a parcela do valor do *royalty* que representar 5% (cinco por cento) da produção será distribuída conforme os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e o art. 7º dessa última Lei estabelece a seguinte distribuição percentual:

- 70% do valor dos royalties serão destinados aos Estados produtores;
- 20% aos Municípios produtores; e
- 10% aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo ou gás natural.

#### Amparo legal:

Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, art. 7º;

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, arts. 47 e 48;

Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, arts. 2º, inciso XIII; 10, inciso III; 15, inciso V; 29, inciso V; 42, inciso I e § 1º; 49, incisos II, IV e §§ 1º e 2º; e

Decreto nº 7.403, de 23 de dezembro de 2010, arts. 2º, inciso I, alínea “a”, e 3º.

\* Natureza criada pela Portaria SOF nº 77, de 24 de agosto de 2011.

### **1340.10.03 - Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo ou Gás Natural em Terra - Partilha de Produção**

Registra a receita decorrente do pagamento de compensação financeira (royalties) pela produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios e ilhas fluviais ou lacustres.

Esta natureza de receita registra a parcela dos royalties que excederem a 5% (cinco por cento) do valor da produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, conforme o inciso I do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

#### Fato gerador:

Produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, se a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios e ilhas fluviais ou lacustres, e quando a parcela de royalties devidos pelo contratado exceder a 5% (cinco por cento) do valor da produção.

#### Destinação legal:

DESTINO até 31/12/2011:

Regra de transição definida pelo inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.403, de 23 de dezembro de 2010, que regulamenta o § 1º do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. De acordo com o Decreto, os *royalties* devidos pelo contratado que excederem ao mínimo de 5% (cinco por cento) do valor da produção serão distribuídos conforme o disposto no inciso I do art. 49 da Lei nº 9.748, de 6 de agosto de 1997, da seguinte forma:

- 52,5% aos Estados onde ocorrer a produção;
- 15,0% aos Municípios onde ocorrer a produção;
- 7,5% aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP; e
- 25% ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

DESTINO após 31/12/2011:

Nas áreas do pré-sal contratadas pelo regime de partilha de produção da Lei nº 12.351, de 2010, a repartição é estabelecida pelo inciso I do art. 49 da Lei nº 9.748, de 6 de agosto de 1997:

- 52,5% aos Estados onde ocorrer a produção;
- 15,0% aos Municípios onde ocorrer a produção;
- 7,5% aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP; e
- 25% ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

Nas áreas do pré-sal contratadas pelo regime de concessão da Lei nº 9.478, de 1997, de acordo com o inciso I e o § 3º do art. 49 do referido diploma, a destinação das parcelas de *royalties* excedentes nas áreas localizadas no pré-sal sob o regime de concessão ocorrerá da seguinte forma:

- 52,5% aos Estados onde ocorrer a produção;
- 15,0% aos Municípios onde ocorrer a produção;
- 7,5% aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP; e
- 25% ao Fundo Social - FS, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, vedada sua destinação a órgãos específicos.

Amparo legal:

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, art. 49, inciso I, e § 3º;

Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, arts. 2º, inciso XIII, 10, inciso III, alínea “d”, 15, inciso V, 29, inciso V, 42, inciso I e § 1º, e 49, incisos II, IV e §§ 1º e 2º; e

Decreto nº 7.403, de 23 de dezembro de 2010, arts. 2º, inciso I, alínea “b”, e § 3º.

\* Natureza criada pela Portaria SOF nº 77, de 24 de agosto de 2011.

#### **1340.10.04 - Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo ou Gás Natural em Plataforma - Partilha de Produção**

Registra a receita decorrente do pagamento de compensação financeira (*royalties*) pela produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, quando a lavra ocorrer na plataforma continental.

Esta natureza de receita registra a parcela dos royalties que excederem a 5% (cinco por cento) do valor da produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, conforme o inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Fato gerador:

Produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, se a lavra ocorrer na plataforma continental, e quando a parcela de royalties devidos pelo contratado exceder a 5% (cinco por cento) do valor da produção.

Destinação legal:

DESTINO até 31/12/2011:

Regra de transição definida pelo inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.403, de 23 de dezembro de 2010, que regulamenta o § 1º do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. De acordo com o Decreto, os *royalties* devidos pelo contratado que excederem ao mínimo de 5% (cinco por cento) do valor da produção serão distribuídos conforme o disposto no inciso II do art. 49 da Lei nº 9.748, de 6 de agosto de 1997, da seguinte forma:

- 22,5% aos Estados produtores confrontantes;
- 22,5% aos Municípios produtores confrontantes;
- 15,0% ao Ministério (Comando) da Marinha;
- 7,5% aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo;
- 7,5% para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios; e
- 25% ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e tecnológica e ao desenvolvimento aplicados à indústria do setor.

DESTINO após 31/12/2011:

Nas áreas do pré-sal contratadas pelo regime de partilha de produção da Lei nº 12.351, de 2010, aplica-se a destinação constante do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.748, de 6 de agosto de 1997, da seguinte forma:

- 22,5% aos Estados produtores confrontantes;
- 22,5% aos Municípios produtores confrontantes;
- 15,0% ao Ministério (Comando) da Marinha;
- 7,5% aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo;
- 7,5% para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios; e
- 25% ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e tecnológica e ao desenvolvimento aplicados à indústria do setor.

Nas áreas do pré-sal contratadas pelo regime de concessão da Lei nº 9.478, de 1997, de acordo com o inciso II e o § 3º do art. 49 do referido diploma, a destinação das parcelas de *royalties* excedentes nas áreas localizadas no pré-sal sob o regime de concessão ocorrerá da seguinte forma:

- 22,5% aos Estados produtores confrontantes;
- 22,5% aos Municípios produtores confrontantes;
- 7,5% aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo;

- 7,5% para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios; e
- 40% ao Fundo Social - FS, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, vedada sua destinação a órgãos específicos.

Amparo legal:

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, art. 49, inciso II, e § 3º;

Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, arts. 2º, inciso XIII, 10, inciso III, alínea “d”, 15, inciso V, 29, inciso V, 42, inciso I e § 1º, e 49, incisos II, IV e §§ 1º e 2º; e

Decreto nº 7.403, de 23 de dezembro de 2010, arts. 2º, inciso I, alínea “c”, e § 3º.

\* Natureza criada pela Portaria SOF nº 77, de 24 de agosto de 2011.

### **1340.10.05 - Participação Especial pela Produção de Petróleo ou Gás Natural - Partilha de Produção**

Registra a receita auferida em função do pagamento de participação especial relativa a contratos de concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural sob o regime de partilha de produção, em casos de grande volume de produção de petróleo ou de grande rentabilidade. A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os royalties, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

Fato gerador:

A ocorrência de grande volume ou grande rentabilidade na produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão.

Destinação legal:

DESTINO até 31/12/2011:

Regra de transição definida pelo inciso II do art. 2º do Decreto nº 7.403, de 23 de dezembro de 2010, que regulamenta o § 1º do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. De acordo com o Decreto, a participação especial será destinada conforme estabelecem os incisos I e II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.748, de 6 de agosto de 1997, da seguinte forma:

- 40% ao Ministério de Minas e Energia, para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos pela Agência Nacional do Petróleo;
- 10% ao Ministério do Meio Ambiente, destinados ao desenvolvimento de atividades de gestão ambiental relacionadas à cadeia produtiva do petróleo;
- 40% para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção; e
- 10% para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

DESTINO após 31/12/2011:

Nas áreas do pré-sal contratadas pelo regime de partilha de produção da Lei nº 12.351, de 2010, de acordo com o art. 44 do referido diploma, não se aplicarão as disposições relativas à participação especial constantes do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997, uma vez que esse caso não configura concessão.

Nas áreas do pré-sal contratadas pelo regime de concessão da Lei nº 9.478, de 1997, de acordo com os §§ 2º e 4º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997, a participação especial terá a seguinte destinação:

- 50% ao Fundo Social - FS, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, vedada sua destinação a órgãos específicos;
- 40% para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção; e
- 10% para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

Amparo legal:

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, art. 50;

Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, arts. 44 e 49, inciso IV e §§ 1º e 2º; e

Decreto nº 7.403, de 23 de dezembro de 2010, arts. 2º, inciso II, e 3º.

\* Natureza criada pela Portaria SOF nº 77, de 24 de agosto de 2011.

### **1350.00.00 - Receita Decorrente do Direito de Exploração de Bens Públicos em Áreas de Domínio Público**

Receita decorrente dos direitos da União pela exploração de bens localizados em áreas sob seu domínio.

Fato gerador:

Direitos pela exploração de bens públicos em áreas de domínio da União.

Destinação Legal:

Conforme previsto em legislação específica.

Amparo legal:

Constituição Federal de 1988. art; 225§ 1º, II e § 4º;

Lei nº 8.617, de 04 de janeiro de 1993;

Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, art; 33;

Decreto nº 6.915, de 29 de julho de 2009.

\*Natureza criada pela Portaria SOF nº 132, de 8 de outubro de 2010.

### **1351.00.00 - Receita de Royalties e Participações pela Exploração do Patrimônio Genético**

Registra os recursos decorrentes da exploração do patrimônio genético em áreas de domínio público da União, no Mar Territorial, ZEE ou Plataforma Continental.

Fato gerador:

O pagamento de royalties e participações em decorrência da exploração econômica do patrimônio genético.

Destinação legal:

Fundo Nacional do Meio Ambiente, Fundo Naval e Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Amparo Legal:

Constituição Federal de 1988. art; 225§ 1º, II e § 4º;

Lei nº 8.617, de 04 de janeiro de 1993;

Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, art; 33;

Decreto nº 6.915, de 29 de julho de 2009.

\*Natureza criada pela Portaria SOF nº 132, de 8 de outubro de 2010.

**1351.01.00 - Royalties pela Exploração do Patrimônio Genético em Área de Domínio Público**

Registra os recursos decorrentes da exploração do patrimônio genético em áreas de domínio da União.

Fato gerador:

O pagamento de royalties em decorrência da exploração econômica do patrimônio genético em áreas de domínio da União.

Destinação Legal:

50% ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA; e 50% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

Amparo legal:

Constituição Federal de 1988. art 225, § 1º, II e § 4º;

Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, art; 33;

Decreto nº 6.915, de 29 de julho de 2009, art. 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”

\*Natureza criada pela Portaria SOF nº 132, de 8 de outubro de 2010.

**1351.02.00 - Royalties pela Exploração do Patrimônio Genético no Mar Territorial, Zona Econômica Exclusiva ou Plataforma Continental**

Registra os recursos da exploração do patrimônio genético no Mar Territorial, ZEE ou Plataforma Continental.

Fato gerador:

O pagamento de royalties em decorrência da exploração econômica do patrimônio genético no Mar Territorial, ZEE ou Plataforma Continental.

Destinação Legal:

25% ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA;

25% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; e

50% ao Fundo Naval.

Amparo Legal:

Constituição Federal de 1988. art; 225§ 1º, II e § 4º;

Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, art; 33; e

Decreto nº 6.915, de 29 de julho de 2009, art. 1º, inciso II alíneas “a”, “b” e “c”

\*Natureza criada pela Portaria SOF nº 132, de 8 de outubro de 2010.

### **1351.03.00 - Participações pela Exploração do Patrimônio Genético em Áreas de Domínio da União**

Registra os recursos decorrentes da exploração do patrimônio genético em áreas de domínio público da União, exceto Mar Territorial, ZEE ou Plataforma Continental.

#### Fato gerador:

O pagamento de participações em decorrência da exploração econômica do patrimônio genético em áreas de domínio da União.

#### Destinação legal:

50% ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA; e 50% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

#### Amparo legal:

Constituição Federal de 1988. art; 225§ 1º, II e § 4º;

Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, art; 33;

Decreto nº 6.915, de 29 de julho de 2009, art. 1º, inciso I alíneas “a” e “b”

\*Natureza criada pela Portaria SOF nº 132, de 8 de outubro de 2010.

### **1351.04.00 - Participações pela Exploração do Patrimônio Genético no Mar Territorial, Zona Econômica Exclusiva ou Plataforma Continental**

Registra os recursos decorrentes da exploração do patrimônio genético no Mar Territorial, ZEE ou Plataforma Continental.

#### Fato gerador:

O pagamento de participações em decorrência da exploração econômica do patrimônio genético no Mar Territorial, ZEE ou Plataforma Continental.

#### Destinação Legal:

25% ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA;

25% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; e

50% ao Fundo Naval.

#### Amparo legal:

Constituição Federal de 1988. art; 225§ 1º, II e § 4º;

Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, art; 33; e

Decreto nº 6.915, de 29 de julho de 2009, art. 1º, inciso II alíneas “a”, “b” e “c”

\*Natureza criada pela Portaria SOF nº 132, de 8 de outubro de 2010

### **1352.00.00 - Receita de Outorga a Título Oneroso das Atividades de Pesquisa e Lavra de Petróleo e Gás Natural**

Registra os recursos decorrentes da cessão, a título oneroso, das atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, bem como o seu refino e transporte marítimo.

#### Fato gerador:



Direitos pela exploração, a título oneroso, das atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Amparo Legal:

Constituição Federal, Art. 177, I a IV; e

Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, art. 1º, § 3º.

\*Natureza criada pela Portaria SOF nº 144, de 27 de outubro de 2010.

**1360.00.00 - Receita de Cessão de Direitos**

Registra receitas decorrentes da cessão de direitos de natureza patrimonial relacionados à fruição de ativos intangíveis.

\* Natureza criada pela Portaria SOF nº 47, de 21 de junho de 2011.

**1361.00.00 - Receita de Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamentos**

Registra receitas decorrentes da cessão a instituições financeiras do direito de operacionalização do pagamento da folha de ativos e inativos de determinada entidade pública; de benefícios do Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS administrado pelo INSS; e de obrigações a fornecedores.

Fato Gerador:

Cessão, a agentes financeiros públicos ou privados, do direito de operacionalização de pagamentos da folha de ativos e inativos de determinada Entidade Pública; de benefícios do FRGPS administrado pelo INSS; e de obrigações com fornecedores.

Destinação Legal:

Entidade pública que celebrou o contrato ou FRGPS administrado pelo INSS.

Amparo Legal:

Constituição Federal de 1988, art. 37, XXI;

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

\* Natureza criada pela Portaria SOF nº 47, de 21 de junho de 2011.

**1361.01.00 - Receita de Cessão do Direito de Operacionalização da Folha de Pagamento de Pessoal**

Registra a receita decorrente da cessão a agentes financeiros do direito de operacionalizar o pagamento relativo à folha de pessoal, ativo e inativo, de determinada entidade pública.

Os agentes financeiros detentores desse direito recolherão, junto à Conta Única do Tesouro Nacional, o respectivo montante estipulado, de acordo com as cláusulas previstas e pelo tempo determinado nos termos do respectivo contrato, via GRU - Guia de Recolhimento da União.

Fato Gerador:

Cessão, a agentes financeiros públicos ou privados, do direito de operacionalização de pagamentos da folha de ativos e inativos de determinada Entidade Pública.

Destinação Legal:

Entidade pública que celebrou o contrato.

Amparo Legal:

Constituição Federal de 1988, Art. 37, XXI;

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

\*Natureza criada pela Portaria SOF nº 47, de 21 de junho de 2011.

**1361.02.00 - Receita de Cessão do Direito de Operacionalização da Folha de Pagamento de Benefícios**

Registra a receita decorrente da cessão a agentes financeiros do direito de operacionalizar o pagamento relativo à folha de benefícios do Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS, administrado pelo INSS.

Os agentes financeiros detentores desse direito recolherão, junto à Conta Única do Tesouro Nacional, o respectivo montante estipulado, de acordo com as cláusulas previstas e pelo tempo determinado nos termos do respectivo contrato, via GRU - Guia de Recolhimento da União

Fato Gerador:

Cessão, a agentes financeiros públicos ou privados, do direito de operacionalização de pagamentos da folha de benefícios previdenciários.

Destinação Legal:

Entidade pública que celebrou o contrato.

Amparo Legal:

Constituição Federal de 1988, art. 37, XXI;

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

\*Natureza criada pela Portaria SOF nº 47, de 21 de junho de 2011.

**1361.03.00 - Receita de Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamento a Fornecedores**

Registra a receita decorrente da cessão a agentes financeiros do direito de operacionalizar o pagamento relativo a obrigações com fornecedores.

Os agentes financeiros detentores desse direito recolherão, junto à Conta Única do Tesouro Nacional, o respectivo montante estipulado, de acordo com as cláusulas previstas e pelo tempo determinado nos termos do respectivo contrato, via GRU - Guia de Recolhimento da União

Fato Gerador:

Cessão, a agentes financeiros públicos ou privados, do direito de operacionalização de pagamentos a fornecedores.

Destinação Legal:

Entidade pública que celebrou o contrato.

Amparo Legal:

Constituição Federal de 1988, Art. 37, XXI;

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

\*Natureza criada pela Portaria SOF nº 47, de 21 de junho de 2011.

### **1390.00.00 - Outras Receitas Patrimoniais**

Receitas decorrentes do patrimônio da União que não estão enquadradas nos itens de receita anteriores. Podemos exemplificar nessa categoria receitas decorrentes de rendimentos de depósitos em instituições financeiras, aluguel de máquinas, equipamentos ou veículos, *royalties*, etc.

Fato gerador:

Qualquer transação envolvendo o patrimônio da União que não tenha sido classificada em algum item anterior.

Amparo legal:

Código Civil.

### **1400.00.00 - RECEITA AGROPECUÁRIA**

Receita decorrente das seguintes atividades ou explorações agropecuárias: agricultura (cultivo de solo), inclusive hortaliças e flores; pecuária (criação, recriação ou engorda de gado e de animais de pequeno porte); atividades de beneficiamento ou transformação de produtos agropecuários em instalações existentes nos próprios estabelecimentos (excetuam-se as usinas de açúcar, fábricas de polpa de madeira, serrarias e unidades industriais com produção licenciada, que são classificadas como industriais).

Fato gerador:

Atividades de exploração agropecuária.

Amparo legal:

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, artigo 11 § 1º; e

Decreto-Lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982.

### **1410.00.00 - Receita da Produção Vegetal**

Receitas decorrentes de lavouras permanentes, temporárias e espontâneas (ou nativas), silvicultura e extração de produtos vegetais.

Fato gerador:

Atividades de exploração agropecuária.

Amparo legal:

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 11 § 4º; e

Decreto Lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982.

### **1420.00.00 - Receita de Produção Animal e Derivados**

Receitas decorrentes de atividades de exploração econômica de pecuária de grande porte - bovinos, bubalinos, equinos e outros (inclusive leite, carne e couro); pecuária de médio porte - ovinos, caprinos, suínos e outros (inclusive lã, carne e peles); aves e animais de pequeno porte (inclusive ovos, mel, cera e casulos do bicho da seda); caça e pesca.

Estão incluídas nesses títulos apenas as receitas das atividades de beneficiamento ou transformação ocorridas em instalações nos próprios estabelecimentos. As receitas oriundas de atividades industriais dedicadas à produção de alimentos (matadouros, fábrica de laticínios, etc.) são classificadas em "Receita da Indústria de Transformação", bem como secagem, curtimento, outras preparações de couros e peles, etc.

Fato gerador:

Atividades de exploração de atividade econômica de pecuária, caça e pesca.

Amparo legal:

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 11 § 4º; e

Decreto Lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982.

#### **1490.00.00 - Outras Receitas Agropecuárias**

Receitas decorrentes de atividades de exploração econômica de outros bens agropecuários, tais como venda de sementes, mudas, adubos ou assemelhados, desde que realizadas diretamente pelo produtor.

Fato gerador:

Atividades de exploração econômica de outros bens agropecuários.

Amparo legal:

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 11 § 1º; e

Decreto Lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982.

#### **1500.00.00 - RECEITA INDUSTRIAL**

Recursos provenientes das atividades industriais definidas como tais pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Fato gerador:

Atividades industriais definidas como tais pelo IBGE.

Amparo legal:

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 11, § 1º; e

Decreto Lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982.

#### **1510.00.00 - Receita da Indústria Extrativa Mineral**

Receitas das atividades da indústria de extração mineral, provenientes das atividades industriais assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Fato gerador:

Atividades ligadas à indústria extrativa mineral, conforme classificação do IBGE.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 39, de 11 de agosto de 2008.

#### **1520.00.00 - Receita da Indústria de Transformação**

Receitas das atividades ligadas à indústria de transformação, baseadas na classificação da Fundação IBGE.

Fato gerador:

Atividades ligadas à indústria de transformação, conforme classificação do IBGE.

**1520.12.00 - Receita da Indústria Mecânica**

Essa receita é decorrente da comercialização de produtos originários da indústria mecânica.

Fato gerador:

Atividades de comercialização dos produtos relacionados à indústria mecânica, conforme classificação do IBGE.

**1520.20.00 - Receita da Indústria Química**

Receita decorrente da comercialização de produtos originários da indústria química.

Fato gerador:

Atividades de comercialização dos produtos relacionados à indústria química, conforme classificação do IBGE.

**1520.21.00 - Receita da Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários**

Essa receita é decorrente da comercialização de produtos originários da indústria de produtos farmacêuticos e veterinários.

Fato gerador:

Atividades de comercialização dos produtos relacionados à indústria de produtos farmacêuticos e veterinários, conforme classificação do IBGE.

**1520.21.01 - Receita da Indústria de Produtos Farmacêuticos**

A comercialização dos produtos relacionados à indústria de produtos farmacêuticos.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 39, de 15 de junho de 2009.

**1520.21.02 - Receita da Indústria de Produtos Veterinários**

A comercialização dos produtos relacionados à indústria de produtos veterinários.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 39, de 15 de junho de 2009.

**1520.22.00 - Receita da Indústria de Produtos Farmoquímicos**

Essa receita é decorrente da comercialização de produtos originários da indústria de produtos farmoquímicos.

Fato gerador:

Atividades de comercialização dos produtos relacionados à indústria de produtos farmoquímicos, conforme classificação do IBGE.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 81, de 18 de dezembro de 2008.

### **1520.26.00 - Receita da Indústria de Produtos Alimentares**

Essa receita é decorrente da comercialização de produtos alimentares.

Fato gerador:

Atividades de comercialização dos produtos alimentares, conforme classificação do IBGE.

### **1520.27.00 - Receita da Indústria de Bebidas e Destilados**

Receita advinda da comercialização de bebidas e destilados produzidos pelas escolas agrotécnicas federais.

Fato gerador:

Atividades de comercialização de bebidas e destilados produzidos pelas escolas agrotécnicas federais.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 9, de 27 de junho de 2001.

### **1520.29.00 - Receita da Indústria Editorial e Gráfica**

Receita proveniente das atividades de comercialização dos produtos da indústria editorial e gráfica.

Fato gerador:

Atividades de comercialização dos produtos da indústria editorial e gráfica.

### **1520.30.00 - Receita da Indústria Eletrônica**

Registra as receitas provenientes da comercialização de dispositivos semicondutores e sistemas de circuitos integrados, além de outros produtos de microeletrônica .

Fato gerador:

A produção e comercialização de dispositivos semicondutores e sistemas de circuitos integrados, além de outros produtos de microeletrônica.

Destinação Legal:

100% à empresa produtora.

Amparo legal:

- Inciso I, do art. 4º da Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008.

- Art. 4º da Portaria SOF nº 10, de 22 de agosto de 2002.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 9, de 9 de fevereiro de 2012.

### **1520.99.00 - Outras Receitas da Indústria de Transformação**

Englobam quaisquer receitas da indústria de transformação não enquadradas nos itens anteriores.

Fato gerador:

Atividades de comercialização dos produtos oriundos da indústria de transformação.

### **1530.00.00 - Receita da Indústria de Construção**

Receitas das atividades de construção, reforma, reparação e demolição de prédios, edifícios, obras viárias, grandes estruturas e obras de arte, inclusive reforma e restauração de monumentos. Inclui, também, a preparação do terreno e a realização de obras para exploração de jazidas minerais, a perfuração de poços artesianos e a perfuração, revestimento e acabamento de poços de petróleo e gás natural.

Fato gerador:

Atividades de comercialização dos produtos da indústria de construção.

### **1590.00.00 - Outras Receitas Industriais**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 9, de 28 de abril de 2005.

### **1600.00.00 - RECEITA DE SERVIÇOS**

Título que abrange as receitas das atividades características da prestação de serviços, tais como: atividades comerciais, financeiras, de transporte, de comunicação, de saúde, de armazenagem, serviços recreativos e culturais, etc.

#### **1600.01.00 - Serviços Comerciais**

Receita das atividades do comércio varejista e atacadista, ou seja, operações de revenda de mercadorias para consumo, uso pessoal ou uso doméstico, bem como a revenda de mercadorias a comerciantes varejistas, a consumidores industriais, a instituições, profissionais e outros comerciantes atacadistas. Este título abrange também os serviços auxiliares de comércio: agentes, corretores e intermediários de venda de mercadorias à base de comissão.

Não estão incluídas as receitas oriundas da venda de mercadorias que tenham sofrido processo de transformação no próprio estabelecimento, as quais deverão ser classificadas em Receita da Indústria de Transformação.

Fato gerador:

Atividades de comercialização dos produtos da indústria de construção.

#### **1600.01.01 - Serviços de Comercialização de Medicamentos**

Essa receita decorre das atividades do comércio varejista e do comércio atacadista de medicamentos.

#### **1600.01.02 - Serviços de Comercialização de Livros, Periódicos, Material Escolar e de Publicidade**

Receita das atividades do comércio varejista e atacadista de livros, periódicos, material escolar e de publicidade.

#### **1600.01.03 - Serviços de Comercialização e Distribuição de Produtos Agropecuários**

Receita das atividades do comércio varejista e atacadista de produtos agropecuários. Estão incluídas nesse item as receitas decorrentes da comercialização de produtos adquiridos com garantia de preço mínimo e para a formação de estoques reguladores.

#### **1600.01.06 - Serviços de Comercialização de Produtos, Dados e Materiais de Informática**

Receita proveniente da comercialização de produtos, dados e materiais de informática, tais como disquetes, softwares, programas, CD-Rom, fitas magnéticas e assemelhados, bem como informações em redes e sistemas de dados disponíveis em meios de hardware.

#### **1600.01.08 - Receita de Comercialização dos Dados e Imagens oriundos da Utilização de Posições Orbitais**

Receita decorrente da comercialização dos dados e imagens oriundos da utilização de posições orbitais.

Fato gerador:

Utilização de posições orbitais.

Destinação legal:

25% das receitas auferidas pela União, provenientes da comercialização dos dados e imagens obtidos por meio de rastreamento, tele-medidas e controle de foguetes e satélites, são depositados no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, em categoria de programação específica, devendo ser administrados conforme o disposto no regulamento.

Amparo legal:

Lei nº 5.070, de 7 de junho de 1966; e

Lei nº 9.994, de 2000, art. 1º, inciso III e art. 2º.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 48, de 10 de setembro de 2009.

#### **1600.01.09 - Receita Proveniente de Lançamentos de Satélites e Foguetes de Sondagem, a partir do Território Brasileiro**

Receita proveniente do lançamento, em caráter comercial, de satélites e foguetes de sondagem, a partir do território brasileiro.

Fato gerador:

Utilização de posições orbitais.

Destinação legal:

25% das receitas auferidas pela União, provenientes de lançamentos, em caráter comercial, de satélites e foguetes de sondagem a partir do território brasileiro, são depositados no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, em categoria de programação específica, devendo ser administrados conforme o disposto no regulamento.

Amparo legal:

Lei nº 5.070, de 7 de junho de 1966; e

Lei nº 9.994, de 2000, art. 1º, inciso II e art. 2º.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 48, de 10 de setembro de 2009.

#### **1600.01.10 - Receita de Comercialização de Fardamentos**

Receita proveniente da venda de uniformes e fardamentos.

Fato gerador:



Atividades de comercialização dos produtos destinados a vestimentas, uniformes e/ou fardas a determinadas categorias.

Destinação legal:

Trata-se de receita própria cuja destinação fica a critério da unidade arrecadadora.

Amparo legal:

Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Portaria SOF nº. 78, de 08 de dezembro de 2009.

### **1600.01.99 - Outros Serviços Comerciais**

Receita das atividades do comércio varejista e atacadista não discriminadas nas codificações anteriores.

Fato gerador:

Prestação de qualquer tipo de serviço comercial varejista e atacadista não discriminado nas codificações anteriores.

### **1600.02.00 - Serviços Financeiros**

Receita de atividades financeiras, transferência de valores, cobranças, serviços de câmbio, desconto de títulos, repasse de empréstimos, concessão de crédito, seguros (inclusive resseguro) e operações de sociedades de capitalização.

Fato gerador:

Utilização de serviços de natureza financeira.

### **1600.02.01 - Juros de Empréstimos**

Resultado das taxas de juros aplicadas a empréstimos concedidos.

Fato gerador:

Remuneração de empréstimos concedidos.

Amparo legal:

Lei nº 4.595, de 13 de dezembro de 1964, Art. 18, § 1º.

Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

Medida Provisória nº 2.192, de 24 de agosto de 2001;

Medida Provisória nº 2.181, de 24 de agosto de 2001.

### **1600.02.03 - Serviços Financeiros de Compensação de Variações Salariais**

É uma receita financeira proveniente de operações financeiras realizadas pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Os recursos do FGTS, recebem, todo dia 10 juros, referentes a 3% ao ano mais correção monetária.

Fato gerador:

A realização de operações financeiras pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

#### **1600.02.05 - Operações de Autoridade Monetária**

Receita do Banco Central do Brasil, proveniente de operações com títulos, da área externa, da área bancária, com ouro e outras.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 13, de 19 de maio de 2008.

#### **1600.02.06 - Remuneração sobre Repasse para Programas de Desenvolvimento Econômico**

Receita decorrente de parte dos rendimentos dos empréstimos de recursos do FAT ao BNDES.

Fato gerador:

Aplicação de parte dos rendimentos dos empréstimos de recursos do FAT ao BNDES.

Destinação legal:

40% dos recursos da arrecadação decorrente das contribuições do PIS e do PASEP são destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

Amparo legal:

Constituição Federal, art. 239, § 1º.

#### **1600.02.11 - Serviços Financeiros Provenientes da Execução de Garantia - Operações de Crédito Internas**

Receita de natureza financeira, decorrente da execução de garantia nas operações de crédito internas.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 7, de 28 de maio de 2004.

#### **1600.02.12 - Serviços Financeiros Provenientes da Execução de Garantia - Operações de Crédito Externas**

Receita de natureza financeira, decorrente da execução de garantia nas operações de crédito externas.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 7, de 28 de maio de 2004.

#### **1600.02.99 - Outros Serviços Financeiros**

Receita de outros serviços de natureza financeira.

Fato gerador:

Realização de outras operações financeiras e de outras aplicações com recursos da União.

#### **1600.03.00 - Serviços de Transporte**

São receitas provenientes da prestação de serviços de transporte.

Fato gerador:

A prestação de serviços de transporte.

### **1600.03.01 - Serviços de Transporte Rodoviário**

São receitas decorrentes de serviços de transporte rodoviário de passageiros, de carga ou misto, de escolares, táxi, de encomendas, etc.

Fato gerador:

A prestação de serviços de transporte, conforme acima relacionados.

Amparo legal:

Lei nº 10.233, de 5 de maio de 2001;

Decreto nº 4.097, de 23 de janeiro de 2002;

Portaria Interministerial nº 38, de 10 dezembro de 1998;

Lei nº 6.288, de 11 de dezembro de 1975;

Lei nº 7.092, de 19 de abril de 1983.

### **1600.03.02 - Serviços de Transporte Ferroviário**

É uma receita de serviços de transporte ferroviário tanto de passageiros como de carga, inclusive metropolitano.

Fato gerador:

A prestação de serviços de transporte, conforme acima relacionados.

Amparo legal:

Decreto nº 98.973, de 21 de fevereiro de 1990;

Decreto nº 80.145, de 15 de agosto de 1977;

Decreto Lei nº 832, de 8 de setembro de 1969.

### **1600.03.03 - Serviços de Transporte Hidroviário**

Receita de serviços de transporte hidroviário de passageiros, de carga ou misto, de longo curso, de cabotagem e por vias internas (rios, lagoas, etc.).

Fato gerador:

Realização de outras operações financeiras e de outras aplicações de seus recursos.

Amparo legal:

Medida Provisória nº 2.101, de 27 de dezembro de 2000;

Lei nº 7.597, de 14 de abril de 1987;

Decreto-Lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980.

### **1600.03.04 - Serviços de Transporte Aéreo**

Receita de serviços de transporte aéreo de passageiros, de carga ou misto, transporte aéreo regular, transporte aéreo regional, táxi aéreo, aeronaves fretadas.

Fato gerador:

A prestação de serviços de transporte, conforme acima relacionados.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

Lei nº 5.908, de 20 de agosto de 1973;

Decreto-Lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988;

Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

#### **1600.03.05 - Serviços de Transportes Especiais**

Receita de serviços de transportes especiais, como transporte por oleoduto, gasoduto, "mineroduto", etc.

##### Fato gerador:

A prestação de serviços de transporte especiais, conforme acima relacionados.

#### **1600.03.99 - Outros Serviços de Transporte**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 9, de 28 de abril de 2005.

#### **1600.04.00 - Serviços de Comunicação**

Essa receita é decorrente de atividades de comunicação: serviço postal, de entrega e transporte de volumes e correspondências; de comunicação telefônica local, interurbana e internacional e de transmissão de dados; de radiodifusão e de agenciamento de publicidade.

##### Fato gerador:

A prestação de serviços de comunicação.

##### Amparo legal:

Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996;

Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998;

Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997; e

Decreto nº 3.873, de 18 de julho de 2001.

#### **1600.04.01 - Serviços de Publicidade Legal**

Receita decorrente das atividades de agenciamento de publicidade.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 81, de 18 de dezembro de 2008.

#### **1600.04.02 - Serviços de Radiodifusão**

Receita decorrente das atividades de radiodifusão.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 81, de 18 de dezembro de 2008.

#### **1600.04.03 - Outros Serviços de Comunicação**

Receita decorrente de outros serviços de comunicação, tais como: serviço postal, de entrega e transporte de volumes e correspondências; de comunicação telefônica local, interurbana e internacional e de transmissão de dados.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 81, de 18 de dezembro de 2008.

#### **1600.05.00 - Serviços de Saúde**

Receita de serviços hospitalares em geral, de caráter especializado ou não, tais como maternidade, centro de reabilitação, assistência médico-odontológica (inclusive ambulatorial), saúde pública, etc.

Fato gerador:

A prestação de serviços hospitalares em geral, de caráter especializado ou não.

Amparo legal:

Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; e

Instrução Normativa nº 1, de 1998.

#### **1600.05.01 - Serviços Hospitalares**

Receita de serviços de hospitalares em geral, incluindo maternidade, centro de reabilitação, Unidades de Tratamento Intensivo, etc.

Fato gerador:

A prestação de serviços hospitalares em geral.

Amparo legal:

Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; e

Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

#### **1600.05.02 - Serviços de Registro de Análise e de Controle de Produtos sujeitos a Normas de Vigilância Sanitária**

São receitas decorrentes dos procedimentos de vigilância sanitária e do registro de todos os medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, para saneamento e outros produtos, inclusive os importados, os expostos à venda ou entregues ao consumo.

Fato gerador:

Execução dos procedimentos de vigilância sanitária e do registro de todos os medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos.

Amparo legal:

Portaria da SVS nº 686, de 27 de agosto de 1998;

Portaria nº 182, de 20 de novembro de 1996; e

Resolução RCD nº 59, de 27 de junho de 2000.

#### **1600.05.03 - Serviços Radiológicos e Laboratoriais**

Receita decorrente da prestação de serviços radiológicos e laboratoriais.

Fato gerador:

Prestação de serviços radiológicos e laboratoriais.

Amparo legal:

Portaria nº 2.043, de 12 de dezembro de 1994.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3, de 6 de junho de 2002.

### **1600.05.05 - Serviços de Assistência à Saúde Suplementar do Servidor Civil**

Fato Gerador:

Participação da União, suas autarquias e fundações públicas e de recursos provenientes da contribuição dos servidores públicos civis ativos, inativos e pensionistas, destinada ao custeio da Assistência à Saúde Suplementar do Servidor Civil, no caso de prestação direta pelos órgãos (gestão própria).

Amparo legal:

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 230;

Lei nº 11.302, de 10 de maio de 2006, art. 9º; e

Portaria da SRH/MP nº 1.983, de 5 de dezembro de 2006.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 39, de 11 de agosto de 2008.

Destinação legal:

Integralmente destinada ao Custeio da Assistência à Saúde Suplementar do Servidor Civil da Administração Federal.

### **1600.05.99 - Outros Serviços de Saúde**

Receita de serviços de assistência médico-odontológica (inclusive ambulatorial) e outros serviços de saúde.

Fato gerador:

A prestação de serviços de assistência médico-odontológica.

Amparo legal:

Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; e

Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

### **1600.06.00 - Serviços Portuários**

Essas receitas abrangem os recursos oriundos da exploração dos portos, terminais marítimos, atracadouros e ancoradouros, referentes à estiva, desestiva, dragagem, atracação, sinalização, comunicação náutica, docagem, etc.

Fato gerador:

A prestação de serviços portuários conforme descrição acima.

Amparo legal:

Lei nº 8.603, de 25 de fevereiro de 1993; e

Lei nº 4.860, de 26 de novembro de 1995.

### **1600.07.00 - Serviços de Armazenagem**

Receita de operações de redes de armazéns, silos e armazéns frigoríficos, inclusive nos portos.

Fato gerador:

A prestação de serviços de armazenagem em geral.

Amparo legal:

Lei nº 8.603, de 25 de fevereiro de 1993;

Lei nº 4.860, de 26 de novembro de 1995;

Lei nº 8.171, de 1991;

Lei nº 9.973, de 2000;

Decreto nº 3.855, de 2001;

Decreto-Lei nº 1.102, de 1993;

Lei nº 9.972, de 2000; e

Decreto nº 3.664, de 2000.

### **1600.08.00 - Serviços de Processamento de Dados**

Receita decorrente de prestação de serviços de processamento de dados para terceiros: preparo de programa, análise de sistemas, digitação, conferência, etc.

Fato gerador:

A prestação de serviços de processamento de dados para terceiros.

Amparo legal:

Lei nº 4.516, de 1º de dezembro de 1964.

### **1600.09.00 - Serviços de Socorro Marítimo**

Receita de serviços de salvamento, por navio de socorro ou equipe de salvamento da Marinha, de embarcação e cargas em perigo (desencalhe, mergulho, outros socorros), bem como serviços de reboque marítimo, dentre outros.

### **1600.10.00 - Serviços de Informações Estatísticas**

Receita proveniente da prestação de serviços de informações estatísticas, fornecidas a entidades públicas ou privada.

Fato gerador:

A prestação de serviços de informações estatísticas.

Amparo legal:

Portaria nº 334, de 17 de outubro de 1995; e

Lei nº 5.534, de 14 de novembro de 1968.

### **1600.11.00 - Serviços de Metrologia e Certificação**

Receitas decorrentes da prestação de serviços metrológicos em geral, tais como aferição de medidas e instrumentos de medir, serviços de arqueação de tanques para armazenagem, etc.

Fato gerador:

A prestação de serviços metrológicos em geral.

Amparo legal:

Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973;

Lei nº 9.648, de 25 de maio de 1998; e

Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999;

### **1600.11.01 - Metrologia Legal e Certificatória Delegada**

Receita decorrente de serviços de metrologia legal e certificatórios oriunda de entidades públicas ou privadas credenciadas.

Fato gerador:

A prestação de serviços de metrologia legal.

Amparo legal:

Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973; e

Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999;

### **1600.11.02 - Metrologia Científica e Industrial**

Receita proveniente de serviços metrológicos e industriais, isto é, aferição de instrumentos de medir, serviços de arqueação de tanques para armazenagem, etc.

Fato gerador:

A prestação de serviços metrológicos e industriais.

Amparo legal:

Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973; e

Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999;

### **1600.11.03 - Metrologia Legal**

Receita oriunda de serviços metrológicos legais. Basicamente, consiste em assegurar a uniformidade, a racionalização das unidades de medidas utilizadas em todo o território nacional e a aferição de instrumentos de medir, etc.

Fato gerador:

A prestação de serviços de metrologia legal.

Amparo legal:

Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973; e

Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999;



#### **1600.11.04 - Certificação de Produtos e Serviços**

Receita decorrente de serviços de certificação de produto e serviços.

Fato gerador:

A prestação de serviços de certificação.

Amparo legal:

Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973; e

Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999;

#### **1600.11.05 - Informação Tecnológica**

Receita procedente de serviços de informações tecnológicas.

#### **1600.12.00 - Serviços Tecnológicos**

Receita proporcionada por análises químicas, ensaios físicos e mecânicos, controle e experimentação qualitativa de matérias-primas, insumos e produtos fabricados; padronização e especificação de produtos; ajustes dos processos e técnicas de produção industrial (Sistema Nacional de Tecnologia); especificação e controle de qualidade de medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, cosméticos, produtos químicos, alimentos, e outros, por meio de provas específicas de identificação, de pureza e de testes de contaminação microbiológica.

#### **1600.13.00 - Serviços Administrativos**

Receita das atividades de apoio administrativo executadas em organizações de qualquer natureza, como: taxas de expedição de certificados; taxas de registro, renovação, vistoria, licença, cadastramento; datilografia, microfilmagem, cópias xerográficas, heliográficas e fotostáticas.

Fato gerador:

A prestação de serviços administrativos.

#### **1600.14.00 - Serviços de Inspeção e Fiscalização**

Receita oriunda da atividade externa e direta exercida pelos órgãos do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de exigências legais exigidas na produção, exploração, fabricação e comercialização de diversos produtos, bem como das condições higiênico-sanitárias do estabelecimento empresarial, decorrente do regular exercício de atividades administrativas exercidas pelo Estado na função de restringir ou condicionar o exercício de direitos individuais em razão do interesse público.

Fato gerador:

Policimento na atuação do indivíduo em suas atividades e procedimentos na produção, exploração e comercialização de produtos destinados à sociedade.

Amparo legal:

Art. 78, da Lei nº. 5.172,, de 25 de outubro de 1966.

Lei nº. 7.886, de 20 de novembro de 1989.

### **1600.15.00 - Serviços de Meteorologia**

Receita proporcionada pelo fornecimento de dados meteorológicos e de pareceres técnicos, bem como conserto, comparação e aferição de equipamentos de meteorologia.

Fato gerador:

A prestação de serviços administrativos.

Amparo legal:

Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1978;

Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e

Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

### **1600.16.00 - Serviços Educacionais**

Receita proporcionada pelas atividades do sistema educacional, cuja natureza esteja diretamente relacionada à formação do educando (matrículas, anuidades, etc.). As receitas de atividades auxiliares, de apoio ou derivadas dos serviços educacionais propriamente ditos, devem ser classificadas nos títulos apropriados.

Fato gerador:

A prestação de serviços administrativos.

Amparo legal:

Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

Portaria nº 859, de 25 de junho de 1997;

Portaria nº 2.188, de 28 de dezembro de 2000;

Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

### **1600.17.00 - Serviços Agropecuários**

Receita proporcionada pelos serviços auxiliares de agricultura e pecuária: preparo e correção de solos; semeadura e plantio; combate a pragas; colheita e preparação de produtos agrícolas; inseminação artificial; incubação de ovos; vacinação de animais; outros serviços auxiliares de agricultura e pecuária.

### **1600.18.00 - Serviços de Reparação, Manutenção e Instalação**

Receita de serviços de reparação, manutenção e instalação (inclusive por meio de arrendamentos eventuais) de artefatos de metal; de máquinas e aparelhos de uso doméstico ou interno; de máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos e de comunicação; de instalações elétricas; de gás; de água, etc. Incluem-se também, nesse título, os serviços de confecção sob medida.

### **1600.19.00 - Serviços Recreativos e Culturais**

Receita proporcionada pela exploração de instalações para recreação, prática desportiva e cultural (cinemas, teatros, salões para recitais, concertos, conferências, planetários, estádios desportivos, autódromos, museus, bibliotecas, promoção e/ou produção de espetáculos artísticos, culturais e esportivos).

### **1600.20.00 - Serviços de Consultoria, Assistência Técnica e Análise de Projetos**

Receita proporcionada por consultorias técnico-financeiras, assessoria, organização e administração de empresas, auditoria, contabilidade e escrituração, perícias contábeis, análise de projetos, assistência técnica e extensão rural, etc.

#### Amparo legal:

Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, art. 6º, inciso II e art. 16, § 2º, no caso da SUDAM, e Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, art. 6º, inciso II e art. 19, no caso da SUDENE.

### **1600.20.01 - Serviços de Consultoria, Assistência Técnica e Análise de Projetos – Aplicações Livres**

Receita de aplicação não vinculada proporcionada por consultorias técnico-financeiras, assessoria, organização e administração de empresas, auditoria, contabilidade e escrituração, perícias contábeis, análise de projetos, assistência técnica e extensão rural, etc.

#### Fato gerador:

Para as Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste – SUDAM, SUDENE e SUDECO, respectivamente, é a liberação de recursos pelos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, Nordeste – FDNE e do Centro-Oeste – FDCO.

Para os demais casos é a prestação dos serviços a que se refere a natureza de receita.

#### Destinação legal:

Dos recursos liberados pelos referidos fundos de desenvolvimento regionais, 2% (dois por cento) constituem receitas da respectiva Superintendência (SUDAM, SUDENE ou SUDECO).

Para os demais casos os recursos serão destinados ao órgão arrecadador.

#### Amparo legal:

Art. 11, §§ 1º e 4º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Arts. 6º, inciso II, e 16 da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, que institui a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM;

Arts. 6º, inciso II, e 19 da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, que institui a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE;

Art. 7º da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, que institui a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO;

Anexo ao Decreto nº 4.254, de 31 de maio de 2002; e

Anexo ao Decreto nº 6.952, de 2 de setembro de 2009.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 48, de 10 de setembro de 2009, e alterada pela Portaria SOF nº 75, de 16 de agosto de 2012.

### **1600.20.02 - Serviços de Consultoria, Assistência Técnica e Análise de Projetos – Aplicações Vinculadas**

Receita de aplicação vinculada proporcionada por consultorias técnico-financeiras, assessoria, organização e administração de empresas, auditoria, contabilidade e escrituração, perícias contábeis, análise de projetos, assistência técnica e extensão rural, etc.

#### Fato gerador:

Para as Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste - SUDAM e SUDENE, respectivamente, é o produto do retorno das operações de financiamento concedidas pelos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Nordeste - FDNE.

Para a Superintendência de desenvolvimento do Centro Oeste – SUDECO é a liberação de recursos pelo Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO.

Destinação legal:

Do produto do retorno das operações de financiamento concedidas pelo FDA e FDNE, 1,5% (dois por cento) constituem receitas da respectiva Superintendência (SUDAM, SUDENE), para aplicação vinculada ao custeio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional.

Dos recursos liberados pelo FDCO, 2% constituem receitas da SUDECO, para aplicação vinculada ao custeio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional.

Amparo legal:

Art. 11, §§ 1º e 4º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Arts. 6º, inciso II, e 16 da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, que institui a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM;

Arts. 6º, inciso II, e 19 da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, que institui a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE;

Anexo ao Decreto nº 4.254, de 31 de maio de 2002;

Anexo ao Decreto nº 6.952, de 2 de setembro de 2009; e

Arts. 5º e 6º da Medida Provisória nº 564, de 3 de abril de 2012.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 48, de 10 de setembro de 2009, e alterada pela Portaria SOF nº 75, de 16 de agosto de 2012.

### **1600.21.00 - Serviços de Hospedagem e Alimentação**

Receita proporcionada por hospedagem, com ou sem alimentação, fornecimento de refeições, lanches e bebidas para consumo imediato. Excluem as receitas provenientes de empresas fornecedoras de alimentos preparados para hospitais, fábricas, etc., que se classificam em Indústria de Produtos Alimentares.

### **1600.22.00 - Serviços de Estudos e Pesquisas**

Receita proporcionada por pesquisas e estudos técnico-sociais, econômicos, científicos, culturais, etc., realizados sob contrato.

### **1600.23.00 - Serviços de Registro de Marcas, de Patentes e de Transferências de Tecnologia**

Receita correspondente aos valores monetários de retribuição dos serviços previstos no Código da Propriedade Industrial, petições gerais, pedidos e petições relativos a privilégios, pedidos e petições relativos a marcas e patentes, pedidos e petições relativos a contratos de transferência de tecnologia e correlatos.

#### **1600.23.01 - Serviços de Patentes**

Receita correspondente aos valores monetários de retribuições aos serviços de petições, pedidos de privilégio, anuidades de pedidos, registros de desenho industrial, etc.

#### **1600.23.02 - Serviços de Registro de Marcas**

Receita correspondente aos valores monetários de retribuições aos serviços de pedidos de registro de marcas, vigências de marcas, petições, etc.

#### **1600.23.03 - Serviços de Transferência de Tecnologia**

Receita correspondente aos monetários de retribuições aos serviços de averbações de contratos, petições, recursos, etc.

#### **1600.23.04 - Serviços de Registro de Indicações Geográficas**

Receita correspondente aos valores monetários de retribuições aos serviços de pedidos de registro, expedições de certificados de registro, etc.

#### **1600.23.05 - Serviços de Registro de Programas de Computador**

Receita correspondente aos valores monetários de retribuições aos serviços de registro de programas de computador.

#### **1600.23.06 - Serviços de Registro de Desenho Industrial**

Receita correspondente aos valores monetários de retribuições aos serviços de registro de desenho industrial.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 81, de 18 de dezembro de 2008.

#### **1600.23.07 - Serviços de Proteção das Topografias de Circuitos Integrados**

Receita correspondente aos valores monetários de retribuições aos serviços de proteção das topografias de circuitos integrados.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 81, de 18 de dezembro de 2008.

#### **1600.23.08 - Serviços de Remessa de Depósitos Oficiais**

Receita correspondente aos valores monetários de retribuições aos serviços de remessa de depósitos oficiais.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 81, de 18 de dezembro de 2008.

#### **1600.23.99 - Outros Serviços de Registro de Marcas, de Patentes e de Transferência Tecnológica**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 9, de 28 de abril de 2005.

#### **1600.24.00 - Serviços de Registro do Comércio**

Serviços prestados pelas juntas comerciais de cada unidade federativa, neles compreendidos o arquivamento dos atos e a autenticação dos instrumentos de escrituração

concernentes às empresas e sociedades mercantis, bem com a emissão de certidões dos documentos arquivados.

Compete ao Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao registro público de empresas mercantis, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas Juntas Comerciais na elaboração de suas tabelas locais.

Fato Gerador:

Prestação dos atos pertinentes ao registro público de empresas mercantis e atividades afins, compreendidos a matrícula e seu cancelamento de profissionais listados na legislação própria, o arquivamento de documentos e a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis

Destinação Legal:

Os valores referentes ao cadastro nacional de empresas e aos serviços correspondentes, arrecadados pelas juntas comerciais, serão levados à conta do Tesouro Nacional.

A remuneração dos demais serviços de registro do comércio e as respectivas multas, excluídos os valores definidos acima, caberão às juntas comerciais, que promoverão diretamente sua arrecadação.

O produto da remuneração dos serviços prestados pela junta comercial do Distrito Federal e pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio, bem como das multas por estes aplicadas, será levado à conta do Tesouro Nacional.

Amparo Legal:

Decreto-Lei nº 2.056, de 19/08/1983, arts. 1º, 3º, 4º e 6º;

Lei nº 8.934, de 18/11/1994, arts. 8º, inciso II, 32 e 55; e

Decreto nº 1.800, de 30/01/1996, arts. 7º, inciso II, 32 e 89.

**1600.25.00 - Serviços de Informações Científicas e Tecnológicas**

Receita proveniente da comercialização de serviços de informações científicas e tecnológicas.

**1600.26.00 - Serviços de Fornecimento de Água**

Receita proveniente de fornecimento de água para usuários da infra-estrutura pública de irrigação, destinada à manutenção e recuperação dos Perímetros conforme Decreto nº 89.496, de 29 de março de 1984.

**1600.27.00 - Serviços de Perfuração e Instalação de Poços**

Receita decorrente da prestação de serviços de perfuração de poços tubulares profundos, poços artesianos ou similares.

**1600.28.00 - Serviços de Geoprocessamento**

Receita oriunda de serviços prestados a terceiros de interpretação de imagem aerofotogramétrica, execução de mapas digitalizados diversos, venda de cartas e imagens de satélites, vídeográficas e similares.

Fato gerador:

Processamento e mapeamento de imagens, mapas e afins, com o objetivo de levantar informações a respeito de determinada área.

Amparo legal:

Lei nº. 8.876, de 2 de maio de 1994.

**1600.29.00 - Serviços de Cadastramento de Fornecedores**

Receita proveniente da prestação de serviços de cadastramento de empresas fornecedoras de bens e serviços ao Governo Federal.

Amparo legal:

Decreto nº 1.094, de 24 de março de 1994.

**1600.30.00 - Tarifa de Utilização de Faróis**

Receita proveniente da efetiva utilização, por embarcações estrangeiras, dos serviços de sinalização náutica de proteção à navegação.

O produto da arrecadação é destinado integralmente ao Fundo Naval, para aplicação nos serviços que envolvam a manutenção e ampliação da rede de balizamento marítimo, fluvial e lacustre, a cargo da Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha.

Fato gerador:

Os navios estrangeiros que demandarem os portos do Brasil, procedentes de portos estrangeiros ou nacionais, com carga ou em lastro, conduzindo passageiros ou não.

A tarifa de utilização de faróis será devida tantas vezes quantas forem as entradas que derem os navios em qualquer porto nacional, tanto na viagem de direitura quanto na de torna-viagem, exceção feita aos navios notoriamente reconhecidos como paquetes, isto é, àqueles que conduzem passageiros, correspondência e carga, e os vapores de linhas regulares que forem habilitados pelas autoridades alfandegárias a gozar das regalias atribuídas aos paquetes. Tais navios pagarão a tarifa de que se trata unicamente nos 2 (dois) primeiros portos em que derem entrada, tanto na viagem de direitura como na de torna-viagem, quando receberão certificado que servirá de prova nos demais portos.

A tarifa de utilização de faróis será acrescida de 50 (cinquenta por cento) para navios de mais de 50.000 toneladas de arqueação (*dead weight*) de 100% (cem por cento) para as demais de 100.000 toneladas.

A tarifa de utilização de faróis não incidirá:

a) sobre as embarcações estrangeiras que, saídas de um porto onde hajam pago o imposto, tocarem ou derem entrada em outro do mesmo Estado, ou regressarem ao mesmo porto de onde tenham saído, por motivo de arribada ou força maior;

b) sobre as embarcações estrangeiras arribadas por motivos humanitários, de salvação de vidas, para aquisição de medicamentos, água, viveres, material de custeio, reparos necessários, desembarque de naufragos ou doentes, não realizando receita no porto;

c) sobre as embarcações de instrução ou de guerra, desde que não façam operação de carga ou descarga, e sobre os navios que conduzirem expedição científica, sempre que não façam operação de comércio; e

d) sobre embarcações de lotação inferior a 1.000 (mil) toneladas de carga.

Destinação legal:

Os recursos provenientes da arrecadação da tarifa de utilização de faróis terão aplicação específica na construção e manutenção do balizamento marítimo e fluvial, a cargo da Diretoria de Hidrografia e Navegação.

Amparo Legal:

Decreto-Lei nº. 34, de 18 de novembro de 1966.

Decreto-Lei nº. 1.023, de 21 de outubro de 1969.

### **1600.31.00 - Tarifa e Adicional sobre Tarifa Aeroportuária**

Receitas provenientes de tarifa e adicional cobrados por embarque de passageiros, pouso e permanência de aeronaves nos aeroportos, armazenagem de mercadorias em armazéns de carga aérea e utilização de serviços relativos à manutenção e manuseio de mercadorias em armazéns de carga (tarifa de capatazia). Receita vinculada ao Ministério da Aeronáutica.

#### **1600.31.01 - Tarifa Aeroportuária**

Receitas provenientes de tarifa cobrada por embarque de passageiros, pouso e permanência de aeronaves nos aeroportos, armazenagem de mercadorias em armazéns de carga aérea e utilização de serviços relativos à manutenção e manuseio de mercadorias em armazéns de carga (tarifa de capatazia).

Fato gerador:

Embarque de passageiros, pouso e permanência de aeronaves nos aeroportos, armazenagem de mercadorias em armazéns de carga aérea e utilização de serviços relativos à manutenção e manuseio de mercadorias em armazéns de carga.

Destinação legal: Ministério da Aeronáutica.

Amparo legal:

Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973 (art 3º);

Decreto-Lei nº. 1.800, de 18 de agosto de 1980.

#### **1600.31.02 - Adicional sobre Tarifa Aeroportuária**

Receitas provenientes do adicional sobre as tarifas aeroportuárias referidas no art. 3º da Lei nº 6.009, de 1973, devidas pelo embarque e conexão de passageiros, pouso e permanência de aeronaves nos aeroportos, armazenagem e capatazia de mercadorias.

Fato gerador:

Embarque e conexão de passageiros, pouso e permanência de aeronaves nos aeroportos, armazenagem e capatazia de mercadorias, caracterizadas no art. 3º da Lei nº 6.009, de 1973.

Destinação legal:

Os recursos deste adicional constituirão receitas do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC. O adicional destina-se à aplicação em melhoramentos, reaparelhamento, reforma, expansão e depreciação de instalações aeroportuárias.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 8.399, de 1992, os recursos originados pelo adicional das tarifas aeroportuárias serão destinadas especificamente da seguinte forma:

I - 74,76% a serem utilizados diretamente pelo governo federal, no sistema aeroviário de interesse federal; e



II - 25,24% destinados à aplicação nos Estados, em aeroportos e aeródromos de interesse regional ou estadual, bem como na consecução de seus planos aeroviários (Programa Federal de Auxílio a Aeroportos - PROFAA).

Amparo legal:

- Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973;
- Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989;
- Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992; e
- Medida Provisória nº 551, de 22 de novembro de 2011.

**1600.31.03 - Parcela da Tarifa de Embarque Internacional**

Receita proveniente de parcela da tarifa de embarque internacional, correspondente ao aumento concedido pela Portaria nº 861/GM2, de 9 de dezembro de 1997, do Ministério da Aeronáutica, às tarifas de embarque internacional vigentes naquela data, incluindo o seu correspondente adicional tarifário, conforme disposto na Lei nº 9.825, de 1999.

Fato gerador:

Emissão de passagens internacionais.

Destinação legal:

Desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.825, de 1999, e no § 2º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 2011.

Amparo legal:

- Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999;
- Art. 63 da Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011; e
- Medida Provisória nº 551, de 22 de novembro de 2011.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

**1600.32.00 - Serviços de Cadastro da Atividade Mineral**

Receita de taxa de serviços cadastrais quando do Requerimento de Autorização de Pesquisa de lavra garimpeira.

Fato gerador:

Requerimento de registro de licença - é devido pelo interessado taxa de serviços cadastrais (emolumentos), quando existe interesse no registro de licença.

Requerimento de permissão de lavra garimpeira - é devido pelo interessado taxa de serviços quando há interesse na expedição de permissão de lavra garimpeira.

Requerimento de cadastro para requerer autorização em pesquisa mineral.

Requerimento de cadastro de cessão/transferência de direitos minerários.

Destinação legal:

Departamento Nacional de Pesquisa Mineral - DNPM.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Art. 4º), com redação dada pela Lei nº. 6.567, de 26 de setembro de 1978.

Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº. 7.805, de 18 de junho de 1989.

Decreto nº. 98.812, de 9 de janeiro de 1990.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 21, de 28 de julho de 2006.

### **1600.33.00 - Tarifas e Adicional sobre Tarifas de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota**

Receita proveniente de tarifas e adicional sobre tarifas cobradas pela utilização dos serviços de informações aeronáuticas, tráfego aéreo, meteorologia, auxílios à navegação aérea, facilidades de comunicações, e outros serviços auxiliares de proteção ao voo, proporcionados pelo Ministério da Aeronáutica e por empresa especializada da administração federal indireta, a ele vinculada.

Essas tarifas são formadas pela Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea (TAN) e pela Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios Rádio e Visuais em Área de Terminal Aéreo (TAT).

As tarifas são assim denominadas e caracterizadas:

I - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea - devida pela utilização dos serviços de informações aeronáuticas, tráfego aéreo, meteorologia, facilidades de comunicações, auxílio à navegação aérea e outros serviços auxiliares de proteção ao voo, incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;

II - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios rádio e visuais em área terminal de tráfego aéreo - devida pela utilização dos serviços de tráfego aéreo, facilidades de comunicações, auxílio para aproximação, pouso e decolagem em áreas terminais de tráfego aéreo, incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave.

### **1600.33.01 - Tarifas de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota**

Receita da utilização de instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea, proporcionados pelo Ministério da Aeronáutica ou por entidade especializada da Administração Federal Indireta, a ele vinculada.

#### Fato gerador:

A utilização de instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea, proporcionados pelo Ministério da Aeronáutica ou por entidade especializada da Administração Federal Indireta, a ele vinculada.

#### Destinação legal:

Os preços de que trata este artigo, serão pagos ao Ministério da Aeronáutica ou à entidade especializada da Administração Federal Indireta responsável pela prestação dos serviços, e serão representados por tarifas de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota.

#### Amparo legal:

Decreto-lei nº. 1.896, de 17 de dezembro de 1981 (art 2º);

Decreto nº. 86.864, de 21 de janeiro de 1982.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 30, de 02 de julho de 2007.

### **1600.33.02 - Adicional Sobre Tarifas de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota**

Receita do adicional de 50% sobre as tarifas de utilização de instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea, proporcionados pelo Ministério da Aeronáutica ou por entidade especializada da Administração Federal Indireta, a ele vinculada.

#### Fato gerador:

Adicional sobre as tarifas relativas ao uso dos auxílios à navegação aérea e das telecomunicações (art. 2º do Decreto-Lei nº 1.896/81).

#### Destinação legal:

Pagos ao Ministério da Aeronáutica ou à entidade especializada da Administração Federal Indireta responsável pela prestação dos serviços, e representados por adicional sobre tarifas de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota.

#### Amparo legal:

Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989 (art. 1º).

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 30, de 02 de julho de 2007.

### **1600.34.00 - Serviços de Regulamentação da Exploração dos Serviços de Telecomunicações, Regime Privado**

Receitas decorrentes do exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviços e similares (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997).

Até 3% dos recursos será destinado à Agência Nacional do Cinema - ANCINE, observado o limite de no máximo anual de trinta milhões de reais (Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, Medida Provisória nº 2.228, de 6 de setembro de 2001).

### **1600.35.00 - Serviços de Compensações de Variações Salariais**

Receita proveniente da cobrança de contribuições sobre o valor das prestações pagas pelos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos pelos agentes financeiros do SFH, com cobertura do FCVS.

### **1600.36.00 - Prestação de Serviços pelo Banco Central do Brasil**

Receita do Banco Central do Brasil proveniente da prestação de serviços de Autoridade Monetária ao setor bancário.

#### **1600.36.01 - Tarifa pelo Uso do Sistema de Informações do Banco Central**

Receita proveniente da Tarifa pelo Uso do Sistema de Informações do Banco Central.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

#### **1600.36.02 - Tarifa pelo Uso do Sistema de Transferência de Reserva do Banco Central**

Receita proveniente da Tarifa pelo Uso do Sistema de Transferência de Reserva do Banco Central.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

### **1600.37.00 - Garantias e Avais**

Receita decorrente da prestação de garantias e avais nas operações de crédito.

Fato gerador:

Concessão de garantias e avais, de natureza não-financeira.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 2, de 19 de fevereiro de 2009.

### **1600.37.01 - Concessão de Aval do Tesouro Nacional**

É o montante cobrado a título de comissão, execução ou fiscalização, pela concessão de garantia do Tesouro Nacional a créditos obtidos no exterior.

Fato gerador:

A concessão de garantia do Tesouro Nacional a créditos obtidos no exterior.

Amparo legal:

Lei nº 5.000, de 24 de maio de 1966.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 2, de 19 de fevereiro de 2009.

### **1600.37.02 - Concessão de Garantia da Atividade Agropecuária**

É uma receita proveniente de adicional cobrado sobre os empréstimos rurais de custeio. Tem como finalidade eximir o produtor rural de possíveis obrigações relativas a operações de crédito cuja liquidação seja dificultada por fenômenos naturais, doenças ou pragas.

Fato gerador:

A realização de empréstimos rurais de custeio.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 2, de 19 de fevereiro de 2009.

### **1600.37.03 - Comissões pela Prestação de Garantia**

Receitas provenientes de comissões cobradas por conta da garantia de operações de financiamento para aumento da competitividade e da produção destinada à exportação.

Fato gerador:

Cobrança de comissões, por conta da garantia de operações de financiamento, para aumento da competitividade e da produção destinada à exportação.

Destinação legal:

Esses recursos são destinados a:

I - microempresas e empresas de pequeno porte;

II- médias empresas que sejam exportadoras ou fabricantes de insumos que integrem o processo produtivo, ou de montagem e de embalagem de mercadorias destinadas à exportação.

Amparo legal:

Lei nº 9.531, de 10 de dezembro de 1997, arts. 1º, 2º e 3º;

Decreto nº 3.113, de 6 de julho de 1999.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 2, de 19 de fevereiro de 2009.

#### **1600.37.04 - Garantia dos Financiamentos à Estocagem de Álcool Etílico Combustível**

Fato gerador:

Concessão de garantias e avais nos financiamentos à estocagem de álcool etílico combustível.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 2, de 19 de fevereiro de 2009.

#### **1600.37.05 - Receita de Seguro de Crédito à Exportação**

Fato gerador:

Receita decorrente da garantia das operações de crédito à exportação contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários que possam afetar a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação ou as exportações brasileiras de bens e serviços.

Amparo legal:

Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999; e

Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, Art. 1º.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 59, de 14 de novembro de 2008.

#### **1600.38.00 - Receita de Credenciamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Vistoria**

Fato gerador:

Receita decorrente de valor a ser pago por empresas na obtenção de credenciamento para prestação dos serviços de vistoria.

Destinação Legal:

Órgão arrecadador.

Amparo legal:

Resolução CONTRAN nº 282, de 26 de junho de 2008.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 81, de 18 de dezembro de 2008.

#### **1600.39.00 - Serviços Veterinários**

Fato gerador:

Receita proveniente da prestação de serviços veterinários.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 39, de 15 de junho de 2009.

#### **1600.40.00 - Certificação e Homologação de Produtos de Telecomunicações**

Receita decorrente de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de telecomunicações - ANATEL (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Art. 51, j), destinada ao FISTEL.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 15, de 17 de agosto de 2001.

### **1600.50.00 - Tarifas de Inscrição em Concursos e Processos Seletivos**

Receitas, de caráter administrativo, decorrentes de tarifas de inscrição em concursos, processos seletivos, inclusive dos vestibulares realizados pelas Universidades, e outros meios de prover seleção de pessoas ou coisas. Trata-se do ingresso de recursos provenientes de uma sequência de ações visando selecionar ou qualificar alguém ou algo para um determinado objetivo.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 48, de 10 de setembro de 2009.

### **1600.51.00 - Receitas de Emissão de Certificados de Origem e de Emissão de Licença de Exportação**

Trata-se de receitas próprias decorrentes da emissão, pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior da Secretaria de Comércio Exterior, do MDIC, de licenças de exportação e de certificados de origem, necessários para a entrada de produto brasileiro na União Européia, com o objetivo de obter no exterior redução na alíquota de importação. A tarifa será cobrada para permitir a remuneração do serviço prestado para a emissão da licença de exportação ou do certificado de origem, conforme o caso, por solicitação da empresa exportadora. Os recursos serão destinados ao MDIC.

#### Fato Gerador

O fato gerador das receitas é a emissão da licença de exportação ou do certificado de origem conforme o caso.

#### Destinação Legal

As receitas são destinadas à Administração Direta do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC.

#### Amparo Legal

Alíneas “d” e “e” do inciso IX do artigo 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

Os incisos I e III do artigo 15 do Anexo I do Decreto nº 6.209, de 18 de setembro de 2007, conferem competência à SECEX para estabelecer normas necessárias à formulação de política de comércio exterior, inclusive no tema regras de origem.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 06, de 24 de fevereiro de 2010.

### **1600.51.01 - Receitas de Emissão de Certificados de Origem**

Trata-se de receitas próprias decorrentes da emissão, pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior da Secretaria de Comércio Exterior, do MDIC, de certificados de origem, requerido pelo exportador após a entrada de produto brasileiro na União Européia. A tarifa será cobrada para permitir a remuneração do serviço prestado para a emissão do certificado de origem. Os recursos serão destinados ao MDIC.

#### Fato Gerador

O fato gerador das receitas é a emissão do certificado de origem, pelo MDIC.

#### Destinação Legal

As receitas são destinadas à Administração Direta do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC.

### Amparo Legal

Alíneas “d” e “e” do inciso IX do artigo 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

Os incisos I e III do artigo 15 do Anexo I do Decreto nº 6.209, de 18 de setembro de 2007, conferem competência à SECEX para estabelecer normas necessárias à formulação de política de comércio exterior, inclusive no tema regras de origem.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 06, de 24 de fevereiro de 2010.

## **1600.51.02 - Receitas de Emissão de Licença de Exportação**

Trata-se de receitas próprias decorrentes da emissão, pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior da Secretaria de Comércio Exterior, do MDIC, de licenças de necessários para a entrada de produto brasileiro na União Européia, com o objetivo de obter no exterior redução na alíquota de importação. A tarifa será cobrada para permitir a remuneração do serviço prestado para a emissão da licença de exportação, por solicitação da empresa exportadora. Os recursos serão destinados ao MDIC.

### Fato Gerador

O fato gerador das receitas é a emissão da Licença de Exportação pelo MDIC.

### Destinação Legal

As receitas são destinadas à Administração Direta do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC.

### Amparo Legal

Alíneas “d” e “e” do inciso IX do artigo 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

Os incisos I e III do artigo 15 do Anexo I do Decreto nº 6.209, de 18 de setembro de 2007, conferem competência à SECEX para estabelecer normas necessárias à formulação de política de comércio exterior, inclusive no tema regras de origem.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 06, de 24 de fevereiro de 2010.

## **1600.56.00 - Certificação e Homologação da Atividade Mineral**

Receita de taxa de serviços cadastrais quando do Requerimento de Registro de Licença e do Registro de Permissão de lavra Garimpeira

### Fato gerador:

Requerimento de registro de licença - é devido pelo interessado taxa de serviços cadastrais (emolumentos), quando existe interesse no registro de licença.

Requerimento de permissão de lavra garimpeira - é devido pelo interessado taxa de serviços quando há interesse na expedição de permissão de lavra garimpeira.

Imissão de posse na jazida mineral localizada no subsolo ao titular do direito minerário.

Emissão do certificado de Kimberley que confere a origem de diamantes brutos destinados à exportação e à importação, visando impedir o financiamento de conflito pelo seu comércio.

Serviço de emissão de certificado de classificador de rochas ornamentais e de revestimento para credenciar profissionais que executam serviços de classificação de rochas ornamentais de revestimento para exportação.

Destinação legal:

DNPM.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Art. 20, inciso I), com a redação dada pela Lei nº. 9.314, de 28 de dezembro de 1999.

Lei nº. 10.743, de 30 de julho de 2003.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 21, de 28 de julho de 2006

**1600.60.00 - Serviços Voltados à Inovação e à Pesquisa no Ambiente Produtivo - Instituição Científica e Tecnológica**

Receita decorrente da prestação de serviços voltados à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

Fato gerador:

Prestação de serviços por Instituição Científica e Tecnológica - ICT, voltados à inovação e à pesquisa no ambiente produtivo.

Destinação legal:

Os recursos financeiros percebidos pelas ICTs, constituem receita própria e deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Amparo legal:

Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004

Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 28, de 13 de setembro de 2006.

**1600.60.01 - Serviços Prestados Diretamente por Instituição Científica e Tecnológica**

Receita de serviços prestados diretamente por Instituições Científicas e Tecnológicas, voltados à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 28, de 13 de setembro de 2006.

**1600.60.02 - Serviços Decorrentes de Parcerias com Outras Instituições Públicas e Privadas**

Receita da celebração de acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 28, de 13 de setembro de 2006.



### **1600.70.00 - Tarifa de Compartilhamento e Utilização em Atividades de Pesquisa e Inovação - Instituição Científica e Tecnológica**

Receita decorrente do compartilhamento e utilização de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações, em atividades voltadas à inovação e pesquisa científica e tecnológica.

#### Fato gerador:

Compartilhamento e utilização de laboratórios e afins, pertencentes à Instituição Científica e Tecnológica, nas atividades de inovação e pesquisa.

#### Destinação legal:

Os recursos financeiros percebidos pelas ICTs, constituem receita própria e deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

#### Amparo legal:

Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004

Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 28, de 13 de setembro de 2006.

### **1600.70.01 - Compartilhamento de Laboratórios e Afins com Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em Atividades de Inovação**

Receita de compartilhamento de laboratórios e afins com microempresas e empresas de pequeno porte, em atividades de inovação.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 28, de 13 de setembro de 2006.

### **1600.70.02 - Utilização de Laboratórios e Afins por Empresas Nacionais e Organizações de Direito Privado Sem Fins Lucrativos em Atividades de Pesquisa**

Receita da utilização de laboratórios e afins por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 28, de 13 de setembro de 2006.

### **1600.99.00 - Outros Serviços**

Receita proveniente de outros serviços que não se enquadram nas naturezas anteriores.

### **1700.00.00 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES**

Recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, independente de contraprestação direta em bens e serviços. Podem ocorrer em nível intragovernamental e intergovernamental, e incluem as transferências de Instituições Privadas, do Exterior e de Pessoas.

### **1720.00.00 - Transferências Intergovernamentais**

Transferências ocorridas entre diferentes esferas de governo.

### **1722.00.00 - Transferências dos Estados**

Recursos recebidos pelas demais esferas de governo e respectivas entidades da administração descentralizada, transferidos pelos Estados.

### **1722.99.00 - Outras Transferência dos Estados**

Para atender às suas necessidades de identificação, as demais esferas de governo poderão desdobrar esse item, discriminando os recursos transferidos pelos Estados que não estejam especificados.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 9, de 28 de abril de 2005.

### **1723.00.00 - Transferências dos Municípios**

Recursos recebidos pelas demais esferas de governo e de suas entidades da administração descentralizada, transferidos pelos Municípios.

### **1723.99.00 - Outras Transferências dos Municípios**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 9, de 28 de abril de 2005.

### **1730.00.00 - Transferências de Instituições Privadas**

Identificam recursos de incentivos fiscais (FINOR, FINAM, FUNRES, EDUCAR, Promoção Cultural e Promoção do Desporto Amador), creditados diretamente por pessoas jurídicas, em conta de entidades da Administração Federal Descentralizada. Englobam ainda contribuições e doações a governos realizados por instituições privadas.

### **1740.00.00 - Transferências do Exterior**

Registra o valor total das receitas recebidas por meio de transferências do exterior provenientes de organismos e fundos internacionais, de governos estrangeiros e instituições privadas internacionais.

### **1750.00.00 - Transferências de Pessoas**

Compreendem as contribuições e doações a governos e entidades da administração descentralizada, realizadas por pessoas físicas.

### **1760.00.00 - Transferências de Convênios**

Recursos oriundos de convênios firmados, com ou sem contraprestações de serviços, por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, destinados a custear tanto despesas correntes como de capital, conforme seja o tipo de despesa objeto do convênio. De acordo com o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 11 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, serão classificadas como receitas correntes as transferências que se destinarem a atender despesas classificáveis como correntes, e receitas de capital as destinadas a atender despesas classificáveis como despesas de capital.

### **1761.00.00 - Transferências de Convênios da União e de suas Entidades**

Recursos oriundos de convênios firmados, com ou sem contraprestações de serviços, com a União ou com suas Entidades, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, e destinados a custear tanto despesas correntes como de capital, conforme seja o tipo de despesa objeto do convênio. Quando o convênio for entre entidades federais, a entidade transferidora não poderá integrar o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade Social da União.

#### **1762.00.00 - Transferências de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades**

Recursos oriundos de convênios firmados, com ou sem contraprestações de serviços com Estados ou com o Distrito Federal e respectivas Entidades Públicas, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, destinados a custear tanto despesas correntes como de capital, conforme seja o tipo de despesa objeto do convênio.

#### **1763.00.00 - Transferências de Convênios dos Municípios e de suas Entidades**

Recursos oriundos de convênios firmados, com ou sem contraprestações de serviços com Municípios ou com suas Entidades Públicas, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, destinados a custear tanto despesas correntes como de capital, conforme seja o tipo de despesa objeto do convênio.

#### **1764.00.00 - Transferências de Convênios de Instituições Privadas**

Recursos oriundos de convênios firmados, com ou sem contraprestações de serviços, com Instituições Privadas, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, destinados a custear tanto despesas correntes como de capital, conforme seja o tipo de despesa objeto do convênio.

#### **1770.00.00 - Transferências para o Combate à Fome**

Recursos decorrentes de doações ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, conforme disposto no Decreto nº 4.564, de 1º de janeiro de 2003.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 2, de 17 de fevereiro de 2003.

#### **1771.00.00 - Provenientes do Exterior**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

#### **1772.00.00 - Provenientes de Pessoas Jurídicas**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

#### **1773.00.00 - Provenientes de Pessoas Físicas**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

#### **1774.00.00 - Provenientes de Depósitos Não Identificados**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

#### **1900.00.00 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES**

Como desdobramento desse título encontram-se as Multas e Juros de Mora, Indenizações e Restituições, Receita da Dívida Ativa e Receitas Diversas.

#### **1910.00.00 - MULTAS E JUROS DE MORA**

Resultado da aplicação de penas de natureza pecuniária impostas ao contribuinte faltoso, como sanção legal no campo tributário (impostos, taxas e contribuição de melhoria), não-tributário

(contribuições sociais e econômicas, patrimoniais, industriais, serviços e diversas) e de natureza administrativa, por infrações a regulamentos.

#### **1911.00.00 - Multas e Juros de Mora dos Tributos**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas ao contribuinte referentes a tributos.

#### **1911.01.00 - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Importação**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes ao Imposto de Importação.

##### Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

##### Destinação legal:

As receitas das multas de mora incidentes sobre o imposto de importação, com exceção de eventuais vinculações criadas por legislações anteriores à Lei nº 8.383, de 1991, destinam-se integralmente ao FUNDAF. No caso dos juros de mora, são vinculados ao FUNDAF no limite das receitas resultantes da aplicação do percentual de 1% de juros. É garantida a livre destinação da parcela de 20% das receitas, em razão da Desvinculação de Recursos da União - DRU.

##### Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Decreto nº 4.543, de 2002;

Lei nº 8.383, de 30, de dezembro de 1991, art. 69;

Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 161.

#### **1911.01.01 - Receita de Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Importação**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

#### **1911.01.02 - Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Importação**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

#### **1911.02.00 - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

#### **1911.02.01 - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

##### Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

As receitas de multas de mora incidentes sobre o imposto de renda, com exceção da parcela transferida aos Estados, Distrito Federal e Municípios (Fundo de Participação dos Estados e dos Municípios) e de eventuais vinculações criadas por legislações anteriores à Lei nº 8.383, de 1991, destinam-se integralmente ao FUNDAF. No caso dos juros de mora, são vinculados ao FUNDAF no limite das receitas resultantes da aplicação do percentual de 1% de juros. É garantida a livre destinação da parcela de 20% das receitas, em razão da Desvinculação de Recursos da União - DRU.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Decreto nº 3000, de 1999;

Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 69;

Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 161.

#### **1911.02.02 - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas.

Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Idêntico ao disposto na natureza 1911.02.01 - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Decreto nº 3000, de 1999;

Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 69;

Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 161.

#### **1911.02.03 - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte.

Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Idêntico ao disposto na natureza 1911.02.01 - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;  
Decreto nº 3000, de 1999;  
Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 69;  
Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995; e  
Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 161.

#### **1911.02.04 - Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

#### **1911.02.05 - Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

#### **1911.02.06 - Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda - Pessoas Físicas**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.

- Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 1, de 3 de janeiro de 2006.

#### **1911.02.07 - Multa e Juros de Mora Simples Federal e Nacional - IRPJ**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes ao Simples Federal e Nacional.

Fato gerador : Receita proveniente do não cumprimento de obrigações acessórias do Imposto de renda para pessoas jurídicas que aderiram ao sistema do Simples Nacional que instituiu tratamento tributário simplificado e diferenciado.

Amparo legal: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

\*Natureza de receita criada pela Portaria SOF Nº 18, de 13 de abril de 2010.

#### **1911.03.00 - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre Produtos Industrializados**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Idêntico ao disposto na natureza 1911.02.01 - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Decreto nº 2637, de 1998;

Decreto nº 4.544 ,de 2002;

Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 69;

Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 161.

**1911.03.01 - Receita de Multa e Juros de Mora do Imposto sobre Produtos Industrializados**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

**1911.03.02 - Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Produtos Industrializados**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

**1911.03.03 - Multa e Juros de Mora Simples Federal e Nacional - IPI**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes ao Simples Federal e Nacional. - IPI.

Fato gerador: Receita proveniente do não cumprimento de obrigação acessória do imposto sobre produtos industrializados que aderiram ao sistema do Simples Nacional, que instituiu tratamento tributário simplificado e diferenciado.

Amparo Legal: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

\*Natureza de receita criada pela Portaria SOF nº 18, de 13 de abril de 2010.

**1911.04.00 - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.

Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Decreto nº 4.494, de 2002;

Decreto nº 2.219, de 1997;

Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 69;

Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 161.

**1911.04.01 - Receita de Multa e Juros de Mora do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

**1911.04.02 - Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

**1911.07.00 - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Exportação**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes ao Imposto sobre a Exportação.

Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

As receitas de multas de mora incidentes sobre o imposto sobre exportações, com exceção de eventuais vinculações criadas por legislações anteriores à Lei nº 8.383, de 1991, destinam-se integralmente ao FUNDAF. No caso dos juros de mora, são vinculados ao FUNDAF no limite das receitas resultantes da aplicação do percentual de 1% de juros. É garantida a livre destinação da parcela de 20% das receitas, em razão da Desvinculação de Recursos da União - DRU.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 69;

Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 161.

**1911.07.01 - Receita de Multa e Juros de Mora do Imposto sobre Exportação**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

**1911.07.02 - Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre Exportação**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.



\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

### **1911.08.00 - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes ao Imposto sobre a Propriedade Rural.

Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Idêntico ao disposto na natureza 1911.01.00 - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Importação.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Lei nº 9.393, de 1996;

Decreto nº 4.382, de 2002;

Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 69;

Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 161.

### **1911.08.01 - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Municípios Conveniados**

Registra a arrecadação de recursos oriundos de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, devido aos municípios que optarem pela fiscalização e cobrança desse imposto.

Fato gerador:

Não-pagamento do imposto devido, no transcurso do prazo exigível, pela propriedade, domicílio útil ou posse de imóvel localizado fora da zona urbana do Município, como definido na lei civil.

Destinação legal:

O município ou o Distrito Federal, ao optar pela fiscalização e cobrança do ITR fará jus à totalidade do produto da arrecadação referente aos imóveis rurais nele situados, a partir do momento disciplinado no convênio.

Amparo legal

Constituição Federal, arts. 153, inciso VI, § 4º, inciso III, e 158, inciso II;

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 29 a 31 e 201;

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

Decreto nº 4.382, de 19 de dezembro de 2002.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 81, de 18 de dezembro de 2008, e alterada pela Portaria SOF nº 135, de 4 de novembro de 2011.

### **1911.08.02 - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Municípios Não-Conveniados**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 81, de 18 de dezembro de 2008.

### **1911.31.00 - Multa e Juros de Mora das Taxas de Fiscalização das Telecomunicações**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes às Taxas de Fiscalização das Telecomunicações.

Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação destas taxas.

Destinação legal:

Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - ANATEL.

Amparo legal

Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e

Lei nº 9.472, de 1997.

### **1911.32.00 - Multa e Juros de Mora da Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Ministério do Exército**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Ministério da Defesa.

Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação desta taxa.

Destinação legal

Fundo do Exército, segundo art. 7º, item 10, do regulamento aprovado pelo Decreto nº 91.575, de 27 de agosto de 1985.

Amparo legal

Decreto Lei nº 2.025, de 30 de maio de 1983.

### **1911.33.00 - Multa e Juros de Mora da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Irrigação**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à taxa de fiscalização dos serviços de irrigação e operação da adução de água.

Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Agência Nacional de Águas - ANA.

Amparo legal

Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000; e

Medida Provisória nº 437, de 29 de julho de 2008.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 39, de 11 de agosto de 2008.

#### **1911.34.00 - Multa e Juros de Mora da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro, da Capitalização e da Previdência Complementar Aberta e Fechada**

Registra os recursos decorrentes da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes, referentes à Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro, da Capitalização e da Previdência Complementar Aberta e Fechada .

Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

No caso do art. 58 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, 100% à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e no caso do art. 12, § 5º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, 100% à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

Amparo legal

-Lei nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989.

- Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, art. 12; e

- Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, art. 48

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.e Alterada pela PT SOF nº 144, de 27/10/2010.

#### **1911.35.00 - Multa e Juros de Mora da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.

Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação desta taxa.

Destinação legal:

Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Amparo legal:

Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, arts. 23 a 26.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

#### **1911.36.00 - Multa e Juros de Mora da Taxa de Saúde Suplementar**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Taxa de Saúde Suplementar.

Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação desta taxa.

Destinação legal:

Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Amparo legal:

Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, arts. 18 a 25.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

**1911.37.00 - Multa e Juros de Mora da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários.

Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Comissão de Valores Mobiliários

Amparo legal:

Lei nº 7.940, de 20 de novembro de 1989.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

**1911.99.00 - Multas e Juros de Mora de Outros Tributos**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes a tributos que não se enquadram nos itens anteriores.

**1911.99.01 - Multas e Juros de Mora de Outros Tributos - Principal**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes a tributos que não se enquadram nos itens anteriores, exceto as receitas decorrentes de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora de Outros Tributos.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 1, de 3 de janeiro de 2006.

**1911.99.02 - Parcelamentos - Multas e Juros de Mora de Outros Tributos**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 1, de 3 de janeiro de 2006.

**1912.00.00 - Multas e Juros de Mora das Contribuições**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes às contribuições sociais e econômicas, patrimoniais, industriais, serviços e diversas.

**1912.01.00 - Multa e Juros de Mora da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.

Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação desta contribuição.

Destinação legal:

O inciso I do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - Lei de Custeio da Seguridade Social, define que as multas e os juros de mora excedentes a 1% (os juros até o limite de 1% vão para o FUNDAF) incidentes sobre as contribuições da Seguridade Social a ela pertencem.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996;

Lei Complementar nº 70, de 1991;

Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 69;

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, Inciso I do art 27;

Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 161.

**1912.01.01 - Receita de Multa e Juros de Mora da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

**1912.01.02 - Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

**1912.02.00 - Multa e Juros de Mora da Contribuição do Salário-Educação**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Contribuição do Salário-Educação.

Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

O INSS reterá, do montante por ele arrecadado, a importância equivalente a um por cento, a título de taxa de administração, creditando o restante em favor do FNDE, para os fins previstos no art. 15, § 1º, da Lei nº 9.424, de 1996.

Amparo legal:

Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996; e

Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998.

**1912.03.00 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Relativa às Atividades de Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Contribuição Relativa às Atividades de Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante.

Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação Legal:

Os recursos são destinados ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. Com a promulgação da Emenda constitucional nº 44, de 30 de junho de 2004, 29% desses recursos destinam-se aos Estados e ao Distrito Federal.

Amparo legal:

Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001;

Emenda constitucional nº 44, de 30 de junho de 2004;

Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e

Lei nº 10.866, de 4 de maio de 2004.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 1, de 3 de janeiro de 2006.

**1912.03.01 - Receita de Multas e Juros de Mora da Contribuição Relativa às Atividades de Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Contribuição Relativa às Atividades de Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante, exceto as decorrentes de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Contribuição Relativa às Atividades de Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 1, de 3 de janeiro de 2006.

**1912.03.02 - Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Contribuição Relativa às Atividades de Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 1, de 3 de janeiro de 2006.

**1912.07.00 - Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre Movimentação Financeira**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira

Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação desta contribuição.

Destinação legal:

A parcela correspondente às alíquotas:

- de 0,20% será destinada ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde;
- de 0,10% ao custeio da previdência social;
- de 0,08% ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza; e
- no exercício financeiro de 2004, a alíquota de 0,08% será destinada integralmente ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Amparo legal

ADCT, art. 74; 75; 80, I; 84 e 85; e

Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

**1912.07.01 - Receita de Multa e Juros de Mora da Contribuição sobre Movimentação Financeira**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

**1912.07.02 - Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora da Contribuição sobre Movimentação Financeira**

- Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

**1912.10.00 - Multas e Juros de Mora das Contribuições sobre a Prestação dos Serviços de Telecomunicações**

Registra recursos advindos de Multas e Juros de Mora relativos ao descumprimento de obrigações relacionadas ao recolhimento de contribuições incidentes sobre a prestação dos serviços de telecomunicações.

Fato gerador:

Descumprimento de obrigações relacionadas ao recolhimento de contribuições incidentes sobre a prestação dos serviços de telecomunicações, conforme o §1º do art. 8º do Decreto nº 9.998/2000.

Destinação legal:

100% para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, conforme inciso IV do art. 3º do Decreto nº 3.624/2000 e inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.998/2000.

Amparo legal:

- Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, art. 6º, incisos IV e art.VI e art. 14, Decreto nº 3.624 de 05 de outubro de 2000, art 8º e Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44.

\*Natureza criada pela Portaria SOF nº 90, de 30 de julho de 2010.

**1912.29.00 - Multas e Juros de Mora das Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor**

Penalidades pecuniárias incidentes sobre as contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS não recolhidas até a data estabelecida.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

No caso das multas de mora, destinam-se integralmente ao FUNDAF as incidentes sobre tributos e contribuições administradas pela SRF, com exceção daquelas destinadas a outros fins em razão de legislações anteriores à Lei nº 8.383, de 1991. No caso dos juros de mora, os incidentes sobre tributos e contribuições, exceto os arrecadados pelo INSS, destinam-se ao FUNDAF no limite das receitas resultantes da aplicação do percentual de 1% de juros.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 49, de 15 de dezembro de 2006.

**1912.29.01 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Patronal para o Regime Próprio de Previdência**

Penalidades pecuniárias incidentes sobre as contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS não recolhidas até a data estabelecida.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 49, de 15 de dezembro de 2006.

**1912.29.02 - Multas e Juros de Mora da Contribuição do Servidor para o Regime Próprio de Previdência**

Penalidades pecuniárias incidentes sobre as contribuições do servidor para o Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS não recolhidas até a data estabelecida.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 49, de 15 de dezembro de 2006.

**1912.30.00 - Multa e Juros de Mora das Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social**

Penalidades pecuniárias incidentes sobre as contribuições devidas à Seguridade Social e não recolhidas até a data de seu vencimento, com base no art. 58, inciso III, do Decreto nº 2.173, de 6 de março de 1997.

Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação desta contribuição.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Amparo legal:

Decreto nº 2.173, de 6 de março de 1997.

**1912.30.01 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Contribuinte Individual**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Contribuinte Individual.

Fato gerador:



Não pagamento nos prazos previstos na legislação desta contribuição.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

#### **1912.30.02 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária do Segurado Assalariado**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Contribuição Previdenciária do Segurado Assalariado.

Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação desta contribuição.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

#### **1912.30.03 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária da Empresa sobre o Segurado Assalariado**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Contribuição Previdenciária da Empresa sobre o Segurado Assalariado.

Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação desta contribuição.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

#### **1912.30.04 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária da Empresa Optante pelo SIMPLES**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Contribuição Previdenciária da Empresa Optante pelo SIMPLES.

Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação desta contribuição.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

**1912.30.05 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária sobre Espetáculo Desportivo**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Contribuição Previdenciária sobre Espetáculo Desportivo.

Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação desta contribuição.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Amparo legal:

Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

**1912.30.06 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária sobre Produção Rural**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Contribuição Previdenciária sobre Produção Rural.

Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação desta contribuição.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

**1912.30.07 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento.

Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação desta contribuição.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

### **1912.30.08 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária para o Seguro de Acidente do Trabalho**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Contribuição Previdenciária para o Seguro de Acidente do Trabalho.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação desta contribuição.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

### **1912.30.09 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária sobre Reclamatória Trabalhista**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Contribuição Previdenciária sobre Reclamatória Trabalhista.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação desta contribuição.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

### **1912.30.10 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária do Segurado em Regime de Parcelamento de Débitos dos Municípios**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Contribuição Previdenciária do Segurado em Regime de Parcelamento de Débitos dos Municípios.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação desta contribuição.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

### **1912.30.11 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Empresário**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Empresário.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação desta contribuição.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

### **1912.30.12 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária do Segurado Facultativo**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Contribuição Previdenciária do Segurado Facultativo.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação desta contribuição.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

### **1912.30.13 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária do Segurado Especial**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Contribuição Previdenciária do Segurado Especial.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação desta contribuição.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

### **1912.30.14 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Empregado Doméstico**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Empregado Doméstico

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação desta contribuição.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

**1912.30.15 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária dos Órgãos do Poder Público**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Contribuição Previdenciária dos Órgãos do Poder Público.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação desta contribuição.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

**1912.30.16 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária das Entidades Filantrópicas**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Contribuição Previdenciária das Entidades Filantrópicas.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação desta contribuição.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

**1912.30.17 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária - Retenção sobre Nota Fiscal - Sub-Rogação**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Contribuição Previdenciária - Retenção sobre Nota Fiscal - Sub-Rogação.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação desta contribuição.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

#### **1912.30.18 - Multas e Juros de Mora da Arrecadação FIES - Certificados Financeiros do Tesouro Nacional**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Arrecadação FIES - Certificados Financeiros do Tesouro Nacional.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação das contribuições previdenciárias.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001; e

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

#### **1912.30.19 - Multas e Juros de Mora da Arrecadação FNS - Certificados Financeiros do Tesouro Nacional**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Arrecadação FNS - Certificados Financeiros do Tesouro Nacional.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação das contribuições previdenciárias.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973; e

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

#### **1912.30.20 - Multas e Juros de Mora de Certificados da Dívida Pública - CDP**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes aos Certificados da Dívida Pública - CDP.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação das contribuições previdenciárias.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998; e

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

**1912.30.21 - Multa e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial. Recursal e Custas Judiciais.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação desta contribuição.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

**1912.30.24 - Multa e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária da Empresa sobre o Segurado Assalariado Incidente sobre a Receita Bruta**

Registra as multas e juros de mora relativos ao não recolhimento das contribuições relacionadas aos arts 7º e 8º da Medida Provisória nº 540, de 2011. Esta natureza de receita está relacionada à natureza de receita principal 1210.30.24 - Contribuição Previdenciária da Empresa Incidente sobre a Receita Bruta.

Fato gerador:

Não recolhimento da contribuição previdenciária aos arts. 7º e 8º da Medida Provisória nº 540, de 2011.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral de Previdência Social, descontados os 20% destinados à DRU.

Amparo legal:

Arts. 7º e 8º da Medida Provisória nº 540, de 02 de agosto de 2011;

Incisos I e III, do art. 22, e art. 27, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

Art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 179, de 13 de dezembro de 2011.

**1912.30.99 - Multas e Juros de Mora de Outras Contribuições Previdenciárias**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes às Outras Contribuições Previdenciárias.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação destas contribuições.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

**1912.31.00 - Multa e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP**

Penalidades pecuniárias incidentes sobre as contribuições devidas às Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e não recolhidas até a data de seu vencimento.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

As receitas de multas de mora incidentes sobre o PIS/PASEP, com exceção de eventuais vinculações criadas por legislações anteriores à Lei nº 8.383, de 1991, destinam-se integralmente ao FUNDAF.

No caso dos juros de mora, são vinculados ao FUNDAF no limite das receitas resultantes da aplicação do percentual de 1% de juros. O restante dos juros é vinculado, na proporção de 60% à Seguridade Social e 40% ao BNDES.

É garantida a livre destinação da parcela de 20% das receitas, em razão da Desvinculação de Recursos da União - DRU.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 69;

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, art. 11, II;

Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 161.

**1912.31.01 - Receita de Multa e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

**1912.31.02 - Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.



\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

#### **1912.32.00 - Multa e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas**

Penalidades pecuniárias incidentes sobre as contribuições devidas à Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas e não recolhidas até a data de seu vencimento.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Idêntico ao disposto na natureza 1911.01.00 - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Importação.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 69;

Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 161.

#### **1912.32.01 - Receita de Multa e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

#### **1912.32.02 - Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

#### **1912.33.00 - Multa e Juros de Mora das Contribuições sobre a Receita de Concursos de Prognósticos**

Penalidades pecuniárias incidentes sobre a CEF pelo não recolhimento no prazo estabelecido, as contribuições sobre a receita de concurso de prognóstico.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996.

#### **1912.33.01 - Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal**

Penalidades pecuniárias incidentes sobre a CEF pelo não recolhimento no prazo estabelecido, a contribuição sobre a receita da Loteria Federal.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

**1912.33.02 - Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas**

Penalidades pecuniárias incidentes sobre a CEF pelo não-recolhimento no prazo estabelecido, d Contribuição sobre a Receita da Loteria Esportiva.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

**1912.33.03 - Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Concursos Especiais de Loterias Esportivas**

Penalidades pecuniárias incidentes sobre a CEF pelo não-recolhimento no prazo estabelecido, da Contribuição sobre a Receita de Concursos Especiais de Loteria Esportiva.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

**1912.33.04 - Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números**

Penalidades pecuniárias incidentes sobre a CEF pelo não-recolhimento no prazo estabelecido, da Contribuição sobre a Receita de Loteria de Números.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

**1912.33.05 - Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Loteria Instantânea**

Penalidades pecuniárias incidentes sobre a CEF pelo não-recolhimento no prazo estabelecido, da Contribuição sobre a Receita de Concursos Especiais de Loteria Instantânea.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

**1912.33.06 - Multas e Juros de Mora de Prêmios Prescritos de Loterias Federais**

Penalidades pecuniárias incidentes sobre a CEF pelo não-recolhimento no prazo estabelecido, dos prêmios prescritos de loterias federais.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

**1912.33.07 - Multas e Juros de Mora sobre a Receita da Contribuição de Outros Concursos de Prognósticos**

Penalidades pecuniárias pelo não-recolhimento, no prazo estabelecido, da Contribuição de outros Concursos de Prognósticos.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 28, de 13 de setembro de 2006. E alterada pela Portaria SOF nº 111,15/09/2010 - DOU de 16/09/2010.

**1912.34.00 - Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita das Concessionárias de Energia Elétrica**

Penalidades pecuniárias pelo não-recolhimento, no prazo estabelecido, da Contribuição sobre a Receita das Concessionárias de Energia.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 59, de 14 de novembro de 2008.

### **1912.35.00 - Multas e Juros de Mora da Cota-Parte da Contribuição Sindical**

Penalidades pecuniárias pelo não-recolhimento, no prazo estabelecido, da Cota-Parte da Contribuição Sindical.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 81, de 18 de dezembro de 2008.

### **1912.36.00 - Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas.**

Penalidades pecuniárias pelo não-recolhimento, no prazo estabelecido, da Contribuição sobre a receita de sorteios realizados por entidades filantrópicas.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 81, de 18 de dezembro de 2008.

### **1912.51.00 - Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre Aposta em Competições Hípicas**

Penalidades pecuniárias incidentes sobre as contribuições devidas à Contribuição sobre Aposta em Competições Hípicas não recolhidas até a data estabelecida.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Destinada a administração da Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, ao desenvolvimento das atividades ligadas à equideocultura no País e ao auxílio às sociedades e às entidades turfísticas.

Amparo legal:

Lei nº 7.291, de 1964.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

### **1912.52.00 - Multas e Juros de Mora da Cota-Parte do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante**

Penalidades pecuniárias incidentes sobre as contribuições devidas à Cota-Parte do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, não recolhidas até a data estabelecida.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Atender aos encargos da intervenção da União nas atividades de navegação mercante nos termos do Decreto-Lei nº 2.404 de 1987.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 2.404, de 1987.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

### **1912.53.00 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa**

Penalidades pecuniárias incidentes sobre as contribuições devidas à Contribuição Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa, não recolhidas até a data estabelecida.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS

Amparo legal:

Lei Complementar nº 110, de 2001;

Decreto nº 3.914, de 2001; e

Lei nº 8.036, de 1990.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 15, de 17 de agosto de 2001.

**1912.54.00 - Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador**

Penalidades pecuniárias incidentes sobre as contribuições devidas à Contribuição sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador, e não recolhidas até a data de seu vencimento.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS

Amparo legal:

Lei Complementar nº 110, de 2001;

Decreto nº 3.914, de 2001; e

Lei nº 8.036, de 1990.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 15, de 17 de agosto de 2001.

**1912.55.00 - Juros de Mora do FUNDAF - Receita das Contribuições**

Juros de mora até o limite de 1% vinculados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, incidentes sobre créditos não-pagos no vencimento, relativos à receita de Contribuições Sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, excetuando-se as Contribuições Previdenciárias arrecadadas pelo INSS.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação.

Destinação legal:

Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF

Amparo legal:

Decreto- Lei nº 1.437, de 1975;

Lei nº 5.172, de 1966 (CTN, Art. 161);

Lei nº 8.383, de 1991; e

Lei nº 9.069, de 1995.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

**1912.55.01 - Juros de Mora do FUNDAF - Receita da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

**1912.55.02 - Juros de Mora do FUNDAF - Receita de Parcelamentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

**1912.55.03 - Juros de Mora do FUNDAF - Receita da Contribuição sobre Movimentação Financeira**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

**1912.55.04 - Juros de Mora do FUNDAF - Receita de Parcelamentos da Contribuição sobre Movimentação Financeira**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

**1912.55.05 - Juros de Mora do FUNDAF - Receita das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

**1912.55.06 - Juros de Mora do FUNDAF - Receita de Parcelamentos das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

**1912.55.07 - Juros de Mora do FUNDAF - Receita da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

**1912.55.08 - Juros de Mora do FUNDAF - Receita de Parcelamentos da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

**1912.55.09 - Juros de Mora do FUNDAF - Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

**1912.55.10 - Juros de Mora do FUNDAF - Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

**1912.55.11 - Juros de Mora do FUNDAF - Contribuição sobre a Receita de Concursos Especiais de Loterias Esportivas**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

**1912.55.12 - Juros de Mora do FUNDAF - Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

**1912.55.13 - Juros de Mora do FUNDAF - Contribuição sobre a Receita da Loteria Instantânea**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

**1912.55.14 - Juros de Mora do FUNDAF - Receita de Prêmios Prescritos de Loterias Federais**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

**1912.56.00 - Multas e Juros de Mora das Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes a contribuições não recolhidas até o vencimento.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 39, de 15 de junho de 2009.

**1912.99.00 - Multas e Juros de Mora de Outras Contribuições**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes a contribuições não recolhidas até o vencimento que não se enquadram nos itens anteriores.

**1912.99.01 - Multas e Juros de Mora de Outras Contribuições - Principal**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes a contribuições não recolhidas até o vencimento que não se enquadram nos itens anteriores, exceto as decorrentes de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora de Outras Contribuições.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 1, de 3 de janeiro de 2006.

**1912.99.02 - Parcelamentos - Multas e Juros de Mora de Outras Contribuições**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 1, de 3 de janeiro de 2006.

### **1913.00.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos**

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública, de natureza tributária, no transcurso do prazo exigível.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

### **1913.01.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Importação**

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa do Imposto sobre a Importação.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Idêntico ao disposto na natureza 1911.01.00 - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Importação.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996

Decreto nº 4.543, de 2002.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

### **1913.01.01 - Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Importação**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

### **1913.01.02 - Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Importação**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

### **1913.02.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza**

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

### **1913.02.01 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas**

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

Fato gerador:



Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Idêntico ao disposto na natureza 1911.02.01 - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996; e

Decreto nº 3000, de 1999.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

**1913.02.02 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas**

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Idêntico ao disposto na natureza 1911.02.01 - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996; e

Decreto nº 3.000, de 1999.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

**1913.02.03 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes**

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa do Imposto sobre a Renda Retidos nas Fontes.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Idêntico ao disposto na natureza 1911.02.01 - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996; e

Decreto nº 3.000, de 1999.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

#### **1913.02.04 - Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

#### **1913.02.05 - Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

#### **1913.02.06 - Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda - Pessoas Físicas**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.

- Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 1, de 3 de janeiro de 2006.

#### **1913.02.07 - Multas da Dívida Ativa do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Simples Nacional**

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, na modalidade do Simples Nacional.

##### Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos da dívida ativa do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Simples Nacional.

##### Destinação legal:

45% ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, e ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM (desses 45%, 21,5% são do FPE, 22,5% são do FPM e 1% adicional são do FPM), conforme determinam as alíneas “a”, “b”, e “d”, do inciso I, do art. 159 da Constituição Federal;

3% aos Fundos de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste (FNO, FNE e FCO), sendo 0,6% ao FNO, 0,6% ao FCO e 1,8% ao FNE; conforme determina a alínea c, do inciso I, do art. 159 da Constituição Federal; e o art. 6º da Lei nº 7.827, de 1989;

18% à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descontadas as transferências constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal;

Descontado o valor da Desvinculação de Receitas da União – DRU, a ser calculado conforme determina o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, o restante dos recursos é destinado ao FUNDAF.

##### Amparo legal:

Constituição Federal – CF, art. 159, incisos I e II;

CF, art. 153, inciso IV;

CF, art. 212, c/c ADCT art. 76; e

Art. 6º da Lei nº 7.827, de 22 de setembro de 1989.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 38, de 27 de abril de 2012.

### **1913.02.08 – Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Simples Nacional**

Resultado de encargos financeiros impostos aos contribuintes pelo não pagamento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, portanto, incidentes sobre a dívida ativa do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, na modalidade do Simples Nacional.

#### Fato gerador:

Não-pagamento no prazo previsto da dívida ativa do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Simples Nacional.

#### Destinação legal:

45% ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, e ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM (desses 45%, 21,5% são do FPE, 22,5% são do FPM e 1% adicional são do FPM), conforme determinam as alíneas “a”, “b”, e “d”, do inciso I, do art. 159 da Constituição Federal;

3% aos Fundos de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste (FNO, FNE e FCO), sendo 0,6% ao FNO, 0,6% ao FCO e 1,8% ao FNE; conforme determina a alínea c, do inciso I, do art. 159 da Constituição Federal; e o art. 6º da Lei nº 7.827, de 1989;

18% à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descontadas as transferências constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal;

Descontado o valor da Desvinculação de Receitas da União – DRU, a ser calculado conforme determina o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, até 1% dos juros é destinado ao FUNDAF (conforme art. 85 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995) e o que exceder esse limite é destinado à União.

#### Amparo legal:

Constituição Federal – CF, art. 159, incisos I e II;

CF, art. 153, inciso IV;

CF, art. 212, c/c ADCT art. 76;

Art. 6º da Lei nº 7.827, de 22 de setembro de 1989;

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional;

Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 38, de 27 de abril de 2012.

### **1913.03.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Produtos Industrializados**

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa do Imposto sobre Produtos Industrializados.

#### Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Idêntico ao disposto na natureza 1911.01.00 - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Importação.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996;

Decreto nº 2637, de 1998; e

Decreto nº 4.544, de 2002.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

**1913.03.01 - Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Produtos Industrializados**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

**1913.03.02 - Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Produtos Industrializados**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

**1913.03.03 – Multa da Dívida Ativa do Imposto sobre Produtos Industrializados – Simples Nacional**

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa do Imposto sobre Produtos Industrializados, na modalidade do Simples Nacional.

Fato gerador:

Não-pagamento no prazo previsto da dívida ativa do Imposto sobre Produtos Industrializados – Simples Nacional.

Destinação legal:

45% ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, e ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM (desses 45%, 21,5% são do FPE, 22,5% são do FPM e 1% adicional são do FPM), conforme determinam as alíneas “a”, “b”, e “d”, do inciso I, do art. 159 da Constituição Federal;

3% aos Fundos de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste (FNO, FNE e FCO), sendo 0,6% ao FNO, 0,6% ao FCO e 1,8% ao FNE; conforme determina a alínea c, do inciso I, do art. 159 da Constituição Federal; e o art. 6º da Lei nº 7.827, de 1989;

18% à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descontadas as transferências constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal;

Descontado o valor da Desvinculação de Receitas da União – DRU, a ser calculado conforme determina o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, o restante dos recursos é destinado ao FUNDAF.

Amparo legal:

Constituição Federal – CF, art. 159, incisos I e II;

CF, art. 153, inciso IV;

CF, art. 212, c/c ADCT art. 76; e

Art. 6º da Lei nº 7.827, de 22 de setembro de 1989;

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 38, de 27 de abril de 2012.

**1913.03.04 – Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Produtos Industrializados – Simples Nacional**

Resultado dos encargos financeiros impostos aos contribuintes pelo não pagamento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa do Imposto sobre Produtos Industrializados, na modalidade do Simples Nacional.

Fato gerador:

Não-pagamento no prazo previsto da dívida ativa do Imposto sobre Produtos Industrializados – Simples Nacional.

Destinação legal:

45% ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, e ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM (desses 45%, 21,5% são do FPE, 22,5% são do FPM e 1% adicional são do FPM), conforme determinam as alíneas “a”, “b”, e “d”, do inciso I, do art. 159 da Constituição Federal;

3% aos Fundos de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste (FNO, FNE e FCO), sendo 0,6% ao FNO, 0,6% ao FCO e 1,8% ao FNE; conforme determina a alínea c, do inciso I, do art. 159 da Constituição Federal; e o art. 6º da Lei nº 7.827, de 1989;

18% à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descontadas as transferências constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal;

Descontado o valor da Desvinculação de Receitas da União – DRU, a ser calculado conforme determina o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, até 1% dos juros é destinado ao FUNDAF (conforme art. 85 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995) e o que exceder esse limite é destinado à União.

Amparo legal:

Constituição Federal – CF, art. 159, incisos I e II;

CF, art. 153, inciso IV;

CF, art. 212, c/c ADCT art. 76;

Art. 6º da Lei nº 7.827, de 22 de setembro de 1989;

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional; e

Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 38, de 27 de abril de 2012.

### **1913.04.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários**

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa do Imposto sobre a Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Idêntico ao disposto na natureza 1911.01.00 - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Importação.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996;

Decreto nº 4.494, de 2002; e

Decreto nº 2.219, de 1997.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

### **1913.04.01 - Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

### **1913.04.02 - Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

### **1913.07.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Exportação**

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa do Imposto sobre a Exportação.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.01 - Imposto sobre a Importação.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

### **1913.07.01 - Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Exportação**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

### **1913.07.02 - Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Exportação**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

### **1913.08.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural**

Registra a arrecadação de recursos oriundos de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

#### Fato gerador:

Não-pagamento do imposto devido, no transcurso do prazo exigível, pela propriedade, domicílio útil ou posse de imóvel localizado fora da zona urbana do Município, como definido na lei civil.

#### Amparo legal:

Constituição Federal, arts. 153, inciso VI, § 4º, inciso III, e 158, inciso II;

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 29 a 31 e 201;

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

Decreto nº 4.382, de 19 de dezembro de 2002.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001, e alterada pela Portaria SOF nº 135, de 4 de novembro de 2011.

### **1913.08.01 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Municípios Conveniados**

Registra a arrecadação de recursos oriundos de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, devido aos municípios que optarem pela fiscalização e cobrança desse imposto.

#### Fato gerador:

Não-pagamento do imposto devido, no transcurso do prazo exigível, pela propriedade, domicílio útil ou posse de imóvel localizado fora da zona urbana do Município, como definido na lei civil.

#### Destinação legal:

O município ou o Distrito Federal, ao optar pela fiscalização e cobrança do ITR fará jus à totalidade do produto da arrecadação referente aos imóveis rurais nele situados, a partir do momento disciplinado no convênio.

Amparo legal:

Constituição Federal, arts. 153, inciso VI, § 4º, inciso III, e 158, inciso II;

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 29 a 31 e 201;

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

Decreto nº 4.382, de 19 de dezembro de 2002.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 135, de 4 de novembro de 2011.

**1913.08.02 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Municípios Não-Conveniados**

Registra a arrecadação de recursos oriundos de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, parcialmente devido aos municípios que não optarem pela fiscalização e cobrança desse imposto.

Fato gerador:

Não-pagamento do imposto devido, no transcurso do prazo exigível, pela propriedade, domicílio útil ou posse de imóvel localizado fora da zona urbana do Município, como definido na lei civil.

Destinação legal:

50% dos recursos arrecadados pertencem à União e 50% pertencem aos Municípios onde os imóveis estiverem situados, conforme art. 158, II, da CF; de acordo com a Emenda Constitucional nº 42, de 2003, 20% dos recursos destinados à União são desvinculados (Desvinculação de Receitas da União - DRU); no mínimo 18% dos recursos destinados à União, deduzidos os recursos relativos à DRU, estão vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, conforme art. 212 da CF.

Amparo legal:

Constituição Federal, arts. 153, inciso VI, § 4º, inciso III, e 158, inciso II;

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 29 a 31 e 201;

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

Decreto nº 4.382, de 19 de dezembro de 2002.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 135, de 4 de novembro de 2011.

**1913.09.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Taxa de Fiscalização das Telecomunicações**

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Taxa de Fiscalização das Telecomunicações.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:



No caso das multas de mora, destinam-se integralmente ao FUNDAF as incidentes sobre tributos e contribuições administradas pela SRF, com exceção daquelas destinadas a outros fins em razão de legislações anteriores à Lei nº 8.383, de 1991. No caso dos juros de mora, os incidentes sobre tributos e contribuições, exceto os arrecadados pelo INSS, destinam-se ao FUNDAF no limite das receitas resultantes da aplicação do percentual de 1% de juros.

Amparo legal:

Lei nº 5.070, de 1966; e

Lei nº 9.472, de 1997.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

#### **1913.10.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Ministério do Exército**

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Ministério do Exército

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

No caso das multas de mora, destinam-se integralmente ao FUNDAF as incidentes sobre tributos e contribuições administradas pela SRF, com exceção daquelas destinadas a outros fins em razão de legislações anteriores à Lei nº 8.383, de 1991. No caso dos juros de mora, os incidentes sobre tributos e contribuições, exceto os arrecadados pelo INSS, destinam-se ao FUNDAF no limite das receitas resultantes da aplicação do percentual de 1% de juros.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 2.025, de 1983.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

#### **1913.99.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outros Tributos**

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidentes sobre Outros Tributos.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

#### **1914.00.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições**

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidentes sobre a dívida ativa das contribuições.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

### **1914.01.00 - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social**

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Idêntico ao disposto na natureza 1911.01.00 - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Importação.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996; e

Lei Complementar nº 70, de 1991.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

### **1914.01.01 - Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

### **1914.01.02 - Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

### **1914.02.00 - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição do Salário-Educação**

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição do Salário-Educação.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

O INSS reterá, do montante por ele arrecadado, a importância equivalente a um por cento, a título de taxa de administração, creditando o restante em favor do FNDE, para os fins previstos no art. 15, § 1º, da Lei nº 9.424, de 1996.

Amparo legal:

Lei nº 9.424, de 1996; e

Lei nº 9.766, de 1998.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

### **1914.03.00 - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira**

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Idêntico ao disposto na natureza 1911.01.00 - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Importação.

Amparo legal:

Lei nº 9.311, de 1996.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

### **1914.03.01 - Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

### **1914.03.02 - Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

### **1914.04.00 - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Seguridade Social**

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa das Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Seguridade Social.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social.

Amparo legal:

Decreto nº 2.173, de 6 de março de 1997.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

#### **1914.04.01 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Contribuinte Individual**

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Contribuinte Individual

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

#### **1914.04.02 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Assalariado**

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Assalariado.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

#### **1914.04.03 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária da Empresa sobre o Segurado Assalariado**

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição Previdenciária da Empresa sobre o Segurado Assalariado.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

#### **1914.04.04 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária da Empresa Optante pelo SIMPLES**

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição Previdenciária da Empresa Optante pelo Simples.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social.

Amparo legal:

Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

#### **1914.04.05 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária sobre Espetáculo Desportivo**

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição Previdenciária sobre Espetáculo Desportivo

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social.

Amparo legal:

Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

#### **1914.04.06 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária sobre Produção Rural**

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição Previdenciária sobre Produção Rural.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

#### **1914.04.07 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos**

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

#### **1914.04.08 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária para o Seguro de Acidente do Trabalho**

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição Previdenciária para o Seguro de Acidente do Trabalho.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

#### **1914.04.09 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária sobre Reclamatória Trabalhista**

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição Previdenciária sobre Reclamatória Trabalhista.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

#### **1914.04.10 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado em Regime de Parcelamento de Débitos dos Municípios**

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado em Regime de Parcelamento de Débitos dos Municípios.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social.

Amparo legal:

Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

#### **1914.04.11 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Empresário**

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado - Empresário

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

#### **1914.04.12 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Facultativo**

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Facultativo.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

#### **1914.04.13 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Especial**

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Especial.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

#### **1914.04.14 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Empregado Doméstico**

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Empregado Doméstico.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

#### **1914.04.15 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária dos Órgãos do Poder Público**

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição Previdenciária dos Órgãos do Poder Público.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.



\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

#### **1914.04.16 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária das Entidades Filantrópicas**

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição Previdenciária das Entidades Filantrópicas.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

#### **1914.04.17 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária - Retenção sobre Nota Fiscal - Sub-Rogação**

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição Previdenciária - Retenção sobre Nota Fiscal - Sub-Rogação.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

#### **1914.04.18 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Arrecadação FIES - Certificados Financeiros do Tesouro Nacional**

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Arrecadação FIES - Certificados Financeiros do Tesouro Nacional.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social.

Amparo legal:

Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001; e

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

#### **1914.04.19 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FNS - Certificados Financeiros do Tesouro Nacional**

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Arrecadação FNS - Certificados Financeiros do Tesouro Nacional.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social.

Amparo legal:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973; e

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

#### **1914.04.20 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Certificados da Dívida Pública - CDP**

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa de Certificados da Dívida Pública - CDP.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social.

Amparo legal:

Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998; e

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

#### **1914.04.21 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais**

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

#### **1914.04.22 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária - Parcelamentos**

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição Previdenciária decorrente de parcelamentos.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 81, de 18 de dezembro de 2008.

#### **1914.04.24 - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária da Empresa Incidente sobre a Receita Bruta**

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da contribuição previdenciária da empresa incidente sobre a receita bruta.

Relaciona-se às contribuições incidentes sobre a receita bruta das empresas que prestam exclusivamente os serviços de tecnologia da informação – TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008; bem como empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, conforme especificados nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, no que tange aos produtos relacionados a essa tabela TIPI, a contribuição incidirá sobre a receita bruta; nas demais atividades, a contribuição será sobre a remuneração paga aos empregados das empresas, bem como dos trabalhadores avulsos ou contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

Fato gerador:

Não-pagamento da contribuição nos prazos previstos na legislação.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011;

Incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

Art. 201 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

\*Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 57, de 25 de junho de 2012.

**1914.04.99 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições Previdenciárias**

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa de Outras Contribuições Previdenciárias.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

**1914.05.00 - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público- PIS/PASEP**

Receita advinda de crédito da Fazenda Pública, pelo não-pagamento dos contribuintes no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa das Contribuições para os Programas de Interação Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Idêntico ao disposto na natureza 1911.01.00 - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Importação.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

**1914.05.01 - Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

**1914.05.02 - Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

#### **1914.06.00 - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas**

Receita advinda de crédito da Fazenda Pública, pelo não-pagamento dos contribuintes no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Idêntico ao disposto na natureza 1911.01.00 - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Importação

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

#### **1914.06.01 - Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

#### **1914.06.02 - Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

#### **1914.07.00 - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições sobre a Receita de Concursos de Prognósticos**

Receita advinda de crédito da Fazenda Pública, pelo não-recolhimento no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa das Contribuições sobre a Receita de Concursos de Prognósticos.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social, excetuando-se os valores destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

### **1914.07.01 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal**

Receita advinda de crédito da Fazenda Pública, pelo não-recolhimento no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social, excetuando-se os valores destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

### **1914.07.02 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas**

Receita advinda de crédito da Fazenda Pública, pelo não-recolhimento no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição sobre a Receita da Loterias Esportivas.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social, excetuando-se os valores destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

### **1914.07.03 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita de Concursos Especiais de Loterias Esportivas**

Receita advinda de crédito da Fazenda Pública, pelo não-recolhimento no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição sobre a Receita de Concursos Especiais de Loterias Esportivas.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social, excetuando-se os valores destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

#### **1914.07.04 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números**

Receita advinda de crédito da Fazenda Pública, pelo não recolhimento no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números.

Fato Gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação Legal:

Seguridade Social, excetuando-se os valores destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

#### **1914.07.05 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita de Loteria Instantânea**

Receita advinda de crédito da Fazenda Pública, pelo não-recolhimento no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição sobre a Receita de Loteria Instantânea.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social, excetuando-se os valores destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

#### **1914.07.06 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Prêmios Prescritos de Loterias Federais**

Receita advinda de crédito da Fazenda Pública, pelo não-recolhimento no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa de Prêmios Prescritos de Loterias Federais.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social, excetuando-se os valores destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

#### **1914.08.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa sobre a Contribuição Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa**

Receita advinda de crédito da Fazenda Pública, pelo não-pagamento dos contribuintes no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS

Amparo Legal:

Lei Complementar nº 110, de 2001;

Decreto nº 3.914, de 2001; e

Lei 8.036, de 1990.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 15, de 17 de agosto de 2001.

#### **1914.09.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa sobre a Contribuição sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador**

Receita advinda de crédito da Fazenda Pública, pelo não-pagamento dos contribuintes no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Amparo legal:

Lei Complementar nº 110, de 2001

Decreto nº 3.914, de 2001; e

Lei nº 8.036, de 1990

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 15, de 17 de agosto de 2001.

#### **1914.10.00 - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Cota-Parte do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante**

Receita advinda de crédito da Fazenda Pública, pelo não-pagamento dos contribuintes no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Cota-Parte do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Os recursos destinam-se, segundo percentuais estabelecidos na Medida Provisória nº 177, de 2004, ao Fundo de Marinha Mercante - FMM; a empresa brasileira de navegação, operando



embarcação própria ou afretada de registro brasileiro; e a uma conta especial que é rateada entre as empresas brasileiras de navegação autorizadas a operar na cabotagem e na navegação fluvial e lacustre, proporcionalmente ao total de fretes por elas gerado no transporte, entre portos brasileiros, de cargas de importação e de exportação do comércio exterior do País.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987; e

Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 9, de 28 de abril de 2005.

**1914.11.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Relativa às Atividades de Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante**

Receita advinda de crédito da Fazenda Pública, pelo não-pagamento dos contribuintes no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição Relativa às Atividades de Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação Legal:

Os recursos são destinados ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. Com a promulgação da Emenda constitucional nº 44, de 30 de junho de 2004, 29% desses recursos destinam-se aos Estados e ao Distrito Federal.

Amparo legal:

Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001;

Emenda constitucional nº 44, de 30 de junho de 2004;

Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e

Lei nº 10.866, de 4 de maio de 2004.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 1, de 3 de janeiro de 2006.

**1914.11.01 - Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Relativa às Atividades de Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante**

Receitas advindas de crédito da Fazenda Pública, pelo não-pagamento dos contribuintes no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição Relativa às Atividades de Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante, exceto as decorrentes de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Relativa às Atividades de Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 1, de 3 de janeiro de 2006.

**1914.11.02 - Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Relativa às Atividades de Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 1, de 3 de janeiro de 2006.

**1914.12.00 - Juros de Mora do FUNDAF - Dívida Ativa das Contribuições**

Receitas advindas de crédito da Fazenda Pública, pelo não-pagamento dos contribuintes no transcurso do prazo exigível, na forma de juros de mora, até o limite de 1%, incidentes sobre a dívida ativa das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, vinculados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, excetuando-se as contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

**1914.12.01 - Juros de Mora do FUNDAF - Receita da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

**1914.12.02 - Juros de Mora do FUNDAF - Receita de Parcelamentos da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social**

**1914.12.03 - Juros de Mora do FUNDAF - Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

**1914.12.04 - Juros de Mora do FUNDAF - Receita de Parcelamentos da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

**1914.12.05 - Juros de Mora do FUNDAF - Receita da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

**1914.12.06 - Juros de Mora do FUNDAF - Receita de Parcelamentos da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

**1914.12.07 - Juros de Mora do FUNDAF - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

**1914.12.08 - Juros de Mora do FUNDAF - Receita de Parcelamentos da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

**1914.12.09 - Juros de Mora do FUNDAF - Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

**1914.12.10 - Juros de Mora do FUNDAF - Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

**1914.12.11 - Juros de Mora do FUNDAF - Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita de Concursos Especiais de Loterias Esportivas**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

**1914.12.12 - Juros de Mora do FUNDAF - Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

**1914.12.13 - Juros de Mora do FUNDAF - Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita da Loteria Instantânea**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

**1914.12.14 - Juros de Mora do FUNDAF - Dívida Ativa de Prêmios Prescritos de Loterias Federais**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

**1914.99.00 - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições**

Recursos provenientes do pagamento de multa e juros da dívida ativa de outras contribuições.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

**1914.99.01 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições - Principal**

Recursos provenientes do pagamento de multa e juros da dívida ativa de outras contribuições, exceto os decorrentes de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 1, de 3 de janeiro de 2006.

**1914.99.02 - Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 1, de 3 de janeiro de 2006.

#### **1915.00.00 - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa de outras Receitas**

Recursos provenientes do pagamento de multa e juros da dívida ativa de outras receitas.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

#### **1915.01.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Multas por Infração à Legislação Trabalhista**

Receita advinda de crédito da Fazenda Pública, pelo não-pagamento dos contribuintes no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa das Multas por Infração à Legislação Trabalhista.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação desta receita.

Destinação legal:

Idêntica ao das Multas por Infração à Legislação Trabalhista.

Amparo legal:

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 15, de 17 de agosto de 2001.

#### **1915.02.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Receita de Exploração de Recursos Minerais**

Receita advinda pelo não-pagamento no transcurso de prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa das multas por infração à Compensação Financeira pela Exploração dos recursos Minerais.

Fato gerador:

Não-pagamento da Dívida Ativa da Receita de Exploração de Recursos Minerais nos prazos previstos no Código de Mineração.

Destinação legal:

DNPM.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Lei nº. 7.990, de 28 de dezembro de 1989 (Art. 8º.), com alterações da Lei nº. 9.993, de 24 de julho de 2000.

Portaria nº 503, de 28 de novembro de 1999 (Art. 6º, parágrafo único).

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 21, de 28 de julho de 2006

### **1915.03.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Receita da Outorga de Direitos de Exploração e Pesquisa Mineral**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes a contribuições não recolhidas até o vencimento que não se enquadram nos itens anteriores.

Fato gerador:

Não-pagamento da Dívida Ativa da Receita de Outorga de Direitos de Exploração e Pesquisa Mineral nos prazos previstos no Código de Mineração.

Destinação legal:

DNPM.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Lei nº. 7.990, de 28 de dezembro de 1989 (Art. 8º.), com alterações da Lei nº.9.993, de 24 de julho de 2000.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 21, de 28 de julho de 2006

### **1915.04.00 - Multas e Juros de Mora da Receita da Dívida Ativa das Multas Previstas na Legislação Mineraria**

Receita advinda pelo não-pagamento no transcurso de prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa das multas previstas na legislação mineraria.

Fato gerador:

Não-pagamento da Dívida Ativa da Receita de Multas nos prazos previstos no Código de Mineração.

Destinação legal:

DNPM.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Lei nº. 7.990, de 28 de dezembro de 1989 (Art. 8º.), com alterações da Lei nº.9.993, de 24 de julho de 2000.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 49, de 15 de dezembro de 2006.

### **1915.05.00 - Multas e Juros de Mora da Receita da Dívida Ativa dos Serviços de Inspeção e Fiscalização da Atividade Mineral**

Receita advinda pelo não-pagamento no transcurso de prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa dos serviços de inspeção e fiscalização da atividade mineral

Fato gerador:

Não-pagamento da Dívida Ativa da receita dos serviços de inspeção e fiscalização.

Destinação legal:

DNPM.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Lei nº. 7.990, de 28 de dezembro de 1989 (Art. 8º.), com alterações da Lei nº.9.993, de 24 de julho de 2000.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 49, de 15 de dezembro de 2006.

#### **1915.06.00 - Multas e Juros de Mora da Receita da Dívida Ativa da Multa de Poluição de Águas**

Receita advinda pelo não-pagamento no transcurso de prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Multa de Poluição de Águas.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 39, de 15 de junho de 2009.

#### **1915.07.00 - Multas e Juros de Mora da Receita da Dívida Ativa da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos**

Receita advinda pelo não-pagamento no transcurso de prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 39, de 15 de junho de 2009.

#### **1915.08.00 - Multas e Juros de Mora da Receita da Dívida Ativa da Multa Prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica**

Receita advinda pelo não-pagamento no transcurso de prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Multa Prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 39, de 15 de junho de 2009.

#### **1915.09.00 - Multas e Juros de Mora da Receita da Dívida Ativa dos Serviços de Inspeção e Fiscalização**

Receita advinda pelo não-pagamento no transcurso de prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa dos Serviços de Inspeção e Fiscalização.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 39, de 15 de junho de 2009.

#### **1915.10.00 - Multas e Juros de Mora da Receita da Dívida Ativa das Multas Previstas na Lei Geral das Telecomunicações**

Receita advinda pelo não-pagamento no transcurso de prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa das Multas Previstas na Lei Geral das Telecomunicações.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 39, de 15 de junho de 2009.

**1915.11.00 - Multas e Juros de Mora da Receita da Dívida Ativa de Concessões e Permissões - Serviços de Comunicação**

Receita advinda pelo não-pagamento no transcurso de prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa de Concessões e Permissões - Serviços de Comunicação.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 39, de 15 de junho de 2009.

**1915.12.00 - Multas e Juros de Mora da Receita da Dívida Ativa da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional**

Receita advinda pelo não-pagamento no transcurso de prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 39, de 15 de junho de 2009.

**1915.13.00 - Multas e Juros de Mora da Receita da Dívida Ativa decorrente da Não-Aplicação de Incentivos Fiscais em Projetos Culturais e Indústria Cinematográfica**

Receita advinda pelo não-pagamento no transcurso de prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa decorrente da Não-Aplicação de Incentivos Fiscais em Projetos Culturais e Indústria Cinematográfica.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 39, de 15 de junho de 2009.

**1915.14.00 - Multas e Juros de Mora da Receita da Dívida Ativa das Multas por Infrações à Legislação Cinematográfica**

Receita advinda pelo não-pagamento no transcurso de prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa das Multas por Infrações à Legislação Cinematográfica.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 39, de 15 de junho de 2009.

**1915.15.00 - Multas e Juros de Mora da Receita da Dívida Ativa da Utilização de Recursos Hídricos - Demais Empresas**

Receita advinda pelo não-pagamento no transcurso de prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Utilização de Recursos Hídricos - Demais Empresas.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 39, de 15 de junho de 2009.

**1915.16.00 - Multas e Juros de Mora da Receita da Dívida Ativa das Multas Previstas em Lei por Infrações no Setor de Energia Elétrica**

Receita advinda pelo não-pagamento no transcurso de prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa das Multas Previstas em Lei por Infrações no Setor de Energia Elétrica.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 39, de 15 de junho de 2009.

### **1915.17.00 - Multas e Juros de Mora da Receita da Dívida Ativa da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica**

Receita advinda pelo não-pagamento no transcurso de prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 39, de 15 de junho de 2009.

### **1915.18.00 - Multas e Juros de Mora da Receita da Dívida Ativa das Multas Previstas na Legislação sobre Lubrificantes e Combustíveis**

Receita advinda pelo não-pagamento no transcurso de prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Multa das Multas Previstas na Legislação sobre Lubrificantes e Combustíveis.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 39, de 15 de junho de 2009.

### **1915.19.00 - Multas e Juros de Mora da Receita da Dívida Ativa das Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores**

Receita advinda pelo não-pagamento no transcurso de prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa das Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores.

- Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 39, de 15 de junho de 2009.

### **1915.20.00 - Multas e Juros de Mora da Receita de Dívida Ativa da Taxa de Fiscalização**

Registra os recursos decorrentes das multas e juros de mora da receita da dívida ativa da taxa de fiscalização e dos autos de infração no âmbito do regime de previdência complementar fechada.

Fato gerador:

Receita advinda pelo não-pagamento no transcurso de prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da taxa de fiscalização e dos autos de infração no âmbito do regime de previdência complementar fechada.

Destinação legal:

- 100% Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

Amparo legal:

- Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

- CTN, arts. 161 e 201; e

- Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, art. 7º, III e 12, § 3º.

\*Natureza criada pela Portaria SOF nº144, de 27 de outubro de 2010.

### **1915.20.01 - Multas e Juros de Mora da Receita da Dívida Ativa da Taxa de Fiscalizações - TAFIC**

Registra os recursos decorrentes das multas e juros de mora da receita da dívida ativa da taxa de fiscalização no âmbito do regime de previdência complementar fechada.



Fato gerador:

Receita advinda pelo não-pagamento no transcurso de prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da taxa de fiscalização, no âmbito do regime de previdência complementar fechada.

Destinação legal:

- 100% Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

Amparo legal:

- Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

- CTN, arts. 161 e 201; e

- Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, art. 12, § 3º.

\*Natureza criada pela Portaria SOF nº 144, de 27 de outubro de 2010.

**1915.20.02 Multas e Juros de Mora da Receita da Dívida Ativa do Auto de Infração no Âmbito do Regime de Previdência Complementar Fechada**

Registra os recursos decorrentes das multas e juros de mora da receita da dívida ativa do auto de infração, no âmbito do regime de previdência complementar fechada.

Fato gerador:

Receita advinda pelo não-pagamento no transcurso de prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa do auto de infração, no âmbito do regime de previdência complementar fechada.

Destinação legal:

100% Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

Amparo legal:

- Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

- CTN, arts. 161 e 201; e

- Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, art. 7, III.

\*Natureza criada pela Portaria SOF nº 144, de 27 outubro de 2010.

**1915.99.00 - Outras Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Receitas**

Recursos provenientes do pagamento de outras multas e juros da dívida ativa de outras receitas.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 15, de 17 de agosto de 2001.

**1915.99.01 - Outras Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Receitas - Principal**

Recursos provenientes do pagamento de outras multas e juros da dívida ativa de outras receitas, exceto os decorrentes do Parcelamentos - Outras Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Receitas.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 1, de 3 de janeiro de 2006.

### **1915.99.02 - Parcelamentos - Outras Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Receitas**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 1, de 3 de janeiro de 2006.

### **1918.00.00 - Multas e Juros de Mora de outras Receitas**

Englobam todas as multas que não estejam relacionadas a pagamentos de tributos ou contribuições, compreendendo as multas relativas às demais receitas constantes da classificação, tais como: Receita Patrimonial, Industrial, de Serviços e Diversas.

### **1918.01.00 - Multas e Juros de Mora de Aluguéis**

Multas e juros de mora aplicados por atrasos no pagamento de aluguéis devidos por uso do patrimônio imobiliário da União, decorrentes de cláusulas contratuais pactuadas.

#### Fato gerador:

Atrasos no pagamento de aluguéis devidos por uso do patrimônio imobiliário da União, decorrentes de cláusulas contratuais pactuadas.

#### Destinação legal:

Parte é vinculada à própria unidade arrecadadora e outra ao Programa de Administração Patrimonial Imobiliário.

#### Amparo legal:

Lei nº 9.636, de 1998;

Decreto-Lei nº 2.398, de 1987;

Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, Art. 84; e

Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 9, de 28 de abril de 2005.

### **1918.02.00 - Multas e Juros de Mora de Arrendamentos**

Multas e juros de mora aplicados por atrasos no pagamento de rendas devidas por uso do patrimônio imobiliário da União sob a forma de arrendamento, decorrentes de cláusulas contratuais pactuadas.

#### Fato gerador:

Atrasos no pagamento de rendas devidas por uso do patrimônio imobiliário da União sob a forma de arrendamento, decorrentes de cláusulas contratuais pactuadas.

#### Destinação legal:

Parte é vinculada à própria unidade arrecadadora e outra ao Programa de Administração Patrimonial Imobiliário.

#### Amparo legal:

Lei nº 9.636, de 1998;

Decreto-Lei nº 2.398 de 1987;  
Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;  
Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, Art. 84; e  
Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 9, de 28 de abril de 2005.

#### **1918.03.00 - Multas e Juros de Mora de Laudêmos**

Multas e juros de mora aplicados por atrasos nos recolhimentos de laudêmos, inclusive as geradas antes da edição da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, de acordo com o previsto no art. 5º do Decreto nº 95.760, de 1º de março de 1988.

Fato gerador:

Atrasos nos recolhimentos de laudêmos.

Destinação legal:

Recursos do Programa de Administração Patrimonial Imobiliário.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 2.398, de 1987;  
Decreto nº 95.760, de 1º de março de 1988.  
Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;  
Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, Art. 84;  
Lei nº 9.636, de 1998; e  
Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 9, de 28 de abril de 2005.

#### **1918.04.00 - Multas e Juros de Mora de Alienação de Bens Imóveis de Domínio da União.**

Multas e juros de mora aplicados por atrasos no recolhimento de parcelas referentes à aquisição de domínio útil de terrenos da União, de acordo com o previsto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.561, de 13 de julho de 1977 e arts. 25 a 27 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Fato gerador:

Receita proveniente do atraso do pagamento do principal da alienação de bens imóveis de propriedade da União, caracterizada pela natureza orçamentária de receita 2222.00.00 - Alienação de Bens Imóveis de Domínio da União. Acompanhando o principal, a natureza jurídica do acessório subdivide-se em 2 categorias: a) as multas; e b) os juros, pois a legislação confere destinações específicas para as categorias acima descritas. A multa de mora da alienação de bens imóveis da União, proveniente da negociação do domínio pelo, útil e direto deve ser destinada a SPU, sob codificação da fonte de recursos 133. Os juros de mora decorrente da alienação do direito sobre o domínio pleno, útil e direto não possuem destinação específica e são codificados na fonte de recursos 00 - recursos ordinários.

Destinação legal:

Recursos do Programa de Administração Patrimonial Imobiliário.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 1.561, de 13 de julho de 1977;  
Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, Art. 84; e  
Arts. 25 a 27 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

\*Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 18, de 13 de abril de 2010.

**1918.04.01 - - Multas de Mora de Alienação de Bens Imóveis de Domínio da União - Domínio Pleno, Útil e Direto.**

Receita acessória da natureza principal.

Fato gerador: Incidência de obrigação acessória pelo não cumprimento da obrigação principal incidente no atraso do pagamento da receita da alienação de bens cujo domínio pertence à União, em decorrência ao disposto na Lei nº 9.636/98. Trata-se de penalidade pecuniária provocada pela impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, em moeda corrente nacional, atualizado pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia de cada mês, desde a data do vencimento até a do efetivo pagamento, a crescido de multa de mora de 2% (dois por cento) bem como de juros de 0,033% (trinta e três milésimos por cento ) por dia de atraso ou fração.

Amparo legal: Art. 27, inciso 6 da Lei nº 9.636/98.

\*Natureza criada pela Portaria SOF nº 18, de 13d e abril de2010.

**1918.04.02 - Juros de Mora da Alienação de Bens Imóveis de Domínio da União - Domínio Pleno, útil e Direto.**

Receita acessória da natureza principal.

Fato gerador: Incidência de obrigação acessória pelo não cumprimento da obrigação principal incidente no atraso do pagamento da receita da alienação de bens cujo domínio pertence à União, em decorrência ao disposto na Lei nº 9.636/98. Trata-se de penalidade pecuniária provocada pela impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento. A quantia devida corresponderá ao valor da obrigação, em moeda corrente nacional, atualizado pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia de cada mês, desde a data do vencimento até a do efetivo pagamento, acrescido de multa de mora de 2% (dois por cento) bem como de juros de 0,033%(trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso ou fração.

Amparo legal: Art. 27. Inciso 2 da Lei nº 9.636/98.

\*Natureza criada pela Portaria SOF nº 18, de 13d e abril de2010.

**1918.05.00 - Multas e Juros de Mora de Alienação de Outros Bens Imóveis**

Multas e juros de mora aplicados por atrasos nos recolhimentos de parcelas referentes à aquisição de domínio útil ou pleno de outros bens imóveis da União, de acordo com o previsto nos arts. 25 a 27 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Fato gerador:

Atrasos nos recolhimentos de parcelas referentes à aquisição de domínio útil ou pleno de imóveis da União.

Destinação legal:

Parte é vinculada à própria unidade arrecadadora e outra ao Programa de Administração Patrimonial Imobiliário.

Amparo legal:

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, Art. 84; e

Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 9, de 28 de abril de 2005.

**1918.06.00 - Multas e Juros de Mora de Parcelamentos**

Multas e juros de mora aplicados por atrasos no recolhimento de débitos para com a União, de acordo com o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do § 4º do art. 36 da Lei nº 9.069, de 29 de julho de 1995.

Fato gerador:

Atrasos no recolhimento de débitos para com a União.

Destinação legal:

Parte é vinculada à própria unidade arrecadadora e outra ao Programa de Administração Patrimonial Imobiliário.

Amparo legal:

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, Art. 84;

Lei nº 9.069, de 29 de julho de 1995; e

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 9, de 28 de abril de 2005.

**1918.07.00 - Multas e Juros de Mora de Foros**

Multas e juros de mora aplicados por atrasos no recolhimento de débitos de foro para com a União, de acordo com o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e o § 4º do art. 36 da Lei nº 9.069, de 29 de julho de 1995.

Fato gerador:

Atrasos no recolhimento de débitos de foro para com a União.

Destinação legal:

Programa de Administração Patrimonial Imobiliário.

Amparo legal:

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, Art. 84;

Lei nº 9.069, de 29 de julho de 1995; e

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 9, de 28 de abril de 2005.

### **1918.08.00 - Multas e Juros de Mora de Taxas de Ocupação**

Multas e juros de mora aplicados por atrasos no recolhimento de débitos de taxa de ocupação para com a União, de acordo com o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o § 4º do art. 36 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Fato gerador:

Atrasos no recolhimento de débitos de taxa de ocupação para com a União.

Destinação legal:

Parte é vinculada à própria unidade arrecadadora e outra ao Programa de Administração Patrimonial Imobiliário.

Amparo legal:

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, Art. 84;

Lei nº 9.069, de 29 de julho de 1995;

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 9, de 28 de abril de 2005.

### **1918.09.00 - Multas e Juros de Mora de Dividendos**

Multas e juros de mora aplicados por atrasos no recolhimento dos valores de Dividendos devidos à União.

Fato gerador:

Penas pecuniárias incidentes sobre os valores de Dividendos devidos.

Destinação legal:

Amortização da dívida pública federal.

Amparo legal:

Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e modificações posteriores; e

Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 9, de 28 de abril de 2005.

### **1918.10.00 - Multas e Juros de Mora de Participações**

Multas e juros de mora aplicados por atrasos no recolhimento dos valores de Participações devidos à União.

Fato gerador:

Penas pecuniárias incidentes sobre os valores de Participações devidos.

Destinação legal:

Amortização da dívida pública federal.

Amparo legal:

Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e modificações posteriores; e

Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 9, de 28 de abril de 2005.

#### **1918.11.00 - Multas e Juros de Mora da Receita dos Direitos “Antidumping” e dos Direitos Compensatórios**

Resultado da aplicação de penas pecuniárias incidentes sobre Receita dos Direitos “Antidumping” e dos Direitos Compensatórios em atraso.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação desta receita.

Destinação legal:

As receitas são destinadas ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para aplicação na área de comércio exterior, conforme diretrizes estabelecidas pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX (Parágrafo Único, Art. 10 da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995).

Amparo legal:

Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 9, de 28 de abril de 2005.

#### **1918.12.00 - Multas e Juros de Mora da Receita de Alienação de Bens Apreendidos**

Resultado de Penas pecuniárias incidentes sobre as Receitas Decorrentes de Bens Apreendidos.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação desta receita.

Destinação legal:

Destina-se ao FUNDAF e ao Fundo Nacional de Assistência Social.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 9, de 28 de abril de 2005.

#### **1918.13.00 - Multas e Juros de Mora dos Financiamentos à Estocagem de Álcool Etílico Combustível**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 9, de 28 de abril de 2005.

#### **1918.14.00 - Multas e Juros de Mora da Receita de Exploração de Recursos Minerais**

Resultado da aplicação de penalidade pela falta de pagamento no prazo próprio, que resultará na instauração de processo para aplicação de multa apurado mediante processo administrativo, na forma do art. 101, do Decreto nº. 62.934, de 2 de julho de 1968 (Regulamento do Código de Mineração).

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação mineraria.

Destinação legal:

DNPM.

Amparo legal:

Lei nº. 9.314, de 18 de novembro de 1996.

Decreto nº. 62.934, de 2 de julho de 1968.

Portaria (MME) nº 503, de 28 de dezembro de 1999.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 21, de 28 de julho de 2006

### **1918.15.00 - Multas e Juros de Mora da Receita de Outorga de Direitos de Exploração e Pesquisa Mineral**

Resultado da aplicação de penalidade pela falta de pagamento dessa receita, no prazo próprio, da outorga de direito de exploração e da pesquisa mineral, na forma do art. 101, do Decreto nº. 62.934, de 2 de julho de 1968 (Regulamento do Código de Mineração).

A compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais não recolhida no prazo fixado será cobrada com os seguintes acréscimos: juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, a razão de um por cento ao mês ou fração de mês; multa de dez por cento, aplicável sobre o montante final apurado.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 21, de 28 de julho de 2006

### **1918.16.00 - Multas e Juros de Mora da Receita de Concessão Florestal**

Resultado da aplicação de penalidade pela falta de pagamento dessa receita no prazo previsto, da outorga de direito de exploração de florestas públicas para a produção sustentável.

\*Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 28, de 13 de setembro de 2006.

### **1918.17.00 - Multa e Juros de Mora pela Cessão de Uso de Bens da União.**

Multas e juros de mora aplicados por atrasos no recolhimento de parcelas referentes ao principal da cessão de bens da União, de acordo com o previsto no § 5, do art. 18 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Fato gerador: Receita proveniente do atraso do pagamento do principal da cessão de uso de bens da união, caracterizada pela natureza orçamentária de receita 1333.05.00 - receita da Cessão de Uso de Bens da União. A natureza jurídica do acessório subdivide-se em 2 categorias: a) as multas; e b) os juros, pois a legislação confere destinações específicas para as categorias acima descritas. A multa de mora da cessão de uso de bens da União, deve -ser destinada a SPU, sob a codificação da fonte de recursos 133. Os juros de mora decorrente da cessão de uso de bens da União não possuem destinação específica e são codificados na fonte de recursos 100 - recursos ordinários.

Amparo legal: Art. 84, da lei nº 8.981/95.

\*Natureza criada pela Portaria SOF nº 18, de 13 de abril de 2010.

### **1918.17.01 - Multa de Mora pela Cessão de Uso de Bens da União**

Receita acessória da natureza principal.

Fato gerador: Incidência de obrigação acessória pelo não cumprimento da obrigação principal incidente no atraso do pagamento da receita da cessão de uso de bens da união, em



decorrência do disposto na Lei nº 8.981/95. Trata-se de penalidade pecuniária provocada pela impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento. A quantia devida pela incidência da multa de mora será aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento se pagamento se verificar no mês seguinte ao do vencimento e; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do mês subsequente ao do vencimento.

Amparo legal: Art. 84, da Lei nº 8.981/95

\*Natureza criada pela Portaria SOF nº 18, de 13 de abril de 2010.

#### **1918.17.02 - Juros de Mora pela Cessão de Uso de Bens da União**

Receita acessória da natureza principal.

Fato gerador: Incidência de obrigação acessória pelo não cumprimento da obrigação principal incidente no atraso do pagamento da receita da cessão de uso de bens da união, em decorrência do disposto na Lei nº 8.981/95. Trata-se de penalidade pecuniária provocada pela impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento. A quantia acrescida pela incidência dos juros de mora será aplicada da seguinte forma: juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna.

Amparo legal: Art. 84, da Lei nº 8.981/95

\*Natureza criada pela Portaria SOF nº 18, de 13 de abril de 2010

#### **1918.18.00 - Multa e Juros de Mora de Indenização Por Posse ou Ocupação Ilícita de Bens da União**

Fato gerador: Receita proveniente do atraso do pagamento do principal da indenização por posse ou ocupação ilícita de bens da União, caracterizada pela natureza orçamentária de receita 1921.07.00 - Indenização por Posse ou Ocupação Ilícita de Bens da União. A natureza jurídica do acessório subdivide-se em 2 categorias: a) as multas; e b) os juros, pois legislação própria confere destinações específicas para as categorias acima descritas. A multa de mora de indenização por posse ou ocupação ilícita de bens da União, deve ser destinada a SPU, sob codificação da fonte de recursos 133. Os juros de mora possuem destinação específica e são codificados na fonte de recursos 100 - recursos ordinários.

Amparo legal: Art. 84, da Lei nº 8.981/95

\*Natureza criada pela Portaria SOF nº 18, de 13 de abril de 2010.

#### **1918.18.01 - Multa de Mora de indenização por Posse ou Ocupação Ilícita de Bens da União.**

Fato gerador: Incidência de obrigação acessória pelo não cumprimento da obrigação principal incidente no atraso do pagamento da receita da indenização por posse ou ocupação ilícita de bens da União, em decorrência ao disposto na Lei nº 8.981/95. Trata-se de penalidade provocada pela impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento. A quantia devida pela incidência da multa de mora será aplicada da seguinte forma: a)dez por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao vencimento.

Amparo legal: Art. 84, da Lei nº 8.981/95.

Parágrafo Único, do art.37, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

\*Natureza criada pela Portaria SOF nº 18, de 13 de abril de 2010.

Destinação legal:

À Secretaria de Patrimônio da União - SPU, para fins de aplicação no Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, conforme parágrafo único do art.37, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

#### **1918.18.02 - Juros de Mora de indenização por Posse ou Ocupação Ilícita de Bens da União.**

Fato gerador: Incidência de obrigação acessória pelo não cumprimento da obrigação principal incidente no atraso do pagamento da receita da indenização por posse ou ocupação ilícita de bens da União, em decorrência ao disposto na Lei nº 8.981/95. Trata-se de penalidade provocada pela impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento. A quantia acrescida pela ocorrência dos juros de mora será aplicada da seguinte forma: juros demora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna.

Amparo legal: Art. 84, da Lei nº 8.891/95.

\*Natureza criada pela Portaria SOF nº 18, de 13 de abril de 2010.

#### **1918.19.00 - Multas e Juros de Mora do Auto de Infração no Âmbito do Regime de Previdência Complementar Fechada**

Registra os recursos decorrentes das multas e juros de mora do auto de infração, no âmbito do regime de previdência complementar fechada.

Fato gerador:

Receita advinda pelo não-pagamento no transcurso de prazo exigível, incidente sobre o auto de infração, no âmbito do regime de previdência complementar fechada.

Destinação legal:

Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

Amparo legal:

-Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ;

- CTN, arts. 161 e 201; e

- Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, art. 7, III e art. 11, IV

#### **1918.20.00 - Multas e Juros de Mora da Receita Decorrente de Medidas de Suspensão de Concessões dos Direitos de Propriedade Intelectual**

Registra os recursos decorrentes das multas de mora e de ofício e dos juros de mora da receita de medidas de suspensão de concessões dos direitos de propriedade intelectual.

Fato gerador:

O não-pagamento, no transcurso de prazo exigível, das receitas decorrentes dos direitos de natureza comercial sobre a remuneração do titular de direitos de propriedade intelectual, de acordo com o § 3º do art. 7º da Lei nº 12.270/2010.

Destinação legal:

100% para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, de acordo com o § 12 do art. 7º da Lei nº 12.270/2010.

Amparo legal:

- Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010, art. 7º, §§ 3º e 8º; e
- Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

\*Natureza criada pela Portaria SOF nº 193, de 16 de dezembro de 2010.

### **1918.21.00 - Multas e Juros de Mora do Ressarcimento Decorrente de Ações Regressivas Oriundas da Relação de Trabalho**

Registra os recursos decorrentes das multas e juros de mora da receita relativa ao ressarcimento de ações regressivas oriundas da relação de trabalho.

Fato gerador:

O não-pagamento no transcurso de prazo exigível, das receitas de ressarcimento decorrente de ações regressivas contra os responsáveis, nos casos de acidentes de trabalho resultantes de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicadas para a proteção individual e coletiva.

Destinação legal:

100% para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, art. 120 da Lei nº 8.213/91.

Amparo legal:

- Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN, art. 161; e
- Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, artigos 120 e 121.

\*Natureza criada pela Portaria SOF nº 193, de 16 de dezembro de 2010.

### **1918.23.00 - Multa e Juros de Mora Decorrentes da Restituição de Recursos de Fomento**

Registra a receita de multa e juros de mora decorrentes da devolução de recursos repassados pelo agente financeiro como resultado da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do contrato de financiamento, ou, ainda, pelo descumprimento dos projetos, pela não-efetivação do investimento ou pela sua realização em desacordo com o estatuído em contrato.

Fato gerador:

A conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do contrato de financiamento, o descumprimento dos projetos executados com recursos públicos federais, a não-efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído em contrato.

Destinação legal:

Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

Amparo legal:

- Art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- Art. 2º, inciso VI, última parte, da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;
- Art. 61 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;
- Art. 6º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001;
- Art. 12 do Decreto nº 6.672, de 2 de dezembro de 2008.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 179, de 13 de dezembro de 2011.

### **1918.99.00 - Outras Multas e Juros de Mora**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 9, de 28 de abril de 2005.

### **1919.00.00 - Multas de outras Origens**

Compreendem as multas referentes às infrações de regulamentos específicos.

#### **1919.01.00 - Multas Previstas na Legislação de Metrologia**

Multas devidas quando da violação da política nacional de metrologia, da normalização industrial e da certificação de qualidade de produtos industriais.

Fato gerador:

Violação da política nacional de metrologia.

Destinação legal:

Para o Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

Amparo legal:

Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

#### **1919.02.00 - Multas do Regulamento para o Tráfego Marítimo**

Multas devidas por embarcações brasileiras, salvo as pertencentes à Marinha, quando em águas sob jurisdição nacional ou em alto-mar; por embarcações estrangeiras em águas territoriais, navios de guerra estrangeiros e outras embarcações que violem as normas expressas no Regulamento para o Tráfego Marítimo.

Fato gerador:

Violação das normas expressas no Regulamento para o Tráfego Marítimo.

Destinação legal:

O montante auferido será empregado nas atividades de fiscalização da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, e das normas decorrentes.

Amparo legal:

Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.

#### **1919.03.00 - Multa de Poluição de Águas**

Multas devidas pelo lançamento de óleos, produtos oleosos e substâncias químicas tóxicas nas águas públicas.

Fato gerador:

Lançamento de óleos, produtos oleosos e substâncias químicas tóxicas nas águas públicas.

Destinação legal:

Os valores arrecadados com a aplicação das multas são, em geral, destinados aos órgãos que as aplicarem, no âmbito de suas competências.

Amparo legal:

Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000; e

Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

#### **1919.04.00 - Multas Previstas em Acordos Internacionais sobre a Pesca**

Multas devidas por embarcações estrangeiras, sem contrato de arrendamento com pessoa jurídica nacional, ou autorização legal prevista em acordos internacionais para pesca em águas territoriais.

Fato gerador:

Ausência, por parte de embarcações estrangeiras, de arrendamento com pessoa jurídica nacional, ou autorização legal prevista em acordos internacionais para pesca em águas territoriais.

Destinação legal:

As multas previstas em acordos internacionais sobre a pesca são destinadas ao Fundo Naval.

Amparo legal:

Decreto Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; e

Lei nº 6.276 de 1º de dezembro de 1975.

#### **1919.05.00 - Multas Decorrentes de Apreensão de Embarcações de Pesca**

Multa devida pela apreensão de embarcações que por ação ou omissão violem as normas expressas no Código da Pesca.

Fato gerador:

Ação ou omissão que violem as normas expressas no Código da Pesca.

Destinação legal:

De acordo com o código da pesca, são destinadas à ordem da SUDEPE, sob o título "Recursos da Pesca".

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; e

Lei nº 6.276, de 1º de dezembro de 1975.

#### **1919.06.00 - Multas do Código Eleitoral e Leis Conexas**

Multa devida pelos eleitores que não comparecerem e não justificarem sua ausência perante o Juiz Eleitoral até 30 dias após a realização da eleição.

Fato gerador:

Não-comparecimento e não-justificativa da ausência perante o Juiz Eleitoral até 30 dias após a realização da eleição.

Destinação legal:

Ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário).

Amparo legal:

Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965; e

Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

### **1919.07.00 - Multas Previstas no Regulamento do Estrangeiro**

Multas devidas por estrangeiros, residentes ou não no País, que violem o Regulamento do Estrangeiro.

Fato gerador:

Violação do Regulamento do Estrangeiro.

Destinação legal:

Recursos livre do Tesouro Nacional.

Amparo legal:

Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980; e

Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981.

### **1919.08.00 - Multas Previstas na Lei do Serviço Militar**

Multas devidas pelo cidadão brasileiro do sexo masculino que não se alistar até os 19 anos para prestar serviço militar.

Fato gerador:

Não-alistamento até os 19 anos para prestar serviço militar.

Destinação legal:

Fundo do Serviço Militar.

Amparo legal:

Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964; e

Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966.

### **1919.09.00 - Multas Previstas na Lei Geral das Telecomunicações**

Receitas provenientes de infrações cometidas por concessionários de serviços de telecomunicações e de radiodifusão, seja no regime público ou privado.

Fato gerador:

Infrações cometidas por concessionários de serviços de telecomunicações e de radiodifusão.

Destinação legal:

Agência Nacional de telecomunicações - ANATEL, Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST e Fundo Nacional de Cultura - FNC.

Amparo legal:

Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966;

Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;

Medida Provisória nº 2.228, de 6 de setembro de 2001; e

Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006.

### **1919.10.00 - Multas Previstas na Legislação Sanitária**

Multas devidas quando da infração, fraude, falsificação e adulteração das matérias-primas e produtos farmacêuticos, bem como quaisquer produtos ou insumos que interessem à saúde pública.

Fato gerador:

Infração, fraude, falsificação e adulteração das matérias-primas e produtos farmacêuticos, bem como quaisquer produtos ou insumos que interessem à saúde pública.

Destinação legal:

Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Amparo legal:

Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

### **1919.12.00 - Multas Previstas na Legislação de Registro do Comércio**

Multas cobradas por infrações às leis ou regulamentos que disciplinam as atividades de Agentes Auxiliares do Comércio, de Armazéns Gerais e outros sujeitos ao controle e fiscalização dos órgãos de registro do comércio.

Fato gerador:

Infrações às leis ou regulamentos que disciplinam as atividades de Agentes Auxiliares do Comércio, de Armazéns Gerais e outros sujeitos ao controle e fiscalização dos órgãos de registro do comércio.

Destinação legal:

De acordo com o Decreto-Lei nº 2.056, de 19 de agosto de 1983, os valores referentes ao cadastro nacional de empresas, arrecadados pelas Juntas Comerciais simultaneamente com os decorrentes dos serviços correspondentes, serão levados à conta do Tesouro Nacional, como Receita Orçamentária da União.

A remuneração dos demais serviços de registro do comércio e as respectivas multas, excluídos os valores definidos no artigo anterior, caberão às Juntas Comerciais que promoverão diretamente sua arrecadação.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 2.056 de 19 de agosto de 1983;

Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994; e

Decreto nº 1.800 de 30 de janeiro de 1996.

### **1919.13.00 - Multas Previstas na Legislação sobre Lubrificantes e Combustíveis**

Multas impostas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP por infrações relativas à regulamentação do mercado de lubrificantes e combustíveis.

Fato gerador:

Infrações relativas à regulamentação do mercado de lubrificantes e combustíveis.

Destinação legal:

Agência Nacional do Petróleo - ANP.

Amparo legal:

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

### **1919.14.00 - Multas por Infração à Legislação Trabalhista**

Compreendem as multas referentes às infrações à Legislação Trabalhista.

#### Fato gerador:

Infrações à Legislação Trabalhista, tais como: extravio ou inutilização de carteira de trabalho; falta de registro de empregado; prorrogação de jornada de trabalho sem acordo; pagamento atrasado de salário; infrações às normas de segurança e medicina do trabalho; anotações desabonadoras à conduta do empregado; venda ou exposição à venda de qualquer tipo de carteira igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado; retenção da carteira por mais de 48 (quarenta e oito) horas; recusa im procedente para anotação da carteira; cobrança de remuneração pela entrega da carteira de trabalho por parte de sindicato; infringência de qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo; exercício da profissão de químico sem o preenchimento das condições ou com a falta de registro; anotação não prevista em lei; dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho; recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo; não prestar, aos encarregados da fiscalização, os esclarecimentos necessários ao desempenho de sua missão ou não apresentar os livros, folhas de pagamento ou outros documentos comprobatórios desses pagamentos; celebração de contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em convenção ou acordo que lhes for aplicável; não cumprimento de decisão passada em julgado sobre a readmissão ou reintegração de empregado; etc.

#### Destinação legal:

As guias de depósito e recolhimento serão emitidas em 3 (três) vias e o recolhimento da multa deverá preceder-se dentro de 5 (cinco) dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito do Ministério do Trabalho e Emprego. (Art. 636, § 4º, Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967).

#### Amparo legal:

Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT);

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, Art. 11.

### **1919.15.00 - Multas Previstas na Legislação de Trânsito**

Multas aplicadas por infrações à legislação de trânsito cometidas em rodovias federais, para aplicação exclusiva em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

#### Fato gerador:

Infrações à legislação de trânsito, cometidas em rodovias federais.

#### Destinação legal:

Constituem receita vinculada aos Ministérios da Justiça (Polícia Rodoviária Federal) e Transportes (Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT e Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT), sendo 5% do valor total das multas arrecadadas (inclusive por Estados e Municípios) destinado ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, vinculado ao Ministério das Cidades, para o custeio de despesas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, relativas à operacionalização da segurança e educação de trânsito.

#### Amparo legal:



Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;  
Decreto nº 2.613, de 3 de junho de 1998;  
Decreto nº 6.366, de 30 de janeiro de 2008; e  
Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008.

#### **1919.16.00 - Multas Previstas na Legislação do Seguro-Desemprego e Abono Salarial**

Receita constituída do produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência de suas obrigações junto ao PIS e ao PASEP.

Fato gerador:

Infringir os dispositivos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Destinação legal:

Constitui recurso do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho, sendo destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

Amparo legal:

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 (Art. 25).

#### **1919.17.00 - Multas Previstas na Lei Delegada nº 4/62**

Multas decorrentes da intervenção da União no domínio econômico, para assegurar a livre distribuição de mercadorias e serviços essenciais ao consumo e uso do povo, bem como, para assegurar o suprimento dos bens necessários às atividades agropecuárias, da pesca, e industriais do País.

Fato gerador:

Prejudicar a livre distribuição de mercadorias e serviços essenciais ao consumo e uso do povo, bem como, para prejudicar o suprimento dos bens necessários às atividades agropecuárias, da pesca, e industriais do País.

Destinação legal:

Constitui receita vinculada ao Ministério da Fazenda.

Amparo legal:

Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro 1962.

#### **1919.18.00 – Multas sobre a Fiscalização da Rede de Produção Orgânica**

Receita oriunda das ações decorrentes da fiscalização de todas as atividades pertinentes à agricultura orgânica, que envolve segmentos de várias cadeias produtivas, incluindo produção, processamento, distribuição, armazenamento, transporte e comercialização..

Fato gerador:

Infração à legislação sobre agricultura orgânica.

Destinação legal:

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Amparo legal:

Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003; e  
Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 38, de 27 de abril de 2012.

#### **1919.20.00 - Multa Prevista na Lei de Prevenção ao Uso de Drogas**

Receita decorrente da imposição de penalidade pelo descumprimento de medidas educativas aplicadas sobre o infrator que, injustificadamente, se recuse a cumpri-las.

Fato gerador:

Infrações previstas na Lei de prevenção ao uso de drogas.

Destinação legal:

Fundo Nacional Antidrogas.

Amparo legal:

Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 49, de 15 de dezembro de 2006.

#### **1919.26.00 - Multas Previstas na Legislação sobre Defesa dos Direitos Difusos**

Receitas advindas de pagamento de multas referentes às infrações previstas em legislações sobre defesa de direitos difusos.

Fato gerador:

Infrações previstas em legislações sobre defesa de direitos difusos.

Destinação legal:

Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Amparo legal:

Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, arts. 11 e 13; Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989; e Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

#### **1919.26.01 - Multas Previstas na Legislação sobre Defesa dos Direitos Difusos Trabalhistas**

Receitas advindas do pagamento de multas referentes às infrações previstas em legislações sobre defesa de direitos difusos trabalhistas, aplicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho e ações judiciais da Justiça do Trabalho.

Fato gerador:

Infrações previstas em legislações sobre defesa de direitos difusos trabalhistas.

Destinação legal:

Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Amparo legal:

Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, arts. 11 e 13; Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989; e Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 81, de 18 de dezembro de 2008.

### **1919.26.02 - Multas Previstas na Legislação sobre Defesa dos Direitos Difusos - Outros**

Receitas advindas de pagamento de multas referentes às infrações previstas em legislações sobre defesa de direitos difusos que não sejam de caráter trabalhista.

Fato gerador:

Infrações previstas em legislações sobre defesa de direitos difusos outros, tais como: meio-ambiente, consumidor, ordem urbanística, etc.

Destinação legal:

Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Amparo legal:

Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, arts. 11 e 13; Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989; e Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 81, de 18 de dezembro de 2008.

### **1919.27.00 - Multas e Juros Previstos em Contratos**

Receita decorrente de pagamento de juros destinados à indenização pelo atraso no cumprimento de obrigações e multas de caráter punitivo ou moratório decorrentes da inobservância de obrigações contratuais.

Fato gerador:

Inobservância de obrigações contratuais.

Destinação legal:

Vinculada à própria unidade que gere o contrato.

Amparo legal:

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. E alterada pela Portaria SOF nº 111,15/09/2010 - DOU de 16/09/2010.

### **1919.28.00 - Multas Decorrentes da Operação do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros e Cargas**

Multas cobradas por infrações das legislações de operação do transporte rodoviário de passageiros e cargas, bem como dos contratos de concessão de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Fato gerador:

Infrações das legislações de operação do transporte rodoviário de passageiros e cargas, bem como dos contratos de concessão de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Destinação legal:

Recursos Livres para o Tesouro Nacional e destinados à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Amparo legal:

Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998.

### **1919.29.00 - Multas Previstas por infrações à Legislação sobre Transportes Ferroviários**

Receita proveniente do recolhimento pelo Ministério dos Transportes de multas por infrações a disposições previstas no Regulamento de Transportes Ferroviários e Contratos de Concessão de Serviços de Transporte Ferroviário de Passageiros e Cargas.

Fato gerador:

Infrações a disposições previstas no Regulamento de Transportes Ferroviários e Contratos de Concessão de Serviços de Transporte Ferroviário de Passageiros e Cargas.

Destinação legal:

Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Amparo legal:

Decreto nº 1.832, de 4 de março de 1996.

### **1919.30.00 - Multas Previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica**

Multas cobradas por infrações previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Fato gerador:

Infrações previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Destinação legal:

Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC

Amparo legal:

Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986;

Lei nº 9.614, de 5 de março de 1998; e

Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

### **1919.31.00 - Multa de Tarifa de Pedágio**

Fato gerador:

Descumprimento à Lei nº 10.209, de 24 de março de 2001, que instituiu o Vale-Pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário de carga.

Destinação legal:

Recursos destinados à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Amparo legal:

Lei nº 10.209, de 24 de março de 2001, e suas alterações; e

Decreto nº 3.525, de 26 de junho de 2000.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3, de 18 de maio de 2000.

### **1919.32.00 - Multas Aplicadas no Âmbito de Processo Judicial**

Registra os recursos relativos a multas aplicadas no âmbito de processos judiciais.

Fato gerador:

A imposição de multas no âmbito de processos judiciais

Destinação legal:

Esta natureza é agregadora. Verificar naturezas de desdobramento.

Amparo legal:

- Art. 83 da Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008;
- Inciso V do art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;
- Arts. 14, § único, 18 a 35, 161 e 196, e outros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código do Processo Civil; e
- Art. 265 e outros do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

\*Natureza alterada pela Portaria SOF nº 03, de 10 de março de 2011.

**1919.32.10 - Multas Decorrentes de Sentenças Penais Condenatórias**

Registra as receitas provenientes de multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado, aplicadas no âmbito da Justiça Federal (exceto se a multa for imposta mediante sentença proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT).

Fato gerador:

A imposição de multas no âmbito de processos penais sob jurisdição federal (exceto se a multa for imposta mediante sentença proferida pelo TJDFT).

Destinação legal:

100% para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, conforme o inciso V do art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

Amparo legal:

- Inciso V do art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;
- Arts. 14, § único, 18 a 35, 161 e 196, e outros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código do Processo Civil; e
- Art. 265 e outros do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

\*Natureza criada pela Portaria SOF nº 10, de 03 de março de 2011.

**1919.32.20 - Multas Decorrentes de Sentenças Judiciais**

Registra as receitas provenientes de multas decorrentes de processo judicial no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT.

Fato gerador:

A imposição de multas no âmbito dos processos sob jurisdição do TJDFT.

Destinação legal:

100% ao Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal - PROJUS, de acordo com art. 83 da Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008, para aplicação em iniciativas voltadas à modernização e ao reaparelhamento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Amparo legal:

- Art. 83 da Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008;
  - Arts. 14, § único, 18 a 35, 161 e 196, e outros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código do Processo Civil; e
  - Art. 265 e outros do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.
- \* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3, de 10 de março de 2011.

### **1919.33.00 - Receita de Quebra de Fiança**

Receita proveniente de fiança quebrada ou perdida, em conformidade com o disposto nos arts 343, 344, 345 e 346 do Código de Processo Penal - CPP. A fiança fixada para os crimes afiançáveis é destinada a cobertura de custas, indenização e multa, em caso de condenação do réu.

Fato gerador:

Fiança quebrada ou perdida, em conformidade com o disposto no CPP.

Destinação legal:

Os recursos destinam-se ao FUNPEN para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - CPP: e

Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

### **1919.34.00 - Multas Previstas em Lei por Infrações no Setor de Energia Elétrica**

Multas em valores atualizados, nos casos previstos nos regulamentos ou nos contratos, ou pela reincidência em fato que tenha gerado advertência escrita, nas atividades realizadas no setor de energia elétrica.

Fato gerador:

Infrações no Setor de Energia Elétrica.

Destinação legal:

Os valores arrecadados pela ANEEL, provenientes da aplicação de multas, poderão ser parcialmente utilizados para financiamento de atividades institucionais dos Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica.

Amparo legal:

Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997.

### **1919.35.00 - Multas por Danos Ambientais**

Registra as receitas provenientes de sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente aplicadas pelo Poder Judiciário ou por órgãos fiscalizadores.

Fato gerador:

Danos causados ao meio ambiente.

Destinação legal:

Esta natureza é agregadora. Verificar naturezas de desdobramento.

Amparo legal:

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;  
Lei nº 7.754, de 14 de abril de 1989;  
Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989;  
Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e  
Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, art. 13.

#### **1919.35.10 - Multas Administrativas por Danos Ambientais**

Registra as receitas provenientes de sanções administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente aplicadas por órgãos fiscalizadores.

Fato gerador:

Imposição de multas administrativas por danos causados ao meio ambiente.

Destinação legal:

De acordo com o art. 73 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos conforme dispuser o órgão arrecadador, sendo 20% (vinte por cento) ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA, em virtude do disposto no art. 13 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Amparo legal:

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;  
Lei nº 7.754, de 14 de abril de 1989;  
Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989;  
Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e  
Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, art. 13.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 96, de 28 de setembro de 2011.

#### **1919.35.20 - Multas Judiciais por Danos Ambientais**

Registra as receitas provenientes de sanções penais derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente determinadas pelo Poder Judiciário.

Fato gerador:

Imposição de multas judiciais por danos causados ao meio ambiente.

Destinação legal:

Conforme dispuser a sentença judicial.

Amparo legal:

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;  
Lei nº 7.754, de 14 de abril de 1989;  
Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989; e  
Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 96, de 28 de setembro de 2011.

### **1919.36.00 - Multa de Segurança Privada**

Recursos provenientes de multas aplicadas por infrações praticadas por empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores.

Fato gerador:

Infrações praticadas por empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores.

Destinação legal:

Os recursos destinam-se ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal - FUNAPOL.

Amparo legal:

Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

### **1919.37.00 - Multa por Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição**

Fato Gerador:

Não cumprir com exatidão os provimentos mandamentais ou criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais de natureza antecipatória ou final.

Fundamento Legal:

Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973;

Lei nº 8.953, de 13 de dezembro de 1994;

Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001, art. 14, inciso V, parágrafo único; e

Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 35, de 10 de agosto de 2007.

Destinação Legal:

Recursos livres para o Tesouro Nacional.

### **1919.38.00 - Multas e Juros das Operações Oficiais de Crédito**

Receita decorrente de pagamento de juros destinados à indenização pelo atraso no cumprimento de obrigações e multas de caráter punitivo ou moratório decorrentes da inobservância de obrigações contratuais, de caráter financeiro.

Fato gerador:

Inobservância de obrigações contratuais.

Destinação legal:

Vinculada à própria unidade que gere o contrato.

Amparo legal:

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 43, de 04 de setembro de 2008.



### **1919.41.00 - Multas por Infrações à Legislação Cinematográfica**

Recursos provenientes de multas aplicadas pelo descumprimento da obrigatoriedade de que trata a legislação cinematográfica.

Fato gerador:

Descumprimento da obrigatoriedade de que trata a legislação cinematográfica.

Destinação legal:

Os recursos destinam-se à Agência Nacional de Cinema - ANCINE.

Amparo legal:

Medida Provisória nº 2.228, de 6 de setembro de 2001.

### **1919.48.00 - Multas Aplicadas pelo Tribunal de Contas da União**

Recursos proveniente de multas aplicadas pelo TCU pelo não cumprimento à decisão daquele Tribunal.

Fato gerador:

Não-cumprimento à decisão do Tribunal de Contas da União.

Destinação legal:

Recursos destinados ao Tesouro Nacional.

Amparo legal:

Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

### **1919.49.00 - Multas Previstas na Legislação sobre Regime de Previdência Privada Complementar.**

Recursos provenientes de multas aplicadas pelo descumprimento da obrigatoriedade de que trata a legislação sobre regime de previdência privada complementar.

Fato gerador:

Não-cumprimento da obrigatoriedade de que trata a legislação sobre regime de previdência privada complementar.

Destinação legal:

Recursos do Tesouro Nacional.

Amparo legal:

Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001;

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e

Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, Arts. 22 a 26.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 15, de 17 de agosto de 2001.

### **1919.50.00 - Multas por Auto de Infração**

Recursos provenientes de multas punitivas aplicadas pelo não-cumprimento nos casos previstos nos regulamentos ou nos contratos, ou pela reincidência em fatos que tenham gerado advertência.

#### Fato gerador:

Não-cumprimento nos casos previstos nos regulamentos ou nos contratos, ou pela reincidência em fatos que tenham gerado advertência.

#### Destinação legal:

Os valores arrecadados com a aplicação das multas são, em geral, destinados aos órgãos que as aplicarem, no âmbito de suas competências.

#### Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; e

Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3, de 6 de junho de 2002.

### **1919.51.00 - Multa pelo Descumprimento de Obrigação Acessória Previdenciária**

Receita proveniente da inobservância ou descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação previdenciária.

#### Fato gerador:

O descumprimento de obrigação acessória previdenciária prevista em Lei.

#### Destinação legal:

Os valores arrecadados com a aplicação das multas previdenciárias são destinados à Previdência Social, por força do art. 27, I da Lei nº 8.212, de 1991 - Lei de Custeio da Seguridade Social.

#### Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

Lei nº 11.941, de 10 de dezembro de 1997, que alterou o inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991;

Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e

Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999.

\* Natureza de Receita modificada pela Portaria SOF nº 113, de 17 de outubro de 2011.

### **1919.52.00 - Multas Previstas na Legislação Minerária**

Registra o valor da arrecadação da receita de multas exercidas pelo poder de polícia previstas na legislação minerária.

Fato gerador:

Não-cumprimento nos casos previstos nos regulamentos ou nos contratos, ou pela reincidência em fatos que tenham gerado advertência.

Multa ao titular pela execução dos trabalhos de pesquisa fora da área definida no título de pesquisa mineral.

Multa ao titular por iniciar os trabalhos de pesquisa fora do prazo estabelecido pela legislação mineral.

Multa ao titular pela não comunicação do DNPM do início e interrupções, sem justificativas, dos trabalhos de pesquisa mineral.

Multa ao titular do alvará de pesquisa pela não apresentação do relatório final dos trabalhos de pesquisa.

Multa ao titular da concessão pela não observância ao prazo de início da lavra de acordo com o plano de aproveitamento econômico.

Multa ao titular da concessão por lavrar a jazida em desobediência aos trabalhos previstos no plano de aproveitamento econômico.

Multa ao titular da concessão por extração de substância não autorizada.

Multa ao titular da concessão por não comunicar ao DNPM a descoberta de outra substância mineral não incluída na Portaria de Lavra.

Multa ao titular da concessão por executar os trabalhos de lavra sem a observância das normas regulamentares.

Multa ao titular da concessão por confiar a direção dos trabalhos de lavra a profissionais não habilitados legalmente ao exercício da profissão.

Multa ao titular da concessão por dificultar ou impossibilitar, por lavra ambiciosa, o ulterior aproveitamento econômico da jazida.

Multa ao titular da concessão por danos e prejuízos causados a terceiros, direta ou indiretamente resultante da lavra.

Multa ao titular da concessão por não promover a segurança e a salubridade das habitações existentes na mina.

Multa ao titular da concessão de lavra pelo extravio das águas ou não drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos.

Multa ao titular da concessão de lavra pela poluição do ar, ou da água, que possa resultar dos trabalhos de mineração.

Multa ao titular da concessão de lavra pela não proteção ou não conservação das fontes de água, bem como, não utiliza-las segundo os preceitos técnicos, quando se tratar de lavra de jazida da classe VIII.

Multa ao titular da concessão de lavra por não tomar providências indicadas pela fiscalização de órgãos federais.

Multa ao titular da concessão de lavra pela suspensão dos trabalhos de lavra, sem a prévia comunicação ao DNPM.

Multa ao titular da concessão de lavra por não manter a mina em bom estado, no caso de suspensão temporária dos trabalhos de lavra, de modo a não permitir a retoma das operações.

Multa ao titular da concessão de lavra por interromper os trabalhos de lavra por mais de 6 meses consecutivos, após iniciado os trabalhos de lavra, sem comprovação dos motivos.

Multa ao titular por não requerer a posse da jazida dentro do prazo de 90 dias contados da data da publicação da Portaria de lavra no Diário Oficial da União.

Multa ao titular por não ter iniciado os trabalhos de extração no prazo de 90 dias, contados da data de publicação do título no DOU.

Multa ao titular por extrair outras substâncias minerais além da autorizada no título.

Multa ao titular por não comunicar imediatamente ao DNPM da ocorrência de qualquer outra substância mineral não incluída no título.

Multa ao titular por executarem os trabalhos de mineração sem a observância das normas técnicas e regulamentares baixadas pelo DNPM.

Multa ao titular por não evitar o extravio de águas servidas, não drenar e não tratar as que possam ocasionar danos a terceiros.

Multa ao titular por não diligenciar no sentido de compatibilizar os trabalhos de lavra com a proteção do meio ambiente.

Multa ao titular por não adotar as providências cabíveis exigidas pelo Poder Público.

Multa ao titular por suspender os trabalhos de extração pro prazo superior a 120 dias, sem motivo justificado.

Multa ao titular por não apresentar ao DNPM, até o dia 15 de março de cada ano, informações quantitativas da produção e comercialização, relativas ao ano anterior, relatório Anual de Lavra (RAL).

Multa ao titular por não registrar a empresa de mineração em sua contabilidade os direitos de lavra.

Destinação legal:

DNPM.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Art. 22, inciso V; art. 25, inciso III; art. 31, inciso I; art. 31, inciso II).

Decreto-Lei nº. 62.934, de 2 de julho de 1968 (Art. 54, inciso I; inciso II; inciso III; inciso IV; inciso V; inciso VI; inciso VII; inciso VIII; inciso IX; inciso X; inciso XI; inciso XII; inciso XIII; inciso XIV; inciso XV; art. 56. art. 66).

Lei nº. 7.805, de 1989.

Decreto nº. 69.885, de 31 de dezembro, de 1971.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 21, de 28 de julho de 2006

### **1919.53.00 - Multas Decorrentes de Serviços de Migração**

Registra as receitas provenientes da cobrança de multas pelos serviços de migração prestados pelo Departamento de Polícia Federal, discriminadas no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997.

Fato gerador:

Imposição das multas discriminadas no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 89, de 1997.

Destinação legal:

Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL.

Amparo legal:

Art. 3º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997; e

Art. 125 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 96, de 28 de setembro de 2011.

**1919.60.00 - Multa por Infração à Legislação de Licitação**

Receita decorrente de sanção aplicada pelo poder público em função do descumprimento ou da inexecução total ou parcial do contrato, conforme previsto na legislação de licitação.

Amparo legal:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Art. 87, II).

\*Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 13, de 19 de maio de 2008.

**1919.70.00 - Multas e Indenizações pela Exploração do Patrimônio Genético**

Registra os recursos decorrentes das multas e indenizações pela exploração do patrimônio genético em áreas de domínio público.

Fato gerador:

O pagamento de multas e indenizações pela exploração do patrimônio genético em áreas de domínio da União.

Destinação legal:

Fundo Nacional do Meio Ambiente, Fundo Naval e Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, conforme o caso.

Amparo legal:

Constituição Federal de 1988, art, 225m § 1º, II e § 4º;

Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, art. 33; e

Decreto nº 6.915, de 29 de julho de 2009.

\*Natureza criada pela Portaria SOF nº 132, de 8 de outubro de 2010.

**1919.70.01 - Multas e Indenizações pela Exploração do Patrimônio Genético em áreas de Domínio da União.**

Registra os recursos decorrentes das multas e indenizações pela exploração do patrimônio genético em áreas de domínio da União.

Fato gerador:

O pagamento de multas e indenizações pela exploração do patrimônio genético em áreas de domínio da União, exceto o Mar Territorial, a ZEE e a Plataforma Continental.

Destinação Legal:

50% ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA; e  
50% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

Amparo legal:

Constituição Federal de 1988, art, 225m § 1º, II e § 4º;  
Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, art. 33; e  
Decreto nº 6.915, de 29 de julho de 2009.

\*Natureza criada pela Portaria SOF nº 132, de 8 de outubro de 2010.

**1919.70.02 - Multas e Indenizações pela Exploração do Patrimônio Genético no Mar Territorial, Zona Econômica Exclusiva ou Plataforma Continental**

Registra os recursos decorrentes das multas e indenizações pela exploração do patrimônio genético em áreas de domínio da União.

Fato gerador:

O pagamento de multas e indenizações pela exploração do patrimônio genético no Mar Territorial, ZEE ou Plataforma Continental.

Destinação Legal:

25% ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA; e  
25% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; e  
50% ao Fundo Naval.

Amparo legal:

Constituição Federal de 1988, art, 225m § 1º, II e § 4º;  
Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, art. 33; e  
Decreto nº 6.915, de 29 de julho de 2009.

\*Natureza criada pela Portaria SOF nº 132, de 8 de outubro de 2010.

**1919.99.00 - Outras Multas**

Recursos provenientes de outras multas que não as listadas anteriormente, desde que sejam referentes a infrações a regulamentos específicos.

**1920.00.00 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES**

**1921.00.00 - Indenizações**

Receitas advindas da reparação por perdas ou danos causados ao ente público.

**1921.05.00 - Indenizações previstas na Legislação sobre Defesa de Direitos Difusos**

Receitas advindas de pagamento de indenizações previstas em legislações sobre defesa de direitos difusos.

Fato gerador:

Danos previstos em legislações sobre defesa de direitos difusos.

Destinação legal:

Recursos vinculados à unidade indenizada.

Amparo legal:

Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989; e

Lei nº 8.078, 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

#### **1921.06.00 - Indenizações por Danos Causados ao Patrimônio Público**

Recursos recebidos como reparação por danos causados ao patrimônio público.

Fato gerador:

Danos causados ao patrimônio público.

Destinação legal:

Recursos vinculados à unidade indenizada.

Amparo legal:

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; e

Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

#### **1921.07.00 - Indenização por Posse Ou Ocupação Ilícita de Bens da União**

Fato gerador: receita originada pela ocupação irregular de bens da União provenientes da posse ou ocupação em desacordo com a legislação vigente sobre bens imóveis da União. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com lei nº 9.636/98, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. Até a efetiva desocupação, será devida à União pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Amparo legal: Art.10, § único da Lei nº 9.636/98.

\*Natureza criada pela Portaria SOF nº 18, de 13 de abril de 2010.

#### **1921.99.00 - Outras Indenizações**

Recursos recebidos de outras indenizações que não se enquadram nos itens anteriores, como, por exemplo, do seguro de bens móveis e imóveis.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

#### **1922.00.00 - Restituições**

Recursos referentes a devoluções em decorrência de pagamentos indevidos e reembolso ou retorno de pagamentos efetuados a título de antecipação.

### **1922.01.00 - Restituições de Convênios**

Receita decorrente da restituição, obrigatória, ao concedente ou ao Tesouro Nacional, quando for o caso, de eventual saldo de recursos de convênios ou instrumentos congêneres (acordos, ajustes, termos de parceria, etc.), inclusive os rendimentos provenientes das aplicações financeiras.

Fato gerador:

A não-execução de despesa ou o cancelamento do convênio.

Destinação legal:

Ao concedente ou ao Tesouro Nacional, quando for o caso, de eventual saldo de recursos de convênios, inclusive os rendimentos provenientes das aplicações financeiras.

Amparo legal:

Constituição Federal; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

### **1922.02.00 - Restituições de Benefícios Não-Desembolsados**

Restituição, por parte do agente pagador, ao Órgão concedente do benefício, dos recursos referentes a benefícios que não foram desembolsados.

Fato gerador:

Não desembolso de benefícios, seja por cancelamento determinado pelo órgão concedente, por indeferimento quando da análise da documentação por funcionário da instituição pagadora ou, ainda, por não-reclamação por parte do beneficiário.

Destinação legal:

Órgão concedente do benefício.

### **1922.03.00 - Restituição de Contribuições Previdenciárias Complementares.**

Restituição de contribuições previdenciárias complementares pagas pelo BACEN à Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, relativas aos servidores que se aposentem a partir de 1º de janeiro de 1991.

Fato gerador:

Contribuições previdenciárias complementares pagas pelo BACEN à Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, relativas aos servidores que se aposentem a partir de 1º de janeiro de 1991.

Destinação legal:

Banco Central do Brasil.

Amparo legal:

Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3, de 18 de maio de 2000.



#### **1922.04.00 - Restituições Não-Reclamadas das Condenações Judiciais**

Recursos referentes à apropriação pela União, das condenações judiciais por danos causados aos investidores que perderam o direito à reclamação no prazo de 2 anos, ocorrendo a prescrição.

Fato gerador:

Apropriação pela União, das condenações judiciais por danos causados aos investidores que perderam o direito à reclamação no prazo de 2 anos, ocorrendo a prescrição.

Destinação legal:

Esses recursos ficarão depositados em conta remunerada, à disposição do juízo, até que o investidor, convocado mediante edital, habilite-se ao recebimento da parcela que lhe couber. Decairá do direito à habilitação o investidor que não o exercer no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da publicação do edital, devendo a quantia correspondente ser recolhida como receita da União.

Amparo legal:

Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989.

#### **1922.05.00 - Ressarcimento por Operadoras de Seguros Privados de Assistência a Saúde**

Registra o valor da arrecadação de receita proveniente de ressarcimento por operadoras de seguros privados de assistência à saúde.

Fato gerador:

Os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos das operadoras de seguros privados, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Destinação legal:

50% dos recursos são destinados ao SUS e 50% ao Fundo Nacional de Saúde.

Amparo legal:

Lei nº 9656, de 3 de junho de 1998;

Medida Provisória nº 2.177, de 24 de agosto de 2001, e alterações; e

Resolução da Diretoria Colegiada da ANS - RDC nº 18, de 30 de março de 2000.

#### **1922.06.00 - Ressarcimento do Custo de Disponibilização de Medicamentos**

Registra o valor de arrecadação da receita de ressarcimento do custo de disponibilização de medicamentos.

Amparo legal:

Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, e

Decreto nº 5.090, de 20 de maio de 2004.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 15, de 17 de agosto de 2001.

#### **1922.07.00 - Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores**

Receita decorrente de ressarcimento, ao ente público, de despesas incorridas por este, em exercícios anteriores, mas que não são de sua responsabilidade direta.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 9, de 28 de abril de 2005.

#### **1922.08.00 - Ressarcimento de Pagamentos de Honorários Técnico-Periciais**

Receita decorrente do ressarcimento, aos tribunais, das despesas de exames técnico-periciais necessários à conciliação ou ao julgamento da causa, por pessoa habilitada, nomeada pelo juiz, quando vencida na causa a entidade pública. (art.12 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, § 1º).

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 30, de 02 de julho de 2007.

#### **1922.09.00 - Ressarcimento de Despesas do Porte de Remessa e Retorno dos Autos**

Receita decorrente do ressarcimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. (Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, art 41-B; acrescido pelo art 3º da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998).

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 30, de 02 de julho de 2007.

#### **1922.10.00 - Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores**

Receita proveniente da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição (não concomitante).

Considera-se regime de origem o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes e regime instituidor o regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem.

##### Fato gerador:

Contagem recíproca de tempo de contribuição (não concomitante) em regime previdenciário diverso.

O Regime Geral de Previdência Social, como regime instituidor, tem direito de receber de cada regime de origem compensação financeira que é o valor resultante da multiplicação da renda mensal do benefício pelo percentual do tempo de serviço total do segurado correspondente ao tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem, para cada mês de competência do benefício.

Cada Regime Próprio de Previdência de Servidor Público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira correspondente à multiplicação do valor do benefício pago pelo regime instituidor pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público.

##### Destinação legal:

Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o caso.

Amparo legal:

Art. 40, da Constituição Federal;

Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999;

Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999; e

Decreto nº 3.217 de 22 de outubro de 1999.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 49, de 15 de dezembro de 2006.

**1922.10.01 - Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores - Principal**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 39, de 15 de junho de 2009.

**1922.10.02 - Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores - Parcelamentos**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 39, de 15 de junho de 2009.

**1922.11.00 - Restituição de Parcelas do Seguro Desemprego Recebidas Indevidamente**

Receita decorrente do pagamento do Seguro Desemprego pago indevidamente ao segurado (beneficiário) desse serviço seja obtido por meio de fraude ou seja obtido de forma legal, mas indevida. Verificada essa ocorrência cabe à administração adotar procedimentos que visam à recuperação da importância paga indevidamente podendo, inclusive, gerar ajuizamento de ação executiva correspondente.

Fato gerador:

Em âmbito cível essa receita tem por fato gerador qualquer valor que tenha sido recebido pelo beneficiário de forma indevida, seja por meio fraudulento ou não. Tal condição impõe à administração a adoção de procedimentos tendentes à recuperação da importância paga com a rubrica do Seguro Desemprego, que poderá, inclusive, gerar ajuizamento de ação executiva correspondente.

Destinação legal:

Tais recursos são destinados integralmente ao Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, subordinado ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Amparo legal:

Art. 7º. da Constituição da República Federativa do Brasil.

Artigos 3º, 7º e 8º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Lei nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Código Processo Civil.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 82, de 18 de dezembro de 2009.

### **1922.20.00 - Recuperação de Sinistros**

Receita decorrente do pagamento de prestação inadimplida que já foi objeto de indenização nas operações amparadas pelo Seguro de Crédito à Exportação, com recursos orçamentários e financeiros alocados no Fundo.

- Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 59, de 14 de novembro de 2008.

### **1922.21.00 - Ressarcimento de Despesas Decorrentes de Deportação**

Registra o valor da arrecadação de receita proveniente do ressarcimento das despesas havidas com a deportação do estrangeiro do território nacional havidas pelo Tesouro Nacional.

Fato gerador:

Ressarcimento ao erário público das despesas havidas no processo de deportação do território nacional. A deportação é o processo de devolução compulsória ao Estado de sua nacionalidade ou procedência do estrangeiro que entra ou permanece irregularmente no território nacional. Em geral, a lei permite o posterior retorno do deportado ao território nacional desde que atenda às exigências legais para tanto. Via de regra, a deportação pode ter como causas: o uso de documento de viagem ou visto de entrada falsos; o exercício de atividade profissional incompatível com o visto de entrada; a permanência além do prazo facultado no visto de entrada; ou a violação de condição para permanência.

Destinação legal:

Esses ressarcimentos devem ser recolhidos por intermédio de GRU, à conta e ordem do Departamento de Polícia Federal. Uma vez que as despesas com diárias e passagens são custeadas pela fonte 174.

Amparo legal:

Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 45, de 27 de maio de 2010.

### **1922.22.00 - Ressarcimento Decorrente de Ações Regressivas Oriundas da Relação de Trabalho**

Registra os recursos decorrentes do ressarcimento de ações regressivas oriundas da relação de trabalho.

Fato gerador:

O ressarcimento ao órgão de origem, dos recursos provenientes de ações regressivas contra os responsáveis, nos casos de acidentes de trabalho resultantes de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicadas para a proteção individual e coletiva.

Destinação legal:

100% para o Ministério da Previdência Social, de acordo com o art. 120 da Lei nº 8.213/91.

Amparo legal:

- Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, artigos 120 e 121; e
- Constituição Federal de 1988, art. 114, VI.

\*Natureza criada pela Portaria SOF nº 193, de 16 de dezembro de 2010.

### **1922.23.00 - Restituição de Recursos de Fomento**

Registra a receita decorrente da devolução de recursos repassados pelo agente financeiro como resultado da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do contrato de financiamento, ou, ainda, pelo descumprimento dos projetos, pela não-efetivação do investimento ou pela sua realização em desacordo com o estatuído em contrato.

#### Fato gerador:

A conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do contrato de financiamento, o descumprimento dos projetos executados com recursos públicos federais, a não-efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído em contrato.

#### Destinação legal:

Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

#### Amparo legal:

Art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;  
Art. 2º, inciso VI, última parte, da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;  
Art. 61 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;  
Art. 6º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001;  
Art. 12 do Decreto nº 6.672, de 2 de dezembro de 2008.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 179, de 13 de dezembro de 2011; alterada pela Portaria SOF nº 17, de 8 de março de 2012.

### **1922.30.00 - Devoluções de Recursos decorrentes de Restituições ou Incentivos do Imposto de Renda**

Receita proveniente de recursos que se originaram da devolução de recursos das seguintes restituições: a) devolução de restituição indevida - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ código darf 1054; b) devolução de recursos aplicados com redução em investimento - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ código darf 0733; c) devolução de restituição não paga - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ código darf 4634; e d) devolução de restituição indevida - Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN/CAT nº 141 - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ código darf 0312.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 48, de 10 de setembro de 2009.

### **1922.99.00 - Outras Restituições**

Receita decorrente de outras restituições que não sejam advindas de convênios nem tampouco de benefícios não-desembolsados pelo agente pagador.

Natureza de receita alterada pela Portaria SOF nº 111,15/09/2010 - DOU de 16/09/2010.

### **1923.01.00 - Retorno de Investimentos Mediante Participação em Empresas e Projetos**

Registra o retorno de recursos decorrentes da participação em empresas e aquisição de direitos sobre os resultados de projetos.

Fato gerador:

Participação a título de comissão e/ou de venda de projetos durante o prazo definido para o retorno financeiro.

Destinação legal:

Conforme definida na legislação específica.

Amparo legal:

Por exemplo, os arts. 2º a 4º, da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, no caso do Fundo Setorial do Audiovisual.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 179, de 13 de dezembro de 2011.

### **1930.00.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA**

A receita da dívida ativa corresponde a crédito da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não-tributária, exigível pelo transcurso do prazo para pagamento, inscrito na forma de legislação própria, após apurada sua liquidez e certeza.

Fato gerador:

Situação legislativa da qual surge a obrigação tributária ou não-tributária.

Destinação legal:

É regida de acordo com a origem do crédito.

Amparo legal:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201; e

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 39, § 2º.

### **1931.00.00 - Receita da Dívida Ativa Tributária**

A dívida ativa tributária corresponde a crédito da Fazenda Pública, de natureza tributária, exigível pelo transcurso do prazo para pagamento, inscrito no Livro de Inscrição da Dívida Ativa pela Procuradoria da Fazenda, após a apuração da sua liquidez e certeza.

Fato gerador:

Situação legislativa da qual surge a obrigação tributária.

Destinação legal:

É regida de acordo com a origem do crédito tributário.

Amparo legal:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

### **1931.01.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza**

A receita de crédito do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

#### Fato gerador:

A aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendida como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza, entendida como os acréscimos patrimoniais não compreendidos no item anterior.

Segundo o art. 153, § 2º da CF, o imposto “será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei”.

#### Destinação legal:

21,5% serão entregues ao Fundo de Participação dos Estados e do DF, conforme art. 159, I, “a” da CF; 22,5% serão entregues ao Fundo de Participação dos Municípios, conforme art. 159, I, “b” da CF; 3% serão entregues para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, conforme art. 159, I, “c” da CF; de acordo com a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, 20% dos recursos arrecadados são desvinculados (Desvinculação de Receitas da União - DRU); no mínimo 18% da arrecadação, deduzidos os recursos relativos à DRU e as transferências a Estados e Municípios, está vinculado à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 212 da CF.

#### Amparo legal:

Constituição Federal, art. 153, inciso III; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 43 a 45 e 201.

### **1931.01.01 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas**

A receita de crédito do Imposto sobre a Renda e Proventos das Pessoas Físicas constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

#### Fato gerador:

Rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil que não estejam sujeitas a tributação exclusiva na fonte. Integram o rendimento bruto sujeito à incidência desse imposto o ganho de capital decorrente da alienação de bens e direitos.

Os rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil. Integram o rendimento bruto sujeito à incidência desse imposto o ganho de capital decorrente da alienação de bens e direitos e os ganhos líquidos auferidos em operações realizadas nas bolsas de valores e assemelhadas.

#### Destinação legal:

Idêntico ao disposto na natureza 1931.01.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

#### Amparo legal:

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999;

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005 (tabelas progressivas); e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

### **1931.01.02 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas**

A receita de crédito do Imposto sobre a Renda e Proventos das Pessoas Jurídicas constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

#### Fato gerador:

Lucro das pessoas jurídicas de direito privado em geral e das chamadas empresas individuais, nas quais enquadram-se as firmas individuais e as pessoas físicas que exploram, com habitualidade, qualquer atividade econômica objetivando o lucro. A base de cálculo do imposto é o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado. A opção pelo pagamento com base no lucro presumido é exclusivo para as pessoas jurídicas que obtiveram receita total no ano anterior menor ou igual a R\$ 48,0 milhões.

Em todos os casos aplica-se alíquota de 15% sobre a base de cálculo, mais um adicional de 10% sobre a parcela que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20 mil pelo número de meses do período de apuração.

#### Destinação legal:

Idêntico ao disposto na natureza 1931.01.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

#### Amparo legal:

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

### **1931.01.03 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes**

A receita de crédito do Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes constante do Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

#### Fato gerador:

O rendimento do capital, do trabalho, de remessas ao exterior e proventos de qualquer natureza.

#### Destinação legal:

Idêntico ao disposto na natureza 1931.01.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

#### Amparo legal:

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999;

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005 (tabelas progressivas); e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.



#### **1931.01.04 - Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

#### **1931.01.05 - Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

#### **1931.01.06 - Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda - Pessoas Físicas**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.

• Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 1, de 3 de janeiro de 2006.

#### **1931.01.07 - Receita da Dívida Ativa do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Simples Nacional**

A receita de crédito do Imposto sobre a Renda e Proventos das Pessoas Jurídicas – Simples Nacional, constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

##### Fato gerador:

Inscrição no Cadastro da Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

##### Destinação legal:

45% ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, e ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM (desses 45%, 21,5% são do FPE, 22,5% são do FPM e 1% adicional são do FPM), conforme determinam as alíneas “a”, “b”, e “d”, do inciso I, do art. 159 da Constituição Federal;

3% aos Fundos de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste (FNO, FNE e FCO), sendo 0,6% ao FNO, 0,6% ao FCO e 1,8% ao FNE; conforme determina a alínea c, do inciso I, do art. 159 da Constituição Federal; e o art. 6º da Lei nº 7.827, de 1989;

18% à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descontadas as transferências constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal;

Descontado o valor da Desvinculação de Receitas da União – DRU, a ser calculado conforme determina o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, o restante dos recursos é destinado à União.

##### Amparo legal:

Constituição Federal – CF, art. 159, incisos I e II;

CF, art. 153, inciso IV;

CF, art. 212, c/c ADCT art. 76; e

Art. 6º da Lei nº 7.827, de 22 de setembro de 1989.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 38, de 27 de abril de 2012.

### **1931.02.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Produtos Industrializados**

A receita de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados constante do Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

#### Fato gerador:

Idêntico ao disposto na natureza 1113.01.00 - Imposto sobre Produtos Industrializados.

#### Destinação legal:

Idêntico ao disposto na natureza 1113.01.00 - Imposto sobre Produtos Industrializados.

#### Amparo legal:

Constituição Federal, art. 153, IV e § 3º;

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), arts. 46 a 51; art. 201; e

Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

### **1931.02.01 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Produtos Industrializados - Principal**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

### **1931.02.02 - Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa do Imposto sobre Produtos Industrializados**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

### **1931.02.03 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Produtos Industrializados – Simples Nacional**

A receita de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – Simples Nacional, constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

#### Fato gerador:

Inscrição no Cadastro da Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

#### Destinação legal:

45% ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, e ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM (desses 45%, 21,5% são do FPE, 22,5% são do FPM e 1% adicional são do FPM), conforme determinam as alíneas “a”, “b”, e “d”, do inciso I, do art. 159 da Constituição Federal;

3% aos Fundos de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste (FNO, FNE e FCO), sendo 0,6% ao FNO, 0,6% ao FCO e 1,8% ao FNE; conforme determina a alínea c, do inciso I, do art. 159 da Constituição Federal; e o art. 6º da Lei nº 7.827, de 1989;

18% à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descontadas as transferências constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal;

Descontado o valor da Desvinculação de Receitas da União – DRU, a ser calculado conforme determina o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, o restante dos recursos é destinado à União.

Amparo legal:

Constituição Federal – CF, art. 159, incisos I e II;

CF, art. 153, inciso IV;

CF, art. 212, c/c ADCT art. 76; e

Art. 6º da Lei nº 7.827, de 22 de setembro de 1989.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 38, de 27 de abril de 2012.

**1931.03.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários**

A receita de crédito do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Idêntico ao disposto na natureza 1113.03.00 - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.

Destinação legal:

Idêntico ao disposto na natureza 1113.03.09 - Demais Operações.

Amparo legal:

Constituição Federal, art. 153, inciso V e § 1º; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), arts. 63 a 66 e 201.

**1931.03.01 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - Principal**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

**1931.03.02 - Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

### **1931.04.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural**

Registra a receita de crédito do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Não-pagamento do imposto devido, no transcurso do prazo exigível, pela propriedade, domicílio útil ou posse de imóvel localizado fora da zona urbana do Município, como definido na lei civil.

Amparo legal:

Constituição Federal, arts. 153, inciso VI, § 4º, inciso III, e 158, inciso II; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 29 a 31 e 201;

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

Decreto nº 4.382, de 19 de dezembro de 2002.

\* Natureza de Receita alterada pela Portaria SOF nº 135, de 4 de novembro de 2011.

### **1931.04.01 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Municípios Conveniados**

Registra a receita de crédito do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível, devido aos municípios que optarem pela fiscalização e cobrança desse imposto.

Fato gerador:

Não-pagamento do imposto devido, no transcurso do prazo exigível, pela propriedade, domicílio útil ou posse de imóvel localizado fora da zona urbana do Município, como definido na lei civil.

Destinação legal:

O município ou o Distrito Federal, ao optar pela fiscalização e cobrança do ITR fará jus à totalidade do produto da arrecadação referente aos imóveis rurais nele situados, a partir do momento disciplinado no convênio.

Amparo legal:

Constituição Federal, arts. 153, inciso VI, § 4º, inciso III, e 158, inciso II; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 29 a 31 e 201;

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

Decreto nº 4.382, de 19 de dezembro de 2002.

\* Natureza de Receita alterada pela Portaria SOF nº 135, de 4 de novembro de 2011.

### **1931.04.02 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Municípios Não-Conveniados**

Registra a receita de crédito do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível, parcialmente devido aos municípios que não optarem pela fiscalização e cobrança desse imposto.

#### Fato gerador:

Não-pagamento do imposto devido, no transcurso do prazo exigível, pela propriedade, domicílio útil ou posse de imóvel localizado fora da zona urbana do Município, como definido na lei civil.

#### Destinação legal:

50% dos recursos arrecadados pertencem à União e 50% pertencem aos Municípios onde os imóveis estiverem situados, conforme art. 158, II, da CF; de acordo com a Emenda Constitucional nº 42, de 2003, 20% dos recursos destinados à União são desvinculados (Desvinculação de Receitas da União - DRU); no mínimo 18% dos recursos destinados à União, deduzidos os recursos relativos à DRU, estão vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, conforme art. 212 da CF.

#### Amparo legal:

Constituição Federal, arts. 153, inciso VI, § 4º, inciso III, e 158, inciso II; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 29 a 31 e 201;

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

Decreto nº 4.382, de 19 de dezembro de 2002.

\* Natureza de Receita alterada pela Portaria SOF nº 135, de 4 de novembro de 2011.

### **1931.05.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Importação**

A receita de crédito do Imposto sobre a Importação constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

#### Fato gerador:

Entrada de produtos estrangeiros no território nacional.

#### Destinação legal:

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.00 - Imposto sobre a Importação.

#### Amparo legal:

Constituição Federal, art. 153, inciso I; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), arts. 19 a 22 e art. 201.

### **1931.05.01 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Importação -Principal**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

### **1931.05.02 - Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa do Imposto sobre a Importação**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

### **1931.06.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Exportação**

A receita de crédito do Imposto sobre a Exportação constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Saída de produtos nacionais ou nacionalizados do território nacional.

Destinação legal:

Idêntico ao disposto na natureza 1111.02.00 - Imposto sobre a Exportação

Amparo legal:

Constituição Federal, art. 153, inciso II;

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

### **1931.06.01 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Exportação -Principal**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

### **1931.06.02 - Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa do Imposto sobre a Exportação**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

### **1931.07.00 - Receita da Dívida Ativa de Custas Judiciais**

A receita de crédito das Custas Judiciais constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Custas devidas à União em razão da atividade jurisdicional do Estado, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Nas ações cíveis em geral, o valor das custas é calculado como percentual sobre o valor da causa; no caso de ações cíveis com causas de valor inestimável e cumprimento de carta rogatória, ações criminais, arrematação, adjudicação, remição, certidões e cartas de sentenças, o valor é fixo.

Destinação legal:

50% para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, segundo o art. 2º, VII da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

Amparo legal:

Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

### **1931.08.00 - Receita da Dívida Ativa da Taxa de Fiscalização de Telecomunicações**

A receita de crédito da Taxa de Fiscalização de Telecomunicações constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

#### Fato gerador:

Idêntico ao das taxas devidas pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, correspondentes a: Taxa de Fiscalização de Instalação - paga no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações. Tem seus valores fixados em lei; e Taxa de Fiscalização do Funcionamento - paga anualmente, até o dia 31 de março, pela fiscalização do funcionamento das estações. Seus valores correspondem a 50% dos fixados para a taxa de fiscalização de instalação.

#### Destinação legal:

Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.

#### Amparo legal:

Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

- Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

### **1931.09.00 - Receita da Dívida Ativa Decorrente da Taxa de Fiscalização - TAFIC**

#### Fato gerador:

Receita decorrente do atraso do pagamento da parcela do principal da taxa de fiscalização - TAFIC inscrita na dívida ativa por meio de órgão competente e proveniente da aplicação de penalidade impostas pela Legislação.

#### Amparo legal:

- Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 201;

- Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, art. 16; e

- Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009;

#### Destinação Legal:

- Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC/MPS.

\* Natureza criada pela Portaria SOF nº 39, de 07 de maio de 2010.

### **1931.36.00 - Receita da Dívida Ativa da Taxa de Saúde Suplementar**

A receita de crédito da Taxa de Saúde Suplementar constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

#### Fato gerador:

Exercício pela Agência Nacional de Saúde do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído: fiscalização das atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

fiscalização da atuação das operadoras e prestadores de serviços de saúde com relação à abrangência das coberturas de patologias e procedimentos; fiscalização dos aspectos concernentes às coberturas e ao cumprimento da legislação referente aos aspectos sanitários e epidemiológicos, relativos à prestação de serviços médicos e hospitalares no âmbito da saúde suplementar; fiscalização do cumprimento das disposições da Lei nº 9.656, de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Esta taxa é devida por pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica.

Destinação legal:

Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Amparo legal:

Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, art. 18 a 25; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 15 de agosto de 2003.

### **1931.99.00 - Receita da Dívida Ativa de Outros Tributos**

A receita de crédito de tributos não previstos em naturezas de receita específicas constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscritos em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Idêntico ao dos respectivos tributos.

Destinação legal:

Idêntica à dos tributos.

Darfs: corresponde à soma das receitas dos Darfs 3610 - Receita Dívida Ativa - Outros Tributos; 3615 - Receita da Dívida Ativa - Outros Tributos - Principal; 5303 - Receita da Dívida Ativa - Impostos Extintos; 5422 - Receita da Dívida Ativa - IPMF; 7229 - Receita da Dívida Ativa - Taxa Fiscalização Mercados Seguro Capitalização Pr. Privada; 7525 - Receita da Dívida Ativa - Dep. Garantia Juízo/Justiça Federal; e 7961 - Receita da Dívida Ativa - Dep. Garantia Juízo/Justiça Estadual.

Amparo legal:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

### **1931.99.01 - Receita da Dívida Ativa de Outros Tributos- Principal**

A receita de crédito de tributos não previstos em naturezas de receita específicas constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscritos em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível, exceto a decorrente do Parcelamentos - Receita da Dívida Ativa de Outros Tributos.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 1, de 3 de janeiro de 2006.



### **1931.99.02 - Parcelamentos - Receita da Dívida Ativa de Outros Tributos**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 1, de 3 de janeiro de 2006.

### **1932.00.00 - Receita da Dívida Ativa Não-Tributária**

A dívida ativa não-tributária corresponde aos demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de receitas de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais e de serviços, referentes a infrações e regulamentos específicos e outros, exigíveis pelo transcurso do prazo de pagamento, inscritos na forma de legislação própria, após a apuração da sua liquidez e certeza.

#### Fato gerador:

Situação legislativa da qual surge a obrigação não-tributária.

#### Destinação legal:

É regida de acordo com a origem do crédito tributário.

#### Amparo legal:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201; e

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 39, § 2º.

### **1932.01.00 - Receita da Dívida Ativa das Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral da Previdência Social**

A receita de crédito das Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

#### Fato gerador:

Contribuições efetuadas à Previdência Social por segurados em geral, empregados domésticos, autônomos e empregadores. Incide sobre o salário de contribuição, em percentuais diferenciados. Está vinculada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

#### Destinação legal:

Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

#### Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3, de 18 de maio de 2000.

### **1932.01.01 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Contribuinte Individual**

A receita de crédito da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Contribuinte Individual constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

#### Fato gerador:

O exercício de atividade econômica, por pessoas físicas, sem vínculo empregatício.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

### **1932.01.02 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Assalariado**

A receita de crédito da Contribuição Previdenciária do Segurado Assalariado constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

O exercício de atividade econômica de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração; exercício de atividade como servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; prestação de serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento a diversas empresas, sem vínculo empregatício.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

### **1932.01.03 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária da Empresa sobre o Segurado Assalariado**

A receita de crédito da Contribuição Previdenciária da Empresa sobre o Segurado Assalariado constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

A prestação de serviços por trabalhadores - pessoa física à empresa.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

#### **1932.01.04 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária da Empresa Optante pelo SIMPLES**

A receita de crédito da Contribuição Previdenciária da Empresa Optante pelo SIMPLES constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Prestação de serviços por trabalhadores - pessoa física às empresas que optaram pelo SIMPLES.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

#### **1932.01.05 - Receita da Ativa da Contribuição Previdenciária sobre Espetáculo Desportivo**

A receita de crédito da Contribuição Previdenciária sobre Espetáculo Desportivo constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Realização de espetáculo desportivo de que participem as associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 205; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

#### **1932.01.06 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária sobre a Produção Rural**

A receita de crédito da Contribuição Previdenciária sobre a Produção Rural constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

A exploração de atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 25;

Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

**1932.01.07 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos**

A receita de crédito da Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Parcelamento ou reparcelamento do pagamento das contribuições sociais em atraso.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 35, § 1º e art. 38, § 6º; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

**1932.01.08 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária para o Seguro de Acidente do Trabalho**

A receita de crédito da Contribuição Previdenciária para o Seguro de Acidente de Trabalho constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Probabilidade baixa, média ou alta de ocorrência de acidentes de trabalho, levando-se em conta a atividade preponderante da empresa.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 22, inciso II; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

**1932.01.09 - Receita de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária sobre Reclamatória Trabalhista**

A receita de crédito da Contribuição Previdenciária sobre Reclamatória Trabalhista constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Decisões judiciais que resultam em pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 43; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

**1932.01.10 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado em Regime de Parcelamento de Débitos dos Municípios**

A receita de crédito da Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos dos Municípios constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Pagamento de dívidas para com o INSS mediante desconto no repasse do FPM.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998;

Medida Provisória nº 2.187, de 24 de outubro de 2001; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

**1932.01.11 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Empresário**

A receita de crédito da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Empresário constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Recebimento de rendimentos por parte de titular de firma individual urbana ou rural, de diretor não empregado e de membro de conselho de administração de sociedade anônima, de sócio solidário, de sócio de indústria, de sócio gerente e de sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e de associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

### **1932.01.12 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Facultativo**

A receita de crédito da Contribuição Previdenciária do Segurado Facultativo constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

#### Fato gerador:

Não há obrigação legal para essa contribuição.

#### Destinação legal:

Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

#### Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 43;

Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

### **1932.01.13 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Especial**

A receita de crédito da Contribuição Previdenciária do Segurado Especial constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

#### Fato gerador:

Exercício das atividades características do produtor, do parceiro, do meeiro e do arrendatário rurais, do pescador artesanal e do assemelhado desde que as exerçam individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos ou a eles equiparados, uma vez que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

#### Destinação legal:

Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

#### Amparo legal:

Lei nº 8.398, 7 de janeiro de 1992;

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 43; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

#### **1932.01.14 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Empregado Doméstico**

A receita de crédito da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Empregado Doméstico constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Prestação de serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 43; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

#### **1932.01.15 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária dos Órgãos do Poder Público**

A receita de crédito da Contribuição Previdenciária dos Órgãos do Poder Público constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Emprego de trabalhadores por parte de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 42; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

#### **1932.01.16 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária das Entidades Filantrópicas**

A receita de crédito da Contribuição Previdenciária das Entidades Filantrópicas constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Prestação de serviços por trabalhadores - pessoa física às entidades filantrópicas, exceto às entidades beneficentes de assistência social, isentas de contribuições para a seguridade social.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 55;

Constituição Federal, art. 195, § 7º; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

**1932.01.17 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária - Retenção sobre Nota Fiscal - Sub-Rogação**

A receita de crédito da Contribuição Previdenciária - Retenção sobre Nota Fiscal - Sub-Rogação constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

**1932.01.18 - Receita da Dívida Ativa da Arrecadação FIES - Certificados Financeiros do Tesouro Nacional**

A receita de pagamento de obrigações previdenciárias, inscritas no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, mediante certificados financeiros do Tesouro Nacional recebidos do FIES por instituições de ensino superior.

Fato gerador:

Pagamento das obrigações previdenciárias com certificados de emissão do Tesouro Nacional.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Art. 10 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.



### **1932.01.19 - Receita da Dívida Ativa da Arrecadação FNS - Certificados Financeiros do Tesouro Nacional**

A receita advinda de pagamento de obrigações previdenciárias inscritas em Dívida Ativa de entidades ou hospitais contratados ou conveniados ao Sistema Único de Saúde - SUS, bem como pelas entidades ou hospitais da Administração Pública Direta e Indireta integrantes do Sistema.

O pagamento se dá mediante cessão de créditos que os hospitais detêm junto ao Sistema Único de Saúde - SUS, decorrentes de serviços de assistência médica e ambulatorial prestados, em favor do INSS. Dessa forma, a captação da arrecadação pelo INSS ocorre pela retenção dos valores repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos hospitais credores do Sistema Único de Saúde (SUS).

#### Fato gerador:

Idêntico ao das obrigações previdenciárias patronais e acessórias devidas pelas entidades ou hospitais conveniados ao SUS, bem como dos hospitais da Administração Pública Direta e Indireta integrantes do Sistema.

#### Destinação legal:

Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

#### Amparo legal:

Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, art. 6º, § 2º; e

Instrução Normativa INSS/DC nº 071, de 10 de maio de 2002.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

### **1932.01.20 - Receita da Dívida Ativa de Certificados da Dívida Pública - CDP**

Receita de amortização ou quitação de dívidas ativas previdenciárias, em permuta por títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional ou por créditos decorrentes da securitização de obrigações da União.

#### Fato gerador:

Pagamento de obrigações previdenciárias com certificados da Dívida Pública - CDP.

#### Destinação legal:

Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

#### Amparo legal:

Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

### **1932.01.21 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais**

A receita de crédito da Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

#### Fato gerador:

Recolhimento de créditos por ocasião de entrada com ação na justiça contra a previdência.

#### Destinação legal:

Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

### **1932.01.22 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária - Parcelamentos**

A receita de crédito da Contribuição Previdenciária na Forma de Parcelamentos, constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Recolhimento de créditos por ocasião da cobrança de dívida ativa decorrente de parcelamentos da contribuição previdenciária.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 81, de 18 de dezembro de 2008.

### **1932.01.24 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária da Empresa Incidente sobre a Receita Bruta**

Registra a receita de crédito da Contribuição Previdenciária da empresa incidente sobre a Receita Bruta constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Relaciona-se às contribuições incidentes sobre a receita bruta das empresas que prestam exclusivamente os serviços de tecnologia da informação – TI e tecnologia da informação e comunicação – TIC, referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008; bem como empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, conforme especificados nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, no que tange aos produtos relacionados a essa tabela TIPI, a contribuição incidirá sobre a receita bruta; nas demais atividades, a contribuição será sobre a remuneração paga aos empregados das empresas, bem como dos trabalhadores avulsos ou contribuintes que lhe prestem serviços.

Fato gerador:

Não pagamento da contribuição os prazos previstos na legislação.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011;

Incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

Art. 201 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 57, de 25 de junho de 2012.

### **1932.01.99 - Receita da Dívida Ativa de Outras Contribuições Previdenciárias**

A receita de crédito de outras contribuições previdenciárias constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Idêntico ao das outras contribuições previdenciárias.

Destinação legal:

Idêntica à das outras contribuições previdenciárias.

Amparo legal:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

### **1932.02.00 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social**

A receita de crédito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

Destinação legal:

Idêntica ao da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

Amparo legal:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

### **1932.02.01 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Principal**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

### **1932.02.02 - Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

### **1932.03.00 - Receita da Dívida Ativa do Salário-Educação**

A receita de crédito do Salário-Educação constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

O total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, aplicando-se a alíquota de 2,5%.

Destinação legal:

A quota federal, correspondente a 1/3 do montante de recursos: destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócioeducacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras; quota estadual, correspondente a 2/3 do montante de recursos: creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

Amparo legal:

Constituição Federal, art. 212, § 5º;

Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, art. 15;

Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

**1932.04.00 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira**

A receita de crédito da Contribuição sobre Movimentação Financeira constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Idêntico ao da Contribuição sobre Movimentação Financeira.

Destinação legal:

Idêntica à da Contribuição sobre Movimentação Financeira:

Amparo legal:

ADCT, arts. 74, 75, 80, inciso I, 84 e 85;

Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

**1932.04.01 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira  
-Principal**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

**1932.04.02 - Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

### **1932.05.00 - Receita da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP**

A receita de crédito das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

#### Fato gerador:

Idêntico ao disposto na natureza 1210.37.00 - Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

#### Destinação legal:

Idêntico ao disposto na natureza 1210.37.00 - Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

#### Amparo legal:

Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970;

Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970;

Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998;

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

### **1932.05.01 - Receita da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Principal**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

### **1932.05.02 - Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

### **1932.06.00 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas**

A receita de crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

#### Fato gerador:

Idêntico à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

#### Destinação legal:

Destina-se a financiar a Seguridade Social, de acordo com o art. 195 da Constituição Federal.

#### Amparo legal:

Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

#### **1932.06.01 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas - Principal**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

#### **1932.06.02 - Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003.

#### **1932.07.00 - Receita da Dívida Ativa das Contribuições sobre a Receita de Concursos de Prognósticos**

A receita de crédito das Contribuições sobre a Receita de Concursos de Prognósticos constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

##### Fato gerador:

A arrecadação dos concursos de prognósticos, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração.

##### Destinação legal:

Idêntica à das Contribuições sobre Receita de Concursos de Prognósticos.

##### Amparo legal:

CF, art. 195, III;

Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, art. 2º, VIII;

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 11 e 26;

Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, art. 5º, VIII;

Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, art. 5º, III;

Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, art. 6º, 8º, 9º e 56;

Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, art. 2º, II;

Decreto nº 2.290, de 4 de agosto de 1997, art. 1º

Portaria do Ministério da Fazenda nº 223, de 9 de julho de 2002; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

### **1932.07.01 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal**

A receita de crédito da Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

da Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal.

Destinação legal:

Idêntica ao da Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal.

Amparo legal:

Art. 201 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

### **1932.07.02 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas**

A receita de crédito da Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

da Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas.

Destinação legal:

Idêntica ao da Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas.

Amparo legal:

Art. 201 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

### **1932.07.03 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita de Concursos Especiais de Loterias Esportivas**

A receita de crédito da Contribuição sobre a Receita de Concursos Especiais de Loterias Esportivas constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

da Contribuição sobre a Receita de Concursos Especiais de Loterias Esportivas.

Destinação legal:

Idêntica ao da Contribuição sobre a Receita de Concursos Especiais de Loterias Esportivas.

Amparo legal:

Art. 201 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

#### **1932.07.04 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números**

A receita de crédito da Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

da Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números.

Destinação legal:

Idêntica ao da Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números.

Amparo legal:

Art. 201 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

#### **1932.07.05 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita da Loteria Instantânea**

A receita de crédito da Contribuição sobre a Receita de Loteria Instantânea constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

da Contribuição sobre a Receita de Loteria Instantânea.

Destinação legal:

Idêntica ao da Contribuição sobre a Receita de Loteria Instantânea.

Amparo legal:

Art. 201 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

#### **1932.07.06 - Receita da Dívida Ativa de Prêmios Prescritos de Loterias Federais**

A receita de crédito de Prêmios Prescritos de Loterias Federais constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

dos Prêmios Prescritos de Loterias Federais.

Destinação legal:

Idêntica ao dos Prêmios Prescritos de Loterias Federais.

Amparo legal:

Art. 201 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.



### **1932.08.00 - Receita da Dívida Ativa das Multas do Código Eleitoral e Leis Conexas**

A receita de crédito das Multas do Código Eleitoral e Leis Conexas constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Multas do Código Eleitoral e Leis Conexas.

Destinação legal:

Idêntica ao das Multas do Código Eleitoral e Leis Conexas.

Amparo legal:

Art. 201 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

### **1932.09.00 - Receita da Dívida Ativa da Cota-Parte do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante**

A receita de crédito da Cota-Parte do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

da Cota-Parte do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante.

Destinação legal:

Idêntica ao da Cota-Parte do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante.

Amparo legal:

Art. 201 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

### **1932.10.00 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre Aposta em Competições Hípicas**

A receita de crédito da Contribuição sobre Aposta em Competições Hípicas constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

da Contribuição sobre Aposta em Competições Hípicas.

Destinação legal:

Idêntica ao da Contribuição sobre Aposta em Competições Hípicas.

Amparo legal:

Art. 201 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

### **1932.11.00 - Receita da Dívida Ativa de Aluguéis**

A receita de crédito de Aluguéis constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

de Aluguéis.

Destinação legal:

Idêntica à de Aluguéis.

Amparo legal:

Art. 39, § 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

### **1932.12.00 - Receita da Dívida Ativa de Foros**

A receita de crédito de Foros constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

de Foros.

Destinação legal:

Idêntica à de Foros.

Amparo legal:

Art. 39, § 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

### **1932.13.00 - Receita da Dívida Ativa de Taxa de Ocupação**

A receita de crédito de Taxa de Ocupação constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

de Taxa de Ocupação.

Destinação legal:

Idêntica à de Taxa de Ocupação.

Amparo legal:

Art. 39, § 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

### **1932.14.00 - Receita da Dívida Ativa de Arrendamento**

A receita de crédito de Arrendamento constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

de Arrendamento.

Destinação legal:

Idêntica à de Arrendamento.

Amparo legal:

Art. 39, § 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

**1932.15.00 - Receita da Dívida Ativa de Laudêmios**

A receita de crédito de Laudêmios constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

de Laudêmios.

Destinação legal:

Idêntica à de Laudêmios.

Amparo legal:

Art. 39, § 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

**1932.16.00 - Receita da Dívida Ativa de Outras Contribuições**

A receita de crédito de outras contribuições constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

outras contribuições.

Destinação legal:

Idêntica à de outras contribuições.

Darf: corresponde à receita do código 0457 - Receita da Dívida Ativa Contribuição Açúcar e Alcool.

Amparo legal:

Art. 39, § 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

**1932.16.01 - Receita da Dívida Ativa de Outras Contribuições - Principal**

A receita de crédito de outras contribuições constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível, exceto a decorrente de Parcelamentos - Dívida Ativa de Outras Contribuições.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 1, de 3 de janeiro de 2006.

**1932.16.02 - Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa de Outras Contribuições**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 1, de 3 de janeiro de 2006.

### **1932.17.00 - Receita da Dívida Ativa das Multas por Infração à Legislação Trabalhista**

A receita de crédito das Multas por Infração à Legislação Trabalhista constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Multas por Infração à Legislação Trabalhista.

Destinação legal:

Idêntica à de Multas por Infração à Legislação Trabalhista.

Amparo legal:

Art. 39, § 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 15, de 17 de agosto de 2001.

### **1932.18.00 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa**

A receita de crédito da Contribuição Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

da Contribuição Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa.

Destinação legal:

Idêntica ao da Contribuição Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa.

Amparo legal:

Art. 39, § 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 15, de 17 de agosto de 2001.

### **1932.19.00 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador**

A receita de crédito da Contribuição sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Contribuição sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador.

Destinação legal:

idêntica à da Contribuição sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador.

Amparo legal:

Art. 39, § 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 15, de 17 de agosto de 2001.

### **1932.20.00 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Relativa às Atividades de Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante**

A receita de crédito da Contribuição Relativa às Atividades de Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante, constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

#### Fato gerador:

As atividades de comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e álcool carburante. A Lei nº 10.336, de 2001, que instituiu a CIDE - Combustíveis, adotou a sistemática de alíquotas específicas.

#### Destinação Legal:

Os recursos são destinados ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. Com a promulgação da Emenda constitucional nº 44, de 30 de junho de 2004, 29% desses recursos destinam-se aos Estados e ao Distrito Federal.

#### Amparo legal:

Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001;

Emenda constitucional nº 44, de 30 de junho de 2004;

Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e

Lei nº 10.866, de 4 de maio de 2004.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 1, de 3 de janeiro de 2006.

### **1932.20.01 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Relativa às Atividades de Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante - Principal**

A receita de crédito da Contribuição Relativa às Atividades de Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante, constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível, exceto a decorrente de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição Relativa às Atividades de Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 1, de 3 de janeiro de 2006.

### **1932.20.02 - Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição Relativa às Atividades de Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 1, de 3 de janeiro de 2006.

### **1932.21.00 - Receita da Dívida Ativa da Atividade Mineral**

A receita de créditos decorrentes da atividade mineral, constantes no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscritos em razão do não-pagamento das obrigações no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Exploração, outorga, serviços e multas associados à atividade mineral.

Destinação legal:

DNPM.

Amparo legal:

Art. 39, § 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 49, de 15 de dezembro de 2006.

### **1932.21.01 - Receita da Dívida Ativa da Exploração de Recursos Minerais**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 49, de 15 de dezembro de 2006.

### **1932.21.02 - Receita da Dívida Ativa da Outorga de Direitos de Exploração e Pesquisa Mineral**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 49, de 15 de dezembro de 2006.

### **1932.21.04 - Receita da Dívida Ativa das Multas Previstas na Legislação Mineraria**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 49, de 15 de dezembro de 2006.

### **1932.21.05 - Receita da Dívida Ativa dos Serviços de Inspeção e Fiscalização da Atividade Mineral**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 49, de 15 de dezembro de 2006.

### **1932.22.00 - Receita da Dívida Ativa da Multa de Poluição de Águas**

A receita de créditos decorrentes da Multa de Poluição de Águas, constantes no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscritos em razão do não-pagamento das obrigações no transcurso do prazo exigível.

Amparo legal:

Art. 39, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 39, de 15 de junho de 2009.

### **1932.23.00 - Receita da Dívida Ativa da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos**

A receita de créditos decorrentes da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos, constantes no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscritos em razão do não-pagamento das obrigações no transcurso do prazo exigível.

Amparo legal:

Art. 39, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 39, de 15 de junho de 2009.

### **1932.24.00 - Receita da Dívida Ativa da Multa Prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica**

A receita de créditos decorrentes da Multa Prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, constantes no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscritos em razão do não-pagamento das obrigações no transcurso do prazo exigível.

Amparo legal:

Art. 39, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 39, de 15 de junho de 2009.

### **1932.25.00 - Receita da Dívida Ativa dos Serviços de Inspeção e Fiscalização**

A receita de créditos decorrentes dos Serviços de Inspeção e Fiscalização, constantes no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscritos em razão do não-pagamento das obrigações no transcurso do prazo exigível.

Amparo legal:

Art. 39, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 39, de 15 de junho de 2009.

### **1932.26.00 - Receita da Dívida Ativa das Multas Previstas na Lei Geral das Telecomunicações**

A receita de créditos decorrentes das Multas Previstas na Lei Geral das Telecomunicações, constantes no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscritos em razão do não-pagamento das obrigações no transcurso do prazo exigível.

Amparo legal:

Art. 39, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 39, de 15 de junho de 2009.

### **1932.27.00 - Receita da Dívida Ativa de Concessões e Permissões - Serviços de Comunicação**

A receita de créditos decorrentes de Concessões e Permissões - Serviços de Comunicação, constantes no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscritos em razão do não-pagamento das obrigações no transcurso do prazo exigível.

Amparo legal:

Art. 39, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 39, de 15 de junho de 2009.

**1932.28.00 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional**

A receita de créditos decorrentes da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, constantes no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscritos em razão do não-pagamento das obrigações no transcurso do prazo exigível.

Amparo legal:

Art. 39, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 39, de 15 de junho de 2009.

**1932.29.00 - Receita da Dívida Ativa da Receita decorrente da Não-Aplicação de Incentivos Fiscais em Projetos Culturais e Indústria Cinematográfica**

A receita de créditos decorrentes da Não-Aplicação de Incentivos Fiscais em Projetos Culturais e da Indústria Cinematográfica, constantes no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscritos em razão do não-pagamento das obrigações no transcurso do prazo exigível.

Amparo legal:

Art. 39, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 39, de 15 de junho de 2009.

**1932.30.00 - Receita da Dívida Ativa das Multas por Infrações à Legislação Cinematográfica**

A receita de créditos decorrentes das Multas por Infrações à Legislação Cinematográfica, constantes no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscritos em razão do não-pagamento das obrigações no transcurso do prazo exigível.

Amparo legal:

Art. 39, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 39, de 15 de junho de 2009.

**1932.31.00 - Receita da Dívida Ativa da Utilização de Recursos Hídricos - Demais Empresas**

A receita de créditos decorrentes da Utilização de Recursos Hídricos - Demais Empresas, constantes no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscritos em razão do não-pagamento das obrigações no transcurso do prazo exigível.

Amparo legal:

Art. 39, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.



\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 39, de 15 de junho de 2009.

#### **1932.32.00 - Receita da Dívida Ativa das Multas Previstas em Lei por Infrações no Setor de Energia Elétrica**

A receita de créditos decorrentes das Multas Previstas em Lei por infrações no Setor de Energia Elétrica, constantes no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscritos em razão do não-pagamento das obrigações no transcurso do prazo exigível.

Amparo legal:

Art. 39, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 39, de 15 de junho de 2009.

#### **1932.33.00 - Receita da Dívida Ativa da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica**

A receita de créditos decorrentes da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, constantes no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscritos em razão do não-pagamento das obrigações no transcurso do prazo exigível.

Amparo legal:

Art. 39, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 39, de 15 de junho de 2009.

#### **1932.34.00 - Receita da Dívida Ativa das Multas Previstas na Legislação sobre Lubrificantes e Combustíveis**

A receita de créditos decorrentes das Multas Previstas na Legislação sobre Lubrificantes e Combustíveis, constantes no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscritos em razão do não-pagamento das obrigações no transcurso do prazo exigível.

Amparo legal:

Art. 39, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 39, de 15 de junho de 2009.

#### **1932.35.00 - Receita da Dívida Ativa das Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores**

A receita de créditos decorrentes das Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores, constantes no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscritos em razão do não-pagamento das obrigações no transcurso do prazo exigível.

Amparo legal:

Art. 39, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

• Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 39, de 15 de junho de 2009.

### **1932.36.00 - Receita da Dívida Ativa de Multas por Infração - Contrato Administrativo**

Registra a receita oriunda do pagamento de multa inscrita em dívida ativa decorrente de sanções legais ou contratuais aplicadas pela Administração Pública quando do descumprimento de obrigações constantes do edital de licitação ou durante a execução de contrato.

Fato gerador:

Pagamento de multa inscrita em dívida ativa decorrente de sanções legais ou contratuais aplicadas associadas ao descumprimento de obrigações constantes do edital de licitação ou durante a execução de contrato.

Amparo legal:

Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980; e

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

\*Natureza criada pela Portaria SOF nº 18, de 13 de abril de 2010.

### **1932.37.00 - Receita da Dívida Ativa de Reposição ou Indenização de Servidor**

Fato gerador: Receita decorrente do atraso ou do não pagamento de reposição e indenização em dinheiro aos cofres públicos, pelo servidor, aposentado ou pensionista, proveniente de sanções legais imposta pelo Regime Jurídico do Servidor, inscritas na dívida ativa e aplicadas pela Administração Pública.

Amparo legal: Arts. 46, 47, 122 e seguintes da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis das autarquias e das fundações públicas federais.

\*Natureza criada pela Portaria SOF nº 18, de 13 de abril de 2010.

### **1932.38.00 - Receita da Dívida Ativa de Ressarcimento ao Erário.**

Fato gerador: Receita decorrente do atraso ou não pagamento de ressarcimento ao Erário Público originada de sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional, ou dano causado a terceiros, pagos em dinheiro e devidamente inscritos da dívida ativa e aplicadas pela Administração Pública.

Amparo legal: Arts. 37, § 4º da Constituição Federal, lei nº 8.429/92, lei nº 7.347/85, que dispõem sobre a Administração Pública e sanções aplicáveis em caso de enriquecimento ilícito e dano a terceiros.

\*Natureza criada pela Portaria SOF nº 18, de 13 de abril de 2010.

### **1932.39.00 - Receita da Dívida Ativa do Ressarcimento ao erário Decorrente de Decisão do Tribunal de Contas da União.**

Fato gerador: Receita decorrente do atraso ou do não pagamento de ressarcimento ao Erário Público originada de decisão do Tribunal de Contas da União - TCU provenientes de sanções aplicáveis aos agentes previstos na lei Orgânica do TCU.

Amparo legal: Art. 71, da Constituição Federal, art. 25 e seguintes da Lei nº 8.443/92,

\*Natureza criada pela Portaria SOF nº 18, de 13 de abril de 2010.

### **1932.40.00 - Receita da Dívida Ativa de Ressarcimento ao Sistema único de Saúde.**

Fato gerador: Receita decorrente do atraso ou do não pagamento de ressarcimento e inscrita na dívida ativa, ao Sistema único de Saúde - SUS, pelas pessoas jurídicas de direito privado que operarem planos de assistência à saúde e que descumpriram normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, sobre qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, em instituições públicas ou privadas conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema único de Saúde - SUS.

Amparo legal: Art. 32, da lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de Assistência à saúde.

\*Natureza criada pela Portaria SOF nº 18, de 13 de abril de 2010.

### **1932.41.00 - Receita da Dívida Ativa de Multas por Infração da Ordem Econômica.**

Fato gerador: Receita decorrente do atraso ou do não pagamento das multas pela repressão ou infração da ordem econômica e devidamente inscrita na dívida ativa, ao erário público.

Amparo legal: Arts. 23 e seguintes, da lei nº 8.884/94, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cadê) em Autarquia e dispõe sobre a prevenção e pressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências e art. 1, VI, da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor a bens e direito de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

\*Natureza criada pela Portaria SOF nº 18, de 13 de abril de 2010.

### **1932.42.00 - Receita da Dívida Ativa por Multa de Trânsito**

Fato gerador: Receita decorrente do atraso ou do não pagamento das multas de trânsito devidamente inscritas na dívida ativa, aplicadas pelo agentes a infração de trânsito devido a inobservância dos preceitos dispostos no Código de Trânsito Brasileiro e legislações complementares ou das resoluções do CONTRAN.

Amparo legal: Arts. 161 e seguintes, da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

\*Natureza criada pela Portaria SOF nº 18, de 13 de abril de 2010.

### **1932.43.00 - Receita da Dívida Ativa de Multa por Infração a Lei Complementar nº 109/01 - Previdência Privada**

Fato gerador: Receita decorrente do atraso ou do não pagamento das multas por infração ao regime de Previdência Complementar, devidamente inscrita na dívida ativa, aplicadas pelas autoridades competentes.

Amparo legal: Arts. 65, da Lei Complementar nº 109/2001.

\*Natureza criada pela Portaria SOF nº 18, de 13 de abril de 2010.

### **1932.44.00 - Receita da Dívida Ativa por Infração Administrativa**

Fato gerador: receita decorrente do atraso ou do não pagamento de infrações administrativas, provenientes de sanções legais e devidamente inscritas na dívida ativa, aplicadas pela Administração Pública, quando do não cumprimento de obrigações advindas da legislação

correlata a aplicação de penalidades decorrentes de infrações administrativas. Estas natureza orçamentária de receita tem por objetivo registrar a arrecadação dos recursos financeiros recolhidos junto a Procuradoria Geral da Fazenda em atendimento aos mais diversos órgãos da Administração Pública Federal. Uma vez que a fundamento legal encontra-se nos mais diversos atos legais, como: Leis, Regimento Interno, Códigos e demais dispositivos.

Amparo legal:

ANATEL - Lei nº 9.472/97, arts 173, caput e II c/c arts. 176, 177, 178, 179; Lei nº 5.070/66;

ANTAQ - Lei nº 10.233/2001, art. 78-A, II, Dec. nº 4.122/02, art. 4º, XIII;

ANTT - Lei nº 6.437/77, art. 10 c/c art. 2º, § 1º-A, § 1º-B, § 1º-C, § 1º-D, art. 4º, arts. 6º a 9º c/c art. 7º da Lei n. 9782/99; Lei nº 10.233/2001, art. 78-A, II; Leis nºs. 9.503/97, 10.209/01, 10.561/02; Decretos nºs. 3.525/00, 5.462/05.

ANP - Lei nº 9.847/99, art 2º, caput, I, c/c art 3º, I a XIX c/c art. 4º;

CVM - Lei nº 6.385/76, arts. 11 e 32;

DNPM - DL nº 227/67 (Código de Mineração), arts. 22, § 1º, 63, II e 64; Dec. nº 62.934/68 (RCM), arts. 54, 63, 97 e 100; Portarias DNPM nº 304/04 e nº 350/06.

EMBRATUR - Lei n. 11.771/08, art. 36, II, art. 44; Lei nº 6.513/77, art. 24, I e Lei 8.181/97;

IBAMA - Lei nº 9.605/98, art. 72, inc. II e III e § 3º, 4º e 5º e arts. 74 e 75; Lei nº 6.938/81, art. 17-I, c/redação da Lei nº 10.615/00 Lei 10.165/2000

INMETRO - Lei nº 9.933/99, arts. 7º, 8º e 9º c/c Lei nº 5.966/73, art 9º

SUSEP - Lei nº 10.190/01; Lei nº 6.194/74; Lei nº 4.594/64; LC nº 109/01;DL nº 261/67;DL nº 73/66; Dec. nº 60.459/67;Dec. nº 61.867/67

ANAC - Lei nº 7.565/86, arts. 289, I, 295, 299 e 302;

ANEEL - Lei n.º 9.427/96, art. 3º, X, c/c Resolução ANEEL n.º 63/04, arts. 4º a 7º;

ANS - Lei nº 9.656/98, art. 19, § 6º e arts. 25, II, 26, 27 e 29, § 2º, II;

ANVISA - Lei nº 6.437/77, art. 10 c/c art. 2º, § 1º-A, § 1º-B, § 1º-C, § 1º-D, art. 4º, arts. 6º a 9º c/c art. 7º da Lei n. 9782/99

CONDECINE Cinematográfica Áudio - Lei nº 11.437/2006, art. 13. / MP nº 2.228-1/01, arts. 7º, IV, 17, 19, 21, 24 a 26, 28, 29, 31, 55, 56, 59 e 60

IPHAN - Decreto-Lei n. 25, de 1937;

Lei n. 6.189/74, art. 9º; Lei nº 9.961/00, art. 4º, § 1º; Lei nº 9.433/97, arts. 49 e 50, II;

\*Natureza criada pela Portaria SOF nº 18, de 13/04/2010.

### **1932.45.00 - Receita da Dívida Ativa de Outros Serviços**

Fato gerador: Receita decorrente do atraso ou do não pagamento de prestação de serviço não especificado por naturezas próprias da dívida ativa e que se enquadram conforme legislação. São receitas provenientes de sanções legais ou contratuais e devidamente inscritas na dívida ativa por entidades competente e aplicadas pela Administração Pública. Esta natureza tem por objetivo registrar a arrecadação dos recursos financeiros, inscritos na dívida ativa e recolhidos junto a Procuradoria Geral da Fazenda em atendimento aos mais diversos órgãos da Administração Pública Federal. Uma vez que a fundamentação legal encontra-se nos mais diversos atos legais, como: Leis, Regimento Interno, Códigos, Contratos e demais dispositivos.

Amparo legal:

Prestação de serviços a terceiros - Lei nº 9.984/00, art. 20, VI, VII

Prestação de serviços de natureza contratual - Lei nº 11.182/05, art. 31, V; Lei nº 6.009/73, art. 5º, I.

Taxa de Serviços Lei nº 9.781/99, art. 7º, I

Taxa Processual - Lei nº 9.781/99 Arts. 1º a 6º - Portaria Conjunta nº 26/2004

Taxa de Serviços Metrológicos - Lei nº 9.933/99, arts. 5º e 11;

Preço Público - Lei 5.966/73, art. 7º, b.

Taxa de Serviços Administrativos - Lei nº 9.960/00, arts. 1º a 7º; Portaria Suframa nº 529.

\*Natureza criada Pela Portaria SOF nº 18, de 13 de abril de 2010.

### **1932.46.00 - Receita da Dívida Ativa das Multas Previstas na Legislação sobre Regime de Previdência Privada Complementar**

Registra a receita decorrente do pagamento da dívida ativa das multas previstas na legislação referente à Taxa de Fiscalização - TAFIC

#### Fato gerador:

Receita decorrente do atraso do pagamento da parcela de multas aplicadas pelo não recolhimento em tempo hábil da multa da taxa de fiscalização - TAFIC e inscrita da dívida ativa por meio de órgão competente.

#### Amparo legal:

- Lei complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 65, IV; e

- Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, art. 26, III.

- Natureza criada pela Portaria SOF nº 39 de 7 de maio de 2010.

### **1932.47.00 - Receita da Dívida Ativa de Multas Aplicadas no Âmbito de Processo Judicial**

- Registra a receita de crédito das multas aplicadas no âmbito de processo judicial e inscritas em dívida ativa, em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

#### Fato gerador:

A imposição de multas no âmbito de processos judiciais.

#### Destinação legal:

Esta natureza é agregadora. Verificar naturezas de desdobramento

#### Amparo legal:

- Art. 83 da Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008;

- Inciso V do art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

- Arts. 14, § único, 18 a 35, 161 e 196, e outros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código do Processo Civil; e

- Art. 265 e outros do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal;

- Art. 51 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal;

- Art. 39, § 2º da Lei Complementar nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- Natureza criada pela Portaria SOF nº 10, de 03 de março de 2011.

### **1932.47.10 - Receita da Dívida Ativa de Multas Decorrentes de Sentenças Penais Condenatórias**

Registra a receita de crédito das multas decorrentes de processo judicial, proferidas pela Justiça Federal, exceto no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT, e inscritas em Dívida Ativa, em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

#### Fato gerador:

Não-recolhimento da multa imposta no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, em decorrência de processo judicial.

#### Destinação legal:

100% para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, conforme o inciso V do art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

#### Amparo legal:

- Inciso V do art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;
- Arts. 14, § único, 18 a 35, 161 e 196, e outros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código do Processo Civil;
- Art. 265 e outros do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal;
- Art. 51 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal;
- Art. 39, § 2º da Lei Complementar nº 4.320, de 17 de março de 1964
- \* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 10, de 3 de março de 2011.

### **1932.47.20 - Receita da Dívida Ativa de Multas Decorrentes de Sentenças Judiciais**

Registra a receita de crédito das multas decorrentes de processo judicial, proferidas no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT e inscritas em dívida ativa, em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível. pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

#### Fato gerador:

Não-recolhimento de multa imposta pelo TJDFT no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, em decorrência de processo judicial de sua competência.

#### Destinação Legal:

100% ao Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal - PROJUS, de acordo com art. 83 da Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008, para aplicação em iniciativas voltadas à modernização e ao reaparelhamento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

#### Amparo legal:

- Art. 83 da Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008;
- Arts. 14, § único, 18 a 35, 161 e 196, e outros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código do Processo Civil;

- Art. 265 e outros do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal;
- Art. 51 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal;
- Art. 39, § 2º da Lei Complementar nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- \* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 10, de 3 de março de 2011.

### **1932.99.00 - Receita da Dívida Ativa Não-Tributária de Outras Receitas**

Registra o valor da arrecadação da receita da dívida ativa não-tributária de outras receitas não classificadas nos itens anteriores.

Fato gerador:

Idêntica à de outras receitas.

Destinação legal:

Idêntica à de outras receitas.

Darfs: corresponde à soma das receitas dos Darfs 2294 - Receita Dívida Ativa - SPU; 3640 - Receita da Dívida Ativa - Outras; 4533 - Receita da Dívida Ativa - Proex; 5382 - Receita da Dívida Ativa - Outras Multas; 5911 - Receita da Dívida Ativa - Avals e Fianças - Instituto do Açúcar e do Alcool; 6311 - Receita da Dívida Ativa - Amortização Juros Empréstimo ao Fundo da Marinha Mercante; 6948 - Receita da Dívida Ativa - Créditos Contratuais da União - STN; 6950 - Receita da Dívida Ativa - Contrato Comissão Coord. Criação Cavalos Nacionais (Lei nº 7.291, de 1984); 7023 - Receita da Dívida Ativa - Órgãos Extintos, Outras Obrigações salvo IAA e Finex/Proex; 7064 - Receita da Dívida Ativa - Funapol; 8470 - Receita da Dívida Ativa - Multa Criminal/Justiça Federal.

Amparo legal:

Art. 39, § 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

### **1932.99.01 - Receita da Dívida Ativa Não-Tributária de Outras Receitas - Principal**

Registra o recebimento de crédito de outras receitas constantes do Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível, exceto a decorrente de Parcelamentos - Receita da Dívida Ativa Não-Tributária de Outras Receitas.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 1, de 3 de janeiro de 2006.

### **1932.99.02 - Parcelamentos - Receita da Dívida Ativa Não-Tributária de Outras Receitas**

Registra o valor decorrente de parcelamentos da Dívida Ativa Não Tributária de Outras Receitas, no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e do Programa Especial de Parcelamento de Débito - PAES, criados, respectivamente, por meio das Leis nºs 9.964/2000 e 10.684/2003.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 1, de 3 de janeiro de 2006.

### **1940.00.00 - Receitas Decorrentes de Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS**

Registra as receitas do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS, decorrentes da realização de aportes periódicos para a amortização de déficit atuarial desse Regime, definido em lei em observância à legislação em vigor, com o objetivo de equilibrar o plano de previdência do respectivo ente da Federação.

- Portaria Conjunta STN / SOF nº 2, de 19 de agosto de 2010.

### **1950.00.00 – Receitas Decorrentes de Aportes Periódicos para Compensações ao RGPS**

Registra a receita decorrente da compensação devida pela União ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social pela renúncia previdenciária decorrente da desoneração da folha de pagamentos.

Fato gerador:

Compensação da União ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social pela renúncia previdenciária decorrente da desoneração da folha de pagamentos, em virtude do disposto no inciso IV do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Amparo legal:

Arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 71, de 30 de julho de 2012.

### **1990.00.00 - RECEITAS DIVERSAS**

Denominação reservada à classificação de receitas que não se identifiquem com as especificações anteriores, mediante criação de conta com título apropriado.

#### **1990.01.00 - Receita de Parcelamentos - Outras Receitas**

Idêntico ao disposto na natureza 1111.01.02 - Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 15 de agosto de 2003.

#### **1990.02.00 - Receitas de Ônus de Sucumbência de Ações Judiciais**

As receitas recolhidas pela parte vencida nos processos judiciais em que a União figura como parte vencedora. Destinam-se ao custeio de despesas incorridas pela União, como taxas, custas, emolumentos, diligências, publicações, pró-labore de peritos técnicos, avaliadores, contadores, honorários e outros.

Fato gerador:

Os atos processuais produzidos ou requeridos no curso do processo judicial. A sentença transitada em julgado condena o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou no curso do processo.

Destinação legal:

Pagamento de despesas processuais incorridas pela União.



Amparo legal:

Arts. 20 e 27 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

**1990.02.01 - Receita de Honorários de Advogados**

As receitas recolhidas pela parte vencida, para o ressarcimento das despesas de representação incorridas pela União nos processos judiciais em que figura como vencedora.

Fato gerador:

As despesas de representação da União em Juízo e junto aos Conselhos de Contribuintes.

Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a condenação do devedor para o pagamento de honorários de advogado será substituída pela cobrança de encargo, incidente à taxa de 20% sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora. O encargo será reduzido para 10% nos casos em que o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento.

Destinação legal:

No caso de Administração Direta, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, para o custeio das despesas de representação da União em Juízo e junto aos Conselhos de Contribuintes, inclusive débitos decorrentes da inscrição em Dívida Ativa.

Na cobrança da Dívida Ativa da União, o encargo recolhido pelo executado é destinado ao FUNDAF para, entre outros itens, custear o pagamento de pró-labore de êxito, inclusive gratificação natalina e adicional de férias referente ao pró-labore, devido aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

No caso das Autarquias e Fundações Públicas Federais, entidades da Administração Indireta da União, à Advocacia Geral da União - AGU, para o custeio das despesas de representação judicial e extrajudicial, exceto Banco Central.

A Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009, alterou o Art. 4º, inciso XXI da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, destinando à Defensoria Pública da União - DPU, as verbas de sucumbências decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, recursos estes destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da DPU e à capacitação profissional de seus membros e servidores (salvo quando a mesma atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença, consoante Súmula 421 do STJ). As atribuições da DPU estão estabelecidas nos artigos 5º, LXXIV e 134 da Constituição Federal de 1988.

Amparo legal:

Artigos 20 e 27 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil); art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988; Art 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União); Art.10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002; e art, 4º, XXI da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 (incluído pela Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009).

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

**1990.02.02 - Receitas de Ônus de Sucumbência**

As receitas recolhidas pela parte vencida, a título de pagamento de despesas processuais nos processos em que a União figura como parte vencedora.

Fato gerador:

As despesas incorridas pela União no curso do processo.

Destinação legal:

No caso de Administração Direta, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, destinada ao custeio das despesas incorridas pela União, com o pagamento de taxas, custas, emolumentos, diligências, publicações, pró-labore de peritos técnicos, avaliadores, contadores, serviços de penhora de bens, remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados, relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial.

Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a condenação do devedor para o pagamento dessas despesas será substituída pela cobrança de encargo, incidente à taxa de 20% sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora. O encargo será reduzido para 10% nos casos em que o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento.

No caso de Autarquias e Fundações Públicas Federais, entidades da Administração Indireta da União, à Advocacia Geral da União para o atendimento de despesas análogas, exceto Banco Central.

A Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009, alterou o Art. 4º, inciso XXI da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, destinando à Defensoria Pública da União - DPU, as verbas de sucumbências decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, recursos estes destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da DPU e à capacitação profissional de seus membros e servidores (salvo quando a mesma atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença, consoante Súmula 421 do STJ). As atribuições da DPU estão estabelecidas nos artigos 5º, LXXIV e 134 da Constituição Federal de 1988.

Amparo legal:

Arts. 20 e 27 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil); art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988; Art. 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União); Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996; Art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002; e art. 4º, XXI da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 (incluído pela Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009).

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

### **1990.03.00 - Receita Decorrente de Alienação de Bens Apreendidos**

Receita gerada pela alienação de mercadorias, bens, direitos e valores, objeto da pena de perdimento em favor da União.

Fato gerador:

Prática de infração cuja pena, decretada em sentença condenatória por juiz, seja a perda das coisas apreendidas, em favor da União, a fim de que sejam vendidas em leilão público.

Amparo legal:

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal);

Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); e

Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

### **1990.03.01 - Receita de Leilões de Mercadorias Apreendidas**

Fato gerador:

Recursos advindos de leilão de mercadorias apreendidas que tenham sido objeto de perdimento em favor da União.

São mercadorias passíveis de apreensão pela Secretaria da Receita Federal, conforme dispõe o art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, as importadas ao desamparo de guia de importação ou documento equivalente; as consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados; as trazidas do exterior como bagagem, que permanecerem nos recintos alfandegados sem que o passageiro inicie a promoção do seu desembarço; as carregadas ou descarregadas de veículo transportador fora do local habilitado para isso; e as mercadorias estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

Destinação legal:

O produto da pena de perdimento dessas mercadorias tem a seguinte destinação:

60% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF; e

40% Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS - Ministério da e Assistência Social ( art. 27, inciso VII, da Lei nº 8.212, de 1991).

Amparo legal:

Arts. 23 a 32 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976;

art. 59 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

arts. 104 e 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

art. 1º do Decreto-Lei nº 2.411, de 21 de janeiro de 1988;

art. 83, inciso II da Lei nº 7.450 de 23 de dezembro de 1985; e

art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

### **1990.03.02 - Receita de Alienação de Bens Apreendidos**

Fato gerador:

Recursos advindos de alienações de bens, direitos e valores, que tenham sido objeto de perdimento em favor da União, à exceção dos bens e valores associados ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

São passíveis de apreensão, segundo o art. 21 da Lei nº 7.805, os produtos minerais, as máquinas, veículos e equipamentos utilizados na extração mineral realizada sem a competente permissão, concessão ou licença.

Podem ser apreendidos, ainda, segundo o art. 13 do Decreto nº 98.830, os equipamentos utilizados e os materiais científicos coletados por estrangeiros no Brasil, em desacordo com esse Decreto.

Destinação legal:

Nos casos de extração mineral realizada sem a competente permissão, concessão ou licença, o produto da venda de bens e valores será recolhido à conta do Fundo Nacional de

Mineração, instituído pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964, vinculado ao Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia.

Quanto à apreensão de equipamentos utilizados e de materiais científicos coletados por estrangeiros no Brasil, em desacordo com a lei, caberá ao Ministério de Ciência e Tecnologia opinar junto à Secretaria da Receita Federal quanto à destinação do material apreendido.

40% destinado ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS - Ministério da Assistência Social (art. 27, inciso VII, da Lei nº 8.212, de 1991).

Amparo legal:

Lei nº 7.805, de 20 de julho de 1989;

Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990; e

Lei nº 8.212, de 1991, art. 27, inciso VII.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 27 de junho de 2001.

### **1990.03.03 - Receita de Alienação de Bens Cauçionados**

Receita proveniente da alienação de bens cauçionados, em depósito, apreendidos no curso do processo de julgamento de ato ilícito.

Destinação legal:

No caso de crimes de tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, as receitas advindas da caução dos bens alienados são transferidas para a União, por depósito na conta do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD.

Amparo legal:

Art. 588, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código Civil);

Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002; e

Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, § 9º do art. 62.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

### **1990.03.04 - Receita de Alienação de Bens Apreendidos Associados ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins**

Recursos advindos da alienação de bens que tenham sido objeto de perdimento em favor da União, associados ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, inclusive as glebas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas.

Fato gerador:

Alienações de bens que tenham sido objeto de perdimento em favor da União, associados ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

Destinação legal:

No caso de crimes de tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, as receitas advindas de alienações de bens associados a tais crimes, são transferidas para a União, por depósito na conta do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, sendo 50% do total, vinculadas à Seguridade Social, conforme determina o inciso VI do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 27, inciso VI.

Outras Normas Relacionadas:

Constituição Federal, Art. 243, Parágrafo Único;

Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998 (Art 7º);

Lei nº10.357, de 27 de dezembro de 2001;

Lei nº11.343, de 23 de agosto de 2006.

- Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 28, de 13 de setembro de 2006.

**1990.03.05 - Receita de Valores Apreendidos Associados ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins**

Registra recursos oriundos do perdimento em favor da União de Valores numerários (como, por exemplo, moeda, cheques ou títulos) objeto do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins.

Fato gerador:

Sentença penal condenatória transitada em julgado, com a correspondente declaração da perda dos valores associados em favor da União.

Destinação legal:

50% para o Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD (recolhimento efetuado por meio de GRU).

50% para a Seguridade Social, conforme inciso VI do art. 27, da Lei 8.212/1991 e parágrafo único do art. 243 da CF.

Amparo legal:

Lei nº 7.560/1986, art 2º, inciso VI;

Lei nº 9.613/1998, art. 1º, inciso I, art. 7º, caput e inciso I;

Lei nº 11.343/2006, art. 60, caput, art. 62, § 3º e 4º, art. 63 e § 1º;

Lei nº 9.212/1991, art. 27, inciso VI; e Constituição Federal art. 243.

\*Natureza criada pela Portaria SOF nº 90, de 30 de julho de 2010.

**1990.04.00 - Produto de Depósitos Abandonados (Dinheiro e/ou Objetos de Valor)**

Receita originária da extinção de contratos de depósito regular e voluntário de bens de qualquer espécie por decurso de prazo.

Fato gerador:

Extintos os contratos de depósito regular e voluntário de bens de qualquer espécie, são considerados abandonados os bens não-reclamados pelos seus proprietários no prazo de 5 anos após o fim do contrato. Aplicam-se essas disposições aos créditos resultantes de contratos de

qualquer natureza em poder de estabelecimentos bancários, comerciais, industriais e Caixas Econômicas, não movimentados ou reclamados durante 25 anos.

Destinação Legal:

Os bens são incorporados ao patrimônio nacional.

Amparo legal:

Lei nº 2.313, de 3 de setembro de 1954; e

Decreto nº 40.395, de 21 de novembro de 1956.

### **1990.05.00 - Receita de Bens e Valores Perdidos em Favor da União**

Registra a receita gerada pela incorporação de valores perdidos em favor da União, como nos casos de alienação de bens, direitos e valores, objeto da pena de perdimento em favor da União; e, ainda, nos casos de reversão de depósitos de garantias ou outros semelhantes em favor da União, nos casos relacionados aos contratos administrativos.

Fato gerador:

Prática de atos que resultem em incorporação ou reversão de bens, direitos e valores perdidos em favor da União.

Destinação Legal:

Quando relacionado à alienação de bens, direitos e valores objeto de pena de perdimento em favor da União, o produto de sua arrecadação é destinado ao Fundo Penitenciário - FUNPEN, salvo legislação especial. No caso de reversão de garantias em favor da União, a destinação será para a Unidade Orçamentária depositária da garantia.

Amparo legal:

- § 3º do art. 45, da Lei nº 9.714;

- Art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

- Arts. 1º e 7º do Decreto-Lei nº 1.737, de dezembro de 1979.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 49, de 15 de dezembro de 2006, e alterada pela Portaria SOF nº 9, de 9 de fevereiro de 2012.

### **1990.05.10 - Receita de Bens e Valores Alienados em Favor da União**

Registra a receita gerada pela alienação de bens, direitos e valores, objeto da pena de perdimento em favor da União.

Fato gerador:

Prática de infração cuja pena, decretada em sentença condenatória por juiz, seja o confisco ou a alienação dos bens e valores perdidos, em favor da União.

Destinação Legal:

Fundo Penitenciário - FUNPEN, salvo legislação especial.

Amparo legal:

§ 3º do art. 45, da Lei nº 9.714

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 9, de 9 de fevereiro de 2012.

### **1990.05.20 - Receita de Reversão de Garantias em Favor da União**

Registra a receita gerada pela incorporação de valores perdidos em favor da União, quando nos casos de reversão de depósito de garantias, ou outros semelhantes, nos casos relacionados a contratos administrativos.

Fato gerador:

Prática de atos que resultem em incorporação ou reversão de bens, direitos e valores colocados em garantia em favor da União, relacionados a contratos administrativos.

Destinação Legal:

Ao órgão contratante ou à União.

Amparo legal:

- Art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

- Arts. 1º e 7º do Decreto-Lei nº 1.737, de dezembro de 1979.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 9, de 9 de fevereiro de 2012.

### **1990.06.00 - Receita Decorrente da Não-Aplicação de Incentivos Fiscais em Projetos Culturais e pela Indústria Cinematográfica**

Fato gerador:

Abatimento de Imposto de Renda devido, não aplicado no desenvolvimento de projetos culturais, produção de obras audiovisuais e cinematográficas brasileiras no devido prazo legal.

Destinação legal:

Às unidades orçamentárias do Ministério da Cultura, para aplicação em projetos culturais e de fomento à produção, distribuição e exibição de obras cinematográficas e videofonográficas de produção independente.

Amparo legal:

Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002;

Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; e

Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986.

### **1990.07.00 - Receita dos Direitos “Antidumping” e dos Direitos Compensatórios**

Receita decorrente da imposição de direitos “antidumping” e de direitos compensatórios, cobrada mediante a aplicação de percentual da margem de “dumping” ou do montante de subsídios suficiente para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica brasileira.

Fato gerador:

Apuração de prática de “dumping” ou de subsídios associada à existência de dano ou ameaça de dano à indústria doméstica.

Destinação legal:

As receitas são destinadas ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para aplicação na área de comércio exterior, conforme diretrizes estabelecidas pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX (Parágrafo Único, Art. 10 da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995).

Amparo legal:

Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, e suas alterações.

Medida Provisória nº 2.158, de 24 de agosto de 2001; e

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 59, de 14 de novembro de 2008.

**1990.08.00 - Demais Receitas para o Desenvolvimento do Desporto**

Receitas oriundas de doações, legados e patrocínios; de 1% do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido pela entidade contratante; 1% do valor da cláusula penal, nos casos de transferências nacionais e internacionais, pago pelo atleta; 1% da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional; penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos órgãos da Justiça Desportiva; e outras fontes.

Fato gerador:

Doações, legados e patrocínios; contratação de atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto; infrações penais, nos casos de transferências nacionais e internacionais; realização de competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional; penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos órgãos da Justiça Desportiva; e outros.

Destinação legal:

As doações, legados e patrocínios são destinados ao Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP; as demais receitas serão destinadas à Federação das Associações de Atletas Profissionais - FAAP.

Amparo legal:

Art. 57 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, alterado pela Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000.

**1990.10.00 - Receita Decorrente de Medidas de Suspensão de Concessões dos Direitos de Propriedade Intelectual.**

Registra os recursos decorrentes das medidas de suspensão de concessões dos direitos de propriedade intelectual.

Fato gerador:

A suspensão de concessões dos direitos de propriedade intelectual, decorrente do descumprimento de obrigações do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio.

Destinação legal:

100% ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, de acordo com o § 11 do art. 7º da Lei nº 12.270/10, para aplicação em ações de comércio exterior, conforme diretrizes da CAMEX.

Amparo legal:



- Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010, art. 7º, § 11; e

- Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

\*Natureza criada pela Portaria SOF nº 163,16 de dezembro de 2010.

#### **1990.16.00 - Receita de Participação do Seguro - DPVAT - Sistema Nacional de Trânsito**

A receita proveniente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT. Do valor bruto arrecadado pela rede bancária, 50% são destinados ao Tesouro Nacional e 50% à companhia seguradora (não constituindo receita pública).

##### Fato gerador:

Pagamento do Seguro Obrigatório – DPVAT, devido por proprietários de veículos automotivos.

##### Destinação legal:

Dos recursos do Tesouro, 90% são creditados diretamente em benefício do Fundo Nacional de Saúde, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidente de trânsito, nos termos do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 1991, e 10% em favor do Departamento Nacional de Trânsito (integrante do Ministério das Cidades), para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito, nos termos do parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 1997.

##### Amparo legal:

Parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; e parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

#### **1990.18.00 - Reserva Global de Reversão**

A receita de quota anual de reversão, fixada em 2,5%, a partir de 1º de janeiro de 1996, incidente sobre os investimentos dos concessionários do serviço público de energia elétrica, observado o limite de 3% da receita anual do concessionário.

##### Fato gerador:

Investimentos de empresa concessionária de serviço público de energia elétrica.

##### Destinação legal:

Às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, as quais destinarão os recursos da Reserva Global de Reversão à reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica; concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica; ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, para custear seus dispêndios com projetos e atividades relativos a hidrologia, hidrometeorologia, operação de rede hidrometeorológica nacional e fiscalização das concessões de energia elétrica; ao financiamento de programas de eletrificação rural.

##### Amparo legal:

Art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971;

art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; e

Decreto nº 774, de 18 de março de 1993.

### **1990.19.00 - Recolhimento do Beneficiário ao Fundo de Saúde Militar**

A receita de contribuições obrigatórias dos pensionistas dos militares, para a constituição e manutenção dos Fundos de Saúde de cada Força Armada.

Fato gerador:

Pensão dos beneficiários.

Destinação legal:

Constituição de Fundos de Saúde, em cada uma das Forças Armadas, para cobrir parte das despesas com a assistência médico-hospitalar dos beneficiários.

Amparo legal:

Art. 13 do Decreto nº 92.512, de 2 de abril de 1986, que estabelece normas, condições de atendimento e indenizações para a assistência médico-hospitalar ao militar e seus dependentes.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

### **1990.20.00 - Contribuição Voluntária - Montepio Civil**

Fato gerador:

Contribuição facultativa de alguns servidores públicos civis objetivando o pagamento de pensão aos seus dependentes.

A Lei autorizava inscrever-se no Montepio Civil da União, como contribuintes facultativos: os Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União; os Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, os Juízes - Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juízes do Trabalho-Substitutos; os Juízes Federais; os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e os Juízes de Direito do Distrito Federal; os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e os Juízes de Direito, no mesmo Estado, ambos de investidura federal; o Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União.

A alíquota da contribuição é de 4%, incidente sobre os vencimentos e acréscimos percebidos mensalmente pelo servidor.

Destinação legal:

Pagamento de pensão aos dependentes do contribuinte falecido.

Amparo legal:

Decreto nº 5.137, de 5 de janeiro de 1927;

Lei nº 3.058, de 22 de dezembro de 1956;

Lei nº 4.477, de 12 de novembro de 1964; e

Lei nº 6.554, de 21 de agosto de 1978; e alterações.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 9, de 28 de abril de 2005.

### **1990.21.00 - Receita de Seguros decorrente da Indenização por Sinistro**

Receita proveniente da ocorrência de sinistro nas operações de seguros com o objetivo de garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Decorrentes de contratos junto a entidades legalmente constituídas como seguradoras, nas quais o poder público figure como segurado. Pagamento do prêmio de Seguros é o valor constante no contrato de seguro que atribui ao segurado a obrigação de pagar prestações de forma anual ou

mensal, conforme disposto no instrumento particular acordado, para que na ocorrência do evento causador do dano - sinistro - a seguradora cubra os eventuais prejuízos abarcados pelo contrato de seguro vigente.

Destinação legal:

Trata-se de receita própria resultante de operação de natureza bilateral, contratual e interpartes (originada no esforço da própria entidade em manter, resguardar, preservar o bem público). Sua destinação, a princípio, deve ser aplicada na restituição, reparação ou reposição do bem objeto do contrato.

Amparo legal:

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil (Arts. 757 a 802).

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 13, de 19 de maio de 2008.

### **1990.24.00 - Receita de Leilão de Cotas de Importação**

Receita decorrente da realização de leilão de cotas de importação, medida de salvaguarda destinada a proteger a produção nacional, por meio da imposição de quotas quantitativas definidas em leilão. Tal receita destina-se ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Amparo legal:

Decreto nº 1.488, de 11 de maio de 1995 (Art. 8º, Inciso II); com as alterações do Decreto nº 1.936, de 20 de junho de 1996.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 48, de 10 de setembro de 2009.

### **1990.25.00 - Recolhimento e Transferência de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais**

Receita decorrente dos depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda recolhidos nas instituições financeiras. O referido ingresso inclusive abrange os débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União, bem como todos aqueles efetuados antes de 1º de dezembro de 1998. Esses recursos serão recolhidos na Conta Única do Tesouro Nacional. O depositário tem obrigação de devolver a coisa, porém com todos os frutos e acréscimos, conforme reza o Código Civil. Diz a regra do artigo 139 do Código de Processo Civil que são auxiliares do juiz, entre outros, o depositário.

Fato gerador:

Depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais realizados em desacordo com a [Lei no 9.703, de 17 de novembro de 1998](#), bem como os efetuados antes de 1º de dezembro de 1998.

Destinação legal:

Não houve uma destinação legal específica para esses recursos. Dispõe o parágrafo único do artigo 8º da LRF “Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

Amparo legal:

- Medida Provisória nº 468, de 31 de agosto de 2009, incluído pela Lei no 9.703, de 17 de novembro de 1998;

- Decreto-Lei nº 3.057.

- Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 68, de 13 de novembro de 2009.

### **1990.26.00 - Recursos Decorrentes da Prestação de Contas de Campanha Eleitoral**

Registra recursos, em dinheiro ou estimáveis em dinheiro - inclusive na forma de publicidade de qualquer espécie - recebidos por partido político, comitê financeiro ou candidato.

#### Amparo legal:

-Lei nº 9.504/2007, art, 24 e 105 e Resolução TSE nº 23.217/2010: art., 15 e 24.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 90, de 30 de julho de 2010.

### **1990.26.01 - Recursos Decorrentes da Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Fontes Vedadas**

Registra recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro - inclusive na forma de publicidade de qualquer espécie - recebidos por partido político, comitê financeiro ou candidato, cuja origem advinha de fontes vedadas, discriminadas pelo ar. 24,d a Lei nº 9.504, de 1997 e pelo art. 15 da Resolução TSE nº 23.217, de 2010.

#### Fato Gerador:

Decisão definitiva que julgar prestação de contas de campanha eleitoral que haja recebido recursos cuja origem advinha de fontes vedadas, conforme o § 2º do art. 15 da Resolução nº 23.217, de 2010.

#### Destinação legal:

100% para o Tesouro Nacional, conforme § 2º, do art. 15 da Resolução TSE nº 23.217 de 2010 (recolhimento efetuado por meio de Guia de Recolhimento à União - GRU).

#### Amparo legal:

-Lei nº 9.504/2007, art, 24 e 105 e Resolução TSE nº 23.217/2010: art., 15.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 90, de 30 de julho de 2010

### **1990.26.02 - Recursos Decorrentes da Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Fontes Não Identificadas**

Registra recursos de origem não identificada recebidos por partido político, comitê financeiro ou candidato.

#### Fato Gerador:

Decisão definitiva que julgar prestação de contas de campanha eleitoral que haja recebido recursos cuja origem não identificada, conforme o art. 24 da Resolução nº 23.217, de 2010.

#### Destinação legal:

100% para o Tesouro Nacional, conforme o art. 24 da Resolução TSE nº 23.217 de 2010 (recolhimento efetuado por meio de Guia de Recolhimento à União - GRU).

#### Amparo legal:

-Lei nº 9.504/2007, art, 24 e 105 e Resolução TSE nº 23.217/2010: art., 24 .

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 90, de 30 de julho de 2010

### **1990.26.03 - Recursos Decorrentes da Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Sobras de Campanha Plebiscitária**

Recolhimento dos valores apurados como sobras de campanha plebiscitária, conforme estabelece, por exemplo, o art. 13 da Resolução TSE nº 23.348, de 18 de agosto de 2011, que dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos e sobre a prestação de contas nos plebiscitos do Estado do Pará.

#### Fato gerador:

Ocorrência de sobras de campanha, definidas como sendo a diferença positiva, em dinheiro ou estimável em dinheiro, entre os recursos arrecadados e os gastos realizados em uma campanha plebiscitária.

#### Destinação legal:

100% para o Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, conforme §§ 1º e 2º do art. 13 da Resolução TSE nº 23.348 de 2011 TSE.

#### Amparo legal:

- Resolução TSE nº 23.348, de 18 de agosto de 2011, art. 13, caput, §§ 1º e 2º.
- Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, art. 38.
- \* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 2, de 19 de janeiro de 2011.

### **1990.27.00 - Disponibilidades de Recursos do Fundo Social**

Registra recursos destinados a cumprir as finalidades legais do Fundo Social, mediante aplicação em programas e projetos voltados ao desenvolvimento social e regional, combate à pobreza e ao desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, de acordo com o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

#### Fato Gerador:

Disponibilidade de recursos resultantes do retorno sobre o capital do Fundo Social, bem como, na etapa inicial de formação de poupança do fundo, de percentual de recursos do principal – conforme dispõem, respectivamente, o *caput* e o parágrafo único do art. 51 Lei nº 12.351, de 2010.

#### Destinação legal:

Aplicação nos programas e projetos a que se refere o art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010.

#### Amparo legal:

- Arts. 47 a 60 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 .
- \*Natureza criada pela Portaria SOF nº 77, de 24 de agosto de 2011

### **1990.96.00 - Receita de Variação Cambial**

Receita auferida em decorrência de variação cambial, principalmente em contratos de operação de crédito em moeda estrangeira.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 9, de 28 de abril de 2005. E alterada pela Portaria SOF nº 111,15/09/2010 - DOU de 16/09/2010.

### **1990.98.00 - Outras Receitas Eventuais**

Destinada ao registro de receitas arrecadadas em caráter não permanente ou eventual pelos órgãos e demais entidades da Administração Pública.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 13, de 19 de maio de 2008.

### **1990.99.00 - Outras Receitas**

Englobam as demais receitas que não se enquadram nos itens anteriores.

#### Destinação legal:

Recursos ordinários de livre destinação.

Darfs: 0692 - Diversas Receitas, 2880 - Conversão Depósito Judicial - Outros, 3762 - Outras Receitas Eventuais, 3914 - Outras Receitas - SPU, 4221 - IPMF - Conversão Depósito Judicial, 5135 - Impostos Extintos, 5160 - Saldos de Receitas Excluídas, 5260 - Outras Receitas - Funpen, 5747 - Receita Cadastro Eleitoral - TSE, 7728 - Receita em Consignação de Pagamento de Serviços Públicos (art. 12 do Dec. nº 2.784, de 1998), 7959 - Depósito Judicial ou Extrajudicial Não Classificado, 8047 - Depósito Judicial - Outros, 8050 - Depósito Administrativo - Outros.

### **2000.00.00 - RECEITAS DE CAPITAL**

De acordo com o art. 11, § 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982, as Receitas de Capital são as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.

Essas receitas são representadas por mutações patrimoniais que nada acrescentam ao patrimônio público, só ocorrendo uma troca de elementos patrimoniais, isto é, um aumento no sistema financeiro (entrada dos recursos financeiros) e uma baixa no sistema patrimonial (saída do patrimônio trocado pelos recursos financeiros).

Cabe ainda destacar a distinção entre Receita de Capital e Receita Financeira. O conceito de Receita Financeira surgiu com a adoção pelo Brasil da metodologia de apuração do resultado primário, oriundo de acordos com o Fundo Monetário Internacional - FMI.

Desse modo passou-se a denominar como Receitas Financeiras aquelas receitas que não são levadas em consideração na apuração do resultado primário, como as derivadas de aplicações no mercado financeiro ou da rolagem e emissão de títulos públicos, assim como as provenientes de privatizações, dentre outras.

### **2100.00.00 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, no art. 29 define operação de crédito como o compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros. Equipara, ainda, a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação.

A legislação aplicável à matéria envolve uma série de normativos, os quais buscam disciplinar os critérios a serem observados quando da análise das operações de crédito e da

concessão de garantia pela União, ressaltando principalmente parâmetros básicos para a avaliação do risco assumido, como: limite de endividamento da União, previsão orçamentária, capacidade de pagamento e adimplência do interessado, suficiência de contragarantias, bem como aderência do pleito às prioridades de Governo.

A Secretaria do Tesouro Nacional é o órgão responsável pela administração das dívidas públicas interna e externa, tendo por atribuição gerir a dívida pública mobiliária federal e a dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional (Decreto nº 1.745, de 13 de dezembro de 1995).

São recursos decorrentes principalmente da colocação de títulos públicos ou de empréstimos ou financiamentos obtidos junto a entidades estatais ou particulares internas ou externas.

### **2110.00.00 - Operações de Crédito Internas**

As operações de crédito internas compreendem os recursos decorrentes da colocação no mercado interno de títulos públicos, financiamentos ou empréstimos obtidos no país junto a entidades estatais ou particulares.

Nessa subfonte são classificadas as receitas provenientes da colocação no mercado interno de títulos do Tesouro Nacional, emissão de obrigações de longo prazo do Fundo Nacional de Desenvolvimento-FND, empréstimos compulsórios, operações de crédito internas contratuais relativas a programas de governo, títulos emitidos para refinanciamento da dívida mobiliária, bem como quaisquer receitas provenientes de operações de crédito obtidas pelo governo no mercado interno.

### **2111.00.00 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional**

Recursos provenientes da colocação, no mercado interno, de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, conforme autorizado na Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, e com as características definidas no Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, destinados aos diversos fins especificados em normativos legais.

Os títulos da dívida pública podem ser emitidos com três finalidades: financiar o déficit orçamentário; realizar operações com fins específicos, definidos em lei; e operacionalizar a política monetária.

### **2111.01.00 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Federal**

Recursos provenientes da colocação, no mercado interno, de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, conforme autorizado na Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, e com as características definidas no Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, destinados ao refinanciamento da dívida pública mobiliária.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, define o refinanciamento da dívida mobiliária, como sendo a emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

A referida Lei estabelece que o refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Fato gerador:

Emissão de títulos, no mercado interno, de responsabilidade do Tesouro Nacional para refinanciamento da dívida pública federal.

Destinação legal:

Amortização da dívida pública federal.

Amparo legal:

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF);

Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001; e

Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001.

### **2111.02.00 - Títulos da Dívida Agrária - TDA**

Os Títulos da Dívida Agrária - TDA foram criados para viabilizar o pagamento das indenizações, para fins de reforma agrária, conforme disposto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Os TDA eram emitidos pelo INCRA, sob a forma cartular, até a edição do Decreto nº 578 de 24 de junho de 1992, quando sua gestão e controle foram transferidos para a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, passando à forma escritural, com prazos de resgate oscilando entre cinco, dez, ou vinte anos.

Os recursos oriundos da emissão desses títulos são destinados ao cumprimento das indenizações por desapropriações de imóveis rurais para fins de colonização e reforma agrária, dentro das ações previstas no Plano Nacional de Reforma Agrária.

Nos casos de aquisição, quando os prazos de vencimento forem iguais ou superiores a 10 anos, poderão ser reduzidos a 5 anos, desde que o proprietário concorde em receber o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias em TDA.

Fato gerador:

Desapropriação para fins de colonização e reforma agrária dos imóveis rurais que não estejam cumprindo sua função social, dentro das ações previstas no Plano Nacional de Reforma Agrária.

Destinação legal:

Cumprimento das indenizações de imóveis rurais para fins de reforma agrária e colonização, dentro das ações previstas no Plano Nacional de Reforma Agrária.

Amparo legal:

Constituição Federal - Art. 184;

Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e suas alterações;

Decreto nº 95.714, de 10 de fevereiro de 1988; e

Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992.

### **2111.03.00 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações**

Recursos provenientes da colocação, no mercado interno, de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, conforme autorizado na Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, e com as características definidas no Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, destinados aos diversos fins especificados em normativos legais.

Fato gerador:



Emissão de títulos pelo Tesouro Nacional para captação de recursos para outras aplicações, exceto para o refinanciamento da dívida pública federal e cumprimento das indenizações de imóveis rurais para fins de colonização e reforma agrária.

Destinação legal:

Os recursos provenientes dessas operações de crédito serão vinculados à despesa que fundamentou sua instituição.

Amparo legal:

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001; e

Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001.

### **2112.00.00 - Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND**

O Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, criado em 23 de julho de 1986 pelo Decreto-lei nº 2.288, alterado pelo Decreto nº 2.383, de 17 de dezembro de 1987 e atualmente regulamentado pelo Decreto nº 193, de 21 de agosto de 1991, alterado pelo Decreto nº 3.211, de 18 de outubro de 1999, tem natureza autárquica e personalidade jurídica de direito público.

O FND tem por finalidade prover recursos para realização, pela União, de investimentos de capital necessários à dinamização do desenvolvimento nacional, bem como apoiar a iniciativa privada na organização e ampliação de suas atividades econômicas. Os recursos captados pelo FND originaram-se, basicamente, do lançamento de Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento - OFND, de longo prazo.

Receita do FND proveniente da emissão de obrigações de longo prazo, com o objetivo de captar recursos junto a investidores, pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pessoas naturais. As entidades fechadas de previdência privada devem aplicar parte de suas reservas técnicas em Obrigações do FND (OFND).

Fato gerador:

Emissão de obrigações de longo prazo pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento.

Destinação legal:

Receita vinculada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986;

Decreto nº 2.383, de 17 de dezembro de 1987;

Decreto nº 193, de 21 de agosto de 1991;

Decreto nº 3.211, de 18 de outubro de 1999; e

Resolução do Senado Federal nº 50, de 9 de outubro de 1995.

### **2113.00.00 - Empréstimos Compulsórios**

Na vigência da atual Constituição, promulgada em 1988, não foi instituído nenhum tipo de empréstimo compulsório. O art. 148 da Constituição estabelece que a União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência; e no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional.

O último empréstimo compulsório, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre consumo de gasolina ou álcool, bem como dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários, foi declarado inconstitucional pela Resolução nº 50, de 1995, do Senado Federal.

Fato gerador:

Os eventuais fatos geradores deverão ser definidos pela respectiva lei instituidora.

Destinação legal:

A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Amparo legal:

Art. 148 da Constituição Federal.

### **2114.00.00 - Operações de Créditos Internas - Contratuais**

Receita proveniente de obrigações contratuais internas, decorrentes de financiamentos ou empréstimos, inclusive arrendamento mercantil, ou concessão de qualquer garantia que represente compromisso, autorizadas por leis específicas.

Fato gerador:

Contratação de empréstimos ou financiamentos pela administração pública direta e indireta da União junto a entidades públicas ou privadas internas.

Destinação legal:

Os recursos captados são destinados a programas de governo, vinculados à respectiva unidade orçamentária que contratou a operação.

Amparo legal:

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3, de 6 de junho de 2002.

### **2119.00.00 - Outras Operações de Crédito Internas**

Classificam-se nessa rubrica quaisquer receitas provenientes de operações de crédito obtidas pelo governo federal no mercado interno não contempladas nas rubricas anteriores da subfonte Operações de Crédito Internas.

Fato gerador:

Contratação de operação de crédito no mercado interno não contempladas nas rubricas anteriores da subfonte Operações de Crédito Internas

Destinação legal:

Os recursos provenientes dessas operações de crédito serão vinculados à despesa que fundamentou sua instituição.

Amparo legal:

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

## **2120.00.00 - Operações de Crédito Externas**

Recursos decorrentes da colocação, no mercado externo, de títulos públicos, ou de empréstimos ou financiamentos obtidos junto a entidades, estatais ou particulares, sediadas no exterior.

## **2122.00.00 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional**

Recursos provenientes da colocação, no mercado externo, de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, conforme autorizado na Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, e com as características definidas no Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, destinados aos diversos fins especificados em normativos legais. As operações externas, de natureza financeira, dependem, ainda, de autorização do Senado Federal, conforme disposto na Constituição Federal, art. 52.

Os títulos da dívida pública podem ser emitidos com três finalidades: financiar o déficit orçamentário; realizar operações com fins específicos, definidos em lei; e operacionalizar a política monetária.

### **2122.01.00 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Federal**

Recursos provenientes da colocação, no mercado externo, de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, conforme autorizado na Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, e com as características definidas no Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, destinados ao refinanciamento da dívida pública. As operações externas, de natureza financeira, dependem, ainda, de autorização do Senado Federal, conforme disposto na Constituição Federal, art. 52.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, define o refinanciamento da dívida mobiliária, como sendo a emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

A referida Lei estabelece que o refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

#### Fato gerador:

Emissão de títulos, no mercado externo, de responsabilidade do Tesouro Nacional para refinanciamento da dívida pública federal.

#### Destinação legal:

Amortização da dívida pública federal.

#### Amparo legal:

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e

Resolução nº 74, de 2000, do Senado Federal.

### **2122.02.00 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações**

Recursos provenientes da colocação, no mercado externo, de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, conforme autorizado na Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, e com as características definidas no Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, destinados a fins específicos, autorizados em normativos legais. As operações externas, de natureza financeira, dependem, ainda, de autorização do Senado Federal, conforme disposto na Constituição Federal, art. 52.

Fato gerador:

Emissão de títulos pelo Tesouro Nacional, no mercado externo, para captação de recursos para outras aplicações, exceto para o refinanciamento da dívida pública federal.

Destinação legal:

Os recursos provenientes dessas operações de crédito serão vinculados à despesa que fundamentou as emissões no mercado externo.

Amparo legal:

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e  
Resolução nº 74, de 2000, do Senado Federal.

**2123.00.00 - Operações de Crédito Externas - Contratuais**

Receita proveniente de obrigações contratuais externas, decorrentes de financiamentos ou empréstimos, inclusive arrendamento mercantil, ou concessão de qualquer garantia que represente compromisso, relativas a programas de governo, tais como: educação, saúde, saneamento, meio ambiente, dentre outros.

Fato gerador:

Aquisição de empréstimos ou financiamentos pela administração pública direta e indireta da União junto a entidades externas.

Destinação legal:

Os recursos captados através dessas operações de crédito são destinados aos respectivos programas de governo.

Amparo legal:

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3, de 6 de junho de 2002.

**2129.00.00 - Outras Operações de Crédito Externas**

Classificam-se nessa rubrica os recursos provenientes de outras operações de crédito externas que não se enquadram nos itens anteriores.

**2200.00.00 - ALIENAÇÃO DE BENS**

Recursos provenientes da venda de bens móveis e imóveis e da alienação ou resgate de títulos.

**2210.00.00 - Alienação de Bens Móveis**

Registra o valor total da arrecadação da receita de alienação de bens móveis tais como: mercadorias, bens inservíveis ou desnecessários e outros.

**2211.00.00 - Alienação de Títulos Mobiliários**

Registra o valor total da receita arrecadada com a alienação ou resgate de títulos e valores mobiliários.

## **2212.00.00 - Alienação de Estoques**

Receita proveniente da venda de estoques públicos ou privados, em consonância com a política agrícola nacional.

### **2212.01.00 - Alienação de Estoques da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM**

Receita proveniente da venda de produtos agrícolas contemplados pela política agrícola, na forma disposta do art. 174, da Constituição Federal, de 1988, cujo objetivo é exercer a função de planejamento promovendo, regulando, fiscalizando, controlando e avaliando as atividades de suprir necessidades e de assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícola, regulando o abastecimento interno, especialmente o alimentar, reduzindo as disparidades regionais.

#### **2212.01.01 - Alienação de Estoques Reguladores - PGPM**

Receita proveniente da venda de produtos agrícolas, contemplados pela política de garantia de preços mínimos, com a finalidade de regular os preços do mercado, com prioridade para os produtos básicos.

Fato gerador:

Venda de produtos agrícolas contemplados pela política de garantia de preços mínimos.

Destinação legal:

Fundo de Defesa da Economia Cafeeira e/ou à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, para manutenção da PGPM.

Amparo legal:

Lei Agrícola nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991; e

Portaria Interministerial MF/MAPA nº 38, de 9 de março de 2004.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

#### **2212.01.02 - Alienação de Estoques Estratégicos - PGPM**

Receita proveniente da venda de produtos básicos de consumo popular oriundos de estoque regulador contemplados pela política de garantia de preços mínimos, visando estocar produtos estratégicos do mercado consumidor.

Fato gerador:

Venda de produtos básicos de consumo popular oriundos de estoque regulador.

Destinação legal:

Fundo de Defesa da Economia Cafeeira e/ou à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, para manutenção da PGPM.

Amparo legal:

Lei Agrícola nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991; e

Portaria Interministerial MF/MAPA nº 38, de 9 de março de 2004.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

### **2212.01.03 - Alienação de Estoques Destinados a Vendas em Balcão - PGPM**

Receita originária das vendas em balcão dos produtos agrícolas disponíveis nos estoques governamentais, aos pequenos e médios produtores (avicultores, suinocultores e similares), a preços compatíveis com os praticados em leilões públicos.

Fato gerador:

Venda em balcão de produtos agrícolas contemplados pela política de garantia de preços mínimos.

Destinação legal:

Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, para manutenção da PGPM.

Amparo legal:

Lei Agrícola nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

Decreto nº. 4.514, de 13 de dezembro de 2002.

Portaria Interministerial MF/MAPA nº 38, de 9 de março de 2004.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 21, de 28 de julho de 2006

### **2212.03.00 - Alienação de Estoques Comerciais e Sociais - Comercialização**

Receita proveniente da venda de produtos alimentícios, higiene e limpeza, destinados ao atendimento de programas institucionais de abastecimento alimentar (parcerias e cestas básicas), promovidas por instituições públicas, objeto de acordo, contrato, convênio ou instrumentos congêneres.

Fato gerador:

Venda de produtos alimentícios, higiene e limpeza, destinados ao atendimento de programas institucionais de abastecimento alimentar e familiar.

Destinação legal:

Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

Amparo legal:

Decreto nº 4.514, de 13 de dezembro de 2002.

### **2212.03.01 - Alienação de Estoques Destinados a Programas Sociais e Institucionais - Comercialização**

Receita proveniente da venda de produtos alimentícios, higiênicos e de limpeza, destinados ao atendimento de programas sociais e institucionais de abastecimento alimentar (parcerias e cestas básicas), promovidas por instituições públicas, objeto de acordo, contrato, convênio ou instrumentos congêneres.

Fato gerador:

Venda de produtos alimentícios, higiênicos e de limpeza, destinados ao atendimento de programas sociais e institucionais de abastecimento familiar.

Destinação legal:

Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

Amparo legal:

Decreto nº 4.514, de 13 de dezembro de 2002.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

### **2212.03.02 - Alienação de Estoques por Atacado - Comercialização**

Receita resultante da venda de produtos diversos, de caráter emergencial, objeto de parcerias com entidades públicas ou privadas, para atender a programas assistenciais na área familiar.

Fato gerador:

Venda de produtos diversos, de caráter emergencial, objeto de parcerias com entidades públicas ou privadas, para atender a programas assistenciais na área alimentar.

Destinação legal:

Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

Amparo legal:

Decreto nº 4.514, de 13 de dezembro de 2002.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

### **2212.03.03 - Alienação de Estoques Adquiridos em Consignação - Comercialização**

Receita proveniente das vendas de estoques de produtos adquiridos em consignação.

Fato gerador:

Vendas de estoques de produtos adquiridos em consignação.

Destinação legal:

Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

Amparo legal:

Decreto nº 4.514, de 13 de dezembro de 2002.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 21, de 28 de julho de 2006

### **2212.07.00 - Alienação de Estoques do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA**

Alienação de estoques de alimentos pela CONAB cujos produtos foram adquiridos com recursos de entidades públicas com o objetivo de atender a programas sociais.

Destinação Legal:

Lei nº 10.696/2003, art 19, § 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar.

Amparo legal:

Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003 (Art. 19); e

Decreto nº 6.477, de 7 de maio de 2008.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 15 de agosto de 2003.

### **2212.07.01 - Alienação de Estoques Adquiridos para Combate à Fome e Segurança Alimentar**

Alienação de estoques de alimentos pela CONAB cujos produtos foram adquiridos mediante recursos transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social - MDS.

Amparo legal:

Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003 (Art. 19); e

Decreto no 4.772, de 2 de julho de 2003.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

### **2212.07.02 - Alienação de Estoques Adquiridos da Agricultura Familiar**

Alienação de estoques de alimentos pela CONAB cujos produtos foram adquiridos mediante recursos transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA.

Amparo legal:

Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003 (Art. 19); e

Decreto nº 4.772, de 2 de julho de 2003.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

### **2212.09.00 - Alienação de Estoques de Café - FUNCAFÉ**

Receita proveniente da venda de estoques de café, contemplados pela política de garantia de preços mínimos, com a finalidade de regular os preços do mercado.

Fato gerador:

Venda de estoque de café contemplados pela política de garantia de preços mínimos.

Destinação legal:

Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, para manutenção da PGPM.

Amparo legal:

Lei Agrícola nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991; e

Portaria Interministerial MF/MAPA nº 38, de 9 de março de 2004.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

### **2212.09.01 - Alienação de Estoques do Tesouro Afetos ao FUNCAFÉ**

Receita proveniente da venda de estoques de café, contemplados pela política de garantia de preços mínimos, adquiridos com recursos do Tesouro Nacional.

Fato gerador:

Alienação de estoques de café do Tesouro nacional que estão sob guarda do FUNCAFÉ.

Destinação legal:

Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, para manutenção da PGPM.

Amparo legal:

Decreto nº 94.874, de 15 de setembro de 1987;

Lei Agrícola nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991; e



Portaria Interministerial MF/MAPA nº 38, de 9 de março de 2004.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

#### **2212.09.02 - Alienação de Estoques Próprios do FUNCAFÉ**

Receita proveniente da venda de estoques de café, contemplados pela política de garantia de preços mínimos, adquiridos com recursos próprios do FUNCAFÉ.

Fato gerador:

Alienação de estoques de café próprios do FUNCAFÉ.

Destinação legal:

Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, para manutenção da PGPM.

Amparo legal:

Decreto nº 94.874, de 15 de setembro de 1987;

Lei Agrícola nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991; e

Portaria Interministerial MF/MAPA nº 38, de 9 de março de 2004.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

#### **2214.00.00 - Alienação de Animais Reprodutores e Matrizes**

Receita decorrente da alienação de animais reprodutores e matrizes.

#### **2215.00.00 - Alienação de Veículos**

Receita proveniente da alienação de veículos.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 39, de 11 de agosto de 2008.

#### **2216.00.00 - Alienação de Móveis e Utensílios**

Receita proveniente da alienação de móveis e utensílios.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 39, de 11 de agosto de 2008.

#### **2217.00.00 - Alienação de Equipamentos**

Receita proveniente da alienação de equipamentos.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 39, de 11 de agosto de 2008.

#### **2219.00.00 - Alienação de outros Bens Móveis**

Receita proveniente da alienação de outros bens móveis que não se enquadram nos itens anteriores.

#### **2220.00.00 - Alienação de Bens Imóveis**

Receita proveniente da alienação de bens imóveis, de propriedade da União, daqueles vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília.

## 2221.00.00 - Alienação de Imóveis Rurais para Colonização e Reforma Agrária

Receita proveniente da alienação de bens imóveis rurais para colonização e reforma agrária.

## 2222.00.00 - Alienações de Bens Imóveis de Domínio da União

Receitas oriundas da alienação de domínio útil ou pleno de imóveis da União.

Observações, esclarecendo alguns conceitos:

**POSSE:** é a situação de fato, ocorre independente de título e pode transformar-se em propriedade. Está protegida pela legislação e gera direitos ao possuidor. É conferido a todo aquele que não tem título definitivo da propriedade (registro imobiliário), detém, apenas, a posse.

**PROPRIEDADE:** é quando a situação é de direito. Pode ocorrer sem o título (usucapião, por exemplo) isto é, a ocorrência do usucapião enseja a aquisição da propriedade, ainda que não haja o registro imobiliário. A propriedade, contudo, depende do título.

**DOMÍNIO:** é o vínculo legal da propriedade. Ocorre com o registro imobiliário. Sem registro não haverá domínio. Sem ele não há que se falar em domínio.

**Fato Gerador:** Receita auferida na alienação do domínio de bens imóveis de propriedade da União, conforme dispõe legislação específica. Essa alienação pode ser subdividida em 3 espécies: a) alienação do **Domínio Útil** do bem imóvel; b) alienação do **Domínio Direto** do bem imóvel; c) alienação do **Domínio Pleno** do bem imóvel que representa 100% do domínio do bem imóvel (domínio útil + domínio direto). O instituto **Remição do Foro** é o ato pelo qual o titular do domínio útil do bem imóvel (83%) resgata, definitivamente, o domínio direto (17%), passando a ser titular do domínio pleno (100%) do referido bem imóvel. A enfiteuse, instituto de **DIREITO REAL**, é previsto no Código Civil e deriva do arrendamento por prazo longo ou perpétuo de terras públicas a particulares, mediante a obrigação, por parte do ocupante (foreiro), de manter em bom estado o imóvel e efetuar o pagamento de um **foro** anual ao proprietário - União (equivalente a 0,6% do valor atualizado do bem).

Tal direito pode ser alienado a terceiros e transmissível a herdeiros pelo enfiteuta, tratando-se, portanto, de transmissão de direito sobre o bem imóvel (domínio), devendo-se consultar previamente o senhorio direto -União (proprietária)- que possui preferência na compra. Tal direito recai sobre a posse, o uso, o gozo e sobre a disposição do bem imóvel e que autoriza o enfiteuta a exercer todos os poderes do domínio. Para exercer o direito de alienação o enfiteuta deve pagar a União o **laudêmio** (equivalente a 5% sobre o valor atualizado do domínio pleno acrescido das benfeitorias).

### Amparo Legal:

Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 (arts. 22 a 28);

Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007.

## 2222.01.00 - Alienação de Bens Imóveis de Domínio da União - Domínio Pleno

**Fato gerador:** Alienação de bens imóveis de propriedade da União mediante concorrência ou leilão público, conforme disposto em lei específica, que atribui ao adquirente 100% do domínio do bem imóvel adquirido. Trata-se de transmissão de direito sobre domínio do imóvel e não da propriedade.

**Amparo legal:** Art. 12, da Lei nº 9.636/98.

\*Natureza criada pela Portaria SOF nº 18, de 13 de abril de 2010.

#### **2222.02.00 - Alienação de Bens Imóveis da União Domínio Útil**

Fato gerador: Alienação de bens imóveis de propriedade da união mediante concorrência ou leilão público, conforme disposto em legislação específica, que atribui ao adquirente 83% do domínio do bem imóvel adquirido. Trata-se de transmissão de direito sobre o domínio do imóvel sob regime da enfiteuse.

Amparo legal: Art. 24, da lei nº 9.636/98

\*Natureza criada pela Portaria SOF nº 18, de 13 de abril de 2010.

#### **2222.03.00 - Alienação de Bens Imóveis da União - Domínio Direto**

Fato gerador: Alienação de bens imóveis de propriedade da União sob o regime da enfiteuse ao foreiro, conforme disposto em lei específica, que atribui ao adquirente 17% do domínio do bem imóvel adquirido. Trata-se da consolidação do domínio pelo foreiro por meio de transmissão por meio da transmissão de direito sobre o domínio do imóvel.

Amparo legal: Art. 103, Inciso III, do Decreto-lei nº-9.760/46, com as alterações do art. 32,d a Lei nº 11.781/07.

\*Natureza criada pela Portaria SOF nº 18, de 13 de abril de 2010.

#### **2222.04.00 - Receita da Alienação de Bens Imóveis Residenciais de Propriedade da União, e dos Vinculados ou Incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal**

Registra a receita decorrente do pagamento pela alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União situados na DF.

Fato gerador:

Alienação de bens imóveis residenciais localizados no Distrito Federal e propriedade da União .

Amparo legal:

Lei nº 8.025/1990 e 9.636/98.

Natureza criada pela Portaria SOF nº 39, de 7 de maio de 2010.

#### **2223.00.00 - Alienação de Embarcações**

Recursos provenientes de alienação de embarcações que forem consideradas como bens imóveis.

#### **2224.00.00 - Alienação de Imóveis Rurais**

Recurso proveniente de alienação de imóveis rurais.

#### **2225.00.00 - Alienação de Imóveis Urbanos**

Recursos proveniente de alienação de imóveis urbanos.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 9, de 27 de junho de 2001 - Incluída por outra Portaria.

## **2229.00.00 - Alienação de outros Bens Imóveis**

Receita proveniente de outros bens imóveis que não se enquadram nos itens anteriores.

## **2300.00.00 - AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS**

Registra a amortização de financiamentos ou empréstimos concedidos pela União em títulos e contratos. Por amortização de empréstimo entende-se pagamento de empréstimo ou financiamento, em prestações fixas, sem considerar os juros e correção monetária referentes. O prazo de amortização é o período que o devedor tem para pagar o montante financiado, diluindo assim o saldo devedor a ser pago em cada prestação.

Financiamento é a operação financeira por meio da qual são fornecidos recursos para a execução de um investimento previamente acordado entre as partes. Pode ser desde a compra de um equipamento, até a implantação de uma nova unidade ou complexo industrial. Os recursos devem obrigatoriamente ser empregados na execução da finalidade contratada.

Os contratos de empréstimos podem ser de duas espécies: Mútuo ou Comodato. O Mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis - que podem ser substituídas por outras da mesma espécie, qualidade e quantidade. Nesse tipo de contrato o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Já o Comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis.

### **2300.10.00 - Amortização de Empréstimos - BEA/BIB**

O Bond Exchange Agreement - BEA representa o Acordo por meio do qual foram reestruturados juros atrasados devidos pelo setor público brasileiro no período de julho de 1989 a dezembro de 1990 a credores privados estrangeiros. Em 20 de novembro de 1992 esses juros foram permutados por bônus de emissão da União, segundo as disposições da Resolução do Senado Federal nº 20, de 1991. Pela Resolução, ficou assegurado aos mutuários originais o repasse das condições do Acordo mediante contratação dos pertinentes financiamentos internos, com prestações semestrais em junho e dezembro, autorizados pelas Portarias MF nºs 211, de 1995 e 167, de 1997, o qual encerrou-se em 1º de janeiro de 2001.

O Brazil Investment Bond Exchange Agreement - BIB representa o Acordo por intermédio do qual foram trocadas por bônus de emissão da União, em 31 de agosto de 1989, parcelas do principal da dívida devida pelo setor público brasileiro a credores externos, vencidas entre 1987 e 1993. Pela Resolução nº 96, de 1993, o Senado Federal autorizou o repasse dos benefícios do Acordo aos devedores originais, mediante celebração de contratos de financiamento interno. As Portarias MF nºs 208, de 1995 e 166, de 1997 disciplinam a formalização dos instrumentos contratuais com prestações semestrais em março e setembro, o qual tem como vencimento em 15 de setembro de 2013.

#### Fato gerador:

Contratos de financiamento celebrados entre a União e os mutuários originais, com repasse das condições do Acordo firmado com os credores privados estrangeiros mediante contratação dos pertinentes financiamentos internos, com prestações semestrais.

#### Destinação legal:

A receita decorrente do pagamento das parcelas desses refinanciamentos pelos credores originais destina-se à amortização da dívida federal.

#### Amparo legal:

Resolução do Senado Federal nº 20, de 1991; Portarias MF nºs 211, de 1995 e 167, de 1997 BEA; e

Resolução do Senado Federal nº 96, de 1993; Portarias MF nºs 208, de 1995 e 166, de 1997 - BIB.

### **2300.20.00 - Amortização Proveniente da Execução de Garantia - Operações de Crédito**

Esta natureza de receita, desmembrada nas naturezas 2300.20.01 e 2300.20.02, registra os recursos oriundos da retenção de receitas próprias de Estados e Municípios em função do não-pagamento de dívidas nas quais a União foi garantidora.

A legislação aplicável à honra de aval concedido pela União em operações de crédito externas é o Decreto-Lei nº 1.928, de 18 de fevereiro de 1982, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.169, de 29 de outubro de 1984. Com relação à honra de aval interna, aplica-se a Lei Complementar nº 101, de 5 maio de 2000.

Nos dois casos, quando o devedor original, por qualquer razão, não efetua o pagamento de sua dívida, a União, como garantidora, realiza o pagamento da prestação em atraso, sub-rogando-se no crédito respectivo junto ao devedor.

#### Fato gerador:

Honra de garantia estabelecida em contrato celebrado entre a União e o Ente devedor.

#### Destinação legal:

A receita decorrente da execução de garantias destina-se à amortização da dívida federal.

#### Amparo legal:

Decreto-Lei nº 1.928, de 18 de fevereiro de 1982;

Decreto-Lei nº 2.169, de 29 de outubro de 1984;

Lei Complementar nº 101, de 5 maio de 2000; e

Contratos específicos.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 7, de 28 de maio de 2004.

### **2300.20.01 - Amortização Proveniente da Execução de Garantia - Operações de Crédito Internas**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 7, de 28 de maio de 2004.

### **2300.20.02 - Amortização Proveniente da Execução de Garantia - Operações de Crédito Externas**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 7, de 28 de maio de 2004.

### **2300.30.00 - Amortização de Empréstimos - Estados e Municípios**

Registra receitas provenientes da amortização de empréstimos concedidos pela União aos Estados e Municípios, no âmbito do programa de renegociação de dívidas externas, instituído pela Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989. Inclui, também, as operações de crédito internas realizadas com base no disposto nos Votos CMN nº 340 e 548, ambos de 1989, as operações de crédito internas contratadas até 30 de setembro de 1991, junto a órgãos e entidades controladas direta ou indiretamente pela União, autorizados pela Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e o

retorno de financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados autorizados pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Fato gerador:

Amortização de empréstimos de financiamentos ou refinanciamentos concedidos pela União a Estados e Municípios.

Destinação legal:

Recursos destinados exclusivamente ao pagamento das entidades originalmente credoras ou à amortização da dívida pública.

Amparo legal:

Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989;

Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993; e

Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

### **2300.40.00 - Amortização de Empréstimos - Refinanciamento de Dívidas de Médio e Longo Prazos**

Registra a receita oriunda da amortização de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União, no âmbito do programa de refinanciamento da dívida externa, o Plano Brady.

O Plano Brady foi um acordo firmado ao amparo da Resolução do Senado Federal nº 98, de 1992, alterada pelas Resoluções nºs 90 e 132, ambas de 1993, reestruturando a dívida de médio e longo prazos (principal vencido e vincendo, assim como juros devidos e não pagos no período de 1º de janeiro de 1991 a 15 de abril de 1994) do setor público brasileiro junto aos credores privados estrangeiros, mediante emissão em 15/04/1994 de sete tipos de bônus pela União: Debt Conversion Bond, New Money Bond, Flirb, C - Bond, Discount Bond, Par Bond e EI Bond.

A contratação do financiamento interno com os mutuários originais, formalizando o repasse das condições financeiras do acordo com prestações semestrais em abril e outubro, foi autorizada pelas Portarias MF nºs 89, de 1996, 192, de 1996, 168, de 1997 e 364, de 2000, com termo em 15 de abril de 2024.

Fato gerador:

Amortização de empréstimos, financiamentos ou refinanciamentos concedidos pela União.

Destinação legal:

Amortização da dívida pública federal.

Amparo legal:

Resolução do Senado Federal nº 98, de 1992, alterada pelas Resoluções nºs 90 e 132, ambas de 1993.

### **2300.50.00 - Amortização de Empréstimos - Programa das Operações Oficiais de Crédito**

Registra receitas provenientes de amortização de empréstimos concedidos no âmbito do Programa das Operações Oficiais de Crédito - POOC. Esse programa envolve operações destinadas ao financiamento de ações que, por serem de interesse público, são custeadas com recursos do Tesouro Nacional, têm encargos financeiros diferenciados (a menor) daqueles praticados pelo mercado, ou são contemplados com subvenção econômica direta ou indireta.

Destinação legal:

Os recursos oriundos de amortização de financiamentos concedidos no âmbito das operações oficiais de crédito são destinados à concessão de novos financiamentos, de acordo com a política de fomento aos setores produtivos, basicamente agrícola e de comércio internacional.

Amparo legal:

Decreto nº 94.442, de 12 de junho de 1987.

**2300.70.00 - Outras Amortizações de Empréstimos**

Registra a receita proveniente de pagamento de parcelas de outros empréstimos, financiamentos e refinanciamentos que não se enquadram nos itens anteriores.

**2300.70.02 - Amortização de Empréstimos - Em Contratos**

Receita proveniente da amortização em contratos de financiamentos celebrados entre a União e as unidades da federação, estando a União autorizada a receber bens, direitos e ações. Os Estados poderão utilizar os créditos não repassados pela União, relativos à atualização monetária do IPI-Exportação.

**2300.80.00 - Amortização de Financiamentos**

Registra o valor total da receita proveniente de retornos de refinanciamentos da dívida interna de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário. Esses recursos serão destinados, exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida assumida pela União na forma da Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991.

Contabiliza os retornos de refinanciamentos da dívida externa do setor público brasileiro, na forma estabelecida pela Resolução nº 20, de 20 de junho de 1991, do Senado Federal, os quais serão aplicados, exclusivamente, nos pagamentos de amortizações e encargos resultantes de operações de crédito externas contraídas pela União para atender esses refinanciamentos.

Em ambos os casos, os recursos depositados junto ao Banco Central do Brasil, para pagamento dessas dívidas, foram transferidos para o Tesouro Nacional e utilizados na amortização da dívida pública federal interna.

**2300.80.01 - Amortização de Financiamentos de Bens**

Receita proveniente da amortização de financiamentos de bens.

**2300.80.02 - Amortização de Financiamento de Projetos**

Receita proveniente da amortização de financiamentos de projetos, entendido este como o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

**2300.80.03 - Amortização de Financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES**

Criado em 1999 para substituir Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDUC, o Programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam

regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação - MEC.

São passíveis de financiamento pelo FIES até setenta por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, em contraprestação aos cursos de graduação em que estejam regularmente matriculados.

Receita proveniente de amortização de financiamento concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior.

Fato gerador:

Amortização de financiamento concedido pelo FIES, a qual terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado.

Destinação legal:

Receita Vinculada ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior.

Amparo legal:

Lei nº 10.260, de 12 julho de 2001.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 11, de 22 de agosto de 2002.

#### **2300.80.04 - Amortização de Financiamentos à Estocagem de Álcool Etílico Combustível**

A Emenda Constitucional nº 33, de 11 de agosto de 2001, assim como o art. 1º, § 1º da Lei nº 10.336, de 2001, determinam a destinação da Cide Combustíveis da seguinte forma: I - pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo; II - financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e III - financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

A Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002, estabelece, por sua vez, as medidas de política econômica para atendimento dos subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, tendo destaque, entre elas, a concessão de financiamento à estocagem de álcool combustível.

Registra o retorno dos financiamentos concedidos com os recursos da CIDE Combustíveis destinado ao programa de estocagem de álcool etílico combustível.

Fato gerador:

Amortização de financiamentos concedidos ao programa de estocagem de álcool etílico combustível.

Destinação legal:

Os recursos oriundos das amortizações dos financiamentos concedidos ao programa de estocagem de álcool etílico combustível serão aplicados de acordo com a Lei Orçamentária Anual.

Amparo legal:

Leis nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002;

Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e

Resolução do Banco Central nº 3.096, de 25 de junho de 2003.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 8, de 15 de agosto de 2003.



### **2300.99.00 - Amortização de Empréstimos Diversos**

Receita proveniente de pagamento de parcelas de outros empréstimos, financiamento e refinanciamento que não se enquadram nos itens anteriores.

### **2400.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL**

Receitas advindas de pessoas de direito público ou privado com a finalidade de atender ao custeio de despesas de capital (transferências que o concedente vincula a um bem de capital).

#### Amparo legal:

Art. 11, § 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

### **2420.00.00 - Transferências Intergovernamentais**

Receitas advindas de transferências de recursos financeiros de entidades pertencentes à administração pública, das diferentes esferas de governo, com a finalidade de atender a despesas de capital.

#### Amparo legal:

Portaria nº 447, de 13 de setembro de 2002, da Secretaria do Tesouro Nacional, que dispõe sobre as normas gerais de registro de transferências de recursos intergovernamentais.

### **2422.00.00 - Transferências dos Estados**

Receitas advindas dos Estados com a finalidade de atender ao custeio de despesas de capital.

### **2422.99.00 - Outras Transferências dos Estados**

Receitas advindas dos Estados com a finalidade de atender ao custeio de despesas de capital.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 9, de 28 de abril de 2005.

### **2423.00.00 - Transferências dos Municípios**

Receitas advindas dos Municípios com a finalidade de atender ao custeio de despesas de capital.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 9, de 28 de abril de 2005.

### **2423.99.00 - Outras Transferências dos Municípios**

Receitas advindas dos Municípios com a finalidade de atender ao custeio de despesas de capital.

### **2430.00.00 - Transferências de Instituições Privadas**

Receitas advindas de instituições privadas com a finalidade de atender ao custeio de despesas de capital.

#### **2440.00.00 - Transferências do Exterior**

Receitas advindas de organismos e fundos internacionais, governos estrangeiros e instituições privadas internacionais, com a finalidade de atender ao custeio de despesas de capital.

#### **2450.00.00 - Transferências de Pessoas**

Receitas advindas de pessoas físicas com a finalidade de atender ao custeio de despesas de capital.

#### **2460.00.00 - Transferência de outras Instituições Públicas**

Receitas advindas de outras instituições públicas com a finalidade de atender ao custeio de despesas de capital.

#### **2470.00.00 - Transferências de Convênios**

Recursos oriundos de convênios firmados com ou sem contraprestações de serviços, por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, destinados a custear despesas de capital.

##### Fato gerador:

A celebração de convênios, objetivando a realização de programas de trabalho, projeto, atividade, ou de eventos com duração certa.

##### Destinação legal:

Os recursos serão destinados conforme especificado em Plano de Trabalho, apresentado pelo interessado no convênio, o qual deve apresentar a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras, instalações ou serviços, o projeto básico, devendo conter os elementos discriminados no inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

##### Amparo legal:

Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997.

#### **2471.00.00 - Transferências de Convênios da União e de suas Entidades**

Recursos advindos da celebração de convênios firmados com a União ou com suas Entidades, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, destinadas a custear despesas de capital.

#### **2472.00.00 - Transferências de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades**

Receitas advindas de convênios firmados com os Estados e o Distrito Federal, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, destinadas a atender a despesas de capital.

#### **2473.00.00 - Transferências de Convênios dos Municípios e de suas Entidades**

Receitas advindas de convênios firmados com os Municípios e suas entidades, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, destinadas a atender a despesas de capital.

#### **2474.00.00 - Transferências de Convênios de Instituições Privadas**

Receitas advindas de convênios firmados com instituições privadas, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, destinadas a atender a despesas de capital.

#### **2480.00.00 - Transferências para o Combate à Fome**

Recursos de capital, decorrentes de doações ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, conforme disposto no Decreto nº 4.564, de 1º de janeiro de 2003.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 2, de 17 de fevereiro de 2003.

#### **2481.00.00 - Provenientes do Exterior**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

#### **2482.00.00 - Provenientes de Pessoas Jurídicas**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

#### **2483.00.00 - Provenientes de Pessoas Físicas**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

#### **2484.00.00 - Provenientes de Depósitos Não-Identificados**

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 3 de 26 de abril de 2006.

#### **2500.00.00 - OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL**

Como desdobramento desse título encontram-se as receitas provenientes de Integralização do Capital Social, Resultado do Banco Central do Brasil, as Remunerações do Tesouro Nacional, os Saldos de Exercícios Anteriores e as Outras Receitas.

#### **2520.00.00 - Integralização do Capital Social**

Recursos recebidos pelas empresas públicas ou sociedades de economia mista, como participação em seu capital social. Cabe ressaltar que o capital social poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro

#### **2521.00.00 - Integralização com Recursos do Tesouro Nacional**

Recursos do Tesouro recebidos pelas empresas públicas ou sociedades de economia mista, como participação em seu capital social.

Fato gerador:

Aporte de recursos de outras fontes destinados à integralização do capital social, quando da constituição ou aumento de capital social de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Destinação legal:

Recursos destinados à formação de capital social de empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Amparo legal:

Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

**2522.00.00 - Integralização com Recursos de outras Fontes**

Recursos de outras fontes recebidas pelas empresas públicas ou sociedades de economia mista, como participação em seu capital social.

Fato gerador:

Aporte de recursos de outras fontes destinados à integralização do capital social, quando da constituição ou aumento de capital social de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Destinação legal:

Recursos destinados à formação de capital social de empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Amparo legal:

Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

**2530.00.00 - Resultado do Banco Central do Brasil**

O resultado positivo obtido pelo Banco Central do Brasil se constitui em fonte de arrecadação 152 para o Tesouro Nacional e é transferido, após a constituição e reversão de reservas, até o 10º dia útil subsequente à aprovação das demonstrações financeiras semestrais pelo Conselho Monetário Nacional. O resultado negativo é coberto, pelo Tesouro Nacional, até o 10º dia útil do exercício subsequente ao da aprovação das demonstrações financeiras.

Fato gerador:

O resultado positivo apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil após computadas eventuais constituições ou reversões de reservas.

Destinação legal:

Os valores serão destinados exclusivamente ao pagamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, devendo ser amortizada, prioritariamente, aquela existente junto ao Banco Central do Brasil.

Amparo legal:

Medida Provisória nº 2.179, de 24 de agosto de 2001; e

Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008.

**2530.10.00 - Resultado do Banco Central - Operações com Reservas e Derivativos Cambiais**

O resultado positivo apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil, decorrente das operações com Reservas e Derivativos Cambiais, após computadas eventuais constituições ou reversões de reservas.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 39, de 15 de junho de 2009.

### **2530.20.00 - Resultado do Banco Central - Demais Operações**

O resultado positivo apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil, decorrente das demais operações.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 39, de 15 de junho de 2009.

### **2540.00.00 - Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional**

Receita proveniente da remuneração das disponibilidades da Conta Única do Tesouro Nacional, no Banco Central e Instituições Financeiras Oficiais.

Por força do disposto no parágrafo 3º do art. 164 da Constituição Federal, as disponibilidades de caixa da União são depositadas no Banco Central (Conta Única do Tesouro Nacional e, de acordo com o art. 1º da Medida Provisória nº 2.179, de 2001, remuneradas pela taxa média aritmética ponderada da rentabilidade intrínseca dos títulos da dívida pública mobiliária federal interna de emissão do Tesouro Nacional em poder do Banco Central. Tal remuneração é calculada diariamente e capitalizada no último dia do decêndio posterior.

#### Fato gerador:

Entrada de recursos na Conta Única do Tesouro Nacional.

#### Destinação legal:

A Lei nº 9.027, de 1995, determinou que nos exercícios de 1994 e 1995 o valor da remuneração dos saldos diários dos depósitos da União seria destinado exclusivamente às despesas com a dívida mobiliária, interna e externa, e com a aquisição de garantias da dívida mobiliária externa.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008, os valores pagos na forma do inciso I do art. 2º da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001, serão destinados exclusivamente ao pagamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, devendo ser paga, prioritariamente, aquela existente junto ao Banco Central do Brasil.

#### Amparo legal:

Lei nº 9.027, de 12 de abril de 1995;

Instrução Normativa STN nº 4, de 31 de julho de 1998;

Medida Provisória nº 2.179, de 24 de agosto de 2001; e

Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008.

### **2550.00.00 - Receita da Dívida Ativa Proveniente da Amortização de Empréstimos e Financiamentos**

Inscrição em dívida ativa das receitas provenientes da amortização de empréstimos e financiamentos.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 9, de 28 de abril de 2005.

### **2560.00.00 - Receita da Dívida Ativa da Alienação de Estoques de Café - Funcafé.**

#### Fato gerador:

Inscrição em dívida ativa das receitas decorrentes da alienação de estoques de café.

#### Destinação legal:

Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé;

Amparo legal:

Decreto nº 94.874, de 15 de setembro de 1987 (Art. 2º);

Lei Agrícola nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

Portaria Interministerial MF/MAPA nº 38, de 9 de março de 2004.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 2, de 19 de fevereiro de 2009.

**2570.00.00 - Receita Auferida por Detentores de Títulos do Tesouro Nacional Resgatados**

Registra o valor correspondente ao principal das receitas auferidas por detentores de títulos do Tesouro Nacional resgatados.

Amparo legal:

Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997;

Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001;

Decreto nº 1.019, de 23 de dezembro de 1993;

Decreto nº 1.068, de 2 de março de 1994; e

Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001.

\* Natureza de Receita criada pela Portaria SOF nº 113, de 17 de outubro de 2011.

**2590.00.00 - Outras Receitas**

Neste título são classificadas as receitas de capital que não atendam às especificações anteriores. Deve ser empregado apenas no caso de impossibilidade de utilização dos demais títulos.

## **.1 FONTES DE RECURSOS (DISCRIMINAÇÃO E AMPARO LEGAL)**

### **FONTE 00 - Recursos Ordinários**

Receitas do Tesouro Nacional, de natureza tributária, de contribuições, patrimonial, de transferências correntes e outras, sem destinação específica, isto é, que não estão vinculadas a nenhum órgão ou programação e nem são passíveis de transferências para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Constituem recursos disponíveis para livre programação.

### **FONTE 01 - Transferências do Imposto sobre a Renda e sobre Produtos Industrializados**

Fonte composta pelas transferências dos recursos provenientes da arrecadação desses tributos, segundo o art. 159 da Constituição Federal (alterado pela Emenda Constitucional nº 55, de 20 de setembro de 2007).

<b>TRANSFERÊNCIAS</b>	<b>IR (%)</b>	<b>IPI (%)</b>
Fundo de Participação dos Estados - FPE	21,5	21,5
Fundo de Participação dos Municípios - FPM	23,5	23,5
Estados Exportadores	-	10,0
Programas de Financiamento ao Setor Produtivo	3,0	3,0

Dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios, 10% destinam-se às Capitais e a parcela restante de 90% é distribuída da seguinte forma:

- 4% à reserva do FPM, destinada exclusivamente a Municípios que se enquadrarem no coeficiente individual de 4,0, conforme definido no art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, (Código Tributário Nacional - CTN), com a redação alterada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

- 96% aos demais Municípios.

A União transfere 10% do produto da arrecadação do IPI aos Estados e Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

3% do Imposto sobre a Renda e do IPI destinam-se a programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ficando assegurado ao Semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região.

No cálculo, na entrega e no controle das liberações dos recursos dos FPE e FPM, de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, devem constar, também, os montantes arrecadados com multas, juros e dívida ativa, e a correspondente atualização monetária, de acordo com a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989.

### **FONTE 02 - Transferência do Imposto Territorial Rural**

Fonte composta pela parcela do Imposto Territorial Rural transferida pela União aos Municípios.

O imposto territorial rural incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, como definido no Código Civil, localizado fora da zona urbana do Município (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964; Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996).

Do produto da arrecadação, incluindo as multas e os juros de mora, a União transfere 50% aos Municípios onde se localizam os imóveis, de acordo com art. 158, inciso II, da Constituição Federal, e a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003.

### **FONTE 03 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional**

Esta fonte foi criada para abrigar os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, cuja criação foi proposta quando da tramitação do Projeto de Emenda Constitucional, que altera o Sistema Tributário Nacional, e resultou na Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional nº 44 de 30 de julho de 2004. A criação desse fundo não foi contemplada na aprovação da Emenda Constitucional, sendo substituída por dispositivo determinando a repartição de parte dos recursos arrecadados com a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE - Combustíveis.

### **FONTE 04 - Retorno do Fundo Social**

Fonte composta pelos recursos destinados a cumprir as finalidades legais do Fundo Social, conforme arts. 47 a 60 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e alterações posteriores.

### **FONTE 06 - Contribuição ao Fundo de Saúde da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.**

Fonte cujo principal objetivo é a internalização das contribuições dos policiais militares e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal ao Orçamento Geral da União. Estes recursos integram o Fundo de Saúde da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, ambos do Distrito Federal, de acordo com a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 e Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002.

### **FONTE 07 - Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Florestais.**

Fonte composta pela receita advinda de compensação financeira pela indenização da exploração pela supressão vegetal no interior das florestas nacionais, de acordo com o art. 2, § 1º da Constituição Federal.

### **FONTE 08 - Recursos do Fundo Social**

Fonte composta por recursos arrecadados nas áreas do pré-sal ou em áreas estratégicas, cuja finalidade é financiar o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, em conformidade com os arts. 47 a 60 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e alterações posteriores.

### **FONTE 11 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis**

Fonte composta pelos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível. Essa contribuição foi viabilizada após a



aprovação da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, e instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

A Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, estabelece os critérios e diretrizes para aplicação dos recursos arrecadados da CIDE - Combustíveis.

A Emenda Constitucional nº 44, de 30 de junho de 2004, destina 29% da arrecadação da CIDE para Estados e Distrito Federal.

#### **FONTE 12 - Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Fonte composta pela parcela mínima de 18% do produto da arrecadação dos impostos, líquidos de transferências constitucionais, que a União deve aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 212 da Constituição Federal.

#### **FONTE 13 - Contribuição do Salário - Educação**

Fonte composta por recursos provenientes da contribuição prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, como fonte adicional de financiamento do ensino fundamental público.

A contribuição é de 2,5% sobre a folha de pagamento, para empresas comerciais e industriais, inclusive entidades públicas e sociedades de economia mista, e é repartida entre os Estados e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Ministério da Educação, conforme disposto na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.832, de 29 de dezembro de 2003.

#### **FONTE 15 - Contribuições para os Programas Especiais (PIN e PROTERRA)**

Fonte composta por recursos provenientes da transferência de até 40% da parcela deduzida do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas que optaram por aplicações no Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, ou no Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM. Desse montante, 24% cabem ao Programa de Integração Nacional - PIN, e 16% ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste - PROTERRA. Esses recursos são aplicados em programas e projetos constantes dos planos regionais e de desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, conforme disposto no Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970 e Decreto-Lei nº 1.179, de 6 de junho de 1971.

#### **FONTE 16 - Recursos de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos**

Fonte específica incluída pelo Congresso Nacional na Lei Orçamentária de 2004 para abrigar recursos oriundos de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, previstos na Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997, e destinados ao financiamento dos programas contemplados nos Planos de Recursos Hídricos. Esta receita não se confunde com a compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, alocada na fonte 34.

#### **FONTE 17 - Contribuição para o Montepio Civil**

Fonte de recursos composta pelas receitas oriundas da arrecadação dos servidores ativos e inativos que contribuem para o Instituto do Montepio, Decreto nº 83.226, de 1º de março de 1979, que regulamenta a Lei nº 6.554, de 1978 e dá outras providências, Decreto nº 83.583, de 18 de junho de 1979, Decreto nº 83.226, de 1º de março de 1979, que regulamenta a Lei nº 6.544, de 21 de agosto de 1978, que dispõe sobre novas inscrições de magistrados federais no Montepio Civil da União, e Lei nº 6.782, de 19 de maio de 1980: o art. 1º da referida Lei dispõe que a doença profissional e as especificadas em lei ficam equiparadas ao acidente em serviço para efeito da

pensão especial de que trata o art. 242 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e estende-se às pensões, inclusive do Montepio Civil da União, concedidas aos herdeiros de funcionários já falecidos, para efeito de complementação pelo Tesouro Nacional e Lei nº 6.810, de 7 de julho de 1980:

#### **FONTE 18 - Contribuição sobre Concursos de Prognósticos**

Fonte composta pelas receitas advindas de contribuições sobre concursos de prognósticos, e tem destinações conforme quadro demonstrativo: (Portaria MF/GM nº 30, de 8 de fevereiro de 2008).

#### **Rateio dos valores recolhidos à STN pela CEF**

Destinação das Receitas das Loterias Federais	Loterias de Números	Loterias Esportivas	Concursos Especiais de Loterias Esportivas	Loteria Federal	Loteria Instantânea	Prêmios Prescritos de todas as Loterias Federais	Loteria de números ou símbolos - Timemania
Fundo Penitenciário Nacional	6,87%	7,72%	11,86%	9,86%	8,57%	-	24,00%
Fundo Nacional de Cultura	6,58%	7,38%	11,35%	8,58%	8,57%	-	-
Fundo Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES	17,02%	8,38%	-	5,58%	18,86%	80,00%	-
Adicional Secret. Nac. Esporte Ministério do Esporte	9,87%	11,09%	17,05%	-	-	-	-
Seguridade Social (Cota de Previdência)	39,66% (10,96)	19,58%	-	55,98% (42,86)	44,00%	-	8,00%
Fundo Nacional da Saúde	-	-	-	-	-	-	24,00%
Desvinculação de Receitas da União	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%
<b>Total</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>

#### **FONTE 19 - Imposto sobre Operações Financeiras - Ouro**

Fonte constituída pelos recursos provenientes da tributação do ouro. Este, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF. A alíquota é de 1% e incide sobre o preço de aquisição do metal.

Do produto da arrecadação, 30% destinam-se aos Estados e 70% aos Municípios produtores, de acordo com o § 5º do art.153 da Constituição Federal.

#### **FONTE 20 - Contribuições sobre a Arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais**

Fonte constituída de 1% da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida a aplicação na respectiva origem geográfica regional, conforme determina a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, art. 5º, VII, (Lei Rouanet).

Os recursos são vinculados ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, do Ministério da Cultura, para aplicação em programas de apoio à área cultural.

### **FONTE 23 - Contribuição para o Custeio das Pensões Militares**

Fonte composta pela contribuição incidente sobre a remuneração dos militares da ativa, da reserva remunerada e reformados das Forças Armadas, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Distrito Federal, à alíquota de 7,5% (sete e meio por cento). O produto da arrecadação é integralmente destinado ao custeio das pensões militares, conforme disposto na Medida Provisória nº 2.215, de 31 de agosto de 2001.

### **FONTE 27 - Custas Judiciais**

Fonte composta pela receita de emolumentos e custas judiciais, vinculada ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas do Poder Judiciário, por força da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.

### **FONTE 29 - Recursos de Concessões e Permissões**

Fonte composta pelos recursos originados da concessão ou permissão de serviços públicos a particulares, os quais estão sujeitos ao controle, fiscalização e regulação do Poder Público. É destinada ao desenvolvimento de projetos nos respectivos setores, conforme legislação específica.

### **FONTE 30 - Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional**

Fonte composta pela receita da contribuição incidente sobre a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas, conforme disposto na Medida Provisória nº 2.228, de 6 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002.

O produto da arrecadação é destinado ao custeio das atividades da Agência Nacional de Cinema - ANCINE, às atividades de fomento ao cinema e audiovisual desenvolvidas pelo Ministério da Cultura e ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE.

### **FONTE 31 - Selos de Controle e Lojas Francas**

Fonte composta pelas receitas oriundas do fornecimento de selos de controle, das atividades extraordinárias de fiscalização, do fornecimento de documentos pelo Departamento da Receita Federal e de análises e laudos laboratoriais realizados na importação de produtos para a indústria química.

O produto da arrecadação é vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, gerido pelo Departamento da Receita Federal.

### **FONTE 32 - Juros de Mora da Receita de Impostos e Contribuições Administrados pela RFB/MF**

Fonte constituída pelo produto da arrecadação dos Juros de Mora, cobrados sobre os impostos e contribuições administrados pela RFB/MF, pagos com atraso. Esses recursos são vinculados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, excluídas as transferências constitucionais para Estados, DF e Municípios.

### **FONTE 33 - Recursos do Programa de Administração Patrimonial Imobiliário**

Fonte composta por receitas de multas, previstas em lei, que integram uma subconta especial do FUNDAF e são destinadas ao Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, instituído pelo art. 37 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998. O PROAP é gerido pela Secretaria do Patrimônio da União.

### **FONTE 34 - Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Hídricos**

Fonte composta pela receita advinda de compensação financeira pela exploração de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, à alíquota de 6,75% (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de energia elétrica aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em cujos territórios se localizarem as instalações destinadas à produção de energia elétrica ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios. Instituída pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

A parcela equivalente a 6% do valor da energia produzida é distribuída da seguinte forma: aos Estados 45%; aos Municípios 45%; ao Ministério do Meio Ambiente 3%; ao Ministério de Minas e Energia 3%; ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT 4%.

A parcela equivalente a 0,75% do valor da energia produzida é destinada ao Ministério do Meio Ambiente, para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

A União repassa, mensalmente, os "royalties" devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, sem prejuízo das parcelas devidas à ANEEL e ao MICT, ao Estado do Paraná e aos Municípios diretamente afetados pela Usina (85%); aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina, que contribuam para o incremento de energia nela produzida (15%).

### **FONTE 35 - Cota-Parte do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante**

Fonte composta pela receita proveniente do adicional ao frete, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, destina-se a atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, e constitui fonte básica do Fundo da Marinha Mercante - FMM.

### **FONTE 39 - Alienação de Bens Apreendidos**

Fonte composta por recursos advindos de alienação de mercadorias, bens, direitos e valores, objeto da pena de perdimento em favor da União.

Quando se tratar de receita gerada de leilão de mercadoria apreendida pela Secretaria da Receita Federal, 60% são destinados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF e 40% ao Fundo Nacional de Assistência Social - Ministério da Previdência e Assistência Social (Lei 8.212, art. 27, Inciso VII).

Quando originada de alienação de bens, direitos e valores, objeto do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins, os recursos destinam-se ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, à exceção dos 50% (cinquenta por cento) destinados à seguridade social (Lei 8.212, art. 27, Inciso VI).

#### **FONTE 40 - Contribuições para os Programas PIS/PASEP**

Fonte composta pelos recursos provenientes das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970. Esses recursos são destinados à cobertura integral das necessidades do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, especificamente ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego e ao pagamento do abono salarial.

40% dos recursos do PIS/PASEP devem ser repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES para aplicação em programas de desenvolvimento econômico.

#### **FONTE 41 - Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Minerais**

Fonte composta pela receita advinda de compensação financeira pela exploração de recursos minerais à alíquota de até 3% sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Do produto da arrecadação, 23% são destinados aos Estados; 65% aos Municípios; 2% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, para o desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral e 10% ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que empregará 2% desta cota-parte na proteção ambiental em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

#### **FONTE 42 - Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo ou Gás Natural**

Fonte composta pela receita advinda de compensação financeira (Royalties e Participações Especiais), correspondente ao montante de 10% da produção (podendo a ANP prever no Edital de licitação, a redução do valor dos Royalties para um montante de até 5% da produção, no mínimo), pela exploração de petróleo e gás natural, devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em razão de prejuízos ambientais causados por essa atividade econômica, conforme previsto no Art 20, § 1º da Constituição Federal.

Além da destinação aos Estados e Municípios, parte dos recursos são direcionados ao Comando da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas e ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e tecnológica e ao desenvolvimento da indústria do petróleo.

#### **FONTE 43 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal**

Fonte composta de recursos oriundos de emissão de títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, destinados ao refinanciamento da dívida pública mobiliária federal, conforme disposto na Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001.

#### **FONTE 44 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações**

Fonte composta de recursos provenientes da colocação de títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, conforme disposto na Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, com finalidades específicas definidas em lei.

#### **FONTE 45 - Recursos da Produção de Petróleo na Camada do Pré-Sal ou em Áreas Estratégicas - Campos que Iniciaram a Produção após 31/12/2009**

Fonte composta por recursos arrecadados em áreas do pré-sal e estratégicas, nos campos que iniciaram a produção após 31/12/2009, respeitadas as condições estabelecidas pelos Decretos n<sup>os</sup> 7.403, de 23 de dezembro de 2010, e 7.657, de 23 de dezembro de 2011, nos termos da Lei n<sup>o</sup> 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e alterações posteriores.

#### **FONTE 46 - Operações de Crédito Internas - Em Moeda**

Fonte composta por recursos provenientes de operações de crédito, em moeda, realizadas no País por entidades da Administração Pública.

Os recursos destinam-se a programas, projetos ou atividades específicas que forem objeto de tais operações.

#### **FONTE 47 - Operações de Crédito Internas - Em Bens e/ou Serviços**

Fonte composta por recursos oriundos de operações de crédito em bens e/ou serviços, realizadas no País por entidades da Administração Pública.

Os bens e/ou serviços destinam-se a programas, projetos ou atividades específicas que forem objeto dessas operações.

#### **FONTE 48 - Operações de Crédito Externas - Em Moeda**

Fonte composta por recursos oriundos de operações de crédito, em moeda, realizadas no exterior por órgão da Administração Pública.

Os recursos destinam-se a programas, projetos ou atividades específicas que forem objeto de tais operações.

#### **FONTE 49 - Operações de Crédito Externas - Em Bens e/ou Serviços**

Fonte composta por recursos oriundos de operações de crédito, em bens e/ou serviços, realizadas no exterior por órgãos da Administração Pública.

Os bens e/ou serviços destinam-se a programas, projetos ou atividades específicas que forem objeto dessas operações.

#### **FONTE 50 - Recursos Próprios Não-Financeiros**

Fonte composta por recursos não-financeiros que têm origem no esforço próprio de arrecadação de entidades da Administração Pública. Esses recursos têm trânsito obrigatório pela conta do Tesouro Nacional e retornam às unidades de origem ou aos fundos por elas geridos.

#### **FONTE 51 - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas**

Fonte composta pelos recursos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, instituída pela Lei n<sup>o</sup> 7.689, de 15 de dezembro de 1988, destinada ao financiamento da Seguridade Social, de acordo com o art. 195 da Constituição

#### **FONTE 52 - Resultado do Banco Central**

Esta fonte é composta pelo resultado positivo apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil, após computadas eventuais constituições ou reversões de reservas. Esse

resultado é considerado obrigação do Banco Central do Brasil para com a União, devendo ser objeto de pagamento até o décimo dia útil subsequente ao da aprovação do balanço pelo Conselho Monetário Nacional, conforme disposto na Medida Provisória nº 2.179, de 24 de agosto de 2001.

Esses recursos destinam-se, exclusivamente, à amortização da dívida pública mobiliária federal.

### **FONTE 53 - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS**

Fonte composta pelos recursos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, cobrada a uma alíquota de 7,6% sobre o faturamento de pessoas jurídicas, conforme disposto na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Os recursos oriundos dessa contribuição destinam-se a programas, projetos e atividades na área da Seguridade Social, de acordo com o art. 195 da Constituição Federal.

### **FONTE 54 - Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social**

Fonte composta pelos recursos provenientes da contribuição devida pelas empresas, pelos empregadores domésticos, rurais e pelos empregados, inclusive, domésticos, autônomos, administradores e contribuintes facultativos. As alíquotas são diferenciadas e fixadas em 20% para as empresas, 12% para os empregadores domésticos e variando entre 8% e 10%, limitada a um teto, para os empregados, podendo alcançar 20% no caso dos autônomos, conforme disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e suas alterações.

Os recursos são destinados ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social de acordo com o art. 195 da Constituição Federal, e são aplicados no custeio dos benefícios devidos aos segurados.

### **FONTE 55 - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira**

Fonte composta pela receita da contribuição incidente no lançamento a débito por instituição financeira em contas correntes de depósitos, em contas correntes de empréstimos, em contas de depósitos de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento, conforme disposto na Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

A alíquota é de 0,38%, cabendo 0,20% ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde, 0,10% ao custeio da seguridade social e 0,08% ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, prorrogou o prazo de vigência dessa contribuição até 31 de dezembro de 2007.

### **FONTE 56 - Contribuição do Servidor para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público**

Fonte composta pelos recursos provenientes da contribuição dos servidores públicos civis, ativos, inativos e pensionistas da União, das autarquias, inclusive as em regime especial e das fundações públicas federais. A alíquota é de 11% sobre a remuneração mensal recolhida integralmente ao Tesouro Nacional, com a finalidade de custear o Plano de Seguridade Social do Servidor, mantido pela União, conforme dispõe a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, e a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Ainda, de acordo com a Portaria SOF nº 28, de 2 de julho de 2008, a alocação deve se dar em cada órgão gerador das respectivas fontes, garantindo fonte diferenciada para o pagamento de despesas com inativos e

pensionistas. A alocação de eventuais excessos em cada órgão, dentro do poder correspondente ao órgão que a originou, deve ser proporcional às respectivas despesas com inativos e pensionistas, sendo distribuídos entre os demais órgãos, proporcionalmente às respectivas despesas.

#### **FONTE 57 - Receita de Honorários de Advogados**

Fonte composta pelas receitas recolhidas pela parte vencida nos processos judiciais em que a União figura como parte vencedora.

O produto da arrecadação é destinado ao pagamento de despesas processuais incorridas pela União e ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAF, para atender despesas com o programa de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União, a cargo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme disposto na Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

#### **FONTE 58 - Multas Incidentes sobre a Receita de Impostos e Contribuições Administrados pela RFB/MF**

Fonte composta pelas receitas provenientes da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da Dívida Ativa e de sua respectiva correção monetária, incidente sobre impostos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil - RFB/MF e próprios da União, bem como daquelas aplicadas à rede arrecadadora de receitas federais. São destinadas ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, excluídas as transferências constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto no art. 69 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

#### **FONTE 59 - Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Refinanciamento de Dívidas de Médio e Longo Prazos**

Fonte composta pelas receitas provenientes do retorno de financiamentos e refinanciamentos da dívida interna e externa de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário; do alongamento de dívida agrícola; do saneamento de bancos públicos federais; e de securitização de dívidas decorrentes do programa de privatização. Esses recursos serão destinados, exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida assumida pela União.

#### **FONTE 60 - Recursos das Operações Oficiais de Crédito**

Fonte composta pelo retorno de financiamentos concedidos no âmbito do órgão Operações Oficiais de Crédito, para programas de fomento agrícola e industrial, bem como para a execução da política de formação e manutenção de estoques reguladores, Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM.

Esses recursos destinam-se, no âmbito das operações oficiais de crédito, às despesas relacionadas com o financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário e de investimento agroindustrial; à aquisição e ao financiamento da comercialização de produtos agrícolas; ao financiamento para a formação de estoques reguladores de produtos agropecuários e ao financiamento de exportações.



### **FONTE 61 - Certificados de Privatização**

Fonte prevista para abrigar os recursos provenientes de emissão de Títulos do Tesouro Nacional - Certificados de Privatização, criados com o intuito de facilitar o processo de privatização.

Os detentores dos Certificados de Privatização podem utilizá-los como pagamento de ações das empresas do setor público incluídas no programa de privatização.

### **FONTE 62 - Reforma Patrimonial - Alienação de Bens**

Fonte composta pelos recursos provenientes da alienação de bens imóveis de propriedade da União.

A receita proveniente da venda dos imóveis amparados pela Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, deverá ser aplicada em programas habitacionais de caráter social

A receita proveniente de alienação de imóveis da União, de conformidade com a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, será destinada à amortização da dívida pública mobiliária federal.

### **FONTE 63 - Reforma Patrimonial - Privatizações**

Fonte constituída pela receita proveniente da alienação de participação societária, inclusive controle acionário de empresas que sejam, direta ou indiretamente, propriedade da União.

Recursos vinculados ao Fundo Nacional de Desestatização - FND, para o cumprimento dos objetivos estabelecidos no Programa Nacional de Desestatização, dentre eles a redução da dívida pública.

### **FONTE 64 - Títulos da Dívida Agrária**

Fonte composta de recursos provenientes da emissão de Títulos da Dívida Agrária - TDA, emitidos pelo Tesouro Nacional, destinados ao cumprimento das indenizações por desapropriações de imóveis rurais para fins de colonização e reforma agrária, dentro das ações previstas no Plano Nacional de Reforma Agrária, conforme disposto no art. 184 da Constituição Federal.

### **FONTE 65 - Alienação de Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento**

Fonte composta pelos recursos provenientes da alienação de quotas de propriedade da União junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento - criado pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986. Esses recursos são destinados ao resgate da dívida pública.

### **FONTE 67 - Notas do Tesouro Nacional - Série "P"**

Fonte composta pelos recursos obtidos na emissão de NTN - P, destinados à amortização da dívida pública mobiliária federal e para custear programas e projetos na área de ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, conforme disposto no art. 15, § 2º do Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001. Os detentores de NTN - P poderão utilizá-las para pagamento de dívidas com a União.

### **FONTE 69 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público**

Fonte composta pela receita oriunda da participação da União, autarquias e fundações públicas federais para o custeio do Plano de Seguridade Social do Servidor, à alíquota de 22% sobre a remuneração mensal dos servidores públicos ativos e inativos civis da União, das

autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, conforme disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

É recolhida integralmente ao Tesouro Nacional com a finalidade de custear o Plano de Seguridade Social do Servidor, mantido pela União.

Ainda, de acordo com a Portaria SOF nº 28, de 2 de julho de 2008, a alocação deve se dar em cada órgão gerador das respectivas fontes, garantindo fonte diferenciada para o pagamento de despesas com inativos e pensionistas. A alocação de eventuais excessos em cada órgão, dentro do poder correspondente ao órgão que a originou, deve ser proporcional às respectivas despesas com inativos e pensionistas, sendo distribuídos entre os demais órgãos, proporcionalmente às respectivas despesas.

#### **FONTE 71 - Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Operações de Crédito - BEA/BIB**

Fonte composta pela receita decorrente do pagamento à União, pelos credores originais, das parcelas da dívida externa renegociada. Esses recursos são destinados à amortização da dívida mobiliária federal

#### **FONTE 72 - Outras Contribuições Econômicas**

Fonte constituída por contribuições econômicas diversas, instituídas com o objetivo de atuar como instrumento de intervenção estatal em atividade econômica específica, vinculada ao órgão do Poder Público competente para esse fim, nos termos da lei.

#### **FONTE 73 - Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Operações de Crédito - Estados e Municípios**

Fonte composta pelos recursos provenientes do retorno de financiamentos concedidos a Estados e Municípios, no âmbito do programa de reescalonamento, pela União, de dívidas internas e externas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Os recursos recebidos pelo Tesouro Nacional serão destinados exclusivamente ao pagamento da dívida pública.

#### **FONTE 74 - Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais**

Fonte composta pela receita proveniente da cobrança de taxas pelo exercício do poder de polícia, de multas por auto de infração às leis e normas vigentes, bem como de multas provenientes de processos judiciais. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

#### **FONTE 75 - Taxas por Serviços Públicos**

Fonte composta pela receita proveniente da cobrança de taxas pela prestação de serviços públicos ao contribuinte, ou colocados a sua disposição. Os recursos são destinados aos órgãos prestadores dos serviços.

#### **FONTE 76 - Outras Contribuições Sociais**

Fonte constituída por contribuições sociais diversas, instituídas com o objetivo de desenvolver programas sociais específicos, vinculada ao órgão do Poder Público competente para esse fim, nos termos da lei.

#### **FONTE 78 - Fundo de Fiscalização das Telecomunicações**

Fonte formada pelos recursos listados no art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que constituem o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL. Esses recursos serão aplicados pelas unidades orçamentárias abaixo citadas, em conformidade com as normas que regem a matéria:

a) Tesouro Nacional e Agência Nacional das Telecomunicações - ANATEL, conforme determina o art. 3º da Lei nº 5.070, de 1966;

b) Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, conforme determinam o art. 3º da Lei nº 5.070, de 1966, e o art. 5º da Lei nº 9.998, de 2000;

c) Fundo Nacional de Cultura - FNC, conforme determina o inciso VII do art. 2º da Lei nº 11.437, de 2006;

d) Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, conforme determina o inciso VI do art. 10 da Lei nº 11.540, de 2007; e

e) Outros órgãos a que tais recursos porventura venham a ser destinados, em virtude de lei posterior que altere a matéria.

#### **FONTE 79 - Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza**

Fonte composta pela receita proveniente do adicional de oito centésimos por cento da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, previsto no art. 70 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

#### **FONTE 80 - Recursos Próprios Financeiros**

Fonte composta por recursos financeiros que têm origem no esforço próprio de arrecadação de entidades da Administração Pública. Esses recursos têm trânsito obrigatório pela conta do Tesouro Nacional e retornam às unidades de origem ou aos fundos por elas geridos.

#### **FONTE 81 - Recursos de Convênios**

Fonte composta por recursos originários de convênios e instrumentos congêneres (acordos, contratos e ajustes), realizados entre a Administração direta e indireta da União e os Estados, o Distrito Federal e suas Entidades, os Municípios e suas Entidades e Instituições Privadas, para consecução de objetivos de interesse comum dos partícipes. Considera-se convênio ou instrumento congêneres, qualquer acordo ou ajuste que discipline a transferência de recursos públicos e tenha como partícipe órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista que estejam gerindo recursos dos orçamentos da União, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

## **FONTE 82 - Restituição de Recursos de Convênios e Congêneres**

Fonte composta por recursos originários das restituições de convênios e instrumentos congêneres (acordos, contratos e ajustes), bem como das transferências automáticas previstas em Lei, realizados entre a Administração Direta e Indireta da União e os Estados, o Distrito Federal e suas Entidades, os Municípios e suas Entidades e Instituições Privadas, devendo, tais recursos, serem aplicados em ações orçamentárias finalísticas do órgão ou entidade concedente, exceto quando tais instrumentos ou transferências, tiverem sido firmados exclusivamente à conta de recursos de livre aplicação.

## **FONTE 83 - Pagamento pelo Uso de Recursos Hídricos**

Fonte composta pelo ingresso de recursos a título de compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, correspondente a 6,75% sobre o valor da energia elétrica que haja sido produzida em conformidade com o mandamento do art. 17 da Lei nº 9.648, de 1998.

## **FONTE 84 - Contribuição sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador e Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa**

Fonte composta pelos recursos oriundos das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001, incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para o pagamento de complemento de atualização monetária sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990.

## **FONTE 85 - Desvinculação Parcial de Recursos de Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo ou Gás Natural**

Fonte criada para abrigar recursos de desvinculação de receitas, proposta pelo Projeto de Lei nº 7.188, de 2002, em tramitação no Congresso Nacional. Tal desvinculação foi estabelecida para os exercícios de 2001 e 2002, nos mesmos termos da Lei nº 10.261, de 12 de julho de 2001, e da Medida Provisória nº 2.214, de 31 de agosto de 2001.

## **FONTE 86 - Outras Receitas Vinculadas**

Fonte composta por receitas vinculadas a aplicação específica estabelecida por norma constitucional ou legal, cujas características não permitam sua associação a outras fontes de recursos existentes.

## **FONTE 87 - Alienação de Títulos e Valores Mobiliários**

Fonte composta pela receita proveniente da alienação de títulos e valores mobiliários, destinada ao pagamento da dívida pública, quando provenientes da alienação de ações depositadas no Fundo de Amortização da Dívida - FAD e da liberação de garantias prestadas pela União.

## **FONTE 88 - Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional**

Fonte composta pela receita proveniente da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional na Conta Única, no Banco Central. Por força do disposto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal, as disponibilidades de caixa da União são depositadas no Banco Central e, de acordo com o art. 1º da Medida Provisória nº 2.179, de 24 de agosto de 2001, remuneradas pela taxa média aritmética ponderada da rentabilidade intrínseca dos títulos da dívida pública mobiliária

federal interna de emissão do Tesouro Nacional em poder do Banco Central. Tal remuneração é calculada diariamente e capitalizada no último dia do decêndio posterior.

#### **FONTE 89 - Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Refinanciamento de Dívidas do Clube de Paris**

Receita resultante da renegociação da dívida externa do Governo Brasileiro junto ao Clube de Paris. Os recursos para o pagamento dessas dívidas, depositados no Banco Central do Brasil, foram transferidos para o Tesouro Nacional e utilizados na amortização da dívida pública. A mesma destinação é dada ao retorno dos refinanciamentos concedidos pela União em decorrência desse acordo.

#### **FONTE 91 - Recurso Correspondente à Reserva de Contingência Específica**

Fonte referente à parcela dos recursos das receitas administradas pela Receita Federal do Brasil que excederem o limite de 16% (dezesesseis por cento) do Produto Interno Bruto - PIB, conforme previsto na LDO 2006.

#### **FONTE 93 - Produto da Aplicação dos Recursos à Conta do Salário-Educação**

Fonte composta pela receita obtida da aplicação, em instituição financeira pública federal, das disponibilidades financeiras dos recursos gerenciados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, inclusive os arrecadados à conta do Salário-Educação, na forma que vier a ser estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo. O produto dessas aplicações destina-se ao ensino fundamental, regular e especial; à educação pré-escolar e ao pagamento dos encargos administrativos atinentes a esses níveis de ensino.

#### **FONTE 94 - Doações para o Combate à Fome**

Fonte prevista para abrigar os recursos decorrentes de doações ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, conforme disposto no Decreto nº 4.564, de 1º de janeiro de 2003.

#### **FONTE 95 - Doações de Entidades Internacionais**

Fonte composta pelos recursos não reembolsáveis recebidos pelo Governo Brasileiro de agências internacionais de desenvolvimento. A especificação de fonte própria para acolhimento de doações, anteriormente classificadas como fonte 150 e 250, atende à necessidade de facilitar o controle da execução, uma vez que esses recursos são dirigidos a finalidades pré-determinadas em contratos.

#### **FONTE 96 - Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais**

Fonte composta pelos recursos não reembolsáveis recebidos pelo Governo Brasileiro de pessoas ou de agências nacionais de desenvolvimento que possuem personalidade jurídica de direito público ou direito privado, dentre as quais: Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas. A especificação de fonte própria para acolhimento de doações, anteriormente classificadas como as fontes 150 e 250, atendem à necessidade de facilitar o controle da execução, uma vez que geralmente esses recursos são dirigidos a finalidades pré-determinadas em contratos.

**FONTE 97 - Dividendos da União**

Fonte composta pelos recursos proveniente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores, destinada à amortização da dívida pública federal, conforme disposto na Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

**FONTE 98 - Desvinculação de Recursos de Superávit Financeiro**

Fonte composta pelos recursos oriundos de superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional que, sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei e não comprometidas com os restos a pagar, poderão ser destinadas à amortização da dívida pública federal.

## **.1 RELAÇÃO DE FONTES E RESPECTIVAS NATUREZAS\***

**FONTE 100 - Recursos Ordinários**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
11110101	Receita do Principal do Imposto sobre a Importação
11110102	Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação
11110201	Receita do Principal do Imposto sobre a Exportação
11110202	Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Exportação
11120100	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
11120102	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Municípios Não-Conveniados
11120410	Imposto de Renda Pessoa Física
11120411	Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Renda - Pessoas Físicas
11120421	Pessoa Jurídica - Líquida de Incentivos
11120422	Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Renda - Pessoa Jurídica
11120423	Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples Federal e Nacional
11120431	Imposto de Renda Retido nas Fontes - Trabalho
11120432	Imposto de Renda Retido nas Fontes - Capital
11120433	Imposto de Renda Retido nas Fontes - Remessa ao Exterior
11120434	Imposto de Renda Retido nas Fontes - Outros Rendimentos
11120435	Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte
11130101	Produtos do Fumo
11130102	Imposto sobre Produtos Industrializados - Bebidas
11130103	Imposto sobre Produtos Industrializados - Automóveis
11130104	Imposto sobre Produtos Industrializados- Vinculado à Importação
11130109	Outros Produtos
11130110	Receita de Parcelamentos - Imposto sobre Produtos Industrializados
11130111	Imposto sobre Produtos Industrializados - Simples Federal e Nacional
11130309	IOF - Demais Operações
11130310	Receita de Parcelamentos - Imposto sobre Operações Financeiras
11150000	Impostos Extraordinários
12100101	Receita do Principal da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS
12100102	Receita de Parcelamentos - COFINS
12100400	Cota-parte da Contribuição Sindical
12100500	Contribuição para o Ensino Aeroviário
12100600	Contribuição para o Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo
12100900	Contribuição sobre a Arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais
12101301	Receita do Principal da Contribuição sobre Movimentação Financeira - CPMF
12101302	Receita de Parcelamentos - Contribuição Movimentação Financeira
12101500	Contribuição para o Custeio de Pensões Militares
12101700	Contribuição sobre a Receita de Sorteios realizados por Entidades Filantrópicas
12101801	Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal
12101802	Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas
12101803	Contribuição sobre a Receita de Concursos Especiais de Loterias Esportivas
12101804	Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números
12101805	Contribuição sobre a Receita da Loteria Instantânea
12101806	Prêmios Prescritos de Loterias Federais.
12101808	Contribuição Sobre a Receita de Concurso de Prognóstico Específico Destinado ao Desenvolvimento da Prática Desportiva - Modalidade Futebol
12101809	Outros Prêmios Prescritos
12102913	Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial
12102915	Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos - RPPS
12103024	Contribuição Previdenciária da Empresa sobre o Segurado Assalariado Incidente sobre a Receita Bruta
12103201	Contribuição Industrial Rural
12103203	Adicional à Contribuição Previdenciária
12103701	Receitas dos Principais Contribuições Programas de Integração Social e Formação Patrimônio Servidor Público
12103702	Receita de Parcelamentos - PIS/PASEP
12103801	Receita do Principal da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
12103802	Receita de Parcelamentos - CSLL Pessoas Jurídicas
12104500	Contribuição sobre Jogos de Bingo
12104700	Contribuição Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa
12104800	Contribuição sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador
12109900	Outras Contribuições Sociais
12200100	Contribuição para o Programa de Integração Nacional - PIN
12200200	Contribuição para o Prog. de Redist. de Terras e de Estimulo a Agroind. do Norte e do Nord. - Proterra
12200301	Selo Especial de Controle
12200302	Lojas Francas, Entrepósitos Aduaneiros e Depósitos Alfandegados
12200500	Contribuição sobre Apostas em Competições Hípicas



## FONTE 101 - Transferências do Imposto sobre a Renda e sobre Produtos Industrializados

Natureza	Descrição da Natureza
11120410	Imposto de Renda Pessoa Física
11120411	Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Renda - Pessoas Físicas
11120421	Pessoa Jurídica - Líquida de Incentivos
11120422	Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Renda - Pessoa Jurídica
11120423	Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples Federal e Nacional
11120431	Imposto de Renda Retido nas Fontes-Trabalho
11120432	Imposto de Renda Retido nas Fontes - Capital
11120433	Imposto de Renda Retido nas Fontes-Remessa ao Exterior
11120434	Imposto de Renda Retido nas Fontes - Outros Rendimentos
11120435	Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte
11130101	Produtos do Fumo
11130102	Imposto sobre Produtos Industrializados-Bebidas
11130103	Imposto sobre Produtos Industrializados - Automóveis
11130104	Imposto sobre Produtos Industrializados- Vinculado à Importação
11130109	Outros Produtos
11130110	Receita de Parcelamentos - Imposto sobre Produtos Industrializados
11130111	Imposto sobre Produtos Industrializados - Simples Federal e Nacional
19110201	Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas
19110202	Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas
19110203	Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes
19110204	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas
19110205	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte
19110206	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda - Pessoas Físicas
19110301	Receita de Multa e Juros de Mora do Imposto sobre Produtos Industrializados
19110302	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre Produtos Industrializados
19130201	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas
19130202	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas
19130203	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes
19130204	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas
19130205	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte
19130206	Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda - Pessoas Físicas
19110207	Multas e Juros de Mora Simples Federal e Nacional - IRPJ
19130301	Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Produtos Industrializados
19130302	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Produtos Industrializados
19110303	Multas e Juros de Mora Simples Federal e Nacional - IPI
19223000	Devoluções de Recursos decorrentes de Restituições ou Incentivos do Imposto de Renda
19310101	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas
19310102	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas
19310103	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
19310104	Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas
19310105	Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte
19310106	Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda - Pessoas Físicas
19310201	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Produtos Industrializados - Principal
19310202	Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa do Imposto sobre Produtos Industrializados

## FONTE 102 - Transferência do Imposto Territorial Rural

Natureza	Descrição da Natureza
11120100	Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural
11120101	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Municípios Conveniados
11120102	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Municípios Não-Conveniados
19110801	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Municípios Conveniados
19110802	Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Municípios Não-Conveniados
19130801	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Municípios Conveniados
19130802	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Municípios Não-Conveniados
19310401	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Municípios Conveniados
19310402	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Municípios Não-Conveniados

## **FONTE 104 - Retorno do Fundo Social**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
19902700	Disponibilidades de Recursos do Fundo Social

## **FONTE 106 - Contribuição ao Fundo de Saúde da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
12103100	Contribuição para o Fundo de Saúde dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Distrito Federal
12103101	Contribuição para o Fundo de Saúde dos Policiais Militares do Distrito Federal
12103102	Contribuição para o Fundo de Saúde dos Bombeiros Militares do Distrito Federal

## **FONTE 107 - Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Florestais**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
13400900	Receita da Supressão Vegetal no Interior das Florestas Nacionais

## **FONTE 108 - Recursos do Fundo Social**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
13320103	Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção
13400600	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo ou Gás Natural em Terra - Concessão
13400702	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo ou Gás Natural em Plataforma - Concessão em Áreas do Pré-Sal e Estratégicas - Campos que Iniciaram a Produção após 31/12/2009
13400802	Participação Especial pela Produção de Petróleo ou Gás Natural - Concessão em Áreas do Pré-Sal e Estratégicas - Campos que Iniciaram a Produção após 31/12/2009
13401001	Royalties pela Produção de Petróleo ou Gás Natural em Terra - Partilha de Produção
13401002	Royalties pela Produção de Petróleo ou Gás Natural em Plataforma - Partilha de Produção
13401003	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo ou Gás Natural em Terra - Partilha de Produção
13401004	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo ou Gás Natural em Plataforma - Partilha de Produção
13401005	Participação Especial pela Produção de Petróleo ou Gás Natural - Partilha de Produção

## **FONTE 111 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
12202801	Contribuição Relativa às Atividades de Import. de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante
12202802	Contribuição Relativa às Atividades de Comerc. de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante
12202803	Receita de Parcelamentos - Contribuição Relativa às Atividades de Comerc. de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante

## **FONTE 112 - Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
11110101	Receita do Principal do Imposto sobre a Importação
11110102	Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Importação
11110201	Receita do Principal do Imposto sobre a Exportação
11110202	Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Exportação
11120100	Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural
11120102	Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Municípios Não-Conveniados
11120410	Imposto de Renda Pessoa Física
11120411	Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Renda - Pessoas Físicas
11120421	Pessoa Jurídica - Líquida de Incentivos
11120422	Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Renda - Pessoa Jurídica
11120423	Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples Federal e Nacional
11120431	Imposto de Renda Retido nas Fontes-Trabalho
11120432	Imposto de Renda Retido nas Fontes - Capital
11120433	Imposto de Renda Retido nas Fontes - Remessa ao Exterior
11120434	Imposto de Renda Retido nas Fontes - Outros Rendimentos
11120435	Receita de Parcelamentos - Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte
11130101	Produtos do Fumo
11130102	Imposto sobre Produtos Industrializados-Bebidas
11130103	Imposto sobre Produtos Industrializados - Automóveis
11130104	Imposto sobre Produtos Industrializados - Vinculado à Importação

11130109	Outros Produtos
11130110	Receita de Parcelamentos - Imposto sobre Produtos Industrializados
11130111	Imposto sobre Produtos Industrializados - Simples Federal e Nacional
11130309	IOF - Demais Operações
11130310	Receita de Parcelamentos - Imposto sobre Operações Financeiras
19110101	Receita de Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Importação
19110102	Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Importação
19110207	Multas e Juros de Mora Simples Federal e Nacional - IRPJ
19110302	Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Produtos Industrializados
19110303	Multas e Juros de Mora Simples Federal e Nacional - IPI
19110402	Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora do IOF
19110701	Receita de Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Exportação
19110702	Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Exportação
19130201	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas
19130202	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas
19130203	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes
19130204	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas
19130205	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte
19130206	Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda - Pessoas Físicas
19130301	Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Produtos Industrializados
19130302	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Produtos Industrializados
19130401	Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro
19130402	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do IOF
19130802	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Municípios Não-Conveniados
19223000	Devoluções de Recursos decorrentes de Restituições Indevidas do Imposto de Renda
19310101	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas
19310102	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas
19310103	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes
19310104	Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas
19310105	Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte
19310106	Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda - Pessoas Físicas
19310201	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Produtos Industrializados - Principal
19310202	Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa do Imposto sobre Produtos Industrializados
19310301	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores
19310302	Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores
19310402	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Municípios Não-Conveniados
19310501	Receita da Dívida Ativa do Imposto de Importação - Principal
19310502	Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa do Imposto de Importação
19310601	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Exportação - Principal
19310602	Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa do Imposto sobre a Exportação

### **FONTE 113 - Contribuição do Salário - Educação**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
12100200	Contribuição do Salário-Educação
19120200	Multas e Juros de Mora da Contribuição do Salário-Educação
19140200	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição do Salário-Educação
19320300	Receita da Dívida Ativa do Salário-Educação

### **FONTE 115 - Contribuições para os Programas Especiais (PIN e PROTERRA)**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
12200100	Contribuição para o Programa de Integração Nacional - PIN
12200200	Contribuição para o Prog. De Redistribuição de Terras e Estímulo à Agroindústria no Norte e Nordeste - PROTERRA

### **FONTE 116 - Recursos de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
13320200	Recurso de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos
19150700	Multas e Juros de Mora da Receita da Dívida Ativa da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos
19322300	Receita da Dívida Ativa da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
19324400	Receita da Dívida Ativa por Infração Administrativa
19324500	Receita da Dívida Ativa de Outros Serviços

### **FONTE 117 - Recursos Oriundos das Contribuições Voluntárias para o Montepio Civil**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
19902000	Contribuição Voluntária - Montepio Civil

### **FONTE 118 - Contribuição sobre Concursos de Prognósticos**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
12101700	Contribuição sobre a Receita de Sorteios realizados por Entidades Filantrópicas
12101801	Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal
12101802	Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas
12101803	Contribuição sobre a Receita de Concursos Especiais de Loterias Esportivas
12101804	Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números
12101805	Contribuição sobre a Receita da Loteria Instantânea
12101806	Prêmios Prescritos de Loterias Federais.
12101808	Contribuição Sobre a Receita de Concurso de Prognóstico Específico Destinado ao Desenvolvimento da Prática Desportiva - Modalidade Futebol
12101809	Outros Prêmios Prescritos
12109900	Outras Contribuições Sociais
19123301	Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal
19123302	Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas
19123303	Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Concursos Especiais de Loterias Esportivas
19123304	Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números
19123305	Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita da Loteria Instantânea
19123306	Multas e Juros de Mora de Prêmios Prescritos de Loterias Federais
19123600	Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas
19125509	Juros de Mora do FUNDAF - Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal
19125510	Juros de Mora do FUNDAF - Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas
19125511	Juros de Mora do FUNDAF - Contribuição sobre a Receita de Concursos Especiais de Loterias Esportivas
19125512	Juros de Mora do FUNDAF - Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números
19125513	Juros de Mora do FUNDAF - Contribuição sobre a Receita da Loteria Instantânea
19125514	Juros de Mora do FUNDAF - Receita de Prêmios Prescritos de Loterias Federais
19140701	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal
19140702	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas
19140703	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita de Concursos Especiais de Loterias Esportivas
19140704	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números
19140705	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita da Loteria Instantânea
19140706	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Prêmios Prescritos de Loterias Federais
19141209	Juros de Mora do FUNDAF - Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal
19141210	Juros de Mora do FUNDAF - Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas
19141211	Juros de Mora do FUNDAF - Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita de Concursos Especiais de Loterias Esportivas
19141212	Juros de Mora do FUNDAF - Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números
19141213	Juros de Mora do FUNDAF - Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita da Loteria Instantânea
19141214	Juros de Mora do FUNDAF - Receita da Dívida Ativa de Prêmios Prescritos de Loterias Federais
19320701	Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal
19320702	Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas
19320703	Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita de Concursos Especiais de Loterias Esportivas
19320704	Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números
19320705	Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita da Loteria Instantânea
19320706	Receita da Dívida Ativa de Prêmios Prescritos de Loterias Federais

### **FONTE 119 - Imposto sobre Operações Financeiras - Ouro**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
11130301	IOf - Comercialização do Ouro
11130302	Receita de Parcelamentos - IOf Comercialização do Ouro

## FONTE 120 - Contribuições sobre a Arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais

Natureza	Descrição da Natureza
12100900	Contribuição Sobre a Arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais

## FONTE 123 - Contribuição para o Custeio das Pensões Militares

Natureza	Descrição da Natureza
12101500	Contribuição para o Custeio de Pensões Militares

## FONTE 127 - Custas Judiciais

Natureza	Descrição da Natureza
11220600	Taxa Judiciária da Justiça do Distrito Federal
11220700	Emolumentos e Custas da Justiça do Distrito Federal
11220800	Emolumentos e Custas Judiciais
19310700	Receita da Dívida Ativa de Custas Judiciais

## FONTE 129 - Recursos de Concessões e Permissões

Natureza	Descrição da Natureza
13310000	Receita de Concessões e Permissões - Serviços
13310100	Receita de Concessões e Permissões - Serviços de Transporte
13310101	Receita de Outorga dos Serviços de Transporte Ferroviário
13310102	Receita de Outorga dos Serviços de Transportes Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros
13310103	Receita de Outorga dos Serviços de Transporte Metroviário de Passageiros
13310104	Receita de Outorga dos Serviços de Transporte Marítimo de Passageiros
13310106	Receita de Outorga dos Serviços de Infraestrutura Aeroportuária
13310199	Outras Receitas de Concessões e Permissões - Serviços de Transporte
13310200	Receita de Concessões e Permissões - Serviços de Comunicação
13310201	Receita de Outorga dos Serviços de Telecomunicações
13310202	Receita de Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens
13310203	Receita de Outorga do Direito de Uso de Radiofrequência
13310204	Receita de Transferência de Concessão, de Permissão ou de Autorização de Telecomunicações ou de Uso de Radiofrequência
13310205	Receita de Transf. de Concessão, de Permissão ou de Autorização de Rodovias ou de Obras Rodoviárias Federais
13310206	Receita de Outorga para a Utilização de Posições Orbitais
13310207	Receita de Outorga de Licenças e Autorizações da Agência Espacial Brasileira
13310299	Outras Receitas de Concessões e Permissões - Serviços de Comunicação
13310300	Receita de Outorga para Exploração dos Serviços de Energia Elétrica
13319900	Outras Receitas de Concessões e Permissões - Serviços
13320000	Receita de Concessões e Permissões - Exploração de Recursos Naturais
13320100	Receita de Outorga dos Serviços de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural
13320101	Bônus de Assinatura de Contrato de Concessão
13320102	Pagamento pela Retenção de Área para Exploração ou Produção
13320200	Receita de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos
13320300	Receita de Outorga de Direitos de Exploração e Pesquisa Mineral
13320400	Receita de Concessão Florestal
13320401	Receita de Concessão de Florestas Nacionais - Valor Mínimo
13320402	Receita de Concessão de Florestas Nacionais - Demais Valores
13320403	Receita de Outras Concessões Florestais - Valor Mínimo
13320404	Receita de Outras Concessões Florestais - Demais Valores
13320405	Receita de Custos de Edital de Concessão Florestal
13320406	Receita de Contratos de Transição de Concessão Florestal
13329900	Outras Receitas de Concessões e Permissões - Recursos Naturais
13330200	Receita de Outorga de Direito de Uso ou de Exploração de Criação Protegida - ICT
13330300	Receita de Concessão de Uso do Potencial de Energia Hidráulica
13390000	Outras Receitas de Concessões e Permissões
19150300	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Receita de Outorga de Direitos de Exploração e Pesquisa Mineral
19150700	Multas e Juros de Mora da Receita da Dívida Ativa da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos
19151100	Multas e Juros de Mora da Receita da Dívida Ativa de Concessões e Permissões - Serviços de Comunicação
19181500	Multas e Juros de Mora da Receita de Outorga de Direitos de Exploração e Pesquisa Mineral
19181600	Multas e Juros de Mora da Receita de Concessão Florestal
19322100	Receita da Dívida Ativa da Atividade Mineral

19322102	Receita da Dívida Ativa da Outorga de Direitos de Exploração e Pesquisa Mineral
19322300	Receita da Dívida Ativa da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos
19322700	Receita da Dívida Ativa de Concessões e Permissões - Serviços de Comunicação

### **FONTE 130 - Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
12200601	Receita de Remessa de Rendimentos da Exploração de Obras Cinematográficas e Videofonográficas
12200602	Receita de Veiculação de Obras Cinematográficas e Videofonográficas com Fins Comerciais
12200603	Receita de Distribuição de Conteúdos Audiovisuais por Prestadores de Serviço de Acesso Condicionado
19151200	Multas e Juros de Mora da Receita da Dívida Ativa da Contribuição para o Desenvolvimento da Ind.Cinem. Nacional
19322800	Receita da Dívida Ativa da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional

### **FONTE 131 - Selos de Controle e Lojas Francas**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
12200301	Selo Especial de Controle
12200302	Lojas Francas, Entrepósitos Aduaneiros e Depósitos Alfandegados

### **FONTE 132 - Juros de Mora da Receita de Impostos e Contribuições Administrados pela RFB/MF**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
19110101	Receita de Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Importação
19110102	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Importação
19110201	Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas
19110202	Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas
19110203	Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes
19110204	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas
19110205	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte
19110206	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda - Pessoas Físicas
19110207	Multas e Juros de Mora Simples Federal e Nacional - IRPJ
19110301	Receita de Multa e Juros de Mora do Imposto sobre Produtos Industrializados
19110302	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre Produtos Industrializados
19110303	Multas e Juros de Mora Simples Federal e Nacional - IPI
19110401	Receita de Multa e Juros de Mora Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos
19110402	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários
19110701	Receita de Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Exportação
19110702	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Exportação
19110802	Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Municípios Não-Convenidos
19119901	Multas e Juros de Mora de Outros Tributos - Principal
19119902	Parcelamentos - Multas e Juros de Mora de Outros Tributos
19120101	Receita de Multa e Juros de Mora da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
19120102	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
19120300	Multas e Juros de Mora da Contribuição Relativa às Atividades de Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante
19120301	Receita de Multas e Juros de Mora da Contribuição Relativa às Atividades de Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante
19120302	Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Contribuição Relativa às Atividades de Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante
19123101	Receita de Multa e Juros de Mora Contribuições Programa Integração Social Formação Patrimônio Servidor Público
19123102	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora Contribuições Programa Integração Social Formação Patrimônio Servidor Público
19123201	Receita Multa e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas - CSLL
19123202	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
19123600	Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas
19125500	Juros de Mora do FUNDAF - Receita das Contribuições
19125501	Juros de Mora do FUNDAF - Receita da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
19125502	Juros de Mora do FUNDAF - Receita de Parcelamentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
19125503	Juros de Mora do FUNDAF - Receita da Contribuição sobre Movimentação Financeira
19125504	Juros de Mora do FUNDAF - Receita de Parcelamentos da Contribuição sobre Movimentação Financeira
19125505	Juros de Mora do FUNDAF - Receita das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público
19125506	Juros de Mora do FUNDAF - Receita de Parcelamentos das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público

19125507	Juros de Mora do FUNDAF - Receita da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
19125508	Juros de Mora do FUNDAF - Receita de Parcelamentos da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
19125509	Juros de Mora do FUNDAF - Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal
19125510	Juros de Mora do FUNDAF - Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas
19125511	Juros de Mora do FUNDAF - Contribuição sobre a Receita de Concursos Especiais de Loterias Esportivas
19125512	Juros de Mora do FUNDAF - Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números
19125513	Juros de Mora do FUNDAF - Contribuição sobre a Receita da Loteria Instantânea
19125514	Juros de Mora do FUNDAF - Receita de Prêmios Prescritos de Loterias Federais
19129901	Multas e Juros de Mora de Outras Contribuições - Principal
19129902	Parcelamentos - Multas e Juros de Mora de Outras Contribuições
19130101	Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Importação
19130102	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Importação
19130301	Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Produtos Industrializados
19130302	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Produtos Industrializados
19130401	Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro
19130402	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativos a Títulos ou Valores Mobiliários
19130701	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Exportação
19130702	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Exportação
19130802	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Municípios Não-Conveniados
19139900	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outros Tributos
19140101	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
19140102	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
19140501	Multa Juros Mora Dívida Ativa Contribuições Programas Integração Social Formação Patrimônio Servidor Público
19140502	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público
19140601	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
19140602	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
19141101	Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Relativa às Atividades de Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante
19141102	Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Relativa às Atividades de Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante
19141201	Juros de Mora do FUNDAF - Receita da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
19141202	Juros de Mora do FUNDAF - Receita de Parcelamentos da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
19141203	Juros de Mora do FUNDAF - Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira
19141204	Juros de Mora do FUNDAF - Receita de Parcelamentos da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira
19141205	Juros de Mora do FUNDAF - Receita da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público
19141206	Juros de Mora do FUNDAF - Receita de Parcelamentos da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público
19141207	Juros de Mora do FUNDAF - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
19141208	Juros de Mora do FUNDAF - Receita de Parcelamentos da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
19141209	Juros de Mora do FUNDAF - Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal
19141210	Juros de Mora do FUNDAF - Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas
19141211	Juros de Mora do FUNDAF - Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita de Concursos Especiais de Loterias Esportivas
19141212	Juros de Mora do FUNDAF - Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números
19141213	Juros de Mora do FUNDAF - Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita da Loteria Instantânea
19141214	Juros de Mora do FUNDAF - Receita da Dívida Ativa de Prêmios Prescritos de Loterias Federais
19149901	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições - Principal
19149902	Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições
19182000	Multas e Juros de Mora da Receita Decorrente de Medidas de Suspensão de Concessões dos Direitos de Propriedade Intelectual
19189900	Outras Multas e Juros de Mora

### **FONTE 133 - Recursos do Programa de Administração Patrimonial Imobiliário**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
19159901	Outras Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Receitas - Principal
19159902	Prog. de Recuperação Fiscal e do Parc. Especial - Outras Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Receitas
19180401	Multa de Mora da Alienação de Bens Imóveis de Domínio da União - Domínio Pleno, Útil de Direito
19180600	Multas e Juros de Mora de Parcelamentos
18181701	Multa de Mora pela Cessão de Uso de Bens da União
19181801	Multa de Mora de Indenização por Posse ou Ocupação Ilícita de Bens da União
19189900	Outras Multas e Juros de Mora
19329901	Receita da Dívida Ativa Não Tributária de Outras Receitas - Principal

## **FONTE 134 - Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Hídricos**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
13400100	Utilização de recursos Hídricos - Itaipu
13400200	Utilização de Recursos Hídricos - Demais Empresas
19151500	Multas e Juros de Mora da Receita da Dívida Ativa da Utilização de Recursos Hídricos - Demais Empresas
19323100	Receita da Dívida Ativa da Utilização de Recursos Hídricos - Demais Empresas

## **FONTE 135 - Cota-Parte do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
12201800	Cota-parte do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante
19125200	Multas e Juros de Mora da Cota-Parte do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante
19141000	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Cota-Parte do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante
19320900	Receita da Dívida Ativa da Cota Parte do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante.

## **FONTE 139 - Alienação de Bens Apreendidos**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
19181200	Multas e Juros de Mora da Receita de Alienações Bens Apreendidos
19900301	Receita de Leilões de Mercadorias Apreendidas
19900302	Receita de Alienação de Bens Apreendidos
19900304	Receita de Alienação de Bens Apreendidos Associados ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins
19900305	Receita de Valores Apreendidos Associados ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins
19900400	Produto de Depósitos Abandonados (dinheiro e/ou objetos de valor)

## **FONTE 140 - Contribuições para os Programas PIS/PASEP**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
12103701	Receitas dos Principais Contribuições Programas de Integração Social e Formação Patrimônio Servidor Público
12103702	Receita de Parcelamentos - PIS/PASEP
19123101	Receita de Multa e Juros de Mora Contribuições Programa Integração Social Formação Patrimônio Servidor Público
19123102	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora Contribuições Programa Integração Social Formação Patrimônio Servidor Público
19140501	Multa Juros Mora Dívida Ativa Contribuições Programas Integração Social Formação Patrimônio Servidor Público
19140502	Receita de Parcelamentos - Multa Juros Mora Dívida Ativa Contribuições Programas Integração Social Formação Patrimônio Servidor Público
19221100	Restituição de Parcelas do Seguro Desemprego Recebidas Indevidamente
19320501	Receita da Dívida Ativa das Contribuições para o PIS/PASEP
19320502	Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público

## **FONTE 141 - Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Minerais**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
13400300	Exploração de Recursos Minerais
19150200	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Receita de Exploração de Recursos Minerais
19181400	Multas e Juros de Mora da Receita de Exploração de Recursos Minerais
19322100	Receita da Dívida Ativa da Atividade Mineral
19322101	Receita da Dívida Ativa da Exploração de Recursos Minerais

## **FONTE 142 - Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo ou Gás Natural**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
13400400	Royalties pela Exploração de Petróleo ou Gás Natural em Terra - Concessão
13400501	Royalties pela Produção de Petróleo ou Gás Natural em Plataforma - Concessão - Concessão em Áreas do Pré-Sal e Estratégicas - Campos que Iniciaram a Produção até 31/12/2009
13400503	Royalties pela Produção de Petróleo ou Gás Natural em Plataforma - Concessão - Concessão em Outras Áreas
13400600	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo ou Gás Natural em Terra - Concessão
13400701	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo ou Gás Natural em Plataforma - Concessão em Áreas do Pré-Sal e Estratégicas - Campos que Iniciaram a Produção até 31/12/2009
13400703	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo ou Gás Natural em Plataforma - Concessão em Outras Áreas
13400801	Participação Especial pela Produção de Petróleo ou Gás Natural - Concessão em Áreas do Pré-Sal e Estratégicas - Campos que Iniciaram a Produção até 31/12/2009
13400803	Participação Especial pela Produção de Petróleo ou Gás Natural - Concessão em Outras Áreas



## **FONTE 143 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
21110100	Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Federal
21220100	Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Federal

## **FONTE 144 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
21110300	Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações
21220200	Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações

## **FONTE 145 - Recursos da Produção de Petróleo na Camada do Pré-Sal ou em Áreas Estratégicas - Campos que Iniciaram a Produção após 31/12/2009**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
13320103	Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção
13400400	Royalties pela Exploração de Petróleo ou Gás Natural em Terra - Concessão
13400502	Royalties pela Produção de Petróleo ou Gás Natural em Plataforma - Concessão - Concessão em Áreas do Pré-Sal e Estratégicas - Campos que Iniciaram a Produção após 31/12/2009
13400600	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo ou Gás Natural em Terra - Concessão
13400702	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo ou Gás Natural em Plataforma - Concessão em Áreas do Pré-Sal e Estratégicas - Campos que Iniciaram a Produção após 31/12/2009
13400802	Participação Especial pela Produção de Petróleo ou Gás Natural - Concessão em Áreas do Pré-Sal e Estratégicas - Campos que Iniciaram a Produção após 31/12/2009
13401001	Royalties pela Produção de Petróleo ou Gás Natural em Terra - Partilha de Produção
13401002	Royalties pela Produção de Petróleo ou Gás Natural em Plataforma - Partilha de Produção
13401003	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo ou Gás Natural em Terra - Partilha de Produção
13401004	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo ou Gás Natural em Plataforma - Partilha de Produção
13401005	Participação Especial pela Produção de Petróleo ou Gás Natural - Partilha de Produção

## **FONTE 146 - Operações de Crédito Internas - Em Moeda**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
21140000	Operações de Crédito Internas - Contratuais
21190000	Outras Operações de Créditos Internas

## **FONTE 147 - Operações de Crédito Internas - Em Bens e/ou Serviços**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
21140000	Operações de Crédito Internas - Contratuais
21190000	Outras Operações de Crédito Internas

## **FONTE 148 - Operações de Crédito Externas - Em Moeda**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
16000299	Outros Serviços Financeiros
19909600	Receita de Variação Cambial
21230000	Operações de Crédito Externas - Contratuais
21290000	Outras Operações de Crédito Externas

## **FONTE 149 - Operações de Crédito Externas - Em Bens e/ou Serviços**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
19909600	Receita de Variação Cambial
21230000	Operações de Crédito Externas - Contratuais
21290000	Outras Operações de Crédito Externas

## FONTE 150 - Recursos Próprios Não-Financeiros

Natureza	Descrição da Natureza
13110000	Aluguéis
13120000	Arrendamentos
13150000	Taxa de Ocupação de Imóveis
13151000	Taxa de Ocupação de Terrenos da União
13152000	Taxa de Ocupação de Imóveis Funcionais e Próprios Nacionais Residenciais
13153000	Taxa de Ocupação de Outros Imóveis
13220000	Dividendos
13230000	Participações
13290000	Outras Receitas de Valores Mobiliários
13330000	Receita de Concessões e Permissões - Direitos de Uso de Bens Públicos
13330100	Receita de Concessão de Direito Real de Uso de Área Pública
13339900	Outras Receitas de Concessões e Permissões - Direitos de Uso de Bens Públicos
13610100	Receita de Cessão do Direito de Operacionalização da Folha de Pagamento de Pessoal
13610200	Receita de Cessão do Direito de Operacionalização da Folha de Pagamento de Benefícios
13610300	Receita de Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamento a Fornecedores
13900000	Outras Receitas Patrimoniais
14100000	Receita da Produção Vegetal
14200000	Receita da Produção Animal e Derivados
15202900	Receita da Indústria Editorial e Gráfica
15203000	Receita da Indústria Eletrônica
15209900	Outras Receitas da Indústria de Transformação
15900000	Outras Receitas Industriais
16000101	Serviços de Comercialização de Medicamentos
16000102	Serviços de Comercialização de Livros, Periódicos, Material Escolar e de Publicidade
16000106	Serviços de Comercialização de Produtos, Dados e Materiais de Informática
16000108	Receita de Comercialização dos Dados e Imagens oriundos da Utilização de Posições Orbitais
16000109	Receita Proveniente de Lançamentos de Satélites e Foguetes de Sondagem, a partir do Território Brasileiro
16000110	Receita de Comercialização de Fardamentos
16000199	Outros Serviços Comerciais
16000501	Serviços Hospitalares
16000505	Serviços de Assistência à Saúde Suplementar do Servidor Civil
16000599	Outros Serviços de Saúde
16000700	Serviços de Armazenagem
16000800	Serviços de Processamento de Dados
16001102	Metrologia Científica e Industrial
16001104	Certificação de Produtos e Serviços
16001105	Informação Tecnológica
16001200	Serviços Tecnológicos
16001300	Serviços Administrativos
16001400	Serviços de Inspeção e Fiscalização
16001500	Serviços de Meteorologia
16001600	Serviços Educacionais
16001700	Serviços Agropecuários
16001800	Serviços de Reparação, Manutenção e Instalação
16001900	Serviços Recreativos e Culturais
16002000	Serviços de Consultoria, Assistência Técnica e Análise de Projetos
16002001	Serviços de Consultoria, Assistência Técnica e Análise de Projetos - Aplicações Livres
16002100	Serviços de Hospedagem e Alimentação
16002200	Serviços de Estudos e Pesquisas
16002400	Serviços de Registro do Comércio
16002500	Serviços de Informações Científicas e Tecnológicas
16002900	Serviços de Cadastramento de Fornecedores
16003500	Serviços de Compensação de Variações Salariais
16003701	Concessão de Aval do Tesouro Nacional
16003702	Concessão de Garantia da Atividade Agropecuária
16003705	Receita de Seguro de Crédito à Exportação
16003800	Receita de Credenciamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Vistoria
16003900	Serviços Veterinários
16005000	Tarifas de Inscrição em Concursos e Processos Seletivos
16006000	Serviços Voltados à Inovação e à Pesquisa no Ambiente Produtivo - ICT

16005101	Receitas de Emissão de Certificado de Origem
16005102	Receitas de Emissão de Licença de Exportação
16006001	Serviços Prestados Diretamente por ICT
16006002	Serviços Decorrentes de Parcerias com Outras Instituições Públicas e Privadas
16007000	Tarifa de Compartilhamento e Utilização em Atividades de Pesquisa e Inovação - ICT
16007001	Compartilhamento de Laboratórios e Afins com Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em Ativ. de Inovação
16007002	Utilização de Laboratórios e Afins por Empresas Nacionais e Organizações de Direito Privado s/fins lucrativos em ativ. de pesquisa
16009900	Outros Serviços
19150500	Multas e Juros de Mora da Receita da Dívida Ativa dos Serviços de Inspeção e Fiscalização da Atividade Mineral
19150900	Multas e Juros de Mora da Receita da Dívida Ativa dos Serviços de Inspeção e Fiscalização
19159901	Outras Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Receitas - Principal
19159902	Programa de Recup. Fiscal e do Parc. Especial - Outras Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Receitas
19180100	Multas e Juros de Mora de Aluguéis
19180200	Multas e Juros de Mora de Arrendamentos
19180300	Multas e Juros de Mora de Laudêmos
19180400	Multas e Juros de Mora de Alienação de Domínio Útil
19180500	Multas e Juros de Mora de Alienações de Outros Bens Imóveis
19180600	Multas e Juros de Mora de Parcelamentos
19180700	Multas e Juros de Mora de Foros
19180800	Multas e Juros de Mora de Taxas de Ocupação
19180900	Multa e Juros de Mora de Dividendos
19181000	Multas e Juros de Mora de Participações
19181200	Multas e Juros de Mora da Receita de Alienações Bens Apreendidos
19182300	Multa e Juros de Mora Decorrentes da Restituição de Recursos de Fomento
19189900	Outras Multas e Juros de Mora
19192700	Multas e Juros Previstos em Contratos
19199900	Outras Multas
19210600	Indenizações por Danos Causados ao Patrimônio Público
19219900	Outras Indenizações
19220100	Restituições de Convênios
19220200	Restituição de Benefícios Não Desembolsados
19220700	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores
19222000	Recuperação de Sinistros
19222100	Ressarcimento de Despesas Decorrentes de Deportação
19222300	Restituição de Recursos de Fomento
19229900	Outras Restituições
19230100	Retorno de Investimentos Mediante Participação em Empresas e Projetos
19321100	Receita da Dívida Ativa de Aluguéis
19321200	Receita da Dívida Ativa de Foros
19321300	Receita da Dívida Ativa de Taxa de Ocupação
19321400	Receita da Dívida Ativa de Arrendamento
19321500	Receita da Dívida Ativa de Laudêmos
19322100	Receita da Dívida Ativa da Atividade Mineral
19322105	Receita da Dívida Ativa dos Serviços de Inspeção e Fiscalização da Atividade Mineral
19322500	Receita da Dívida Ativa dos Serviços de Inspeção e Fiscalização
19323600	Receita da Dívida Ativa de Multas por Infração – Contrato Administrativo
19324400	Receita da Dívida Ativa por Infração Administrativa
19324500	Receita da Dívida Ativa de Outros Serviços
19329900	Receita da Dívida Ativa Não Tributária de Outras Receitas
19329901	Receita da Dívida Ativa Não Tributária de Outras Receitas - Principal
19329902	Parcelamentos - Receita da Dívida Ativa Não Tributária de Outras Receitas
19900201	Receita de Honorários de Advogados
19900301	Receita de Leilões de Mercadorias Apreendidas
19900302	Receita de Alienação de Bens Apreendidos
19900303	Receita de Alienação de Bens Caucionados
19900304	Receita de Alienação de Bens Apreendidos Associados ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins
19900510	Receita de Bens e Valores Alienados em Favor da União
19900520	Receita de Reversão de Garantias em Favor da União
19900800	Demais Receitas para o Desenvolvimento do Desporto
19901600	Receita de Participação do Seguro - DPVAT - Sistema Nacional de Trânsito
19901800	Reserva Global de Reversão
19902100	Receita de Seguros decorrente da Indenização por Sinistro

19902400	Receita de Leilão de Cotas de Importação
19902603	Recursos Decorrentes da Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Sobras de Campanha Plebiscitária
19909800	Outras Receitas Eventuais
19909900	Outras Receitas
22100000	Alienação de Bens Móveis
22120702	Alienação de Estoques Adquiridos da Agricultura Familiar
22120901	Alienação de Estoques do Tesouro Afetos ao FUNCAFÉ
22120902	Alienação de Estoques Próprios do FUNCAFÉ
22150000	Alienação de Veículos
22160000	Alienação de Móveis e Utensílios
22170000	Alienação de Equipamentos
22190000	Alienação de Outros Bens Móveis
22210000	Alienação de Imóveis Rurais para Colonização e Reforma Agrária
22230000	Alienação de Embarcações
22250000	Alienação de Imóveis Urbanos
22290000	Alienação de Outros Bens Imóveis
25900000	Outras Receitas

### **FONTE 151 - Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
12103801	Receita do Principal da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
12103802	Receita de Parcelamentos - CSSL Pessoas Jurídicas
19123201	Receita Multa e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
19123202	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
19140601	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
19140602	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
19320601	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas - Principal
19320602	Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas

### **FONTE 152 - Resultado do Banco Central**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
25301000	Resultado do Banco Central - Operações com Reservas e Derivativos Cambiais
25302000	Resultado do Banco Central - Demais Operações

### **FONTE 153 - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
12100101	Receita do Principal da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS
12100102	Receita de Parcelamentos - COFINS
19120101	Receita de Multa e Juros de Mora da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS
19120102	Receita de Parcelamentos - MJM da Cont. p/ Fin. Seg. Social
19140101	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
19140102	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
19320201	Receita da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Principal
19320202	Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

### **FONTE 154 - Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
12103001	Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Contribuinte Individual
12103002	Contribuição Previdenciária do Segurado Assalariado
12103003	Contribuição Previdenciária da Empresa sobre Segurado Assalariado
12103004	Contribuição Previdenciária da Empresa Optante pelo SIMPLES
12103005	Contribuição Previdenciária sobre Espetáculo Desportivo
12103006	Contribuição Previdenciária sobre a Produção Rural
12103007	Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos - RGPS
12103008	Contribuição Previdenciária para o Seguro de Acidente do Trabalho
12103009	Contribuição Previdenciária sobre Reclamação Trabalhista

12103010	Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos dos Municípios
12103011	Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Empresário
12103012	Contribuição Previdenciária do Segurado Facultativo
12103013	Contribuição Previdenciária do Segurado Especial
12103014	Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Empregado Doméstico
12103015	Contribuição Previdenciária dos Órgãos do Poder Público
12103016	Contribuição Previdenciária das Entidades Filantrópicas
12103017	Contribuição Previdenciária - Retenção sobre Nota Fiscal - Sub-rogação
12103018	Arrecadação FIES - Certificados Financeiros do Tesouro Nacional
12103019	Arrecadação FNS - Certificados Financeiros do Tesouro Nacional
12103020	Certificados da Dívida Pública - CDP
12103021	Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais
12103022	Contribuição Previdenciária das Cooperativas de Trabalho Descontada do Cooperado
12103023	Receita de Parcelamentos - Contribuição dos Empregadores e Trabalhadores para a Seguridade Social
12103024	Contribuição Previdenciária da Empresa sobre o Segurado Assalariado Incidente sobre a Receita Bruta
12103099	Outras Contribuições Previdenciárias
19123001	Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Contribuinte Individual
19123002	Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária do Segurado Assalariado
19123003	Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária da Empresa sobre Segurado Assalariado
19123004	Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária da Empresa Optante pelo SIMPLES
19123005	Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária sobre Espetáculo Desportivo
19123006	Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária sobre a Produção Rural
19123007	Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos
19123008	Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária para o Seguro de Acidente do Trabalho
19123009	Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária sobre Reclamatória Trabalhista
19123010	Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos dos Municípios
19123011	Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Empresário
19123012	Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária do Segurado Facultativo
19123013	Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária do Segurado Especial
19123014	Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Empregado Doméstico
19123015	Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária dos Órgãos do Poder Público
19123016	Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária das Entidades Filantrópicas
19123017	Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária - Retenção sobre Nota Fiscal - Sub-rogação
19123018	Multas e Juros de Mora da Arrecadação FIES - Certificados Financeiros do Tesouro Nacional
19123019	Multas e Juros de Mora da Arrecadação FNS - Certificados Financeiros do Tesouro Nacional
19123020	Multas e Juros de Mora de Certificados da Dívida Pública - CDP
19123021	Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judic.
19123024	Multa e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária da Empresa sobre o Segurado Assalariado Incidente sobre a Receita Bruta
19123099	Multas e Juros de Mora de Outras Contribuições Previdenciárias
19125600	Multas e Juros de Mora das Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência
19140401	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrig. Contribuinte Indiv.
19140402	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Assalariado
19140403	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária da Empresa sobre Segurado Assalariado
19140404	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária da Empresa Optante pelo SIMPLES
19140405	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária sobre Espetáculo Desportivo
19140406	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária sobre a Produção Rural
19140407	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos
19140408	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária para o Seguro de Acidente do Trabalho
19140409	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária sobre Reclamatória Trabalhista
19140410	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Cont. Prev. Em Regime de Parcelamento de Débitos dos Municípios
19140411	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Empresário
19140412	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Facultativo
19140413	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Especial
19140414	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Cont. Previdenciária do Segurado Obrigatório - Empregado Doméstico
19140415	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária dos Órgãos do Poder Público
19140416	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária das Entidades Filantrópicas
19140417	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária - Retenção sobre Nota Fiscal -Sub-rogação
19140418	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FIES - Certificados Financeiros do Tesouro Nacional
19140419	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FNS - Certificados Financeiros do Tesouro Nacional
19140420	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Certificados da Dívida Pública - CDP
19140421	Multas e Juros de Mora da Div. Ativa da Cont. Prev. na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais
19140499	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições Previdenciárias

19151900	MJM da Receita da Dívida Ativa das Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores
19182100	Multas e Juros de Mora do Ressarcimento Decorrente de Ações Regressivas Oriundas da Relação de Trabalho
19192700	Multas e Juros Previstos em Contratos
19195100	Receita Auferida por Detentores de Títulos do Tesouro Nacional Resgatados
19220200	Restituição de Benefícios Não Desembolsados
19221000	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores
19221001	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores - Principal
19221002	Compensações Financeiras entre o Reg. Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores - Parcelamentos
19222200	Ressarcimento Decorrente de Ações Regressivas Oriundas da Relação de Trabalho
19229900	Outras Restituições
19320101	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Contribuinte Individual
19320102	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Assalariado
19320103	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária da Empresa sobre Segurado Assalariado
19320104	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária da Empresa Optante pelo SIMPLES
19320105	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária sobre Espetáculo Desportivo
19320106	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária sobre a Produção Rural
19320107	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos
19320108	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária para o Seguro de Acidente do Trabalho
19320109	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária sobre Reclamatória Trabalhista
19320110	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos dos Municípios
19320111	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Empresário
19320112	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Facultativo
19320113	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Especial
19320114	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Empregado Doméstico
19320115	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária dos Órgãos do Poder Público
19320116	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária das Entidades Filantrópicas
19320117	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária - Retenção sobre Nota Fiscal - Sub-rogação
19320118	Receita da Dívida Ativa da Arrecadação FIES - Certificados Financeiros do Tesouro Nacional
19320119	Receita da Dívida Ativa da Arrecadação FNS - Certificados Financeiros do Tesouro Nacional
19320120	Receita da Dívida Ativa de Certificados da Dívida Pública - CDP
19320121	Receita da Dívida Ativa da Cont. Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais
19320122	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária - Parcelamentos
19320199	Receita da Dívida Ativa de Outras Contribuições Previdenciárias
19323500	Receita da Dívida Ativa das Comp. Financeiras entre o Reg. Geral e os Reg. Próprios de Previdência dos Servidores
19323800	Receita da Dívida Ativa de Ressarcimento ao Erário

## **FONTE 155 - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
12101301	Receita do Principal da Contribuição sobre Movimentação Financeira
12101302	Receita de Parcelamentos - Contribuição Movimentação Financeira
19120701	Receita de Multa e Juros de Mora da Contribuição sobre Movimentação Financeira
19120702	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora da Contribuição sobre Movimentação Financeira
19140301	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira
19140302	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira
19320401	Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira - Principal
19320402	Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira

## **FONTE 156 - Contribuição do Servidor para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
12102907	Contribuição do Servidor Ativo Civil para o Regime Próprio
12102909	Contribuição do Servidor Inativo Civil para o Regime Próprio
12102911	Contribuição de Pensionista Civil para o Regime Próprio
12102913	Contribuição Previdenciária para Amortização do déficit Atuarial
12102915	Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos - RPPS
12102917	Receita de Recolhimento da Contribuição do Servidor Ativo Civil, oriunda do Pagamento de Sentenças Judiciais
12102918	Receita de Recolhimento da Contribuição do Servidor Inativo Civil, oriunda do Pagamento de Sentenças Judiciais
12102919	Receita de Recolhimento de Pensionista Civil, oriunda do Pagamento de Sentenças Judiciais

13280000	Remuneração dos Investimentos do Regime Próprio de Previdência do Servidor
13281000	Remuneração dos Investimentos do Regime Próprio de Previdência do Servidor em Renda Fixa
13282000	Remuneração dos Investimentos do Regime Próprio de Previdência do Servidor em Renda Variável
13283000	Remuneração dos Investimentos do Regime Próprio de Previdência do Servidor em Fundos Imobiliários
19122902	Multas e Juros de Mora da Contribuição do Servidor para o Regime Próprio de Previdência
19125600	Multas e Juros de Mora das Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência
19151900	MJM da Receita da Dívida Ativa das Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores
19221000	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores
19221001	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores - Principal
19221002	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores - Parcelamentos
19323500	Receita da Dívida Ativa das Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores
1940.00.00	Receitas Decorrentes de Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS

### **FONTE 157 - Receita de Honorários de Advogados**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
19900201	Receita de Honorários de Advogados
19900202	Receita de Ônus de Sucumbência

### **FONTE 158 - Multas Incidentes sobre a Receita de Impostos e Contribuições Administrados pela RFB/MF**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
19110101	Receita de Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Importação
19110102	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Importação
19110201	Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas
19110202	Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas
19110203	Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes
19110204	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas
19110205	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte
19110206	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda - Pessoas Físicas
19110207	Multas e Juros de Mora Simples Federal e Nacional - IRPJ
19110301	Receita de Multa e Juros de Mora do Imposto sobre Produtos Industrializados
19110302	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre Produtos Industrializados
19110303	Multas e Juros de Mora Simples Federal e Nacional - IPI
19110401	Receita de Multa e Juros de Mora Imp. sobre Op. de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Rel. a Títulos ou valores mobiliários
19110402	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora do Imp. sobre Op. de Créd., Câmbio e Seg., ou Rel. a Títulos
19110701	Receita de Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Exportação
19110702	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Exportação
19110802	Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Municípios Não-Conveniados
19119901	Multas e Juros de Mora de Outros Tributos - Principal
19119902	Parcelamentos - Multas e Juros de Mora de Outros Tributos
19120101	Receita de Multa e Juros de Mora da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social I- COFINS
19120102	Receita de Parcelamentos - MJM da Cont. p/ Fin. Seg. Social
19120300	Multas e Juros de Mora da Contribuição Relativa às Atividades de Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante
19120301	Receita de Multas e Juros de Mora da Contribuição Relativa às Atividades de Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante
19120302	Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Contribuição Relativa às Atividades de Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante
19123101	Receita de Multa e Juros de Mora Contribuições Programa Integração Social Formação Patrimônio Servidor Público
19123102	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora Contribuições Programa Integração Social Formação Patrimônio Servidor Público
19123201	Receita Multa e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas - CSLL
19123202	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
19129901	Multas e Juros de Mora de Outras Contribuições - Principal
19129902	Parcelamentos - Multas e Juros de Mora de Outras Contribuições

19130101	Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Importação
19130102	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Importação
19130201	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas
19130202	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas
19130203	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes
19130204	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas
19130205	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte
19130206	Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda - Pessoas Físicas
19130301	Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Produtos Industrializados
19130302	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Produtos Industrializados
19130401	Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro
19130402	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativos a Títulos ou Valores Mobiliários
19130701	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Exportação
19130702	Receita de Parcelamentos- Multa e Juros de Mora da Dív. Ativa do Imp. sobre a Exportação
19130802	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Municípios Não-Conveniados
19139900	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outros Tributos
19140100	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.
19140102	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
19140501	Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público
19140502	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público
19140601	Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
19140602	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
19141101	Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Relativa às Atividades de Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante
19141102	Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Relativa às Atividades de Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante
19149901	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições - Principal
19149902	Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições
19159901	Outras Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Receitas - Principal
19159902	Parcelamentos - Outras Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Receitas
19180600	Multas e Juros de Mora de Parcelamentos
19182000	Multas e Juros de Mora da Receita Decorrente de Medidas de Suspensão de Concessões dos Direitos de Propriedade Intelectual
19189900	Outras Multas e Juros de Mora
19192700	Multas e Juros Previstos em Contrato
19199900	Outras Multas
19229900	Outras Restituições

## **FONTE 159 - Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Refinanciamento de Dívidas de Médio e Longo Prazos**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
16000201	Juros de Empréstimos
16000211	Serviços Financeiros Proveniente da Execução de Garantia - Operações de Crédito Internas
19192700	Multas e Juros Previstos em Contratos
23002001	Amortização Proveniente da Execução de Garantia - Operações de Crédito Internas
23003000	Amortização de Empréstimos - Estados e Municípios
23005000	Amortização de Empréstimos - POOC
23007002	Amortização de Empréstimos - em Contrato
23009900	Amortização de Empréstimos Diversos
25500000	Receita da Dívida Ativa Proveniente de Amortização de Empréstimos e Financiamentos

## **FONTE 160 - Recursos das Operações Oficiais de Crédito**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
16000201	Juros de Empréstimos
16000205	Operações de Autoridade Monetária
16003704	Garantia dos Financiamentos à Estocagem de Álcool Etílico Combustível
19181300	Multas e Juros de Mora dos Financiamentos à Estocagem de Álcool Etílico Combustível
19193800	Multas e Juros das Operações Oficiais de Crédito
19210600	Indenizações por Danos Causados ao Patrimônio Público



22120100	Alienação de Estoques da Política de Garantia de Preços Mínimos- PGPM
22120101	Alienação de Estoques Reguladores - PGPM
22120102	Alienação de Estoques Estratégicos - PGPM
22120103	Alienação de Estoques Destinados a Vendas em Balcão - PGPM
22120901	Alienação de Estoques do Tesouro Afetos ao FUNCAFE
23003000	Amortização de Empréstimos - Estados e Municípios
23005000	Amortização de Empréstimos - POOC
23008002	Amortização de Financiamento de Projetos
23008004	Amortização de Financiamentos à Estocagem de Alcool Etilico Combustível
23009900	Amortização de Empréstimos Diversos
25500000	Receita da Dívida Ativa Proveniente de Amortização de Empréstimos e Financiamentos
25600000	Receita da Dívida Ativa da Alienação de Estoques de Café - Funcafé

### **FONTE 161 - Certificados de Privatização**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
21110100	Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações

### **FONTE 162 - Reforma Patrimonial - Alienação de Bens**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
19180402	Juros de Mora da Alienação de Bens Imóveis de Domínio da União - Domínio Pleno, Útil e Direto
19181702	Juros de Mora pela Cessão de Uso de Bens da União
19181802	Juros de Mora de Indenização por Posse ou Ocupação Ilícita de Bens da União
22220100	Alienação de Bens Imóveis de Domínio da União - Domínio Pleno
22220200	Alienação de Bens Imóveis de Domínio da União - Domínio Útil
22220300	Alienação de Bens Imóveis de Domínio da União - Domínio Direto
22220400	Receita de Alienação de Bens Imóveis Residenciais de Propriedade da União e dos Vinculados ou Incorporados ao FRHB situados no Distrito Federal
22290000	Alienação de Outros Bens Imóveis

### **FONTE 163 - Reforma Patrimonial - Privatizações**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
16000201	Juros de Empréstimos
23009900	Amortização de Empréstimos Diversos

### **FONTE 164 - Títulos da Dívida Agrária**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
21110200	Títulos da Dívida Agrária - TDA

### **FONTE 165 - Alienação de Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
21120000	Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND

### **FONTE 167 - Notas do Tesouro Nacional - Série "P"**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
21110100	Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações

### **FONTE 169 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
12102901	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o Regime Próprio
12102916	Receita de Recolhimento da Contribuição Patronal, oriunda do Pagamento de Sentenças Judiciais
19122901	Multas e Juros de Mora da Contribuição Patronal para o Regime Próprio de Previdência

## **FONTE 171 - Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Operações de Crédito - BEA/BIB**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
16000201	Juros de Empréstimos
16000212	Serviços Financeiros Proveniente da Execução de Garantia - Operações de Crédito Externas
22110000	Alienação de Títulos Mobiliários
23001000	Amortização de Empréstimos - BEA/BIB
23002002	Amortização Proveniente da Execução de Garantia - Operações de Crédito Externas
23004000	Amortização de Empréstimos - Refinanciamento de Dívidas de Médio e Longo Prazos
25500000	Receita da Dívida Ativa Proveniente de Amortização de Empréstimos e Financiamentos

## **FONTE 172 - Outras Contribuições Econômicas**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
12200500	Contribuição sobre Apostas em Competições Hípicas
12201600	Adicional sobre as Tarifas de Passagens Aéreas Domésticas
12202400	Contribuição sobre a Receita das Concessionárias e Permissionárias de Energia Elétrica
12202500	Contribuição pela Licença de Uso, Aquisição ou Transferência de Tecnologia
12202601	Contribuição sobre a Receita Operacional Bruta decorrente de Prestação de Serviços de Telecomunicações
12202602	Contribuição sobre a Receita Bruta das Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações
12204101	Contribuição sobre o Faturamento das Empresas de Informática Instaladas na Amazônia - Principal
12204102	Contribuição sobre o Faturamento das Empresas de Informática Instaladas na Amazônia - Excedente
12204103	Contribuição sobre o Faturamento das Empresas de Informática Instaladas na Amazônia - Residual
12204104	Contribuição sobre o Faturamento das Empresas de Informática Instaladas na Amazônia - Parcelamento de Débitos
12204201	Contribuição sobre o Faturamento das Empresas de Informática Instaladas nas Demais Regiões - Principal
12204202	Contribuição sobre o Faturamento das Empresas de Informática Instaladas nas Demais Regiões - Excedente
12204203	Contribuição sobre o Faturamento das Empresas de Informática Instaladas nas Demais Regiões - Residual
12204204	Contribuição sobre o Faturamento das Empresas de Informática Instaladas nas Demais Regiões - Parcelamento de Débitos
12203000	Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública
12209900	Outras Contribuições Econômicas
12209901	Outras Contribuições Econômicas - Principal
12209902	Parcelamentos - Outras Contribuições Econômicas
19121000	Multas e Juros de Mora das Contribuições sobre a Prestação dos Serviços de Telecomunicações
19123400	Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita das Concessionárias de Energia Elétrica
19125100	Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre Aposta em Competições Hípicas
19129900	Multas e Juros de Mora de Outras Contribuições
19129901	Multas e Juros de Mora de Outras Contribuições - Principal
19129902	Parcelamentos - Multas e Juros de Mora de Outras Contribuições
19149901	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições - Principal
19149902	Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições
19321000	Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre Aposta em Competições Hípicas
19321600	Receita da Dívida Ativa de Outras Contribuições
19321601	Receita da Dívida Ativa de Outras Contribuições - Principal
19321602	Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa de Outras Contribuições

## **FONTE 173 - Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Operações de Crédito - Estados e Municípios**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
16000201	Juros de Empréstimos
23003000	Amortização de Empréstimos - Estados e Municípios
25500000	Receita da Dívida Ativa Proveniente de Amortização de Empréstimos e Financiamentos

## **FONTE 174 - Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
-----------------	------------------------------

11210100	Taxa de Fiscalização dos Serviços de Irrigação e Operação da Adução de Água
11210200	Taxas de Fiscalização das Telecomunicações
11210201	Taxa de Fiscalização de Instalação
11210202	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
11210300	Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos
11210400	Taxas do Departamento de Polícia Federal
11210401	Taxa do Departamento de Polícia Federal - Segurança Privada
11210402	Taxa do Departamento de Polícia Federal - Sistema Nacional de Armas
11210500	Taxas Decorrentes de Serviços de Migração
11211000	Taxa de Licenciamento, Controle e Fiscalização de Materiais Nucleares e Radioativos e suas Instalações- TLC
11211100	Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC
11211300	Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados Pelo Ministério do Exército
11211400	Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários
11211500	Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro, de Capitalização e da Previdência Privada Aberta
11211600	Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica
11211700	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária
11212001	Taxa por Plano de Assistência à Saúde
11212002	Taxa por Registro de Produto
11212003	Taxa por Alteração de Dados de Produtos
11212004	Taxa de Registro de Operadora
11212005	Taxa por Alteração de Dados de Operadora
11212006	Taxa por Pedido de Reajuste de Contraprestação Pecuniária
11212100	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental
11212200	Taxa de Serviços Administrativos
11212300	Taxa de Serviços Metrológicos
11212400	Taxa de Fiscalização sobre a Distribuição Gratuita de Prêmios e Sorteios
11220100	Emolumentos Consulares
11222200	Taxa de Serviços de Pesca e Aquicultura
19113100	Multas e Juros de Mora da Taxa de Fiscalização das Telecomunicações
19113200	Multa e Juros de Mora da Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Ministério do Exército
19113300	Multas e Juros de Mora da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Irrigação
19113400	Multas e Juros de Mora Taxa Fiscalização Mercados Seguro, da Capitalização e da Previdência Privada Aberta e Fechada
19113500	Multas e Juros de Mora da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária
19113600	Multas e Juros de Mora da Taxa de Saúde Suplementar
19113700	Multas e Juros de Mora da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários
19119900	Multas e Juros de Mora de Outros Tributos
19119901	Multas e Juros de Mora de Outros Tributos - Principal
19119902	Parcelamentos - Multas e Juros de Mora de Outros Tributos
19130900	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Taxa de Fiscalização das Telecomunicações
19131000	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Ministério do Exército
19139900	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outros Tributos
19150100	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Multas por Infração à Legislação Trabalhista
19150400	Multas e Juros de Mora da Receita da Dívida Ativa das Multas Previstas na Legislação Minerária
19150600	Multas e Juros de Mora da Receita da Dívida Ativa da Multa de Poluição de Águas
19150800	Multas e Juros de Mora da Receita da Dívida Ativa da Multa Prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica
19151000	Multas e Juros de Mora da Receita da Dívida Ativa das Multas Previstas na Lei Geral das Telecomunicações
19151400	Multas e Juros de Mora da Receita da Dívida Ativa das Multas por Infrações à Legislação Cinematográfica
19151600	MJM da Receita da Dívida Ativa das Multas Previstas em Lei por Infrações no Setor de Energia Elétrica
19151700	MJM da Receita da Dívida Ativa da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica
19151800	MJM da Receita da Dívida Ativa das Multas Previstas na Legislação sobre Lubrificantes e Combustíveis
19152001	MJM da Receita da Dívida Ativa da Taxa de Fiscalização - TAFIC
19152002	MJM da Receita da Dívida Ativa do Auto de Infração no âmbito do Regime de Previdência Complementar Fechada
19181900	MJM do Auto de Infração no âmbito do Regime de Previdência Complementar Fechada
19190100	Multas Previstas na Legislação de Metrologia
19190200	Multas do Regulamento para o Tráfego Marítimo
19190300	Multa de Poluição de Águas
19190400	Multas Previstas em Acordos Internacionais Sobre a Pesca
19190500	Multas Decorrentes de Apreensão de Embarcações de Pesca
19190600	Multas do Código Eleitoral e Leis Conexas
19190700	Multas Previstas no Regulamento do Estrangeiro
19190800	Multas Previstas na Lei do Serviço Militar
19190900	Multas Previstas na Lei Geral das Telecomunicações

19191000	Multas Previstas na Legislação Sanitária
19191200	Multas Previstas na Legislação de Registro do Comércio
19191300	Multas Previstas na Legislação sobre Lubrificantes e Combustíveis
19191400	Multas por Infração a Legislação Trabalhista
19191500	Multas Previstas na Legislação de Trânsito
19191600	Multas Previstas na Legislação do Seguro-Desemprego e Abono Salarial
19191700	Multas Previstas na Lei Delegada nº 4/62
19192000	Multa Prevista na Lei de Prevenção ao Uso de Drogas
19192600	Multas Previstas na Legislação sobre Defesa dos Direitos Difusos
19192601	Multas Previstas na Legislação sobre Defesa dos Direitos Difusos Trabalhistas
19192602	Multas Previstas na Legislação sobre Defesa dos Direitos Difusos - Outros
19192800	Multas Decorrentes da Operação do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros e Cargas
19192900	Multas Previstas por Infrações à Legislação sobre Transportes Ferroviários
19193000	Multas Previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica
19193100	Multa de Tarifa de Pedágio
19193210	Multas Decorrentes de Sentenças Penais Condenatórias
19193220	Multas Decorrentes de Sentenças Judiciais
19193300	Receita de Quebra de Fiança
19193400	Multas Previstas em Lei por Infrações no Setor de Energia Elétrica
19193510	Multas Administrativas por Danos Ambientais
19193520	Multas Judiciais por Danos Ambientais
19193600	Multa de Segurança Privada
19194100	Multas por Infrações à Legislação Cinematográfica
19194900	Multas Previstas na Legislação sobre Regime de Previdência Privada Complementar
19195000	Multas por Auto de Infração
19195200	Multas Previstas na Legislação Minerária
19195300	Multas Decorrentes de Serviços de Migração
19196000	Multa por Infração à Legislação de Licitação
19199900	Outras Multas
19310800	Receita da Dívida Ativa da Taxa de Fiscalização de Telecomunicações
19310900	Receita da Dívida Ativa Decorrente da Taxa de Fiscalização - TAFIC
19313600	Receita da Dívida Ativa da Taxa de Saúde Suplementar
19319900	Receita da Dívida Ativa de Outros Tributos
19319901	Receita da Dívida Ativa de Outros Tributos - Principal
19319902	Parcelamentos - Receita da Dívida Ativa de Outros Tributos
19320800	Receita de Dívida Ativa das Multas do Código Eleitoral e Leis Conexas.
19321700	Receita da Dívida Ativa das Multas por Infração à Legislação Trabalhista
19322100	Receita da Dívida Ativa da Atividade Mineral
19322104	Receita da Dívida Ativa das Multas Previstas na Legislação Minerária
19322200	Receita da Dívida Ativa da Multa de Poluição de Águas
19322400	Receita da Dívida Ativa da Multa Prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica
19322600	Receita da Dívida Ativa das Multas Previstas na Lei Geral das Telecomunicações
19323000	Dívida Ativa das Multas por Infrações à Legislação Cinematográfica
19323200	Receita da Dívida Ativa das Multas Previstas em Lei por Infrações no Setor de Energia Elétrica
19323300	Receita da Dívida Ativa da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica
19323400	Receita da Dívida Ativa das Multas Previstas na Legislação sobre Lubrificantes e Combustíveis
19323600	Receita da Dívida Ativa de Multas por Infração - Contrato Administrativo
19323700	Receita da Dívida Ativa de Reposição ou Indenização de Servidor
19323800	Receita da Dívida Ativa de Ressarcimento ao Erário
18323900	Receita da Dívida Ativa do Ressarcimento ao Erário Decorrente de Decisão do Tribunal de Contas da União
19324000	Receita da Dívida Ativa de Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde
19324100	Receita da Dívida Ativa de Multas por Infração da Ordem Econômica
19324200	Receita da Dívida Ativa por Multa de Trânsito
19324300	Receita da Dívida Ativa de Multa por Infração à Lei Complementar nº 109/01 - Previdência Privada
19324400	Receita da Dívida Ativa por Infração Administrativa
19324500	Receita da Dívida Ativa de Outros Serviços
19324600	Receita da Dívida Ativa das Multas Previstas na Legislação sobre Regime de Previdência Privada Complementar
19324710	Receita da Dívida Ativa de Multas Decorrentes de Sentenças Penais Condenatórias
19324720	Receita da Dívida Ativa de Multas Decorrentes de Sentenças Judiciais
19329900	Receita da Dívida Ativa Não-Tributária de Outras Receitas
19329901	Receita da Dívida Ativa Não-Tributária de Outras Receitas - Principal
19329902	Parcelamentos - Receita da Dívida Ativa Não-Tributária de Outras Receitas

## FONTE 175 - Taxas por Serviços Públicos

Natureza	Descrição da Natureza
11220200	Taxa de Pedido de Visto em Contrato de Trabalho de Estrangeiro
11220300	Taxa de Utiliz. do Sist. Eletrônico de Controle de Arrec. do Adic. ao Frete para Renov. da Marinha Mercante
11220400	Taxa de Avaliação do Ensino Superior
11221100	Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX
11221200	Emolumentos e Taxas Processuais
11221201	Emolumentos e Custas de Apreciação de Atos e Contratos
11221202	Emolumentos e Custas Decorrentes de Consultas
11221500	Taxa Militar
11221900	Taxa de Classificação de Produtos Vegetais
11222100	Taxas de Serviços Cadastrais
19119900	Multas e Juros de Mora de Outros Tributos
19119901	Multas e Juros de Mora de Outros Tributos - Principal
19119902	Parcelamentos - Multas e Juros de Mora de Outros Tributos
19139900	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outros Tributos
19220900	Ressarcimento de Despesas do Porte de Remessa e Retorno dos Autos
19319900	Receita da Dívida Ativa de Outros Tributos
19319901	Receita da Dívida Ativa de Outros Tributos - Principal
19319902	Parcelamentos - Receita da Dívida Ativa de Outros Tributos

## FONTE 176 - Outras Contribuições Sociais

Natureza	Descrição da Natureza
12100400	Cota-parte da Contribuição Sindical
12100500	Contribuição para o Ensino Aeroviário
12100600	Contribuição para o Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo
12100700	Contribuição para o Fundo de Saúde das Forças Armadas
12103201	Contribuição Industrial Rural
12103203	Adicional à Contribuição Previdenciária
12104500	Contribuição sobre Jogos de Bingo
12109900	Outras Contribuições Sociais
19123500	Multas e Juros de Mora da Cota-Parte da Contribuição Sindical

## FONTE 178 - Fundo de Fiscalização das Telecomunicações

Natureza	Descrição da Natureza
11210201	Taxa de Fiscalização de Telecomunicações - Instalação
11210202	Taxa de Fiscalização de Telecomunicações - Funcionamento
13250000	Remuneração de Depósitos Bancários
13310201	Receita de Outorga dos Serviços de Telecomunicações
13310202	Receita de Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens
13310203	Receita de Outorga do Direito de Uso de Radiofrequencia
13310299	Outras Receitas de Concessões e Permissões - Serviços de Comunicação
16004000	Certificação e Homologação de Produtos de Telecomunicações
19113100	Multa e Juros de Mora da Taxa de Fiscalização das Telecomunicações
19130900	MJM da Dívida Ativa da Taxa de Fiscalização das Telecomunicações
19189900	Outras Multas e Juros de Mora
19190900	Multas Previstas na Lei Geral das Telecomunicações
19310800	Receita da Dívida Ativa da Taxa de Fiscalização das Telecomunicações

## FONTE 179 - Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Natureza	Descrição da Natureza
12101301	Receita do Principal da Contribuição sobre Movimentação Financeira
12101302	Receita de Parcelamentos - Contribuição Movimentação Financeira
19120701	Receita de Multa e Juros de Mora da Contribuição sobre Movimentação Financeira - CPMF
19120702	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora da Contribuição sobre Movimentação Financeira
19140301	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira

19140302	Receita de Parcelamentos - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira
19320401	Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira - Principal - CPMF
19320402	Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira
22120701	Alienação de Estoques Adquiridos para Combate à Fome e Segurança Alimentar

### **FONTE 180 - Recursos Próprios Financeiros**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
13210000	Juros de Títulos de Renda
13250000	Remuneração de Depósitos Bancários
13260000	Remuneração de Depósitos Especiais
13270000	Remuneração de Saldos de Recursos Não Desembolsados
16000201	Juros de Empréstimos
16000203	Serviços Financeiros de Compensação de Variações Salariais
16000206	Remuneração sobre Repasse para Programas de Desenvolvimento Econômico
16000299	Outros Serviços Financeiros
23007002	Amortização de Empréstimos - em Contrato
23008001	Amortização de Financiamentos de Bens
23008002	Amortização de Financiamentos de Projetos
23008003	Amortização de Financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES
23009900	Amortização de Empréstimos Diversos
25210000	Integralização com Recursos do Tesouro Nacional
25220000	Integralização com Recursos de Outras Fontes
25500000	Receita da Dívida Ativa Proveniente de Amortização de Empréstimos e Financiamentos
25700000	Receita Auferida por Detentores de Títulos do Tesouro Nacional Resgatados

### **FONTE 181 - Recursos de Convênios**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
17400000	Transferências do Exterior
17610000	Transferências de Convênios da União e de suas Entidades
17620000	Transferências de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e suas Entidades
17630000	Transferências de Convênios dos Municípios e de suas Entidades
17640000	Transferências de Convênios de Instituições Privadas
24710000	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades
24720000	Transferências de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de Suas Entidades
24730000	Transferências de Convênios dos Municípios e de suas Entidades
24740000	Transferências de Convênios de Instituições Privadas

### **FONTE 182 - Restituição de Recursos de Convênios e Congêneres**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
19220100	Restituições de Convênios
19220600	Ressarcimento do Custo de Disponibilização de Medicamentos
19220700	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores

### **FONTE 183 - Pagamento pelo uso de Recursos Hídricos**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
13400200	Utilização de Recursos Hídricos - Demais Empresas
19151500	Multas e Juros de Mora da Receita da Dívida Ativa da Utilização de Recursos Hídricos - Demais Empresas
19323100	Receita da Dívida Ativa da Utilização de Recursos hídricos - Demais Empresas

### **FONTE 184 - Contribuição sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador e Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
12104700	Contribuição Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa
12104800	Contribuição sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador
19125300	Multas e Juros de Mora da Contribuição Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa
19125400	Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador

19140800	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Relativa à Despedida do Empregado sem Justa Causa
19140900	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador
19321800	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa
19321900	Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador

### **FONTE 185 - Desvinculação Parcial de Recursos de Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo ou Gás Natural**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
13400400	Royalties pela Produção de Petróleo ou Gás Natural em Terra - Concessão
13400600	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo e Gás Natural em Terra – Concessão

### **FONTE 186 - Outras Receitas Vinculadas**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
13510100	Royalties pela Exploração do Patrimônio Genético em Área de Domínio Público
13510200	Royalties pela Exploração do Patrimônio Genético no Mar Territorial, Zona Econômica Exclusiva ou Plataforma Continental
13510300	Participações pela Exploração do Patrimônio Genético em áreas de Domínio da União
13510400	Participações pela Exploração do Patrimônio Genético no Mar Territorial, Zona Econômica Exclusiva ou Plataforma Continental
13520000	Receita de Outorga a Título Oneroso das Atividades de Pesquisa e Lavra de Petróleo e Gás Natural
16002002	Serviços de Consultoria, Assistência Técnica e Análise de Projetos – Aplicações Vinculadas
16003103	Parcela da Tarifa de Embarque Internacional
19181100	Multas e Juros de Mora sobre a Receita de Direitos “Antidumping” e Compensatórias
19197001	Multas e Indenizações pela Exploração do Patrimônio Genético em áreas de Domínio da União
19197002	Multas e Indenizações pela Exploração do Patrimônio Genético no Mar Territorial, Zona Econômica Exclusiva ou Plataforma Continental
19220500	Ressarcimento por Operadoras de Seguros Privados de Assistência à Saúde
19900700	Receita de Direitos “Antidumping” e dos Direitos Compensatórios
19901000	Receita Decorrente de Medidas de Suspensão de Concessões dos Direitos de Propriedade Intelectual

### **FONTE 187 - Alienação de Títulos e Valores Mobiliários**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
22110000	Alienação de Títulos Mobiliários

### **FONTE 188 - Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
25400000	Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional

### **FONTE 189 - Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Refinanciamento de Dívidas do Clube de Paris**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
16000201	Juros de Empréstimos
25500000	Receita da Dívida Ativa Proveniente de Amortização de Empréstimos e Financiamentos

### **FONTE 191 - Recurso Correspondente à Reserva de Contingência Específica**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
11120421	Pessoa Jurídica - Líquida de Incentivos
11120431	Imposto de Renda Retido nas Fontes -Trabalho

### **FONTE 194 - Doações para o Combate à Fome**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
17710000	Provenientes do Exterior
17720000	Provenientes de Pessoas Jurídicas

Natureza	Descrição da Natureza
17730000	Provenientes de Pessoas Físicas
17740000	Provenientes de Depósitos não Identificados
24810000	Provenientes do Exterior
24820000	Provenientes de Pessoas Jurídicas
24830000	Provenientes de Pessoas Físicas
24840000	Provenientes de Depósitos não Identificados

### **FONTE 195 - Doações de Entidades Internacionais**

Natureza	Descrição da Natureza
17300000	Transferências de Instituições Privadas
17400000	Transferências do Exterior
19222300	Restituição de Recursos de Fomento
24400000	Transferências do Exterior

### **FONTE 196 - Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais**

Natureza	Descrição da Natureza
17229900	Outras Transferências dos Estados
17239900	Outras Transferências dos Municípios
17300000	Transferências de Instituições Privadas
17500000	Transferências de Pessoas
24229900	Outras Transferências dos Estados
24239900	Outras Transferências do Municípios
24300000	Transferências de Instituições Privadas
24500000	Transferências de Pessoas

### **FONTE 197 - Dividendos da União**

Natureza	Descrição da Natureza
13220000	Dividendos
13230000	Participações

### **FONTE 198 - Desvinculação de Recursos de Superávit Financeiro**

Natureza	Descrição da Natureza
	Todas as naturezas sem vinculação legal ou destinadas a Restos a Pagar

### **FONTE 246 - Operações de Crédito Internas - Em Moeda**

Natureza	Descrição da Natureza
21140000	Operações de Crédito Internas - Contratuais
21190000	Outras Operações de Créditos Internas

### **FONTE 247 - Operações de Crédito Internas - Em Bens e/ou Serviços**

Natureza	Descrição da Natureza
21140000	Operações de Crédito Internas - Contratuais
21190000	Outras Operações de Crédito Internas

### **FONTE 248 - Operações de Crédito Externas - Em Moeda**

Natureza	Descrição da Natureza
19909600	Receita de Variação Cambial
21230000	Operações de Crédito Externas - Contratuais
21290000	Outras Operações de Crédito Externas



## FONTE 249 - Operações de Crédito Externas - Em Bens e/ou Serviços

Natureza	Descrição da Natureza
19909600	Receita de Variação Cambial
21230000	Operações de Crédito Externas - Contratuais
21290000	Outras Operações de Crédito Externas

## FONTE 250 - Recursos Próprios Não-Financeiros

Natureza	Descrição da Natureza
13110000	Aluguéis
13120000	Arrendamentos
13150000	Taxa de Ocupação de Imóveis
13151000	Taxa de Ocupação de Terrenos da União
13152000	Taxa de Ocupação de Imóveis Funcionais e Próprios Nacionais Residenciais
13153000	Taxa de Ocupação de Outros Imóveis
13190000	Outras Receitas Imobiliárias
13220000	Dividendos
13230000	Participações
13290000	Outras Receitas de Valores Mobiliários
13330000	Receita de Concessões e Permissões - Direitos de Uso de Bens Públicos
13330100	Receita de Concessão de Direito Real de Uso de Área Pública
13339900	Outras Receitas de Concessões e Permissões - Direitos de Uso de Bens Públicos
13610100	Receita de Cessão do Direito de Operacionalização da Folha de Pagamento de Pessoal
13610200	Receita de Cessão do Direito de Operacionalização da Folha de Pagamento de Benefícios
13610300	Receita de Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamento a Fornecedores
13900000	Outras Receitas Patrimoniais
14100000	Receita da Produção Vegetal
14200000	Receita da Produção Animal e Derivados
14900000	Outras Receitas Agropecuárias
15100000	Receita da Indústria Extrativa Mineral
15201200	Receita da Indústria Mecânica
15202000	Receita da Indústria Química
15202100	Receita da Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários
15202101	Receita da Indústria de Produtos Farmacêuticos
15202102	Receita da Indústria de Produtos Veterinários
15202200	Receita da Indústria de Produtos Farmoquímicos
15202600	Receita da Indústria de Produtos Alimentares
15202700	Receita da Indústria de Bebidas e Destilados
15202900	Receita da Indústria Editorial e Gráfica
15203000	Receita da Indústria Eletrônica
15209900	Outras Receitas da Indústria de Transformação
15300000	Receita da Indústria de Construção
15900000	Outras Receitas Industriais
16000101	Serviços de Comercialização de Medicamentos
16000102	Serviços de Comercialização de Livros, Periódicos, Material Escolar e de Publicidade
16000103	Serviços de Comercialização e Distribuição de Produtos Agropecuários
16000106	Serviços de Comercialização de Produtos, Dados e Materiais de Informática
16000108	Receita de Comercialização dos Dados e Imagens oriundos da Utilização de Posições Orbitais
16000109	Receita Proveniente de Lançamentos de Satélites e Foguetes de Sondagem, a partir do Território Brasileiro
16000110	Receita de Comercialização de Fardamentos
16000199	Outros Serviços Comerciais
16000301	Serviços de Transporte Rodoviário
16000302	Serviços de Transporte Ferroviário
16000303	Serviços de Transporte Hidroviário
16000304	Serviços de Transporte Aéreo
16000305	Serviços de Transportes Especiais
16000399	Outros Serviços de Transporte
16000400	Serviços de Comunicação
16000401	Serviços de Publicidade Legal
16000402	Serviços de Radiodifusão
16000403	Outros Serviços de Comunicação

16000501	Serviços Hospitalares
16000502	Serviços de Registro de Análise e de Controle de Produtos Sujeitos a Normas de Vigilância Sanitária
16000503	Serviços Radiológicos e Laboratoriais
16000505	Serviços de Assistência à Saúde Suplementar do Servidor Civil
16000599	Outros Serviços de Saúde
16000600	Serviços Portuários
16000700	Serviços de Armazenagem
16000800	Serviços de Processamento de Dados
16000900	Serviços de Socorro Marítimo
16001000	Serviços de Informações Estatísticas
16001101	Metrologia Legal e Certificatória Delegada
16001102	Metrologia Científica e Industrial
16001103	Metrologia Legal
16001104	Certificação de Produtos e Serviços
16001105	Informação Tecnológica
16001200	Serviços Tecnológicos
16001300	Serviços Administrativos
16001400	Serviços de Inspeção e Fiscalização
16001500	Serviços de Meteorologia
16001600	Serviços Educacionais
16001700	Serviços Agropecuários
16001800	Serviços de Reparação, Manutenção e Instalação
16001900	Serviços Recreativos e Culturais
16002000	Serviços de Consultoria, Assistência Técnica e Análise de Projetos
16002001	Serviços de Consultoria, Assistência Técnica e Análise de Projetos - Aplicações Livres
16002100	Serviços de Hospedagem e Alimentação
16002200	Serviços de Estudos e Pesquisas
16002301	Serviços de Patentes
16002302	Serviços de Registro de Marcas
16002303	Serviços de Registro de Transferência de Tecnologia
16002304	Serviços de Registro de Indicações Geográficas
16002305	Serviços de Registro de Programas de Computador
16002306	Serviços de Registro de Desenho Industrial
16002307	Serviços de Proteção das Topografias de Circuitos Integrados
16002308	Serviços de Remessa de Depósitos Oficiais
16002399	Outros Serviços de Registro de Marcas, de Patentes e de Transferência Tecnológica
16002500	Serviços de Informações Científicas e Tecnológicas
16002600	Serviços de Fornecimento de Água
16002700	Serviços de Perfuração e Instalação de Poços
16002800	Serviços de Geoprocessamento
16002900	Serviços de Cadastramento de Fornecedores
16003000	Tarifa de Utilização de Faróis
16003101	Tarifa Aeroportuária
16003102	Adicional sobre Tarifa Aeroportuária
16003200	Serviços de Cadastro da Atividade Mineral
16003300	Tarifas e Adicional sobre Tarifas de Uso das Comunicações e dos Auxílios a Navegação Aérea em Rota
16003301	Tarifas de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota
16003302	Adicional sobre Tarifas de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota
16003400	Serviços de Regulamentação da Exploração dos Serviços de Telecomunicações - Regime Privado
16003601	Tarifa pelo Uso do Sistema de Informações do Banco Central
16003602	Tarifa pelo Uso do Sistema de Transferência de Reserva do Banco Central
16003703	Comissões pela Prestação de Garantia
16003705	Receita de Seguro de Crédito à Exportação
16003800	Receita de Credenciamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Vistoria
16003900	Serviços Veterinários
16004000	Certificação e Homologação de Produtos de Telecomunicações
16005000	Tarifas de Inscrição em Concursos e Processos Seletivos
16005101	Receitas de Emissão de Certificado de Origem
16005102	Receitas de Emissão de Licença de Exportação
16005600	Certificação e Homologação da Atividade Mineral
16006000	Serviços Voltados à Inovação e à Pesquisa no Ambiente Produtivo - ICT
16006001	Serviços Prestados Diretamente por ICT

16006002	Serviços Decorrentes de Parcerias com Outras Instituições Públicas e Privadas
16007000	Tarifa de Compartilhamento e Utilização em Atividades de Pesquisa e Inovação - ICT
16007001	Compartilhamento de Laboratórios e Afins com Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em Ativ. de Inovação
16007002	Utilização de Laboratórios e Afins por Empresas Nacionais e Organizações de Direito Privado s/fins lucrativos em ativ. de pesquisa
16009900	Outros Serviços
17300000	Transferências de Instituições Privadas
19150500	Multas e Juros de Mora da Receita da Dívida Ativa dos Serviços de Inspeção e Fiscalização da Atividade Mineral
19150900	Multas e Juros de Mora da Receita da Dívida Ativa dos Serviços de Inspeção e Fiscalização
19151300	MJM da Receita da DA decorrente da Não-Aplicação de Incentivos Fiscais em Proj.Culturais e Indústria Cinematográfica
19159901	Outras Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Receitas - Principal
19159902	Parcelamentos - Outras Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Receitas
19180100	Multas e Juros de Mora de Aluguéis
19180200	Multas e Juros de Mora de Arrendamentos
19180300	Multas e Juros de Mora de Laudêmos
19180400	Multas e Juros de Mora de Alienação de Domínio Útil
19180500	Multas e Juros de Mora de Alienações de Outros Bens Imóveis
19180600	Multas e Juros de Mora de Parcelamentos
19180700	Multas e Juros de Mora de Foros
19180800	Multas e Juros de Mora de Taxas de Ocupação
19180900	Multa e Juros de Mora de Dividendos
19181000	Multas e Juros de Mora de Participações
19181200	Multas e Juros de Mora da Receita de Alienações Bens Apreendidos
19182300	Multa e Juros de Mora Decorrentes da Restituição de Recursos de Fomento
19189900	Outras Multas e Juros de Mora
19192700	Multas e Juros Previstos em Contratos
19199900	Outras Multas
19210600	Indenizações por Danos Causados ao Patrimônio Público
19219900	Outras Indenizações
19220000	Restituições
19220100	Restituições de Convênios
19220200	Restituição de Benefícios Não Desembolsados
19220300	Restituição de Contribuições Previdenciárias Complementares
19220600	Ressarcimento do Custo de Disponibilização de Medicamentos
19220700	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores
19222000	Recuperação de Sinistros
19222100	Ressarcimento de Despesas Decorrentes de Deportação
19222300	Restituição de Recursos de Fomento
19229900	Outras Restituições
19230100	Retorno de Investimentos Mediante Participação em Empresas e Projetos
19321600	Receita da Dívida Ativa de Outras Contribuições.
19321601	Receita da Dívida Ativa de Outras Contribuições - Principal
19321602	Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa de Outras Contribuições
19322100	Receita da Dívida Ativa da Atividade Mineral
19322105	Receita da Dívida Ativa dos Serviços de Inspeção e Fiscalização da Atividade Mineral
19322500	Receita da Dívida Ativa dos Serviços de Inspeção e Fiscalização
19322900	Receita da Div. Ativa da Rec. Decorrente da Não-Aplicação de Inc. Fiscais em Pro.Culturais e Ind.Cinematográfica
19323600	Receita Da Dívida Ativa de Multas por Infração – Contrato Administrativo
19324400	Receita da Dívida Ativa por Infração Administrativa
19324500	Receita da Dívida Ativa de Outros Serviços
19329900	Receita da Dívida Ativa Não Tributária de Outras Receitas
19329901	Receita da Dívida Ativa Não Tributária de Outras Receitas - Principal
19329902	Prog. de Recup. Fiscal e do Parcelam. Especial - Receita da Dívida Ativa Não Tributária de Outras Receitas
19900200	Receita de Ônus de Sucumbência de Ações Judiciais
19900301	Receita de Leilões de Mercadorias Apreendidas
19900302	Receita de Alienação de Bens Apreendidos
19900303	Receita de Alienação de Bens Caucionados
19900304	Receita de Alienação de Bens Apreendidos Associados ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins
19900400	Produto de Depósitos Abandonados (dinheiro e/ou objetos de valor)
19900510	Receita de Bens e Valores Alienados em Favor da União
19900520	Receita de Reversão de Garantias em Favor da União
19900600	Receita Decorrente da não Aplicação de Incentivos Fiscais em Projetos Culturais e pela Indústria Cinematográfica
19901900	Recolhimento do Beneficiário ao Fundo de Saúde Militar

19902100	Receita de Seguros decorrente da Indenização por Sinistro
19909800	Outras Receitas Eventuais
19909900	Outras Receitas
22100000	Alienação de Bens Móveis
22110000	Alienação de Títulos Mobiliários
22120300	Alienação de Estoques Comerciais e Sociais - Comercialização
22120301	Alienação de Estoques Destinados a Programas Sociais e Institucionais - Comercialização
22120302	Alienação de Estoques por Atacado - Comercialização
22120303	Alienação de Estoques Adquiridos em Consignação - Comercialização
22120700	Alienação de Estoques do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA
22120701	Alienação de Estoques Adquiridos para Combate à Fome e Segurança Alimentar
22120702	Alienação de Estoques Adquiridos da Agricultura Familiar
22140000	Alienação de Animais Reprodutores e Matrizes
22150000	Alienação de Veículos
22160000	Alienação de Móveis e Utensílios
22170000	Alienação de Equipamentos
22190000	Alienação de Outros Bens Móveis
22210000	Alienação de Imóveis Rurais para Colonização e Reforma Agrária
22220000	Produto de Alienações de Bens Imóveis de Domínio da União
22230000	Alienação de Embarcações
22240000	Alienações de Imóveis Rurais
22250000	Alienação de Imóveis Urbanos
22290000	Alienação de Outros Bens Imóveis
25900000	Outras Receitas

## **FONTE 280 - Recursos Próprios Financeiros**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
13210000	Juros de Títulos de Renda
13250000	Remuneração de Depósitos Bancários
13260000	Remuneração de Depósitos Especiais
13270000	Remuneração de Saldos de Recursos Não Desembolsados
16000201	Juros de Empréstimos
16000203	Serviços Financeiros de Compensação de Variações Salariais
16000299	Outros Serviços Financeiros
22120100	Alienação de Estoques da Política de Garantia de Preços Mínimos- PGPM
22120101	Alienação de Estoques Reguladores - PGPM
22120102	Alienação de Estoques Estratégicos - PGPM
22120103	Alienação de Estoques Destinados a Vendas em Balcão - PGPM
23007002	Amortização de Empréstimos - em Contrato
23008001	Amortização de Financiamentos de Bens
23008002	Amortização de Financiamentos de Projetos
23009900	Amortização de Empréstimos Diversos
25210000	Integralização com Recursos do Tesouro Nacional
25220000	Integralização com Recursos de Outras Fontes
25500000	Receita da Dívida Ativa Proveniente de Amortização de Empréstimos e Financiamentos
25700000	Receita Auferida por Detentores de Títulos do Tesouro Nacional Resgatados

## **FONTE 281 - Recursos de Convênios**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
17610000	Transferências de Convênios da União e de suas Entidades
17620000	Transferências de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e suas Entidades
17630000	Transferências de Convênios dos Municípios e de suas Entidades
17640000	Transferências de Convênios de Instituições Privadas
24710000	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades
24720000	Transferências de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de Suas Entidades
24730000	Transferências de Convênios dos Municípios e de suas Entidades
24740000	Transferências de Convênios de Instituições Privadas

### **FONTE 282 - Restituição de Recursos de Convênios e Congêneres**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
19220100	Restituições de Convênios
19220600	Ressarcimento do Custo de Disponibilização de Medicamentos
19220700	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores

### **FONTE 293 - Produto da Aplicação dos Recursos à Conta do Salário-Educação**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
13210000	Juros de Títulos de Renda
13250000	Remuneração de Depósitos Bancários

### **FONTE 295 - Doações de Entidades Internacionais (incorporada à Fonte 195)**

### **FONTE 296 - Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais**

<b>Natureza</b>	<b>Descrição da Natureza</b>
17229900	Outras Transferências dos Estados
17239900	Outras Transferências dos Municípios
17300000	Transferências de Instituições Privadas
17500000	Transferências de Pessoas
24229900	Outras Transferências dos Estados
24239900	Outras Transferências dos Municípios
24300000	Transferências de Instituições Privadas
24500000	Transferências de Pessoas

\* Cabe ressaltar que uma mesma natureza de receita pode entrar na composição de mais de uma fonte, conforme a destinação legal do recurso.

**ANEXO I - Relação Das Naturezas de Receita, com Indicador de Resultado Primário e Fontes de Recursos (Anexo Consolidado da Portaria SOF nº 9 de 27 de Junho De 2001, atualizado pela Portaria nº 18, de 13 de abril de 2010)**

## **ANEXO II - Receitas da Seguridade Social**

**ANEXO III - Discriminação das Naturezas de Receita da União, dos Estados e dos Municípios (Portaria Conjunta STN/SOF nº 350, de 18 de junho de 2010)**



**ANEXO IV - Relação das Fontes de Recursos (Anexo da Portaria SOF nº 1, de 19 de fevereiro de 2001)**